



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 122/2017 – São Paulo, terça-feira, 04 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO TUPINAMBA VAMPRE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

PAULO TUPINAMBA VAMPRE, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum compelido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: tempo constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença (primeiros quinze dias), tempo constitucional de férias.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECISÃO

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, emersamento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida *compensatória* pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.

ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o tempo constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

AUXÍLIO-DOENÇA

Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tri

Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago temido caráter indenizatório e, conseqüentemente, **será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por motivo de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário.

Ademais, analisando a questão com vistas a outros nupres normativos que tratam o aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui caráter indenizatório (*bônus de legalidade*). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada *aviso prévio*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para que suspenda a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, a título do terço constitucional, auxílio doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Fls. 476/482. Considerando-se que a decisão proferida à fl. 475 condicionou a expedição da certidão de regularidade fiscal à comunicação de insuficiência da garantia apresentada, não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, as questões relativas à apólice e respectivos endossos já restou superada e o recurso cabível para modificar a decisão proferida é o agravo de instrumento.

Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAOS FOCADO CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIVIA SILVA E ALVES - SP296991, RODRIGO ALEXANDRE RUFFOLO - SP316298, CARLA KLING HENAUT - RJ113666
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURIZIO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006399-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUTTONI - SP25271
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE CISAÕ

Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal, como mera petição e indefiro o pedido formulado relacionado à certificação de prazo, uma vez que a citação da ré, já houve nos termos do documento eletrônico expedido em 14/06/2017. A sistemática processual adotada no Processo Judicial Eletrônico não segue as mesmas práticas dos processos físicos, onde há a necessidade de ato da Secretaria do Juízo. No entanto, a certificação é efetuada automaticamente pelo sistema a partir da intimação e citação, que também segue modelo diverso.

Indefiro, ainda, o pedido de determinação de alteração do rito processual, uma vez que tal não pode ser determinado *ex officio* pelo Juízo e sim mediante pedido formulado pelo autor da ação. A determinação de prestação de informações pela autoridade fiscal não obriga a adoção de rito mandamental tal como alega a União Federal.

Int.

São Paulo, 30/06/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALARCON - SP191873
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) RÉU: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, ADRIANE BARROS DE OLIVEIRA NUNES - DF29643

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu SENAC às fls. 436/524 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE MOURA DE CARVALHO BRZOSTEK
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS DO COUTO - RS48527
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Princiramente, analisando-se o termo de autuação, constato que a advogada Luciana Santos do Couto está devidamente cadastrada no sistema processual.

Sem prejuízo, mantenho a decisão de fl. 148 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Indefiro o pedido da petição de fl. 150/151 ser recebida como agravo, uma vez que tal recurso possui procedimento próprio e deve ser encaminhado à instância superior para processamento e julgamento.

Ciência à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009318-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO VARLESE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito à mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006134-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JASIELE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PEREIRA DA SILVA - SP331190
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Com razão a Caixa Econômica Federal, eis que a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A Lei nº 10.259/2001 confere competência ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido.

Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD PAVLOV
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Em razão dos documentos anexados pela ré, justifique o autor o interesse na concessão da tutela pleiteada.

Sem prejuízo, manifeste-se quanto à contestação apresentada, especialmente no tocante à questão relativa à prestação de caução.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009375-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6922

ACAO CIVIL PUBLICA

0002325-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Expeça-se ofício conforme requerido pela OAB/SP. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE E SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Tal como determinado à fl. 2162, dê-se vista a União Federal, para as alegações finais. Retomando os autos, dê-se vista aos requeridos, também de forma sucessiva, por 15(quinze) dias, para cada uma deles, assegurada a vista dos autos fora da Secretaria(NCPC, art. 364, parágrafo 2º).

0022976-87.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP114883 - CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320905 - RENATA RODRIGUES FELIPPE DA SILVA E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X SEGREDO DE JUSTICA(DF001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR)

Fls. 850/855: Indefero o pedido uma vez que a questão já restou decidida nos termos do despacho proferido à fls. 845. Cumpram-se as demais determinações. Após, promova-se vista ao MPF para adoção das medidas que entender cabíveis. Int.

0005992-91.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA X KALIL ROCHA ABDALLA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Proceda-se a liberação requerida pela Santa Casa de Misericórdia tal, como requerido pelo Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TÂNIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Defiro o pedido pela CEF à fls.212. Efetivada a retirada das restrições, intime-se a CEF para as providências necessárias quanto a alienação do veículo.

0014489-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DE SOUZA JARDIM BRITO

Manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao interesse em requerer a transformação do presente feito em ação de depósito, sem prejuízo das sanções cabíveis ao requerido, uma vez que o veículo restou não localizado e apreendido.

0016659-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADER HENRIQUE ALMEIDA PATRICIO(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES)

Manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao interesse em requerer a transformação do presente feito em ação de depósito, sem prejuízo das sanções cabíveis ao requerido, uma vez que o veículo restou não localizado e apreendido.

0021589-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

Manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao interesse em requerer a transformação do presente feito em ação de depósito, sem prejuízo das sanções cabíveis ao requerido, uma vez que o veículo restou não localizado e apreendido.

0021600-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE GOES

Manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao interesse em requerer a transformação do presente feito em ação de depósito, sem prejuízo das sanções cabíveis ao requerido, uma vez que o veículo restou não localizado e apreendido.

0006243-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MARQUES BRUZACA

Manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao interesse em requerer a transformação do presente feito em ação de depósito, sem prejuízo das sanções cabíveis ao requerido, uma vez que o veículo restou não localizado e apreendido.

0013256-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA LOZADA DA SILVA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP294248 - MARCIO FERNANDO BEZERRA)

Manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao interesse em requerer a transformação do presente feito em ação de depósito, sem prejuízo das sanções cabíveis ao requerido, uma vez que o veículo restou não localizado e apreendido.

0015273-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIANE SANTOS SILVA

Manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao interesse em requerer a transformação do presente feito em ação de depósito, sem prejuízo das sanções cabíveis ao requerido, uma vez que o veículo restou não localizado e apreendido.

0023962-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA ZAMPIERE

Proceda-se à verificação dos endereços dos demais réus, nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, tal como requerido pela CEF.

0024103-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DE FATIMA SOUZA COSTA

Tendo em vista que não houve cumprimento do executado no que se refere ao pagamento da condenação, expeça-se mandado para cumprimento da execução.

0001474-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS APRIGIO DOS SANTOS

Manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao interesse em requerer a transformação do presente feito em ação de depósito, sem prejuízo das sanções cabíveis ao requerido, uma vez que o veículo restou não localizado e apreendido.

0002370-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DOS SANTOS ROSA

Expeça-se ofício conforme requerido pela CEF.

0002377-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO SOUZA SANTOS

Tendo em vista que não houve cumprimento do executado no que se refere ao pagamento da condenação, expeça-se mandado para cumprimento da execução.

0003767-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela requerente. Providencie a CEF a retirada do veículo.

0006326-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSENIR ROSA CUNHA

Defiro a busca dos dados requeridos pela CEF, nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Após, expeça-se mandado de citação e busca e apreensão.

0020776-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO

Manifêste-se a CEF quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

0020777-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO RIBEIRO

Manifêste-se a CEF quanto as informações constantes na certidão de fl.40.

DEPOSITO

0005094-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Tendo em vista que a Ação de Depósito não é mais instrumento processual vigente no Novo Código de Processo Civil, manifêste-se a CEF quanto ao interesse da conversão do procedimento em ação executiva.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000758-94.2017.403.6100 - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA X ELETRO LUMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente das alegações trazidas pelo réu. Após, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010624-74.1990.403.6100 (90.0010624-9) - PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo impetrante.

0014100-23.1990.403.6100 (90.0014100-1) - MANVILLE COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifêste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento integral dos valores depositados formulado pela impetrante.

0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0) - M H T SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X MANUFACTURERS HANOVER INTERNATIONAL LTDA X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X ALPAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Indefiro o pedido formulado pela impetrante no que se refere aos valores remanescentes uma vez que tratam-se de valores depositados em conta judicial e que só podem ser levantados mediante expedição de alvará. Aguarde-se a comprovação da transformação dos valores. Int.

0010564-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010564-9) - SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls.1126/1146: Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0006657-74.2016.4.03.0000. Int.

0019772-98.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Maniféste-se a autoridade impetrada quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Ofício-se.

0019803-21.2016.403.6100 - TRIUNFO INDUSTRIA DE BALANCAS ELETRONICAS LTDA - EPP(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADAÇÃO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP X CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTARIA - DIORT X CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT X DELEGADO DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020224-11.2016.403.6100 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020684-95.2016.403.6100 - GUSTAVO KENZO YOKOTA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021020-02.2016.403.6100 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Apresente a impetrante contrafé para notificação da autoridade indicada à fl.229. Após, expeça-se ofício para notificação e apresentação de informações. Int.

0021756-20.2016.403.6100 - SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que garanta o direito de permanecer no programa de parcelamento instituído pela lei n.º 12.996/2014, bem como que a autoridade coatora não proceda à exclusão do DBCAD 45.120.529-4 do referido parcelamento e que este não conste como pendência em seu extrato de situação fiscal. O pedido de liminar foi postergado para após a juntada das informações (fl. 146). Às fls. 151 a impetrante comprovou o recolhimento das custas. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/157. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 162/162 v., pugnano pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Às fls. 164/165v. a ação foi julgada improcedente e denegada a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Às fls. 170/171 e 172/177 a impetrante informou a adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT previsto na Medida Provisória n.º 766/2017, requerendo a desistência da presente ação e renunciando ao direito sobre o qual a mesma se funda. Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0022413-59.2016.403.6100 - ENGEMOM COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022568-62.2016.403.6100 - CANDIDO MARIANO GOMES CINTRA FILHO(SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Intimado a manifestar-se sobre determinação contida em despacho o impetrante deixou o prazo transcorrer in albis. Promova o impetrante andamento ao feito sob pena de extinção.

0022770-39.2016.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA X IGUATEMI LEASING LTDA. X ATOW - ADMINISTRADORA DE TORRES LTDA. X AEST - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA X AEMP - ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022826-72.2016.403.6100 - GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.(RJ112417 - MAURICIO PEREIRA FARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023587-06.2016.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007440-81.2016.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MG107000 - ESTEVAO SIQUEIRA NEJM) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência as partes da redistribuição do feito. Maniféste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento. Int.

0002851-32.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Apresente o impetrante as cópias necessárias para instrução de contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 para a autoridade impetrada. Após, expeça-se notificação para apresentação de informações. Int.

0000357-78.2016.403.6311 - VILMA DE JESUS DA CONCEIÇÃO(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intime-se a autoridade impetrada conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

0000328-45.2017.403.6100 - FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra o impetrante o determinado anteriormente, promovendo andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0001039-50.2017.403.6100 - ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL AMAS TUCURUVI II(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002188-81.2017.403.6100 - ADALBERTO BATISTA DA SILVA X ANTONIO EDUARDO CAMPOS SHEEN X DARCI DA SILVA RICOMINI JUNIOR X DIOGO ELIAS MORGADO X EDWARD DAVID SANCHES X FABRICIO ARAUJO LEITE X FERNANDO DE SOUZA AGUIAR X PRISCILLA CANTARELLI CARNEIRO SHEEN X SAVIO BARCELOS REIS ARAUJO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intimado a manifestar-se sobre determinação contida em despacho o impetrante deixou o prazo transcorrer in albis. Promova o impetrante andamento ao feito sob pena de extinção.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022994-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MORENO DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve cumprimento da execução nos termos do art. 457-j do antigo CPC, intime-se o executado para cumprimento da condenação.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019195-57.2015.403.6100 - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas além das já carreadas aos autos. Após, venham-me conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006726-42.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO IDORT

Manifeste-se a requerente quanto a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

INTERPELACAO

0023985-84.2015.403.6100 - LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR(SP277713 - RAPHAEL NUNES NOVELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZ DA 12 VARA DO TRABALHO DA CAPITAL - SP

Espeça-se mandado nos termos da inicial ao réu tal como requerido pela União Federal. Após, promova-se vista ao requerente.

NOTIFICACAO

0005043-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA SILVA DUARTE

Espeça-se mandado conforme requerido pela CEF.

0019346-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOAO CARLOS SANTOS MACIEL X PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO

0022508-89.2016.403.6100 - VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING) X UNIAO FEDERAL

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9) - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do desarquivamento do feito. Int.

0020015-13.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença.JBS S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da Apólice de Seguro Garantia apresentada, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes às DEBCADs n.º 37.403.519-9, 41.558.637-2, 41.913.203-1, 43.515.156-8, 43.515.158-4 e demais débitos existentes como Divergência de GFIP da autora, no período de julho/2013 a setembro/2014, de modo a garantir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a não inclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN ou, subsidiariamente, que receba referida Apólice como antecipação de garantia a ser prestada nos autos de futura execução fiscal, em relação aos referidos débitos, e que estes não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal; bem como se abstenha de incluí-los no CADIN. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 793 a requerida notícia o ajuizamento da execução fiscal n.º 0000199-85.2017.403.6182, para a cobrança dos créditos objeto destes autos. Intimada a manifestar-se, às fls. 800/802 a autora confirma o ajuizamento da ação executiva, afirmando, ainda, já ter providenciado a alteração do objeto da apólice seguro garantia, apresentando-a ao Juízo das Execuções Fiscais. Assim, a apólice de seguro garantia apresentada nestes autos teria o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal, que seria ajuizada. Com a propositura da respectiva ação de execução fiscal notificada nos autos, a pretensão formulada na inicial deixou de subsistir, o que caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de litigiosidade. P. R. I.

0006513-70.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em sentença.JBS S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da Apólice de Seguro Garantia apresentada, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à DEBCAD n.º 41.558.669-0 e demais débitos existentes como Divergências de GFIP da autora, no período de outubro/2014 a janeiro/2015, até o ajuizamento da competente execução fiscal, de modo a garantir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como obter o registro do débito no CADIN. O pedido de liminar foi deferido às fls. 497/498. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 729 a União Federal notícia o ajuizamento da execução fiscal n.º 0000198-03.2017.403.6182, para a cobrança do débito objeto desta ação. Intimada a manifestar-se, às fls. 735/737 a autora informou ainda não ter sido citada nos autos da ação executiva ajuizada, afirmando, ainda, que irá providenciar a alteração da apólice de seguro garantia para que nela conste o número da execução fiscal, nos termos da Portaria PGFN n.º 164/2014, para a apresentação perante aquele juízo. Assim, a apólice de seguro garantia apresentada nestes autos teria o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal, que seria ajuizada. Com a propositura da respectiva ação de execução fiscal notificada nos autos, a pretensão formulada na inicial deixou de subsistir, o que caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de litigiosidade. P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019045-42.2016.403.6100 - RENATA CARMELA PAES TECOLO X THIAGO LINO TECOLO(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a requerida. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

Expediente Nº 6951

MONITORIA

0018311-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MUNIZ SANTANA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por entender que se trata de matéria de direito, indefiro a produção de prova por serem suficientes os documentos trazidos aos autos para formação da convicção do Juízo. Intimem-se e após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0028588-02.1998.403.6100 (98.0028588-1) - ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X AGUINALDO PEREIRA DA COSTA X ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO X ALBERTO MARTINS BEZERRA X ALDECI SANTANA DA SILVA X ALDO MORENO CALAZANS X ALEXANDRE CARION GREGO TRAJANO X ALICE MARIA DE SOUZA MARTINS X ALMIR FRANCISCO MENDES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado.

0017834-20.2006.403.6100 (2006.61.00.017834-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região em face do requerimento de fls.663/687.

0020008-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9)) TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fl. 676. Os honorários periciais depositados à fl. 677 são definitivos e a carga horária do trabalho pericial consta à fl. 669. Assim, espeça-se alvará ao perito. Ciência às partes. Int.

0022451-08.2015.403.6100 - RENATO RIBEIRO DO VALLE(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2) - FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o pagamento da condenação dos autos em apenso. Após, expeça-se o pagamento destes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS) X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X PEDRO CAMARGO SERRA

Ciência ao expropriado sobre o pagamento de fl.327.

0034514-95.1997.403.6100 (97.0034514-9) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência à parte autora sobre o ofício de fl.322.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE CARLOS ARRUDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031918-12.1995.403.6100 (95.0031918-7) - IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre as considerações trazidas pela União Federal.

0017500-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031918-12.1995.403.6100 (95.0031918-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre as considerações trazidas pela União Federal.

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO COMUM

0023975-06.2016.403.6100 - BENEDITO EDEJAMIR COSTA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA GUIMARAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO TEIXEIRA DE PAULA X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X BENTO ADALBERTO ARAUJO SANTOS X BERENICE RODANTE TALOCCHI X BERNADETTE HIRANO X BETY ROLEDO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023977-73.2016.403.6100 - ARLETE MENDES COUTINHO X ARLETE TEIXEIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA X ARNALDO DE ARAUJO FILHO X ARNALDO DE SOUZA X ARNALDO FLORENCIO DE ABREU X ARTUR ALMEIDA CARVALHO X ASSIS JAIME DE OLIVEIRA X AUREA BONAFE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024102-41.2016.403.6100 - CONCEICAO APARECIDA AUGUSTO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA JOANICO X CONCEICAO DA GRACA DOS REIS X CORDELIA ITALI SONEGO X CORINA MARIA LEITE X CREUZA ANDRADE DA SILVA X CREUZA APARECIDA MIDON X CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA X CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024103-26.2016.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS SHIROMA X CLEIDE FERRAZ X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA X CLELIA PORCINA DOS SANTOS RODRIGUES X CLELIA YARA BON ENGEL X CLEUSA CALIXTO X CLEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA X CLODOMIR LOPES DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024106-78.2016.403.6100 - CELSO RODRIGUES FAVA X CESAR AUGUSTO GILII X CICERA PEREIRA DA COSTA X CICERO FIGUEIREDO DA SILVA X CINTIA TAFFARI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CHRISTIANO JORGE SANTOS X CLAISON BARBATANO X CLARICE DA CUNHA MARRA X CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024108-48.2016.403.6100 - CARMEN SALLES GALBI X CARMEM SILVIA DELESTRO DIONIZIO LEITE X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA X CATARINA IWAI MARTIN X CAZUE KURONUMA X CECILIA ANTUNE DE LEMOS X CECILIA BARCIA BORDON X CECILIA EGYPTO DIAS X CELESTE BARBERO X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024109-33.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CARLOS ELIAS GERAIS X CARLOS GAEDE HIRAKAWA X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BOTELHO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GIRARDI X CARMELA MASCARO MARMO X CARMEM CELIA BERTOLLI RODRIGUES CATSONIS X CARMEN PINTO DE CASTRO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024115-40.2016.403.6100 - MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARCOS JOSE SALUSTIANO X MARCOS LUIZ BISCARO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARGALEITE REIXACH X MARGARIDA MARIA CORREA DOMINGOS X MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES SIMAO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024116-25.2016.403.6100 - MARCIA GONCALVES TORRES X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA X MARCIA AVANCINI X MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO VITOR X MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA X MARCIO NISI GONCALVES X MARCO ANTONIO JARDIM GOMES PATO X MARCO ANTONIO SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024122-32.2016.403.6100 - LUIS ALOISE X LUIS ANTONIO DO CARMO X LUIS ANTONIO SOARES X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS OLIVEIRA VINHAES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X LUIS MAXIMILIANO ESTEVES GALINSKI X LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES X LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024123-17.2016.403.6100 - LUCI URA X LUCIA EMY FUGITA KUROYANAGI X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X LUCIA MARIA VARGAS SANTINI X LUCIA REGINA CERQUETANI X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIENE CARDOSO DE SOUZA CARVALHO X LUCILA RIBEIRO DE BARROS X LUCILENE ALVES DA SILVA X LUIS ALBERTO DAGUANO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024126-69.2016.403.6100 - LEIA LINERO ALMEIDA X LEIKO KOMAKI X LEILA SANT ANA CARDOSO SEGATO X LEILA SEIKO SAKAMOTO X LENIR RAMOS DE LIMA X LEONOR ALVES LEAO X LEONOR DE SOUZA X LEOPOLDINA BERGEL X LETICIA LELIA PASTORE YAZIGI X LEYLA FARINA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024128-39.2016.403.6100 - JULIO CEZAR KUSHIDA X JULIO EDUARDO ARCARA X JULIO NAGIB ZAINE X JUNIA MARTA VIEIRA DUARTE X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X KARINA TONELLI DOMINGUES X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X KATIA FARIAS DOS SANTOS X KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA X KAZUCO KOGA BEZERRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024129-24.2016.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SILVINO MENESES DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS PATRIARCA X JOSELI RODRIGUES X JOSELITA PEREIRA DE LIMA X JUCARA VALENCA ROCHA DE LUNA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIA MAYUMI TAGAMO X JULIETA RODRIGUES DA SILVA PRADO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024138-83.2016.403.6100 - ISAURA MONTEIRO PEREZ X ISMENIA DINIZ DA COSTA X ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X ITALO TARPANI JUNIOR X IVANE APARECIDA CARDANHA X IVANI DE SOUZA E SILVA X IVANI ROSA X IVANILDA PORTAS X IVANILDE APARECIDA MORENO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024139-68.2016.403.6100 - IRENE CARMEN DE SOUSA DO NASCIMENTO X IRENE SANT ANA MARTINS X IRENE SANTOS CARNEIRO LEAO X IRENITA HOTZ ROCHA CAMPOS MEDEIROS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X ISABEL MARIA INEZ DE CARVALHO X JOSE GONCALVES BEZERRA X ISRAEL CIRLINAS X ISAURA MARIA DOS SANTOS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024140-53.2016.403.6100 - ILSE PELLERINARAJO CUOCO X INAIA MARIA RIBEIRO LOPES X INEZ CATELLI X INGEBOURG ALVAREZ X INIS APARECIDA VIANA X IOLEYDE RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA MARIA GIACOMINI X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X IRANI DE SIQUEIRA X IRENE DE ALMEIDA MORI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024143-08.2016.403.6100 - GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO X GRAZIELA CONFORTI TARPANI X GRAZIELA CONSTANTINI X GRISELDA STEIGER MOURA X GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY X HAMILTON POLLASTRINI X HAYKO YAMADA SAWAMURA X HEITOR DOS SANTOS X HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA X HELENA ATSUKO ISHIKURA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024144-90.2016.403.6100 - GILDA KORKES X GILDA PERONI NOVAES X GISELA BATISTA DOS SANTOS X GISELLA MARCONDES BUFFULIN X GISELLE DE ALMEIDA XAVIER X GLAUCIA AUGUSTO ROSA KHAZNADAR X GLETY VALENTE NEGRAO X GRACA DIVINA DIOGO X GRACIENE FERREIRA PINTO X GRASSI ALVES DA SILVA VICARI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024145-75.2016.403.6100 - GELVAIR RITA DA SILVA X GEORGINA HATSUKO TAKAYAMA X GERALDO JOSE DA MATOS X GERALDO LIMEIRA FERREIRA X GERALDO MARCELINO BATISTA X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE X GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X GETULIA MAGALI PEREIRA LEITE X GILDA FATIMA DO NASCIMENTO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024147-45.2016.403.6100 - FERNANDO JOSE DA CONCEICAO X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FLAVIO LOPES DA SILVA X FLORINDA VIEIRA MESQUITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X FRANCISCA GILDETE LEITE SAMPAYO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO CAMACHO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024148-30.2016.403.6100 - EURIDES AVANCE DE SOUZA X EVAIR JOSE GUSTAVO DOS SANTOS X EVANISE FOZ BARBIERI X EVERALDA GARCIA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA BORGHESI CONSTANZO X FAREID DIAB ZAIN X FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X FATIMA SOUBHIA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024149-15.2016.403.6100 - EUGENIA GIUSTI BIANCHI X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE BARBOZA CASSIMIRO X EUNICE BISCHARO X EUNICE CARDOSO BENEDETTI X EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA X EUNICE NOBRE X EUNICE SILVA DE ARAUJO X EUNICE TAVARES NASCIMENTO X ESTHER VIEIRA PENTEADO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024150-97.2016.403.6100 - ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ENIO OCIMOTO ODA X ENY PEREIRA BRITO X ERIKA DE JESUS MARQUES X LUIZ GONCALVES DE MACEDO X ESTER POLLA DE OLIVEIRA X ESTON TRUGILLO BANDEIRA X EUCLIDES PACHECO MARTINS X EUDILIS ANTONIO DA CRUZ X EUGENIA DARAKJIAN TAVARES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024151-82.2016.403.6100 - ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELSON VOLPE X ELVIRA SGARZINI LOPES X ELVIRA TEREZINHA ALVES VENTURIN X ELZA KICHIMOTO X ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE X ELZA MARIA RIOS DE FARIA X ELZIRA SEVERINO SILVA X EMERSON DE OLIVEIRA X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024153-52.2016.403.6100 - ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS X ELIANE ZATTAR X ELIAS ANTUNES DA SILVA X ELIAS ERRERO VARGAS X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISA APARECIDA ALVES MALDONADO X ELISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ELISA DA SILVA BOTELHO X ELISABETE LEITE RAMOS X ELISABETE MITIE ONO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024154-37.2016.403.6100 - EDUARDO OLIVEIRA MEIRA X EDUARDO RANULSSI X ELAINE APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA CAMELO X ELBA LOPES DA SILVA X ELBA SILVA SANTOS X ELEONDIRA TAVARES CARDOSO X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA X ELIANA DE SOUSA DIAS X ELIANA RODRIGUES MARQUES X ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024157-89.2016.403.6100 - DIVA YOLANDA MAURO X DIVINA D ARC FERREIRA X DJALMA THOMAZ DA SILVA FILHO X DONIZETI DIOGENES COTRIM X DONIZETTI NORONHA MAIA X DULCE CARIOCA DE OLIVEIRA X DURVAL GOBETTI X DURVANI BRITO X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X EDDA RENATA BUCCIARELLI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024160-44.2016.403.6100 - DEBORA SANCHEZ PIRES BUENO X DEBORAH CLINI X DEBORAH REGINA MAIA PINTO X DEJAIR ROBERTO ALVES CESAR X DELMA DA SILVA MENDES X DEMETRIO ALVES DA SILVA X DENIS SMETHURST JUNIOR X DENISE AMELIA NERES DE SOUZA X DENISE BASILIO TEODORO X DENISE DA COSTA FIDALGO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024161-29.2016.403.6100 - DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DANILO D OLIVO X DANILO POMPEU AMALFI JUNIOR X DAVID BARRILLI X DAYSE CAJUELA CALDEIRA X DAYSE DE OLIVEIRA X DAISY RIBEIRO DOMINGOS X DEBORA DALL OVO THURMANN X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES DIAS CARNEIRO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024168-21.2016.403.6100 - PAULA FERNANDA LAMBERT X PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO DE TARSO OLIVEIRA LIMA X PAULO JORGE ARAUJO DE CARVALHO X PAULO JORGE PERALTA X PAULO MARCELINO DE MELO X PAULO ROMAO DA SILVA X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024169-06.2016.403.6100 - ORLANDO GOBO X ROSINA GRACIANO DA SILVA X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X OSVALDO LAURETTI X OSVALDO KATSUYUKI SAITO X OTACILIO ESTEVES PEREIRA X OTONILDA SANTOS X PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X ORLANDINA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024171-73.2016.403.6100 - NICIA APARECIDA BRANDAO X NICLA PITTARELLO X NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA X NILBERTO BULGUERONI X NILDE SEIXAS RIEG X NILO HYMALAIA JUNIOR X NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO X NORMA DA COSTA NETTO FIGUEIREDO X NYL RODRIGUES PRADO X OBIRAJARA RAMOS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024172-58.2016.403.6100 - NILTON KANO X NILTON PUGLIESE X NILZA BATISTA DA SILVA X NILZE ANTUNES DE LEMOS E SILVA X NIVALDO CATANIA X NIWTON PAULA BARBARA X NOBUKO MANO X NOEL BELA CRUZ X NORA MAGNOLIA COSTA ROTONDARO X NORMA ALICE PEREIRA ZAMBIANCO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024173-43.2016.403.6100 - NELSON MARTINEZ GOMEZ X NELSON SATOSHI KITAZURU X NELSON THEODORO DA SILVA X NELY GODINHO DE OLIVEIRA X NELZA SUYACO CAMIYA X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO X NEUSA IOGUIN X NEUSA LUISA DE OLIVEIRA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X NEYDE ROSA CARUSO PINTO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024174-28.2016.403.6100 - NANCY VIVIAN SCHARLACK BLOISE X NATALIA SHIRATSU X NATALINA TUCCILLO DE MORAES X NEI OSORIO FOPPA X NEIDE ALVES DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE SOUZA X NEIDE LIMA BOAVENTURA DOS SANTOS X NEIVA MARIA SCHORN CORREA DE SEVAUX X NELITA CAVALCANTE CHAVES X NELSON CONCEICAO RODRIGUES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024175-13.2016.403.6100 - MONICA SIMOES FLETCHER X MONICA TERESINHA OTTOBONI X MONIR BUSSAMRA X MYRIAM PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO X NADIA DA GRACA MOLINAS X NADIA ROSANGELA IVANSKI X NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES X NAIR SATIKO HATSUMURA SATO X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024177-80.2016.403.6100 - MIGUEL APARECIDO BUENO GONCALVES X MIGUEL OSAMI FUKUZAWA X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO X MIRIM DE FATIMA POZZANI X MIRIAM DE SOUZA OLIVEIRA X MIRIAM DIAS ANDRADE X MIRIAM GREGORIO DOS SANTOS VICENTINI X MIRIAM MEDURI X MIRIAM ROSELY ZULLI LAMBERT X MIRIAM TAMIOZZO DE ALBERGARIA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024178-65.2016.403.6100 - MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA CUNHA X MASARU FUJIMOTO X MASAYO CORDEIRO X MATILDE GOUVEIA X MAURA HELENA DE ARANTES X MAURA IANELLI X MAURICIO FONSECA BELTRAN X MAURICIO GUMARAES DUTRA X MEIRE KEIKO HANADA X MERCIA ALICE PISTOSO VELLOSO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024181-20.2016.403.6100 - MARILIVIA DA COSTA MIGUEL X MARINA APARECIDA CAMPANA FERREIRA DE PAULA X MARINA HUMENIUK X MARINA MIDORI CHIDA X MARINA RIGONATTO TANGA X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X MARISA BARREIROS DE CAMARGO X MARISA CAMARGO GUILHERME(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024183-87.2016.403.6100 - MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO X MARIA RUTH DA SILVA NOGUEIRA X MARIA SERAFIM VIEIRA X MARIA SILVIA DE SOUZA MACHADO X MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO X MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARIA THEREZINHA SARAIVA DA SILVA X MARIA TIYOE KAWAURA X MARIA TOSICO KOUNO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024185-57.2016.403.6100 - MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE X MARIA LUISA ARAUJO SILVA X MARIA LUISA DE MORAES DAVID X MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X MARIA LUIZA DAS CHAGAS JAROLA X MARIA LUIZA PINTO X MARIA LUZIA BEZERRA X MARIA MARTA ROSA VARGAS SILVA X MARIA MATSUI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024186-42.2016.403.6100 - MARIA KATSUE ABE X MARIA KATSUMATA NUNOMURA X MARIA LECI CONFESSOR SERVINI X MARIA LECTICIA BRITO GOMES X MARIA LIGIA VIEIRA X MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO X MARIA LUCIA BOVE X MARIA LUCIA DA FONSECA CAETANO X MARIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO X MARIA LUCIA MACHADO SIMAO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024188-12.2016.403.6100 - MARIA HELOISA BERNARDI X MARIA HORTENCIA CORREA FERREIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X MARIA IZABEL PRADO GOMES E KUROSAKA X MARIA JOSE ALVES X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE BENEDITO OLIVEIRA X MARIA JOSE DALBEM CAMARA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024193-34.2016.403.6100 - MARIA DAS GRACAS CABRAL RIBEIRO X MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA GUILHERME MOREL X MARIA DE FATIMA GUIMARAES GONCALVES X MARIA DE FATIMA HECK DE MELO X MARIA DE FATIMA LOURO DO AMARAL MOREIRA X MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA ROSA MARTINS E RODA X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024194-19.2016.403.6100 - MARIA CRISTINA FERNANDES CHECHIA X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI X MARIA DA GLORIA DIAS MARTINS X MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO X MARIA DA GRACA NAVARRO X MARIA DA GUIA VIEIRA DA SILVA X MARIA DA LUZ GONCALVES CARVALHO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024195-04.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA GONCALVES TIKAMI X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X MARIA CECILIA AMORIM FERMINO X MARIA CELIA NEUBAUER X MARIA CELIA ZANIBONI MARQUES X MARIA IDADE NUVEM X MARIA CLAUDIA DAIDONE CHALITA X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X MARIA CONCEICAO DONIA X MARIA CRISTINA CEREGUIN REIS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024206-33.2016.403.6100 - TEREZINHA SOARES DE JESUS X TERSIO GOMES SANTIAGO X THELMA RODRIGUES GALLEN CAVALCANTE X THEREZA APARECIDA FROJUELLO X THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA X THEREZINHA SANTIAGO X THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR X TIEKO SAKODA X TOMYE SAKODA X UIARA MARIA VIEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024211-55.2016.403.6100 - SONIA REGINA SALVADOR X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X SORAYA OYHENART FARHAT X STELA MARIS LENGYEL X STELLA PORTO HEDER X SUELI APARECIDA BALBINO LESSA X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA X SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X SUELY SILVA PEREZ(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024215-92.2016.403.6100 - SERGIO CAMPETELLI CALDAS X SERGIO FERNANDES DOS SANTOS X SERGIO FRANCISCO MARINS X SERGIO MARTIRE X SERGIO SARMENTO MARTINS X SERGIO VALERIO DE SOUZA X SHIRLEY DE JESUS CUNHA X SHIRLEY SILVEIRA X SIBONEY MONTEIRO X SILVANA CUNHA GONCALVES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024216-77.2016.403.6100 - SANDRA MARISA BASSO DE SOUZA X SANDRA REGINA BRASSAROTO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO X SANDRA REGINA TELES RODRIGUES X SANDRA REGINA YOKOMIZO X SANDRA TOMOTANI X SAYONARA MARIA MELO DE MOURA KUCZUK X SEISO KOMESU X SERGIO ANTONIO MODENA PORZIA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024218-47.2016.403.6100 - ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X RUBENS PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS TEITI SHIBUYA X RUDNEY MACCORI X RUI ANAQUIM PINTO X RUI DE JESUS NOGUEIRA X RUTE BATISTA DOS SANTOS X RUY GUEDES X RUY MORAES DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024219-32.2016.403.6100 - ROSANGELA PAIXAO RAFFANI X ROSAURA TONELLI LORA X ROSE LAINE FOGOLIN X ROSELI ALBA GODOY X ROSELI MARIA SIMON GONZALEZ BENEVIDES X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ANTONIO CARLOS DE MORAES X ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO X ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024222-84.2016.403.6100 - RITA CRISTINA GUENKA X RITA DE CASSIA CAPUCHO COLACIQUE X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA GOMES X RITA GISELDA IGNARRA GUNTHER X RITA KOTOMI YURI X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTO CARNOVALE X ROBERTO DA COSTA X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBINSON HENRIQUES ALVES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024223-69.2016.403.6100 - RENILTON ALVES DA SILVA X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X RICARDO ACHCAR X RICARDO CAETANO GRECO X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X RICARDO GUIDOLIM X RICARDO JARDIM JUNIOR X RICARDO JOSE COLIN X RICARDO SILVA VAREA X RITA BILEU MOREIRA FELIPE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024226-24.2016.403.6100 - PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO X PRISCILA PORTOLAN VIEGAS X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DE LIMA X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X RAPHAEL FLORIDO GARCIA X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X REBECA WERDESHEIM DE CAMARGO X REGINA APARECIDA AUER(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009370-33.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COURO TOP INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS E AERONAUTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BRASIL CLAUDINO - SP198281, LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS - SP155531
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas judiciais, de acordo com o bem da vida pretendido.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009218-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SPECTRUS VIDEO E MULTIMÍDIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955
IMPETRADO: GERENTE GERAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por ora, considerando as alegações postas na petição inicial, intime-se o impetrante a fim de que esclareça a pertinência e utilidade da impetração do presente mandado de segurança, não obstante por se tratar de pedido de suspensão da inscrição do impetrante junto ao CADIN, cujo objeto de ação anulatória, em trâmite neste Juízo sob o nº 0021446-14.2016.4.03.6100, sendo que tal pedido poderia ser deduzido no bojo daquela ação, na qual afirma estarem os débitos em discussão com exigibilidade suspensa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008811-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de realizar o arquivamento de seus atos societários perante a JUCESP, sem a necessidade de comprovação de prévia publicação de suas demonstrações.

A impetrante relata em sua petição inicial que teve arquivament rejeitado com base na Deliberação 02/2015.

Aduz que, está em consonância com a pretensão da impetrante o entendimento da CVM, segundo o qual não há obrigatoriedade das publicações de balanços e demonstrações financeiras como condição para qualquer arquivamento de atos.

Os autos vieram conclusos. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Apesar de meu entendimento em casos análogos ter sido no sentido de indeferimento do pedido deduzido, passo a seguir a mesma linha adotada pela farta Jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região, diante das reiteradas decisões contrárias à opinião deste Juízo.

Por isso, no presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos para concessão da medida liminar, posto que verossímeis as alegações da agravante com relação a não obrigatoriedade de prévia publicação do seu Balanço Anual e suas Demonstrações Financeiras do exercício findo em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, como condição para o deferimento do arquivamento de atos societários da Impetrante na JUCESP.

O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3º, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, **não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.**

O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, assim dispõe:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, **as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras** e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

O transcrito artigo acima não traz qualquer menção a essa obrigatoriedade, sequer há referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. **O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.**

Ora, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, “havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.”

Destarte, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo inflegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Passo, portanto, a filiar-me ao entendimento firmado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo inflegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo inflegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - **Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo inflegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, uma vez que a não obtenção de tutela jurisdicional neste momento deixa a impetrante em situação irregular, impossibilitando-a de exercer na plenitude suas atividades empresariais.

Observo, por fim, que não há risco de irreversibilidade da medida, eis que, em eventual caso de improcedência do pedido, a exigência de publicação referida na inicial poderá ser feita pela impetrante.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a comprovação de publicação de demonstrações financeiras, tal como prevista na Deliberação nº 02/2015 da JUCESP.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO COMUM

0024580-83.2015.403.6100 - GOLD GESSO LTDA - ME(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conversão em diligência. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a Autora obter provimento jurisdicional a fim de promover a revisão contrato de Abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), bem como o Contrato Particular de Confissão e Reescalonamento de Dívida registrados sob o nº 21.1618.690.000050.82 e 21.1618.690.000049.49, ambos firmados em 27/06/2014. Sustenta a autora em sua petição inicial que a capitalização de juros mensais é abusiva, portanto, os juros são cobrados de forma composta, o que gera a capitalização de juros vedada em nosso ordenamento jurídico. Requer, ainda, que a limitação dos juros, nos termos da legislação, bem como seja afastado qualquer encargo contratual, uma vez que a autora não se encontra em mora, a devolução dos valores cobrados em dobro e que seja determinada a ré a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 99 e verso. Devidamente citada a ré, apresentou contestação, alegando em preliminar, pedido impossível - inexistência de objeto - novação, inépcia da petição. No mérito, requereu a improcedência (fls. 104/157). Vieram os autos conclusos. Decido. A CEF alegou em contestação que foram firmados os contratos de renegociação da dívida de nº 21.1618690.000049-49 no valor de R\$ 109.191,89 e contrato nº 21.1618.690.000050.83 no valor de R\$ 130.917,60, em 27/06/2014, bem como a parte autora não adimpliu nenhuma prestação, diante disso, em consulta ao Sistema Processual foi localizada ação Monitoria de nº 0002617-19.2015.403.6100, que foi distribuída em 09/02/2015, movida pela Caixa Econômica Federal contra a Gold Gesso Ltda e Outros, objetivando o adimplemento dos contratos discutidos na presente demanda. Com efeito, analisando a inicial do referido processo, bem como os embargos monitoriais interpostos por Gold Gesso Ltda - ME e Outros, constata-se que a revisão contratual pretendida na via de embargos monitoriais é a mesma requerida nesta ação ordinária, bem como os contratos são os mesmos, portanto, os fatos em questão possuem a mesma causa de pedir, ou seja, apresentam conexão. O Código de Processo Civil, em seu artigo 286, inciso I assim disciplina: Art. 286. Serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com a outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55 3º, ao juiz preventivo. [...] Justamente a hipótese em tela. Dessa forma, ante a impossibilidade de renovação do pedido através desta via, a presente ação há que ser remetida ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo para eventual declaração de litispendência, com a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. Esse também é o entendimento jurisprudencial, mutatis mutandi: AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO REVISIONAL PREVENTA COM MATÉRIA IDÊNTICA AOS EMBARGOS MONITÓRIOS. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE. I. Dá-se a litispendência parcial se a pretensão dos embargos monitoriais for idêntica a de ação ordinária para revisão de contrato de financiamento do FIES, anteriormente ajuizada pelas mesmas partes do presente feito monitorial e onde despacho da inicial ocorreu primeiro. Inteligência dos arts. 106, 219, caput e 267, V, ambos do CPC. Precedentes. II. Extinção parcial, por litispendência, reconhecida de ofício por versar matéria de ordem pública. III. Embora não aferida a litispendência dos embargos à ação monitorial dos fiadores, há prejudicialidade externa com a ação revisional proposta pela devedora principal, razão que reclama o julgamento conjunto dos feitos, o que não ocorreu na espécie, caracterizado o vício insanável da sentença, reconhecido de ofício. Precedentes. IV. Extinção, de ofício, dos embargos monitoriais da devedora principal. Anulação, de ofício, da sentença. Suspensão da ação até decisão final na ação revisional em apelo. Apelações prejudicadas. (AC 0002363-54.2008.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.354 de 19/11/2013) Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Posto isso, decorrido o prazo recursal, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030804-09.1993.403.6100 (93.0030804-1) - JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO X ANNA MARIA DE SA RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP119419 - LUCIANA MOREIRA DIAS)

Fls. 207-220: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010502-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-45.1996.403.6100 (96.0012714-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO OLIMPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Tendo em vista que os honorários devidos nestes autos foram compensados nos autos principais, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0012081-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032560-19.1994.403.6100 (94.0032560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$8.714,34(oito mil setecentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), com data de 08/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007764-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FABIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório, RPV no valor de R\$1.160,46(hum mil cento e sessenta reais e quarenta e seis centavos) com data de fevereiro/2015. Sem prejuízo, desapensem-se estes dos autos principais, prosseguindo-se separados.

0017032-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008382-44.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MIRIAM ETO PINHEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Intime-se a embargante para que apresente as Declarações de Ajuste Anual do período de competência das parcelas (anos calendários 1997/2002 e anos exercícios 1998/2003), bem como a DIRPF em que foi declarado o valor recebido acumuladamente, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos à contadoria. Int.

0023179-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-84.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X REGIANE DO CARMO FAES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0023181-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-50.1994.403.6100 (94.0024397-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PLASTILINDO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024408-93.2005.403.6100 (2005.61.00.024408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021691-89.1997.403.6100 (97.0021691-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ARNOLDO WILDE X CLAUDIO KANG X DENIS CORREA BARBOZA X DUQUE DE MARIALVA X IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR X IZILDA BERNARDI X LUIZ BARBOSA DOS REIS X MARIA DA SILVA MACHADO X SIDNEI RODRIGUES VIANA X VANDA APARECIDA DE LIRA ROSA CIUTTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017917-66.1988.403.6100 (88.0017917-7) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5287

MONITORIA

0035103-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035103-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA X MANOEL DO CARMO DA SILVA X GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001073-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERT GONCALVES(SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROGERIO GONCALVES(SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019413-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO SILVA DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049553-30.2000.403.6100 (2000.61.00.049553-1) - ALTANA PHARMA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012358-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012358-9) - ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO D' EMILIO LANDUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULO CESAR RUFINO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003510-64.2002.403.6100 (2002.61.00.003510-3) - CTHM IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020726-38.2002.403.6100 (2002.61.00.020726-1) - SUELI APARECIDA GADINI X MIGDONIO PADILHA FILHO(SP192104 - GISLENE CAETANO DE OLIVEIRA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023692-32.2006.403.6100 (2006.61.00.023692-8) - BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000115-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000115-6) - JOAO RODRIGUES MORGADO X SILVANA MELLO AYRES MORGADO(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA E SP221574 - AURELIO PANCA BERTELLI GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021507-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021507-0) - VANI FELIX RAPOSO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025387-79.2010.403.6100 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016207-05.2011.403.6100 - EUFRASIO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005867-60.2015.403.6100 - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021366-50.2016.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante as alegações da CEF de que houve arrematação do bem leilado, observo que a decisão de fls. 117/118 deferiu a sustação dos efeitos do leilão realizado, bem como que a ré se abstivesse da assinatura do auto de arrematação. Assim, defiro a expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido, com urgência. Manifeste-se a CEF no prazo de 48 horas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021299-08.2004.403.6100 (2004.61.00.021299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-19.1996.403.6100 (96.0030027-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIA BETIOLI DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA PARDINHO X BRAULIO JOSE DE OLIVEIRA X CECILIA RAMOS DO PRADO MACHADO X DOMINGOS LORO X ENNIO DE ALMEIDA X ESTEVAO BEZERRA ARAUJO X IRACEMA RIBEIRO DE CAMPOS X JOSE GALLO(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCCOUROGLOU)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004933-54.2005.403.6100 (2005.61.00.004933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015833-48.1995.403.6100 (95.0015833-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X YOSHITHUGU NAKAGAWA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005623-83.2005.403.6100 (2005.61.00.005623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035445-93.2000.403.6100 (2000.61.00.035445-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X PLINIO RODRIGUES ROSA X PEDRO CANDIDO DA SILVA X PEDRO PINTO DA SILVA X PEDRO DANTAS PEREIRA X OTTILIO OTTO WALTER(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001041-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022345-47.1995.403.6100 (95.0022345-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X WILTOHON ANSELMO FERRO X SILVANA LONGO X VALERIA PEREIRA GUERRA X MARCOS AURELIO LOURENCO GARCIA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005378-38.2006.403.6100 (2006.61.00.005378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-72.1999.403.6100 (1999.61.00.001919-4)) SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO X IRENO BATISTA DE SOUSA X ABELINO DA SILVA FERRAZ X EXPEDITO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO SABINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCINDO DA SILVA X CECILIO FERREIRA NETO X ANTONIO MORAES CAMPOS X GENIL ALVES DE FARIAS X TOME RODRIGUES DA COSTA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016593-11.2006.403.6100 (2006.61.00.016593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001291-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X DIEGO LUIZ RODRIGUEZ LAMARTIN X PAULO DOS SANTOS X CARLOS FIORE X AUGUSTO SOUZA DE SA X CLEIDE MARCIA MACEDO DE SA X ANTONIO COSTA OLIVEIRA X LIDYA GIULIANI(Proc. HUMBERTO BICUDO DE MORAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019254-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040082-58.1998.403.6100 (98.0040082-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X GEREMIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X ADEMAR TROMBINI(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009462-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-95.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X HELIO ANDRADE CARDOSO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005824-65.2011.403.6100 - AM MARXEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024655-59.2014.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015829-06.1998.403.6100 (98.0015829-4) - ROBERTO VALLE FERNANDES X MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA X PEDRO FERREIRA FILHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO VALLE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016696-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NICIEMARA LANICE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICIEMARA LANICE DA COSTA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007329-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BICHARA EDMOND EMILE ELIAN

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a petição inicial para alterar o valor da causa, uma vez que de posse das cédulas rurais, objeto da presente execução, é possível calcular o valor a ser atribuído a presente demanda, não sendo razoável atribuir de maneira desprovida de fundamento, o valor de R\$ 5.000,00.

Outrossim, considerando o disposto no artigo 99, § 2º do CPC, deverá o exequente demonstrar sua condição de hipossuficiência, uma vez que se trata de produtor rural.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CAMPOLONGO DINIZ, DAIANA CORREIA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES - SP200576

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES - SP200576

RÉU: NOVA CASA IMOVEIS, A. B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 24.850,00 (vinte quatro mil e oitocentos e cinquenta reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009096-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SÍPRIANO LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER NOTARNICOLA VASQUES - SP328452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE)

DESPACHO

O Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Na presente ação a parte autora requer não apenas o reconhecimento do direito de deixar de recolher a Contribuição ao Salário Educação, mas também a compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Concedo, portanto, o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação do valor real da causa e consequente recolhimento de custas complementares, bem como juntar aos autos instrumento procuratório que conste o nome daquele que outorgou poderes aos procuradores, a fim de verificar se podem, em nome da empresa, constituir advogados.

Após, se em termos, citem-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, THIAGO AUGUSTO DE CASTRO PELLEGRINI - RJ147861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – EM SÃO PAULO-SP** visando, em sede liminar, ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ISS na respectiva base de cálculo, suspendendo-se o mencionado crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do C.T.N.

Esclarece a impetrante que pratica atividades comerciais e serviços sujeitas ao pagamento de ISS, bem como às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição da impetrante (id1233065), como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para permitir ao impetrante que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9851

PROCEDIMENTO COMUM

0036552-17.1996.403.6100 (96.0036552-0) - MINASA TRADING INTERNACIONAL S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.483:Recolha a requerente as custas de expedição de Certidão. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão de objeto e pé (inteiro teor), conforme requerido. Int.

0017346-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017346-0) - ANNA DOS REIS E SILVA X MARIA DE LOURDES MELLO X MARIA DE LOURDES COSSOTE X REGINALDO VITALO X PAULO FERREIRA X RENO PIRES DE CAMPOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 148/152:Tendo em vista que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524 do CPC), intime-se a parte executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002227-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-76.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MARINE OFFICE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGLIAN)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 386: Dê-se ciência ao Embargado. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018951-17.2004.403.6100 (2004.61.00.018951-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042826-31.1995.403.6100 (95.0042826-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AGENOR DE OLIVEIRA X ANA APARECIDA PORTES X BATISTA LORENZETTO X BENEDITO PORTES X BASILIO GARCIA VAZQUEZ(Proc. GABRIEL DE SOUZA)

Fl.43: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal tome as providências que considere necessárias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO X MARIA PILAR DOS SANTOS X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Impugnação à execução de fls. 1119/1136:Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0028848-16.1997.403.6100 (97.0028848-0) - ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X ANANIAS MALACCO VILELA X ANTONIO MEIRELES CAMARA X BERENICE RODANTE TALOCCHI X HELENO RONALDO DA SILVA X JORGE SILVESTRE DA COSTA X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ANANIAS MALACCO VILELA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MEIRELES CAMARA X UNIAO FEDERAL X BERENICE RODANTE TALOCCHI X UNIAO FEDERAL X HELENO RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE SILVESTRE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X UNIAO FEDERAL X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo a presente execução.Intime-se a parte Exequente acerca do Ofício de fls. 482/490, bem como para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada (fls. 492/500), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, renetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042826-31.1995.403.6100 (95.0042826-1) - AGENOR DE OLIVEIRA X ANA APARECIDA PORTES X BATISTA LORENZETTO X BENEDITO PORTES X BASILIO GARCIA VAZQUEZ(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X AGENOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA APARECIDA PORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA LORENZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BASILIO GARCIA VAZQUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 242: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal tome as providências que considere necessárias.Int.

0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0) - MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SANTOS

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 296: Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. int.

0010241-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010241-2) - PAULO ROBERTO BESKOW(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BESKOW

Fls. 435/438:Tendo em vista que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524 do CPC), intime-se a parte executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006664-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO X NILZA ROSA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 306: Entendo por bem que se expeça nova Carta Precatória à Justiça Federal de Pouso Alegre/MG (1ª Região), com a advertência expressa de que, não sendo entregue o bem e não havendo sequer manifestação dos Réus, será imputada a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, a qual fica, desde já, arbitrada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem prejuízo, defiro, outrossim, a restrição de transferência via RENAJUD de eventuais veículos automotores dos Réus. Fls. 307/311: Anote-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

0001275-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUREA DA SILVA PEREIRA

Fls. 65: Defiro. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculos atualizada, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se no endereço diligenciado às fls. 39. Publique-se e, após, cumpra-se.

DEPOSITO

0006266-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO BERNARDINO

Fls. 108: Primeiramente, junte a Autora certidão de objeto e pé de inventário ou arrolamento ajuizados em decorrência do suposto óbito do Réu, em 20 (vinte) dias, em que seja comprovada a condição de inventariante da Sra. Olinda. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0020299-18.1977.403.6100 (00.0020299-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP066562 - REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA)

Fls. 901, 902 e 903: Tendo em vista que o Expropriado não cumpriu o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, apesar de intimado diversas vezes (fls. 186, 454, 474, 525, 580 e 618) e, ainda, com as informações do Cartório Imobiliário de São Sebastião/SP. (fls. 723/725) de que não há como atestar que a área objeto da presente ação expropriatória encontra-se registrada no nome do Expropriado bem como o teor do decidido em sede do Agravo de Instrumento número 0039190-62.2011.403.6100 (traslado de fls. 876/884), INDEFIRO o soerguimento dos depósitos constantes destes autos e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0026238-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL SERIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 299: Primeiramente, para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, dê-se vista do determinado às fls. 290 ao Réu (a/c Defensoria Pública da União). Int.

0003403-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 270: Tendo em vista que a Autora apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação às fls. 263/267 (art. 524, C.P.C.) bem como o trânsito em julgado deste feito, intem-se os Réus a promoverem o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0001407-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARTINS CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Fls. 166/173: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor e os 10 (dez) subsequentes aos Réus. Após, tomem os autos conclusos. Fls. 174/177: Anote-se. Int.

0015649-28.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TOPICO SP FOMENTO LTDA

Fls. 91: Primeiramente, recolha a Autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Mogi das Cruzes/SP. e Suzano/SP., nos endereços declinados pela Autora. Int. CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA DE JACARÉ/SP. - FLS. 93/126

0009195-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEBORA NICOLETTI

Fls. 72/74: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Fls. 75/79: Anote-se. Int.

0009365-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CINTHIA YURI KAGIYAMA X LUIZ MITSUO KAGIYAMA X SELMA APARECIDA KAGIYAMA

Fls. 76: Primeiramente, recolha a Autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taubaté da Serra/SP., para citação dos Réus, no endereço ora declinado. Silente, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Fls. 77/81: Anote-se. Int.

0010737-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X NILTON LEO ARTESANATO(SP366395 - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI)

Fls. 73/74: As provas se destinam à solução jurídica da pretensão veiculada pelo autor não a discutir a possibilidade ou não de realização de acordo. Indefiro. Venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000477-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)) QUALITY PARTS E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 263/264: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0015545-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-62.2016.403.6100) OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA E SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 140 e 141: A meu ver, o questionado na inicial é jurídico, se determinadas verbas podem ser cobradas ou não, cabendo a realização da prova somente em liquidação, caso se reconheça a inexigibilidade de quaisquer dos valores e os cálculos não sejam meramente aritméticos, pelo que indefiro a prova pericial e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

0024509-47.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-05.2016.403.6100) MARIZA ALVES(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 65/67: Manifeste-se a Embargada, em 10 (dez) dias, acerca do postulado pela Embargante. Sem prejuízo, diga se possui interesse em uma composição amigável, conforme determinado às fls. 63. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória. Int. DESPACHO DE FLS. 63. Fls. 52/62: Manifestem-se as partes se possuem interesse em uma composição amigável, em 10 (dez) dias. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para a designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0025739-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024847-55.2015.403.6100) JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 87/93: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos Embargantes e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Fls. 286/310: Tendo em vista que os coexecutados MICHAEL BARDER e MIRIAM BARDER apresentaram memória de cálculos discriminada e atualizada (artigo 524 do Código de Processo Civil) bem como o traslado dos Embargos à Execução número 2008.61.00.025295-5 (fls. 339/345), intime-se o Exequente (BNDES) a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o determinado no terceiro tópico do despacho exarado às fls. 284, citando-se os herdeiros dos Executados FRANCISCO SCHWARTZMAN e CELINA SCHWARTZMAN. Int.

0009738-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COMERCIAL INOVAIRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FELIPE DE SOUZA LOPES

Fls. 250: Diante do relatado pela Defensoria Pública da União - DPU, requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0003528-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 247/249: Ante o grande lapso temporal transcorrido, ficam, desde já, autorizados os bloqueios requeridos. Para viabilizar os requerimentos, deverá a Exequente fornecer planilha de cálculos atualizada de seu crédito em 10 (dez) dias. Silente, contudo, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fls. 250/251: Anote-se. Fls. 252/258: Aguarde-se o cumprimento do determinado supra. Int.

0003142-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 50: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0002368-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KATIA CILENE DE SOUZA LEAO

Fls. 68: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à C.E.F. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Fls. 69/70: Anote-se.

0003946-66.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DE OLIVEIRA

Fls. 63/64: Diante da juntada de mais um mandado negativo de citação, penhora e avaliação, expeça-se edital citalício. Publique-se o despacho de fls. 62 e, após, cumpra-se.

0008013-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEX LOURENCO VENTURA - EPP X ALEX LOURENCO VENTURA

Fls. 94/96: Anote-se. Fls. 97: Indefiro, pois compete à parte diligenciar no Juízo Deprecado para obter informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 57. Fls. 98: Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Itararé/SP., nos exatos moldes da expedida às fls. 59, instruindo-a com as guias de diligência do Oficial de Justiça ora juntadas pela empresa pública federal. Int.

0013923-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELICE TORRES DA SILVA - ME X NELICE TORRES DA SILVA

Fls. 93: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0014764-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SPIRIT COMUNICACAO LTDA X ILANA LANGER CIMERMAN X ALAN CIMERMAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 122: Primeiramente, para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0017103-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARME BELEZA MODA INTIMA LTDA - ME(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ROSANA INES DE CARVALHO ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA)

Fls. 132/134: Manifeste-se a Exequente se concorda com o pedido formulado pela coexecutada ROSANA INÊS DE CARVALHO ALVES de licenciamento do veículo construído via RENAJUD às fls. 83. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, expeça-se ofício ao DETRAN para as providências pertinentes ao licenciamento pleiteado. Publique-se e, após, cumpra-se o determinado às fls. 131. Int.

0022140-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARTHA ABREU FONSECA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Fls. 100: Indefiro o requerido pela Exequente, eis que não compatível com o atual momento processual deste feito. Requeira, destarte, o prosseguimento do presente processo em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 101/102: Anote-se. Int.

0024114-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORREA COMUNICACAO EIRELI-ME X ROGERIO CORREA

Fls. 97: Reporto-me às razões do indeferimento explicitadas às fls. 94. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001489-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.L.L.M. VEICULOS LTDA - ME X MARCIO MARINI X LUIZ ANTONIO MARINI

Fls. 102/103: Primeiramente, para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0011109-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAPELLI IND. E COM. DE ARTEFATOS EM COURO LTDA - EPP X MARIVALDO SOUZA FREITAS X FRANCINILMA SILVA PEREIRA FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 58: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Fls. 59/60: Anote-se. Int.

0014967-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIZA ALVES(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Fls. 44/46: Manifeste-se a Exequente, em 10 (dez) dias, acerca do postulado pela Executada. Sem prejuízo, diga se possui interesse em uma composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória. Int.

0016812-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDEAN COTTON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X DIVA DO CARMO MANASTARLA X RODRIGO MANASTARLA

Fls. 63: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo de endereços do Executado RODRIGO MANASTARLA (CPF/MF 205.410.558-95). Defiro, outrossim, a citação de ANDREAN COTTON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP a/c de Elias Manastarla, no endereço diligenciado às fls. 54. No que concerne ao Espólio de Diva do Carmo Manastarla, deverá a Exequente juntar aos autos cópia de documento que comprove a condição de administrador provisório do Sr. Elias Manastarla, em 20 (vinte) dias. Após, tomem conclusos. Publique-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024055-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X INES BRAGA DOS REIS X FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO X MESSIAS ROSA DA SILVA DE ARAUJO(SP224215 - INES BRAGA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BRAGA DOS REIS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 161/166, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

0000279-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000279-9) - POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/133: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 128/130 ao Consignante, observando a Secretária os dados de seu patrono ora informados. Sem prejuízo, comprove a Consignada (Caixa Econômica Federal) de que efetuou a retirada do nome do Consignante do cadastro de inadimplentes SERASA, consoante determinado nas sentenças prolatadas às fls. 82/83 e 92, as quais não foram reformadas em Segunda Instância (fls. 111/112), em 20 (vinte) dias. Ao final, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004204-47.2013.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme petição de fls. 1694/1695. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a favor do perito Sigeisha Miura tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023911-31.2014.403.0000 (fls. 1681/1683). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000285-16.2014.403.6100 - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP334798 - DANILO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal à fl. 1860. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0017698-42.2014.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal às fls. retro. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0020248-10.2014.403.6100 - TPA CONSTRUCOES LTDA(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do CPC. Intimem-se.

0013309-77.2015.403.6100 - ALCIDES GOMES DE LIMA(SP191995 - NIVALDO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em petição de fls. 186/200, o autor requer a extinção da presente demanda em razão de composição amigável com a parte ré. Dê-se ciência à parte ré e tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0016849-36.2015.403.6100 - ANTONIO PAULINO FILHO X MARIA FILOMENA BATISTA FERNANDES PAULINO(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl. 192: Tendo em vista que já houve a realização de duas audiências, com tentativa infrutífera de acordo, conforme Termo de Conciliação juntado às fls. 163/168, indefiro nova remessa destes autos ao Setor de Conciliação. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0026305-10.2015.403.6100 - GENER DOS SANTOS TAMANDARE X JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica a parte autora intimada acerca da juntada das petições de fls. 270/277 e fl. 279, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0002886-24.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando procuração e substabelecimento originais. Após, dê-se vista a ré. Int.

0005091-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024966-16.2015.403.6100) GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X FRANCISCO MARQUES BENEVIDES JUNIOR(SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica o corréu Francisco Marques Benevides Junior intimado a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 76, do CPC.

0005106-92.2016.403.6100 - ANDERSON IOILI X AUDREA MARQUES DE SOUZA X EDSON BENEDITO ALEXANDRE X KATIA SIMONE DOS SANTOS X LUCIANO FRANCISCO AZEVEDO VAZ X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARCELO SILVESTRE SALVINO X NILDA RODRIGUES DE SOUZA MELO X SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X THEURA DE LUNA SOUZA(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do traslado dos documentos originais dos autos do Agravo de Instrumento n. 0006963-43.2016.403.0000. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 232. DESPACHO DE FL. 232: Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006181-69.2016.403.6100 - ADEMAR MARCOLINO FILHO X IZABEL CRISTINA PRIOLI CIAPINA HONORATO X LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR X LORENZO DA PAZ WILSON DE MEDEIROS X MARFISA FREITAS DE SOUZA X MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO X OLAVO ADRIANO MORETTI X PATRICIA GONCALVES PERLU X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI X WALDIRO PACANARO FILHO(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Colho dos autos que a ré não foi devidamente intimada dos despachos de fls. 228 e 288, motivo pelo qual intime-se a União Federal. Outrossim, recebo a petição de fls. 298/299 como aditamento à inicial. Int.

0011857-95.2016.403.6100 - COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X DANILO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Anotem-se a interposição do agravo noticiado às fls. 140/162. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 126/136. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0018749-20.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3323 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos em inspeção. Fls. 283/294: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Vista da contestação à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0019049-79.2016.403.6100 - LIVIA DE LAZARI BARALDO(SP326060 - VICTOR LYMPIUS BUENO FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022527-95.2016.403.6100 - VITOR CHUDE AZENHA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0011479-21.2016.403.6301 - BRUNO KAUE GONCALVES BORGES(SP358442 - RAFAEL MORAES PENAFIEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 73/83. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 9883

PROCEDIMENTO COMUM

0021233-81.2011.403.6100 - ANTONIO HELIO MARQUES X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a sentença de fls. 170/175; acórdão de fls. 630/635 e decisão de fls. 1.457^v/1.458, do Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 24/02/2017, condenando a União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelos empregados no período de 01/10/94 a 31/12/1995, determino a expedição de ofício ao Fundo Banepsa de Seguridade Social - BANESPREV, para que interrompa os depósitos realizados nestes autos. II - Cumprido o item acima, intem-se as partes para ciência do desarquivamento e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027611-39.2000.403.6100 (2000.61.00.027611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900426-89.1986.403.6100 (00.0900426-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VIACA O ARACATUBA DE TURISMO LTDA X PNEUS ARACATUBA LTDA X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/ X CERAMICA CORBUCCI LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARJE S/A COM/ E IMP/ X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC X BEMATEC - ENGENHARIA E COM/ LTDA X COLAFERRO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E ESTRUTURAS COPEL LTDA X CARJE TRATORES S/A X F S FERRAZ - ENGENHARIA E COM/ LTDA X BEMA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRIGORIFICO MOURAN - ARACATUBA S/A X FRIGORIFICO BERTIN LTDA X CIPEL COM/ IND/ DE BENEFICIAMENTO LTDA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X IND/ DE OCULOS VISION LTDA X IMOBILIARIA MOUAWAD LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X FEVAP - FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA X BEBIDAS MARIOTTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ TAUBATE DE AUTOMOVEIS X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE X TAUBATE VEICULOS LTDA X LAJES ETERNA LTDA X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE TAUBATE X PENEDO E CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA TALUMAR LTDA X SUPERMERCADO SUPER PLA LTDA X ASSOCIACAO COML/ DE TAUBATE X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVES LTDA X ESPORTE CLUBE TAUBATE X IRMAOS DANELLI LTDA X COML/ CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DANELLI LTDA X IMOBILIARIA NOVA SAO JOSE LTDA X JAYME GUIMARAES E CIA LTDA X PROLIN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X PREDIAL R GUIMARAES LTDA X IRMAOS CREPALDI E CIA/ LTDA X R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS KYRILLOS X MASSANOBU KIMURA X ALFRED J LIEMERT X FULVIO JOSE CHIARADIA X MILTON MARQUES MOREIRA X AFFONSO JOSE AIELLO X MURILLO MARTHA AIELLO X MILTON FLAVIO M LAUTENSCHLAGER X SEBASTIAO WILSON CHIUSO X CELIO BADARO X IVAN BORGES X ADILSON ARICE X MARLENE SPIR X OSCAR QUESSA X OLIVIO STERSA X HERCULANO DIAS BASTOS X VIDAL PONCANO X DIONISIO CANTIERO X PERCILIO MARTINS ANDRADE X VICTOR MODESTO GUGLIELMI X DIOGENES ZURIEL PIRAGINE X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA X J M BERBEL E CIA/ LTDA X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL - PREMIX LTDA X FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS X IND/ E COM/ DE MOVEIS LINFORTE LTDA X CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C LTDA X HELIO BONILHA GONCALVES X MARIO DE ANDRADE X ANGELO BENETTI E IRMAOS S/A COM/ IND/ E IMP/ X BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP063202 - WALTER DELGALLO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia das seguintes peças: i) sentença de fls. 260/266; ii) cópia de cálculo de fls. 170/243; iii) decisões de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 296/299; 306/311; 348/349 e do Superior Tribunal de Justiça/STJ de fls. 356/382, devendo a execução prosseguir naqueles autos. Após, despensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

0006792-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-84.1999.403.6100 (1999.61.00.012627-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Certifique-se a juntada das petições de fls. 144 e 145 fora da ordem cronológica. Petição de fl. 145: Considerando o longo lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004955-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027876-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027876-2)) ANDERSON ALVES SIMOES X JOSI APARECIDA MOTA SIMOES(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da Certidão do Trânsito em Julgado da Sentença (fl. 48^v) e considerando as informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mauá à fl. 51, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765135-20.1986.403.6100 (00.0765135-0) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A - IBAR(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A - IBAR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a advogada apontada à fl. 474 para ter seu nome anotado no Alvará de Levantamento a ser expedido, como patrona da parte beneficiária, não possui instrumento de mandato com a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. Int.

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de liquidação de sentença apresentada pela parte autora (fls. 519/528). A liquidação foi recebida, como se depreende da decisão de fls. 548/549, que dentre outras providências, determinou a realização de perícia e nomeou o perito responsável. Outrossim, indeferiu a indicação de assistente técnico e intimou a executada a apresentar sua defesa. Do indeferimento de indicação de assistente técnico a União Federal interps recurso de agravo de instrumento (fls. 556/563). A União Federal apresentou sua contestação às fls. 564/569, na qual alega: i) prescrição intercorrente; ii) impugnação à utilização da convenção coletiva de trabalho dos trabalhadores em construção civil como paradigma de fixação da remuneração do autor; iii) a inclusão de despesas já pagas, na execução da parte líquida da sentença e iv) a fixação de juros moratórios em 6% ao ano, considerando a omissão da decisão exequenda. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada pela executada (fls. 571/575). O laudo pericial foi apresentado às fls. 577/582 com esclarecimentos às fls. 623/624 e 666/667. Neste interregno, a parte líquida da sentença foi definitivamente executada, com a expedição das requisições de pagamento dos valores apurados nos autos dos embargos à execução de n. 0028912-74.2007.4.03.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 506/518. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos e posteriores esclarecimentos às fls. 696/699; 723/725 e 743/745. É o breve relatório. Inicialmente convém enfrentar a preliminar de mérito levantada pela UNIAO FEDERAL, que alega a existência de prescrição intercorrente. É cediço que a prescrição intercorrente decorre da inércia injustificada do exequente em promover a execução do título executivo ou devar de promover os atos necessários para o prosseguimento regular da ação executiva. Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória observa o prazo de prescrição da ação, a teor do entendimento consolidado pelo E. STF, na Súmula nº 150, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na hipótese, a ação de rito ordinário foi ajuizada em 01/1989 perante a Justiça Estadual e, posteriormente, remetida à Justiça Federal. No presente feito buscou a parte autora indenização em razão de acidente de trânsito, foi julgada procedente por sentença transitada em julgado em março de 1999, para condenar ao pagamento de prestações líquidas e ilíquidas. Barbados os autos, iniciou-se a execução, com a apresentação de memória de cálculo por parte do autor. Citada a ré apresentou os primeiros embargos à execução, que foram extintos sem o julgamento do mérito (fls. 420/421), em razão da nulidade da execução. Posteriormente, renovou-se a citação da ré, que apresentou nos embargos à execução, que foram definitivamente julgados em maio de 2010, referentes a parte líquida da sentença. Em julho de 2010, a parte autora requereu a liquidação da parte ilíquida da sentença (fls. 519/547), que foi recebida pela decisão de fls. 548/549. Desde então, processa-se a liquidação da parte ilíquida da sentença. Em que pesem os argumentos veiculados na contestação não se constata a ocorrência da prescrição intercorrente. No caso dos autos o exequente deu início à execução do julgado, decorrido menos de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, daí porque não há que se falar em prescrição da pretensão executória. No curso da demanda não existem fatos que indiquem desídia por parte do exequente, motivo pelo qual afastou a alegação de prescrição intercorrente. Cuida-se de liquidação de sentença proferida às fls. 290/298, que veiculou comando sujeito a liquidação. A decisão foi mantida em sede de recurso (fls. 332/345), com o trânsito em julgado certificado à fl. 350. A referida sentença condenou a ré no pagamento de indenização fixada em 344, 4652 OTNs, cuja execução deu-se de forma definitiva, sendo que as requisições de pagamento foram pagas, como se verifica às fls. 658/659. Contudo, o exequente incluiu nos cálculos apresentados o valor R\$. 20.000,00 (vinte mil reais), referentes a despesas médicas. O título executivo foi claro ao dispor que o valor fixado referia-se à indenização pelos gastos dispendidos pelo autor, que, por óbvio, incluem-se as despesas médicas. Assim, no que toca à parte líquida da sentença nada mais existe a ser executado, devendo o valor de R\$. 20.000,00 ser excluído do cálculo final. Da mesma forma, o pedido referente a lucros cessantes não pode ser postulado por total ausência de previsão no título executivo judicial. Prosseguindo, a sentença condenou a ré: a) no pagamento de indenização que fixou em 26 vezes a remuneração percebida pelo autor à época do acidente; b) no pagamento de pensão calculada com base na diminuição da capacidade laborativa do autor. A decisão de fls. 548/549, fixou que o item a seria liquidado por artigos e o item b seria por arbitramento. O pedido de indenização fixada em 26 vezes a remuneração do autor à época dos fatos foi formulado pelo exequente, com base na Convenção Coletiva dos Trabalhadores na Construção Civil. Afirma que o salário base seria de Cz\$ 16.200,00 (dezesesse mil e duzentos cruzados). Contudo, a cláusula segunda do mencionado acordo coletivo menciona valores distintos, quais sejam: Cz\$ 1.140,00 para profissionais não qualificados e Cz\$. 1.620,00 para oficiais. Considerando que o autor exercia a profissão de pintor de paredes, é perfeitamente possível acolher-se como paradigma a remuneração referente ao Oficial, ou seja, Cz\$ 1.620,00 (Mil seiscentos e vinte cruzados) como base da remuneração do autor, à míngua de outro critério passível de utilização, dada a atividade de caráter autônomo desenvolvido pelo autor. Assim, fixo o valor de Cz\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte cruzados) mensais, que deverá ser multiplicado por 26 (vinte e seis), como determinado na sentença, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento. Para aferir o valor da condenação referente à pensão mensal, é preciso a ponderação de dois elementos: 1) a remuneração do autor à época dos fatos e 2) o percentual da diminuição da capacidade laborativa do autor. O item 1 foi definido no tópico anterior, ou seja, tomando por base a Convenção Coletiva dos Trabalhadores na Construção Civil, referente ao biênio 1986/1987, é de Cz\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte cruzados). O item 2 demandou a produção de prova pericial, cujo laudo apresentado indica a existência de incapacidade parcial e definitiva para suas funções habituais, informando que a seqüela importou na diminuição da capacidade laborativa do autor de 25% (fls. 577/582 e 623/624). Assim, a pensão que deverá ser paga ao autor até que complete 65 (sessenta e cinco) anos deve ser calculada à razão de 25% do piso salarial da categoria dos trabalhadores na construção civil, ou seja, Cz\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte cruzados). Por fim, a executada questiona a aplicação da taxa de juros de mora em 1% ao mês. Postula a aplicação de 0,5%, nos termos da lei 9.494/97. A incidência de juros de mora sobre os valores a serem pagos a título de indenização é inquestionável, ainda que não haja previsão expressa no título exequendo. A Súmula 254, do STF dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. À hipótese posta nos autos, considerando a inexistência de previsão expressa no título exequendo, deve-se aplicar o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução 267/2013, do C.J.F., que prevê no item 4.2.2 a incidência de 0,5% ao mês. Tudo considerado, estabeleço os parâmetros para o prosseguimento da execução: i) fixo o valor de Cz\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte cruzados) mensais, que deverá ser multiplicado por 26 (vinte e seis), como determinado na sentença, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento; ii) a pensão que deverá ser paga ao autor até que complete 65 (sessenta e cinco) anos, deve ser calculada à razão de 25% do piso salarial da categoria dos trabalhadores na construção civil, ou seja, Cz\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte cruzados); iii) o valor de R\$. 20.000,00 (vinte mil reais) deve ser excluído dos cálculos, da mesma forma o pedido de lucros cessantes por total ausência de previsão no título executivo judicial; iv) a taxa de juros de mora deverá ser calculada segundo o item 4.2.2 do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução 267/2013, do C.J.F., em 0,5% ao mês. Considerando os parâmetros ora estabelecidos, encaminhem-se os autos à Contadoria para que refaça os cálculos. Após, dê-se vista às partes e venham conclusos para decisão.

0038767-58.1999.403.6100 (1999.61.00.038767-5) - MESSA & MESSA LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MESSA & MESSA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 398/399. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 29/06/2017.

0025262-92.2002.403.6100 (2002.61.00.025262-0) - JOAO F CAMARGO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X JOAO F CAMARGO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X INSS/FAZENDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 408. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 29/06/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521366-48.1983.403.6100 (00.0521366-5) - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 594/599, elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.097.805,96 (Dois milhões, noventa e sete mil e oitocentos e cinco reais e noventa e seis centavos), apurado para JANEIRO/2017, com o qual concordaram as partes (fls. 604 e 606).Outrossim, diante dos documentos carreados aos autos às fls. 546/555 e diante da consulta no banco de dados da Receita Federal do Brasil (fl.607), remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o CNPJ da empresa autora DURATEX S.A. - CNPJ 97.837.181/0001-47.Com retorno, dê-se vista às partes e após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 9920

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017554-97.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CLASSIC JABAQUARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027889-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027889-5) - RALSKI RESTAURANTES LTDA X LIRAL RESTAURANTES LTDA. X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIENA DELICATESSEN LTDA(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

5ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000260-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YARA VOIGT CHAVES, JURANDYR CZACZKES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Conforme fl. 92 do documento de id 1600590, o acordo extrajudicial firmado entre as partes e homologado pelo Juízo na sentença de id 880421 realmente trata sobre a revogação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal e sobre o cancelamento da alienação fiduciária, autorizando a consolidação da propriedade em nome dos requerentes, mediante o pagamento do ITBI.

Assim decorrido o prazo recursal da CEF quanto à sentença homologatória do acordo, expeça-se ofício ao 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, informando-lhe a autorização para que, nos termos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo, seja anotada no registro do imóvel de matrícula nº 105.410:

- a) a revogação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (averbação 09, de 19/12/2016),
- b) a consolidação da propriedade em nome de Yara Voigt Chaves e Jurandyr Czaczkes Chaves.

Saliente-se que eventuais custas são de responsabilidade de Yara Voigt Chaves e Jurandyr Czaczkes Chaves.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11004

PROCEDIMENTO COMUM

0663550-56.1985.403.6100 (00.0663550-4) - FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fl. 1683: Trata-se de pedido formulado pela parte executada para retificação dos ofícios requisitórios, expedidos às fls. 1680/1681, para constar depósito à ordem do juízo. Alega a inexistência de decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução. Decido. Indefiro o pedido de retificação dos ofícios requisitórios para constar levantamento à ordem do juízo, conforme requerido pela parte em razão a) os valores controversos, em discussão nos Embargos à Execução nº 0024733-19.2015.403.6100, não foram incluídos nos requisitórios expedidos; e b) a parte executada não trouxe, aos autos, outros elementos que justificassem a retificação pretendida. Venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CECINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGAR DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULUPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENEZIO ZANGIROLAMO X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOMGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO X JOAO RODRIGUES DO PRADO NETO X JOAO RODRIGUES DO PRADO X SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO X MARIO RODRIGUES DO PRADO X LOURDES DO PRADO SANTANA X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ARMANDO CONCEICAO X ALINE JAWORSKI CONCEICAO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X ALBERTO SOARES X FAZENDA NACIONAL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO E SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA E SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que transmite os precatórios retro em 29.06.2017, dê-se vista às partes para ciência a fim de que não se alegue desconhecimento acerca de seu teor, bem como se possa corrigir eventual problema antes do efetivo pagamento. Após, voltem conclusos.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO SARAIVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080

RÉU: UNIAO FEDERAL, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1754091: Requer o autor que a CBLP seja citada por hora certa, diante de suposta tentativa de ocultação de seu representante legal.

Analisando a documentação apresentada, não verifico a configuração, neste momento, dos requisitos do art. 252, do CPC, uma vez que a primeira diligência efetivada (ID 1754176) não pode ser considerada como ocultação, já que foi realizada fora do horário de expediente da confederação a ser citada e, segundo o próprio autor, o representante da confederação poderia ser encontrado na próxima segunda-feira, dia 3 de julho.

Ademais, reputo que a citação por hora certa é ato a ser realizada pelo oficial de justiça caso se verifique, no caso concreto, suspeitas de ocultação, independentemente de determinação judicial.

Assim, indefiro o pedido. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.

Indefiro igualmente o pedido alternativo para a expedição de ofícios a outras federações internacionais, para conhecimento da decisão proferida, já que esta medida pode ser providenciada pelo interessado sem a concorrência do Poder Judiciário.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009388-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX SANTO RAMIRES, MARIA IZABEL RAMIRES INVENTARIANTE MARCIA ISABEL SANTO RAMIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) sob pena de indeferimento, para:

- a) informar se o inventário dos falecidos já está encerrado; em caso positivo, regularizar o polo ativo, indicando os sucessores, com o respectivo instrumento de procuração;
- b) apresentar a última declaração de imposto de renda dos autores, com o fito de analisar o pleito para concessão de justiça gratuita, ou recolher as custas iniciais, se assim preferir;
- c) retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, tendo em vista a quantia requerida a título de danos morais;
- d) apresentar novo instrumento de procuração, pois o colacionado (ID 1571281) foi outorgado para propor "ação cautelar de exibição";
- e) cumprir os incisos IV e VII do art. 319-CPC e informar o endereço eletrônico da parte autora e seu advogado;
- f) especificar o que pretende em sede de tutela antecipada, com a devida fundamentação.
- g) reapresentar os documentos ID 1571363 e 1571368, pois estão ilegíveis.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SCARPINS DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ROGERIO SCARPINS DE SOUZA SANTOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória, a suspensão do leilão designado para os dias 10.06.2017 (primeira praça) e 24.06.2017 (segunda praça), bem como da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel. Requer, ainda, que a ré seja impedida de inscrevê-lo junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz a inobservância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514/97 em razão da não realização dos leilões no prazo de 30 dias após a consolidação da propriedade fiduciária e por ausência de sua intimação sobre a designação da data do leilão.

É o relatório. Decido.

Aceito a petição ID nº 1594757 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que não ocorre no caso.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido relativo à suspensão do leilão designado para o dia 10.06.2017, tendo em vista que a emenda à inicial, que possibilitaria a análise do pedido de antecipação de tutela, só foi realizada pelo autor no dia 12.06.2017 (ID nº 1594757).

Trata-se de contrato de mútuo (ID nº 1505510) firmado em 23.03.2008, em que o imóvel sito à Rua Camo do Rio Claro, 33, Cambuci, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Aduz a parte autora eventual ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido.” (TRF3, 2ª Turma, AC 00122482920074036112, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 22.05.2012)

Tampouco se verifica ilegalidade decorrente de eventual inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 (“Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”) dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do prazo referido, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denotaria ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no caput do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 é meramente orientativo.

Tampouco reconheço qualquer fundamento jurídico para que seja obstada a anotação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, haja vista que em momento algum negou sua inadimplência. Dessa forma, ainda que viesse a ser reconhecida a ilegalidade nos procedimentos de leilão da propriedade fiduciária, tal fato não implicaria qualquer modificação quanto à inadimplência e no dever do autor de quitação da obrigação contratual.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18º, parágrafo 1º).

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17º do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008031-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA.** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores do ISSQN.

Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISSQN não constitui seu faturamento ou receita bruta.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1545196, intimando a Impetrante para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1753592, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 1.233.857,42 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Doc. ID nº 1753592 como aditamento à inicial.

Providencie-se a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98).

Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, “caput”), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido § 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09.

Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/03 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

À medida que a EC n.º 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/98.

Por se considerar que o valor do ISSQN está inserido no preço do serviço, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do c. Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISSQN e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISSQN ou ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada ser indevida a sua inclusão na base de cálculo das contribuições questionadas.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, demonstrando a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS decorrentes da inclusão dos valores de ISSQN na sua base de cálculo.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, com o retorno, conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 30 DE JUNHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCINI - SP276594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ALESSANDRA LUIZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a consignação em pagamento de prestações inadimplidas de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, com utilização do saldo da conta vinculada do FGTS da Autora e de seu cônjuge.

Requer, a título de tutela de urgência, provimento para que referido imóvel não seja levado a leilão, bem como para que a Ré emita todas as parcelas atrasadas, a fim de que possa quitá-las, efetuando os pagamentos em atraso e o das parcelas vincendas. Pugna, ainda, pela suspensão da consolidação da propriedade do imóvel até audiência de conciliação.

Recebida a ação, foi determinada a citação da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, bem como sua intimação para informar, em 05 (cinco) dias, se houve arrematação do bem em leilão extrajudicial (Doc. ID nº 1322845).

Em resposta, a Ré apresentou, por si e pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, a contestação de Doc. ID nº 1439195, noticiando a consolidação do imóvel em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em 22.12.2016, bem como a cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, nos termos da MP nº 2196-1. Requereram, assim, a extinção do feito em relação à CEF e a integração da EMGEA ao polo passivo da demanda.

Com relação ao mérito, sustentaram, resumidamente, a impossibilidade da purgação da mora a partir da consolidação da propriedade do imóvel em favor do mutuário credor. Ademais, tendo operado o vencimento antecipado do débito, a purgação da mora só seria possível em caso de pagamento integral do débito, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei Federal nº 9.514/97, c/c artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Alegaram, finalmente, que eventual anulação da consolidação da propriedade só poderia dar-se em cumprimento de decisão transitada em julgado, nos termos dos artigos 250, I e 259 da Lei nº 6.015/1973, e não em sede de tutela antecipada.

Ato contínuo, a CEF e a EMGEA apresentaram memória de cálculo de evolução do débito (Doc. ID nº 1471111), reiterando, ainda, os argumentos apresentados em sede de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para o prosseguimento do feito, impõe-se a análise da adequação da via eleita pela Autora para o atendimento de sua pretensão.

Trata-se de contrato de financiamento de imóvel em mútuo no âmbito do Sistema de Financiamento Habitacional firmado (exclusivamente) entre a Autora e a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, prevendo a utilização da conta vinculada ao Fundo de Garantia da Autora, referente ao imóvel inscrito sob a matrícula nº 172.440 junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), descrito como “casa nº 70/66 – Tipo “B” do Condomínio Residencial Dom Bosco”. Referido imóvel foi dado pelas partes como garantia do contrato, na forma de alienação fiduciária, tal como previsto na cláusula décima terceira.

Compulsando os autos, verifica-se que a matrícula do imóvel possui registro de consolidação da propriedade em favor de **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA** (averbação nº 10/172.440, Doc. ID nº 1175941), na data de 29.11.2016. A ré **CAIXA ECONÔMICA**, em sua contestação, afirma que referida averbação decorreu de cessão do crédito à EMGEA, operada nos termos da Medida Provisória nº 2196-1, e, com esse fundamento, suscitou sua ilegitimidade passiva no feito, bem como a legitimidade *ad causam* da empresa cessionária.

Observo que a questão suscitada pela Ré já restou enfrentada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao presente, com o seguinte entendimento:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PES/CP. ILEGITIMIDADE DA CEF. LEGITIMIDADE DA EMGEA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2 - A recorrente afirma que os créditos decorrentes do contrato discutido na presente demanda foram cedidos à EMGEA, empresa criada por meio da Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. A despeito de ser pública a criação da EMGEA, não consta dos autos documento que comprove que o crédito decorrente do contrato em questão efetivamente fora cedido pela CEF à EMGEA. Não resta, portanto, comprovado o interesse jurídico dessa empresa na lide. Ademais, em que pese a referida ausência de prova da alegada cessão, a jurisprudência desta c. Corte tem entendido ser a CEF parte legítima para responder às ações revisionais e anulatórias decorrentes de contratos por ela firmados. 3 - A União Federal não integra a relação de direito material discutida. A demanda versa sobre o reajuste das prestações de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para o qual a União é apenas responsável pela regulamentação. Ademais, o contrato não está vinculado ao FCVS. A legitimidade passiva é, portanto, exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF (...). (TRF-3, Apelação Cível Nº 0003704-84.2004.4.03.6103/SP, Décima Primeira Turma, Des. Federal Cecília Melo, j. em 25/08/2015, DJ em 02/09/2015).

Dessa forma, reconheço a legitimidade passiva da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e rejeito o pedido de inclusão da EMGEA nos autos, observando não constar dos autos qualquer documento que comprove a alegada cessão de direitos creditórios e, tanpouco, notificação de referida cessão aos mutuários antes do ajuizamento da demanda.

Passando ao exame de admissibilidade, tenho que a consignação em pagamento, prevista no artigo 335 do Código Civil, tem por finalidade afastar os efeitos da mora, nas hipóteses de recusa ou impossibilidade do credor em receber o pagamento ou dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento.

Conforme já citado, foi celebrado contrato de financiamento imobiliário entre a Autora e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 27.10.2010 Em garantia ao débito, o imóvel adquirido foi dado em alienação fiduciária, na forma da Lei n.º 9.514/97 (cláusula 13ª).

Com o inadimplemento das prestações contratadas, a devedora foi intimada para o pagamento das prestações em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97 (Doc. ID nº 454782).

Assim, em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas dos juros convencionais, multa, penalidades e demais encargos contratuais ou legais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18, parágrafo primeiro do contrato – Doc. ID nº 1175821).

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17, item “b”). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

“ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014)

Portanto, verifica-se que o objetivo da Autora, com o ajuizamento da presente ação, não é dar quitação à dívida (entendida como a integralidade do débito, nos termos da fundamentação supra), e sim realizar o depósito das prestações vencidas, com a manutenção do financiamento do imóvel. É o que se afere do segundo parágrafo da petição inicial da Autora, *in verbis*:

“Após se organizar financeiramente, pretende a Requerente colocar em dia todas as parcelas em atraso e se possível quitar sua dívida com os valores do seu Fundo de Garantia – FGTS, bem como com os valores do FGTS de seu marido.”

Assim, o provimento jurisdicional requerido na presente ação de consignação em pagamento mostra-se inadequado à via judicial eleita, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

Neste mesmo sentido é o entendimento recente proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, consoante precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A consignação em pagamento, prevista no artigo 335, do Código Civil/2002 tem por finalidade afastar os efeitos da mora nas hipóteses de recusa ou impossibilidade do credor em receber o pagamento ou dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, dando-se quitação à obrigação. II - Na hipótese, não pretende o autor dar quitação à dívida (financiamento imobiliário), senão o depósito das prestações vencidas, com a manutenção do financiamento do imóvel, nos termos em que firmado, além da abstenção da CEF em consolidar a propriedade em seu nome e a designação de leilão sobre o imóvel ou suspensão de seus efeitos, se já realizado. III - O provimento jurisdicional requerido na presente ação de consignação em pagamento mostra-se inadequado à via judicial eleita, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito, nos termos da sentença proferida. IV - Apelação desprovida. (TRF-3. AC 002268887/20154036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. 1ª Turma. Publicação: 20.02.2017).

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da ausência de interesse processual, restando configurada a inadequação da via eleita.

Tendo em vista a citação da Ré, bem como a apresentação tempestiva de defesa, condeno a Autora ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 DE JUNHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sob pena de indeferimento, deverá a autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais.

Caso contrário, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABATHA PATRICIA VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES LUZ - SP278968
RÉU: CARLOS EDUARDO MARQUES, BANCO PAN S.A., AUTO NIVEL MULTIMARCAS, COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal Cível.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SÁBATHA PATRÍCIA VIEIRA SANTOS** contra a **CARLOS EDUARDO MARQUES, BANCO PAN S/A, AUTO NÍVEO MULTIMARCAS, COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.-ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à rescisão contratual cumulada com bloqueio e devolução de veículo e responsabilidade civil.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 40.103,04 (quarenta mil, cento e três reais e quatro centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009197-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 1765243: Defiro a alteração do polo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Providencie a Diretoria da Vara esta alteração.

Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

A parte impetrante em sua petição destaca que levaria tempo para se apurar os valores corretos e que entende que um valor aproximado para atribuição à causa chegaria ao montante de R\$ 150.000,00.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, detemino que a parte impetrante emende a inicial conforme já determinado na r. decisão de ID 1737681, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-54.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a produção de efeitos/entrada em vigor dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem sua receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, abstendo-se a autoridade coatora de realizar atos relativos à sua cobrança, bem como para que tais valores não obstem a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (ID nº 470760).

Foi deferido o aditamento da inicial, para retificação do valor atribuído à causa (ID nº 520762).

Notificada (ID nº 525826), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 173/181, aduzindo a legalidade da exação.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento, todavia deixou de juntar o comprovante aos autos, bem como não informou o número do recurso interposto (ID nº 561847).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 622043).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *α*, CF), sobre a receita ou o faturamento (*β*) e sobre o lucro (*γ*).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei n.º 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Embora não tenha definido o conceito de receita bruta ou sua abrangência, é possível extrair os elementos conformadores da base de cálculo na legislação tributária federal, mormente dos tributos igualmente destinados ao financiamento da seguridade social, mormente as contribuições ao PIS e COFINS, que ora aplico por analogia.

Nesse sentido também procedeu a Receita Federal do Brasil, conforme se observa no Parecer Normativo COSIT n.º 21/2012^[1], que definiu o entendimento fazendário sobre a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os artigos 7º a 9º da Lei n.º 12.546/11.

Ambas as contribuições ao PIS e à COFINS possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Por interpretação analógica, o entendimento supracitado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, independentemente de o ICMS não ter sido cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CF/88, ART. 195, I. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 13-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...) (EJAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Indevida, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 6. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 7. Deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. Remessa oficial e apelação, não providas (TRF-1. APELAÇÃO 00230019720154013500. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. 7ª Turma. Publicação: 19/05/2017).

O impetrante requereu a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre a renda bruta, desde a produção de efeitos/entrada em vigor dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, para o reconhecimento do direito à compensação, deve ser observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo daquela contribuição. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

[1] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=45712>

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BANCO ITAUCARD S.A. e BANCO ITAULEASING S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP**, objetivando a conclusão da análise e julgamento dos requerimentos administrativos.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos de levantamento de depósitos administrativos, protocolados em setembro de 2015. Sustenta, em suma, o descumprimento do prazo legal para prolação de decisão em processo administrativo.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos requerimentos de substituição ou levantamento de garantia extrajudicial nºs 20150147204 e 20150147203, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID nº 505948).

Notificada (ID nº 514766), a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a conclusão dos pedidos administrativos dependia da reativação e encaminhamento de processos em trâmite junto à PGFN do Paraná, de forma que iria solicitar àquela as providências necessárias (ID nº 552054).

O MPF informou que ia aguardar manifestação relativa ao cumprimento da liminar, requerendo nova vista dos autos (ID nº 628550).

A União requereu dilação de prazo (ID nº 836050), o que foi deferido (ID nº 848153).

A parte impetrante peticionou informando que a reativação dos processos, requerida pela impetrada, ensejou o surgimento de apontamentos em seu relatório de situação fiscal, requerendo a solução da situação (ID nº 1075656).

Em resposta, a União informou ter tomado as providências necessárias para cumprimento da determinação, mas que a disponibilização dos recursos foi impossibilitada, tendo em vista a ausência de indicação da conta para a qual os valores seriam transferidos (ID nº 1106319).

Os impetrantes prestaram os esclarecimentos requeridos (ID nº 1158309), de forma que a União noticiou o cumprimento da decisão liminar e o esgotamento do pedido formulado no processo (ID nº 1219676).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 1331207).

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.' (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso dos autos, o documento ID nº 504077 comprova o protocolo dos pedidos de substituição ou levantamento de garantia extrajudicial, em 04/09/2015, pendentes de análise quando da impetração.

Após a notificação da autoridade impetrada, com a reiteração da determinação judicial proferida em sede liminar, o DEINF comunicou a este Juízo a conclusão do requerimento administrativo.

Assim, a parte impetrante concordou com a extinção do feito, por sentença (ID nº 1261633). Tendo em vista que a análise e julgamento dos pedidos ocorreu apenas após o ajuizamento do presente feito e notificação da autoridade impetrada, não se trata de perda superveniente do objeto, e sim de cumprimento de determinação judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos de substituição ou levantamento de garantia extrajudicial nºs 20150147204 e 20150147203.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE AP. FORTI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARREIROS - SP351264

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALEXANDRE AP. FORTI-ME** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico, bem como sejam obstadas autuações, imposição de penalidades, inscrição em Dívida Ativa e cobranças de anuidades, tomando sem efeito autuações já lavradas.

Informa que exerce atividade empresarial na área de comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, incluindo medicamentos veterinários, não atuando em atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 558506, que deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do débito indicado no Auto de Infração nº 6443/2016, bem como para obstar a exigência de registro no CRMV e a contratação de responsável técnico.

Notificada (Doc. ID nº 569237), a autoridade impetrada prestou informações (Doc. ID nº 607317), aduzindo a legitimidade das autuações, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que se comercializam animais vivos e medicamentos veterinários.

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (Doc. ID nº 731258).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido." (TRF3, 3ª Turma, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013).

Conforme documentos de docs. ID números 556487 e 556491, verifica-se que a Impetrante se dedica à atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, inclusive medicamentos veterinários.

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro dos impetrantes no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações, imposição de penalidades, inscrição em Dívida Ativa e cobrança de anuidades.

Considerando que o Auto de Infração nº 6443/2016 (Doc. ID nº 556496) se refere à exigência de registro e responsável técnico, reconheço o vício insanável de motivo do ato administrativo.

Por fim, anoto que a questão controversa foi afetada pelo c. Superior Tribunal de Justiça para processamento na forma do artigo 543-C do CPC/1973, representada pelo Recurso Especial n.º 1.338.942/SP (temas 616 e 617).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações, imposição de penalidades, inscrição em Dívida Ativa e cobrança de anuidades; bem como para declarar a nulidade do Auto de Infração, de nº 6443/2016.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE JUNHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-91.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciárias previstas no artigo 195, I da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/1991 incidentes sobre salário maternidade e sua prorrogação, bem como prêmios e gratificações. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de realizar a cobrança de tais valores, inscrever a impetrante junto ao CADIN ou se recusar a emitir certidão de regularidade fiscal.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, declarando a inexistência de contribuições sobre as verbas referidas, bem como reconhecendo o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela RFB, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Sustenta a impetrante que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão exarada em 11.01.2017 (ID 497691), foi indeferido o pedido liminar, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento em 24.02.2017 (ID 616127), pendente de apreciação pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em 16.01.2017 (ID 535299), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, pois a impetrante mantém sede social no município de Itapevi, sujeito à circunscrição territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Instada a manifestar-se sobre a questão prévia arguida (ID 540221), a impetrante peticiona em 20.02.2017 (ID 646792), requerendo o aditamento à inicial, para que conste, no polo ativo da demanda, apenas a filial da empresa sediada em São Paulo, prosseguindo o feito tão somente no que diz respeito às contribuições recolhidas por este estabelecimento, o que foi deferido pela decisão exarada em 21.02.2017 (ID 647532).

Novamente intimada, a autoridade impetrada manifesta-se em 07.03.2017 (ID 734731), afirmando que o recolhimento das contribuições ocorre de forma centralizada no estabelecimento matriz, não importando se os fatos geradores dizem respeito a uma filial específica, razão pela qual reitera a preliminar de ilegitimidade passiva.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 13.03.2017 (ID 913024), se pronunciando pela desnecessidade de intervenção ministerial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela autoridade impetrada.

Com o aditamento à inicial, deferido em 21.02.2017, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre fatos geradores ocorridos na filial cadastrada no CNPJ sob nº 09.603.161/0002-25, sediada em São Paulo, sob a circunscrição territorial da autoridade impetrada.

Com efeito, o estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142 do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, a existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria a cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Não obstante, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do tributo, ainda que a responsabilidade pelo pagamento seja da empresa.

Por oportuno, observo que a impetrante trouxe, com sua inicial, diversas Guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social (GPS), em que consta o CNPJ da filial de São Paulo, acompanhadas das respectivas Relações de Empregados do estabelecimento referido.

Ademais, embora a matriz da impetrante situe-se fora da circunscrição territorial da autoridade coatora, nada obsta que esta última promova fiscalização apenas na filial sob sua competência, e proceda lançamento de contribuições referentes a fatos geradores que venha a constatar.

Neste mesmo sentido, trago a lume recentes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que matriz e filial tem personalidades jurídicas distintas e, para fins tributários, são considerados estabelecimentos autônomos. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva no presente caso, uma vez que o mandamus foi impetrado contra ato do delegado da Receita Federal do local de seu domicílio fiscal (São Paulo/SP). (...) IX. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte impetrante a que se dá provimento." (TRF 3, AMS 00191639120114036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, Data de Julg.: 07.02.2017, Data de Publ.: 23.02.2017)

"PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAL. LEGITIMIDADE MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPETIÇÃO. 1. Na seara tributária os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto. 2. Em Mandado de Segurança verifica-se a "legitimação" em razão da autoridade coatora competente pelo domicílio tributário. 3. Quanto ao domicílio tributário, prevê o Código Tributário Nacional: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; (...) 4. Se a sede da filial da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coadoras responsáveis por fazer cessar qualquer a ilegalidade em relação à matriz e à filial. Portanto, sendo a impetrante sítio em Jacareí/SP, sob jurisdição da Delegação da Receita Federal em São José dos Campos/SP, é legítimo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos figurar como autoridade coatora. (...) 13. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento." (TRF 3, AMS 00064893820124036103, 11ª Turma, Rel.: Des. José Lunardelli, Data de Julg.: 18.10.2016, Data de Publ.: 28.10.2016)

Superada a questão preliminar, bem como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da exação legal. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Deste modo, passo a analisar a natureza de cada uma das verbas indicadas pela impetrante em sua exordial.

Salário-maternidade

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Colendo STJ pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas ao salário maternidade, em razão da sua natureza remuneratória.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) **1.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal (...) Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (STJ, REsp 1230957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014, Data da Publ.: DJe 18.03.2014)

Prêmios e gratificações

A impetrante informa que os prêmios e gratificações que entende não ter natureza remuneratória podem decorrer da produtividade do trabalhador, assiduidade ou qualidade na execução do trabalho.

Entretanto, as alegações a respeito de tais verbas são no sentido de que estaria a se tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, bem como a natureza eventual destas.

Contudo, em relação aos **prêmios e gratificações** decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.), a jurisprudência tem entendido que não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. **A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "prêmio de produtividade"**. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGARESP 201500136339, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 19.05.2015)

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...) 6. Os prêmios decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson di Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012). (...) Apelo da autora parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença reformada, em parte. (TRF 3, APELREEX 00034473520094036119, Rel.: Des. Cecilia Mello, Data do Julg.: 18.05.2016)

Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista o caráter remuneratório das verbas questionadas, não se verifica a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo devida a incidência tributária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000597-63.2017.4.03.0000, dê-se ciência da presente decisão à Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004735-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a concessão de segurança para desobrigá-la do recolhimento de PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concedida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Em apreciação ao pedido liminar, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1100127, que deferiu o pedido formulado pela impetrante para suspender a exigibilidade tributária das contribuições de PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. ID nº 1250862).

A União Federal, por seu turno, informou a interposição do Agravo de Instrumento de autos nº 5005176-54.2017.4.03.0000 (Doc. ID nº 1185648).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (Doc. ID nº 1362684).

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005176-54.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE JUNHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCÊNDIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a concessão de segurança para desobrigá-la do recolhimento de PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concedida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada (Doc. ID nº 1026206), a Impetrante procedeu à emenda da petição inicial (Doc. ID nº 1186538), apresentando documentos e atribuindo à causa o valor de RS 291.854,31 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Em apreciação à liminar, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1191692, que deferiu o pedido formulado pela Impetrante para suspender a exigibilidade tributária das contribuições de PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Notificada (Doc. ID nº 1213880), a autoridade impetrada prestou informações (Doc. ID nº 1271184).

A União Federal, por sua vez, noticiou a interposição do Agravo de Instrumento de nº 5006539-76.2017.4.03.0000 e requereu a suspensão do feito até o desfecho do julgamento dos embargos de declaração opostos ao RE nº 574.706-PR (Doc. ID nº 1340589), o que restou indeferido na decisão Doc. ID nº 1349347.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (Doc. ID nº 1362684).

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006539-76.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE FLASH - COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BLUE FLASH – COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DARECETA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP)** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de segurança para coibir a prática de qualquer ato de exação, pelas autoridades impetradas, face ao recolhimento da contribuição de PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores referentes ao ICMS. Requer, ainda, a declaração da existência de crédito em relação aos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Inicialmente, a Impetrante foi intimada para adequação do valor atribuído à causa ao do benefício pretendido (Doc. ID nº 761996), apresentando, em resposta, a manifestação de Doc. ID nº 946005, por meio do qual alegou não ter efetuado levantamento específico, requerendo, assim, o diferimento do recolhimento das custas por ocasião da liquidação da sentença.

Este Juízo houve por bem indeferir o pedido, nos termos da decisão de Doc. ID nº 947403, tendo a Impetrante, então, promovido a retificação do valor da causa para R\$ 7.439,74 (sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) (Doc. ID nº 1324868).

Ato contínuo, a Impetrante foi novamente intimada para esclarecer se questionava a relação jurídico-tributária entre as partes, uma vez que de sua inicial não constava pedido para suspender a exigibilidade dos débitos questionados (Doc. ID nº 1331251).

Sobreveio, então, a manifestação de Doc. ID nº 1356323, requerendo o aditamento da petição inicial para que passasse a constar, expressamente, o pedido de concessão de segurança “*para que a Impetrante não seja obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Em apreciação ao pedido liminar, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1362607, que deferiu o pedido formulado pela Impetrante para suspender a exigibilidade tributária das contribuições de PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Notificada, a União Federal apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1435963, noticiando a interposição do Agravo de Instrumento de autos nº 5007351-21.2017.4.03.0000 e requerendo a suspensão do feito até o desfecho do julgamento dos embargos de declaração opostos ao RE nº 574.706-PR, o que restou indeferido pela decisão Doc. ID nº 1439410.

A autoridade coatora, por sua vez, prestou informações (Doc. ID nº 1448728).

Ainda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou ter negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, nos termos da decisão monocrática de Doc. ID nº 1575823.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excele Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006539-76.2017.4.03.0000, e não tendo sido noticiado, até o presente momento, seu trânsito em julgado, comunique-se o inteiro teor desta à Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA.**, contra ato originalmente atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, posteriormente retificado para **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de segurança para desobrigar-la do recolhimento de PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concedida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada (Doc. ID nº 947831), a Impetrante procedeu à emenda da petição inicial (Doc. ID nº 1126499), apresentando documentos, retificando o nome da autoridade coatora e atribuindo à causa o valor de R\$ 165.671,49 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Em apreciação ao pedido liminar, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1132821, que deferiu o pedido formulado pela Impetrante para suspender a exigibilidade tributária das contribuições de PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Notificada (Doc. ID nº 1173945), a autoridade impetrada prestou informações (Doc. ID nº 1265947).

A União Federal, por sua vez, noticiou a interposição do Agravo de Instrumento de nº 5005711-80.2017.4.03.0000 (Doc. ID nº 1243695).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (Doc. ID nº 1378383).

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005711-80.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRUPO GONÇALVES DIAS S. A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança para desobrigá-lo do recolhimento de PIS e de COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concebida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimado para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (Doc. ID nº 831302), o Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 898478, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O Impetrante foi novamente intimado para regularização de sua representação processual (Doc. ID nº 900411), apresentando, tempestivamente, novo instrumento de mandato (docs. ID números 915117 e 915141).

Sobreveio, então, a decisão de Doc. ID nº 918880, por meio da qual este Juízo acolheu as manifestações anteriores como emendas à petição inicial e, passando à análise do pedido liminar, deferiu parcialmente o pedido formulado pela Autora para suspender a exigibilidade tributária das contribuições de PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS.

Em face de referida decisão, o Impetrante opôs os embargos de declaração de Doc. ID nº 962075, sustentando que a decisão embargada incorreu em obscuridade ao determinar a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS apenas em relação aos recolhimentos efetuados a título de ICMS.

Os embargos opostos foram rejeitados nos termos e fundamentos da decisão de Doc. ID nº 980008, em face da qual o Impetrante apresentou o pedido de Reconsideração de Doc. ID nº 1025027.

Referido pedido foi recebido na decisão de Doc. ID nº 1025349 como embargos de declaração, os quais foram, enfim, acolhidos, determinando-se a suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS e COFINS tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

A União, intimada, limitou-se a exarar ciência da decisão de Doc. ID nº 918880 e requerer sua inclusão no polo passivo da demanda (Doc. ID nº 1047810).

Após análise, a Secretaria expediu a certidão de Doc. ID nº 1047965, atestando que a União já se encontrava registrada no polo passivo do sistema eletrônico de informações processuais.

Notificada (Doc. ID nº 943963), a autoridade impetrada prestou informações (Doc. ID nº 1084385).

Por fim, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (Doc. ID nº 1483777).

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005417-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA-BITE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEGA-BITE CONFECCOES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança para desobrigar-la do recolhimento de PIS e de COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concebida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Em apreciação ao pedido liminar, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1157700, deferindo o pedido formulado pela Impetrante para suspender a exigibilidade tributária das contribuições de PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Notificada (Doc. ID nº 1174614), a autoridade impetrada prestou informações (Doc. ID nº 1261391).

A União Federal, por sua vez, limitou-se a exarar ciência da decisão que concedeu a liminar pleiteada pela Impetrante (Doc. ID nº 1176575).

Por fim, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (Doc. ID nº 1594645).

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMBIO ENERGIA S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança para desobrigá-la do recolhimento de PIS e de COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concedida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Recebidos os autos, foi determinada a intimação a Impetrante para adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado (Doc. ID nº 849997).

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1062467, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.605.267,68 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

A decisão de Doc. ID nº 1064333 acolheu a manifestação da Impetrante como emenda à inicial e, em apreciação à liminar, deferiu o pedido formulado pela Impetrante para suspender a exigibilidade tributária das contribuições de PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Notificada (Doc. ID nº 1102246), a autoridade impetrada prestou informações (Doc. ID nº 1150612).

A União Federal, por sua vez, limitou-se a exarar ciência da decisão que concedeu a liminar pleiteada pela Impetrante e a pleitear sua inclusão no polo passivo do mandado (Doc. ID nº 1170653).

Ato contínuo, a Secretaria expediu a certidão de Doc. ID nº 1171760, atestando que a União já estava cadastrada no polo passivo do sistema eletrônico de informações processuais.

Por fim, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (Doc. ID nº 159220).

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRICOSTYL MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRICOSTYL MODAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)**, objetivando a concessão de segurança para desobrigá-la do recolhimento de PIS e de COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concebida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Requeru prazo complementar de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos, foi determinada a intimação a Impetrante para adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado (Doc. ID nº 829210).

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 967864, atribuindo à causa o valor de R\$ 103.890,51 (cento e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos) e juntando aos autos procuração e documentos societários.

A decisão de Doc. ID nº 976464 acolheu a manifestação da Impetrante como emenda à inicial e, em apreciação à liminar, deferiu o pedido formulado pela Impetrante para suspender a exigibilidade tributária das contribuições de PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Intimada, a União exarou ciência da decisão que concedeu a liminar pleiteada pela Impetrante e pleiteou sua inclusão no polo passivo do mandado (Doc. ID nº 995798).

Ato contínuo, a Secretaria expediu a certidão de Doc. ID nº 998207, atestando que a União já estava cadastrada no polo passivo do sistema eletrônico de informações processuais.

Notificada (Doc. ID nº 996030), a autoridade impetrada prestou informações (Doc. ID nº 1083012).

Por fim, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (Doc. ID nº 1516088).

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE JUNHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de segurança para desobrigá-la do recolhimento de PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concedida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada para adequação do valor atribuído à causa (Doc. ID nº 751433), a Impetrante requereu a reconsideração da decisão (Doc. ID nº 853544), o que foi indeferido por este Juízo (Doc. ID nº 854650).

Ato contínuo, a Impetrante, houve por bem atribuir à causa o valor de R\$ 45.784,32 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), por meio da manifestação Doc. ID nº 923615.

Todavia, ante a inexistência de maiores subsídios para aferição do novo valor sugerido, e tendo este Juízo constatado irregularidades da procuração que instruiu a petição inicial, a Impetrante foi novamente intimada para emenda à petição inicial (Doc. ID nº 925052), apresentando, em resposta, a manifestação de Doc. ID nº 1092286 e os documentos de Doc. ID números 1092419, 1092440, 1092469 e 1092479.

Sobreveio a decisão de Doc. ID nº 1099358, acolhendo referida petição como emenda à inicial e deferindo parcialmente o pedido formulado pela Impetrante para suspender a exigibilidade tributária das contribuições de PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Intimada, a União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento de autos nº 5004621-37.2017.4.03.0000 (Doc. ID nº 1129119).

A Impetrante, por seu turno, opôs os Embargos de Declaração de Doc. ID nº 1128835, rejeitados nos termos da decisão de Doc. ID nº 1133005

Notificada (Doc. ID nº 1148033), a autoridade impetrada prestou informações (Doc. ID nº 1245273).

Por fim, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (Doc. ID nº 1567449).

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004621-37.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005765-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por por **VIDA ALIMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança para desobrigar-la do recolhimento de PIS e de COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concebida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada para emenda à inicial (Doc. ID nº 1210201), a Impetrante apresentou a petição de Doc. ID nº 1331597, indicando como autoridade coatora “Delegado da Receita Federal do Brasil da 3ª Região ou quem lhe faça as vezes”; atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e apresentando os documentos de Doc. ID números 1331611, 1331615, 1331620, 1331623, 1331628, 1331633, 1331636, 1331643, 1331660, 1331668, 1331672, 1332896 e 1337928.

Sobreveio a decisão de Doc. ID nº 1338024, concedendo à Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça e determinando a inclusão do nome de seu administrador judicial junto ao sistema eletrônico de informações processuais. A Autora ainda restou intimada para correta indicação da autoridade coatora, bem como para comprovar o novo valor que pretendia atribuir à causa.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de Doc. ID nº 1411984, indicando como autoridade coatora o DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA 3ª REGIÃO e reiterando o valor atribuído à causa pela petição de Doc. ID nº 1331597, com base nos documentos anteriormente apresentados.

Pela decisão de Doc. ID nº 1413302, este Juízo acolheu referida manifestação como emenda à inicial e, passando à análise do pedido liminar, deferiu parcialmente o pedido formulado pela Impetrante para suspender a exigibilidade tributária das contribuições de PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Intimada, a União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento de autos nº 5007372-94.2017.4.03.0000 (Doc. ID nº 137214), requerendo, também, a suspensão do processamento do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 574.706, o que restou indeferido por este Juízo (Doc. ID nº 1439418).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. ID nº 1505088).

Por fim, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (Doc. ID nº 1577565).

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007372-94.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002669-56.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APB AUTOMACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APB AUTOMACÃO S. A.** contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de segurança para desobrigá-lo do recolhimento de PIS e de COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concedida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimado para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (Doc. ID nº 851254), a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1104623, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.018,52 (vinte e cinco mil, dezoito reais e cinquenta e dois centavos).

Sobreveio, então, a decisão de Doc. ID nº 1106266, por meio da qual este Juízo acolheu a manifestação anterior como emenda à petição inicial e, passando à análise da liminar, deferiu parcialmente o pedido formulado pela Autora para o fim de suspender a exigibilidade tributária das contribuições de PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS.

Notificada (Doc. ID nº 1146511), a autoridade impetrada prestou informações (Doc. ID nº 1248852).

A União, intimada, exarou ciência da decisão de Doc. ID nº 918880 e requereu sua inclusão no polo passivo da demanda (Doc. ID nº 1269869).

Após análise, a Secretaria expediu a certidão de Doc. ID nº 1269996, atestando que a União já se encontrava registrada no polo passivo do sistema eletrônico de informações processuais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (Doc. ID nº 1626667).

Ato contínuo, este Juízo foi informado sobre a existência do Agravo de Instrumento de autos nº 5006764-96.2017.4.03.0000, por intermédio da decisão monocrática de Doc. ID nº 1659815, da Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo a antecipação da tutela recursal requerida pela Impetrante.

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006764-96.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE JUNHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre: i) salário maternidade; ii) férias gozadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado; v) auxílio educação; e; vi) auxílio doença. Requer, ainda, que seja assegurado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos entre janeiro/2012 e dezembro/2016.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio educação.

Notificada (ID nº 1278498), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei (ID nº 1394048).

A União Federal informou a interposição o Agravo de Instrumento nº 5007121-76.2017.4.03.0000 (ID nº 1407738).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID nº 1512228).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Salário-maternidade

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Férias gozadas

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Assim, tem-se que na hipótese de efetiva fruição das férias haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.

A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp nº 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp nº 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDC/EREsp 1238789, AgRg/EDc/EREsp 1352303, AgRg/EDc/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Seção, AgRg/EREsp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, dj. 10.12.2014)

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. [...] III - Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima, conforme orientação pacífica do STJ. Precedente: AgInt no AREsp 877.030/DF, Julg. 23/08/2016. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00126631520124036119, relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, dj. 25.10.2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS GOZADAS; FÉRIAS INDENIZADAS; ABONO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO; AUXÍLIO-CRECHE; ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. 1 - As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. [...] (TRF3, 2ª Turma, AI 001332816201604030000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 08.11.2016)

Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas.

Auxílio-educação

O auxílio-educação corresponde à quantia paga aos empregados, para o custeio de despesas com relacionadas à sua educação. Em relação a tal verba, prevalece entendimento que estes possuem natureza indenizatória, não havendo a incidência tributária, segundo precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. (...) 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido." (STJ, REsp 201600491888, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 24.05.2016)

Terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença

Considerando que o **terço constitucional** referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição.

Previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado**, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

Em relação aos valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento** do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária sobre tal verba foi confirmada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014, Data da Publ.: DJe 18/03/2014)

Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista o caráter remuneratório das verbas pagas a título de salário maternidade e férias gozadas, é devida a incidência tributária.

Por outro lado, considerando-se o caráter indenizatório das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte neste ponto, ante a exigência de contribuição incidente sobre base de cálculo indevida.

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

No caso em tela, o Mandado de Segurança foi impetrado em 10.04.2017, de forma que a compensação somente será possível em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de 10.04.2012, uma vez que houve a prescrição da pretensão relativa à compensação dos valores indevidamente recolhidos em períodos anteriores.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei nº 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio educação; e d) primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007121-76.2017.4.03.0000, comunique-se o teor da presente à 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STELLAS FARMA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STELLAS FARMA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)**, objetivando a concessão de segurança para desobrigar-la do recolhimento de PIS e de COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concebida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Recebidos os autos, foi determinada a intimação a Impetrante para adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado (Doc. ID nº 850018).

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1061973, apresentando planilhas com seu faturamento. Ato contínuo, requereu a retificação do valor da causa para R\$ 2.250.370,10 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e setenta reais e dez centavos) (Doc. ID nº 1061673).

Foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1064777, acolhendo as manifestações da Impetrante como emenda à inicial e deferindo, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições de PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Intimada, a União exarou ciência da decisão (Doc. ID nº 10099780).

Notificada (Doc. ID nº 1102456), a autoridade impetrada prestou informações (Doc. ID nº 1152081), arguindo, também, sua ilegitimidade para figura no polo passivo da demanda.

A Impetrante, por sua vez, opôs os Embargos de Declaração de Doc. ID nº 1196664, alegando que não realizou qualquer pedido em caráter liminar.

Os embargos restaram acolhidos pela decisão de Doc. ID nº 1198641, que revogou a liminar anteriormente concedida e determinou a intimação da Impetrante para manifestar-se sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada na petição de Doc. ID nº 1152081.

A autoridade impetrada foi notificada da decisão dos embargos (Doc. ID nº 1242994) e a União, intimada, exarou ciência (Doc. ID nº 1347747).

A Impetrante, então, pleiteou que fossem mantidos, no polo passivo da demanda, a autoridade coatora originalmente indicada e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) (Doc. ID nº 1409966).

A decisão de Doc. ID nº 1411176 determinou a intimação da Impetrante para esclarecer se desejava a inclusão do DEFIS no polo passivo da demanda, o que restou confirmado por sua manifestação de Doc. ID nº 1497132.

A Secretária, então, promoveu a inclusão do DEFIS no polo passivo do sistema eletrônico de informações, conforme certificado pelo Doc. ID nº 1500936.

Notificado (Doc. ID nº 1526917), o DEFIS prestou as informações de Doc. ID nº 1595596.

Por fim, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (Doc. ID nº 1653794).

É o relatório. Decido.

Observe que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo arguiu, em meio às informações prestadas (Doc. ID nº 1152081, página 03), sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A preliminar suscitada, todavia, não merece prosperar, uma vez que, como bem apontado pela Impetrante em sua manifestação de Doc. ID nº 1409966, há, nos autos, pedido expresso para que, em caso de concessão da segurança, seja também declarado à Impetrante o direito de compensação dos recolhimentos de PIS e COFINS realizados indevidamente no quinquênio anterior à ação.

Resta, assim, configurada a legitimidade passiva do DERAT, nos termos do artigo 226 da Portaria MF nº 203/2012.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE JUNHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CITA TRANSPORTES S. A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança para desobrigá-lo do recolhimento de PIS e de COFINS sobre os valores referentes ao ICMS apurados tanto sob o regime cumulativo quanto sob o regime não cumulativo, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concebida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1099118, deferindo o pedido liminar formulado pela Impetrante para suspender a exigibilidade tributária das contribuições de PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS.

A União, intimada (Doc. ID nº 1116986), informou, por intermédio da petição de Doc. ID nº 1130537, a interposição do agravo de interposição do agravo de instrumento de autos nº 5004637-88.2017.4.03.0000.

Notificado (Doc. ID nº 1116986), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações e sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (Doc. ID nº 1141765).

A autoridade impetrada, por seu turno, prestou as informações de Doc. ID nº 1244970.

A Impetrante foi intimada para manifestação sobre a preliminar de ilegitimidade (Doc. ID nº 1142680) e, em resposta, sustentou ter requerido a notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região a título de ciência, facultando-lhe o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei Federal nº 12.016/2009.

Este Juízo, então, determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão liminar de Doc. ID nº 1099118.

Ato contínuo, a União apresentou a petição de Doc. ID nº 1353559, requerendo a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o que restou indeferido, nos termos da decisão de Doc. ID nº 1353659.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (docs. ID números 1355644 e 1624950).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE JUNHO DE 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5865

MANDADO DE SEGURANCA

0001453-30.1989.403.6100 (89.0001453-6) - SPRINGER CARRIER LTDA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 265, 291/295, 297, 300 e 302/304: Proceda a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança constante às folhas 38 em atendimento à r. decisão de folhas 172 dos autos, desde que a parte impetrante apresente a sua cópia no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que: a) a União Federal (PFN) foi identificada desta decisão às folhas 181; b) foi convertido em renda o valor depositado pela parte impetrante (folhas 179/180) e a União Federal só se deu por ciente (folhas 182); c) o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução do julgado nos próprios autos. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e publique-se a presente determinação judicial. Após o desentranhamento da carta de fiança e entrega a quem de direito mediante recibo no autos, remetam-se os autos ao arquivo (fundo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Vistos. Folhas 906: Indefero a suspensão do cumprimento da decisão de folhas 305, conforme requerido pela Fazenda Nacional em virtude de futura interposição de agravo de instrumento, tendo em vista que já precluiu eventual prazo para a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) recorrer, já que tomou ciência da r. determinação de folhas 172, que determina o desentranhamento da carta de fiança em 10 de fevereiro de 2004 (folhas 181) através de cota assinada pelo Procurador da PFN. Dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 305. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020708-02.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Folhas 169/172: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição da certidão para fins de levantamento de RPV, devendo a parte interessada retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, nesta Secretaria. Prossiga-se nos termos da determinação de folhas 168. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO COMUM

0008658-03.1995.403.6100 (95.0008658-1) - NEIVALDO ALVES X PAULO JOSE DE SOUZA X EDSON PEREIRA DA SILVA X MARCOS VINICIO PINTO X ADILIS FELIPE FERNANDES X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DEJANIR ALVARENGA(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERFO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. I.

0025362-57.1996.403.6100 (96.0025362-5) - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 627/645: nada a decidir, tendo em vista que pendente de julgamento os recursos excepcionais, conforme informação de secretaria às fls. 626. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a comunicação do julgamento definitivo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0059824-06.1997.403.6100 (97.0059824-1) - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X AURILA CARDOSO GOMES X ELYDIA MECIANO BAZZO X JOVITA CAMARGO MORAES X ODILLA GRIGOLETTO SANSONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestados até cumprimento integral da(s) requisição(ões) de pagamento. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0007928-06.2006.403.6100 (2006.61.00.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007525-8)) BANCO ITAUBANK S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestados até cumprimento integral da(s) requisição(ões) de pagamento. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0014231-94.2010.403.6100 - JOSE PERES JULIANI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 147: Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 137/140, transitado em julgado, não há execução a ser instaurada nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido para intimação da Caixa Econômica Federal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0025311-55.2010.403.6100 - MARIO PORTOGHESE JUNIOR - ESPOLIO X RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 142: Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição, concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para vista dos autos. Após, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033875-44.1978.403.6100 (00.0033875-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestados até cumprimento integral da(s) requisição(ões) de pagamento. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0423883-86.1981.403.6100 (00.0423883-4) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestados até cumprimento integral da(s) requisição(ões) de pagamento. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0766926-24.1986.403.6100 (00.0766926-7) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica intimada a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0030443-31.1989.403.6100 (89.0030443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028563-04.1989.403.6100 (89.0028563-7)) VOLCAFE LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VOLCAFE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica intimada a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006510-58.1991.403.6100 (91.0006510-2) - ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO X MARIA LUIZA DE LIMA ABD EL FATAH X VASCO DALLA PRIA X MARIO DESSOTTI X SIDNEY PALINI X JOSE EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES X LUIZ EDUARDO FELIPE ABLA X ARY TAKASHI YANO X WALTER RODRIGUES MOCO X APARECIDO ESTEVAM X SEBASTIAO BELEZIN X LOURDES FLORA SILVA MILANEZ X JOAO LOPES PEDRA X ATILIO RIGUETTI X YOLANDA MARTINS DALLA PRIA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DE LIMA ABD EL FATAH X UNIAO FEDERAL X VASCO DALLA PRIA X UNIAO FEDERAL X MARIO DESSOTTI X UNIAO FEDERAL X SIDNEY PALINI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO FELIPE ABLA X UNIAO FEDERAL X WALTER RODRIGUES MOCO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X JOAO LOPES PEDRA X UNIAO FEDERAL X ATILIO RIGUETTI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestados até cumprimento integral da(s) requisição(ões) de pagamento. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5)) VIMAN INFORMATICA LTDA - EPP(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X VIMAN INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica intimada a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0068459-49.1992.403.6100 (92.0068459-9) - DARIO TADEU LEMOS(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP030442 - IRAPUAN MENDES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DARIO TADEU LEMOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestados até cumprimento integral da(s) requisição(ões) de pagamento. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0018132-66.1993.403.6100 (93.0018132-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) CLAUDIA PIRES DE A. FELICISSIMO X LUCAS ZAMPIETRO X HERTZ DA SILVA MOUTINHO X JOSE MATHIAS MAGRI X JUVENAL MIRANDA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFFEVRE GUILMARDES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CLAUDIA PIRES DE A. FELICISSIMO X UNIAO FEDERAL X LUCAS ZAMPIETRO X UNIAO FEDERAL X HERTZ DA SILVA MOUTINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MATHIAS MAGRI X JUVENAL MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestados até cumprimento integral da(s) requisição(ões) de pagamento. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAVA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFFEVRE CALDERARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestados até cumprimento integral da(s) requisição(ões) de pagamento. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0015926-74.1996.403.6100 (96.0015926-2) - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestados até cumprimento integral da(s) requisição(ões) de pagamento. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5)) ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X ANGELO CERQUEIRA DA ROCHA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO NUNES BELFORT FILHO X BENEDITO SEMIAO DOS REIS X CARLOS ROBERTO BAZZO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA LIMA X EDNA RAMOS BATISTA X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X ELSON DEAMO X EUNICE ROSA PUCHNICK X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS X HUMBERTO BRACCO NETO X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA X ISABEL CRISTINA APARECIDA SILVA X IZABEL JORDAO MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOS ROBERTO BAZZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELSON DEAMO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EUNICE ROSA PUCHNICK X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica intimada a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0059660-41.1997.403.6100 (97.0059660-5) - EVANDRO LISBOA FERNANDES X LINDALVA ALVES DE ABREU X LUZIMAR AVELINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA REGINA BRESSANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica intimada a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0060415-65.1997.403.6100 (97.0060415-2) - CORINA ALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE OZEKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM OSHIRO X VERA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CORINA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELISABETE OZEKI X UNIAO FEDERAL X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAM OSHIRO X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes interessadas da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório, com exceção da exequente MIRIAM OSHIRO, cujo pagamento encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem da beneficiária (fl. 631). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na seqüência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0060454-62.1997.403.6100 (97.0060454-3) - EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LORENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EROS CARLOS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMARIE LORENCO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) Precatório.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestados até cumprimento integral da(s) requisição(ões) de pagamento.Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029523-66.2003.403.6100 (2003.61.00.029523-3) - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica intimada a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0031507-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031507-4) - RENE ROMAN BETKOWSKI X MARCIA EURICH BETKOWSKI X SAMUEL EURICH BETKOWSKI X PAULO EURICH BETKOWSKI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X MARCIA EURICH BETKOWSKI X UNIAO FEDERAL X SAMUEL EURICH BETKOWSKI X UNIAO FEDERAL X PAULO EURICH BETKOWSKI X UNIAO FEDERAL X NELSON ESMERIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestados até cumprimento integral da(s) requisição(ões) de pagamento.Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0003859-96.2004.403.6100 (2004.61.00.003859-9) - LINDAURA ALVES DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JESSE APARICIO ALVES DE SOUZA X BRUNO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ANGELICA APARECIDA ALVES DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ERIKA APARECIDA ALVES DA LUZ(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LINDAURA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE APARICIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO APARECIDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA APARECIDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA APARECIDA ALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VICENTE ARTECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 499/505: Intimem-se os interessados da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Folhas 506/510: Tendo em vista o cancelamento do requisitório (20170067769) pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no ofícios. Ao SEDI para retificação e constar o correto nome da autora, qual seja, ELISANGELA APARECIDA ALVES SOUZA. Após, convalde-se a minuta.Aguardar-se no arquivo sobrestado até a notícia do pagamento.I.C.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009275-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar autorizando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, devendo o impetrado abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança.

Sustenta, em suma, que a cobrança destas contribuições sobre o ICMS afrontam o princípio da legalidade, capacidade contributiva, além de alargar o conceito de faturamento, pois não representa receita, mas tão somente imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo constar como impetrado o Delegado da Receita Federal em São Paulo, conforme consta na petição inicial.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a autora a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a alienação do imóvel a terceiros na ocasião do leilão **designado para o dia 17.06.2017**, ou eventualmente seus efeitos, mantendo-a na posse do imóvel até julgamento final da demanda, em que pretende a nulidade do procedimento de execução, autorizando o depósito judicial das prestações vincendas no valor apresentado pela instituição financeira.

Sustenta que a ré não cumpriu adequadamente as formalidades da Lei nº 9.514/97 e que tem o direito de purgar a mora nos termos do Artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais, ante o indeferimento da assistência judiciária gratuita (id 1728684).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Trata-se de demanda na qual se discute a regularidade do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Inicialmente, ressalto que as alegações de nulidade da execução extrajudicial somente serão apreciadas ao final, após o devido contraditório, posto que não há como verificar de plano as irregularidades apontadas na petição inicial.

Quanto à purgação da mora, este Juízo entendia que o inadimplemento continuado da avença importava na rescisão do contrato.

Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Desta feita, somente o depósito judicial em garantia do valor em aberto tem o condão de obstar o a realização da praça.

Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a autora limitou-se a manifestar interesse no pagamento dos valores em aberto, sem, no entanto, demonstrar nos autos a realização do depósito dos valores que entende devidos.

Note-se, ainda, que a mutuária informa em sua petição inicial que irá realizar a purgação da mora em data futura, após a manifestação da instituição financeira, o que não pode ser admitido, uma vez que o Juízo também deve preservar os interesses da credora.

Assim, não há como determinar a suspensão dos atos executivos na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Após, cite-se e cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009178-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE DUARTE PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum no qual pretende o autor a concessão de tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, em razão da sua ilegal inclusão como responsável pelo simples fato de ser ex-sócio da empresa falida Bastien Indústria Metalúrgica Ltda, bem como dos nefastos e irreversíveis prejuízos patrimoniais que pode vir a sofrer em razão da inscrição em dívida ativa dos valores discutidos no auto de infração nº 10314.720.429/2016-11 e respectivas CDA's nº 80 2 16 024483-59 e 80 6 16 057689-06.

Relata ter sido incluído como responsável solidário pelas infrações à lei cometidas pela mencionada empresa, ainda que não tenha participado do contencioso administrativo, tendo tomado ciência de que seu nome encontrava-se inscrito no CADIN através de sua agência bancária, constatando em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a existência de duas inscrições em dívida ativa em seu nome, no montante de R\$ 6.086.501,57.

Alega ter tomado ciência, ainda, de que foram arrolados indevidamente o imóvel onde reside e um terreno.

Sustenta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual socorre-se do Judiciário.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pela análise da documentação carreada aos autos afere-se que o Requerente foi incluído como responsável tributário tendo em vista o esgotamento dos meios de localização da pessoa jurídica pelo fisco.

No entanto a pessoa jurídica Bastien Indústria Metalúrgica Ltda, esta com falência decretada.

A inclusão de sócio minoritário como responsável solidário sem oportunizar sua defesa afeta os princípios da defesa e contraditório.

Neste passo o quanto decidido pelo STJ nos autos do REsp 1315166:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA PESSOA JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO À JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435 do STJ), entendimento este restrito à execução fiscal, não permitindo o imediato redirecionamento ao sócio da execução de sentença ajuizada contra a pessoa jurídica, no caso de desconsideração de sua personalidade, na hipótese de não ser localizada no endereço fornecido à junta comercial.

2. A dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indício da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio.

3. Não localizada a pessoa jurídica executada no endereço constante do cadastro da junta comercial e havendo posterior pleito do credor para redirecionamento ao sócio, este deve ser citado para o regular exercício do contraditório, de modo que, somente após essa providência, poderá o magistrado decidir pelo redirecionamento, ou não, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas cautelares em favor do exequente, como o arresto. .

4. No caso dos autos, o pleito de redirecionamento, anterior ao início de vigência do CPC/2015, dá-se em execução de sentença de verba honorária, a qual fora arbitrada em ação consignatória tributária ajuizada pela pessoa jurídica, cuja não localização só ocorreu por ocasião de sua citação no processo executivo, contexto que autoriza a instauração do incidente de desconsideração da personalidade nos próprios autos da execução de sentença, com a citação do sócio para o exercício do contraditório.

5. Recurso especial parcialmente provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar ao magistrado de primeiro grau que dê regular tramitação à execução de sentença, procedendo à nova análise do pedido de redirecionamento, após a citação do sócio da pessoa jurídica executada.

Ademais é entendimento pacífico no STJ de que a mera inadimplência da obrigação tributária é insuficiente para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal. Em tal hipótese, para a aplicação do art. 135 do CTN, deve a Fazenda Pública comprovar a prática de atos de infração à lei ou de violação do contrato social.

Isto posto, pelas razões expostas defiro o pedido de tutela de urgência requerida para a suspensão da exigibilidade do crédito lavrado face o Requerente no seio do Auto de Infração 10314.720.429/2016-11 até ulterior deliberação do juízo

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Procedimento Comum

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009280-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja concedida liminar determinando a exclusão da sua inscrição no CADIN referente ao Processo Administrativo nº 16327.721734/2011-44.

Relata que diante da constituição de créditos tributários devidos a título de PIS e COFINS foi dado início ao referido processo administrativo, o qual teve como última decisão proferida o acórdão nº 9303-005.144, relativa ao acolhimento parcial de embargos de declaração ofertados, tendo sido expedida intimação nº 489/2017 para ciência da decisão e notificação da abertura de prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos discutidos, a qual restou registrada na caixa postal do seu domicílio eletrônico em 21/06/2017.

Informa que a despeito da previsão do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto nº 70.235/72 para pagamento dos débitos, foi surpreendido com a inclusão dos mesmos no CADIN na data de 23/06/2017.

Sustenta ser tal inscrição totalmente ilegal, eis que efetivada antes do prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 10.522/2002.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, verifico a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Da análise da documentação acostada, constata-se que o impetrante foi intimado na data de 21/06 p.p acerca do teor da decisão proferida nos embargos de declaração, bem como para pagamento dos débitos, no prazo de 30 (trinta) dias (ID's 1742995 e 1742997).

O documento identificado com o ID 1742998 comprova, por sua vez, que a despeito da fluência de prazo para pagamento, tais débitos foram inscritos no CADIN em 23/06 p.p., contrariando o disposto no artigo no artigo 2º, § 2º da Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e assim prescreve:

Art. 2º. O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

§ 2º. A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

Dai se afere a existência do “*fumus boni juris*”. O “*periculum in mora*” advém de todas as consequências negativas causadas ao impetrante diante de tal inscrição.

Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a exclusão da inscrição no CADIN referente ao processo administrativo nº 16327.721734/2011-44.

Notifique-se o impetrado dando ciência da presente decisão para seu devido cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF para parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006375-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROBSON JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, espera-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juiz Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8089

DESAPROPRIACAO

0068907-72.2000.403.0399 (2000.03.99.068907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIADA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUIZE ZOPOLATO MENDES

Anoto-se, na capa dos autos, a penhora lavrada a fls. 611/613. Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o valor de R\$ 14.345,05 (quatorze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos - atualizado até 01/07/2016), reservado para pagamento de crédito trabalhista. Oficie-se ao Juízo da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, notificando-lhe a inexistência de crédito em favor da parte executada. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para que informe o respectivo código para transferência do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 591, a título de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Com a resposta, oficie-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimido), até que sobrevenha a notícia de decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0017669-02.2008.4.03.6100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD. Requereu o executado JOSE LEO DE SOUSA à fl. 410 o desbloqueio do valor de R\$ 104,39 (cento e quatro reais e trinta e nove centavos), sendo a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 414), ocasião em que se determinou a transferência dos valores bloqueados de titularidade de MARIA DE FÁTIMA ALVES SOUSA, eis que decorrido o prazo para impugnação. Nesse interm, a parte executada requereu também o desbloqueio dos valores contidos na conta de titularidade de MARIA DE FÁTIMA ALVES SOUSA (fl. 426), sendo certo que a CEF concordou apenas quanto ao desbloqueio dos valores de titularidade de JOSE LEO DE SOUSA. Considerando ter sido cumprida a ordem de transferência, não há que se falar em desbloqueio e, sim, em eventual expedição de alvará de levantamento em favor da coexecutada, caso acolhidas as suas alegações. Assim sendo, dê-se vista à CEF acerca do pedido formulado às fls. 426/427 e, após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio da quantia de R\$ 104,39 (cento e quatro reais e trinta e nove centavos) de titularidade de JOSE LEO DE SOUSA. Cumpra-se, intime-se.

0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MISAEL BRUNO DA SILVA AMORIM

Considerando-se que o bloqueio efetuado é irrisório, proceda a Secretaria ao desbloqueio do referido valor e, após, intime-se a exequente para se manifestar acerca do resultado infrutífero e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimido). Publique-se.

0007007-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Considerando a ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 211, aguarde-se pela sobrevinda da via liquidada do alvará de levantamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimido). Intime-se, cumpra-se.

0018600-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA DRUMOND VENTURA

Considerando-se que o bloqueio efetuado é irrisório, proceda a Secretaria ao desbloqueio do referido valor e intime-se a exequente acerca do resultado infrutífero para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimido). Intime-se.

0019662-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO & DEBORA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X DEBORA FRANCISCO XAVIER DE ARAUJO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DE ARAUJO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimido) após a sobrevinda da via liquidada do alvará de levantamento. Intime-se.

0020765-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LJM DIAGRAMACAO E COPIAS LTDA X ANGELA FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI

Fls. 316/388: nada a deliberar em face do pedido de fl. 401. Compulsando-se os autos, verifico que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço de JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI, sendo certo que a citação de LJM DIAGRAMACAO E COPIAS LTDA poderá ocorrer na pessoa de sua sócia. Por esta razão, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimido). Publique-se.

0003059-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERVAL DINIZ QUEIROZ

Fls. 148/151: Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital. Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimido). Intime-se.

0003913-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SANTOS LIMA

Fl. 132/133: Compulsando-se os autos, verifico que o seguinte endereço não foi diligenciado: R. Marechal Deodoro, 490 - Centro - Olímpia/SP - CEP: 15400-000. Expeça-se carta precatória mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Resultando negativa a tentativa de citação, intime-se a exequente para requerer o que de direito, considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, razão pela qual não há que se falar, por ora, em citação por edital. Intime-se.

0004663-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GABRIEL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0007012-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X ANA CRISTINA LEITE MENEZES

DESPACHO DE FLS. 164/164-VERSO: Fls. 154/155 - Depreende-se da certidão do Oficial de Justiça que os executados não foram localizados no endereço declarado no contrato firmado com a credora, assim como nos endereços obtidos por meio das consultas disponíveis perante este Juízo, o que autoriza o arresto de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE. APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros da executada ANA CRISTINA LEITE MENEZES, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Caso a medida seja negativa e tendo em conta o exaurimento das pesquisas disponíveis perante este Juízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que esclareça se há interesse na realização da citação por edital. Diante da divergência constatada a fls. 162/163, em relação à empresa CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA-EPP, esclareça a Caixa Econômica Federal o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FL. 169. Considerando-se que o bloqueio efetuado é irrisório, proceda a Secretaria ao desbloqueio do referido valor e, após, dê-se ciência à CFZ acerca do resultado negativo do BACENJUD, publicando-se juntamente com o despacho de fls. 164/164-verso. Publique-se.

0011570-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S & R PRETEL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X RICARDO DA COSTA PRETEL

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço de RICARDO DA COSTA PRETEL, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0014231-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME X EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

Diante da informação retro, proceda-se à juntada da petição protocolada sob o nº 2017.61000117473-1 juntamente com o despacho proferido em 28/03/2017, os quais foram digitalizados para os autos dos Embargos à Execução nº 5009219-67.2017.4.03.6100, para que sirvam como registro do ocorrido. Após, solicite-se ao SEDL, via correio eletrônico, a anotação acerca da oposição dos Embargos à Execução supramencionados por dependência a estes autos. Anote-se, outrossim, na capa destes autos, a oposição dos Embargos à Execução na forma eletrônica. Considerando a oposição de Embargos à Execução, reputo citada a empresa executada. Aguarde-se pelo prazo previsto em edital no que atine à citação de EDUARDO ELIAS DE CARVALHO na forma determinada à fl. 132. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021623-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA MENDES X MARIA CARMEM MENDES

Considerando-se o bloqueio efetuado nos valores de R\$ 1.217,57 (mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), R\$ 775,07 (setecentos e setenta e cinco reais e sete centavos), R\$ 5,98 (cinco reais e noventa e oito centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação ao arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal e venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos e posterior conversão do arresto em penhora. Intime-se.

0025774-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LONGONE

Considerando-se o bloqueio efetuado nos valores de R\$ 5.924,39 (cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), R\$ 213,81 (duzentos e treze reais e oitenta e um centavos), R\$ 19,26 (dezenove reais e vinte e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação ao arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital e posterior conversão do arresto em penhora. Intime-se.

0011138-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAO COM MANTEIGA LTDA - EPP (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X ARNALDO PRINCIPE X SILVIA HORTA E SILVA PRINCIPE

Considerando-se que o bloqueio efetuado é irrisório, proceda a Secretaria ao desbloqueio do referido valor e, após, intime-se a exequente para requerer o que de direito em face de PAO COM MANTEIGA LTDA - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 57/2017. Publique-se.

0011420-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CLAUDIO DE SOUZA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011622-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI - ME X SILVIA HELENA SIMAO MENDONÇA X VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON

Considerando-se que o valor bloqueado (de titularidade de VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON) é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Quanto à executada SILVIA HELENA SIMÃO MENDONÇA, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação, em relação à executada TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI-ME, na forma determinada a fls. 134/135. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 134/135. DESPACHO DE FLS. 134/135. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação constanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros do executado VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON, observado o limite do crédito exequendo apontado na inicial, haja vista a concessão da Justiça Gratuita, a fls. 84. No tocante à executada SILVIA HELENA SIMÃO MENDONÇA, verifica-se que esta não foi localizada no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE. APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros da executada SILVIA HELENA SIMÃO MENDONÇA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Quanto à executada TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI-ME, reputo incabível, por ora, a ordem de arresto, haja vista não ter sido tentada a sua citação no endereço constante da Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial (fls. 47/49). Desta forma, expeça-se novo mandado para a tentativa de citação da empresa TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI-ME, direcionado para o seguinte endereço: Avenida Nossa Senhora do Sabará nº 2225, Vila Santana, São Paulo/SP, CEP 04685-005. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013891-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Guarujá/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016618-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FC COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP (SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS) X CRISTIANA APARECIDA DE LIMA ARAUJO X FLAVIA NAYARA PONTES SANTANA FERNANDES X OLIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS)

Fls. 70/72-verso, 73 e 75/78 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelos executados, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, tomo prejudicada, por ora, a análise dos pedidos formulados. Solicite-se à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do presente feito em pauta de audiência. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016621-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 82: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 71: Fls. 65/70 - Considerando-se que a tentativa de ARRESTO de ativos financeiros da executada RCT ROUPAS EIRELI-EPP resultou infrutífera (fls. 62), proceda-se à pesquisa de seu endereço, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolha as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Passo à análise do pedido formulado, em relação ao devedor citado. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ROBERTO DE CAMARGO TACLA é proprietário dos seguintes veículos: 1) BMW F800 GS, ano 2010/2010, Placas BMW 2070/SP, a qual contém restrição judicial oriunda da 3ª Vara do Trabalho; 2) GM/S10 2.2 S, ano 1998/1998, Placas CMR 6494/SP, que possui os registros de VEÍCULO ROUBADO, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA e restrição judicial oriunda da 3ª Vara do Trabalho e; 3) IMP/NISSAN, ano 1994/1994, Placas DSS 0775/SP, outrossim com restrição judicial oriunda da 3ª Vara do Trabalho, consoante se infere dos extratos anexos. Diante desta constatação, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. SCumpra-se, intimando-se, ao final.

0018200-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALILEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X EKATERINI NICOLAS KATSORCHIS X TSILIVIS NICOLAS KATSORCHIS

Fls. 44 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelos executados, por ocasião de suas citações, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, torna-se prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado. Solicite-se à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do presente feito em pauta de audiência. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019764-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ROBSON DA COSTA

Fls. 31 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelos executados, por ocasião de suas citações, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, torna-se prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado. Solicite-se à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do presente feito em pauta de audiência. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020663-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANALUZIA MARIA RIBEIRO - ME X ANALUZIA MARIA RIBEIRO X FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO

Fls. 50/50-verso: Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelas executadas, por ocasião de suas citações (fls. 36), bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, torna-se prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado. Solicite-se à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do presente feito em pauta de audiência. Fls. 51/53 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021508-54.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE PAGANELE SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0023230-26.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X FERNANDO BRENDA GLA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Fls. 65/66 - Primeiramente, promova o executado a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a via original da procuração outorgada a fls. 66. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e, por fim, publique-se.

Expediente Nº 8090

PROCEDIMENTO COMUM

0047613-17.1969.403.6100 (00.0047613-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP176426 - LUCIANE MELILO DILASCIO E SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS)

A fls. 636/639 a parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da ré para pagamento da quantia de R\$ 316.603.239,45 atualizada até 09/2016. Intimado, o Município de São Paulo apresentou impugnação a fls. 642/651, alegando excesso de execução e pleiteando pela redução do montante para R\$ 233.085.692,35 atualizado para a mesma data. Apontou incorreção na conta do exequente na medida em que foi aplicado o IPCA-E na correção monetária dos valores após 07/2009, quando o correto seria a TR, conforme previsto no art 1º-F da Lei 9491/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009. Instado a se manifestar, o INSS requereu a suspensão da execução até a conclusão do julgamento do RE 870.947, sem prejuízo da imediata expedição do precatório do valor incontroverso. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pleiteou pela improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão ao réu em sua argumentação, devendo ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou o julgamento do RE supra citado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009, restando indeferido o pleito do INSS pela suspensão da execução. Estabelecidas tais premissas, passo à análise dos cálculos ofertados pelas partes. Como bem asseverou o impugnante, o cálculo do INSS está equivocado na medida em que foi aplicado o IPCA-E a partir de 07/2009. Já na conta do executado a fls. 650/651, não constam quais os demais índices de correção monetária aplicados, sendo certo que o mesmo mencionou na impugnação que foi utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça específica, a qual não se aplica aos cálculos na Justiça Federal. Assim, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita, tendo sido encontrado o seguinte resultado atualizado até 09/2016 (data das contas das partes): (...) Como pode ser visto, foi apurado um valor inferior àquele obtido pelo impugnante a fls. 650/651, devendo prevalecer a conta do mesmo sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pelo Município de São Paulo a fls. 642/651, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 233.085.692,35 (duzentos e trinta e três milhões, oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 09/2016. Considerando a previsão contida no art. 85, 1º do CPC, fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aplicando-se os percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta do réu a fls. 651. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se.

0011386-46.1997.403.6100 (97.0011386-8) - MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUSA SOARES X MARIA DE LOURDES DA COSTA FREITAS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

À vista da consulta retro, no que tange à coautora MARIA DAS MERCES CAVALCANTE, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à coautora MARIA DE FATIMA SOUSA SOARES, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a supramencionada coautora a divergência apontada perante a Receita Federal. Ressalte-se, ainda, que, conforme a Resolução nº 405/2016, Artigo 8º, inciso VIII, no caso de expedição de requisitórios relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual situação de cada um dos servidores beneficiários de valores (Ativo, Inativo ou Pensionista). Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0015600-80.1997.403.6100 (97.0015600-1) - AMARO LOPES DA SILVA X EDILSON TOME X ELIARDO DE SOUSA PEREIRA X JOSE HERMANIO MOREIRA DE MATOS X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA JOSE BATISTA X JOSE CARLOS LISBOA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora certidão negativa de abertura de inventário dos bens deixados por AMARO LOPES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberação acerca da sucessão requerida a fls. 240/252. Sem prejuízo, elabore-se minutas de ofício requisitório em favor dos demais exequentes. Int.

0025213-56.1999.403.6100 (1999.61.00.025213-7) - SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0016606-78.2004.403.6100 (2004.61.00.016606-1) - METALURGICA RICA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Oportunamente, intime-se a União Federal acerca da informação de secretaria de fls. 948. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0024015-37.2006.403.6100 (2006.61.00.024015-4) - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1745/1802 - Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação à Execução formulada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int-se.

0014954-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014954-1) - LUIZ FERNANDO DE SOUSA FRANCA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Desapensem-se estes autos do feito registrado sob o nº 0008869-48.2009.4.03.6100. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silêntes, remetam-se estes autos ao arquivo (fundo). Int.

0003471-52.2011.403.6100 - JUAREZ CARLOS DOS PASSOS (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0033348-16.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0000445-12.2012.403.6100 - MAGDA ALVES (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0006441-20.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 427/428 - Indefiro a remessa dos autos à contadoria, uma vez que nos termos do art. 534 do NCPC, compete ao exequente, ao requerer o cumprimento de sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Em nada mais sendo requerido, abra-se vista dos autos ao DNIT e, por fim, arquivem-se. Int-se.

0009999-29.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 256 dos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6) - PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA (RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PORCINA BARRETO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência do desarquivamento. Providenciem os sucessores de WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA a juntada aos autos de cópia do formal de partilha dos autos do inventário mencionado a fls. 313 e seguintes, conforme determinado a fls. 270, no prazo de 15 (quinze) dias. Silêntes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-27.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PCS PROCUREMENT AND COMMERCE SERVICES LTDA - EPP, RICARDO GAMA PASTOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

Efetivada a citação, os autores pretendem aditar a exordial para a inclusão de pedido de purgação da mora.

O acolhimento do pedido de aditamento depende de prévia concordância da CEF.

Assim, manifeste-se a CEF, em 10 dias.

São Paulo, 29.06.2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-79.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALENTIM ESTETICA E SAUDE LTDA - ME, LIGIA MARIA VALENTIM, MARCELLO SIMAO DE AQUINO, SIDNEY VALENTIM ROGERIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a quitação da dívida informada na petição Id nº 1729209.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-86.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO MARQUES RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-90.2017.4.03.6100

AUTOR: DINA DE JESUS DOS SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUSA SALES - SP264752, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUSA SALES - SP264752, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGROPECUARIA JARINA S A

Advogados do(a) AUTOR: HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT16635, MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665/O

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão (id 1447630) por seus próprios fundamentos.

Os “novos” documentos apresentados pela autora não alteram a situação fática e probatória do processo.

Contrariamente ao que alega a autora, a prova pericial judicial imparcial ainda é a prova indispensável para solucionar a lide, considerando que a União Federal expressamente discorda da eficácia probatória dos documentos apresentados até o momento da contestação.

Analisando os “novos” documentos juntados pela autora, verifico que apesar de expedidas recentemente, as certidões do cartório de registro imobiliário são meras reproduções dos atos registrados pelo serviço notarial, aliás, informações que já constam dos autos e que foram consideradas por este Juízo, portanto, não podem ser consideradas como provas novas. O pedido de averbação (AV-01/R-3851) formulado em 16.06.2017, apesar de recente, não presta para corroborar o alegado na exordial, pois tem origem em documento (Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal – TCARI) que já foi avaliado e considerado insuficiente como prova pelo Juízo.

No mesmo sentido em relação à cópia da autorização de desmatamento, pois relativa aos anos de 2001/2003.

Por fim, o recente “laudo técnico simplificado”, apesar de supostamente elaborado por profissional habilitado, como dito anteriormente, não serve como prova processual idônea porque elaborado unilateralmente, sem observância do contraditório, e sem o prévio crivo judicial.

A prolação de qualquer decisão judicial, mesmo as de caráter provisório e precário, pressupõe a presença de elementos suficientes e necessários para a formação da convicção do JULGADOR e não da parte. Não convenciono da plausibilidade do direito invocado, em razão das provas apresentadas pela parte, o julgador não pode e não deve deferir a medida judicial solicitada.

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre as provas apresentadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora embargou de declaração da decisão id 1675956.

A decisão, que em verdade é mero despacho de expediente, solicitou esclarecimentos à autora, que no lugar de simplesmente prestá-las, inadequada e despropositadamente optou em embargar de declaração.

Não é necessário nenhum conhecimento especializado ou aprofundado do direito para compreender os comandos objetivos do despacho embargado.

O autor esclareceu que os depósitos realizados no bojo do mandado de segurança que transitou em Porto Alegre foram integralmente levantados, atendeu, portanto, à primeira indagação judicial.

A apresentação das notas fiscais é imprescindível não só para determinar o *quantum* é passível de uma eventual repetição de indébito (compensação), mas para verificar também a própria existência do direito invocado, considerando que a autora pleiteou a anulação de ato administrativo que não reconheceu o direito à compensação. Não se trata, portanto, de ação meramente declaratória, mas sim constitutiva negativa, o que exige atuação jurisdicional exauriente, especialmente para revisar em sua integralidade o ato administrativo atacado.

Necessária, portanto, a exibição de todas as notas fiscais, que serão submetidas, oportunamente, a análise pericial.

E, por fim, o valor do seguro garantia, para a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve sempre corresponder ao valor integral cobrado pelo fisco. O valor garantido sempre guardará correspondência direta e exata com o valor exigido, e não só na parte que é conveniente ao contribuinte.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração porque inadequados.

Concedo prazo final de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão embargada, incluindo manifestação sobre as prevenções apontadas, sob pena de indeferimento da tutela pretendida.

Cite-se a União Federal – Fazenda Nacional.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008981-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA - SP271536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postula o autor, a antecipação da tutela para compelir a CEF a restituir a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), supostamente subtraídos de sua conta corrente mediante o uso de “cheques clonados”.

Decido.

Apesar de inquestionável a clonagem dos cheques, pois apresentados os originais que estavam sob a guarda do autor, tenho que os fatos merecem uma melhor apuração, não existindo, por ora, prova convincente da responsabilidade da CEF, a justificar o deferimento liminar de provimento jurisdicional impondo a imediata constrição patrimonial, como pretendido pelo autor.

Merece esclarecimento o fato de constar do verso dos cheques clonados, junto com o nome e identificação dos responsáveis pelos saques fraudulentos, o número 99111-5034 (id's 1692915 e 1692919), número que foi informado pelo autor, quando da elaboração do Boletim de Ocorrência, como seu número telefônico de contato.

O autor e a CEF deverão esclarecer o motivo pelo qual o número de telefone do autor foi lançado no verso dos cheques clonados. Procedimento de segurança da CEF para verificação telefônica do saque com o correntista ?

A perícia nos documentos falsos é imprescindível para delinear eventual responsabilidade da CEF, motivo que reforça a conclusão pelo não deferimento da tutela pretendida.

No mesmo sentido, a análise das imagens do CFTV.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a CEF para contestação, e para que apresente os originais ou cópias legíveis dos cheques clonados, bem como cópia das imagens do CFTV do momento em que os cheques foram descontados.

Apesar da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, observo que existe incompatibilidade entre o comprovante de rendimento apresentado (aposentadoria INSS) e a profissão declarada no Boletim de Ocorrência (Engenheiro Mecânico), e também com a movimentação bancária retratada no extrato bancário, superior ao rendimento informado, elementos que demonstram não ser o autor hipossuficiente nos termos da lei.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor deverá providenciar a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (restituição de R\$ 10.000,00 acrescido dos 200 salários mínimos por danos morais), e efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER MOREIRA, SILVANIA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional no intuito de viabilizar a purgação da mora do mútuo hipotecário contratado com a CEF.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pelos autores, verifico que a inadimplência contratual é de longa data.

Caracterizada está a mora dos autores, o que legitima a execução extrajudicial do contrato, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Nos contratos ordinários de mútuo hipotecário a intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não poderia ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Tratando-se, no entanto, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, e gerido pela Caixa Econômica Federal, deve ser levado em consideração o aspecto social do tipo de crédito imobiliário em discussão.

A CEF, em situações análogas a tratada nos autos, além de exercer a função de agente financeiro e bancário, é executor de políticas governamentais de inclusão social, viabilizando o acesso à créditos destinados ao cumprimento das garantias constitucionais, no caso o da habitação.

Ademais, assentou-se na jurisprudência, o entendimento de que o devedor de crédito imobiliário poderá purgar a mora enquanto não finalizado o procedimento de alienação fiduciária, hipótese na qual, aparentemente, está enquadrada a situação dos autores.

Por outro lado, a validade da purgação da mora pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado, ao menos em sede de provimento jurisdicional provisório e precário, afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora, corresponde ao valor atualizado das parcelas vencidas até a presente data, acrescidas dos encargos legais e contratuais, bem como das custas desembolsadas pela CEF na execução extrajudicial.

Ante o exposto, considerando a presunção de boa fé da parte autora, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar à leilão, o imóvel matriculado sob o nº 164.013 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP até posterior deliberação judicial, sob pena de multa diária, e caracterização de crime de desobediência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à CEF, e conforme valores por ela informados, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão, e aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato atentatório à Justiça.

Determino à CEF que viabilize o pagamento das prestações tratadas nesta decisão.

Providencie os autores o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após a regularização processual, notifique-se, com urgência, a CEF para cumprimento da presente.

Oportunamente, cite-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009281-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELYN DE OLIVEIRA MANZINI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA MANZINI - SP344276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando a natureza da ação, bem como o valor da vantagem patrimonial perseguida, competente para apreciar a ação o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Encaminhe-se, com baixa

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESPT - CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que a sentença de extinção foi proferida depois do protocolamento da petição que pugnou pelo prosseguimento do feito, com desconsideração do pedido de desistência (id 1629285), equívoco decorrente de falhas do sistema processual eletrônico, TORNO SEM EFEITO a sentença proferida (id 1573596), pois evidente o erro material.

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela (id 1253314) por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União Federal – Fazenda Nacional.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008898-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

2. Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-33.2017.4.03.6100
AUTOR: DIOGO DA SILVA PEREIRA, PATRICIA COSTA CREPALDI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-35.2016.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELI CLEBER JOAQUIM DA SILVA, GLEICE THAIS LIMA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515, ARCIDE ZANATTA - SP36420

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515, ARCIDE ZANATTA - SP36420

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004880-65.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO TAVARES NETO, RAQUEL PEREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CLISEIDA MARILIA MARINHO - SP75862

Advogado do(a) AUTOR: CLISEIDA MARILIA MARINHO - SP75862

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006011-75.2017.4.03.6100

AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, especificamente, sobre a impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003609-21.2017.4.03.6100

AUTOR: RAVIN IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO - SP197242

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IND E COM DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771, DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-66.2017.4.03.6100
AUTOR: IARA CRUZ BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, bem como sobre a petição id. - 1552824.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008583-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIVALVA RODRIGUES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF e/ou do procedimento de execução extrajudicial.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Prossiga-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008981-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA - SP271536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postula o autor, a antecipação da tutela para compelir a CEF a restituir a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), supostamente subtraídos de sua conta corrente mediante o uso de “cheques clonados”.

Decido.

Apesar de inquestionável a clonagem dos cheques, pois apresentados os originais que estavam sob a guarda do autor, tenho que os fatos merecem uma melhor apuração, não existindo, por ora, prova convincente da responsabilidade da CEF, a justificar o deferimento liminar de provimento jurisdicional impondo a imediata constrição patrimonial, como pretendido pelo autor.

Merece esclarecimento o fato de constar do verso dos cheques clonados, junto com o nome e identificação dos responsáveis pelos saques fraudulentos, o número 99111-5034 (id's 1692915 e 1692919), número que foi informado pelo autor, quando da elaboração do Boletim de Ocorrência, como seu número telefônico de contato.

O autor e a CEF deverão esclarecer o motivo pelo qual o número de telefone do autor foi lançado no verso dos cheques clonados. Procedimento de segurança da CEF para verificação telefônica do saque com o correntista ?

A perícia nos documentos falsos é imprescindível para delinear eventual responsabilidade da CEF, motivo que reforça a conclusão pelo não deferimento da tutela pretendida.

No mesmo sentido, a análise das imagens do CFTV.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a CEF para contestação, e para que apresente os originais ou cópias legíveis dos cheques clonados, bem como cópia das imagens do CFTV do momento em que os cheques foram descontados.

Apesar da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, observo que existe incompatibilidade entre o comprovante de rendimento apresentado (aposentadoria INSS) e a profissão declarada no Boletim de Ocorrência (Engenheiro Mecânico), e também com a movimentação bancária retratada no extrato bancário, superior ao rendimento informado, elementos que demonstram não ser o autor hipossuficiente nos termos da lei.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor deverá providenciar a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (restituição de R\$ 10.000,00 acrescido dos 200 salários mínimos por danos morais), e efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5006604-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDA ELICIANY COSTA E SILVA, MURILO SOUZA COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria a autuação do feito, alterando a classe processual para Procedimento Comum, a fim de guardar identidade com o seu objeto.
2. Em conformidade com a certidão expedida (Doc. Id. 1408994), no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual da coautora ELIDA ELICIANY E SILVA, mediante procuração subscrita pela outorgante, e apresente declaração requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. Esclareçam os autores sobre a inclusão no sistema processual da parte PRISCILA ROCHA FERREIRA ALVES no polo ativo da demanda.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5004012-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a União Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Na contestação a ser apresentada, deverá, ainda, se manifestar sobre eventual identidade de objeto entre a presente ação e o feito anterior distribuído no Juizado Especial Federal, conforme esclarecimentos prestados pela autora (Doc. Id. 1394708).

São Paulo, 9 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-85.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDVANDRO BARRETO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Fica a exequente cientificada do desarquivamento do processo.

Id nº 1403182, expedida carta com aviso de recebimento para intimação do executado (Id nº 705022), a correspondência destinada ao endereço encontrado nos autos foi restituída sem recebimento (Id nº 839579).

Presume-se efetivada a intimação do executado, uma vez que a correspondência foi dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, EDVANDRO BARRETO SANTOS, CPF nº 963.325.305-53, até o limite de R\$ 76.721,80, atualizado para 13.12.2016, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Defiro o pedido formulado pela CEF de realização de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos, sem qualquer tipo de restrição, em nome do executado. Restando positiva a constrição, expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da penhora via RENAJUD.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PALMIRA ANDRE CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id nº 1331823, diante do decurso de prazo para pagamento da condenação (Id nº 1606805), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, PALMIRA ANDRÉ CUNHA, CPF nº 073.133.018-80, até o limite de R\$ 60.560,23 (sessenta mil quinhentos e sessenta reais e vinte e três centavos), em 28.12.2016, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-25.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TSC - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE CURVACAO DE VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES, ISELSON FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MAZA LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, ELIZABETE MAZOLI GENTIL, ERIK MAZOLI GENTIL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA, MARCOS PAULO FLOR, WESLEY OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato social da empresa DUTRAMIX, pois os documentos de fls. 8/11 não dizem respeito ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008257-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA - EPP, OSMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos por RODINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA MOVIMENTAÇÃO LTDA e OSMAR DE OLIVEIRA, representados pela Defensoria Pública da União.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008884-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME, VALERIA FILIPPI
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos por VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FESTAS E EVENTOS – ME e VALERIA FILIPPI, representados pela Defensoria Pública da União.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001713-74.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: JOSENILTON ALVES SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nºs 1590255 e 1590267, pela segunda vez a oficiala de justiça devolveu o mandado de reintegração de posse ao constatar a existência de filhos menores residindo no imóvel objeto da presente demanda.

A simples possibilidade de os menores virem a ser atingidos pelas consequências fáticas deste processo não justifica a devolução do mandado de reintegração de posse sem cumprimento, uma vez que as questões a eles relativas, incluída aí a moradia, são estranhas à lide e deverão ser solucionadas pelas vias próprias.

O credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, tem direito à reintegração de posse do imóvel, como consequência natural da consolidação da propriedade, nas hipóteses de inadimplemento do contrato. Negar o direito do credor à posse do imóvel implica autorizar o devedor fiduciário a permanecer no bem que não lhe pertence, sem qualquer pagamento de contraprestação.

Espeça-se novo mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão inicial, com a advertência de que novo descumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça será considerado crime de prevaricação/desobediência.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009419-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO PRADO CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO PRADO CHAVES - SP344047
IMPETRADO: DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte, em regime de urgência, motivado por necessidades acadêmicas e profissionais.

A suspensão da emissão ordinária de passaportes pela Polícia Federal, fato notório e amplamente divulgado pela mídia, tem origem única e exclusiva na inabilidade gerencial do Ministério da Justiça.

Assim, sob esse aspecto, a autoridade impetrada não pode ser responsabilizada, considerando o seu âmbito de atuação.

Por sua vez, em relação ao contingenciamento determinado pelo Superintendente de Polícia Federal em São Paulo, restringindo a utilização do já reduzido estoque de passaportes às situações de comprovada emergência, motivadas por situações de morte ou doença, não vislumbro abuso ou arbitrariedade, pelo contrário, a medida parece ser razoável e respeita critérios objetivos de prioridade, reservando os poucos recursos materiais que restam ao atendimento de situações inquestionavelmente graves (morte e doença).

O ato imputado à autoridade impetrada, portanto, não caracteriza situação que autoriza o manejo do mandado de segurança.

Acrescente-se, ainda, que o impetrante faz referência à ato futuro e incerto, considerando que o atendimento foi agendado para próxima terça-feira, e a viagem pretendida será realizada somente em outubro do presente ano, portanto, sequer tem certeza que o ato apontado como coator será efetivamente praticado.

INDEFIRO, portanto, a medida liminar solicitada.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, notifique-se.

Por fim, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ALEXANDRE PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id nº 1704604, indefiro os pedidos da Caixa Econômica Federal de consulta de endereços e citação por edital.

O executado já foi citado (Id nº 692827) e diante da certidão de decurso de prazo (Id nº 922678), o mandado inicial foi convertido em executivo (Id nº 933808), expedindo-se carta de intimação para pagamento da condenação (Id nº 933808).

Remetam-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecerem até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Publique-se.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007310-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARY JORDANI, DARIO ANDREA JORDANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, § 1º, c.c 520, I e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados.

Pretendemos exequentes a citação válida da executada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 27.587,55.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pelos exequentes.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, **resguardando-se a garantia**, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal**.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Assim, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal, para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8968

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES(SP169289 - MARCELO ROGERIO LARANJEIRA) X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X RUBENS DUARTE PEREIRA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES(SP251227 - ANA BEATRIZ DE CARVALHO GOMES E SP038681 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI)

Autos nº 0000174-52.2002.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fl. 1357 e 1363/1369: Inicialmente, em que pese ter havido a avaliação do imóvel registrado sob a matrícula nº 16.366, no 2º cartório de registro de imóveis de Bauru/SP, verifico que o imóvel em questão pertence a JOSÉ HÉLIO GONÇALVES RODRIGUES, sendo este casado em comunhão universal de bens com a executada ELIZABETH GAVIOLI GONÇALVES, conforme consta a fl. 1345 (R.2.). Nos termos da decisão proferida pelo E. TRF3ª, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006115-37.2008.403.0000/SP (fl. 1228/1229): Quanto ao resguardo da meação de Elizabeth Gavioli Gonçalves Rodrigues, impende considerar que a arrecadação pela massa falida abrange a integralidade dos bens do falido. Assim, se José Hélio Gonçalves Rodrigues foi atingido pela desconsideração da personalidade jurídica e teve os imóveis penhorados nos autos da ação de execução arrecadados pela massa falida (fls. 66/80), não há falar em resguardo da meação da cônjuge para satisfazer o crédito executando, como se este não precisasse ser habilitado no juízo universal. Desse modo, cabe à agravante habilitar seu crédito no juízo falimentar, para nele postular seu direito. Desse modo, indefiro o pedido formulado pela exequente para designação de hasta pública para alienação do imóvel supracitado. 2. Cumpra a Secretária a determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 1041/1042, devendo, no mesmo Ofício serem relacionados todos os imóveis penhorados no município de Bauru/SP, instruindo-o com cópia de fls. 706/709, fls. 756/757, fls. 1041/1042, fls. 1228/1231 e fls. 1260 (0729878-62.1996.8.26.0100 ou 00096729878-9 - 24ª Vara Cível - Foro Central Cível - Recuperação judicial e Falência). 3. Considerando o resultado negativo das penhoras realizadas via BACENJUD (fls. 1264/1266) e RENAJUD (fls. 1310), bem como o esgotamento das diligências, a cargo da exequente (fls. 1339/1345), objetivando encontrar bens passíveis de penhora em nome dos executados ELIZABETH, RUBENS e AELETE, defiro o pedido de pesquisa via INFOJUD (fl. 1321) em nome dos referidos executados, devendo a Secretária juntar aos autos os respectivos resultados. Restando positiva a pesquisa, proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 4. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem indicação, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0012207-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERBERTO RUBEN CESARIO LIMA

Autos nº 0012207-30.2009.403.6100 Vistos em Inspeção. Fls. 190/196: Requer a exequente a extinção do presente feito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de composição entre as partes. Desse modo, mister se faz esclarecer em que termos se deu referida composição, a fim de viabilizar a prolação da sentença cabível, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil. Portanto, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os termos da composição realizada, ficando ciente de que seu silêncio importará no reconhecimento tácito de que a obrigação foi satisfeita. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X WALTER HORUGEL(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA)

Autos nº 0021261-20.2009.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fls. 410/414: Anotar-se a penhora no rosto dos autos, promovida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, em face da executada REGINA HORUGEL SABATINI, até o valor de R\$ 8.624,18, atualizado até setembro de 2016. Comunique-se ao referido Juízo, por meio de correio eletrônico, que no presente feito houve a citação da executada REGINA, mas, até a presente data, não foram encontrados créditos em seu nome. 2. Fls. 421: Diante da realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de setembro de 2017, às 11 horas, para o primeiro leilão do imóvel penhorado nestes autos (fl. 298 e 402/404), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de outubro de 2017, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Espeça a Secretária carta de intimação do ESPÓLIO DE THEREZINHA MARTHA HORUGEL, na pessoa de seu administrador provisório WALTER HORUGEL, das datas dos leilões acima designados, ao endereço já diligenciado (fl. 340), nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 4. Remeta a Secretária expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0021981-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FERNANDES ANSELMO

Autos nº 0021981-16.2011.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fl. 170: Requer a exequente a concessão de prazo para juntada de nota débito atualizada e, após a juntada deste documento, requer a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, 2º, inciso I, do CPC), para que efetue o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC. Pois bem, indefiro o pleito da exequente pelo fato de o presente feito tratar-se de execução de título extrajudicial (execução autônoma). 2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0017140-41.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Fls. 328/347: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade por meio da qual os executados objetivam a extinção da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo (Acórdão do TCU) e/ou ante a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança de multa. Juntaram documentos (fls. 348/379). A União manifestou-se a fls. 383/391, oportunidade em que comunicou a ausência de notícia acerca do óbito de João Baptista Loffredo (prominente comprador do imóvel localizado em nome do executado JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA e outros (fls. 317/317v). Nesses termos, requereu a realização de pesquisas via WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD para localização de seu endereço atual. Juntou documentos (fls. 392/393). Quanto à exceção apresentada pelos executados, manifestou-se pela sua improcedência ou, caso conhecida, pela rejeição das alegações dos executados. Decido. Preliminarmente, deixo consignado que, a rigor, o instrumento processual adequado para defesa dos executados em sede de execução de título extrajudicial é os Embargos à Execução, a serem ofertados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 914 e 915 do CPC/2015. Destaco, nesse sentido, já terem se esgotado os prazos dos executados para tanto. Com relação à executada ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA, foram apresentados embargos à execução pelo coexecutado em nome desta, razão pela qual o processo foi extinto por ilegitimidade ativa (fls. 116/117). Nada obstante, não houve apresentação de embargos pela executada. Igualmente, quanto ao executado JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA, o qual passou a integrar a execução após a desconsideração da personalidade jurídica da executada ADL ASSESSORIA (fls. 298/302), em 11/05/2015, não houve apresentação de embargos à execução até esta data. Apresentaram a exceção conjuntamente em 10/10/2016 (fl. 328). Nada obstante, considerando que boa parte da jurisprudência ainda conhece da exceção para arguição de questões de ordem pública, é caso de verificar se a manifestação dos executados preenche os requisitos. No caso dos autos, sustentam os executados a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo (Acórdão do TCU nº. 2948/2010), argumentando, em síntese, vício na formação do título, consubstanciado na ausência de prova de prejuízo ao erário e do quantum devido. Sem razão os executados. Como bem observou a União, os argumentos trazidos pelos executados não são passíveis de alegação em sede de exceção de pré-executividade, visto que demandariam uma reavaliação, pelo Judiciário, de todo o procedimento administrativo realizado pelo TCU. Com efeito, o que os executados pleiteiam, em sede de exceção, é questionar o modo como foi conduzido o procedimento e o mérito da decisão do Tribunal, sendo impossível chegar a qualquer conclusão pela existência de eventual vício sem que isso implique necessariamente na análise do processo do TCU e das razões que lavaram à condenação dos executados, o que é vedado ao Poder Judiciário, o qual está limitado à análise da observância das formalidades legais na condução do procedimento. Ademais, as alegações formuladas em sede de exceção de pré-executividade devem contemplar situações aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não restou demonstrado pelas partes executadas, as quais se limitaram à formulação de argumentação genérica e juntada de decisões judiciais e administrativas sem a realização de substância ao caso concreto. Mencionaram, unicamente, a ausência de prova de prejuízo ao erário o que, por certo, não é passível de discussão em sede de exceção. Não prospera, igualmente, a alegação de prescrição. Conforme se extrai dos autos, os fatos apurados datam de 07/03/1995 (fl. 19), tendo sido iniciado o processo de Tomada de Contas em 1999 (fl. 06). O Acórdão do TCU foi proferido em 25/05/2010 (fl. 07) e a execução foi proposta em 27/09/2012. Dessa forma, ainda que se possa reconhecer aplicável ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, é fato inconteste que ele não se exauriu dentro dos marcos temporais indicados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade. Fl. 383v: INDEFIRO o pedido de realização de pesquisas de endereços do promitente comprador do imóvel do executado João Baptista Loffredo. Isso porque, ao que consta dos autos, ele nasceu em 01/09/1907 (fl. 393), isto é, há mais de 100 (cem) anos, de modo que a realização de pesquisas para sua localização certamente será inútil. Intimem-se. No silêncio das partes, arquivem-se os autos.

0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIAS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Autos nº 0006437-17.2013.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fl. 256: Diante do resultado infrutífero das pesquisas realizadas via BACENJUD e RENAJUD (fls. 134/137 e 146/152), DEFIRO o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal de todos os executados. Providencie a Secretária a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, relativa aos anos de 2015, 2016 e 2017, juntando-se o(s) resultado(s) aos autos. No caso de serem juntadas aos autos informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito, devendo a Secretária providenciar o registro, no sistema processual e na capa dos autos, de que a consulta a estes somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários, devidamente constituídos nos autos. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 2. Fica a exequente intimada da presente decisão e do resultado da pesquisa juntada, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0020137-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X COMERCIAL K. L. I. LTDA - ME X ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Autos nº 0020137-26.2014.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fl. 177: Espeça a Secretária carta para citação dos executados nos endereços indicados a fls. 177 que ainda não foram diligenciados. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0021128-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X HERTA NETTO REFEICOES - ME X HERTA NETTO RUIZ

Autos nº 0021128-02.2014.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fl. 109/vº: Conforme certidão lavrada, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição protocolada no dia 10/01/2017, registrada sob o nº 201761890001242-1/2017. No caso de não possuir a cópia da referida petição, deverá no mesmo prazo fixado acima formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0021320-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO BOCCALINI

Autos nº 0021320-32.2014.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fl. 157: Indefiro o pedido formulado pela exequente, pois referidas pesquisas já foram deferidas e realizadas (fl. 39/46), cujos resultados foram infrutíferos. Desse modo, como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular requerimento que possibilite o regular prosseguimento do feito. No caso de ser solicitada renovação de prazo ou alguma medida já realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0024753-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DANTAS DOS SANTOS

Autos nº 0024753-44.2014.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fls. 103/106: Informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se a obrigação foi satisfeita. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0006317-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA)

Autos nº 0006317-03.2015.403.6100Vistos em Inspeção.1. Fl 96: Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores constantes nas guias de depósitos de fls. 71/72, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação a esses depósitos.2. Fl 99: Fica a executada ANDRESSA INTIMADA, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe onde os veículos FIAT/Palio, placa ELC4205 e GM/Omega, placa BPI7937, se encontram, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 774, inciso V e único, do CPC.3. Decorrido o prazo previsto para a executada se manifestar, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis.Intime-se.São Paulo, 18 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0011851-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES) X FERNANDO DE OLIVEIRA (SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES)

Autos nº 0011851-25.2015.403.6100Vistos em Inspeção.1. Fl 182/184: Diante do resultado infrutífero das pesquisas realizadas via BACENJUD e RENAJUD (fls. 93/94 e 51/52), bem como pesquisa de imóveis junto aos CRIs de São Paulo (fls. 184/206), DEFIRO o pedido formulado pela exequente e afaço o sigilo fiscal de todos os executados. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, relativa aos anos de 2016 e 2017, juntando-se o(s) resultado(s) aos autos.No caso de serem juntadas aos autos informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito, devendo a Secretaria providenciar o registro, no sistema processual e na capa dos autos, de que a consulta a estes somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários, devidamente constituídos nos autos. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).2. Fica a exequente intimada da presente decisão e do resultado da pesquisa juntada, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 18 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0017067-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP114521 - RONALDO RAYES) X LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Autos nº 0017067-64.2015.403.6100Vistos em Inspeção.1. Fl 100: Expeça a Secretaria mandado de citação, penhora e avaliação do executado LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA, nos endereços abaixo: Rua Passarola, nº 142 e 142-fundos, Mooca/SP, 03178-210 - sede da empresa; Rua Morais de Barros, nº 960, apto 84, Torre I, Campo Belo/SP - 04614-001; Rua Guararapes, nº 495, apto 93, Brooklin Paulista/SP, 04561-907.O mandado deverá ser cumprido na ordem acima, devendo o Oficial de Justiça certificar todo o ocorrido, momento se houver suspeita de ocultação por parte do executado. Além disso, deverá o mandado ser instruído com cópia de fls. 72/77 e cópia da presente decisão, a fim de que seja complementado o auto de penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 7.421, para que seja realizada a penhora na sua integralidade, conforme descrição constante na matrícula do imóvel (142 e 142-fundos), devendo, em seguida, serem realizados os seguintes atos:a) avaliar o imóvel penhorado (matrícula nº 7.421 do 7º CRI/SP), localizado na Rua Passarola, nº 142 e 142-fundos;b) registrar a penhora no competente registro de imóveis;c) intimar o executado LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA, CPF nº 106.815.488-86, e sua esposa VANESSA DE OLIVEIRA ZANIN FIGUEIRA, CPF nº 256.378.898-64, acerca da penhora realizada, bem como da nomeação do executado LUIS FERNANDO como depositário do bem penhorado.Intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0017643-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X JULIANA FERREIRA X MARCELLO DE LIMA SARINO

Autos nº 0017643-57.2015.403.6100Vistos em Inspeção.1. Fl 68: Indefiro o pedido formulado pela exequente, pois nas fls. 61/63 e fl. 66 consta a informação de que os veículos possuem restrição de alienação fiduciária, e, cf. art. 7º do Decreto-Lei nº 911/1969, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.São Paulo, 18 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0018189-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNILARIA TROJILLO & VIEIRA LTDA - ME(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY) X MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY)

Autos nº 0018189-15.2015.403.6100Vistos em Inspeção.1. Fl 318: Para alienação judicial dos bens nomeados à penhora (fl. 280/304), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários (191ª Hasta Pública): i) 25/09/2017 às 11:00 horas (1º leilão); e ii) 09/10/2017 às 11:00 horas (2º leilão).2. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, das datas dos leilões acima designados relativamente a estes autos, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos.Após a remessa do expediente acima determinado, intime-se.São Paulo, 17 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0022546-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSPIRA PROGRAMAS DE COMPUTACAO LTDA - ME X THIAGO ALVES SILVA X MARCIO ROBERTO DA SILVA X LUIZ GUILHERME SCHLEIER SIQUEIRA

Autos nº 0022546-38.2015.403.6100Vistos em Inspeção.Fl 157: Requer a exequente a extinção do presente feito, tendo em vista a ocorrência de composição entre as partes.Contudo, mister se faz esclarecer em que termos se deu referida composição, a fim de se viabilizar a prolação da sentença cabível, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil.Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os termos da composição realizada, ficando ciente de que seu silêncio importará no reconhecimento tácito de que a obrigação foi satisfeita, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas restantes, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.Intime-se.São Paulo, 17 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0024122-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EQUIPE ROGER LTDA - ME X ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS ECLI

Autos nº 0024122-66.2015.403.6100Vistos em Inspeção.1. Fl 78: Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que os executados foram devidamente citados (fl. 75).2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis com a atual fase processual, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0024852-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA X RUBIO SERGIO ROSENGARTEN

Autos nº 0024852-77.2015.403.6100Vistos em Inspeção.1. Fl 114: Considerando que já foram realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud, Siei, Renajud e WebService (fls. 57/92), cujos resultados mostraram-se infrutíferos, indefiro o pedido formulado.Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, conforme já determinado a fls. 107 e 113, sob pena de arquivamento.Intime-se.São Paulo, 18 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0025494-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EULALIO ALVES DO NASCIMENTO TRANSPORTES - ME X EULALIO ALVES DO NASCIMENTO

Autos nº 0025494-50.2015.403.6100Vistos em Inspeção.1. Fl 85: Indefiro o pedido formulado pela exequente, pois referidas pesquisas já foram deferidas e realizadas (fl. 46/58 e 62/64), cujos resultados foram negativos.Desse modo, como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular requerimento que possibilite o regular prosseguimento do feito.No caso de ser solicitada renovação de prazo ou alguma medida já realizada, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.Intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0005704-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

Autos nº 0005704-46.2016.403.6100Vistos em Inspeção.1. Fl 41: Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que a executada foi devidamente citada (fl. 28), tendo inclusive apresentado embargos à execução (fl. 33).2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis com a atual fase processual, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0005744-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE HUMBERTO ALVES ANGELICO

Autos nº 0005744-28.2016.403.6100Vistos em Inspeção.1. Fl 60: Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor penhorado, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante.2. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siei, expedindo-se mandado de constatação e avaliação para o(s) endereço(s) de São Paulo ainda não diligenciado(s).Intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0008657-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO CONESA NEVES - ME X FABIO CONESA NEVES

Autos nº 0008657-80.2016.403.6100Vistos em Inspeção.1. Fl 117: Ante a informação de que os executados estavam ausentes, expeça a Secretaria carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiá, para citação dos executados. Aguarde-se o cumprimento. São Paulo, 17 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0016098-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSLAU DE ANDRADE QUINTO

Autos nº 0016098-15.2016.403.6100Vistos em Inspeção.1. Fls. 22/25: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio realizado, via BACENJUD, em face do executado OSLAU DE ANDRADE QUINTO.Diante do resultado infrutífero das penhoras realizadas via BACENJUD e RENAJUD, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 17 de maio de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0016317-28.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PARK(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 4.766,69 referentes a despesas condominiais. A CEF requereu a extinção da execução ante o pagamento integral e tempestivo da obrigação (fls. 43/45). A exequente informou que o valor não quita a integralidade dos débitos, pois a CEF deixou de pagar também as cotas condominiais dos meses de junho e julho/2016 (fls. 48/49). Depois, informou que a CEF quitou os débitos através de boleto bancário (fls. 51). A CEF impugnou os demais valores cobrados, eis que não abrangidos na inicial, requerendo a extinção da execução (fls. 53). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, pois o depósito da CEF já foi acrescido dos honorários, com a redução prevista no artigo 827, 1º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017692-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA LUIA COMERCIAL LTDA - EPP X ROSELY FORTUNA LIMA X AMANDA FORTUNA LIMA

Autos nº 0017692-64.2016.403.6100 Vistos em Inspeção. I. Fl. 40: Indeferido, nesse momento, o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que nos avisos de recebimento de fl. 37 e 38 consta a informação de que a(s) executada(s) estavam ausente(s). Expeça a Secretária mandado de citação das executadas no endereço: Rua Dalva de Oliveira, nº 72, Jardim Caravelas, São Paulo/SP, CEP nº 04728-080. São Paulo, 18 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0019431-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA

Autos nº 0019431-72.2016.403.6100 Vistos em Inspeção. I. Fl. 48: Defiro o pedido formulado, tendo em vista que no aviso de recebimento de fl. 36, consta a informação de que a(s) executada(s) estavam ausente(s). Expeça a Secretária mandado de citação das executadas no endereço: Rua Vitória, nº 244, Santa Ifigênia, São Paulo/SP. São Paulo, 18 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0020427-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA

Vistos em Inspeção. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado (fls. 34/35) e o réu não apresentou contestação, nos termos da decisão de fls. 28 e verso (fl. 38 verso). Defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. Considerando o teor da certidão de fl. 35, determino o bloqueio e arresto de ativos financeiros através do Bacenjud até o valor de R\$ 31.275,84, para 07.3.2016 (valor do contrato de fl. 15). Os valores arretados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento dos valores pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação. O executado, ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA, CPF nº 042.051.924-60, deverá ser citado por carta registrada, com aviso de recebimento, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. Se não houver pagamento nesse prazo, fica o executado intimado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica cientificado de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. Fica o executado intimado também do registro de ordem de restrição de circulação total do veículo já efetuada no sistema de restrições judiciais de veículos automotores - RENAJUD (fl. 30), e de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0020664-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AUTO LOCADORA E MANUTENCAO FRANCO PRIETO LTDA - ME X FERNANDA FRANCO PRIETO DE ASSIZ

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 105.852,24 referentes a parcelas de financiamento para aquisição de veículos para desenvolvimento da empresa. Intimada a apresentar cópia da petição inicial acompanhada de planilha de débito para instruir contrafe e cópias legíveis dos documentos necessários em 15 dias (fls. 30), a exequente não procedeu à regularização, conforme certidão de fls. 244. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para regularizar os vícios apontados, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 244). Diante disso, constata-se a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo 320 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 924, I, c.c. o artigo 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0022544-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI

Autos nº 0022544-68.2015.403.6100 Vistos em Inspeção. I. Fl. 79: Expeça a Secretária mandado a fim de possibilitar a imissão da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, mediante auto próprio, tendo em vista que a notícia que bem está desocupado (fls. 55/56). O mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 54, 55/56 e 57/58.2. Fl. 81: Considerando que a decisão de fl. 64 não foi cumprida integralmente, providencie a Secretária a pesquisa de endereço em nome do executado no sistema SIEL e RENAJUD. Após, expeça a Secretária carta de citação do executado CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI (CPF nº 183.542.068-07) para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s) bem como para o endereço indicado pela exequente. Publique-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BRASITEST LTDA

Advogados do(a) RÉU: CELIA ALVES GUEDES - SP234337, WESLLEY SALLES DE FREITAS - SP344623

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 1386077), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-40.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBOSA LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-42.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DE SOUZA NOLETO - MT19170/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 1403292), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORYA DA SILVA MUNIZ REPRESENTANTE: ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual objetiva a parte autora provimento judicial que condene a ré na obrigação de fornecer o medicamento LARONIDASE (ALDURAZYME®), na quantidade e periodicidade prescritos por médico de sua confiança, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo.

Relata a autora que padece de doença degenerativa conhecida como Síndrome de Hurler-Scheie, que corresponde à forma intermediária entre as Síndromes de Hurler e Scheie da MPS-I, do gênero Mucopolissacarídeos. Trata-se de doença genética rara, causada pela ausência ou insuficiência de enzimas responsáveis pela quebra dos mucopolissacarídeos, substâncias que naturalmente não são processadas, tampouco eliminadas da forma correta pelo organismo, sendo certo que o acúmulo dessas substâncias causa distúrbios, incluindo o progressivo mau funcionamento físico.

Aduz que são alguns dos sintomas dessa doença: hérnia, macrocefalia, infecções respiratórias e limitação nos movimentos do quadril. A autora sofre com alterações clínicas graves como aumento do fígado, ossos com formação anormal, fronte proeminente, hipertelorismo ocular, fâcies grosseiras, lábios grossos, aumento da pressão intracraniana, acometimento variável do sistema nervoso central, com hidrocefalia, convulsões e comprometimento cognitivo, conforme relatório médico.

Afirma que com base em testes realizados em pacientes de MPS I, em julho de 2002, os laboratórios Biomarin e Genzyme entraram com pedido de licença para uso do medicamento Aldurazyme® (laronidase) nos Estados Unidos, tendo este sido registrado perante o U.S. Food and Drug Administration (FDA) em 2003.

Infirma que o referido medicamento foi aprovado pela ANVISA, desde 2005, bem como registrado, o que significa o reconhecimento do Ministério da Saúde à sua eficácia, tendo as Secretarias de Saúde autorização para adquiri-lo e que o profissional médico que assiste a autora o prescreveu como forma unicamente viável de se evitar o agravamento dos sintomas acima citados, bem como a redução do risco de morte da paciente (fls. 52/56). Afirma o médico Dr. Rafael Guerra Cintra, CRM 124.380, que a administração da enzima Aldurazyme® (laronidase), por toda a vida, é a única solução para o caso e o único medicamento existente no mundo para o tratamento dessa síndrome. Tal medicamento possui um alto custo, está disponível no mercado, mas não se encontra na rede pública, tampouco na Portaria GM nº 1.318 a qual elenca os medicamentos a serem fornecidos em condições especiais gratuitamente pelo Estado.

Infirma que a União Federal recusa-se a fornecer administrativamente o medicamento em questão, de modo que não há como encontrar solução esportiva, sem valer-se da atividade jurisdicional.

Requer a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos na Seção Judiciária do Distrito Federal que declinou da competência para esta Seção Judiciária considerando que a autora reside e faz tratamento médico em São Paulo.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, em 04/11/2016, com pedido de tutela de urgência recursal e ante a inexistência de notícia acerca de efeito suspensivo requerido, remeteu os autos a este Juízo (fl. 126).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, bem como, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Em atenção ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, formulado pela parte autora, e ainda, em sede de cognição sumária, não exauriente, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos.

Em primeiro lugar, não há nos autos elementos suficientes para formar convicção acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como se é ordinariamente fornecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a Saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pela autora é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo **Egrégio Conselho Nacional de Justiça** através da **Recomendação nº 31, de 30.03.2010**. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.

Desta forma, depende de análise do pedido de tutela de urgência de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Deste modo, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe, por meio de seus médicos, as seguintes questões:

- 1 – De qual doença padece a autora e quais suas implicações físicas?
- 2 - Há possibilidade de cura ou reversão do quadro clínico atual?
- 3 – O medicamento requerido, conforme declaração de fls. 52/56 dos autos – **ALDURAZYME® (LARONIDASE)** - é indispensável à manutenção da vida da paciente? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
- 4 – A autora vem realizando atualmente tratamentos com outros medicamentos? Caso positivo, relatar quais são estes medicamentos e qual sua efetividade em comparação com o medicamento indicado nestes autos, apresentando receitas e comprovantes de aquisição pela paciente.
- 5 - Existem outros cuidados e/ou tratamentos indispensáveis à manutenção da vida da autora? Estes cuidados/tratamentos vêm sendo observados pela paciente? Mesmo na hipótese de fornecimento do medicamento ora requisitado, a ausência de outros cuidados/tratamentos pode também ameaçar a vida da paciente?
- 6 – Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento?
- 7 – O medicamento é fornecido pelo SUS?
- 8 – Se negativa a resposta anterior, o medicamento é substituível por outros, fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com eficácia semelhante, quais as consequências à saúde da autora em razão do uso de medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do medicamento ora pretendido?
- 9 – O que seria mais custoso? E mais indicado?

Considerando a gravidade do caso, e a necessidade indispensável de realização de prova pericial médica, para averiguar o estado de saúde da autora, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, **nomeio, desde já, a perita médica Doutora DÉBORA CAVALHEIRO CHAVES FOLLY, médica pediatra (endereço constante na Secretaria)**, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após manifestação das partes. A secretaria deverá providenciar a nomeação da Senhora perita junto ao sistema AJG e entregar-lhe cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, quesitos apresentados pela ré e eventuais quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal.

Após as informações da parte autora, que poderá, igualmente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias concedido para prestar as informações, apresentar seus quesitos, e a citação e intimação da ré, que deverá responder aos quesitos abaixo, intime-se a perita nomeada para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se, em seguida, as partes, ficando a parte autora, desde já, **por sua advogada, intimada a comparecer** à perícia médica com todos os documentos pessoais originais, bem como com todos os exames e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Cite-se a ré, que deverá, no prazo da contestação, e com base nos documentos apresentados pela autora, responder, por meio de seu órgão técnico, os seguintes quesitos:

- 1) Se é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física?
- 2 – Com base nos documentos médicos e esclarecimentos prestados, o medicamento ora pretendido é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
- 3 – O medicamento pretendido pela autora está registrado pela ANVISA? Se não, houve exames pela ANVISA acerca de sua eficiência ou existência de contraindicações ao fornecimento em território nacional?
- 4 – O medicamento pretendido é fornecido pelo SUS?
- 5 – Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento pretendido é substituível por outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com a mesma eficiência, quais as eventuais consequências à saúde da autora que poderiam advir em razão do uso do medicamento intercambiável?
- 6 – Existem outros tratamentos fornecidos pelo SUS, que poderiam suprir a necessidade da autora em relação ao medicamento ora pretendido?
- 7 – O que seria mais custoso ao Erário? E o mais indicado?

Apresentada a contestação, com as informações aos quesitos supra, bem como, as informações da parte autora, e seus eventuais quesitos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação e eventual oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a perita, que deverá realizar o trabalho pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima apresentados (parte autora, ré e eventualmente pelo MPPF), além dos formulados pelas partes, facultado às partes, a indicação de Assistentes Técnicos.

Após a realização da perícia, independentemente de vista às partes, venhamos autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se, intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

DECISÃO

Os autores **ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN** e **FABIANA URBANO DAMASCENO VAN HELFTEREN** requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade até julgamento final desta demanda, oficiando-se o competente cartório de registro de imóveis, uma vez que, não houve a intimação do devedor para purgar a mora; suspender os efeitos do leilão do imóvel até o julgamento final desta demanda, ante a ausência de intimação pessoal dos autores quanto à data, hora e local do leilão; autorizar o pagamento mensal da importância de R\$ 9.984,01 a título de mensalidade pelo financiamento imobiliário consoante apurado pelo perito contador, impedindo-se, ainda, qualquer apontamento dos autores junto aos Serviços de Proteção ao Crédito, ou que o imóvel seja levado a leilão extrajudicial ou judicial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na Seção Judiciária do Distrito Federal, que verificando a prevenção com os autos nº 0012761-18.2016.403.6100, encaminhou a presente ação a esta Seção Judiciária.

Relatam, em síntese, que são proprietários do bem imóvel, situado na Rua Carlos Queiroz Teles, 162, apto. 251, torre B, Morumbi – São Paulo/SP, conforme descrito na matrícula nº 172.960, registrado junto ao 15º Tabelião de Registro de Imóveis de São Paulo.

O contrato de financiamento foi celebrado junto à CEF, em 17/07/2014, contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0004965-8, onde foi financiado o valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) pelo prazo de 420 meses, com Sistema de Amortização SAC e atualização pela TR, taxa de juros nominal de 8,8334% ao ano, taxa efetiva de 9,20% ao ano e que sub-rogou-se em todos os direitos e obrigações previstos no contrato.

Afirma que recentemente, por intermédio de Notificação Extrajudicial – leilão imóveis, em 15/05/2017, os autores tomaram conhecimento, de que o banco réu consolidou a propriedade do imóvel em seu favor, fato este que poderá causar enormes prejuízos.

Requer a apreciação da revisão proposta, como também, a suspensão da desocupação do imóvel.

Aduz que tentou composição amigável junto à CEF a fim de renegociar o sistema de amortização do contrato, eis que ilegal, mas restou infrutífera.

Questiona a abusividade da cobrança nas prestações e afronta ao seu direito, colocando-o em desvantagem, o critério de amortização da dívida e a abusiva capitalização dos juros pelo Sistema SAC. Requerem, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente no curso deste feito.

Informa como valor da causa o valor de R\$ 119.808,12 correspondendo à 12 parcelas mensais.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autores foram intimados para justificar a propositura da presente ação, em razão dos autos distribuídos com o mesmo objeto sob o nº 0012761-18.2016.403.6100, em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Manifestaram-se os autores, às fls. 116/118, informando que propuseram a presente ação visando, primeiramente, o deferimento da tutela antecipada para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, suspender os efeitos do leilão do imóvel, suspender os atos da ré visando a desocupação do imóvel, suspender a execução extrajudicial e, ao final, a procedência da ação para anular a consolidação da propriedade e o leilão realizado, bem como, manter os autores na posse do imóvel, e ainda, declarar a abusividade da cobrança de juros pela Tabela SAC, com a devolução dos valores pagos a maior até esta data, no importe de R\$ 141.116,07, e demais valores pagos indevidamente no curso deste feito. De outro lado, a ação nº 0012761-18.2016.403.6100, foi proposta, tão somente, visando à revisão do contrato de financiamento firmado entre os autores e a CEF. Afirmam que houve pedido de desistência ainda não apreciado.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O contrato de financiamento imobiliário firmado nos presentes autos - Cédula de Crédito Imobiliário (fls. 39/42) - é regido nos termos da Lei 10.931/2004.

A Lei nº 10.931/2004 prevê em seus artigos 19 e 20:

“Art. 19. A CCI deverá conter:

I - a denominação “Cédula de Crédito Imobiliário”, quando emitida cartularmente;

II - o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;

III - a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário, com a indicação da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente e do registro da constituição da garantia, se for o caso;

IV - a modalidade da garantia, se for o caso;

V - o número e a série da cédula;

VI - o valor do crédito que representa;

VII - a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;

VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;

IX - o local e a data da emissão;

X - a assinatura do credor, quando emitida cartularmente;

XI - a autenticação pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, no caso de contar com garantia real; e

XII - cláusula à ordem, se endossável.

Art. 20. A CCI é título executivo extrajudicial, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

Parágrafo único. O crédito representado pela CCI será exigível mediante ação de execução, ressalvadas as hipóteses em que a lei determine procedimento especial, judicial ou extrajudicial para satisfação do crédito e realização da garantia.” (negritos)

Verifico que o contrato apresentado às fls. 56/59 obedece à legislação acima referida, tendo como modalidade de garantia a alienação fiduciária e a CCI foi emitida em 17/07/2014.

O contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

No presente contrato, foram respeitados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Não parece razoável que o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Com efeito, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores, já que a constatação de que os juros capitalizados são exorbitantemente abusivos somente poderá ser verificada oportunamente na fase instrutória.

Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário.

Verifico, ainda, que com relação ao Sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo aos devedores.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução e posterior alienação do bem a terceiro, em caso de inadimplemento, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Também não é possível o deferimento do pedido dos autores no que diz respeito ao depósito das prestações no valor de R\$ 9.984,01, quando o correto seria a parcela de 17/06/2017 no montante de R\$ 24.694,78 (fl. 72). A prestação não pode ser paga pelo valor que a parte autora entende devida, sendo de observância obrigatória o que foi pactuado no cálculo da parcela mensal.

Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF.

Destarte, diante da necessidade de produção de prova para confirmar as alegações dos autores, resta ausente um dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Intime-se a parte autora para que promova a retificação do valor da causa, indicando o montante total do valor contratado, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Manifeste-se a parte autora se há interesse na designação de audiência de conciliação, em 05 (cinco) dias.

Cite-se a CEF, para contestar a ação no prazo legal, e ainda, comprovar a notificação extrajudicial dos autores para purgarem a mora anteriormente à consolidação da propriedade, bem como, informar se houve a arrematação do imóvel nos leilões já realizados.

Informe, ainda, a CEF se tem interesse na realização da audiência de conciliação, e caso não o tenha, deve observar o disposto no artigo 334, §5º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004520-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: A.K.L. SPORT CENTER LTDA - ME, KAREN SILVA MOREIRA, ANDRE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Anote-se a substituição de patrono requerida pela Caixa Econômica Federal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-70.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDNA NAZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A., CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008395-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: THOMAZ SZABO SALMI
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, requisite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - Execução de Título Extrajudicial n. 0007010-84.2015.403.6100.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004199-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SPI20118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: SARA IRIS GOMES DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante da intimação da requerida, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 1675890), intime-se a requerente para ciência.

Após, considerando se tratar de autos eletrônicos, não havendo entrega dos autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

I.C.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009017-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE LUACUTI KAPILANGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA JOSÉ LUACUTIKA KAPILANGO** em face do **GERENTE GERAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, desde 18/11/2003, na função de enfermeira, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.". 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei)

Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009082-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a União Federal - PFN nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 para, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009087-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEAR SALE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CLEAR SALE S/A requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja autorizada a continuar recolhendo a CPRB mesmo após a produção de efeitos da MP nº 747/17, nos termos do inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional e do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009; bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de lavrar qualquer auto de infração com o objetivo de impor o recolhimento da contribuição previdenciária com base na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Narra que a Lei nº 13.161/2015 permitiu que as empresas sujeitas ao recolhimento obrigatório da CPRB pudessem optar entre este regime ou aquele anterior, no qual a contribuição é apurada com base na folha de salários. Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro. Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CPRB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei. Argumenta que isso afronta o princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 dispõe o seguinte:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e **será irretroatível para todo o ano calendário.**

Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irretroatível ao longo de todo o ano, tal também deve ocorrer quando há uma escolha do Estado quanto a este aspecto. A opção criada pelo Estado vincula, assim, tanto o contribuinte, que não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido, quanto o Poder Público, que deve respeitar a opção dada pelo contribuinte até o final do exercício.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. Esse, porém, não é o caso.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007979-10.2017.43.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007979-10.2017.43.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007979-10.2017.43.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007979-10.2017.43.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17326

MONITORIA

0011432-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO MEDICO SALES PEREIRA S/C LTDA - ME(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X GILBERTO SALES PEREIRA(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI) X TERESA CRISTINA CARUSO LEAO(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI)

Decisão proferida na audiência de conciliação realizada no dia 30 /03/17: A seguir, o(a) MM Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.487,III, alínea b, do Código de Processo civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0023202-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X YESBEER COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - EPP

Trata-se de Ação Monitoria movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de YESBEER COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. - EPP, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 5.175,54, lastreado no contrato nº 9912347568, referente a faturas inadimplidas.O requerente foi citado à fl. 23 e não apresentou embargos. Posteriormente a ECT informa que o crédito devido pela ré foi integralmente pago (fl. 25). Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012339-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019300-68.2014.403.6100) JOSE ELIAS DE LIMA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 9ª Vara Federal Cível, localizada na Avenida Paulista, 1682, 7º andar, São Paulo/SP. Intimem-se as partes.

0007097-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-97.2015.403.6100) MARCELO IOSHINORI SAKATA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a inicial e os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0016129-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-54.2016.403.6100) MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOATA 1,00 Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017179-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FORESTIERI BARBOSA(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X ANTONIO ZACARIAS FERREIRA X MARIA EXPEDITA ALVES FERREIRA

Ante o trânsito em julgado dos embargos a execução requiera a parte executada o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Fls. 261/262: Fls.261/262: ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de arquivamento do feito.I.

0015873-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.No mais requiera o que de direito com relação ao exequente devidamente citado MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO.I.

0008525-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURIDECE BARBOSA MONTEIRO - ESPOLIO

Certidão de fls. 183: Ciência à exequente para que requiera o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0016185-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER(SP025730 - THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER)

Fls. 243: Face ao lapso temporal decorrido desde o requerimento, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.I.

0010567-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAFICA PERI LTDA - ME(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

Fls. 322/325: Manifeste-se a parte exequente.Após, tomem conclusos.I.

0014457-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de fls. 170 e os dados da ficha cadastral juntrada às fls.138, requiera a CEF o que de direito, dado o indício de dissolução irregular da empresa executada.I.

0023008-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GRANDE ALCANCE MOMENTO MOTO PRODUCOES LTDA - ME X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP286877 - GRISIELY CRISTINA GUEDES) X NADIA APARECIDA BUCALLON(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA)

Fls. 304: Ciência à parte executada.Após, tomem conclusos para prosseguimento nos autos dos embargos em apenso.I.

0000655-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEANE SILVA DOS SANTOS

Fls. 119: Promova a CEF a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.I.

0001232-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUDORA CELULARES COM/ DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP X TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONCA X CRISTINE MARIKO ONISHI

Fls. 216: Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005471-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 97v. ...Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora.... (fls. 116)

0009654-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA WINTER(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Fls. 120: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.I.

0001622-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Fls. 215/217: Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca da Exceção de pre-executividade.Após, tomem conclusos para decisão.I.

0006696-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Fls. 160: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.I.

0023289-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CECILIA MARIA BRITTO CEZAR DE ANDRADE - ME X CECILIA MARIA BRITTO CEZAR DE ANDRADE

Fls. 60/61: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0023673-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITORIA E CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X THIAGO GIUSEPPE GAETA X RAQUEL DE CASTRO COELHO GAETA

Fls. 144/146: Ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0024574-13.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DE CAMARGO

Fls. 62/65: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

0001218-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução, requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

0001520-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FM ONOFRIO - EPP X FELIPE MESTIERI ONOFRIO(MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO MACHADO E MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA)

Fls. 137: Defiro a vista dos autos pela CEF. fls. 110/136: Manifeste-se acerca da exceção de preexecutividade.I.

0004544-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO JUAN MARTINS

Fls. 40/44: Ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0013787-85.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA)

Espeça-se ofício à CEF para que transfira o valor depositado nos autos para conta vinculada à OAB-RJ indicada à fl. 68. Após, intime-se a OAB-RJ acerca da transferência bem como para que se manifeste sobre a concordância ou não do pedido de extinção.Int.

0014542-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O ATELLIER DO ACUCAR, COMERCIO DE DOCES E SALGADOS EIRELI - ME(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X EDNA SABIO NAGLIATI DE DONATO(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X FLAVIA NAGLIATI DE DONATO

Considerando que não houve conciliação em audiência, requiera a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.I.

0021759-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINA BERNARDO DO NASCIMENTO

Fls. 34/41: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0023373-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELMAR CARNEIRO DA ROCHA CARVALHO

Fls. 40: Considerando o lapso temporal decorrido desde o requerimento, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.No silêncio, tomem conclusos.I.

0007126-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA X CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI

Certidão de fls. 65: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito com relação aos executados devidamente citados.No mais, promova a citação do executado CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO.I.

0009711-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERMAN COMERCIAL EIRELI - EPP X UBIRATAN DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 196.I.

0010877-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PETISCARIA DO PEIXE LTDA - ME X SUELI APARECIDA FERRAZ HAYEK X JULIO MIRAGAIA BIELUCZYK

Fls. 78: Requeira a CEF o que de direito com relação aos executados devidamente citados.No mais, promova a citação de JULIO MIRAGAIA BIELUCZYK.I.

0025410-15.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X LEILA BARBARA

Fls. 58: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.Fls. 52: Defiro o parcelamento do montante executado, nos termos do artigo 916, do CPC, tendo em conta a anuência expressa da União Federal.Indefiro, por ora, a conversão dos depósitos em renda da União, o que deverá ser efetivado, por economia processual, ao final do depósito das 03 (três) parcelas restantes.Intime-se a parte executada a se manifestar expressamente, acerca da alegação de que seus cálculos restaram num valor maior do que o correto (fls. 63/67).Após, aguarde-se o integral cumprimento do parcelamento, quando, então, deverá ser dada nova vista à União Federal.I.

0025716-81.2016.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/191: Manifeste-se a parte exequente.Após, tomem conclusos.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010430-63.2016.403.6100 - CELESTINO MIRALDO NETO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente determino a nulidade da certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 34, tendo em vista o Recurso de Apelação tempestivo.Ciência à CEF acerca do recurso de apelação juntado à fls. 35/52 para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Fls. 53/59: Deixo de apreciar o pedido de emenda a inicial, tendo em conta a fase processual em curso.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014156-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3)) HECKEL JAYME LOPES FREIRE - ESPOLIO X MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE X ALESSANDRA LORCA LOPES FREIRE X KLEBER AUGUSTO LORCA FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE, ALESSANDRA LORCA LOPES FREIRE e KLEBER AUGUSTO LORCA FREIRE opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0016160-36.2008.403.6100.A r. sentença de fls.66/67 acolheu a pretensão, julgando procedente os embargos, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.A CEF apelou da sentença e posteriormente desistiu do recurso interposto (fl. 107). Foi homologada a desistência à fl. 108.Intimada a CEF para promover o pagamento do débito, comprovou a juntada de guia de depósito à fl. 124, no qual concordaram os embargantes, ora exequentes.Expedido alvará de levantamento e liquidado à fl. 139.É o relatório.Decido.Tendo em vista que houve a satisfação da execução, mediante pagamento do débito, conforme alvará de levantamento liquidado à fl. 139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, promovendo-se o desapensamento e arquivamento do feito. P.R.I.

0001141-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEREU RAMOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEREU RAMOS NETO

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NEREU RAMOS NETO, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 87.312,60, lastreado no contrato particular de crédito Direito Caixa e ao Crédito Rottivo (contrato nº 000000000433867).O requerente foi citado à fl. 44 e não apresentou embargos. Houve a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial. Posteriormente a CEF informa que as partes transigiram e requer a extinção da presente demanda. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008750-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA PEDROSO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 1755205 como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.166,43 (quarenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-57.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBISNEY LOPEZ RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE SOUZA TSIVILIS - SP349876, RENAN DOS SANTOS FERREIRA MOREIRA - RS88238
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RUBISNEY LOPEZ RODRIGUEZ** em face do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que submeta o autor aos termos do arranjo jurídico celebrado entre União Federal, a OPAS e o Governo de Cuba, permitindo-se ao autor permanecer no Programa Mais Médicos para o Brasil, sem necessidade de firmar qualquer outro aditivo, nas mesmas condições em que foi admitido, até a prolação de sentença.

O autor sustenta, em síntese, que aderiu ao “Programa Mais Médicos para o Brasil” do Governo Federal, sendo designado para trabalhar na Unidade Básica de Saúde Dr. Valério Sebastião Fernandes, na cidade de Vargem Grande do Sul, no Estado de São Paulo.

Sustenta que contraiu matrimônio com cidadão brasileiro, logrando obter visto de permanência definitivo, em razão do que se encontra plenamente integrado à sociedade brasileira.

Contudo, noticia que em razão de mudança legislativa, não foi possível aos médicos advindos de Cuba a renovação de sua adesão ao programa, o que fez surgir risco de que o autor seja compelido a deixar o país por determinação do governo de seu país.

Esclarece que muitos cidadãos cubanos que aderiram ao projeto brasileiro temem sofrer retaliações por parte do governo cubano, podendo serem considerados desertores da pátria, e terem prejudicado seu direito de visitar o país para visitarem seus familiares.

Nesse contexto, a presente demanda de rito comum foi ajuizada a fim de possibilitar ao autor a renovação de seu contrato com a União, garantindo-se tratamento isonômico, eis que médicos estrangeiros provenientes de outras nações lograram obter a continuidade da prestação dos serviços no contexto do programa.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça, foi determinada a regularização da inicial, pela substituição do documento id n. 485062, que se encontrava em branco. No mesmo ato, determinou-se que o autor justificasse o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça.

A seguir, sobreveio petição de emenda da inicial (id n. 626454).

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

O autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu seu pleito de tutela de urgência, acostando novos documentos.

O pedido de reconsideração foi indeferido.

A parte ré apresentou contestação, juntando documentos.

Juntou-se réplica ao feito.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, ante a ausência de qualquer requerimento probatório específico, bem como pelo fato de a presente demanda possuir questões de fato comprováveis apenas por prova documental, que já deveriam ter sido juntadas com inicial e contestação nos termos do NCPC.

Pois bem

Eis os pedidos da parte autora a serem analisados em sentença, cf. primeira versão de sua petição inicial:

“DO PEDIDO FINAL

ISSO POSTO, o autor requer que Vossa Excelência se digne em receber o presente petítório, acolhendo-a na sua totalidade para:

- 1. Confirmar a tutela de urgência a seu tempo deferida, para declarar, por sentença a inexistência de relação jurídica válida que obrigue o demandante a submeter-se aos termos do arranjo jurídico envolvendo a UNLÃO, o governo de CUBA e a OPAS, declarando seu direito constitucional ao trabalho digno, afastando as regras que contrariam os princípios da Carta Política de 1988, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, seja com governo cubano e seus órgãos, seja com a OPAS.*
- 2. Seja declarado o direito do autor em permanecer em definitivo, integrando o ‘Programa Mais Médicos para o Brasil’, autorizando para tanto, a celebração de quaisquer instrumentos contratuais que sejam necessários à sua manutenção no programa nas mesmas condições dos demais médicos aderentes ao projeto, nacionais e estrangeiros, recebendo a remuneração em sua integralidade e podendo atender à mesma comunidade por ser a localidade onde o autor constituiu sua família.*
- 3. O reequilíbrio contratual existente entre as partes, para devolver ao requerente todo e qualquer valor sonogado no decorrer da relação contratual, devendo o Estado efetuar o pagamento da diferença salarial existente entre os médicos estrangeiros filiados ao programa e os médicos cubanos que recebem valores aviltantes.*

Posteriormente, como emenda à inicial, apresentou-se reiteração do pedido, com nova causa de pedir, nos seguintes termos:

“ISSO POSTO, requer o peticionário que Vossa Excelência se digne em receber o presente petítório, bem como a documentação que segue, comprovando assim o fato superveniente ao decisum proferido por este D. Juízo, para RECONSIDERAR A DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA, requestado com o propósito de renovar o vínculo do requerente perante o Programa Mais Médicos, em razão do permissivo da Lei 13.333/2016 ou em razão do matrimônio celebrado no Brasil, que segundo orientação cubana é um fato constitutivo de direito de renovação do visto”.

Esclareça-se, por oportuno, que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pleito emergencial requerido pelo autor nas duas oportunidades em que foi acionado o Juízo, que em muito se confundem com os pedidos finais.

Eis o teor da decisão que apreciou o primeiro pedido de liminar:

“A Lei federal n. 12.871, de 22 de outubro de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos: I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País; III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos; VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Nesse contexto, o Autor, formado em medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagney, proveniente da República de Cuba, aderiu ao Projeto Mais Médicos, sendo designado para trabalhar na Unidade Básica de Saúde Dr. Valério Sebastião Fernandes, na cidade de Vargem Grande do Sul, no Estado de São Paulo.

Contudo, informa em sua petição inicial que *‘médicos cubanos não tiveram a oportunidade de solicitar a renovação de seu contrato de adesão ao Programa Mais Médicos para o Brasil, junto ao sítio eletrônico oficial do próprio Ministério da Saúde que se deu no mês de julho de presente ano’*.

Assim, notícia infringências ao princípio da isonomia e regras que garantem a igualdade de tratamento, eis que, sendo proveniente da República de Cuba, encontra-se impedido de formalizar aditamento de seu contrato, bem assim, percebe remuneração inferior aos demais participantes.

Contudo, tais argumentos não merecem prosperar. Vejamos:

De início, não restou devidamente comprovada nos autos a preterição da participação do Autor no referido programa, em razão de sua nacionalidade.

Em consulta ao Sistema de Gestão de Programas do Programa Mais Médicos na internet, constata-se que o Autor encontra-se registrado no projeto, na condição de médico intercambista, com situação ‘ativo’ (maismedicos.saude.gov.br/new/web/app.php/maismedicos/rms).

De outra parte, a Medida Provisória n. 723, de 2016, convertida na Lei federal n. 13.333, de 12 de setembro de 2016, autorizou a prorrogação do visto temporário concedido ao *médico intercambista* de que trata o artigo 18 da Lei federal n. 12.871, de 2013.

Nos termos do artigo 13, § 2º, inciso II, da referida Lei, *médico intercambista* é *‘médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior’*. Temos, portanto, a situação em que se enquadra o Autor no referido Programa.

Nesses termos, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata, a partir dos documentos dos autos, bem assim das consultas realizadas, haver mudança na política de contratação e seleção de participantes com base no privilégio de determinadas nações sobre outras, eis que o comando legal abrangeu, sem distinções, aos participantes que se enquadrem na categoria *‘médico intercambista’*, como no caso do Autor.

A alegação de que os termos do Projeto infringem as garantias constitucionais esculpidas nos artigos 5º e 6º da Constituição da República, igualmente, não merecem prosperar.

É evidente que o Autor, participando do Programa na qualidade de médico da República de Cuba, deve submeter-se às regras impostas a esta categoria de candidatos (*médico intercambista*), em razão do que, admitir outra forma de tratamento estabeleceria condição diferenciada, frente aos candidatos de mesma situação, o que estaria a infringir o princípio da isonomia que também figura entre as garantias constitucionais que respaldam as alegações do Autor.

Destarte, não se constata a plausibilidade do direito alegado pelo Autor.

Igualmente, o *periculum in mora* não se verifica. Nesse ponto o Autor sustenta que *‘certamente será desligado do Programa Mais Médicos para o Brasil, o que resultaria em atentado monstruoso às garantias constitucionais à pessoa e ao trabalhador preconizadas pelo ordenamento pátrio, além do que estaria obrigado à retornar para Cuba, sem garantia de retorno novamente’*.

Entretanto, não restou comprovada a existência de perigo concreto à estadia do Autor no território nacional, eis que, ao menos em sede de cognição sumária, é possível concluir que seu vínculo no Programa encontra-se ativo, pelo que se presume ter ele se valido do benefício do aditamento contratual.”

Em relação ao pedido de reconsideração, eis o teor da manutenção do indeferimento:

“Primeiramente, observo que o Autor anexou documentos em caráter sigiloso. Consigno que o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça foi indeferido, nos termos da decisão proferida em 23/02/17 (doc. ID 662065), portanto, qualquer manifestação ou documento anexado aos presentes autos deverá obedecer às regras de publicidade, sob pena de não recebimento.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido, eis que não se constata, a partir dos documentos dos autos, bem assim das consultas realizadas, haver mudança na política de contratação e seleção de participantes com base no privilégio de determinadas nações sobre outras, eis que o comando legal abrangeu, sem distinções, aos participantes que se enquadrem na categoria *‘médico intercambista’*, como no caso do Autor.

Ademais, não restou comprovada a existência de perigo concreto à estadia do Autor no território nacional, eis que, ao menos em sede de cognição sumária, foi possível concluir que seu vínculo no Programa encontra-se ativo, pelo que se presume ter ele se valido do benefício do aditamento contratual.

Em petição anexada aos autos em 08/03/17 (doc. Id 715727), que recebo nos termos do art. 329, II do CPC, pois o Autor não somente pleiteou a reconsideração da decisão, mas acostou novos argumentos e documentos, inovando na causa de pedir. Passo à análise.

O Autor acostou uma lista nominal (doc. ID 715783), informando quais colaboradores participantes do Programa Mais Médicos poderiam permanecer em razão da renovação de sua participação no referido Programa ou em razão de contrair matrimônio no Brasil, indicando ainda aqueles que deveriam retornar a Cuba. A partir do referido documento, sustenta que foi incluído no grupo dos colaboradores que deveriam retornar a seu país de origem.

Entretanto, alega o Autor que deveria estar no grupo de colaboradores com matrimônio contraído no Brasil, garantindo sua estadia renovada no país, ainda que se trate de matrimônio homo afetivo (doc. Id 485067). Sustenta que não foi incluído no grupo daqueles com estadia renovada em virtude de matrimônio, visto que Cuba não reconhece a união homo afetiva, havendo inclusive vedação penal para a prática de atos que não sejam heterossexuais.

O Autor defende em síntese que a não renovação do seu vínculo por matrimônio, não aceito em seu país de origem (Cuba), não tem embasamento legal para prosperar, uma vez que os direitos pessoais estão vinculados à lei do país ao qual o indivíduo esta domiciliado, inclusive o casamento, conforme preconiza o art. 7º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

De fato, o casamento entre pessoas do mesmo sexo tem reconhecimento no Brasil por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADI nº 4.277-DF (STF, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe nº 198, 14.10.2011), contudo, em vários trechos das alegações apresentadas, nota-se que o Autor está a criticar a postura do governo cubano. A esse respeito, duas ponderações são necessárias:

Não há o menor indício de prova documental de plano de que o autor não será mantido no Brasil apenas porque Cuba não reconhece a validade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, e, ainda que assim seja, não verifico possibilidade de um Juiz Federal Brasileiro revogar o Código Penal Cubano.

Em relação à aplicação da LINDB, evidente que não está o governo cubano a ela submetido, sendo assim, por mais que lamente a situação do autor, continuo a não vislumbrar plausibilidade no direito alegado.

Destaco ainda o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS". ACORDO INTERNACIONAL. CASAMENTO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. CIDADÃO CUBANO E CIDADÃ BRASILEIRA. DÚVIDA SUSCITADA. MÉDICO CUBANO. IMPEDIMENTO DE CONTRAIR NÚPCIAS. VEDAÇÃO CONSTANTE DE ACORDO PRIVADO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO NÃO PERTINENTES A ACORDO INTERNACIONAL (CF, ART. 109, III). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cuida-se, na origem, de impugnação da habilitação de casamento entre cidadã brasileira e cidadão cubano, médico participante do Programa Mais Médicos do Governo Federal. 2. A contratação de médicos cubanos no âmbito do programa federal referido não é feita de forma direta pelo Governo brasileiro, mas sim através da intermediação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS/ONU), conforme disposto na Lei 12.871/2013 e nos respectivos acordos internacionais que os governos do Brasil e de Cuba mantêm, de forma autônoma e simultânea, com o indigitado organismo internacional. 3. No caso, o profissional cubano participante do programa "Mais Médicos" contratou diretamente com sociedade empresária cubana avença de direito privado, regida pelas leis de Cuba, na qual consta a proibição de contrair casamento com pessoa estrangeira. 4. Essa proibição de contrair matrimônio imposta ao profissional médico cubano não decorre de tratado internacional celebrado pela União, o que afasta a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, III) para o julgamento do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 201500285915, Des. RAUL ARAÚJO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/06/2015, destaque).

Por fim, observo que o documento de Id nº 715767 está desprovido de tradução em vernáculo, na forma do art. 192, parágrafo único do CPC e alerta a parte de que pedido de reconsideração não tem previsão legal.”

As análises lineares, que não foram infirmadas pela parte autora, praticamente exaurem a demanda.*

Mas a fim de que não parem dúvidas, em reforço de fundamentação, acrescento:

- O autor disse em sua inicial que, em razão de casamento, “logrou em obter o seu visto de permanência definitivo, estando absolutamente integrado à comunidade que atende e à sociedade brasileira”. Sendo assim, causa estranheza a alegação de que corre o risco de ter de retornar a Cuba.

- Não há ofensa à soberania brasileira quando o próprio país decidiu, na esfera política competente, dar aplicabilidade ao acerto envolvendo Cuba e OPAS.

- O autor veio ao Brasil por meio do programa mais médicos. Deseja permanecer no programa e no país. Mas não de acordo com as regras aplicáveis entre seu país de origem, OPAS e Brasil. A meu ver, não possui guardida tal postura. OPAS e Cuba não são parte da demanda, a fim de que se possa discutir a validade ou não do que por eles entabulado com reflexos na vida do autor, o que, verdade seja dita, sequer está claro documentalmente.

- Não comprovou a parte autora amparo à existência de permanecer em definitivo no Programa Mais Médicos, tampouco de continuar trabalhando em determinada localidade.

- Entendo que o Brasil tem soberania para tratar de forma diversa países diversos, logo, a alegação de isonomia somente socorre o autor se estiver sendo tratado de forma diferente em relação aos médicos cubanos, o que não foi comprovado. Ademais, o que aparenta a este magistrado é que o Brasil tem o mesmo gasto com médicos cubanos e médicos de outras nacionalidades, logo, se o autor recebe menos do que seus colegas, deve buscar reparação em face do país que reteve parcela do que o autor lhe entende ser devido, e não, em face de quem realizou o pagamento;

- O autor, que de acordo com suas alegações, já obteve visto permanente, tem o direito de requerer, na via administrativamente cabível, até mesmo sua naturalização, caso preencha os requisitos e entenda de seu interesse, mas não provou que tem direito de prosseguir em Programa sem se submeter ao crivo de Cuba e da OPA, ao qual livremente se submeteu quando de sua vinda para o país, ao menos enquanto perdurar sua nacionalidade exclusivamente cubana.

- De acordo com o sistema processual, aba expediente, houve “Citação e intimação (44541) UNIAO FEDERAL Representante: Procuradoria-Regional da União da 3ª Região Expedição eletrônica (23/02/2017 16:53:24) RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA registrou ciência em 02/03/2017 17:54:26”.

O pedido de reconsideração, no qual foi apresentada causa de pedir nova, teve protocolo somente em data posterior, por isso a menção ao 329, II, CPC, já que houve inovação de causa de pedir após a citação, o que o sistema processual não admite sem a concordância da parte contrária, que de fato não veio nos presentes autos.

Por outro lado, tal pedido de reconsideração veiculou um suposto fato novo, qual seja, a não inclusão da parte autora na lista de médicos cubanos com renovação do vínculo.

Sendo assim, em abono à instrumentalidade, analisei a questão, no sentido de um juiz federal brasileiro não poder imputar a Cuba o reconhecimento do casamento do autor. É uma situação que, em juízo de alteridade, sinceramente lamento, mas extrapola os poderes de um magistrado deste país, ante a esfera de decisão competente ser, de acordo com as alegações da União e não infirmadas pela parte autora, de outro país.

E ainda que tivesse esse magistrado poder para tanto, teria de ter certeza de que a ausência de renovação de vínculo do autor se deu pela falta de reconhecimento, por Cuba, de seu casamento, mas os documentos constantes dos autos não deixam isso claro, pois na tabela em azul constante dos autos consta apenas: "1263 RUBISNEY LOPEZ RODRIGUEZ e091957 067.729.611-88 são paulo Vargem Grande do Sul Junho/2017 FIM DE MISSÃO". Ou seja, não se sabe se houve avaliação do casamento, e em caso positivo, que se tivesse sido com pessoa de sexo diferente teria outra solução, em especial pela vedação reconhecida pelo C. STJ, em julgado anteriormente transcrito.

Isto posto, por mais que a presente decisão não me traga qualquer satisfação pessoal, e por razões de equidade fosse possível se cogitar de julgamento de procedência em favor do autor, há um arcabouço jurídico, político e de soberania muito grande e contrário a sua pretensão, conforme busquei delinear.

É, a meu ver, o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se, mediante a praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006272-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Inicialmente, a parte impetrante foi intimada a esclarecer acerca da propositura da presente demanda, considerando que foi proposta a ação mandamental 50000998020174036100 na 4ª Vara Cível com as mesmas partes e o mesmo objeto, processo em que foi prolatada sentença de desistência formulada pela parte impetrante em razão de litispendência em relação à ação 0005842-13.2016.403.6100 em trâmite na 2ª Vara Cível. O prazo transcorreu *in albis*.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Embora devidamente intimada, a parte impetrante deixou de promover a regularização da petição inicial, nos termos descritos no despacho de id nº 1285648.

Assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009411-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEROLA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE ASSUNCAO - SP217508
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009401-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO JESUS GONZALEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOLINA MELES - SP299572
IMPETRADO: DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1758066: Pedido de reconsideração não tem previsão legal.

E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por cautela, abra-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos apresentados pela autoridade impetrada em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008568-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZION TRADE SERVICE EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1764825: Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo/SP, que arguiu sua ilegitimidade passiva, devendo indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo e seu endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008792-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico erro em minha decisão anterior.

Existem nos autos indícios (doc. ID 1661874) acerca da existência dos créditos que a parte autora deseja utilizar como créditos para compensar com os débitos cuja exigibilidade deseja ver suspensa.

Sendo assim, minha construção acerca da parte não ter trazido "qualquer indício a respeito da existência de tais créditos" não se sustenta, pelo que me cabe reconhecer meu erro quando da análise do *fumus boni iuris*.

Todavia, tal conclusão não altera o indeferimento liminar, pelos seguintes motivos:

1. Não há como, em cognição sumária, sem as informações da autoridade, saber se a parte autora já não buscou utilizar os créditos reconhecidos também para compensar outros débitos, que ao final levariam a uma situação de mais débitos do que créditos, o que infelizmente é muito visto na praxe. Mais uma vez, não estou a presumir a má-fé, apenas a dizer que a medida é muito forte para ser concedida sem maior certeza.

2. Permanecem válidos motivos autônomos que em nada se relacionam com o tópico anterior e já se encontravam presentes na decisão liminar. Confira-se:

“Mas ainda que assim não fosse, o *periculum in mora* é questionável, tendo em vista a informação de que a certidão negativa da parte autora vale até setembro de 2017. Se a preocupação da parte se refere à atualização do crédito, tem-se interesse de cunho meramente econômico (ainda que de grande monta), sem nenhuma outra consequência, sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, sendo conveniente lembrar que o contraditório é REGRA, não exceção no sistema.

“Por fim, não há nenhum indício de que os valores já estejam sendo cobrados da empresa autora, bem como que a autoridade impetrada não irá conferir ao pedido de compensação, administrativa e espontaneamente, e sem necessidade de tutela judicial, efeito suspensivo, sem prejuízo de melhor avaliação em sentença, que inclusive poderá retroagir para considerar indevida qualquer atualização do crédito posteriormente a 20.06.2017”.

Sendo assim, embora retificada a decisão anterior em virtude de erro por mim cometido e reconhecido, fica mantido o indeferimento liminar.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MAURO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI - 2ª Região em face de MAURO JOSE DE SOUZA, objetivando o pagamento de dívida relativa a anuidade supostamente devida ao conselho profissional.

Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A hipótese é de indeferimento da petição inicial.

A Lei n. 12.514/2011, que “trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”, em seu artigo 8º, *caput*, estabelece que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

A referida Lei foi publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, com vigência imediata, de acordo com o que foi expressado no seu artigo 12.

Em decorrência disso, as execuções posteriormente ajuizadas por tais conselhos, como é o caso presente, são submetidas àquela regra, conforme já pacificado pelo C. STJ. Cuida-se de pressuposto processual especialmente definido pela lei.

Tendo em vista que, no caso concreto, trata-se da cobrança de apenas DUAS anuidades, portanto, não é possível prosseguir. O valor da dívida de anuidade(s) é inferior ao quantum exigido pela referida lei.

Por fim, ante o conflito aparente entre o art. 10 do NCPC que exige prévia manifestação das partes e o art. 330 do NCPC que permite o imediato indeferimento da inicial, penso prevalecer o segundo, em cumprimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo, até porque ante a possibilidade de juízo de retratação cf. arts. 331 e 485, § 7º, NCPC, não há negativa ao (também) princípio do contraditório acerca do tema posto em julgamento, apenas diferimento. Ademais, o vício apontado não se faz possível de correção via simples emenda da inicial, mais um motivo a convalidar a prévia oitiva.

Dispositivo

Isto posto, **JULGO EXTINTA A PRETENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fazendo-o em conformidade com art. 485, IV e VI, do CPC.

As custas são devidas pela parte exequente, **já tendo havido o recolhimento pertinente**.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve demonstração de constituição de advogado pelo executado.

A presente sentença não se submete a reexame necessário (valor do crédito).

Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como “findo”.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ELIER GOUVEIA CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI - 2ª Região em face de ELIER GOUVEIA CUSTODIO, objetivando o pagamento de dívida relativa a anuidade supostamente devida ao conselho profissional.

Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

A hipótese é de indeferimento da petição inicial.

A Lei n. 12.514/2011, que “trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”, em seu artigo 8º, *caput*, estabelece que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

A referida Lei foi publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, com vigência imediata, de acordo com o que foi expressado no seu artigo 12.

Em decorrência disso, as execuções posteriormente ajuizadas por tais conselhos, como é o caso presente, são submetidas àquela regra, conforme já pacificado pelo C. STJ. Cuida-se de pressuposto processual especialmente definido pela lei.

Tendo em vista que, no caso concreto, trata-se da cobrança de apenas DUAS anuidades, portanto, não é possível prosseguir. O valor da dívida de anuidade(s) é inferior ao quantum exigido pela referida lei.

-

Por fim, ante o conflito aparente entre o art. 10 do NCPC que exige prévia manifestação das partes e o art. 330 do NCPC que permite o imediato indeferimento da inicial, penso prevalecer o segundo, em cumprimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo, até porque ante a possibilidade de juízo de retratação cf. arts. 331 e 485, § 7º, NCPC, não há negativa ao (também) princípio do contraditório acerca do tema posto em julgamento, apenas diferimento. Ademais, o vício apontado não se faz possível de correção via simples emenda da inicial, mais um motivo a contraindicar a prévia oitiva.

Dispositivo

Isto posto, **JULGO EXTINTA A PRETENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fazendo-o em conformidade com art. 485, IV e VI, do CPC.

As custas são devidas pela parte exequente, **já tendo havido o recolhimento pertinente**. A falta é irrisória, de aproximadamente um real. Cobrá-la seria mais caro do que se proveito, pelo que deixo de assim exigir.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve demonstração de constituição de advogado pelo executado.

A presente sentença não se submete a reexame necessário (valor do crédito).

Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como “findo”.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EDER BARBOSA DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI - 2ª Região em face de EDER BARBOSA DE SOUSA, objetivando o pagamento de dívida relativa a anuidade supostamente devida ao conselho profissional.

Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes.

Em seguida, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decisão.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (doc. id 845006).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas pela parte requerida, pois o pagamento presume a razão da parte autora.

Sem honorários, por ter a exequente se dado por satisfeita com o valor recebido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009376-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO-DERAT e UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo, liminarmente, suspender a revogação, em 01.07.2017, da modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pelo art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, determinando que a Impetrante possa continuar a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta nos termos previstos na Lei nº 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Sustentam, em síntese, terem optado, em janeiro de 2017 e de forma irretroatável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizou.

Alegam, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando princípios (a exemplo da segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o assunto tratado neste mandado de segurança é posterior ao à distribuição do processo ali mencionado.

Providencie a impetrante a juntada de nova procuração que também contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Passo à análise do mérito.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irrevratamente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevratável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem.

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresse desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispôs o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".* Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irratável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco há direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos outros princípios supramencionados, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Por fim, não há que se falar ainda em violação ao princípio da motivação, pois o previsto no art. 93, IX da Constituição Federal, não se aplica ao legislador. Da mesma forma, também não há de se falar em violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, e 150, inciso II da CF, visto que, ao menos em cognição sumária, não há como avaliar se de fato não existe justificativa a possibilitar a continuidade da opção de recolhimento da contribuição para determinados setores da economia, enquanto que a outros setores não. Ademais, o que se presume é a constitucionalidade das Leis, não o contrário.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

l.c.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LA NOVITA COUROS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA PEREIRA FURST
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC.

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I – A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pela embargante;

II – A indicação expressa do(s) embargado(s) e demais informações previstas no art. 319, II, CPC;

III – A menção das provas que eventualmente pretende produzir (art. 319, VI, CPC);

IV – A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9776

MONITORIA

0033514-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013205-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ERNESTO DE JESUS

Para apreciação dos pedidos de fls. 89/90, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015243-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO INACIO DA SILVA SOBRINHO

Para apreciação dos pedidos de fls. 118/119, traga a autora planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0005095-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ROCHA RAMOS

Para apreciação dos pedidos de fls. 68/69, traga a autora planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0018135-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA ALVES CAVALCANTE ME X ANTONIA ALVES CAVALCANTE

Fl. 59 - Defiro. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000410-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA)

Fls. 68/71: Dê-se vista dos autos à parte ré, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006313-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DELLA ROSA MOTTA(SP302646 - JULIANA DELLA ROSA MOTTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias. Silentes, tomem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0002141-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEMA ALBUM SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0006188-61.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0006227-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ACQUA NORTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0007251-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO FERREIRA DOS ANJOS

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0008162-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANE APARECIDA MACHADO DA CUNHA

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0008846-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZEU MACIEL DE QUEIROZ

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0009751-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO GOMES DA SILVA

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0009752-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCONI RICARDO ALVES BONAVOLUNTA X ANA PAULA DA SILVA BONAVOLUNTA

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0010502-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JERONIMO FERNANDES SOUSA

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0010504-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO RIBEIRO DIAS

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0011372-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEYCIANE FONSECA DE AGUIAR LOPES

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0011693-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO CERTO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP X DIVALDO SILVA

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0011696-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISA NUCHERIN

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0017164-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0018048-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIVENTURA DO BRASIL COSMETICOS LTDA - ME

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0018960-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ELEVELSON OLIVEIRA POMPEU

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0021236-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO MONROI

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0021403-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO EUFRASIO VIANA

Manifêste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011945-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003775-3)) DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.Silentes, tomem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0022558-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-59.2016.403.6100) IMMOBILE - INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA X JULIO CESAR RODRIGUES X PAULO EDUARDO VENTURIN(SP113320 - SERGIO DE ALMEIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Promovam os embargantes à emenda da inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1 - Atribuir o valor da causa; 2 - Requerer a intimação da parte contrária para responder a demanda. Proceda a Secretaria o apensamento desses autos ao de número 0002722-59.2016.403.6100 (execução de título extrajudicial). Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000900-98.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-97.2016.403.6100) ALBERTO FERREIRA OTO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, devendo ser indicado o valor a ser atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Apense-se estes autos ao processo principal. Int.

0001968-83.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021392-82.2015.403.6100) PASTIFICIO E ROTISSERIE LA REGGIANA LTDA - EPP X ICARO SILVIO FIALDINI(SP279135 - LEONARDO VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual quanto ao executado PASTIFÍCIO E ROTISSERIE LA REGGIANA LTDA - EPP, trazendo aos autos documentação comprobatória de que o subscritor da procuração de fl. 17 detém poderes para representar a Sociedade em Juízo. Apense-se estes autos ao processo principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009082-75.1977.403.6100 (00.0009082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X WILSON TABET X MARIVANDA AURICHIO TABET(Proc. SEM PROC)

Fl 430 - Mantenho a decisão de fl. 414 por seus próprios fundamentos. Ademais, não há motivo plausível para a expedição de nova carta de adjudicação, devendo, se for o caso, serem providenciadas as medidas necessárias no próprio documento original. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033854-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Para apreciação dos pedidos de fls. 111/112, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Para apreciação dos pedidos de fls. 354/355, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0008501-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA APARECIDA MACIEL DE ANDRADE SILVA

Para apreciação dos pedidos de fls. 74/75, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0022052-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CASADO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS FLOR

Fl 90 - Defiro. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

0008179-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SOUSA PIRES AUDICE

Para apreciação dos pedidos de fls. 83/84, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015739-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS

Para apreciação dos pedidos de fls. 87/88, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016877-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEI LIMA SANCHES

Para apreciação dos pedidos de fls. 62/63, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0018628-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE NETO X TEREZINHA PEREIRA FREIRE - ESPOLIO X PAULO JOSE NETO

Fl. 174 - Defiro. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005549-48.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA(SP227559 - ROBERTA PEREZ MEIRELES E SP085720 - VALERIA DIAS E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA)

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010250-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOELIA MOURA PEREIRA

Fls. 60/61 - Traga a exequente o valor total da quantia a ser executada, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0001608-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ARCOS

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0005732-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MARCAL LIMBERGER

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0007546-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOTERIA CANTINHO DA SORTE LTDA - ME X FATIMA APARECIDA TOGGWEILER DE ARAUJO CARDOSO X FABIO ADRIANO CARDOSO

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0009479-69.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO FELIPPE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0010102-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO MARTINS BRANCO

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0010542-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MDF CANALETADO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS DE MADEIRAS LTDA - EPP X MANOEL RICARDO MESQUITA DE ROSA X JOSE ANTONIO ANDRADE FERNANDES

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0011733-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINERACAO RIO VERMELHO LTDA. X JOSE CARLOS GONCALVES

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0011746-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACK LOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X DENNIS SANTOS LONGO

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0013276-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA GOMES

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0014314-03.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIESER FERRAZ

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0014471-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVIDSON CAVASSA

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0015638-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X CAMILA CONCEICAO FERREIRA PONTES

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0016174-39.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA ROSELI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0016185-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIVA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0016194-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TANIA CRISTINA SANTOS TOSCANI

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0016208-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA LUCIA MORETTI

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0020078-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS FERRAMENTAS - ME X ANGELICA RIBEIRO DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 9814

PROCEDIMENTO COMUM

0050583-76.1995.403.6100 (95.0050583-5) - GENI DA CONCEICAO CAVADAS X MARIA DA PAZ YAMAMOTO X MARLENE DA SILVA DE SOUZA X CLAUDIO ELIAS KATER X SILVIA DE MEDEIROS CABRAL CAPOCCI X CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ELJANE CIRINO X ROSELY APPARECIDA RAMOS CALIXTO X VALERIA DA HORA ACQUILINO X WILSON CUNHA DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008734-31.2012.403.6100 - CLODOALDO REIS(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021345-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CELIO MARINHO X JOSE PEREIRA DA ROSA - ESPOLIO X VANINA AMORIM ROSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Embargada e os restantes para a parte Embargante. Int.

0017505-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-13.1998.403.6100 (98.0006135-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROTO FINISH ACABAMENTO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Embargada e os restantes para a parte Embargante. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020843-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939360-82.1987.403.6100 (00.0939360-9) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 2890 - ADRIANA MINIATI CHAVES) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

0941588-30.1987.403.6100 (00.0941588-2) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0093409-25.1992.403.6100 (92.0093409-9) - COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000521-13.1987.403.6100 (87.0000521-5) - ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X AFONSO ALVES DOS SANTOS X ALFREDO AUGUSTO DIAS COELHO X AMERICO MANUEL DA CONCEICAO X ANTONIO DI GIANNI X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ARLINDO DUARTE X ARY RAMOS X BASILIO FERNANDES X BENITO ANGELO MUSSOLINI X CARLOS ALBERTO BRAGA X CICERO ALVES DE BARROS X DOMINGOS CAIRO JUNIOR X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS MARTIRE NETO X EMANUEL LANFREDI X FAUSTO PASCHOAL X FRANCISCO CONFUCIO X FRANCISCO TERTO PINHEIRO X FRANCISCO VIEIRA LIMA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO MARQUES X GIOVANI IORIO X JAIR ISAIAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MORAES PIRES X JOAO EUGENIO BITENCOURT X JOSE ANTONIO CALCADA X JOSE CARLOS GALVAO X JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS X JOSE MAURILIO FACUNDES X JOSE MOURA DA COSTA X JOSE OLIVEIRA X LUCIANO BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MOISES JESUS DE FREITAS X NIVIO DO AMARAL X ODAIR MATHEUS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DA COSTA X WILSON MARTINS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópias de decisão(ões) dos Embargos à Execução nº 0029785-84.2001.403.6100 para estes autos. Destarte, em razão das alegações da parte exequente (fls. 907/908), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da adequação dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 919/936) com os critérios estabelecidos na r. sentença/v. acórdão de fls. 913/915. Int.

0015015-67.1993.403.6100 (93.0015015-4) - DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA X FERNANDO BARROS ARRUDA X MARCELO LORENZETTO ARRUDA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 2890 - ADRIANA MINIATI CHAVES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BARROS ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO LORENZETTO ARRUDA

Em face da manifestação de fls. 133, defiro o pedido de habilitação de fls. 103/117, pelo que determino a substituição da exequente DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA por seus sucessores FERNANDO BARROS ARRUDA (CPF nº 078.110.631/15) e MARCELO LORENZETTO ARRUDA (CPF nº 219.871.218-05). Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague a verba honorária devida à União Federal, requerida às fls. 127/129, no valor de R\$ 6.392,16 (seis mil e trezentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), válida para o mês de Dezembro/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

0025858-37.2006.403.6100 (2006.61.00.025858-4) - ADILSON REGATTIERI X BEATRIZ CRISTINA PACINI LABONIA(SP123299 - JOSE LUCAS PEDROSO E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO SISTEMA S.A.(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ADILSON REGATTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 661/663 - Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto os advogados da parte autora, EDUARDO MANOEL LEITE RIBEIRO (OAB/SP nº 98.138) e JOSÉ LUCAS PEDROSO (OAB/SP nº 123.299), já atenderam ao critério etário (05/03.1955 - fl. 662 e 26/05/1948 - fl. 663, respectivamente), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Destarte, intime-se o coexecutado BANCO SISTEMA S.A., na pessoa de seu advogado, para que pague a verba honorária requerida às fls. 645/651, no valor de R\$ 7.552,56 (sete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), válida para o mês de Julho/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, em face da manifestação de fls. 609/618, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a atuação do polo passivo, passando a constar BANCO SISTEMA S.A. (CNPJ nº 76.543.115/0001-94), em substituição ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744743-93.1985.403.6100 (00.0744743-4) - KURT FALTIN JUNIOR(SP305150 - GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA E SP309334 - JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO) X UNIAO FEDERAL X KURT FALTIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora o requerido pela União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista à União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

Expediente Nº 9855

PROCEDIMENTO COMUM

0017357-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que a parte ré EXIMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do NCPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 256 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se o referido edital, observando-se o disposto no artigo 257 do NCPC. Fixo o prazo do réu em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do NCPC. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-28.2016.4.03.6100
AUTOR: ONIX NOVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O pedido da ação é declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito.

A União, na contestação, arguiu incompetência do Juízo Cível.

Emanálise ao processo, verifico que o valor da causa é da competência do JEF, o autor é EPP e o objeto não é anulação ou cancelamento de ato jurídico.

A competência é absoluta do Juizado Federal Especial.

Decisão

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do processo para o Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292
RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROITMAN - SP169051, AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315
Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Redesigno a audiência para dia 03 de agosto de 2017, às 14:30 horas. Determino que a ré CEF compareça acompanhada de preposto e, se quiser, deverá providenciar o comparecimento de representante ou preposto da administradora que a CEF alega na contestação que é a responsável pela administração do contrato. Na ausência dessas pessoas, será reapreciado o pedido de suspensão do pagamento das prestações formulado pelo autor na petição inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SALIM TEBCHARANI, RENATA BLECHER
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é suspensão de execução extrajudicial.

Narrou a parte autora que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou a execução extrajudicial.

Apesar de ter entrado em inadimplência e ter sido regularmente notificada para purgar a mora, tentou realizar acordo para pagamento das parcelas em atraso, o que foi recusado pela ré, mas que seria permitido até a data da arrematação do imóvel em leilão, de acordo com a disposição do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, conforme autorização do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514/97.

Requeru a concessão de tutela de urgência para "Determinar que a Ré apresente planilha com a evolução do financiamento, em que deverão constar todos os pagamentos efetuados, os encargos moratórios, os abatimentos das parcelas pagas sobre o valor devido, além das parcelas vencidas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (ii) Deferir a purgação da mora do valor devido até o corrente mês, mediante depósito judicial, no prazo de 5 dias a contar da intimação dos Autores acerca do cumprimento, pela Ré, do item supra; (iii) Deferir o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas vencidas, até o julgamento do feito, nos termos do art. 50, §1º e 2º da Lei 10.921/2004; e (iv) Determinar a suspensão do procedimento de execução, e a manutenção do "Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH", até o julgamento do feito".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 1126270).

Os autores interpuseram embargos de declaração e emendaram a petição inicial para informar a data do leilão (ids. 1253440-1746188).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Os autores não alegaram a ocorrência de qualquer vício no processo de execução extrajudicial, apenas sustentaram o direito à purgação da mora.

A tutela antecipada havia sido indeferida, com destaque para o fato de que é possível o depósito até a data da arrematação do bem, porém, a Certidão de registro do imóvel não havia sido datada para demonstrar a ocorrência da arrematação do imóvel. (id. 1126270).

O documento id. 1731975 demonstra que o leilão foi agendado para 08/07/2017, ou seja, ainda não houve a arrematação do imóvel.

Por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o procedimento de execução extrajudicial precisa ser susinado.

Havendo, portanto, indícios de que o contrato, em sendo mantido, será cumprido, por medida cautelar o procedimento de execução extrajudicial deve ser susinado, e o autor deve efetuar o depósito da dívida.

Já decidi em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Reveja meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas as despesas da ré com a cobrança, averbações e eventual leilão.

Anoto que em processos semelhantes, em que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e em que os autores se dispuseram a quitar o valor das prestações em atraso e dos encargos decorrentes da execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal realizou acordos (0024810-28.2015.403.6100).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a execução extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Adolfo Pinheiro, 760, Apto 233-A, Torre A, matrícula 332.248, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, **condicionada esta decisão ao depósito das prestações em atraso pelos autores em 2 dias da intimação desta decisão.**

Os autores depositarão, no mínimo, o valor das prestações em atraso até a presente data, ciente de que, depois, deverão fazer a complementação de eventual atualização e, ainda, das despesas da ré no processo de execução extrajudicial.

2. Após o depósito, expeça-se e comunique-se com urgência.

(leiloeiro oficial Marcos Roberto Torres; (16) 3629-6203; Site do Leiloeiro: www.confiancaleiloes.com.br).

3. Os autores também devem providenciar a comunicação desta decisão e do depósito ao leiloeiro.

4. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009234-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DRIAN DONNETTS DINIZ, PAULO CESAR MONTEIRO, DENISE APARECIDA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por DRIAN DONNETS DINIZ e outros contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, DO INSS, objetivando, em sede liminar, seja-lhes permitido protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, sem necessidade de agendamentos prévios, bem como sem limitação à quantidade de requerimentos por mandatário.

Instrui a inicial com os documentos pertinentes.

O processo foi originariamente distribuído no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que declinou de sua competência para a 1ª instância (ID Num. 539959).

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Os impetrantes são advogados atuantes, prioritariamente, na área previdenciária o que, necessariamente, implica no trato direto com a Autarquia Previdenciária.

Insurge-se contra atendimento que lhe é dado pelo INSS, consistente na imposição do agendamento eletrônico para requerimento de benefícios previdenciários dos seus clientes e na limitação do número de protocolos por atendimento. Alega que esses fatos constituem violação às suas prerrogativas profissionais e ao livre exercício da profissão.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à legalidade de exigências formuladas pelo INSS para recebimento de requerimentos e agendamento de atendimento para advogados que representam segurados.

Neste particular, considero que as exigências impostas pela autoridade impetrada configuram abusividade, na medida em que não existe fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercício da advocacia pela impetrante, bem como afrontam arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal.

Ressalte-se que, o art. 7º, VI, "c", do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), dispõe ser direito do advogado atendimento em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.

Portanto, a limitação no atendimento fere prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade.

De outra via, não se questiona que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, momento quanto ao atendimento dos segurados e beneficiários do INSS, a autarquia pode e deve adotar método de gestão de trabalho, visando a otimização deste serviço.

Nessa via, uma forma gerenciar o serviço é, justamente, organizando o atendimento por meio de filas formadas segundo critérios respeitadores das preferências legalmente instituídas, tais como, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Tem-se, portanto, que a utilização de formulários próprios e observância da ordem de atendimento, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigido sem ofensa ao direito de petição.

Nesse sentido, tem-se consolidado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ADVOGADO- EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSS - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PETIÇÕES. 1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade. 2. A otimização dos serviços administrativos autárquicos não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal. 3. A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais. 4. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 00197715020154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 14/03/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia", e que "a restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. Todavia, manifestamente inviável a pretensão mandamental de que se frustre a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive preferências de idade, conforme tem reconhecido a jurisprudência, inclusive desta Corte". 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "tratando-se de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de dilação probatória e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter o entendimento acima, de modo que os argumentos deduzidos nas contrarrazões essencialmente reiteram os temas da contramemória do agravo de instrumento, vencidos naquela oportunidade". 3. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja improprriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - AMS: 00105311620144036183 SP 0010531-16.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 04/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016). Grifei.

Portanto, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, per se, os direitos dos usuários ou do advogado; ao contrário, busca-se efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, quando todos deverão ser atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento, primando, assim, pela eficácia do atendimento prestado.

Reforço: eventuais pedidos para pronto e exclusivo atendimento, bem como de não sujeição a filas de triagem das agências do INSS, não merecem acolhida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

De outra via, não há norma legal ou princípio norteador que respalde a limitação do número de requerimentos possíveis de serem apresentados, por atendimento, pelos advogados dos segurados. Não se afigurando razoável obrigar o usuário [advogado ou não] a enfrentar fila para cada providência precisar tomar nas agências do INSS.

Assim, configura clara violação ao livre exercício profissional a exigência imposta aos advogados a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EXIGÊNCIA DO INSS DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A jurisprudência se consolidou no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento. 5. Violação ao livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 6. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AMS: 1777 SP 0001777-35.2013.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 20/02/2014, TERCEIRA TURMA)

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** postulada, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita à impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, num mesmo ato, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sem limitação da quantidade.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se regularize a situação da Impetrante e se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de junho de 2017

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002581-18.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOLAMP DO BRASIL LAMPADAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Dê-se ciência às partes a respeito da decisão em agravo de instrumento anexado aos autos.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009110-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FISA TOM EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 5.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento da determinação implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017

XRD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008671-42.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 9 de agosto de 2017 às 16h, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido, que uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

SPS

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO COMUM

0035876-74.1993.403.6100 (93.0035876-6) - JOAO LUIZ BERNAVA X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANIETE CARDOSO LOPES X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ANA SILVA PRATES GUIMARAES X ANTONIA MIORIM JORGE X BENEDITA GUTIERREZ DA SILVA CARLOS X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X DENISE TRONCOSO ZANETTI X EDSON MANOEL LEO GARCIA X ELZA YAMADA TORRES X ELISABETE BISCAINO DIAS X ETAIDE VIEIRA POLICEI X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X IRIA CORREIA MENEZES DA SILVA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI X MARIA INES BONI COMISSO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES X VILMA CARDOSO FRANCO X XISTO PEDRO ROMAO X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

Vistos em despacho. Analisados os autos e a petição de fls. 1837/1872, verifico que trata-se de questão apresentada pelo Espólio de José Erasmo Casella, um dos dois advogados inicialmente constituídos. Informa o espólio que, na inicial foram constituídos os advogados José Erasmo Casella e Paulo Roberto Lauris que, embora não sócios, por longos anos atuaram de forma conjunta não só na presente ação judicial, mas em várias outras. Que no curso do processo, foram substabelecidos os advogados Drs. Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues, Roberta Cristina Paganini Toledo Lew e Oswaldo Florindo Júnior. Notícia que em 02/02/2011 deu-se o falecimento do Dr. José Erasmo Casella, fundador do escritório de advocacia José Erasmo Casella, da qual também era sócia sua filha a advogada Dra. Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues, e que no mesmo espaço físico também trabalhavam os advogados substabelecidos. Afirma que pouco tempo depois do passamento do causídico, os substabelecimentos outorgados à advogada Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues, estão sendo revogados pelo advogado Dr. Paulo Roberto Lauris, sendo impedida de atuar nos feitos. E que além da revogação de poderes, o advogado Dr. Paulo vem requerendo em todos os feitos, o levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais de forma unilateral, inclusive a cota-parte que caberia ao espólio. Afirma ainda que em poucas demandas, houve repasse de valores ao espólio, além da falta de prestação de contas, acrescenta que entre os advogados que patrocinaram a causa, houve celebração de acordos de distribuição da verba honorária, inclusive sobre a verba sucumbencial. Revela que nesses acordos, ficou pactuado que os honorários decorrentes de ações que tivessem por objeto a revisão de aposentadoria de servidores estatutários - objeto dos presentes autos - seriam divididos na proporção de 65% ao advogado José Erasmo Casella e 35% ao advogado Paulo Roberto Lauris, conforme termo de declarações assinados entre as partes, posteriormente aditado, incluindo a remuneração dos advogados colaboradores, pactuando que 1,5% do pagamento seria devido à advogada Dra. Maria Luísa Barbante Casella. Continua informando que estes contratos continuariam válidos e produzindo efeitos, uma vez inexistir demanda impeditiva do espólio em receber os honorários conforme convenção. Por fim, requer sejam os ofícios requisitórios relativos a verba honorária sucumbencial e contratual expedidos em seu nome, na proporção que lhe cabe, visando, inclusive, evitar benefício fiscal indevido ao advogado que procede ao levantamento, prejuízo ao espólio e bitributação. De outro lado, manifesta-se o advogado Dr. Paulo Roberto Lauris às fls. 1837/1872 insurgindo-se contra a decisão de fl. 1829, que incluiu o espólio de JOSÉ ERASMO CASELLA e sua representante legal a advogada e filha Dra. MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES e determinou ainda, que os valores devidos a cada patrono, seriam oportunamente apresentados pelos interessados após concordância da União Federal quanto aos montantes devidos a cada um. Notícia que foi surpreendido pelo requerimento de ingresso do espólio de JOSÉ ERASMO CASELLA, por entender que não há legitimidade do espólio para ingressar no feito. Manifesta-se acerca dos contratos de honorários, informando que foram firmados entre os autores e os dois advogados, materializando verdadeira obrigação solidária, em especial no que pertine ao adimplemento da verba honorária, ostentando qualquer dos advogados, legitimidade para dar quitação total dos valores decorrentes da condenação. Segue dizendo que o advogado Dr. Paulo Roberto Lauris é o único responsável perante os clientes, visto que em meados de outubro de 2007, o advogado falecido deixou de laborar por estar em coma profundo, assim permanecendo até a data do seu óbito. Aduz ainda, que houve decretação de interdição pelo Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 100.09.307588-9/0307588-64.2009.8.26.0100. Prevê ainda que, no contrato de honorários apresentando, somente após efetivo recebimento do valor decorrente da condenação, e que estarão os advogados peticionários obrigados à contraprestação pecuniária, a tempo e modo. Considera ainda, que a possibilidade de destaque de e requisição de honorários em apartado, prevista no art. 22 da Lei nº 8.906/94 é reservada apenas ao advogado que labutou no processo, uma vez que respectivos valores revelam natureza alimentar decorrente do trabalho pessoal, dessa forma, em relação a terceiros que não trabalharam no feito, não gerariam contraprestação pecuniária, havendo verdadeira assunção de natureza contratual, nada tendo de alimentar. Prossegue aduzindo que os acordos para a distribuição da verba honorária são estranhos ao peticionário, não podendo servir de espeque a que os percentuais ali mencionados sejam diretamente deles cobrados por cada uma das partes, isso porque deveria haver um encontro de contas, considerando as despesas do advogado supérstite. Pondera que após o levantamento do valor total decorrente do adimplemento dos requisitórios, serão quitados os respectivos honorários a quem de direito. Sustenta que a advogada Dra. Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues não recebeu autorização dos procuradores originários para atuar na causa, embora afirme o contrário. Afirma que os percentuais devidos ao falecido causídico prevaleceram somente até 2/02/2014, quando completados 3 anos do falecimento, e a partir daí segundo expressa disposição prevista na cláusula 15ª do contrato, a distribuição dos honorários deveria ser objeto de nova contratação, o que por oposição do espólio, ainda não aconteceu. Finalmente requer o indeferimento da pretensão do espólio, por não ser mais o titular do direito à expedição de requisitórios em seu nome, sendo que os honorários a ele devidos serão quitados através de depósito nos autos do arrolamento pelos peticionários. DECIDO. Em que pese a extensa razez esposadas por cada uma das partes e a juntada de contrato de honorários firmados entre os autores e os advogados JOSÉ ERASMO CASELLA e PAULO ROBERTO LAURIS, em que consta expressamente "...pelos honorários na base de 20% incidentes sobre o quantum apurável na execução do julgado...", verifico que a questão não está pacificada, havendo imenso debate no referente a divisão de honorários contratuais e os sucumbenciais entre os causídicos (advogado inicialmente constituído e a advogada representante do espólio). Dito isso, considerando que a questão é controvertida, entendo que o pagamento dos honorários contratados é decorrência lógica da prestação de serviços solicitados pelo seu cliente e, assim, devem ser pagos pela parte que contratou os serviços. Assim, a questão envolvendo o contrato celebrado entre os autores e os dois advogados extrapola a presente lide, não sendo este Juízo o competente para analisar a questão, INDEFIRO os destaques de honorários contratuais requeridos. No tocante a juntada dos Termos de Declarações Recíprocas de Advogados apresentado pelo representante legal do espólio às fls. 1789/1798, nada a decidir, uma vez que a data que passaram a vigorar, respectivamente, 01/05/1991, 10/11/1998, 31/07/2002, 30/07/2004 e 30/08/2006 são posteriores à data da assinatura do contrato de honorários e a procuração pelas partes. Relativamente aos honorários advocatícios havidos da condenação, deverão ser expedidos na forma supra, ao advogado supérstite constituído desde o início do feito, cabendo à parte relativa ao espólio, ser objeto de ação própria perante o Juízo competente. Fls. 1873/1874 - Apresente o INSS, as fichas financeiras das autoras ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS e ANIETE CARDOSO LOPES, do período de janeiro a outubro de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o réu acerca dos cálculos do contador judicial. Após, voltem conclusos. Friso, por fim, a fim de preservar eventuais direitos, determino - no momento da expedição dos ofícios requisitórios/precatórios - a alteração no ofícios expedidos em benefício da parte autora para fazer constar que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. I.C.

0035437-92.1995.403.6100 (95.0035437-3) - JANUÁRIO DO CARMO (SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0013056-51.1999.403.6100 (1999.61.00.013056-1) - J ALVES VERISSIMO IND, COM/ E IMP/ LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeriam o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0047588-17.2000.403.6100 (2000.61.00.047588-0) - ELETRONICOS PRICE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0004224-24.2002.403.6100 (2002.61.00.004224-7) - FRANCISCO FIORELLI (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 129/133: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sede de recurso especial interposto pela União Federal, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0009175-61.2002.403.6100 (2002.61.00.009175-1) - AF - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0009532-41.2002.403.6100 (2002.61.00.009532-0) - JOSE ELIAS X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X KOZEN MAKISHI X MARCELO TACHINARDI SIMONELLI X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X PAULO MIGUEL X PAULO MARQUES X ROMILDO MENEZON X WLADIMIR PENHA PEREIRA X JOSE SANTINO DE LIRA FILHO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0026094-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026094-0) - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA (SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBRÓSIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0020134-81.2008.403.6100 (2008.61.00.020134-0) - EMILIO FERNANDES NETO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0006850-98.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0016946-75.2011.403.6100 - LUCI NIRO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0004235-04.2012.403.6100 - VALDIR DA SILVA(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0016907-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho.Dê-se ciência à autora CEF sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021425-43.2013.403.6100 - IVONE CALIXTO X DEBORA SOARES NASCIMENTO ALARCON(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0008881-52.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em despacho. Diante da cota lançada à fl. 136 pelo procurador da União Federal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000766-08.2016.403.6100 - MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação promovida por MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender os protestos notariais efetuados pela ré junto ao 1º, 2º, 3º e 8º Tabelanatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.A decisão de fls. 237/239 encerrou a instrução processual, entendendo pela desnecessidade de produção de novas provas, bem como deferiu o pedido formulado pelo requerente de conversão de classe processual para procedimento comum.Em 12.08.2016 a União Federal apresentou pedido de reconsideração da decisão no que toca à necessidade de produção de novas provas (fls. 241/247). Argumenta que possui documentos que comprovam a exclusão do requerente do parcelamento pelo não pagamento de valores que deveriam ser quitados até a consolidação do parcelamento.É o relatório dos documentos apresentados para o julgamento da demanda, reconsidere em parte a decisão de fls. 237/239 para permitir a juntada dos documentos de fls. 241/247.Além disso, em atendimento ao princípio da não surpresa, insculpido nos artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte requerente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às providências necessárias ao integral cumprimento da decisão de fls. 237/239, convertendo a classe processual do feito conforme determinado.Após, tomem conclusos para sentença.São Paulo, 11 de maio de 2017.

0016706-13.2016.403.6100 - JOAO JOSE DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA TERSARIOLLI(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP216422 - RENATA LEONE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LETICIA NEVES DA SILVA(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES E SP359093 - THAIS STACONOVEXE VARELLA)

Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência.Fls. 283/291 - Informa a corrê Leticia que houve imissão na posse em seu favor quanto ao imóvel objeto da presente demanda, deferida nos Autos nº 1012065-42.2016.8.26.0004, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa/SP.Considerando a questão alegada, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo assinalado, tomando os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029646-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029646-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X MARIA HONORATA RODRIGUES DA SILVA X JOAO MAURICIO COTRIN FILHO X ANTONIO CECILIO DAMACENO X NEREU NAVE X ASSUMPTA ROMERO NAVE X JOAO SEVERINO DA SILVA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP146457 - MARCO AURELIO DOS REIS ROCHA E SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0003844-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-02.1994.403.6100 (94.0001353-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos em despacho. Fls. 320/324: Aguarde-se decisão final, bem como certidão de trânsito em julgado a ser proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023994-81.2013.4.03.0000, interposto pela VIRONDA CONFECÇÕES, eis que tal informação é imprescindível para a correta confecção dos ofícios REQUISITÓRIO e PRECATÓRIO nos autos da Ação Principal Nº 0001353-02.1994.403.6100. I.C.

0022120-75.2005.403.6100 (2005.61.00.022120-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020558-12.1997.403.6100 (97.0020558-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HAROLDI PURSINO MAIA FILHO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE RIBAS DE MORAES X LUIZ CESAR DE PAIVA REIS X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS ANTONIO TELXEIRA DE CARVALHO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X PAULO SERGIO SILVA X ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA X UBIRATAN MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002567-28.1994.403.6100 (94.0002567-0) - MARIA SALETE MILAN ARANTES(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA SALETE MILAN ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que pendente de levantamento pela autora o valor depositado pela CEF a título de complementação do montante devido nos autos, conforme apurado pelo Setor de Cálculos. Instada por duas vezes a manifestar-se sobre o levantamento, a autora quedou-se inerte. Assim, para que não haja prejuízo à autora, defiro o prazo de cinco dias para que o advogado constituído nos autos forneça os dados para expedição do alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos determinados no despacho de fl.453. Int.

0029226-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029226-4) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO E SP173335 - MARCELO DE ARAUJO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. DANILO SARMENTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Vistos em despacho. Fls. 540/568: Manifeste-se a exequente ANS quanto ao pagamento efetuado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, efetue a Secretaria a extinção da execução na rotina MV-XS e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.571:Vistos em Inspeção. Tendo em vista devolução de autos pela exequente (ANS), sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl.569 e arquivem-se os autos, com realização da rotina MV-XS (EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO). Publique-se o despacho mencionado. Int. Cumpra-se.

0004826-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004826-7) - SARICA CRISTAIS LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARICA CRISTAIS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SARICA CRISTAIS LTDA

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo, certificado à fl.906 (verso), intime-se o exequente (ELETROBRÁS), para que solicite o quê de direito, relativamente ao prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido do exequente (UNIÃO FEDERAL / PFN) de fl.908. I.C.

0016214-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016214-0) - ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA EPP(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA EPP

Vistos em despacho.Diante do pagamento efetuado pela executada e a devida conversão em renda à União Federal (PFN), conforme ofício cumprido pela CEF às fls.186/188 e ciência da ré, remetam-se os autos ao arquivo, realizando-se a rotina MV-XS (EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO). Int. Cumpra-se.

0005098-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023321-88.1994.403.6100 (94.0023321-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

DESPACHO DE FL. 95:Vistos em despacho. Fl. 94/verso - Defiro o requerido pelo executado. Dessa forma, venham os autos conclusos para desbloqueio dos valores penhorados nas demais contas, transferindo-se tão somente para uma conta judicial, o saldo existente na conta mantida pela executada na CEF. Após, dê-se ciência à exequente acerca do detalhamento da ordem de bloqueio, bem como, para que requeira o que de direito, quanto ao valor bloqueado/transferido para uma conta judicial.Prazo :10 dias.Após, voltem conclusos.I.C.Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio às fls. 96/97.Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.Em caso de requerimento de conversão em renda dos valores, informe a União Federal todos os dados necessários.Apresentados os dados, oficie-se à CEF.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se o despacho de fl. 95.Int.

0007484-21.2016.403.6100 - CONADE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CONADE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 166 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, com fulcro no inciso III do art. 921 do C.P.C., suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado provocação.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-02.1994.403.6100 (94.0001353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039470-96.1993.403.6100 (93.0039470-3)) VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X VIRONDA CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.267/269: Aguarde-se decisão final, bem como certidão de trânsito em julgado a ser proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023994-81.2013.4.03.0000, interposto pela VIRONDA CONFECÇÕES nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº0003844-98.2002.403.6100, eis que tal informação é imprescindível para a correta confecção dos ofícios REQUISITÓRIO e PRECATÓRIO, que serão expedidos nestes autos principais. I.C.

0000121-18.1995.403.6100 (95.0000121-7) - FELICITAS EGLI X VERENA NORMA EGLI SPERA X CARLOS FREDERICO EGLI X VERA LUCIA BERNARDINE TEIXEIRA EGLI(SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X FELICITAS EGLI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda;o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009278-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISTEMA DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
IMPETRADO: JORGE ANTONIO DEHER RACHID, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Impetrante a correta indicação da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, de acordo com a Portaria nº 203/2012.

Providencie ainda a adequação do valor da causa ao seu valor econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie o Impetrante, o quanto determinado no art. 319 do CPC, itens III ao VI, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009293-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNCAO INFORMATICA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Impetrante a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do artigo 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Outrossim, indique a correta autoridade competente da Receita Federal do Brasil, de acordo com o art. 305 da Portaria nº 203/2012 (Regimento Interno).

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCENIKA DIAGNOSTICOS COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc;

SCENIKA DIAGNÓSTICOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Ao final, requer seja concedida a segurança para: a) determinar seja deduzida a parcela do ICMS destacada em casa nota fiscal de saída, da receita bruta auferida pela impetrante, para fins de apuração de base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS devidos pela impetrante sem a inclusão do ICMS; b) seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior em face da inclusão constitucional dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos, devidamente atualizados desde o pagamento, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou sua restituição em espécie; c) que a autoridade impetrada se abstenha da adoção de medidas coercitivas reflexas à exigência questionada, tal como a inscrição no CADIN. A inicial veio instruída com documentos e foi emendada (id nºs 1162903 a 1162908).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 1267072).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 1450446).

A impetrante juntou documentos (id nºs 1682842 a 1682922).

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos "cinco mais cinco".

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMRON HEALTHCARE BRASIL REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1425169: Manifeste-se a impetrante.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1425232: Manifeste-se a impetrante.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008827-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração com outorga de poderes para fins judiciais;

II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade competente para nele figurar, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), consoante o documento ID 1667609.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008791-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPER RADIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, indicando a autoridade competente para nele figurar, tendo em vista que, conforme o documento ID 1661824, o único óbice à expedição da certidão requerida é o débito inscrito pela autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional de Presidente Prudente-SP.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008667-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA MARIA DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- I- a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005;
- II- a regularização do polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade competente para nele figurar, de conformidade com o art. 216 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil), fornecendo, inclusive, o respectivo endereço.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008350-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISA O PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, com vistas à regularização do polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- I- a indicação correta da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, de conformidade com o art. 228 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da RFB);
- II- a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, destinatários das contribuições a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o devido atendimento ao determinado pelo r. despacho ID 1133727.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para a prestação das informações, no prazo legal, bem como intime-se a União Federal, para manifestar-se acerca do interesse no ingresso do feito, de acordo com o inciso II do referido artigo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005414-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HBF IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se novamente à autoridade impetrada, para nova apresentação de informações, tendo em vista que aquelas prestadas por meio do documento ID 1568615, embora façam referência ao número correto deste processo eletrônico discutem matéria não pertinente ao feito.

ID 1601881: Manifeste-se o impetrante.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005635-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA ROSENTHAL GIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I- De-se ciência às partes da transferência bancária comprovada pelo ex-empregador pelos documentos ID 1476152 e 1476197.

II- ID 1538241: Manifeste-se a impetrante.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008192-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem as impetrantes, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação de planilha descritiva dos créditos ter o direito à compensação;

II- a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;

III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Proceda o Setor de Distribuição à inclusão das filiais indicadas na inicial no polo ativo do feito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008083-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JJZ ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO - GO19964, FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega ter o direito à compensação e a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como, em decorrência, o recolhimento das custas judiciais complementares.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo como aditamento à inicial os documentos apresentados sob as IDs 1515191, 1515205 e 1515209.

Regularize a impetrante a representação processual, tendo em vista que o novo instrumento de procuração apresentado não está acompanhado da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelos subscritores, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007685-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLATINUM TRADING S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO DE SOUSA ARRUDA - PE39424, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, de conformidade com o indicado nos itens I.1 e II.1 da petição inicial.

Corrijo, de ofício, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o valor atribuído à causa para R\$894.482,16, correspondente ao crédito tributário cuja a suspensão da exigibilidade é pretendida, conforme verificado nos documentos ID 1489409 e 1489429, devendo a impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007675-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Afasto a prevenção com o processo indicado na Aba Associado, ante a evidente ausência de conexão, conquanto nestes autos seja requerida a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e naqueles a exclusão do ICMS da base de cálculo dos referidos tributos, consoante consulta ao sistema PJ-e.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações, no prazo legal, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do referido artigo, para manifestação acerca do interesse no ingresso do feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, 29 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVEIS RICCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal [ID 1462145].

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Recebo a petição ID 185856 e documentos apresentados conjuntamente como aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, conforme especificado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o representante processual da União Federal, nos termos do inciso II do referido artigo, para manifestação acerca do interesse em integrar a lide.

Após, vista ao Ministério Público Federal, e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007078-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENOTECH PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTELA MARQUES - SP360454, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a emenda da inicial, apresentando planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação e atribuição de valor da causa compatível como benefício pretendido, recolhendo a diferença de custas, se for o caso.

Outrossim, proceda o Setor de Distribuição à retificação do polo ativo do feito com a inclusão do estabelecimento filial da impetrante, conforme indicado na petição inicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007062-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISCOM ADMINISTRACAO DE BENS E GESTAO FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALVES DE SOUZA - SP349106
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECCIONAL DE BAURU/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias e de acordo com o disposto pelo Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, observando-se que o valor atribuído à causa ora é corrigido, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, para R\$3.532,00, consoante o boleto de cobrança relativo ao auto de infração S007731 [ID1399185].

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, de conformidade com o indicado na petição inicial [ID 1399204].

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIOTS IMPORT AND EXPORT EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o cumprimento ao determinado pelo item II do r. despacho [ID 1008608], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pelo impetrante [ID 1369159].

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003879-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", tendo em vista deprender-se da informação ID 1437347 a evidente ausência de conexão com este feito.

Providencie o impetrante a emenda da inicial, com atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-09.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HASSAN EL ASSAILI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos,

HASSAN EL ASSAILI, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, alegando, em síntese, que tem como objeto social a importação de produtos e mercadorias em nome próprio, para fins de revenda junto ao mercado interno nacional e que adquiriu da empresa TITUS LOGISTIC LIMITED, alguma quantidade de telas de LCD destinadas à telefonia celular, para reposição em caso de quebra ou defeito, num montante de US\$ 2.269,90, conforme Invoice Comercial HA16AUG03 e US 3.993,20, conforme Invoice Comercial HA16AUG18 (Traduções acostadas com a presente petição). Aduz que, nas datas de 10/08/2016 e 30/08/2016, o importador procedeu ao registro das respectivas Declarações de Importação, correspondentes aos produtos importados, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas nas DI 16/1227436-8 e 16/1344435-6. Argui que o despacho aduaneiro teve seu curso interrompido em 02/09/2016, tendo em vista que a importação foi remetida para o canal cinza de conferência aduaneira, onde foi instaurado por sua vez o procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do Inciso IV do art. 2º da IN RFB nº 1.169/2011, sendo assim emitido o Termo de Intimação nº 100/2016, o qual foi solicitado informações e documentos, por suspeita de subfaturamento do preço das mercadorias. Adverte que a mercadoria importada encontra-se apreendida, desde início de setembro do presente ano, uma vez que o Fisco local alega que existe suspeita de subfaturamento do preço da mercadoria e de ocultação do real importador. Sustenta que, no entanto, a autoridade impetrada não admitiu a apresentação de caução do valor aduaneiro respectivo a fim de possibilitar a liberação da mercadoria. Requer a concessão da liminar no sentido de permitir que por meio de depósito judicial à disposição do Juízo, seja caucionado o valor aduaneiro das mercadorias descritas nas DI 16/1227436-8 e 16/1344435-6, com a imediata liberação das mesmas. Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo para permitir a liberação das mercadorias retidas no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro a que se refere a Intimação 100/2016, mediante a caução em dinheiro do valor aduaneiro das mercadorias descritas nas DI 16/1227436-8 e DI 16/1344435-6, bem como seja determinado a devolução do valor depositado a título de caução após o término do procedimento de controle, considerando que seja concluído pela inaplicabilidade da pena de perdimento de bens, permanecendo tal valor depositado em juízo até o término do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro a que se refere a Intimação 100/2016. A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (id. 475431).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 629222 e id. 629325).

A parte impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (id. 636207), o qual foi indeferido por este Juízo (id. 648435).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito, não tendo nada a requerer (id. 1280023).

É o relatório. DECIDO.

Pretende o impetrante a liberação mediante caução dos produtos relacionados nas DIs nºs 16/1227436-8 e 16/1344435-6 retidos pela autoridade aduaneira, em decorrência da instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, em virtude de suspeitas de subfaturamento do preço das mercadorias e de ocultação do real adquirente.

Alega o impetrante que a retenção da mercadoria sem a possibilidade de liberação mediante caução configura abuso de autoridade e viola seu direito líquido e certo, indicando que há previsão normativa que a autoriza a pretendida liberação, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 228/02.

Em princípio, a instauração do procedimento especial de fiscalização pela autoridade aduaneira tem fundamento no art. 68 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 2001, o qual dispõe:

“Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

A Instrução Normativa RFB nº. 1.169/2011 regulamenta o assunto e arrola as situações de irregularidade que ensejam a instauração do procedimento especial, nos seguintes termos:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

(...)

Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial.

Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016).

Depreende-se da leitura da disposição do art. 5º-A da instrução normativa ora transcrita que há previsão de liberação mediante caução das mercadorias retidas apenas nos casos em que as irregularidades que motivaram a instauração do Procedimento Especial correspondam exclusivamente à ocultação dos sujeitos (inciso IV, artigo 2º) e/ou à inexistência de fato de estabelecimento (inciso V, artigo 2º).

No caso em exame, a Intimação da instauração do Procedimento Especial (id. 445263) informa que as "suspeitas de irregularidades puníveis com a pena de perdimento das mercadorias em apreço referem-se às hipóteses previstas nos incisos I, IV, c/c inciso I do § 3º, e V, todos do artigo 2º, da IN RFB nº 1.169/2011. Mais especificamente, há suspeitas sobre os aspectos arrolados abaixo. (a) Autenticidade de documento comprobatório (COMMERCIAL INVOICE), decorrente da falsidade material ou ideológica do preço pago ou a pagar pelas Telas LCD (Displays) TOUCH SCREEN para celulares, tendo em vista que os preços declarados são muito inferiores aos valores usualmente praticados em condições semelhantes. Em cotações de preços com fabricantes chineses constatou-se que o preço usualmente praticado pode ser até 100 (CEM) VEZES MAIOR que os valores declarados (...) (b) Ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro. (c) Importação ou exportação de mercadorias em volumes e valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do Importador. (d) Existência de fato do estabelecimento.

Outrossim, verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o procedimento especial foi instaurado por haver suspeita de falsificação da fatura comercial. Consoante o relatório da autoridade aduaneira, após análise, constatou-se que "apesar de os valores, quantidades e números das Faturas Comerciais traduzidas serem iguais aos das Faturas Comerciais que instruíram as DI 16/1227436-8 e 16/1344435-6, a empresa emitente nas Faturas Traduzidas é diferente da que foi informada nas Faturas que serviram de base às DI aqui fiscalizadas."

Destarte, conquanto uma parte dos motivos para a instauração do procedimento especial tenha por fundamento as irregularidades previstas nos incisos IV e V do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.169/2011, as quais, com a nova redação do art. 5º-A da referida instrução não impediria a liberação das mercadorias mediante caução, a suspeita de irregularidade prevista no inciso I do art. 2º (falsidade da fatura comercial) faz parte dos fundamentos para a instauração do procedimento especial e justifica a retenção da mercadoria sem possibilidade legal de liberação mediante caução até a finalização do processo fiscalizatório.

Ressalte-se, que conforme informado pela autoridade impetrada, não se aplicam ao caso discutido as regras previstas na Instrução Normativa nº. SRF nº 228/02, invocada pelo impetrante. Com efeito, a referida instrução refere-se a procedimento diverso do caso em tela, uma vez que trata da regulamentação de ação implementada com vistas à fiscalização e avaliação da idoneidade das empresas que atuam no segmento do Comércio Exterior.

Ante o exposto, denego a segurança e julgo **improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007027-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGPAPER EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009130-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISLAINE OLIVEIRA DA SILVA HITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE - SP359555
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN
Advogados do(a) IMPETRADO: LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

SENTENÇA

Vistos etc.

GISLAINE OLIVEIRA DA SILVA HITO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado em face da COORDENADORA ACADÊMICA CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIDADE PIRITUBA. Alega, em síntese, que concluiu o curso de pedagogia em dezembro de 2016 junto a Universidade Anhanguera Campus de Pirituba. Sustenta que sua colação de grau, bem como de sua turma está agendada para ocorrer na data de 28 de março de 2017, ato de solenidade com a entrega do certificado de conclusão de curso. No ato de solenidade os formandos têm direito a levar seus familiares para acompanhar tal momento. Menciona que em meados de fevereiro de 2017, tomou ciência através do Diário Oficial do Município de Osasco que havia sido aprovada em Concurso Público para laborar na Prefeitura de Osasco, como Professor de Educação Básica I. Afirma que, para tomar posse, solicitou junto à Universidade a documentação necessária e obteve a declaração de conclusão de curso, com data de colação do dia 24 de fevereiro de 2017. Aduz que autoridade impetrada alega que a impetrante não poderia participar do ato de solenidade, evento Oficial de colação de grau em que sua turma do Curso de Pedagogia iria participar no dia 28 de março de 2017, tendo em vista, já ter solicitado sua declaração de conclusão e o histórico escolar. Sustenta que a Universidade alega que para confeccionar tal documento precisou emitir que a aluna já havia colado grau em 24 de fevereiro de 2017, sendo assim, houve antecipação de colação de grau. Argui que em 14 de março de 2017, a Coordenadoria encaminhou um email para todos os formandos, no qual consta quem poderia participar da solenidade de colação de grau o nome da Impetrante estava na lista de pessoas não autorizadas. Requer seja concedida a liminar, inaudita altera parte, determinando-se que a autoridade coatora efetue a inclusão do nome da Impetrante na lista dos formandos para participar, na qualidade de formanda, sem restrições ou impedimentos, da solenidade de Colação de Grau que acontecerá no dia 28 de março de 2017. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id nº 914801).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1021181).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 1263281).

É o breve relatório. DECIDO.

A autoridade impetrada apresentou o termo de assentamento de colação de grau, constando a assinatura de presença da impetrante na colação de grau realizada no dia 28.03.2017 (id nº 1378048).

Se o objetivo da impetrante com o presente *mandamus* era a participação na colação de grau de forma simbólica, a apresentação de termo de assentamento de colação de grau, constando a assinatura de presença da impetrante na colação de grau realizada no dia 28.03.2017, deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, denego a segurança, e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R.I.O..

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008137-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILAS HENRIQUE LINO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos os autos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata liberação dos valores contidos nas contas vinculadas do FGTS e PIS.

Alega o impetrante que possui direito ao saque, por disposição da Lei n.º 8.036/90, ante o diagnóstico de moléstia grave a que foi acometido seu filho, menor, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Aduz que a quantia depositada em sua conta vinculada é necessária para custear os tratamentos do filho, além de outros itens que possam contribuir para seu bem-estar geral.

A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. O impetrante alega, de forma genérica, a necessidade de intensificar os tratamentos de seu filho, sem especificar, contudo, quais os tratamentos se fazem necessários ou a urgência no custeio dos mesmos.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.

Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que manifeste seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Caso positivo, retifique-se a autuação do feito, a fim incluí-la no polo passivo da ação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-97.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALERIA GOMES MUTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SOCORRO FELISARDO - SP142363
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico a decisão ID 839953.

Providencie, a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do NCPC.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004314-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por CEBRASSE – CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL).

Requer a autora, em sede de liminar, que seja suspensa provisoriamente a exigibilidade da contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 dos associados da impetrante optantes pelo Simples Nacional, até final decisão.

A União foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n.º 12.016/09, apresentando a petição ID 1405994.

A preliminar alegada pela União merece, em parte, acolhimento.

De acordo com o art. 21 da Lei n.º 12.016/09, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Dessa forma, é desnecessária a autorização assembléar.

Tal entendimento não é alterado pelo julgamento do RE 573.232/SC. A leitura integral do inteiro teor dos debates do Supremo Tribunal Federal, adotados como fundamento no acórdão do RE 573.232-1, revela que a preocupação expressada no entendimento adotado majoritariamente por aquela Suprema Corte foi garantir que a parte ré tivesse amplo direito de defesa e não fosse surpreendida com a inclusão de novas pessoas ao longo da execução da sentença.

Contudo, aquele precedente foi julgado sobre uma causa processada em ação civil coletiva, proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense – ACPM, na qualidade de representante processual, ou seja, atuando em nome alheio, defendendo direito alheio.

Por seu turno, no mandado de segurança coletivo, as associações atuam como verdadeiros substitutos processuais, ou seja, propõem a demanda em nome próprio, ainda que defendendo direitos individuais homogêneos ou coletivos dos associados.

Por esta mesma razão, a jurisprudência vem condicionando a propositura de mandados de segurança coletivos à legitimação adequada da entidade, isto é, que o objeto da lide esteja relacionado aos objetivos institucionais da associação, que se relacionam com as atividades dos filiados.

Em sendo a impetrante uma entidade constituída para defesa dos integrantes do setor de serviços, inclusive uma das finalidades institucionais relacionadas em seu estatuto de criação é "combater a injustiça tributária contra o setor de serviços" (art. 2º, VII, Estatuto), infere-se a adequação do presente *writ* aos objetivos da Associação, comuns a todos seus filiados.

Sendo assim, em cognição inicial, há legitimidade e não há necessidade de autorização assemblear específica.

Todavia, de acordo com o art. 22 da Lei n.º 12.016: "No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante".

É imprescindível, pois, delimitar o âmbito de eficácia da decisão, sendo necessária, portanto, a apresentação da lista dos associados, a fim de que se verifique, de fato, a abrangência da lide.

De toda sorte, sem o conhecimento acerca da quantidade de associados ou de quais valores julgam indevidos, o valor da causa não exprime o benefício econômico pretendido. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO- ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - ALTERAÇÃO PROCEDIDA INSUFICIENTE -OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA 1.Almejando a parte demandante/apelante, via impetração coletiva, autorização do não-recolhimento de 20% das contribuições sociais devidas à União, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, cujo produto da arrecadação teria sido desvinculado pelas EC 27/0000 e 42/2003, atribuiu valor da causa em um mil reais. 2.Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao almejado com a ação, , em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, procedeu à alteração para o importe de R\$ 20.000,00, o que não se põe suficiente. 3.Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração (note-se que o próprio apelante a apontar ser possível o cálculo do valor visado : "Para mensurar o benefício, seria preciso somar o crédito apurado para cada filiado do apelante...") pois a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente cada associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. Precedente. 4.Improvemento à apelação." (TRF3, AMS 00113139320054036100, JUIZ CONV.SILVA NETO, e-DJF3 15/03/2011)

A parte atribuiu à causa o valor da causa de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que, dada a amplitude do pedido, não pode corresponder ao benefício econômico pleiteado, sendo imperiosa a indicação correta do valor da causa.

Por fim, em se tratando de Mandado de Segurança, ainda que Coletivo, é certo que a competência do Juízo se limita à área de atribuição da autoridade impetrada. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. SERVIDORES E PENSIONISTAS DO DNOCS. EFEITOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CRITÉRIO DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA IMPETRADA. REALINHAMENTO DE VOTO.

1. A interpretação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 comporta, a princípio, a existência de mais de um juízo competente para processar e julgar a controvérsia levada ao Judiciário.
2. No caso concreto, a autoridade coatora é o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 4.229/1963). Assim, a competência absoluta para apreciar o mandado de segurança (individual ou coletivo) é da Justiça Federal daquela localidade, não havendo fundamento para limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
3. Na espécie, a eficácia do título judicial deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão.
4. Realinhe o voto anteriormente proferido. Agravo regimental interposto pela ASSECAS provido."

(STJ, Ag.Reg.no Ag.Reg.no Ag.Reg.no REsp 1.366.615, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Dta do Julg.: 23.06.2015, Data da Publ.: 24.11.2015)

Em assim sendo, a eficácia de eventual decisão de mérito a ser proferida nestes autos se restringirá à circunscrição do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal).

Destarte, concedo prazo de 15 dias para a impetrante, sob pena de indeferimento:

I - Apresentar tabela, com lista sequencial por ordem alfabética de todos os nomes e CNPJs de seus associados domiciliados no Estado de São Paulo/SP, provando o vínculo associativo, pois eventual decisão será limitada somente a eles e não haverá condições de cumprimento pelo Fisco sem esses dados mínimos;

II - Apresentar estimativa factível dos valores totais que deparariam de ser cobrados em caso de procedência total da demanda, recolhendo as custas pertinentes em complementação.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição ID 1372994 em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vencidos relativos à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao pedido liminar, observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não afeta o posicionamento e tampouco o trâmite da presente ação. É certo que a decisão está pendente de publicação, podendo haver, futuramente, a formulação de tal pedido.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá realinse da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para **as competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003065-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição ID 1368573 em aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo da ação, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em substituição à autoridade anteriormente indicada.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante para emenda da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002962-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABREU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição ID 1362521 em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao pedido liminar, observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do RE n.º 574.706 não afeta o posicionamento do Juízo, e tampouco o trâmite da presente ação. É certo que a decisão está pendente de publicação, podendo haver, futuramente, a formulação de tal pedido.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O *periculum in mora* evidenciou-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SPI82592
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição ID 1338532 em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação do feito, passando a constar no polo passivo o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.

Muito embora a impetrante tenha, em emenda à inicial, atribuído à causa valor consideravelmente maior do que de início (de R\$ 10.000,00 para R\$ 1.000.000,00), o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela impetrante mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de **planilha** de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Dessa forma, cumpria a impetrante adequadamente o despacho ID 1006965, item “I”, observando-se os critérios do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006487-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI MERCADO TOK LEVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição ID 1525889 em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao pedido liminar, observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do RE n.º 574.706 não afeta o posicionamento do Juízo e tampouco o trâmite da presente ação.

Ressalte-se que a decisão está pendente de publicação, podendo haver, futuramente, a formulação de tal pedido. Conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente writ.

Retifique-se a autuação do feito, a fim de que passe a constar no polo passivo da ação o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS, em substituição à inicialmente apontada (ID 1525889).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017

DECISÃO

Recebo a petição ID 1560609 em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao pedido liminar, observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do RE n.º 574.706 não afeta o posicionamento do Juízo e tampouco o trâmite da presente ação.

Ressalte-se que a decisão está pendente de publicação, podendo haver, futuramente, a formulação de tal pedido. Conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O *periculum in mora* evidenciou-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição ID 1555890 em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao pedido liminar, observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não afeta o posicionamento do Juízo e tampouco o trâmite da presente ação.

Ressalte-se que a decisão está pendente de publicação, podendo haver, futuramente, a formulação de tal pedido. Conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O *periculum in mora* evidenciou-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente writ.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1359369: Requer a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito, sob o argumento de que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o andamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos, pelo que indefiro o pleito da União.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPI-TI SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SA O PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1425296: Requer a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito, sob o argumento que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o andamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos, pelo que indefiro o pleito da União.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINSEO DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1358802: Requer a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito, sob o argumento que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o andamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos, pelo que indefiro o pleito da União.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004510-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA BASTOS MANDACARIO 27633938889
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos;

ERIKA FERNANDA BASTOS MANDACARIO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que no dia 25 de janeiro de 2017, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo lavrou o Auto de Infração nº 464/2017 contra a impetrante, para que fosse regularizada pendência apontada nele, em razão de suposta infração aos artigos 5º, alíneas “c” e “e”, 27 e 28 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968; artigos 1º, parágrafo único, 2º e 8º do Decreto-Lei nº 467 de 1969 combinados com o artigo 18, §1º, II do Decreto nº 5.053/2004 e artigo 1º, §2º, I da Resolução nº 672/2000 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Sustenta, no entanto, que referido auto de infração é ilegal, ilegítimo e abusivo, de modo que fere direito líquido e certo da impetrante que não necessita de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de manter um médico veterinário contratado como responsável técnico para o exercício da sua atividade comercial. Aduz que o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Requer a concessão da liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do auto de infração nº 464/2017, bem como que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até que venha a ser proferida sentença de mérito definitiva neste mandado de segurança. Ao final, requer concessão da ordem, com o decreto da procedência integral do pedido formulado no presente *mandamus*, para que seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV-SP e de atos que resultem na exigências da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento da impetrante, bem como que seja desconstituído o auto de infração nº 464/2017, porque insubsistente tomando definitiva a ordem liminarmente concedida.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id nº 1143646).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1269240).

O Ministério Público pugna pela concessão da segurança (id nº 1410559).

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 464/2017, bem como que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até decisão final.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como objeto social, conforme as informações constantes em seu cadastro na JUCESP, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; flores, plantas e frutas artificiais; produtos saneantes domissanitários; medicamentos veterinários; serviços de promoção de vendas e publicidade no local da venda. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora se dedica ao comércio de pequenos animais, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior

Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para cancelar o Auto de Infração nº. 464/2017 e assegurar à impetrante o exercício de suas atividades comerciais, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir da impetrante o registro perante o Conselho Regional de Veterinária e a contratação de médico veterinário.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5694

MONITORIA

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 239, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007616-78.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERPOST - INTERMEDIACAO ONLINE DE PRODUTOS ELETRONICOS - EIRELI - ME

Vistos, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de INTERPOST - INTERMEDIACÃO ONLINE DE PRODUTOS ELETRÔNICOS - EIRELI - ME, tendo por objetivo, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar in parte o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos de nº 9912370848. Aduz que a parte requerida deixou de pagar 2 (duas) faturas, totalizando um débito de R\$ 138.317,47 (cento e trinta e oito mil, trezentos e dezessete reais e sete centavos). Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, determinou-se a expedição de edital para citação da ré a fls. 31. Petição da parte autora requerendo seja realizada a penhora on-line de saldos bancários na conta do réu por meio de BACEN-JUD (fls. 34/41). Indeferido o pedido pleiteado pela parte autora a fls. 34/41. Citada por edital, a parte ré não se manifestou, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Apresentados os embargos monitorios a fls. 45-45-verso, a embargante protesta pela defesa por negativa geral. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Passo ao exame de mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, a embargante não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da ação monitoria. Limita-se, a embargante, a protestar por negativa geral. Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetivados sob a égide da lei. Assim, há que se falar restabelecimento do equilíbrio contratual, pois não há motivo que dê azo à revisão contratual devidamente assinada entre as partes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decore de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 702, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-90.1993.403.6100 (93.0000942-7) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ALTINO DE ARRUDA MALHEIROS JUNIOR X SANDRA MALHEIROS X HERMINIA MALHEIROS DE OLIVEIRA X BENTO PATRICIO HENRIQUE(SP070863 - CLEIDEONIR TRIDICO SORROCE E SP026466 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONCANO E SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Vistos etc. ODETE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS, ALTINO DE ARRUDA MALHEIROS JUNIOR, SANDRA MALHEIROS, HERMINIA MALHEIROS DE OLIVEIRA e BENTO PATRÍCIO HENRIQUE, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança, de acordo com os índices mencionados na inicial. Com a petição inicial, juntaram documentos. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP em face do BANCO BRADESCO S/A. Foi proferida decisão naquele Juízo, reconhecendo a ilegitimidade da parte demandada, bem como, quando menos, evidenciado o litisconsórcio necessário unitário, pelo interesse do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da UNIÃO, de modo que foi reconhecida a incompetência da Justiça Comum e, por conseguinte, determinou-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 87/91). Recebidos os autos neste Juízo, os réus foram citados. O BANCO CENTRAL DO BRASIL apresentou contestação a fls. 114/119, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. A UNIÃO apresentou contestação a fls. 135/14, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A fls. 143/146 foi proferida decisão que acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva, excluindo o BANCO CENTRAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, bem como determinou a devolução dos autos à Vara Estadual. O BANCO BRADESCO interpôs agravo de instrumento, ao qual a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento para reconhecer a legitimidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da instituição financeira privada (fls. 169). Contudo, o agravante BRADESCO, interpôs recurso especial, ao qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça, deu-lhe provimento para reconhecer que a instituição financeira depositária é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. (fls. 164/168). A fls. 179 foi proferido despacho determinando o prosseguimento da ação em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e para que as partes especificassem as provas a serem produzidas. As partes não se manifestaram, deixando o prazo transcorrer in albis (fls. 187). A fls. 188 determinou-se que a parte autora apresentasse extratos que comprovem a data de aniversário das poupanças indicadas na inicial. A fls. 189 determinou-se expedição de ofício ao BANCO BRADESCO solicitando os extratos das contas correntes dos autores referentes ao mês de março de 1990, para comprovar a data de aniversário. O BANCO BRADESCO apresentou os extratos solicitados a fls. 199/417. Intimados para ciência dos documentos juntados, o BANCO CENTRAL DO BRASIL manifesta-se a fls. 425/436, reiterando sua ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido. A fls. 439 determinou-se que o BANCO BRADESCO juntasse os extratos relativos a março e abril de 1990 relativos às contas indicadas na inicial, informando a data de aniversário de cada uma delas, uma vez que os que foram juntados não se referem às contas mencionadas e não se prestam à análise do pedido. A fls. 445/462 juntou-se ofício do BRADESCO acompanhado de extratos, do qual as partes foram intimadas (fls. 464 e 467). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL a fls. 425/426 é questão preclusa, eis que já decidida nos autos do agravo de instrumento interposto, conforme julgamento de fls. 164/168. No caso em exame, conforme informado pela instituição financeira, a fls. 445/462, as contas poupanças dos autores, possuem data de aniversário anterior à segunda quinzena de março de 1990. Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício. II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal. III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP nº 168/90. V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte. VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados. VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Ao SEDI para exclusão do BANCO BRADESCO da atuação, eis que excluído da lide em sede agravo de instrumento a fls. 164/168. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-39.2012.403.6183 - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO PAULINO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS em que pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente de trabalho c/c indenização por danos morais e materiais. Alega a parte autora, em síntese, que em meados do mês de agosto/2004, após ser vítima por quatro quedas, passou a ser acometido de várias moléstias ortopédicas, otorinolaringologistas e pressão alta. Aduz que, em 24/11/2004 requereu o auxílio doença acidentário perante a ré, o que lhe foi deferido em 05/11/2004 tendo em vista o reconhecimento de que possui moléstias ocupacionais derivadas de acidente de trabalho, com nexo causal com o seu labor. Informa que, em 21/05/2007, o instituído réu cessou o benefício, mesmo após ter sido realizado os exames médicos periciais que reconheceram que o autor se encontra acometido de moléstias incapacitantes para o exercício de suas funções, sendo, na ocasião, recomendada a aposentadoria por invalidez. Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para o fim de restabelecer o benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como seja a ré condenada a indenizar os danos morais e materiais por ele sofridos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 173 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para conhecer do pedido de indenização por danos morais sendo determinada a remessa dos autos a este juízo para a análise do referido pedido (fls. 177/178). Despacho de fls. 181 ratificando a decisão de fls. 101 que deferiu o pedido de justiça gratuita. Recebida a petição de fls. 182/189 com aditamento à inicial (fls. 190). Contestação a fls. 195/200. A fls. 206/224 a parte autora juntou o laudo médico elaborado perante a 42 Vara do Trabalho, processo de nº 00023345020105020042, em que foi concluído que o autor apresenta lombociatalgia crônica que guarda nexo de causalidade ou agravamento com as atividades desenvolvidas na reclamada, tendo gerado redução na capacidade laboral parcial e permanente em grau mínimo (25%), para as atividades anteriormente executadas onde necessita movimentos de rotação e flexão da coluna lombar associada a esforço físico. Também juntou o laudo elaborado perante a Vara Cível de Cotia, processo de número 152012010013150-7 (fls. 227/245), em que foi concluído que o periciando é portador de perda auditiva induzida por ruído ocupacional - PAIRO, lombocervicobraquiálgia e tendinopatia do suprasspinal, estas últimas crônico-degenerativas e também com nexo causal com suas atividades laborais. Despacho a fls. 250 em que o julgamento foi convertido em diligência para que o autor providencie cópias legíveis do laudo pericial juntado a fls. 226 bem como para que informe se a ação de aposentadoria noticiada a fls. 206 já foi julgada e, em caso positivo, para que apresente a respectiva sentença. Petição do autor requerendo a dilação de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 251/252, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 253 foi deferida a tutela pretendida pelo autor. Petição do autor a fls. 256/299 informando que ainda não foi proferida sentença no processo em que se discute o benefício acidentário pleiteado. Intimada a ré acerca das manifestações da parte autora, aquela manifestou sua ciência (fls. 301). Despacho a fls. 303/303-verso que, entendendo que falece competência deste juízo para apreciação do pedido antecipatório, uma vez que se refere tão somente ao restabelecimento de benefício - matéria de competência da justiça estadual - tendo, inclusive, já sido apreciado por aquele juízo. Dessa forma, considerando que o pedido de indenização por danos morais tem como fundamento a não concessão do benefício previdenciário acidentário e que a referida questão já está sendo discutida no processo de nº 0013150-34.2010.8.26.0152 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, determinou-se a suspensão deste feito por um ano. Autos remetidos ao arquivo em 12/04/2013, retomando em 03/02/2014. Despacho a fls. 311 determinando-se o sobrestamento do feito até a prolação da sentença nos autos do processo nº 0013150-34.2010.8.26.0152. A fls. 313/317 foi juntada pela parte autora cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0013150-34.2010.8.26.0152, julgando parcialmente procedente o pedido para o fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-doença acidentário a partir do dia seguinte à alta médica, convertendo-o em aposentadoria por invalidez acidentário em 01/06/2012 com as deduções dos benefícios concedidos no mesmo período. Despacho a fls. 318, determinando-se a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença proferida na justiça estadual, tendo em vista a interposição de recurso pela parte ré. A fls. 320/332 a parte autora trouxe aos autos cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento à apelação do autor. Despacho de fls. 333, em que foi determinada à parte autora que comprove o trânsito em julgado do acórdão de fls. 324/331, cumprido a fls. 338/361. Intimada, a ré reiterou suas razões de fls. 155/159. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre analisar a ocorrência de prescrição alegada pela ré. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário e não quando determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Ademais, fise-se que a prescrição tem início a partir da data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, que se deu com o resultado da perícia médica em 05/08/2012, tendo sido a presente ação ajuizada em 17/01/2012, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição no caso em tela. Segue jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. AGRAVAMENTO DOS MALES. LAUDO PERICIAL CONCLUI INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez e não de revisão do ato de concessão do benefício. 2. A decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 atinge apenas os pedidos de revisão de benefício, não se confundindo com o próprio direito ao benefício previdenciário, que representa o próprio fundo do direito e tem caráter fundamental. 3. Todavia, deve ser observada a prescrição quinquenal, que somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo do direito. 4. A parte autora deixou de trabalhar em decorrência do agravamento de seus males. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. 5. Perícia concluiu pela incapacidade total e permanente. É devida a concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 7. A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. 8. Rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS. (APELREEX 00276987320164039999/SP, Décima Turma Dju 07/02/2017, Dje 15/02/2017, Rel. Des. Fed. Lucia Ursua) Antes de entrar no exame do mérito, cumpre tecer algumas considerações a respeito dos danos morais. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. PENSÃO VITALÍCIA. DESCABIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Remessa oficial e apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFET/SE ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de doença profissional adquirida pela autora, que culminou com sua aposentadoria por invalidez. 2. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que a realização de prova testemunhal mostra-se dispensável, na medida em que a matéria fática encontra-se devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos. 3. Apontado como agente causador do dano entidade pública federal, o tratamento a ser dispensado é o inerente à responsabilidade estatal, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: nexo de causalidade entre os danos alegados e a conduta administrativa apontada como lesiva, inexistência de excludente da responsabilidade e a culpa, esta se não for hipótese de responsabilidade objetiva. 4. O nexo de causalidade entre a doença incapacitante apresentada pela autora e o exercício de sua atividade laboral encontra-se suficientemente comprovado pelos documentos acostados aos autos, mormente pelo laudo de perícia realizada nos autos da ação nº. 2006.85.00.001048-6, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe, onde foi concedida à postulante aposentadoria por invalidez decorrente da doença ora alegada. 5. De acordo com as informações prestadas no laudo pericial, a autora é portadora de Radiculopatia Compressiva da Coluna Cervical, Síndrome de Impacto no ombro direito, Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral em membros superiores, Hérnia Discal Lombar e Artrose de Quadril, doenças desenvolvidas em razão do desempenho de atividades diárias de trabalho, consistindo assim em moléstias profissionais que ocasionaram sua incapacidade laborativa total e definitiva, daí ser atualmente beneficiária de aposentadoria por invalidez. 6. O IFET/SE não adotou medidas preventivas no sentido de evitar doenças ocupacionais, importando ressaltar que o laudo pericial foi expresso no sentido de afirmar que exercícios físicos, orientações e trabalhos de reabilitação auxiliariam na prevenção de doenças músculo-esqueléticas, a exemplo da desenvolvida pela autora. 7. Configurada, portanto, conduta negligente, consubstanciada no total descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, a justificar o reconhecimento da responsabilidade civil do IFET/SE. 8. Afastada a indenização relativa aos danos materiais alegados, haja vista a inexistência de documentos capazes de comprovar eventuais despesas médicas realizadas pela autora, relacionadas com a doença adquirida em razão do desempenho de suas atividades laborais. 9. Descabida a concessão de pensão vitalícia com base nos art. 950, do Código Civil, considerando o fato de que a Administração Pública já concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento desta E. Turma (AC 200785000016043, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/09/2011). 10. Quanto aos danos morais, a comprovada perda da força dos membros superiores com claudicações dolorosas e a consequente incapacidade definitiva para o desempenho de atividades laborativas e domésticas causaram à autora abalo psicológico que ultrapassa as raias do mero aborrecimento cotidiano, mormente se considerada a afirmação da perícia judicial de que, no caso, a doença incapacitante ocasiona transtornos de humor, como depressão, por impedir a realização de atividades simples do dia a dia, como lavar pratos ou cozinhar, sendo necessária a ajuda de terceiros. 11. O montante da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à parte lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante do dano efetivamente sofrido, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito (...) (TRF 5 Região, REEX 38767520124058500, Quarta Turma Dju 01/04/2014, Dje 03/04/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Alega o autor que, em razão do cancelamento do benefício auxílio doença em 21/05/2007, solicitou o seu restabelecimento em virtude de provas periciais médicas realizadas perante a ré que concluíram que estava plenamente incapaz, tendo sido sugerida, na ocasião, a sua aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado, razão pela qual requer a indenização por danos morais. Logo, verifica-se que a conduta da ré em negar a concessão da aposentadoria por invalidez mesmo após ter sido constatada, por perícia, a plena incapacidade do autor decorrente de suas atividades laborais, constituiu-se em recusa injustificada. Nesse momento, o segurado encontra-se em uma situação delicada, ficando desempregado e sem proventos para efetuar despesas decorrentes das doenças graves que o acometam e que o impediram de exercer qualquer outra atividade, razão pela qual é devida a indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000049-26.2013.403.6124 - FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA(SP329916 - GABRIEL ANGELI PESATO)

Vistos etc. FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, alegando, em síntese, que é engenheiro civil e que por isso, está sujeito a Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela prestação de serviços de engenharia e agronomia, instituída pela Lei 6.496/77. Alega violação à Constituição Federal uma vez que esta exige como requisito de validade e exigibilidade do tributo a sua previsão em lei, a qual deve conter todos os elementos necessários à sua caracterização, não sendo cabível a determinação para fixação das alíquotas e base de cálculo por meio de atos infraconstitucionais do CONFEA. Aduz violação aos artigos 150, I, da Constituição Federal e 97 do Código Tributário Nacional. Requer seja julgada procedente a presente ação para o fim de determinar-se a restituição dos valores pagos a título de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica a partir de janeiro/2008 até 31/12/2011. A inicial foi instruída com documentos. Contestação apresentada pelo CREA a fls. 132/162. Intimadas as partes para especificarem as provas a produzir, a ré informou que não tem provas a produzir (fls. 167/174) e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação conforme certidão de fls. 175. Despacho determinando-se que se aguarde o julgamento da exceção de incompetência no 0000819-19.2013.403.6124 apensado aos autos. Cópia da decisão acolhendo a exceção de incompetência de n.º 0000819-19.2013.403.6124, determinando-se a remessa do feito a este juízo (fls. 178). Convertido o julgamento em diligência, acatando a preliminar aduzida pelo CREA, para determinar a inclusão no polo passivo do CONFEA (fls. 183/184). Contestação apresentada pelo CONFEA a fls. 192/207. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende o autor seja declarada a inexistência da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica do período compreendido entre janeiro/2008 até 31/12/2011. A Lei n.º 6.496/1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART estabelece que todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia deverão ser objeto de anotação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, delegando ao CONFEA a fixação dos critérios e valores das referidas taxas, nestes termos: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. A Lei nº 6.994/1982, por sua vez, regulamentou a cobrança de anuidades pelo Conselho Profissional, estipulando em seu 2º que as taxas referentes às Anotações de Responsabilidade Técnica poderão ser fixadas no limite máximo de 5MRV: Art. 2º. Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abatos discriminados e observados os seguintes limites máximos: (...) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR. (...) Já a Lei 12.514/2011 estabeleceu em seu artigo 11: Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00. Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo (...) Consigne-se, inicialmente, que o art. 2º, 2º, da Lei nº 6.496/77, que atribuiu diretamente ao CONFEA a fixação dos critérios e dos valores das taxas da ART, ad referendum do Ministro do Trabalho, foi declarado inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade de nº 2207.70.00.013915-1/PR, por não ser admitida no ordenamento jurídico a delegação de competência ao Conselho Federal para a instituição do tributo. No ARE 748.445, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. Nesse julgamento, entretanto, o relator da matéria, Ministro Ricardo Lewandowski, afirmou que o dever de Anotação de Responsabilidade Técnica constitui núcleo exercício do poder de polícia realizado pelo CONFEA, sendo o instrumento utilizado pelo conselho no desempenho do dever de fiscalização do exercício das profissões sujeitas ao seu controle. Em recente julgamento de mérito, o plenário do STF negou provimento a RE (838.284), com repercussão geral reconhecida, reafirmando a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com base na lei 6.994/82, que estabeleceu limites máximos para a ART, sob o fundamento de que o artigo 2º, parágrafo único, da lei 6.994/82 estabeleceu diálogo com o regulamento, em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART, estabeleceu diálogo de desenvolvimento da justiça comutativa e também desenvolveu diálogo de complementariedade ao deixar um valioso espaço para que o regulamento complemente o aspecto quantitativo da taxa cobrada em relação do exercício do poder de polícia. Segue a referida jurisprudência: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. TAXA PARA EMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI Nº 6.994/82. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. Possui repercussão geral a matéria alusiva à validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei nº 6.994/82 a qual estabeleceu limites máximos para a ART, até o valor de 5 MVR, considerada a exigência do art. 150, I, da Constituição. O recorrente alega afronta ao art. 150, I, da Constituição e divergência com a jurisprudência da Corte. Sustenta que o Tribunal Regional, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82, entendendo, por decorrência, pela validade da exigência da taxa de ART desde 1982, desde que limitadas a 5 MRV até 31/12/2011, data da edição da Lei nº 12.514, quando o limite passou a ser de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acabou por ferir o princípio da legalidade, pois referida lei teria delegado aos conselhos a competência para fixar os valores da taxa, mantendo, dessa forma, os mesmos vícios da Lei nº 6.496/77, já declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 748.445/SC, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Em preliminar, aduz que, notoriamente, a matéria possui repercussão geral, uma vez que cria precedente que atinge toda uma coletividade de profissionais e empresas da área de engenharia interessadas na forma de tributação das chamadas taxas de anotação de responsabilidade (ART), ao mesmo tempo que reflete na segurança jurídica tanto do cidadão-litigante quanto do Estado-Juiz. Passo a me manifestar. No RE nº 748.445/SC, o Plenário Virtual ratificou a jurisprudência da Corte de que a anotação de responsabilidade técnica, instituída pela Lei n.º 6.496/77, tem natureza de taxa - submetendo-se, assim, ao princípio da legalidade -, mas não apreciou a legislação posterior, qual seja a Lei nº 6.994/82. Reconheço a existência de alguns precedentes da Corte, os quais, com base no citado RE nº 748.445/SC, concluíram que a Lei nº 6.994/82 teria mantido os mesmos vícios de sua antecessora (RE nº 826.299/RS AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 7/5/15; ARE nº 804.854/RS-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/12/14). Todavia, é inegável que a Lei nº 6.994/82, aplicável a todos os conselhos profissionais, foi uma primeira tentativa de uniformização da matéria relativa à cobrança de anuidades e da taxa objeto do presente recurso extraordinário, uma vez que essa lei estabeleceu limites máximos para as anuidades e para as ART. Se, por um lado, o princípio da legalidade não pode ser ignorado - pelo contrário, ele é indispensável -, de outro é de se colocar a discussão sobre o tipo e o grau de legalidade que satisfazem a exigência do art. 150, I, da Constituição, como fez o órgão especial do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Ou seja, é de se analisar se o princípio da legalidade é absoluto, ou se o legislador tributário poderia se valer, em determinadas hipóteses, de cláusulas gerais e de conceitos indeterminados. De outro giro, nos autos do RE nº 704.292, de minha relatoria, com repercussão geral reconhecida, e da ADI nº 3.408, também de minha relatoria, o tema da cobrança de anuidades pelos conselhos de categorias profissionais, à luz do princípio da legalidade, será amplamente debatido, o que torna prudente a inclusão do presente recurso extraordinário no Plenário Virtual, para o reconhecimento ou não da repercussão geral do tema constitucional e seu eventual julgamento conjunto no Plenário físico da Corte, considerando-se, inclusive, a decisão do órgão especial do Tribunal regional. (RE 838284 - Recurso Extraordinário/SC, Rel. Min. Dias Toffoli) Assim, entendeu-se que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que, a lei em sentido formal, ao prescrever o teto, possibilita que o ato normativo infralegal seja editado pelo Conselho, de forma a fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003202-08.2014.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, a fls. 184/187-verso, em face da sentença de fls. 180/182-verso, a qual julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, alegando, em síntese, que a sentença embargada incorreu em erro material, na medida em que tratou a questão como hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, que teria sido declarado e não pago. Aduz que, no entanto, no caso dos autos, após rever os lançamentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários das contribuições devidas no período de janeiro de 2013, a autora, ora embargante, constatou diferenças a maior e, assim, objetivando usufruir do benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), antes de qualquer procedimento do Fisco, recolheu as diferenças apuradas devidamente acrescidas dos juros moratórios e, em seguida, procedeu às retificações de suas declarações, notificando a existência da diferença na apuração do tributo, já quitada. Portanto, sustenta a embargante que não se trata de tributo declarado na GFIP original e não recolhido, mas sim, de tributo apurado a menor e, conseqüentemente, declarado e recolhido a menor, antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscalização das autoridades. Argui que, outrossim, a sentença embargada concluiu pela inaplicabilidade da denúncia espontânea com base nos argumentos tecidos pela embargada de que a compensação não teria sido homologada pela autoridade fiscal competente, porém não há nos autos qualquer prova ou documento de que tais compensações tenham sido objeto de análise do Fisco a qualquer título e, muito menos, de que não tenham sido homologadas. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a embargada manifestou-se a fls. 190/195 requerendo o improvemento dos embargos. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. Consoante se depreende da leitura da sentença embargada, com base no laudo pericial de fls. 137/145, o qual apurou que as diferenças recolhidas em 19.07.2013 referem-se à redução no valor das compensações anteriormente realizadas, conforme sustentou a ré, concluiu-se que, trata-se de declaração de compensação que constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados, a teor do art. 74, 6º, da Lei nº. 9.430/96. A sentença embargada concluiu, ainda, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condições resolutoria de sua ulterior homologação e, por conseguinte, se não for homologada a compensação, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, devendo incidir os encargos moratórios, na medida em que não se configura a hipótese do art. 138 do CTN. Tais fundamentos foram explicitamente expostos no bojo da sentença embargada, conforme se verifica a fls. 181-verso/182. Assim, a sentença embargada não se baseou em meros argumentos tecidos pela ré, mas também nos documentos carreados aos autos que serviram de subsídio para a elaboração do laudo pericial, com o qual houve concordância da própria autora, ora embargante. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0023337-41.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, alegando, em síntese, que firmou contrato de seguro com Everton Tadeu Arcieri de Almeida, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Terrestre, representado pela Apólice nº 333114134030, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Renault, modelo Logan 1.0 Authentique, ano 2011/2012, de placas OEM-8598, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Narra que, em 20.12.2013, o veículo assegurado pela autora, conduzido por Everton Tadeu Arcieri de Almeida, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia Federal BR 101, quando na altura do Km 112 foi surpreendido pela existência de um pneu e galhos de árvore na referida rodovia, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, o condutor perdeu o controle de direção e acabou capotando o carro. Aduz que o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, uma vez que, ante seu dever de segurança dos usuários da rodovia, de maneira desdida, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de objetos em plena pista de rolamento, o que teria dado azo ao acidente em comento. Ressalta que o pneu estava no meio da faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido e que a ré, mesmo ante seu dever de vigilância e proteção aos usuários, possibilitou que o pneu ficasse acessível aos motoristas que trafegavam na citada via, inexistindo qualquer tipo de advertência aos condutores acerca do referido perigo. Segundo a autora, por força do contrato acima referido, responsabilizou-se pelos danos causados ao seu segurado, no importe de R\$ 24.228,75 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos). Informa que procedeu à alienação do salvado, percebendo a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), e que continuou a suportar o prejuízo de R\$ 21.428,75 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos). Afirma que em razão do acidente, sofreu danos materiais de grande monta que afetaram sobremaneira a estrutura do veículo o que acarretou no dever de indenização integral, razão pela qual aduz sub-rogar-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra o responsável pelos danos. Sustenta a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, ou, supletivamente, com base no Código de Defesa do Consumidor requer a caracterização do elemento subjetivo da conduta do réu e da responsabilidade civil subjetiva. Requer seja julgada procedente a ação, com a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 21.428,75 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), a ser acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 69 foi deferida a conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário. Citado, o réu oferece contestação a fls. 93/147, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 148/175. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental e a parte ré, por sua vez, requereu o indeferimento do pedido de prova oral formulado pela primeira e pleiteou a produção de prova testemunhal. A fls. 185/187 foi proferida decisão rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, deferindo a produção de prova testemunhal requerida pelo DNIT, acolhendo as razões trazidas pela ré quanto à testemunha do autor, determinando a sua oitiva como informante do Juízo, designando audiência para ser colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas por elas arroladas. A fls. 188 foi interposto o agravo retido pela parte autora contra a decisão que determinou a oitiva de sua testemunha como mera informante (fls. 188/199). Recebido o agravo na forma retida determinando-se a intimação da agravada para apresentação de contraminuta (fls. 200). Apresentação de contraminuta a fls. 204/213. Interposição de agravo na forma retida pelo réu em face de parte da decisão de fls. 185/187, que afastou a sua ilegitimidade passiva ad causam a fls. 214/226. Despacho de fls. 227 recebendo o agravo retido interposto pelo réu, intimando-se a autora para apresentar contraminuta e que promova a juntada das cópias que deverão instruir a precatória para oitiva do informante. Contraminuta da parte autora a fls. 236/245. Designação de audiência no juízo deprecado para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu Jenival Andrade de Oliveira. Realizada a audiência foi procedida a oitiva de Jenival Andrade de Oliveira (fls. 269-verso) e de Tadeu Arcieri de Almeida (fls. 310). Apresentada as alegações finais pela parte autora a fls. 317/328 e pela parte ré a fls. 330/358). É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam já foi apreciada e afastada na decisão de fls. 185/187. Passo à análise do mérito. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. O art. 37, 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado no tocante aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A teoria da responsabilidade objetiva amolda-se à hipótese de ato comissivo, ou seja, em que há uma atuação positiva que possa gerar, causar ou produzir um efeito. Na doutrina e na jurisprudência há controvérsia a respeito da responsabilidade subjetiva ou objetiva em caso de omissão do Poder Público. Prevalece o entendimento de que na hipótese de comportamento omissivo a responsabilidade do Estado é subjetiva, pressupondo dolo ou culpa, nas suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência. A respeito do tema, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Por outras palavras, enquanto no caso de atos comissivos a responsabilidade incide nas hipóteses de atos lícitos ou ilícitos, a omissão tem que ser ilícita para acarretar a responsabilidade do Estado. Por essa razão, acolhamos a lição daqueles que aceitam a tese da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão do Poder Público. Com Celso Antônio Bandeira de Mello (2007:983), entendemos que, nessa hipótese, existe uma presunção de culpa do Poder Público. O lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, 2008, pág. 619) Por outro lado, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço (RESP 1268743, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:07/04/2014, RSTJ VOL.00240, PG00572). Em face da atribuição do DNIT para a manutenção e conservação das estradas federais, o entendimento da jurisprudência tem sido no sentido de ser a referida autarquia responsabilizada pelos acidentes nela ocorridos em decorrência de omissão estatal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. BURACO NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência é firme em responsabilizar o DNIT, à vista de sua atribuição para a manutenção e conservação das estradas federais, pelos acidentes nela ocorridos em razão de omissão estatal. 2. Consagrada a responsabilidade objetiva pelos atos comissivos das pessoas jurídicas de direito público, controvertem os doutrinadores quanto à espécie de responsabilização do Estado em relação aos atos omissivos. Prevalece, contudo, o entendimento de que o dever de indenizar decorre de responsabilidade subjetiva. 3. Impõe-se o dever de reparação, qualquer que seja a teoria que se adote. (...) (TRF3, AC 00004671920034036122, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Há de ser adotado um critério de razoabilidade na aferição da conduta exigível do Estado, não podendo este ser responsabilizado indiscriminadamente em qualquer hipótese de colisão de veículo com pneu e galhos na pista. No caso dos autos, a autora narra na inicial que, em 20/12/2013, o veículo segurado pela autora, conduzido por Everton Tadeu Arcieri, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia Federal BR 101, quando na altura do Km 112 foi surpreendido pela existência de pneu e galhos de árvore na referida rodovia, não tendo tempo hábil para desviar o veículo perdendo o controle de direção capotando o veículo, fato este afirmado pelo condutor do veículo, Senhor Everton Tadeu Arcieri, ouvido como informante, por ocasião de seu depoimento. O evento danoso foi registrado no Boletim de Ocorrência juntado a fls. 40/45. De outra parte, a testemunha Jenival Andrade de Oliveira, Supervisor da Unidade Local de Recife, informou que a Rodovia estava em bom estado de conservação e que havia contrato de manutenção vigente e que os pneus e galhos poderiam ter sido colocados na via por terceiros ou ainda poderiam ter decorrido de alerta de buraco ou tentativa de assalto e que sabe que na época não ocorriam acidentes em decorrência de buracos na rodovia e que desconhece a existência de assaltos no local. Arguiu ainda, que havia sinalização no local do acidente, sendo que a velocidade máxima no trecho onde ocorreu o acidente era de 60 Km/hora aduzindo que se o condutor estivesse dentro da velocidade permitida, poderia ter evitado o acidente ou minimizado os danos. Outrossim, informou que a equipe de manutenção permaneceu entre as 07 e 17 horas. Depreende-se do Boletim de Ocorrência acostado aos autos a fls. 40/45, que não existia luminosidade no trecho em que ocorreu o acidente. Ademais, conforme o depoimento da testemunha do réu, a equipe de manutenção permanece apenas entre o período das 07 às 17, tendo o acidente ocorrido por volta das 21 horas. Verifica-se que o réu não adotou qualquer providência para impedir o acidente, não tendo colocado no local a devida sinalização com luminosidade suficiente para que o autor visualizasse o pneu e os galhos para que pudesse evitar que seu carro saísse da rodovia, nem mesmo disponibilizando uma equipe de manutenção e conservação nos horários em que a visibilidade é menor. Outrossim, não comprova a culpa de terceiros ao alegar que os referidos objetos colocados na via poderiam ter decorrido de alerta de buraco ou aviso de assalto, não bastando fazer alegações genéricas para desincumbir-se de sua responsabilidade. Resta evidenciada a falha na prestação do serviço, em decorrência de omissão do réu. Nos casos em que são verificados danos por omissão, o Estado deve ser responsabilizado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Dessa forma, não há como deixar de imputar ao réu conduta omissiva. Em consequência, verifica-se estar configurado o nexo de causalidade entre o dever do Estado e o acidente. Nesse sentido, segue jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO ESPECÍFICA DO AGENTE PÚBLICO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. NEGLIGÊNCIA DO DNER/DNIT CONFIGURADA. PRESENÇA DE DANO E NEXO CAUSAL. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO PELO STF. ADIS 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva do DNER afastada. Citação regular da União Federal - parte legítima para figurar no polo passivo -, com a consequente integração à relação processual na qualidade de ré, e participação ativa em todo o trâmite processual. 2. Ausente qualquer prejuízo para a parte apelante, não há que se declarar nulidade dos atos processuais. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 3. Objeto da ação que diz com a imputação ao DNIT/União Federal de responsabilidade pela falta e/ou falha no dever de fiscalização e de manutenção das condições de segurança em rodovias federais. 4. Em que pese parte da doutrina contemporânea sustentar ser subjetiva a responsabilidade da Administração quando o dano decorrer de uma omissão do Estado, necessário se faz distinguir omissão genérica de omissão específica, ou seja, relativa ao fato específico. 5. Em hipóteses como a dos autos, a omissão do Estado é específica, pois a inércia do órgão administrativo - DNER, sucedido pelo DNIT - constituiu a causa direta e imediata do não impedimento da ocorrência do evento causador do dano. Caso em que é possível cogitar da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, CF/1988, sendo essenciais, à sua caracterização, somente o dano causado e o nexo de causalidade entre o ato omissivo e o resultado danoso. 6. Imprescindível a comprovação de que o serviço estatal se omitiu especificamente onde podia e tinha condições de evitar a falha e, por consequência, o dano. 7. Prova levada a efeito pelo autor da presente ação indenizatória, restando cabalmente demonstrada a ausência de manutenção/conservação de rodovia federal, de forma a proporcionar adequadas condições de segurança para o tráfego de veículos. 8. Ausência de comprovação, por parte da ré, de quaisquer excludentes de sua responsabilidade. 9. Tratando-se de crédito não tributário, de se acolher em parte o apelo da União Federal, a fim que a respectiva incidência considere, após a edição da Lei n. 11.960/2009, o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, determinante da aplicação de percentual de juros atinentes à caderneta de poupança, com, de resto, preconizado pelo próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010). 10. Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3, AC 00016182620024036002, Terceira Turma, Des. Fed. Márcio Moraes, Dju 21/08/2014, Dje 28/08/2014) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 21.428,75 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0009308-49.2015.403.6100 - ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Vistos etc. ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é sociedade de advogados regida pela Lei 8.906/94 possuindo tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, o Simples Nacional. Aduz a inconstitucionalidade da previsão contida no 5º-C, do artigo 18 da Lei Complementar n 147/2014, que introduziu alterações na Lei Complementar n 123/06, no que diz respeito à majoração da carga tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sustentando a desigualdade de tratamento que se deu às sociedades de advogados em relação aos prestadores de serviços contábeis. Alega que, em razão da fruição de benefícios desse regime, que tem o objetivo de reduzir a carga tributária, a exigência de recolhimento do ISS à alíquota de 4,31% pelos escritórios de advocacia, conforme previsão da LC n 147/14, implica recolhimento de valores semelhantes ao que recolhesse se permanesse sendo tributada pelo lucro presumido. Afirma que com a inclusão dos serviços de advocacia no Simples foi desautorizado o recolhimento do imposto municipal por valor fixo por profissional habilitado, ao contrário do que dispõe o Decreto-Lei n 406/68 que prevê em seu artigo 9, I e 3, que as sociedades de profissionais que exercem atividades de natureza intelectual e científica, em caráter pessoal, gozam do privilégio de tributação por valores fixos em relação ao INSS. Sustenta que a LC n 147/14 violou a garantia constitucional de igualdade de tratamento tributário ao permitir o recolhimento do ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal, para os escritórios de serviços contábeis, de forma diversa àquela estabelecida para os escritórios de advocacia, cujo recolhimento deva se dar com base na sua receita bruta. Requer a concessão dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento do ISS mediante a aplicação da alíquota de 4,31% sobre a receita bruta auferida, requerendo a aplicação com base em valores fixos, tal como previsto no artigo 22-A da Lei Complementar n 123/03 para os escritórios prestadores de serviços contábeis, mediante a utilização da Tabela de Incidência aplicada a estes contribuintes. Ao final, requer seja julgada procedente a ação para que lhe seja reconhecida a igualdade de tratamento tributário com os prestadores de serviços contábeis, impedindo-se que a ré se abstenha de exigir o ISS mediante a aplicação da alíquota de 4,31% sobre a sua receita bruta, determinando-se a manutenção desse imposto nos termos dos artigos 9 do Decreto-Lei n 406/88 e artigo 15, II, da lei Complementar n 13.701/03. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 38/43 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Contestação da União Federal a fls. 56/58-verso. Intimada, a parte autora apresentou réplica a fls. 60/65. Contestação do Município de São Paulo a fls. 66/69-verso. Réplica à contestação do corréu a fls. 71/75. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, a União informou que não tem provas a produzir e o corréu requereu a produção de prova técnica e prova oral, ao passo que, a parte autora deixou transcorrer in albis o seu prazo sem manifestação. Intimado o corréu para justificar em que consiste o seu pedido de produção de prova técnica, razão pela qual, intimado, manifestou-se a fls. 82, esclarecendo que a finalidade da produção de prova pericial é apurar a real atividade desenvolvida pela autora e, comprovar a impossibilidade de seu reenquadramento no regime tributário apontado na inicial. Indeferida a produção de prova técnica pleiteada pelo réu Município de São Paulo (fls. 83). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, resta prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela União Federal. Isto porque, apesar de a questão girar em torno da exigibilidade ou não do ISS, de competência do município, verifica-se que a parte autora está submetida ao Simples Nacional. Logo, os tributos arrecadados na sistemática introduzida por este regime, são destinados aos cofres da Receita Federal que, posteriormente, fará a devida repartição entre os demais entes federados. Outrossim, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 123/06, competirá aos Estados, ao Distrito Federal, bem como aos Municípios prestar auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em relação aos processos referentes aos tributos de sua competência e na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, razão pela qual a União possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Passo à análise do mérito. Insurge-se a autora contra as alterações introduzidas pela Lei Complementar n 147/2014 na Lei Complementar n 123/06, que passou a exigir o recolhimento do ISS com base na alíquota de 4,31% sobre a receita bruta auferida, pleiteando que lhe seja exigida com base em valores fixos, tal como previsto no artigo 22-A da Lei Complementar n 123/03 de forma equiparada aos escritórios prestadores de serviços contábeis. De fato, a Lei Complementar n 147/14 (modificada pela LC 155/2016) alterou a redação da Lei Complementar n 126/2006, estabelecendo que: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o 3º deste artigo, observado o disposto no 15º do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar n 155, de 2016) (...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...) VII - serviços advocatícios. (...) O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006 com o objetivo de simplificar o recolhimento dos tributos e contribuições de forma a abranger os tributos devidos pelos Estados e Municípios, além dos tributos federais. A parte autora afirma que a nova redação legal impôs um tratamento fiscal, no que tange ao ISSQN, mais desfavorável comparado ao que é dispensado às empresas fora do regime simplificado, violando, por conseguinte, o disposto no art. 179 da Constituição Federal que estabelece tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, não se verifica a inconstitucionalidade alegada pela parte autora, uma vez que o próprio regime do Simples Nacional já proporciona à ela um tratamento diferenciado em relação às demais empresas. Dispõe o art. 146 da Constituição Federal: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional n 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Depreende-se, portanto, que o regime instituído pela Lei Complementar n 123/2006 consiste num benefício legal tributário, cuja matriz decorre da própria Constituição Federal. Outrossim, o Simples Nacional não é uma imposição tributária, mas uma faculdade ao contribuinte, o qual decide se o regime especial de tributação lhe é mais vantajoso. Por tais razões, também não merece respaldo a alegação de invasão de competência da esfera do Município, uma vez que a parte autora pode optar pelo regime que lhe for mais favorável. Conforme se verifica da sistemática legal, a aplicação de alíquotas diferenciadas, distintas da legislação municipal, decorre da própria unificação dos tributos das três esferas de governo. Desta forma, não há que se falar em prejuízo ao contribuinte, uma vez que há redução da tributação dos tributos federais. Por outro lado, a progressividade da alíquota do ISS é admitida pela própria Constituição Federal, conforme art. 156, 3º, I, na medida em que permite a fixação de alíquotas mínimas e máximas por lei complementar. Portanto, não restou demonstrada a alegada inconstitucionalidade. Aliás, ressalte-se que haveria ofensa à isonomia se admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e de outro, como pretende a parte autora, isto porque, ao optar por um regime considera-se que a parte renunciou às normas do outro, sob pena de configurar uma nova sistemática de arrecadação não prevista em lei. Dessa forma, incabível é a extensão do disposto no artigo 18, 22-A da LC n 123/03 à parte autora, tendo em vista que a prerrogativa de utilização do cálculo do ISS em valor fixo foi expressamente aplicada às sociedades de serviços contábeis. Logo, se a lei prevê um benefício à determinada categoria de forma a excluir outras, resta clara a opção legislativa nesse sentido, devendo as normas tributárias serem interpretadas literalmente nesse aspecto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ISS. RECOLHIMENTO. MAJORAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N 123/06. SIMPLIS NACIONAL. ADESÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. A Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o SIMPLIS NACIONAL, conferindo às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento tributário diferenciado, consoante o disposto no art. 146, III, d, da Constituição Federal. 2. Em observância ao princípio da capacidade contributiva, referido diploma legal dispensou, ainda, tratamento diverso às empresas que se encontram em situações financeiras diferenciadas, fixando alíquotas progressivas para os tributos de acordo com o montante dos seus faturamentos e prevendo diferenciações para cada setor econômico. 3. A adesão ao SIMPLIS NACIONAL decorre de opção do contribuinte por regime que lhe seja mais favorável em relação ao regime geral de tributação. 4. Não merecem prosperar as alegações expostas no agravo, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, ... não merece guarda a tese de que a Lei Complementar n 123/2006 tenha invadido a esfera de competência do Município, eis que a autora poderá optar pelo regime que lhe for mais favorável. De outra parte, ao contrário do alegado, a ofensa à isonomia tributária ocorreria se admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e outro, como pretende a autora. Por outro lado, ausente o requisito do perigo de dano ou de difícil reparação, uma vez que a lei complementar ora questionada está em vigor desde dezembro de 2006. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000134236, Desembargador Relator Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 05.11.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 276). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012560-60.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por meio do processo administrativo de nº 25789.032002/2011-30/COREC/RN354/GEADC, lhe impôs o pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com base no artigo 12, inciso II, alínea a, da Lei 9.656/1998, em razão de negativa de cobertura das sessões de fonoaudiologia solicitada pela Dra. Rita Balda, CRM 73911 em nome da paciente Manoela Nogueira Sanches durante a sua internação no Hospital Maternidade Santa Joana iniciada em 03/08/2010, dependente do Sr. Demis Alves Sanches, beneficiário de plano de saúde da empresa LG Eletrônica da Amazônia Ltda. Aduz a inobservância do contraditório e ampla defesa na fase inquisitorial. Outrossim, esclarece que as despesas com o fonoaudiologista foram integralmente reembolsadas ao beneficiário. Promove o depósito integral da multa em dinheiro no montante de R\$ 68.316,60 (sessenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta centavos) a fim de viabilizar a suspensão da exigibilidade do crédito e não prejudicar a sua adesão ao programa da RN 278/2011. Requer por fim, seja julgado procedente o seu pedido para se declarar a nulidade do auto de infração e condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 275 foi determinada à parte autora a apresentar a Ata de Assembleia atualizada com a nomeação dos diretores que assinaram o instrumento de procuração, sob pena de extinção. A fls. 276/278 foi juntado pela parte autora, o comprovante de depósito judicial referente à multa objeto da presente ação a fim de suspender a sua exigibilidade do crédito. A fls. 279/281 a parte autora requereu a juntada da Ata de Assembleia atualizada com a nomeação dos diretores que subscrevem o instrumento de mandato para o fim de regularizar a representação processual. Despacho a fls. 282/283 determinando a intimação da ré para que verifique se o montante depositado corresponde ao débito integral, e que sendo assim verificado, altere seus sistemas para o fim de constar a exigibilidade do crédito como suspensa. Petição da parte ré a fls. 286/288 informando a integralidade do depósito efetuado pela parte autora, razão pela qual procedeu à suspensão da exigibilidade do crédito. Citada a fls. 289, a União Federal deixou transcorrer seu prazo sem manifestação conforme certidão de fls. 293. Decretada a revelia da ré, deixando, entretanto, de aplicar-se o seu efeito material, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 294), oportunidade em que as partes informaram e não tem provas a produzir, requerendo a parte autora o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Alega a parte autora a inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que, após a sua notificação na investigação preliminar, oportunidade na qual manifestou-se a respeito do ressarcimento das despesas, houve novo pronunciamento do beneficiário e manifestação do Supervisor do RH da empresa LGE, sem conteúdo, lhe fosse dada nova vista para manifestar-se sobre os fatos. Entretanto, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que não assiste razão à autora no tocante à alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório por não ter sido oportunizada manifestação durante os procedimentos preliminares de apuração desencadeados pela ré. Ocorre que se trata de procedimento prévio objetivando a apuração de responsabilidade pela negativa de cobertura, inexistindo naquele momento qualquer imputação de responsabilidade. Nesse procedimento preliminar o órgão interno da ré ainda estava apurando os fatos, a fim de delimitar a responsabilidade, de modo que a ausência de intervenção da autora naquele momento não configura violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a parte autora foi devidamente notificada durante a investigação preliminar (NIP) para apresentar a documentação solicitada pela ré conforme consta do ofício de fls. 46, oportunidade na qual se manifestou mediante a juntada dos documentos necessários à elucidação dos fatos bem como acerca do objeto da presente demanda, não havendo que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela. Outrossim, alega a parte autora que reembolsou integralmente o beneficiário o valor das despesas de fonoaudiologia, de acordo com a nota apresentada em 03/03/2011, ou seja, três meses antes da lavratura do auto de infração que ocorreu em 29/06/2011 e que o fato de, posteriormente, ter sido emitida a cobrança equivocada a título de aporte à empresa contratada LGE, não descaracteriza a reparação voluntária prevista no I do artigo 11 da RN 48 alterada pela RN 142/2006. Depreende-se do registro de diligência realizada pela ré em 24/05/2011 que através de contato telefônico, o Sr. Demis, beneficiário do plano de saúde, informou que recebeu os valores referentes aos honorários de fisioterapia durante a internação de sua dependente, na íntegra, mas que isso só ocorreu porque houve a intermediação do RH de sua empresa que fez o acerto com a operadora de que primeiro promoveriam o ressarcimento à ele e depois fariam a respectiva cobrança nas faturas seguintes da empresa (fls. 178). A aplicação da multa tem como base a infringência das disposições contidas no artigo 12, inciso II, a da Lei 9.656/1998 e artigo 77 da RN 124/2006, conforme seguem: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) II - quando incluir internação hospitalar) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016 (...)) b) Sanção - multa de R\$ 80.000,00 (...). Por outro lado, o artigo 11 da RN nº 48, 18 de setembro de 2003, alterado pelo art. 90 da RN nº 124, de 30 de março de 2006, estabelece a seguinte redação: Art. 11. As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. 2º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. Recentemente, a RN de nº 388 de novembro de 2015 que dispõe sobre a estruturação e realização de ações fiscalizatórias da ANS assim estabelece no seu artigo 20: Considera-se reparação voluntária e eficaz - RVE a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação. 1 Nos casos tratados através do procedimento NIP, a reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no caput deste artigo nos prazos definidos no art. 10 desta Resolução. 2 Nos demais casos, somente será reconhecida a RVE caso a operadora adote as medidas previstas no caput em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação (...) Verifica-se dos autos que a parte autora promoveu o reembolso integral ao beneficiário em 09/03/2011 mediante transferência bancária conforme consta do documento de fls. 69, ou seja, antes mesmo do início da abertura do processo administrativo que se deu em 28/04/2011, tendo o auto de infração sido lavrado somente em 29/06/2011. Desta forma, considerando que não houve qualquer prejuízo à saúde da dependente do beneficiário do plano de saúde e, para que se possa reconhecer a reparação voluntária o procedimento deve ser iniciado antes da lavratura do auto de infração, considera-se reconhecida a reparação voluntária eficaz (RVE) realizada pela parte autora. Segue jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. ART. 19, 5º, DA LEI 9.656/98. MULTA APLICADA PELA ANS. RESOLUÇÃO RDC Nº 24/00. ANULAÇÃO DO ATO. INSTITUTO DA REPARAÇÃO IMEDIATA E ESPONTÂNEA. ART. 11 DA RN Nº 48/03, COM REDAÇÃO DA RN Nº 124/06. AFASTAMENTO DA MULTA. 1- A alegada negativa da operadora de plano de saúde ao procedimento requerida pela associada deu azo a abertura do processo administrativo nº 33902.054437/2001-48, na qual a ANS aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos moldes do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 7º, inciso IV, da Resolução RDC nº 24/00. 2- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do art. 11 da Resolução nº 48/03, com redação dada pelo art. 90 da Resolução nº 124/06: Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução. 3- No caso, o auto de infração foi lavrado em 10.05.2002, conforme documento à fl. 56. Por sua vez, a declaração de fl. 86 atesta que a cirurgia foi procedida no dia 23.03.2001, isto é, antes mesmo de se iniciar o procedimento administrativo sob exame, com total custeio da ora Apelada, preenchendo, assim, os requisitos do instituto da reparação imediata e espontânea. 4- Reconhecida a nulidade do procedimento administrativo nº 33902.054437/2001-48, na qual a ANS aplicou à Apelada a multa pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). 5- Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (TRF 2 Região, REEX 200751010224316, Quinta Turma Especializada, Dju 01/04/2014, Dje 22/04/2014, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a anulação da multa referente ao auto de infração de número 50427 no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012620-33.2015.403.6100 - ANDREA SANTANA RUIZ TAMAIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANDREA SANTANA RUIZ, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é servidora pública federal vinculada ao réu, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, e que suas progressões funcionais foram apuradas na observância de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, não tendo o réu observado devidamente a legislação regente na espécie, que prevê o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a efetivação da progressão funcional. Sustenta a não observância ao princípio da legalidade pelo réu, razão pela qual alega ter direito a perceber as diferenças remuneratórias oriundas da inobservância da legislação de regência da progressão funcional. Ressalta que o direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses foi assegurado na Lei nº 102.269/2010. Requer seja julgada procedente a ação, para que se declare a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1 e 2 do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, por entender que afronta a Lei 10.858/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem considerar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões; que se declare o dever da ré em considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004; que se determine a efetivação da progressão funcional com base nestas leis, com e imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos à data do reequacionamento, com incidência das diferenças pleiteadas sobre a gratificação de desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13 salário, corrigidos monetariamente e com juros de mora. Por fim, requer a concessão dos efeitos da tutela como consequente inversão do ônus da prova e a efetivação dos cálculos devidos. Outrossim, pleiteia o benefício da justiça gratuita. Deferido o benefício da justiça gratuita, sendo, entretanto, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora (fls. 79/82). Contestação e respectivos documentos apresentados a fls. 91/118. Réplica a fls. 122/133. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte ré informou que nada tem a requerer a fls. 135 e, a parte autora, por sua vez, pugnou pela juntada de documentos novos 136/161. Intimada a parte autora para que apresente os documentos que entenda pertinentes à dilação probatória, intimando-se a parte ré acerca da petição de fls. 136/161. Manifestação das partes a fls. 166/170 e a fls. 175/186. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Acolho a alegação do réu de prescrição do fundo de direito, no tocante à pretensão de revisão das progressões e promoções em que tenha havido o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de promoção e o ajuizamento da ação em que se pretende a sua revisão, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO RETROATIVA POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Partindo-se do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de promoção e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1277695/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 04/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. SUBOFICIAIS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. 4. Assim, se os demandantes entendiam possuir o direito de alcançar o Oficialato, em razão de lhes ter sido reconhecido judicialmente o direito de ascenderem à graduação de Suboficial, poderiam e deveriam ter ajuizado a presente demanda dentro do período de 5 (cinco) anos a contar daquele ato administrativo, já que a partir de então passaram a ter pleno conhecimento da situação funcional em que se encontravam e da suposta lesão ao invocado direito de ingressarem no círculo dos Oficiais. (...) (STJ, AgRg no REsp 1618799/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/11/2016) Passo, assim, à análise do mérito no tocante ao período não atingido pela prescrição. O art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004 prevê, inicialmente, o interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional e a promoção. Esse dispositivo foi alterado pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, passando a prever o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. O art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 estabelece: Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) O art. 9º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, dispõe: Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Posteriormente, ao referido dispositivo foi dada a seguinte redação pela Lei nº 12.269/2010, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 479/2009: Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Insurge-se a parte autora contra a aplicação imediata do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, previsto no art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, sob o fundamento de que a Lei nº 12.269/2010 garantiu a aplicação das disposições da Lei nº 5.645/70 até que fosse editado o regulamento acerca dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção. A Lei nº 5.645/70 não prevê o interstício para a progressão funcional e a promoção. O Decreto nº 84.669/80, que regulamentou o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70, em seus arts. 6º e 7º, dispõe: Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Não obstante, não há como o interstício previsto no Decreto nº 84.669/80 prevalecer em face daquele previsto no art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, na medida em que o decreto, como norma infralegal que tem função eminentemente regulamentar, conforme o art. 84, IV, da Constituição Federal, não pode contrariar ou extrapolar a Lei. A Lei nº 10.855/2004 estabelece expressamente o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício (art. 7º, 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007), remetendo ao regulamento apenas os critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007). E determina (art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010) que, até que seja editado o regulamento em questão, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Assim, é necessário que as condições para as progressões funcionais e promoções tenham sido implementadas, nas quais se inclui o interstício de 18 meses de efetivo exercício previsto em lei, para que, até que seja editado o regulamento em questão, haja observância, no que couber, das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Em face da existência de previsão legal acerca do interstício para a progressão funcional e a promoção, o que depende de regulamentação são apenas os demais critérios de avaliação. A expressão no que couber estabelece um limite normativo, na medida em que só poderão ser aplicadas as disposições da Lei nº 5.645/70 e do seu respectivo regulamento Decreto nº 84.669/80 naquilo que não contrariar as disposições da Lei nº 10.855/2004, havendo, portanto, a necessidade de compatibilização dessas normas. De outra parte, ao mesmo tempo em que a parte autora invoca a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, discorda do termo inicial nele previsto, afirmando que, nesse aspecto, suas regras são incompatíveis com a Lei nº 10.855/2004 (art. 7º, seja na sua redação original, seja na redação dada pela Lei nº 11.501/2007). Contudo, descabe a combinação das normas mais favoráveis pretendida pela autora. Havendo incompatibilidade entre o Decreto nº 84.669/80 e a Lei nº 10.855/2004, deve prevalecer esta última, motivo pelo qual há de se aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses previsto no art. 7º, 1º e 2º, do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, e não apenas o termo inicial nele estabelecido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013974-93.2015.403.6100 - ELIZABETH HELENA SMITH DA SILVA SOUZA X FRANCISCO JOSE SMITH DA SILVA/SP016607 - JUSTINO MAGNO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos etc. ELIZABETH HELENA SMITH DA SILVA SOUZA e FRANCISCO JOSÉ SMITH DA SILVA, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que são filhos legítimos de Lourival Portal da Silva e de Maria da Graça Smith da Silva, ambos já falecidos, e que seu falecido pai foi, por muitos anos, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado de São Paulo, até a data de seu falecimento, que ocorreu em 1º de janeiro de 1978. Narram que a persistente atuação de seu falecido pai em prol dos trabalhadores levou-o também a ser escolhido Vogal da 25ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, em nome dos empregados, sendo que, apesar de ser um líder sindical responsável e dos mais respeitados, acabou sendo acusado de participar da deflagração de uma greve do homônimo Sindicato da cidade de Santos, em data de 15 de julho de 1963, fato esse que o levou a ser denunciado como incurso nas sanções do art. 13 da Lei nº 1.802/58, conjuntamente com outros sete líderes sindicais, que estavam presentes na assembleia que se realizou naquela data no aludido Sindicato, denúncia essa que foi recebida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Criminal de Santos. Afirmam que, iniciado o processo-crime perante a Justiça Estadual, foi posteriormente remetido à 1ª Auditoria da 2ª Região Militar, e na sequência, devolvido à Justiça Estadual, ocasião em que foi suscitado Conflito Negativo de Competência, que acabou sendo apreciado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, considerando competente a mencionada Auditoria Militar, que, em 14 de outubro de 1969 julgou improcedente a ação para absolver Lourival Portal da Silva e outros dois corréus, Júlio Gonçalves Pinheiro e José de Souza Sobrinho. Acrescentam que, tendo o Ministério Público apelado da sentença absolutória, o processo subiu em grau de recurso para o Superior Tribunal Militar, e este, através de v. acórdão proferido em 11.05.1970 declarou extinta a punibilidade de Lourival Portal da Silva, pela ocorrência de prescrição. Informam, ainda, que o pai dos autores foi obrigado a ingressar com recurso ordinário no Supremo Tribunal Federal, insistindo na sua absolvição, uma vez que se persistisse o decreto de prescrição, ele poderia eventualmente ser considerado reincidente. Segundo os autores, em 15.12.1970 foi dado provimento ao referido recurso, para absolver Lourival Portal da Silva, restabelecendo a sentença absolutória de 1º grau. Destacam que entre o início do processo criminal e o término da ação, passaram-se quase dez anos, com inúmeras vicissitudes enfrentadas pelo pai dos autores, que teve de se socorrer de vários advogados para sua defesa, não apenas na Justiça Estadual, como na Justiça Militar, além do Supremo Tribunal Federal, obrigando-o a despendar alta soma de honorários advocatícios, e que na ocasião obrigaram-no a vender uma pequena propriedade rural em Francisco Morato. Invocam o princípio da dignidade e da integridade física, sustentando o direito à indenização por danos morais, na medida em que o pai dos requerentes sofreu tortura mental e psicológica, que é tão danosa e grave quanto a tortura física. Alegam, ainda, a responsabilidade solidária do Estado de São Paulo e a não ocorrência da prescrição. Requerem seja a ação julgada procedente, afastando-se a ocorrência da prescrição e condenando-se os réus ao pagamento de indenização por danos morais, sofridos pelo pai dos autores, em decorrência do constrangimento a que foi exposto, cujo valor deverá ser arbitrado pelo Juízo, acrescido de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com documentos. Citados os réus, a Fazenda do Estado de São Paulo oferece contestação, alegando, preliminarmente, a legitimidade ativa, por se tratar de direito personalíssimo. Alega, ainda, a prescrição, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. A União, em sua contestação, alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em face da ausência de requerimento na Comissão de Anistia. Alega, também, a prescrição, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 154/165. Intimadas para a especificação das provas que eventualmente pretendessem produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 169, 170 e 172). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar suscitada pela Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que os sucessores detêm legitimidade ativa para postular indenização por danos morais, nos termos do art. 943 do Código Civil, que estabelece: Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. A preliminar arguida pela União, relativa à falta de interesse de agir deve ser rejeitada, tendo em vista que o acesso ao Poder Judiciário não está sujeito ao prévio exaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgamento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). (...) Contudo, acolho a alegação das réis acerca da prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que o falecido pai dos autores, Sr. Lourival Portal da Silva, foi denunciado, em outubro de 1963, como incurso no art. 13 da Lei nº 1.802/53, ora transcrita. Art. 13. Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade. Pena: - reclusão de 2 a 5 anos. Ainda que tenha decorrido o prazo de quase dez anos entre o início do processo criminal e o término da ação (fls. 24/119), consta dos autos que o pai dos autores foi absolvido, não tendo, em momento algum, sido punido, preso ou torturado. Há de se considerar que o pai dos autores foi enquadrado nos dispositivos legais aplicáveis à espécie, de acordo com as condições da época, não significando a decisão absolutória, por si só, a existência de arbitrariedade na condução da instrução criminal, de modo que não restou demonstrada a violação a direitos fundamentais. O caso dos autos não se subsume às disposições contidas na Lei nº 9.140/95, invocada pelos autores, na medida em que esse diploma legal trata do reconhecimento, como mortos, de pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Não estando evidenciado que tenha se tratado de atos de perseguição política, decorrentes de violação de direitos fundamentais, ocorridos durante o estado de exceção, na medida em que não houve prisão ou tortura, não há que se falar em imprescritibilidade da pretensão indenizatória. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar, decorrentes de violação de direitos fundamentais (...) (AgRg no ARsp 816972/ SP, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 17/03/2016), não sendo este, no entanto, o caso dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se, no entanto, o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as disposições legais. P.R.I.

0016373-95.2015.403.6100 - ELIANA REGINA SCATINHO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora, a fls. 178/178 acerca da satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal (fls. 149/153), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito realizado nestes autos, em nome do patrono indicado a fls. 179. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. P. R. I..

0022037-10.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MÉDICAS (ABMLPM), qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF alegando, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos que depende de anuidades pagas por seus associados e que mantém uma conta corrente de n.º 003.0001378-5 junto à ré. Informa a parte autora que na primeira quinzena de junho/2015, observou que foram efetuadas indevidas compensações dos cheques de n.ºs 138 e 140 no valor de R\$ 1.700 (mil e setecentos reais) e de R\$ 1.600 (mil e seiscentos reais) respectivamente. Aduz que o talão referente aos cheques sequer tinha sido utilizado, uma vez que ainda não tinha sido desbloqueado para uso, razão pela qual o vice-presidente compareceu à agência da ré em 15/06/2015, pedindo esclarecimentos, oportunidade na qual foi informado pelo gerente que a ocorrência seria apurada e que os valores indevidamente compensados seriam devolvidos, mediante a assinatura de 3 documentos emitidos pelo banco: Termo de Abertura de Contestação de Movimentação Por Meio de Cheque e/ou Guia de Retirada de Conta Depósitos; Acordo Conta de Depósitos - Pessoa Física e Pessoa Jurídica - Adiantamento de Valores Contestados e o Termo de Quitação de Contestação em Conta de Depósitos - Pessoa Física e Jurídica. Informa que os documentos mencionados foram assinados e, conseqüentemente, os valores dos cheques lhes foram devolvidos. Alega que mais cheques do mesmo talão foram compensados, os de n.ºs 133, 134, 136 e 137, cada qual no valor de R\$ 1.700,00 (mil setecentos reais), e que, desta vez, ao reclamar perante a ré, não concordou em assinar os documentos necessários para que se proceda a devolução dos referidos valores, razão pela qual estes deixaram de ser restituídos pela ré. Outrossim, aduz que requereu o cancelamento de todo o talão, mas que a ré se opôs a tal medida. Informa que em 17/06/2015 e 24/06/2015 os cheques fraudados de n.ºs 135, no valor de R\$ 1.700,00 (mil setecentos reais) e de n.º 132 no valor de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), também do mesmo talão foram apresentados à compensação e imediatamente sustados a pedido da ABMLPM, quando consultada pela ré. Ainda informa que apresentou denúncia junto à Polícia Federal sob o número 08500.046765-2.015.51. Argui que ocorreu outra fraude no dia 17/09/2015, por meio do cheque de n.º 139 emitido em 15/09/2015, mas que desta vez, ao tentar entrar em contato com a ré, não obteve êxito, sendo compensado novamente. Desta forma, pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seja conseqüentemente reconhecida a responsabilidade objetiva da ré. Outrossim, pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha-se de compensar os cheques nominais, sem consultar a autora por e-mail. Por fim, requer seja a ré condenada ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) em dobro, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a concessão da tutela antecipada a fls. 112-verso. Pedido de reconsideração da tutela pela parte autora a fls. 114/119. Despacho a fls. 120 indeferindo o pedido de reconsideração apresentado pela autora. Contestação apresentada a fls. 125/128 sustentando a improcedência da ação. Intimada a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como determinou-se a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 145). Réplica a fls. 147/172. Defêrida a oitiva de testemunha requerida pela parte autora, sendo intimada a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir (fls. 173). Petição a fls. 179/182 requerendo a oitiva de testemunhas. Despacho a fls. 183 dando-se vista à parte autora acerca da petição da ré de fls. 179/180, designando-se audiência para a oitiva de testemunhas. Petição da ré a fls. 184 requerendo a intimação de uma das testemunhas via judicial, deferida a fls. 186. Petição da parte autora reiterando os termos de sua petição a fls. 189/190. Petição da parte autora informando que em 13/05/2016 a sua secretária compareceu à Agência entregando os documentos necessários à devolução dos valores objeto de fraude devidamente assinados pelos seus representantes, razão pela qual requereu que não seja condenada por litigância de má-fé (fls. 194/195). Termo de audiência a fls. 199/200, tendo sido colhido a oitiva da testemunha Sr. Atila Guilherme da Silva, determinando-se que a ré apresente o resultado das análises decorrentes da entrega dos termos de abertura de contestação informados a fls. 194/198, no prazo de 30 dias (trinta dias), tendo em vista que ainda não foi finalizado o procedimento interno de análise por parte do banco para a averiguação da fraude. A fls. 206/208 foi juntada petição da parte ré requerendo a juntada do comprovante de depósito no valor de R\$ 12.000,00 em favor da parte autora, bem como a juntada de documento relativo à contestação de cheques compensados com parecer favorável ao lançamento em seu prejuízo, informando que referido crédito foi realizado em 14/07/2016. Petição da parte autora requerendo que a ré promova a juntada do resultado da sindicância relativa aos termos de contestação entregues em 13/05/2016 (fls. 209). Intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição da ré de fls. 206/208. Petição da parte autora por meio da qual requer que a CEF esclareça como chegou ao valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Intimada, a ré informou que a conta da parte autora foi reconposta de acordo com o teor da análise do resultado da contestação dos cheques objeto de fraude, não tendo havido recálculo ou recomposição de juros e correções (fls. 217/242). Intimada, a parte autora informou que concorda com o valor apresentado pela parte ré, bem como requer o julgamento antecipado da lide mediante a condenação da ré em danos morais, despesas processuais e honorários advocatícios e emissão da guia correspondente em favor da parte autora (fls. 245). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito da presente demanda. Pretende a parte autora seja ressarcida pelas compensações indevidas feitas em sua conta corrente em decorrência de cheques fraudados. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. Consoante orientação da jurisprudência, em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS. - Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas. - A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF. (...) (TRF2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290) Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser lida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. (STJ, REsp 557300/RJ, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 01/02/2005, p. 542, RSTJ vol. 191, p. 301) A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se pode olvidar que é comum a ocorrência de fraudes dessa natureza, sendo necessária a devida apuração sempre que forem contestados os débitos correspondentes. Entretanto, no caso dos autos, depreende-se que a parte autora recusou-se a assinar os papéis necessários para que a ré efetuasse a devolução dos valores objeto de fraude, sob a alegação de que as compensações subsequentes ocorreram concomitantemente ao preenchimento e assinatura dos formulários objeto de devolução dos valores dos primeiros cheques objeto de fraude. Ademais, constata-se que a parte autora, por meio de petição protocolada em 16/06/2016 (fls. 194/195), informa que a sua secretária compareceu à agência da ré em 13/05/2016, entregando os Termos de Abertura de Contestação de Movimentação, Termo de Quitação de Contestação em Conta Depósito e Acordo de Conta de Depósito para os cheques 133/134/136/137/138/139/140 assinados pelo seu presidente Sr. Maximiliano Chaves e vice-presidente Sr. Enrico Supino e que foram recepcionados pelo funcionário da ré, Atila Guilherme da Silva. Tendo sido os valores dos referidos cheques depositados pela parte ré a fls. 208, acatados pela parte autora, verifica-se a perda parcial do objeto da presente demanda. Outrossim, no que se refere ao dano moral alegado, este caracteriza-se quando há prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Neste sentido: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves). O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. O autor aduz que a indenização dos danos morais deriva dos fatos alegados e que deve-se levar em conta o seu caráter punitivo, de forma a desencorajar a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas. Entretanto, como acima mencionado, a parte ré, verificando a ocorrência de fraude, em nenhum momento se negou a efetuar a devolução dos valores reclamados pela parte autora. Ao contrário, solicitou que esta se dispusesse a assinar os papéis necessários para a apuração da fraude perpetrada, fato este informado inclusive pela própria parte autora. Dessa forma, verifica-se que a ré, diante da constatação de falha na prestação do serviço, prontificou-se em sanar imediatamente a irregularidade comunicada, se propondo a efetuar a devolução dos valores indevidamente compensados. A parte autora, por sua vez, se negou a fazê-lo sob a alegação de que assim, estar-se-ia autorizando a ré a se utilizar de outros padrões de grafia daqueles que assinam em nome da Associação autora, sendo completamente descabida esta alegação. Segue jurisprudência nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CHEQUE FRAUDADO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito à indenização, por danos morais, a ser paga pela Caixa Econômica Federal - CEF, diante da compensação de cheque fraudulentamente emitido, no valor de R\$ 1.987,00 (mil novecentos e oitenta e sete reais). - Compulsando os autos, vê-se que o valor de R\$ 1.987,00 (mil novecentos e oitenta e sete reais), correspondente ao cheque nº 007778, foi devolvido à conta da entidade sindical no mesmo dia da compensação, ou seja, em 06/06/2011, conforme se vê do extrato de conta corrente, às fls. 33/34, sem a cobrança de qualquer tarifa, além do que, a parte autora possuía saldo credor, não ficando a conta devedora. - Assim, o que se depreende na espécie, da narrativa da exordial pelo autor, é uma situação de mero aborrecimento, desconforto ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais, haja vista que não teria o condão de expô-lo a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. - Como bem ressaltou o parecer ministerial, tendo em vista a insuficiência de elementos comprobatórios do dano moral sofrido pelo autor e, atentando-se para o fato de que o cheque foi ressarcido na mesma data à conta-corrente do autor (fls. 34), sob a rubrica CH DEV M 35 (cheque fraudado), desnecessa reforma da decisão sacada (fl. 06). - Assim, inexistindo provas do alegado dano moral, limitando-se o autor a aduzir que sofreu abalo em sua imagem social, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido. - Recurso desprovido. (AC 201151020021235, Oitava Turma Especializada, Dju 17/07/2013, Dje 23/07/2013, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima) Dessa forma, não há que se falar em ato lesivo que dê azo ao ressarcimento a título de danos morais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022207-79.2015.403.6100 - SANDRO FAZOLA DE QUADROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SANDRO FAZOLA DE QUADROS, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é servidor público federal vinculada ao réu, no Estado de São Paulo, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, e que suas progressões funcionais foram apuradas na observância de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, não tendo o réu observado devidamente a legislação regente na espécie, que prevê o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a efetivação da progressão funcional. Sustenta a não observância ao princípio da legalidade pelo réu, o que a levou a experimentar prejuízos financeiros, razão pela qual tem direito a perceber as diferenças remuneratórias oriundas da inobservância da legislação de regência da progressão funcional. Ressalta que o direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses foi assegurado na Lei nº 12.269/2010. Requer seja julgada procedente a ação, para: conceder progressão e/ou promoção funcional à parte autora, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.269/2010 e dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 84.669/80 (que regulamentou o instituto da progressão funcional previsto na Lei nº 5.645/70), enquanto não sobrevier a edição do regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004), promovendo a implantação do correto posicionamento na Tabela de Vencimentos; implantar a progressão e/ou promoção funcional à parte autora observando como termo inicial do interstício para a aquisição do direito à progressão ou promoção a data da última progressão ou promoção do servidor ocorrida antes da Medida Provisória no 146/2003, convertida na Lei no 10.855/2004, ou a data da entrada em exercício do servidor (30/04/2003), quando posterior à edição dos referidos diplomas legais, tudo nos termos do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 (na redação original e na redação dada pela Lei nº 11.501/2007), afastando, neste aspecto, a aplicação dos arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980; e pagar as diferenças remuneratórias decorrentes de ambos os pedidos acima formulados, parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e parcelas vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. A inicial foi instruída com documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos a fls. 54. O autor interps agravo de instrumento registrado sob o nº 0027386-58.2015.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 76/77). Citada, a ré oferece contestação, alegando a prescrição bial e/ou quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 91/112). Réplica a fls. 115/138. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Acólho a alegação do réu de prescrição do fundo de direito, no tocante à pretensão de revisão das progressões e promoções em que tenha havido o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de promoção e o ajuizamento da ação em que se pretende a sua revisão, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO RETROATIVA POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Partindo-se do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de promoção e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1277695/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 04/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de revisão do ato de reforma de militar, com a promoção a um posto superior na carreira e consequente revisão de seus proventos de inatividade, sujeita-se à prescrição do fundo de direito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 257208/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/04/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOIS ANOS. EXISTÊNCIA DE VAGA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. (...) (STJ, AgRnt no REsp 1618138/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/11/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. SUBOFICIAIS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. 4. Assim, se os demandantes entendiam possuir o direito de alcançar o Oficialato, em razão de lhes ter sido reconhecido judicialmente o direito de ascenderem à graduação de Suboficial, poderiam e deveriam ter ajuizado a presente demanda dentro do período de 5 (cinco) anos a contar daquele ato administrativo, já que a partir de então passaram a ter pleno conhecimento da situação funcional em que se encontravam e da suposta lesão ao invocado direito de ingressarem no círculo dos Oficiais. (...) (STJ, AgRnt no REsp 1618799/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/11/2016) Passo, assim, à análise do mérito no tocante ao período não atingido pela prescrição. O art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004 previa, inicialmente, o interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional e a promoção. Esse dispositivo foi alterado pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, passando a prever o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. O art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, estabeleceu: Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) O art. 9º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2007, dispunha: Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Posteriormente, ao referido dispositivo foi dada a seguinte redação pela Lei nº 12.269/2010, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 479/2009: Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Insurge-se o autor contra a aplicação imediata do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, previsto no art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, sob o fundamento de que a Lei nº 12.269/2010 garantiu a aplicação das disposições da Lei nº 5.645/70 até que fosse editado o regulamento acerca dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção. A Lei nº 5.645/70 não prevê o interstício para a progressão funcional e a promoção. O Decreto nº 84.669/80, que regulamentou o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70, em seus arts. 6º e 7º, dispõe: Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Não obstante, não há como o interstício previsto no Decreto nº 84.669/80 prevalecer em face daquele previsto no art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, na medida em que o decreto, como norma infralegal que tem função eminentemente regulamentar, conforme o art. 84, IV, da Constituição Federal, não pode contrariar ou extrapolar a lei. A Lei nº 10.855/2004 estabelece expressamente o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício (art. 7º, 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007), remetendo ao regulamento apenas os critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007). E determina (art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010) que, até que seja editado o regulamento em questão, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Assim, é necessário que as condições para as progressões funcionais e promoções tenham sido implementadas, nas quais se inclui o interstício de 18 meses de efetivo exercício previsto em lei, para que, até que seja editado o regulamento em questão, haja observância, no que couber, das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Em face da existência de previsão legal acerca do interstício para a progressão funcional e a promoção, o que depende de regulamentação são apenas os demais critérios de avaliação. A expressão no que couber estabelece um limite normativo, na medida em que só poderão ser aplicadas as disposições da Lei no 5.645/70 e do seu respectivo regulamento Decreto nº 84.669/80 naquilo que não contrariar as disposições da Lei nº 10.855/2004, havendo, portanto, a necessidade de compatibilização dessas normas. De outra parte, ao mesmo tempo em que o autor invoca a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, discorda do termo inicial nele previsto, afirmando que, nesse aspecto, suas regras são incompatíveis com a Lei nº 10.855/2004 (art. 7º, seja na sua redação original, seja na redação dada pela Lei nº 11.501/2007). Contudo, descabe a combinação das normas mais favoráveis pretendida pelo autor. Havendo incompatibilidade entre o Decreto nº 84.669/80 e a Lei nº 10.855/2004, deve prevalecer esta última, motivo pelo qual há de se aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses previsto no art. 7º, 1º e 2º, do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, e não apenas o termo inicial nele estabelecido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0022987-19.2015.403.6100 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS. Relata a parte autora que é sociedade cooperativa que tem por objetivo a congregação dos integrantes da profissão médica, atuando exclusivamente na área da saúde, sujeitando-se à fiscalização da ANS. Afirma que o artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000 instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, devido pelo plano de assistência à saúde, cujo cálculo se dá pela multiplicação por R\$2,00 do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurados em cada plano. Argumenta que a referida taxa é ilegal e inconstitucional, uma vez que, embora seja denominada como taxa, apresenta características de imposto, cujo fato gerador tem por objeto fato gerador exercido pela autora e não pela ré. Afirma que é inconstitucional a cobrança desse tipo de taxa sobre o número dos usuários por afrontar o disposto no artigo 145, inciso II e 2, da CF. Defende que a referida taxa viola o princípio da legalidade, tendo em vista que a sua base de cálculo foi fixada por instrumento normativo diverso da lei em sentido estrito. Sustenta, por fim, que a ANS editou a RN nº 351/2014 estabelecendo diversos critérios para a suspensão da exigibilidade de créditos em seu favor não previstos no Código Tributário Nacional. Pleiteia a concessão da tutela de urgência para que seja afastada a aplicação da RN nº 351 de 16/06/2014, enquanto não transitada em julgado a decisão, de forma que bastem os depósitos integrais para a suspensão automática dos créditos correlatos. No mérito, requer seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, bem como seja a ré condenada a restituir o indébito tributário relativamente à Taxa de Saúde Suplementar, nos últimos cinco anos, com atualização monetária e acréscimo de juros a partir da data de casa desembolso, com o consequente levantamento dos depósitos realizados nos presentes autos. A inicial veio acompanhada com documentos. Deferido os efeitos da tutela antecipada para o fim de afastar a aplicação da Resolução Normativa nº 351/2014 da ANS, enfatizando a necessidade de realização de depósitos integrais e em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito discutido (fls. 135/137). Petição da parte ré informando que não se opõe que a parte autora promova a realização do depósito judicial para a adoção de medidas administrativas necessárias à suspensão da exigibilidade do débito (fls. 144/147). Apresentação de contestação a fls. 148/179. Petição da parte autora a fls. 181/184, por meio da qual requer a juntada do comprovante de depósito judicial. Réplica a fls. 185/195. Petição da parte ré a fls. 203/208 informando que o depósito da parte autora foi integral e suficiente para a garantia do crédito exigido e que, foram adotadas as providências administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito. Petição da parte autora por meio da qual requer a juntada de comprovante de depósito judicial (fls. 210/215). Despacho a fls. 209 indeferindo a formação de autos suplementares requeridos pela parte autora, tendo em vista ser possível o controle dos depósitos à medida em que noticiados. Petição da parte ré a fls. 211/216 juntando as mensagens recebidas da ANS com a informação sobre a integralidade do depósito realizado pela autora a fls. 200/202. Informação pela parte ré sobre a suspensão da GRU 90662300001632632 (fls. 217/221). Petição da parte autora requerendo a juntada da guia de comprovante de depósito judicial (fls. 222/226, 227/230 e 230/236). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a intimação da ré para manifestar-se a respeito dos depósitos efetuados pela autora (fls. 237). Petição da ré informando que o depósito judicial realizado pela parte autora foi integral e suficiente para a garantia do crédito exigido nas competências apontadas, tendo tomado as providências administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 239/242). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1o Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2o Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3o Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS (...). Da leitura do art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000, percebe-se que a referência número médio de usuários de cada plano não permite quantificar objetivamente o critério material da hipótese de incidência da Taxa de Saúde Suplementar. Dessa forma, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 03 de março de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (revogada pela RN nº 07, de 15 de maio de 2002, posteriormente revogada pela RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005), sob o pretexto de regulamentar o disposto na Lei nº 9.961/2000, dispôs acerca da base de cálculo da referida Taxa. Entretanto, no âmbito tributário, o princípio da legalidade encontra fundamento na Constituição Federal, no art. 150, I, verbis: Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça. Por sua vez, o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determina: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Assim, as Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar acima indicadas ofenderam o Princípio da Legalidade Estrita presente no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ao fixarem a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, tomando-a inexigível. Tratando-se esta taxa de espécie do gênero tributo, sua instituição, majoração, redução ou extinção carecem da lei para conferir-lhe eficácia e exigibilidade. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acordãos abaixo: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. Ainda que se entenda não ter havido indicação dos dispositivos legais tidos como malferidos, a transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, em se tratando de divergência notória, nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 798.273/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/10/08; AgRg no REsp 1.014.113/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJe 23/06/08 e EDcl no REsp 950.556/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/05/08. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AAGARESP 201402988822, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/05/2015) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201403242053, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015) No mesmo sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcritos: AGRADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO RDC Nº 10. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O agravo nominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão. 2 - Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, tomando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 3 - O fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 4 - A decisão agravada encontra fundamentos suficientes para a sua manutenção. 5 - Agravo nominado não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00084637920134036102, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, DJe 10/03/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente o pedido de reforma da sentença, vez que é pacífico o entendimento firmado no STJ no sentido da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (artigo 20, incisos I e II, da LEI 9.961/2000), por violação ao princípio da legalidade, prejudicada a alegação de decadência da execução fiscal. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 3. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 4. Agravo nominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00047057220114036002, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, DJe 27/11/2015). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes que tenha por objeto o pagamento da Taxa de Saúde Suplementar, bem como para condenar a ré a restituir os valores cobrados a esse título nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado mediante a utilização da Taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026521-68.2015.403.6100 - ASSOCIACAO OBRA DO BERCO(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP357879 - CAROLINA BORGES NOGUEIRA KYRILLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ASSOCIAÇÃO OBRA DO BERÇO, qualificada nos autos, promove a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO, alegando, em síntese, que é uma entidade beneficente de assistência social e que possui diversos certificados que atestam a sua condição, razão pela qual entende que possui direito à fruição de diversos benefícios fiscais, dentre eles, aquele previsto no artigo 195, 7 da Constituição Federal. Informa que, apesar da regra inimizante que lhe beneficia, vem recolhendo regularmente os créditos tributários a ele referentes, nos termos do inciso III, artigo 13 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001. Sustenta que cumpre com todos os requisitos fixados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que regula a norma insculpida no artigo 146, II da Constituição Federal. Defende que a referida contribuição se destina à manutenção da seguridade social, financiando o programa de seguro-desemprego e abono salarial, estando, assim, abrangida pela norma inimizante prevista no artigo 195, 7 da Constituição Federal em relação às entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Informa que o objeto da presente ação diz respeito ao alcance da norma inimizante sobre a contribuição ao PIS e não a sua condição como instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos que atende os requisitos da legislação. Fundamenta seu direito com base na decisão emitida pelo Superior Tribunal Federal exarado no RE n. 636.941. Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS. Por fim, requer seja o seu pedido julgado procedente para ver afastada a cobrança da contribuição ao PIS nos moldes da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União e consequente devolução/restituição dos valores pagos a esse título, desde dezembro de 2010, atualizado pela taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/221). Indeferida a concessão dos efeitos da tutela a fls. 225/228. Pedido de reconsideração quanto ao concessão da tutela formulada pela parte autora a fls. 235/244. A fls. 246/246-verso foi reconsiderada a decisão de fls. 225/228, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS, apurados conforme o artigo 13 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001. A fls. 250/263 foi juntada cópia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora em face da decisão de fls. 225/228. A fls. 264/277 foi juntada cópia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré em face da decisão de fls. 246/246-verso, por meio da qual fez pedido de reconsideração. Contestação a fls. 278/292. Despacho a fls. 294 para que se comunique ao relator do Agravo de Instrumento n. 0001146-95.2016.403.0000 acerca da decisão de fls. 246 que reconsiderou a decisão agravada, bem como foi determinada a anotação do Agravo de Instrumento interposto pela parte ré, entendendo pela manutenção da decisão de fls. 246. Ofício a fls. 295 encaminhando-se cópia da decisão de reconsideração da decisão agravada ao Tribunal Regional Federal. Cópia da decisão do Agravo de Instrumento de n. 0004520-22.2016.403.6100, interposto pela ré em face da decisão de fls. 246/246-verso, ao qual foi dado provimento, mantendo a decisão agravada de fls. 246 (fls. 298/301). Réplica a fls. 302/306. Juntado aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 0001146-95.2016.403.6100 em que foi reconhecida a perda do objeto em razão da reconsideração de fls. 246. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos que a parte autora pretende afastar a exigência da contribuição para o PIS, apurada conforme o artigo 13 da MP 2.158/2001, bem como requer a restituição dos valores pagos desde dezembro de 2010. Aduz que preenche os requisitos dos artigos 9 e 14 do Código Tributário Nacional, bem como da legislação específica, de modo a beneficiar-se do disposto no artigo 195, 7 da CF/88, que trata da imunidade referente ao PIS. Dispõe a alínea c do inciso VI do artigo 150 e o 7º do artigo 195 todos da Constituição Federal/Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...). VI - instituir impostos sobre (...). c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...). Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O texto constitucional prevê a imunidade de impostos e das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei. Nesse sentido, a Lei nº 12.101/09, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade, dispondo o artigo 1º e 2º do referido diploma legal. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Portanto, a fruição do direito à imunidade tributária deve obedecer às condições impostas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal/Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte: LIMUNIDADE TRIBUTÁRIA: ENTIDADE FILANTRÓPICA: CF, ARTS. 146, II E 195, 7º; DELIMITAÇÃO DOS ÂMBITOS DA MATÉRIA RESERVADA, NO PONTO, À INTERMEDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR E DA LEI ORDINÁRIA (ADI-MC 1802, 27.8.1998, PERTENCE, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, SOARES MUOZ, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos limites da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as condições impostas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, Primeira Turma, AgrR no RE nº 428.815, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/06/2005, DJ. 24/06/2005, p. p. 150-153) Dessa forma, os limites substanciais ao gozo da imunidade devem ser veiculados por lei complementar, já os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por meio de lei ordinária. Considerando que a parte autora pleiteia a inexistência das contribuições a partir de dezembro de 2010, não cabe aqui questionar acerca do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/1991, considerando a revogação do aludido dispositivo pela Lei n. 12.101/2009. Ressalte-se que a imunidade é uma forma de competência negativa do ente tributário. Assim, se a entidade preenche os requisitos materiais previstos na Constituição tem direito à imunidade, tanto que já foi sedimentado pela jurisprudência pátria que a certificação do cumprimento dos requisitos formais previstos na legislação infraconstitucional tem natureza declaratória com efeitos ex tunc, não constitutiva (STF, RE 115.510-8/RJ). Nos termos de seu estatuto social (fls. 40/51), a autora atua na área de assistência social, sem fins lucrativos (artigo 1º), sua renda é aplicada exclusivamente na manutenção de suas atividades e patrimônio, aplicados no território nacional, dispondo o seu estatuto sobre a vedação de distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou receita a qualquer título entre os seus associados e administradores (artigo 16º). Outrossim, verifica-se que a parte autora apresentou a certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a fls. 240/244. Além disso, observa-se que a autora também dispõe de certidão de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 53), estando, portanto, cumprido o requisito previsto no inciso I do artigo 19 da Lei nº 12.101/09. Conclui-se, assim, que a autora cumpriu os requisitos materiais necessários à fruição do benefício, previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, comprovados de acordo com as limitações formais previstas na Lei 12.101/2009, fazendo jus ao reconhecimento da imunidade tributária constante do 7º do artigo 195 da Constituição Federal, sendo, portanto, desobrigada de realizar recolhimento à título de PIS. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes que tenha por objeto o pagamento de PIS, em virtude do reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, e condenar a ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos, desde dezembro de 2010, monetariamente atualizados pela SELIC a partir da data do pagamento e, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002244-51.2016.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Vistos em sentença. NANICHELLO RESTAURANTE LTDA-ME propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Alega, em síntese, que é legítima proprietária de cauteias emitidas pela segunda ré, por conta de Empréstimo Compulsório necessário para ampliar os negócios desta. Menciona que referidas cauteias até o presente momento da propositura da ação, não foram pagas, mesmo existindo previsão nos balanços para pagamento destas. Sustenta que há entendimentos nos Tribunais acerca da prescrição, impossibilitando o exercício da autora de receber os dividendos dos referidos títulos. Aduz que o valor atualizado das cauteias, segundo laudo apresentado por profissional habilitado e também juramentado perfaz o montante de R\$ 1.695.910,51. Requer seja julgada procedente a ação para reconhecer a legitimidade das cauteias e o valor apurado. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 24). Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, as rés apresentaram contestação a fls. 37/50 e 51/70. A fls. 71/72 sobreveio a decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo a incompetência para conhecimento da causa e determinando o retorno dos autos a este Juízo. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado que a autora providenciasse a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, nos termos da decisão de fls. 71/72, recolhendo as custas iniciais, bem como que se manifestasse acerca da contestação (fls. 75). A autora se manifestou a fls. 76/77. Instada a cumprir integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 75, com o recolhimento das custas iniciais correspondentes ao novo valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que esclarecesse sobre a localização da cautela nº 1525.059, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 78-vº). Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 78-vº, este Juízo determinou que os autos fossem conclusos para extinção (fls. 79). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que, intimada para recolher as custas iniciais, bem como providenciar documentos indispensáveis a propositura do presente feito, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, observo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus, devendo ser observado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012973-39.2016.403.6100 - APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. APO - ASSISTÊNCIA PERSONALIZADA ODONTOLÓGICA - LTDA qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS. Relata a parte autora que é operadora de planos privados de assistência à saúde odontológicos na forma do artigo 1 da Lei Federal nº 9696/1998, sujeita ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, estabelecida pela Lei nº 9.961/2000 e regulamentada pelas Resoluções Normativas - RNs nºs 10/2000, 07/2002 e 89/2005 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Alega que a referida Lei acabou por ofender o princípio da estrita legalidade, por não fixar a base de cálculo da taxa, aduzindo que a exação não foi estabelecida por meio de lei formal, incumbindo à ré, por meio de atos infralegais, a definição de parte dos elementos essenciais da taxa em questão. Aduz que, somente com a edição da Resolução da Diretoria Colegiada da ANS-RDC nº 10/03/2000, foi definida a base de cálculo da referida taxa, posteriormente revogada, estando em vigor a RN nº 89 de 15/02/2005. Defende a afronta ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 146, III, alínea a da Constituição Federal e no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por entender que somente a lei em sentido estrito pode estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo. Pleiteia a concessão da tutela de urgência para que se autorize o depósito integral do montante do tributo exigido pela requerida trimestralmente, com a suspensão da exigibilidade do valor, determinando-se à requerida que se abstenha de inscrever a exação discutida em dívida ativa, bem como de inscrever o seu nome no CADIN, e ainda, de ajudar ação de execução fiscal para a exigência do débito. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade do crédito tributário correspondente à Taxa de Saúde Suplementar, de modo a desobrigar a autora do recolhimento do tributo e a repetição do indébito tributário referente ao montante recolhido nos últimos cinco anos, corrigido e atualizado pela taxa SELIC. A inicial veio acompanhada com documentos. Intimada a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir ou diga se concorda com o julgamento antecipado da lide. Petição da parte autora a fls. 144/149 informando que não se opõe ao julgamento antecipado da lide, requerendo a apreciação da tutela requerida. A fls. 150/151 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de deferir a realização do depósito judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial, determinando-se que a ré se abstenha de incluir a parte autora no CADIN, desde que o depósito seja suficiente para garantir a integralidade do débito. Petição da ré a fls. 156/157 informando que o depósito da parte autora foi integral e suficiente para a garantia do crédito exigido e que, foram adotadas as providências administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito. Contestação apresentada a fls. 158/189. Petição da parte autora requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial referente à taxa discutida nos autos (fls. 191/192). Réplica a fls. 196/208. Petição da parte autora requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial (fls. 209/212 e 213/215). É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS (...). Da leitura do art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000, percebe-se que a referência número médio de usuários de cada plano não permite quantificar objetivamente o critério material da hipótese de incidência da Taxa de Saúde Suplementar. Dessa forma, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 03 de março de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (revogada pela RN nº 07, de 15 de maio de 2002, posteriormente revogada pela RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005), sob o pretexto de regulamentar o disposto na Lei nº 9.961/2000, dispôs acerca da base de cálculo da referida Taxa. Entretanto, no âmbito tributário, o princípio da legalidade encontra fundamento na Constituição Federal, no art. 150, I, verbis: Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça. Por sua vez, o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determina: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer (...). IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Assim, as Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar acima indicadas ofenderam o Princípio da Legalidade Estrita presente no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ao fixarem a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, tornando-a inexigível. Tratando-se esta taxa de espécie do gênero tributo, sua instituição, majoração, redução ou extinção carecem da lei para conferir-lhe eficácia e exigibilidade. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. Ainda que se entenda não ter havido indicação dos dispositivos legais tidos como materiais, a transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensejar a inexistência do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, em se tratando de divergência notória, nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 798.273/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/10/08; AgRg no REsp 1.014.113/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJe 23/06/08 e EDcl no REsp 950.556/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/05/08. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AAGARESP 201402988822, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/05/2015) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201403242053, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015) No mesmo sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcritos: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO RDC Nº 10. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão. 2 - Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, tomando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 3 - O fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 4 - A decisão agravada encontra fundamentos suficientes para a sua manutenção. 5 - Agravo inominado não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00084637920134036102, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, DJe 10/03/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente o pedido de reforma da sentença, vez que é pacífico o entendimento firmado no STJ no sentido da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (artigo 20, incisos I e II, da LEI 9.961/2000), por violação ao princípio da legalidade, prejudicada a alegação de decadência da execução fiscal. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 3. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00047057220114036002, Rel. Juiz Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, DJe 27/11/2015). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes que tenha por objeto o pagamento da Taxa de Saúde Suplementar, bem como para condenar a ré a restituir os valores cobrados a esse título nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado mediante a utilização da Taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nestes autos em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019931-41.2016.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos etc. GOEMA CONSULTORIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a atividade fim da autora é a exploração de projetos, consultoria, instalação, industrialização e comercialização de equipamentos para tratamento de água. Aduz que em 24/02/2016, recebeu a visita de uma pessoa que compareceu ao seu estabelecimento desprovido de qualquer elemento designativo ou formulário próprio, deixando papel sem qualquer timbre de identificação, sem assinatura ou qualquer outra formalidade, por meio do qual solicitou diversos documentos para vistoria das instalações e que, por conseguinte, recebeu uma intimação 2111-2016, determinando a apresentação de defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias para fornecer informações. Informa que apresentou defesa administrativa, a qual, contudo foi negado provimento, aplicando-lhe a multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Informa que não há nenhuma exploração de produtos químicos ou utilização de qualquer assemblado, sendo a sua área de exploração ligada à engenharia e que não pode ser obrigada a conservar em seus quadros profissionais químicos ou mesmo se submeter à fiscalização do Conselho Regional de Química, estando submetida a outro órgão de classe, o CREA. Requer a concessão dos efeitos da tutela para que o réu seja compelido a suspender a multa aplicada, bem como de efetuar qualquer ato de cobrança ou protesto do título requerendo a aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Por fim, requer seja declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, reconhecendo a ilegitimidade do CRQ-4 para realizar a fiscalização de suas atividades, desconstituindo a multa imposta. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Despacho a fls. 44 determinando que a parte autora comprove o seu registro no CREA conforme o alegado na inicial, cumprido a fls. 45/46. A fls. 48/49 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a decisão administrativa proferida pelo Conselho Regional de Química de São Paulo, em especial, o recolhimento da multa imposta e qualquer ato de execução do valor cobrado, até ulterior decisão, designando-se, outrossim, a realização de audiência de conciliação. Termo de audiência de conciliação que resultou infrutífera (fls. 56/57). Contestação apresentada a fls. 66/83. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação, bem como para especificar as provas que pretendam produzir (fls. 98). Petição da parte ré informando que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica a fls. 100/102, protestando pelo julgamento antecipado da lide e que não houve sucesso na tentativa de composição amigável anteriormente realizada. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, ressalte-se que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O referido critério da atividade básica, portanto, é determinante para identificar se a empresa ou o profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. No caso em exame, a autora, nos termos do seu estatuto, tem por objeto social a exploração de projetos, consultoria, instalação e comercialização de equipamentos para tratamento de água (fls. 18). A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências, estabelece que: Art. 27 - As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. Conforme o disposto nos artigos transcritos, estão obrigadas ao registro no Conselho, as empresas que se enquadrarem nas especificações da Consolidação das Leis do Trabalho e na própria Lei nº 2.800/56. O art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho obriga a admissão de químicos nas indústrias: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico, e; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas, artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Ademais, de conformidade com o art. 20, 2º, a, da Lei nº 2.800/56, aos técnicos químicos, após registro de seus diplomas nos respectivos Conselhos de Química, fica assegurada a competência para análises químicas aplicadas à indústria. Prescreve, ainda, o Decreto nº 85.877/81, que regulamenta o exercício da profissão de Química: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende (...) IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; (...) VI - vistoria, pericia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; (...) Art. 2º São privativos do químico I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; (...) III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; (...) Verifica-se que a autora está inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia conforme consta a fls. 46. O réu, por sua vez, alega que a multa foi imposta em razão da infração de oposição à fiscalização com base nos artigos 343 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 13 e 15 da Lei 2.800/56 aduzindo que sequer teve elementos para identificar se a atividade da autora está ou não afeta à área de química em razão de sua resistência em permitir a fiscalização de seu estabelecimento pelo seu agente fiscal conforme consta do documento de fls. 84/85. As normas acima mencionadas pela ré outorgam a ela a atribuição de exercer o efetivo poder de polícia, revelando-se absolutamente adequada a imposição de multa diante de conduta destinada a impedir o exercício dessa atividade fiscalizatória. Desta forma, não assiste razão a parte autora, ao aduzir que, não estando inscrita no Conselho Regional de Química, não está sujeita à fiscalização exercida por este último, na medida em que, essa fiscalização tem por finalidade verificar se, de fato, a empresa está ou não submetida ao enquadramento de atividades pelos profissionais da referida área. Com efeito, assim estabelece o artigo 351 da Consolidação das Leis Trabalhistas prevê: Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cento mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo (...). Assim, ainda que a empresa não exerça as atividades objeto de fiscalização e, considerando a natureza de autarquia federal do referido conselho profissional, que lhe confere o efetivo exercício do poder de polícia compete a ele constatar, nas hipóteses de dúvida, tal situação, não podendo ser elidida através de uma simples interpretação pessoal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORACAO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTENCIA A FISCALIZACAO. LEGITIMIDADE DA COBRANCA. I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Lei n. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa a fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1 e 15, da Lei no. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1409389, Sexta Turma - Rel. Des. Fed. Regina Costa DJF 03/11/2010) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (3º do art. 496 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021906-98.2016.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO (DF035232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITÁRIO, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias armazenadas em nome da CBDU no Porto de Santos/SP, no numerário expedido pelo despachante aduaneiro, ou, alternativamente, permitir o referido desembaraço mediante o depósito judicial. No final, requer seja concedida a segurança para confirmar a liminar e permitir a isenção da impetrante dos tributos de II, IPI e ICMS ou, alternativamente, que seja cancelado o pagamento já realizado para conceder à CBDU isenção total ou parcial sobre os tributos. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo determinou o adiamento à inicial, para que a parte autora providenciasse o correto recolhimento das custas iniciais, bem como para que juntasse a procuração (fls. 89). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 98/99-v) e foi determinado que a autora regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos os originais dos documentos de fls. 91/92. A autora interps agravo de instrumento registrado sob o nº 0019645-30.2016.403.0000, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 117/122). A fls. 103/106 a autora emendou a inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo em vista o depósito judicial da importância discutida nos autos (fls. 107/107-v). Este Juízo determinou que a autora: a) comprovasse que o outorgante da procuração de fls. 114 possui poderes para fazê-lo isoladamente; b) cumprisse integralmente a decisão de fls. 98/99-v, com relação ao original do substabelecimento de fls. 91. A autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação (fls. 127). Devidamente intimada para cumprir o despacho de fls. 125, sob pena de extinção, a autora deixou, novamente, transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 129). É o relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que intimado, por diversas vezes, a providenciar documentos indispensáveis a propositura do presente feito, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, observo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e revogo expressamente os efeitos da tutela antecipada concedida a fls. 107/107-v. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito judicial realizado nestes autos e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023539-47.2016.403.6100 - IVONETE SOUZA DE OLIVEIRA (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL PAULISTA - SP

Vistos em sentença, IVONETE SOUZA DE OLIVEIRA propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL PAULISTA-SP. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar e determinar o direito da autora de receber de forma contínua e ininterrupta o medicamento Trastuzumabe, conforme prescrição médica, determinando ainda que as rés efetuem todas as diligências e pagamentos necessários para o fornecimento da referida medicação, no prazo de 24 horas, sob pena de multa pecuniária. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a ação para ratificar a decisão anteriormente concedida. A autora juntou documentos a fls. 09/20. A 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 22). Redistribuídos os autos a este Juízo, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, bem como foi determinado à autora que: a) providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos originais dos documentos de fls. 09 e 10 (declaração de miserabilidade e procuração); b) providenciasse a juntada da peça inicial, e eventual liminar e/ou sentença proferida nos autos da ação nº 1016084-41.2016.26.0053, proposta perante à 13ª Vara do Foro Central da Fazenda Pública de São Paulo, onde a autora obteve provimento favorável naqueles autos; c) esclarecesse quem deverá constar no polo passivo da ação, uma vez que São Miguel Paulista não é um município, e sim, distrito da cidade de São Paulo (fls. 26). Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 27). Novamente intimada para cumprir o r. despacho de fls. 26, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a autora deixou, novamente, transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 29). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que intimada, por 02 (duas) vezes, a providenciar documentos indispensáveis a propositura do presente feito, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 27 e 29). Assim, observo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024100-71.2016.403.6100 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA (SP350635 - MARCUS VINICIUS DUNDER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde exerce o cargo de Analista Judiciário-Área Administrativa, informando que obteve o título de Mestrado na Área de Educação, Estado e Sociedade, cujo diploma foi obtido pela Universidade de São Paulo em 06/02/2009. Alega que, em virtude deste título, possui direito ao adicional de qualificação regulamentado pelo art. 14 da Lei 11.416/06, que lhe garante o percentual de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico. Informa que fez pedido administrativo tendo sido este indeferido com base nos artigos de 7 e 8 do ato do PR n 625/07, o que lhe teria causado estranheza já que percebia o referido adicional quando exercia o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa na Justiça Federal. Aduz que a especialização realizada está em conformidade com a missão institucional e com o plano estratégico do Tribunal Regional do Trabalho, razão pela qual requer o reconhecimento do direito à percepção do referido adicional de qualificação mediante a condenação da ré pelos pagamentos retroativos, desde 12/08/2015, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. A inicial foi instruída com documentos. Contestação apresentada pela União a fls. 33/85, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, verifica-se que o autor é ocupante de cargo de Analista Judiciário-Área administrativa do Tribunal Regional do Trabalho, e pretende lhe seja reconhecido o direito à percepção do adicional de qualificação decorrente da realização de curso de Mestrado na área de Educação, Sociedade e Estado. Cumpre tecer algumas considerações referentes ao assunto. A Lei 11.416/06 que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, dispõe em seu artigo 14 sobre o adicional de qualificação nos seguintes termos: É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento. 1o O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo (...) Por sua vez, a Portaria Conjunta n 1, de 07 de março de 2007 que regulamenta o referido artigo estabelece: Art. 1 O Adicional de Qualificação - AQ, instituído pelo artigo 14 da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, destina-se aos servidores das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato (...). Art. 5 As áreas de interesse do Poder Judiciário da União são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada órgão do Poder Judiciário da União, bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço (...). Art. 6º O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada (...). Outrossim, o ato PR N 625 que regulamenta o Adicional de Qualificação - AQ, decorrente de cursos de pós-graduação e de ações de treinamento dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região estabelece: Art. 7º Para fins do Adicional de Qualificação, define-se as áreas de interesse como aquelas necessárias ao cumprimento da missão institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia e arquitetura, bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço. Art. 8º O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, mestrado, doutorado é devido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário, de Auxiliar Judiciário, observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições de cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada. Art. 9º A percepção do Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, fica condicionada à verificação, pela Secretaria de Pessoal e/ou Serviço de Recrutamento de Pessoal, do reconhecimento do curso e da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica. Depreende-se que a realização de cursos de Mestrado por si só não autoriza a concessão do referido adicional, sendo necessário que o curso verse sobre matéria abrangida pelas áreas de interesse do Poder Judiciário da União e que esteja alinhado com as atribuições do cargo ou funções exercidas pelo servidor. Os regulamentos não inovam, em relação à lei, ao exigirem a existência de correspondência entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor com a área de conhecimento em que desenvolvido o curso que dá direito ao adicional de qualificação. A exigência de correlação entre a área de conhecimento em que o servidor se especializa e as atribuições do seu cargo efetivo é assim, consequência inarredável do que vem a ser o interesse público no caso do pagamento dessa vantagem. Nesse sentido, segue jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2007. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONHECIMENTOS ADICIONAIS. ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INCOMPATIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A instância ordinária não tratou da tese deduzida no apelo nobre, segundo a qual a Portaria Conjunta nº 1/2007 resultou na restrição de direitos e criação de nova obrigação, usurpando domínio constitucionalmente reservado à Lei nº 11.416/2006, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incide a Súmula 282/STF. 2. A desconstituição da premissa lançada pelo aresto regional de que o certificado de conclusão de curso de pós-graduação - Mestrado em Ciências -, concedido pela Universidade de Vermont (EUA), obtido pela parte autora não guarda relação com as funções do Poder Judiciário, não se justificando a concessão do adicional de qualificação, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no Resp 1516640/RS, Primeira Turma, Dju 19/03/2015, Dje 26/03/2015, Relator Ministro Sérgio Kukina) Não há razão, portanto, para que seja concedido adicional ao servidor em razão de curso que, ainda que esteja relacionado a uma das áreas de interesse dos órgãos da Justiça Federal, sequer tenha relação direta com as atribuições do cargo ou função, porque, nesse contexto, o conhecimento adquirido não trará a necessária contrapartida. Ademais não se pode pretender que o despacho do TST 501.331/2008.5 de 29 de fevereiro de 2012 exarado no EXPEDIENTE.CDEP. SEGPPES N 6/2012 se sobreponha ao previsto nas normas definidas em portaria conjunta pelos Tribunais Superiores, aplicáveis ao presente caso conforme acima mencionado. Assim, o contexto normativo, que trata do adicional de qualificação no âmbito do Poder Judiciário da União, pressupõe que o curso de especialização, mestrado ou doutorado guarde relação com as áreas de interesse da instituição em simultaneidade com as atribuições do cargo ou função que o servidor exerce, o que não é o presente caso. O fato de a parte autora ter exercido anteriormente o cargo de técnico-administrativo, percebendo o referido adicional, em nada se assemelha ao presente pleito, eis que o regramento se diferencia para os cargos de ensino médio, em que o adicional é concedido para qualquer curso superior. No caso específico em análise, o servidor autor é ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa. Consoante o artigo 4º da Lei nº 11.416/2006, as atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, abrangendo, quanto à carreira de Analista Judiciário, as atividades concernentes a atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade. A Resolução Administrativa nº 833/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento na Lei nº 9.421/1996, define Áreas de Atividade como sendo o conjunto de serviços relacionados com as funções necessárias à consecução dos objetivos institucionais, subdividindo-as em número de quatro: Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado e Serviços Gerais, podendo dividir-se em especialidades. Ainda, de acordo com referida Resolução, a Área Judiciária compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, pertencentes à carreira de Analista Judiciário, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como elaboração de atos e pareceres jurídicos. O Ato nº 193/CSJT.GP.SE.ASGP, de 09.10.2008, que regulamenta as descrições das atribuições e os requisitos para ingresso nos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, dispõe, in verbis: ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA: Realizar tarefas relacionadas à administração de recursos humanos, materiais, patrimoniais, orçamentários e financeiros, de desenvolvimento organizacional, licitações e contratos, contabilidade e auditoria; emitir informações e pareceres; elaborar, analisar e interpretar dados e demonstrativos; elaborar, implementar, acompanhar e avaliar projetos pertinentes à área de atuação; elaborar e aplicar instrumentos de acompanhamento, avaliação, pesquisa, controle e divulgação referentes aos projetos desenvolvidos; atender ao público interno e externo; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. Consoante atesta o Certificado colacionado às fls. 15 a 21, o pedido de Adicional de Qualificação formulado pelo autor tem por fundamento o curso de Mestrado na área de Educação - Estado, Sociedade e Educação, promovida pela Universidade de São Paulo, realizado no período compreendido entre fevereiro/2006 a junho/2009, com carga horária total de 1.470 horas. Da análise do conteúdo programático do referido curso (fl. 21), constata-se a abrangência das seguintes disciplinas: Estado e Política Educacional; Fundamentos teóricos; Ciência, Educação e Direitos Humanos; Democracia, Direitos Humanos e Educação; Metodologia de Ensino Superior. Verifica-se que as matérias em referência não evidenciam a necessária compatibilidade de interesses do Poder Judiciário da justiça especializada do trabalho, bem como não representa qualquer afinidade com as atividades inerentes ao cargo efetivo de Analista Judiciário, nem mesmo com a função comissionada exercida pelo autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000431-52.2017.403.6100 - ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é servidora pública federal, vinculada aos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente aposentada. Informa que requereu em 11/03/2013 a concessão de abono de permanência, tendo-lhe sido deferido o benefício a partir de 07/03/2013, mas que, posteriormente, após verificação de ausência de contribuição por 88 dias (14/03/2008 a 06/06/2008), a Secretária de Gestão de Pessoas recomendou que o ato de concessão fosse revisto, para o fim de considerar deferido o benefício a partir de 03/06/2013. Argui que, em 24/08/2016, o Sr. Diretor Geral acatou a referida recomendação, de modo que ficou determinada a alteração da data de início do benefício. Aduz que o equívoco perpetrado pelo órgão gerou um débito no montante de R\$ 2.225,19 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), de acordo com a informação de nº 2183517/2016, sendo determinada a sua cobrança mediante desconto em sua folha de pagamento a partir do mês de janeiro (despacho 2321776/2016). Sustenta a autora que a medida imposta lhe causa prejuízo em razão de se tratar de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé, alegando a violação ao princípio da segurança jurídica. Pleiteia a concessão da tutela de urgência para que se determine que a ré se abstenha de promover os descontos alegados, a título de abono de permanência entre os meses de março a junho de 2013, bem como para que proceda a devolução desses valores já descontados, requerendo a aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Por fim, requer a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do procedimento adotado pela ré, mediante a determinação da devolução dos valores recebidos. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora (fls. 31/31-verso). Petição da parte autora requerendo a juntada do comprovante do recolhimento das custas iniciais (fls. 32/33). Decisão a fls. 34/35-verso deferindo em parte a tutela provisória requerida, determinando-se que a ré se abstenha de promover os descontos nos proventos percebidos pela autora, relativos à devolução de valores recebidos a título de abono de permanência, entre os meses de março a junho de 2013. Contestação e respectivos documentos apresentados a fls. 46/99. Réplica a fls. 102/117-verso. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que não procede a alegação da parte ré sobre a impossibilidade de concessão de tutela provisória no caso em tela. A concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei 8437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9494/97, o art. 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009 e o art. 29-B da Lei 8036/90. Entretanto, nada impede a sua concessão fora das hipóteses legais, mormente, quando demonstrada a presença dos requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ademais, o fato de a sentença submeter-se a eventual posterior reexame necessário não impede o conhecimento da tutela deferida, uma vez que é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que as decisões interlocutórias não estão sujeitas à remessa obrigatória. Tampouco há que falar em afronta à autoridade do acórdão prolatado na ADC 4/DF quando, no caso da decisão reclamada, a concessão de vantagem pecuniária constitui mero efeito secundário, tendo sido, tão somente, determinado que a ré se abstenha de fazer o desconto em folha de pagamento da parte autora, constituindo-se, na verdade, em nítida obrigação de não fazer. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ANISTIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. POSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA INDENIZATÓRIA E ALIMENTAR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I. A impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado é tese jurisprudencial acatada pelo E. STJ, em sede de repercussão geral. Precedente. II. Em sentido semelhante, aliás, entende o E. STF, estabelecendo no MS 25.641, requisitos para que aquele que tenha recebido indevidamente parcelas pela Administração Pública não seja obrigado a devolver tais valores. III. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. IV. Em que pese os julgados colacionados referirem-se aos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, deve-se reconhecer a aplicação da mesma tese ao caso dos autos, uma vez que no presente caso, a autora, declarada anistiada política e contemplada com a concessão de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 6º, da Lei nº 10.559/02, recebe benefício de prestação continuada da Administração Pública. V. Quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve-se levar em consideração que os valores têm natureza alimentar e indenizatória, sendo possível, por isso, superar a vedação constante do art. 1º, da Lei 9.494/97 combinado com o art. 1º da Lei 8.437/92. Precedentes. VI. Apeleção e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1 Região, AC 001560231201240134000015602-31.2012.401.3400, Sexta Turma, Dju 19/10/2015, Dje 26/10/2015, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian) Passo à análise do mérito propriamente dito. Alega a parte autora ter requerido a concessão do abono de permanência em 11/03/2013, tendo-lhe sido deferido o benefício a partir de 07/03/2013, mas que, posteriormente, após verificação de ausência de contribuição por 88 dias (14/03/2008 a 06/06/2008), a Secretária de Gestão de Pessoas recomendou que o ato de concessão fosse revisto, para o fim de considerar como termo inicial a data de 03/06/2013 e que, em razão dessa alteração, acabou gerando um débito no montante de R\$ 2.225,19 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) em seu prejuízo mediante a determinação de reposição ao erário por meio de desconto em folha de pagamento. A ré, por sua vez, informa que verificou que houve o pagamento indevido a título de abono de permanência, entre os meses de março a junho de 2013 e determinou a reposição pela parte autora, sob o fundamento de autotutela na edição dos atos administrativos que lhe competem. Em regra, é possível a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos, seja por força do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, seja pela vedação do enriquecimento ilícito e pelo poder-dever de autotutela da Administração Pública. Entretanto, o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90 não é regra absoluta, isso porque ela é mitigada pelo princípio da boa-fé objetiva, configurando-se esta na legítima confiança ou justificada expectativa, de que o beneficiário adquira, de que os valores por ele recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio. Outrossim, não basta a existência de boa-fé a justificar a não reposição de valores ao erário, exigindo-se também, a presença de erro procedimental ou de um equívoco na interpretação legal por parte do órgão público. Ou seja, para que o servidor não precise restituir os valores é necessário que os receba na aparência de serem devidos, bem como que o ato que tenha originado o pagamento indevido seja anulado, revogado ou revisado em vista daquele equívoco de interpretação legal por parte da Administração, como ocorre no presente caso. Prevalece o entendimento jurisprudencial, inclusive emanado no âmbito dos julgamentos de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que, em razão de erro cometido pela Administração Pública, os valores recebidos indevidamente não devem ser restituídos ao erário, ante o princípio da boa-fé objetiva, legítima confiança ou justificada expectativa. Segue a referida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISIVO NO ARTIGO 543-C DO CPC. I. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Resp n 1244182/PB, Primeira Seção, Dju 10/10/2012, Dje 19/10/2012) Ademais este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 34 da Advocacia Geral da União: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Segue jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADO. PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NO RECEBIMENTO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PARCELAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73; 2. O recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo, ficando mantida a eficácia da tutela antecipada, consoante dispõe o art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil. 3. Não conhecido o agravo retido não reiterado na apelação, a teor do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil de 1973. 4. Incabível a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos, em decorrência de erro operacional ou de errônea ou inadequada interpretação da lei pela Administração Pública. Adoção do Princípio da Confiança Legítima; 5. Incumbia à União provar a má-fé no recebimento. Ônus do qual não se desincumbiu. 6. São irrepelíveis as parcelas, que ostentam natureza alimentar, pois o foram de boa-fé e em razão de erro da Administração. Precedentes. 7. A correção monetária deve incidir desde a data em que realizados indevidamente os descontos, a título de restituição, em consonância com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 8. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). 9. Apeleção parcialmente provida, para alterar os critérios de correção monetária e juros. (TRF 3 Região, Décima Primeira Turma, AC 00003109720124036100, Rel. Juíza Convocada Noenri Martins, DJF 05/05/2017) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário, a título de abono de permanência entre os meses de março a junho de 2013, no total de R\$ 2.225,19 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), descritos através da informação de nº 2183517/2016 - DEFOL (fls. 19-verso). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO POPULAR

0007122-19.2016.403.6100 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO X EDUARDO PEREZ SALUSSE X GISELE BARRA BOSSA X JULIO MARIA DE OLIVEIRA X LUCILENE SILVA PRADO X PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI X SIDNEY EDUARDO STAHL(RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X DILMA VANA ROUSSEFF(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE E SP122733 - MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a fls. 192/200, em face da sentença de fls. 189/190-verso, a qual julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, alegando, em síntese, que a sentença embargada padece de contradição, na medida em que o ato atacado continua produzindo efeitos lesivos, em razão do desvio de finalidade, de modo que não perdeu seus efeitos, mantendo-se, assim, o interesse processual para prosseguimento do feito. Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. Intimidados nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a União e o Ministério Público Federal manifestaram-se a fls. 204/205 e 207/207-verso. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Contudo, não se verifica da sentença embargada nenhuma hipótese de omissão, obscuridade e contrariedade. Com efeito, a sentença embargada decidiu de forma fundamentada que com a exoneração do ex-Presidente da República do cargo de Ministro da Casa Civil em 11.05.2016, bem como com o posterior impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff, o ato impugnado deixou de ser lesivo, razão pela qual a ação foi extinta por perda de objeto. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003654-47.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, alegando, em síntese, que firmou contrato de seguro de auto frota com JUMIL-JUSTINO DE MORAES, IRMÃOS S.A, conforme Apólice de Seguro de nº 3331157965930, por meio da qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca DIESELO - NACCAB. DUP 2.2XLS 4x4/5p - ano/modelo 2014/2015, chassi 8AFAR23N2FJ292615, prevendo cobertura contra colisões de acidente de trânsito. Narra que em 17/09/2015, às 18:30 horas, na Rodovia BR 230, altura do Km 581 - Município de Capolina/RS, houve a perda parcial do veículo devido a invasão de um animal na pista de rolagem. Informa que, em decorrência disso, efetuou em favor do segurado o pagamento do valor dos consertos do referido veículo, razão pela qual, aduz que se sub-roga no direito de exigir do causador culposo do fato - no caso o réu - a reparação do valor despendido no montante de R\$ 30.467,15 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos). Sustenta a responsabilidade objetiva do réu. Requer seja julgada procedente a ação, com a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 30.467,15 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), a ser acrescida de juros e correção monetária a partir do evento danoso, bem como em despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 52 a parte autora foi intimada para que esclareça a qual veículo se refere a ação, bem como o local do acidente, considerando a divergência entre os números de chassis e da cidade de ocorrência indicados na inicial, quando da análise do Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal juntado a fls. 17. Petição da parte autora a fls. 55/55, esclarecendo que, conforme o Boletim de Ocorrência juntado aos autos, o acidente ocorreu na BR 230, na altura do Km 581, no Município de Carolina - MA e que o veículo em questão é uma Ford Ranger XL, CD4, de cor branca, chassi n 84FAR23JD094113. A fls. 56 foi designada audiência de conciliação, bem como determinou-se a citação da ré e a intimação das partes para o comparecimento pessoal. Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 65). Citado, o réu oferece contestação a fls. 74/104, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial bem como a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 106/110. Petição da parte autora informando que não tem provas a produzir e a parte ré, intimada a fls. 114, também informou que não tem provas a produzir, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que na presente demanda a autora invoca a responsabilidade civil do réu por falha na prestação do serviço, que não se confunde com a responsabilidade civil do dono do animal. Assim, tendo em vista que o DNIT é responsável pela operação, pela administração e pela conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001), depreende-se que é parte legítima para responder por acidente de trânsito, em virtude da colisão com animal na pista. Alega ainda a parte ré, a inépcia de petição inicial entendendo que esta deve ser indeferida, uma vez que não se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. De fato, as características do veículo segurado mencionado na petição inicial não coincidem com aquelas referidas no boletim de ocorrência juntado a fls. 17, divergindo o número do chassi, o ano de modelo, bem como o local do acidente, não esclarecendo a parte autora a referida divergência, quando intimada a fazê-lo, apenas reafirmando em sua petição de fls. 53/55 que o veículo segurado em relação ao qual pretende ser ressarcida se refere àquele que figura no Boletim de Ocorrência. Depreende-se dos autos que o número de apólice constante no comprovante de pagamento de prêmio a fls. 19 como sendo do segurado não corresponde com aquele encontrado no comprovante de pagamento a título de indenização feito pela autora ao segurado a fls. 21. Ademais o boletim de ocorrência juntado aos autos a fls. 17/18 em que a autora respalda o seu direito de regresso trata-se, na verdade, de um registro unilateral que permite ao usuário registrar acidentes de trânsito sem vítima diretamente pela internet, sem a necessidade de agentes da Polícia Rodoviária Federal no local, substituindo o Boletim de Acidente de trânsito somente em situações específicas. Entretanto, conforme acima explanado, os dados integrantes do referido Boletim não coincidem com as informações trazidas na petição inicial, sobretudo, quando o primeiro documento informa que o veículo não é objeto de seguro. Instada a se manifestar a acerca da alegação da inépcia da inicial, a autora nada disse a respeito. Não obstante isso, em nenhum momento apresentou o contrato da apólice se seguro do veículo informado na petição inicial. A juntada da apólice somente se afigura prescindível para a propositura da ação de regresso em que a seguradora objetiva o ressarcimento dos valores por ela despendidos quando houver nos autos, outros elementos capazes de comprovar a existência da alegada relação securitária, o que não é o caso, mesmo porque os documentos trazidos a fls. 22/25 são totalmente ilegíveis e os demais documentos, como o comprovante de pagamento a fls. 21 e o termo de quitação de responsabilidade juntado a fls. 26 divergem totalmente das informações trazidas na petição inicial e na comunicação de acidente de trânsito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019878-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-13.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI (SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF qualificada nos autos opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCE PATEO MORUMBI, afirmando, em síntese, que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0012535-13.2016.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 7.326,68 (sete mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) referentes aos débitos condominiais do período de 10/04/2014 a 10/12/2014 que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 222.418 no 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega a embargada a sua ilegitimidade passiva para responder a ação aduzindo que não houve arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome e que qualquer obrigação decorrente da propriedade de imóvel somente pode ser atribuída à ela após a arrematação do bem, por ostentar apenas a qualidade de credora fiduciária, arguindo não poder responder com o pagamento das despesas condominiais nem anteriores nem posteriores à consolidação da propriedade, até a efetiva inibição na posse. No mérito, aduz a cobrança excessiva, promovendo depósito judicial para o fim de garantir o juízo, razão pela qual requer o levantamento dos referidos valores. Requer, por fim, a procedência da ação, mediante a condenação da ré em honorários advocatícios e custas processuais. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a suspensão da ação de execução tendo em vista o depósito para a garantia do juízo (fls. 22). Impugnação aos embargos a fls. 23/32. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação ou para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 34). A embargante informou que não tem interesse na produção de outras provas nem na tentativa de conciliação. A embargada, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se (fls. 35/36). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Alega a embargante a ilegitimidade de parte na medida em que afirma que não houve arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva inibição na posse. Depreende-se dos autos que a mutuária do contrato de financiamento, Cristina Paz Lira, figura como atual proprietária do referido imóvel. Entretanto, não houve a arrematação ou consolidação do imóvel pelo agente fiduciário, encontrando-se o contrato de mútuo em pleno vigor. Dessa forma, observa-se a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação. Nesse sentido segue jurisprudência: DIRETO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO SUMÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DA CEF - INEXISTÊNCIA. 1. Embora a ação de cobrança de quotas condominiais possa ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, não pode, como pretende a Autora no caso dos autos, ser a demanda dirigida contra a CEF, por ser ela a pessoa credora hipotecária, que só responde pelo débito nos casos em que adjudica o bem. A empresa pública em questão apresenta-se como mera credora com garantia real. 2. Destaque-se que a Autora não logrou êxito em comprovar a posse ou adjudicação do dito imóvel por parte da demandada. 3. Apelação não provida. (TRF da 5 Região AC 345005 SE 0001719-47.2003.405.8500, Segunda Turma, DJe 16/16/2009, DJe 29/07/2009, Rel. Des. Fed. Manuel Maia) Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018414-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BERNARDO ERNESTO EISINGER

Vistos, em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de BERNARDO ERNESTO EISINGER, visando à cobrança da quantia de R\$ 24.898,34 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) atualizada em 24.08.2016, referente às anuidades. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 141 sobreveio certidão do Sp Oficial de Justiça informando que deixou de citar o executado, em razão de ter sido informado pela empregada do imóvel que ele havia falecido há aproximadamente 01 (um) ano. Instada a se manifestar acerca do informado, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil (fls. 143/143-vº). Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012535-13.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI (SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO) X CRISTINA PAZ LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, Tendo em vista a manifestação das partes a fls. 123/124 e 126/127 sobre o acordo firmado, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020191-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CEZAR MONTEIRO

Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de JULIO CEZAR MONTEIRO, visando à cobrança da quantia de R\$ 37.701,45 (trinta e sete mil, setecentos e um reais e quarenta e cinco centavos) atualizada em 24.08.2016, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB, encontrando-se a parte executada inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 25 a exequente informa acerca da liquidação do contrato, requerendo a extinção da presente demanda. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0020586-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO VALLE STEAGALL

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR e LEDA DO VALLE STEAGALL DE BRITO, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que as obrigações deixaram de ser cumpridas, configurando infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a procedência do pedido com a confirmação da liminar. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 177/178. A reintegração de posse foi cumprida conforme certidão e auto de fls. 183/184. A fls. 192 a autora informa que o imóvel foi devidamente reintegrado e que esgotou as possibilidades de recebimento de seu crédito, requerendo o arquivamento dos autos até eventual localização de bens em nome do devedor. Instada a justificar o pedido de arquivamento, tendo em vista a natureza da ação proposta que não se confunde com ação de cobrança (fls. 193), a autora esclarece que restaram parcelas em aberto decorrentes do arrendamento e que não está conseguindo encontrar os arrendatários, razão pela qual requer sejam os autos mantidos em arquivo até que sejam efetuadas diligências administrativas para localização do réu. É o relatório. DECIDO. A presente ação deve ser extinta por falta de interesse de agir, uma vez que o imóvel encontrava-se desocupado no momento do cumprimento do mandado de reintegração de posse. Assim, estando a autora reintegrada na posse do imóvel, sem que houvesse a citação dos réus, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o pedido de arquivamento dos autos não tem amparo legal. A presente ação tem natureza possessória e não admite cumulação com ação de cobrança das obrigações decorrentes do contrato de arrendamento, a teor do art. 555 do CPC, o qual permite a cumulação ao pedido possessório da condenação em perdas e danos e indenização dos frutos. A cobrança de valores decorrentes do contrato deve ser feita pela via adequada, permitindo-se dilação probatória quanto aos valores devidos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO COMUM

0015933-65.2016.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a fls. 753/754, em face da sentença de fls. 745/747-verso, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao seguro garantia e improcedente o pedido remanescente. Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada padece de erro material ao considerar a ausência de prova que ateste de forma individualizada a caracterização da mora administrativa quanto à suspensão das atividades do CARF, uma vez que em réplica foi demonstrado que as sessões de julgamento do CARF ficaram suspensas, conforme comunicado de 31.03.2015 e extrato processual do PA nº. 19515.001127/2008-30 que aponta atraso de oito meses no julgamento do Recurso Especial da autora.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Contudo, não se verifica da sentença embargada nenhuma hipótese de omissão, obscuridade e contrariedade.A sentença embargada é clara no sentido de que o fato das atividades do CARF ficaram suspensas por força da operação ZELOTES não justifica o pedido de não cobrança de juros, momento porque tal fato não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco de suspender a fluência dos juros de mora. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

Expediente Nº 5697

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013509-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CLAUDIO ALVES PORTO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011760-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PEDRO HENRIQUE CIRINO DA ROCHA JUNIOR

Fls. 150: Em vista do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

MONITORIA

0005083-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Primeiramente, esclareça a CEF a planilha de crédito apresentada às fls. 361/363 (RS 54.764,72, posicionada para 28/02/2017), uma vez que diverge da planilha anteriormente apresentada às fls. 348/351 (RS 62.993,14, posicionada para 18/08/2016).Indefiro o pedido de intimação para pagamento nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC, considerando o despacho já proferido às fls. 352.Manifeste-se a CEF em termos de adequado prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Esclareça a CEF a sua manifestação de fls. 193, tendo em vista a petição anterior de fls. 191.Int.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 273:Verifica-se, às fls. 260 e 262, que a CEF já foi intimada duas vezes para recolher as custas relativas à Carta Precatória expedida às fls. 257, conforme solicitação oriunda do Juízo Deprecado de fls. 259.Assim, não compete a este Juízo deferir o prazo requerido pela CEF às fls. 269 para comprovação do recolhimento das custas.Em face do exposto intime-se a CEF para que comprove incontinenti o recolhimento das custas referidas.Cumprido, desentranhe-se o respectivo comprovante bem como a procuração de fls. 270/272, providenciando-se a sua remessa ao Juízo Deprecado.Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória nº 161/2016 (Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí/RJ - processo nº 0008936-78.2016.8.19.0024), conforme comunicação eletrônica de fls. 274.

0004605-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

Fls. 112: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista a petição de fls. 109/111.Int.

0005130-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.37 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0021065-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 134/139, manifeste-se a CEF trazendo os autos a memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo.

0021173-06.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CTV COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Nos termos do item 1.37 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0000491-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTALSYSTEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 141: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0001464-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 142/146, apresente a CEF a memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo.

0005658-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NEIDE DE MELO SOUZA VENTURINI(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X ELOY CLODOMIRO VENTURINI

Inicialmente, verifica-se que o feito encontra-se pendente de julgamento em relação à ré NEIDE DE MELO SOUZA VENTURINI, conforme Embargos Monitorios por ela opostos às fls. 42/70.Assim, e considerando a certidão de decurso de prazo às fls. 118, suspendo a apreciação dos requerimentos de fls. 108 e 112/116 em relação ao réu ELOY CLODOMIRO VENTURINI. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0018432-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIO RODRIGO DA ROCHA

Nos termos do item 1.37 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0020259-05.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCARTER PRODUTOS HOSPITALARES, CLINICOS, LABORATORIAIS E ODONTOLOGICOS LTDA

Nos termos do item 1.37 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0007391-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA MACIEL - ME X VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA MACIEL

Fls. 88/97: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009080-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONICA TARLE PIMENTEL - ME

Nos termos do item 1.37 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0017956-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS(AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO)

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitórias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024647-59.1989.403.6100 (89.0024647-0) - JOSE MILTON TEIXEIRA X ASSIS DE ANDRADE VIEIRA X CELIA CARDOSO X CLAIR SEABRA X FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ X GERGES VITTORATO X IRENE CAROLINA VIDO X JORGE SALIM RUSTOM X JOSE CARLOS CASTELLANI X LENITA HELENA BRUNO X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X MARIA LAURA FERRARI SCALOELAI X NELSON CAMMORO SAMBUICHI X OLGA CATHARINA BORIN X ODETE CURI KACHAN FARIA X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSWALDO BERTOCCO X PAULO ISSOO TAKEUSHI X ROBERTO SILVA X SERGIO ROBERTO LAMASTRO X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X XERXES PEREIRA DA CUNHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.006406-6. Tendo em vista o elevado número de autores, proceda a Secretaria, primeiramente, a consulta para fins de verificação da regularidade das suas situações cadastrais perante a Receita Federal, para posterior expedição dos ofícios requisitórios. Outrossim, informem os autores o nome do patrono que deverá constar relativo ao ofício requisitório das verbas sucumbenciais. Após, tomem-me conclusos. Int.

0603120-31.1991.403.6100 (91.0603120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020303-64.1991.403.6100 (91.0020303-3)) AGLOPAR MADEIRAS AGLOMERADAS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 233: Dê-se ciência ao autor. Conforme prevê o artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos. Int.

0642000-92.1991.403.6100 (91.0642000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050458-50.1991.403.6100 (91.0050458-0)) PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que os depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar em apenso nº 0050458-50.1991.403.6100 já foram convertidos em renda da União (fls. 79, 82, 84/85 daqueles autos), arquivem-se. Int.

0039838-42.1992.403.6100 (92.0039838-3) - VERA REGINA CASARI BOCCATO X OLGA MONTEIRO CASARI X VILMA TEREZINHA CASARI X NEREU MESQUITA GARCIA X BERTHOLD BERNARDO VERHALEN X TOMI YAMASHITA X SERGIO FRENKIEL X JOSE MIGUEL GREINER X AYRTON SYDNEY GUARALDO X ILIANA RITA CERON GUARALDO X JAYME ROCCO X PEDRO PISTORI FILHO X GELSON ARANTES LIMA X BENEDITO DE PAULA COSTA X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X CLAUDIO EDMAR SEIBEL X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD X GETULIO SABURO NAKANISHI X HILDA NICOLINA ALARIO X WANDERLEY SEGARRA AQUILA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Chamo o feito à ordem. Fls. 464/466: A ação de execução é caracterizada por uma relação de fidelidade com o título executivo, ou seja, a execução deve ter por finalidade tão somente a satisfação do conteúdo do título, não podendo haver exasperação do montante cobrado, ou ainda, pedir coisa diversa daquela garantida pelo título, sob pena, de assim agindo, o exequente caracterizar excesso de execução. O princípio da fidelidade ao título executivo impõe que a atividade liquidatória se realize em estrita observância aos limites estabelecidos na sentença, não podendo inovar. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, a execução do título judicial deve ser fiel, quantitativa e qualitativamente, ao conteúdo nele contido. (Instituições de Direito Processual Civil. Volume IV, p. 802) Nos presentes autos restou decidido por meio do V. Acórdão de fls. 216/218, transitado em julgado em 12/06/96, conforme fls. 249, ser devida a correção monetária a partir do recolhimento indevido do tributo, bem como que os juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Por sua vez, o V. Acórdão de fls. 365/381 relativo ao Agravo de Instrumento nº 0005470-02.2014.403.0000, com trânsito em julgado certificado às fls. 381, estabeleceu que são devidos juros moratórios até a definição do montante a ser executado, o que se verificou concretamente com o trânsito em julgado da sentença dos embargos opostos pela União Federal ocorrido em 31/01/2013, e não até maio de 2013, como havia constado na conta anteriormente elaborada às fls. 300/304. Ou seja, consoante o teor destas decisões, incidem juros moratórios de 12/06/1996 a 31/01/2013. Ademais, o V. Acórdão proferido em sede dos Embargos à Execução nº 0021334-12.1997.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 292/297), com trânsito em julgado certificado às fls. 297, determinou a inclusão no cálculo dos veículos placas RO 5798 e PA 9254, no período de agosto de 1986 a outubro de 1988. Da análise dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 385, verifica-se que não foram observados os parâmetros acima citados em relação à atualização monetária, uma vez que, embora elaborados em novembro de 2015, a atualização ocorreu somente até maio de 2013. Além disso, no que concerne aos 02 (dois) veículos indicados no julgado acima indicado, a parte autora, em sua manifestação acima indicada, alega dívida quanto a sua inclusão nos cálculos. Deste modo, após a vista das partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos decididos nos autos, isto é, correção monetária até a data da elaboração dos cálculos, com base nos índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, de aplicação obrigatória por ser matéria de ordem pública, bem como juros de mora no período compreendido entre 12/06/1996 a 31/01/2013, devendo ainda esclarecer, especificamente sobre a inclusão dos veículos placas RO 5798 e PA 9254, no período indicado no julgado proferido em sede de Embargos à Execução. Int.

0012018-77.1994.403.6100 (94.0012018-4) - ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PARES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAURA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THERESA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITTI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIERES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUIAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. Luciana Kushi)

Fls. 1585/1588 - Manifestem-se as autoras. Int.

0021754-22.1994.403.6100 (94.0021754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-12.1994.403.6100 (94.0006461-6)) MAG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 770: Ciência às partes do depósito comprovado. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos constitucionais referentes à compensação de débitos por meio da ADI nº 4357/DF, o levantamento do crédito oriundo do pagamento do precatório expedido em favor da parte autora é medida de direito, caso não existam outros óbices a impedir o seu levantamento. Assim, informado pela parte autora dos dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, peça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 770, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

0023203-44.1996.403.6100 (96.0023203-2) - OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 327: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte autora. Int.

0038264-42.1996.403.6100 (96.0038264-6) - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. RITA SEIDEL TENORIO E Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP142456 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar TAPECOL SINASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 49.319.528/0001-174, conforme fls. 247/252. Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4) - INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Tendo em vista as cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução nº 0004439-82.2011.403.6100, peça-se ofício precatório em favor da parte autora, observando-se os cálculos trasladados. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003061-74.2001.403.0399 (2001.03.99.003061-3) - RFM INCORPORADORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 346 - Ciência à parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF, para conversão em renda da União do total dos valores depositados nas contas 0265.635.00004501-5, 0265.635.00034302-4, 0265.635.175666-7 e 0265.635.175667-5, observando-se o código indicado às fls. 346. Cumprido o ofício, arquivem-se os autos. Int.

0008227-22.2002.403.6100 (2002.61.00.008227-0) - TUNA ONE S/A(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivamento, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010602-93.2002.403.6100 (2002.61.00.010602-0) - LEVI GONCALVES X CLEIDIANE SANTOS SOUZA GONCALVES(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 353 - Defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024855-86.2002.403.6100 (2002.61.00.024855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NANCY DAS GRACAS FERREIRA X BANCO AUXILIAR S/A(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO E SP072828 - JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF às fls. 380.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0021817-95.2004.403.6100 (2004.61.00.021817-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018500-89.2004.403.6100 (2004.61.00.018500-6)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos da Medida Cautelar nº 0018500-89.2004.403.6100 cópias dos julgados proferidos nestes autos.Manifeste-se a parte autora em termos de início da execução do julgado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022427-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022427-2) - APARECIDA DONIZETE MEDEIROS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0021351-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021351-5) - ADELSON PARUCI X ILZA RIBEIRO PARUCI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0010588-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010588-0) - PEDRO ALVES COELHO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/117: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004602-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004602-8) - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 251: Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado, nos termos do V. Acórdão de fls. 244/246.Int.

0017516-61.2011.403.6100 - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Trasladem-se para os autos dos Embargos nº 0016339-62.2011.403.6100 e da Execução de Título nº 0013298-87.2011.403.6100 cópias da sentença de fls. 309/323, do V. Acórdão de fls. 371/377 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 379.Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

0002055-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PRATEANO ANGELO

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0003543-34.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela CEF (fls. 193/194).Ciência à autora dos documentos de fls. 195/201.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 202, intime-se o Perito Carlos Jader Dias Junqueira, nos termos do despacho de fls. 181.Int.

0007371-38.2014.403.6100 - ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a manifestação da União Federal de fls. 457, nos termos do art. 436 do CPC.

0004558-26.2014.403.6104 - JOAQUIM DA ROCHA BRITES X ALBERTO DE PINHO X ALFREDO DA PIEDADE MARTINS(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0006728-46.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANGELO FRANCISCO DE ASSIS X ROSANA SOARES VICENTE

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0014891-15.2015.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 437 referente à falta de intimação da testemunha PEDRO PAULO NEVES DE SOUZA.Cancele-se a audiência por videoconferência anteriormente designada para o dia 08/08/2017, às 15h00.Comunique-se os setores responsáveis para fins de retirada da reserva da sala para a gravação do ato.Comunique-se o Juízo Deprecado, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Quanto à informação de permanência ou devolução da Carta Precatória, aguarde-se manifestação da parte autora nos termos do primeiro parágrafo deste despacho.Int.

0024266-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0008957-42.2016.403.6100 - JOSE CARLOS FABRI(SP152059 - JOSE CARLOS FABRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Fls. 151: prejudicado, tendo em vista a informação processual de fls. 152.Aguarde-se o cumprimento da Carta PRecatória.Int.

0009591-38.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Publique-se e intime-se o DNIT acerca da decisão de fls. 298/299. Em face da consulta supra, indique a parte autora o nome do representante legal da pessoa jurídica CHURRASCARIA E LANCHONETE SKINA DO BAIÃO que será ouvido como testemunha da parte autora. Após, prossiga-se nos termos da parte final da decisão acima indicada. Int. DESPACHO DE FLS. 298/299. Vistos os autos. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, POLO PASSIVO. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO PELA INVASÃO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A legitimidade passiva ad causam, na presente demanda não pertence à União, seja porque a responsabilidade desse ente federal, pelas ações judiciais movidas contra o DNER, somente persistiu enquanto esteve em curso o processo de inventariação daquela autarquia, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto nº 4128/2002. - O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Para tanto, foi criada a Procuradoria Federal Especializada, órgão com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT. - Não há que se falar em culpa do eventual proprietário do animal, até porque não há sequer, notícias, se há um dono, ou quem seria o proprietário do animal. - Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União e responsabiliza-se o DNIT, tendo em vista que este ocorreu em culpa in vigilando, tendo falhado no seu dever de proteger os condutores da presença de animais na pista, pois não tomou nenhuma providência para evitar tal fato, como a colocação de placas ou barreiras protetivas. - O fato ocorreu no dia 26.02.2003, por volta das 18h00, na BR 316, quando o de cujus trafegava em caminhão da empresa onde trabalhava, sendo surpreendido, de forma abrupta, pelo aparecimento de um jumento na estrada, que colidiu com seu veículo, conforme Boletim da Polícia Rodoviária Federal à fl. 24, causando o seu óbito. - A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização e barreiras protetivas. O nexo causal está patente, pois em face da negligência da Recorrente, ocorreu o sinistro e o conseqüente dano. (...) (TRF 5ª Região, AC 200483000118284, Relator: Desemb. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 04.02.2010, p.167) A preliminar acerca da prescrição também deve ser rejeitada. No caso dos autos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (...) De acordo com entendimento do C. STJ, o prazo inserto no Decreto nº 20.910/32 deve prevalecer por se tratar de norma especial quanto às pretensões formuladas pela Fazenda Pública, não passível de alteração ou revogação pelo Código Civil, norma geral que regula o modo de maneira genérica. Nesse sentido: AGARESP 201102029805, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 26.06.2013; AGARESP 201102506517, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 03.04.2013. Assim, sendo o réu autarquia federal e tendo o acidente ocorrido em 08/04/2012 e proposta a ação em 02/05/2016, não há que se falar em prescrição. Outrossim, não acolho a contradição formalizada pelo réu em relação às testemunhas arroladas pela parte autora. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Sr. Antônio Gilberto Monteiro e o representante da Churrascaria e Lanchonete Skina do Baião, são na verdade, a mesma pessoa, ou seja, o condutor do veículo. A oitiva do condutor do veículo segurado é imprescindível para a elucidação da dinâmica do sinistro e a comprovação do direito alegado pela autora, uma vez que não se evidencia o interesse econômico daquele na causa porque já teve seus prejuízos ressarcidos pela seguradora. Dessa forma, determino a sua oitiva na qualidade de informante, nos moldes do artigo 447, parágrafo 5, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo determino a oitiva do policial rodoviário Pedro Borges Soares como testemunha uma vez que possui condições de precisar as condições do trecho em que ocorreu o acidente. Por fim, havendo questões de fato controversas e considerando ainda o disposto na Resolução nº 105/2010, alterada pela Resolução nº 222/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a realização de audiência por videoconferência, bem como o teor do parágrafo terceiro do artigo 385, c/c o parágrafo primeiro do artigo 453, do Código de Processo Civil, que tratam da oitiva de testemunha por videoconferência, determino a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 278 (itens 1, 2 e 3), que deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Para tanto, providencie a Secretaria junto ao setor competente, a verificação de três possíveis datas e horários para o agendamento da videoconferência. Após, peça-se Carta Precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Itaitinga/CE para a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 278, por videoconferência, fazendo constar na carta as possíveis datas disponíveis para a realização do ato. Confirmada pelo Juízo Deprecado a disponibilidade de alguma data indicada, promova a Secretaria o agendamento definitivo, dando-se ciência às partes e comunicando ao Juízo Deprecado para as intimações necessárias. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Int.

0011859-65.2016.403.6100 - COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITKO HIRAYAMA DE SOUZA (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 113.145,60 (cento e treze mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Em complemento ao despacho de fls. 141, parte final, designo o dia 21/09/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Intime-se a CEF da data designada para a audiência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autoconposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

0024045-23.2016.403.6100 - MENDES JOSE DOS SANTOS X ROSELI MEDINA DOS SANTOS (SP29549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO E SP346186 - KLARISSA MARTINS SCKAYER ABICALAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 176/Fs. 139: Considerando que a audiência não se realizou, conforme fls. 135/136, deixo de apreciar a petição da CEF. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da CEF (fls. 113/130) e do ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 140/170). Fls. 171/173: Não é pertinente a alegação da parte autora, uma vez que o patrono ANDRÉ MOTOHARU YOSHINO, OAB/SP nº 299.549 (procuração às fls. 24) constou da publicação disponibilizada em 11/04/2017 (fls. 110) que havia designado a audiência de conciliação para o dia 05/05/2017 na Central de Conciliação. Em momento algum a patrona KLARISSA MARTINS SCKAYER ABICALAM, OAB/SP nº 346.186, requereu que as publicações constassem seu nome, a não ser agora, por ocasião do protocolo desta petição. Cadastre-se o nome da patrona acima indicada. Nos termos da sua manifestação, intime-se o réu ITAÚ UNIBANCO S/A a fim de que se manifeste sobre o interesse na realização de nova audiência de conciliação. Confirmando o interesse, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, que providenciará as intimações necessárias para o comparecimento das partes em eventual audiência a ser futuramente agendada. Int.

0001848-40.2017.403.6100 - ANDRE LUCIO NICOLI (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/60: Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência do valor atribuído à causa, entre o que está indocado por extenso e o valor numérico digitado. Após, tomem-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 54/54º. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000496-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)

Fls. 30: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte Embargada. Int.

0011946-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022889-39.2012.403.6100) FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.37 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0021323-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-25.2013.403.6100) ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 106/106-º: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de fls. 98/101-º verso, a qual julgou improcedente seu pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão no que diz respeito à ausência de pactuação para incidência de juros capitalizados sobre a comissão de permanência. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando a omissão apresentada. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Assiste razão à embargante, eis que houve omissão da sentença quanto à alegação de ilegalidade da capitalização de juros sobre a comissão de permanência. Contudo, a correção da sentença neste aspecto não é capaz de modificar o julgado. Com efeito, não havendo qualquer evidência no sentido de cumulação da comissão de permanência com outros encargos nos cálculos apresentados pela exequente, impõe-se a rejeição dos embargos. Outrossim, no que se refere à alegação de ausência de pactuação de juros capitalizados na comissão de permanência, a referida irresignação não deve prosperar, eis que devidamente pactuada na cláusula décima nona do contrato celebrados entre as partes como acima afirmado. Ademais, é válida a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês, pois a mesma sequer alcança o patamar de juros remuneratórios pactuados para o período de normalidade contratual. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e incluir a fundamentação acima na sentença embargada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0025834-91.2015.403.6100 - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA X PASQUALE GIULIANI X VITO GIULIANI (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Publique-se o despacho de fls. 102.PA 1,10 Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 102/Fs. 100: prejudicado, tendo em vista a parte embargante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da sentença de fls. 95/98º e da certidão de trânsito de fls. 101 para os autos do procedimento ordinário nº 0019423-32.2015.403.6100, bem como para os autos da execução de título extrajudicial nº 0021405-81.2015.403.6100, despendando os autos.

0006396-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-18.2014.403.6100) CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS FILHO X WALDIR CLARO DE LIMA (Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fls. 168/171: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006519-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-89.2010.403.6100) FRANCIVAN RODRIGUES MAIA (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.37 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0022155-49.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015089-52.2015.403.6100) FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem provas justificadamente.

0023259-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-81.2016.403.6100) ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA (SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 16^v, cumpra a parte Embargante o despacho de fls. 15, segundo parágrafo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001480-31.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020936-98.2016.403.6100) KIMBA-COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME X GILVAN CAVALCANTI SILVA X JOSEFA SOUSA DA SILVA(SP387583 - GISLAINE TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo aos Embargantes os benefícios da justiça gratuita. Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020936-98.2016.403.6100.Após, dê-se vista a embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024115-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024115-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI56859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIGEL TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME X JULIANA DANIELE BENASSI(SPO15817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X FERNANDA VENTRI ARMANI

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 300 no tocante à executada JULIANA DANIELE BENASSI, e considerando que os demais executados não possuem advogado cadastrado nos autos, somado ao fato de que a manifestação da parte exequente às fls. 288/299 dispõe que a proposta estaria disponível para adesão até a data de 30/12/2016, requiera o BNDDES o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAUQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 277: Não é pertinente a alegação da CEF, uma vez que os executados já foram citados por edital, restando superada esta fase processual.Arquivem-se os autos.Int.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Fls. 419: Apresente a exequente a memória e certidão imobiliária atualizadas do seu crédito, bem como informe o endereço atualizado do representante legal da empresa, Sr. Miguel Eduardo Marchiano, considerando a certidão do Oficial de Justiça às fls. 383. Considerando o disposto no art. 845, parágrafo segundo, do CPC, que prevê que a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação na hipótese do executado não tiver bens no foro do processo, como é o caso dos autos, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 338/355, encaminhando-a novamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu (processo nº 0000182-76.2015.403.6131) para se que seja procedida a alienação em Hasta Pública, com a designação de datas observando-se o calendário estabelecido pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Tendo em vista o despacho proferido pelo Juízo Deprecado às fls. 355, a fim de se evitar nova devolução da Carta Precatória por ausência de peças concernente às orientações da CEHAS, por ocasião do cumprimento do parágrafo acima, desentranhe-se, inclusive, a Carta Precatória de fls. 400/413 referente à reavaliação do bem penhorado para seu envio aquele Juízo, bem como os documentos requeridos no primeiro parágrafo deste despacho.Informado a este Juízo as datas para as realizações das praças, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal Miguel Eduardo Marchiano, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC, comunicando-se, posteriormente, ao Juízo Deprecado, a efetivação desta medida, via correio eletrônico.Int.

0013261-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Eclareça a CEF a planilha acostada aos autos às fls. 189/201, uma vez que diz respeito a contrato diverso (155550335807-4) do objeto discutido nestes autos (contrato nº 210255110000972923, conforme fls. 03).Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0005469-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA

Fls. 249: Indefiro, uma vez que o cumprimento de sentença na forma pleiteada não se aplica à execução de título executivo extrajudicial.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009099-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES(SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES) X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Tendo em vista a decisão irrecorrida de fls. 208/228^v, conforme certidão de fls. 231, manifeste-se a CEF sobre o cancelamento da penhora de fls. 138 perante o 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.Outrossim considerando o requerimento de fls. 230, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de FIRME INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 02.801.801/00001-81 (conforme nova denominação social juntada às fls. 195/196 - ao SEDI para retificação do polo passivo), MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES, CPF nº 032412348-51 e MARLENE ALENCAR DE LIMA, CPF nº 059552408-70.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0019091-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR SANTANA FARIAS

Intime-se a CEF sobre o ofício de fls. 112/117, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002554-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO FERNANDO VAZ ROSA(SP356946 - JAQUELINE SILVA VAZ ROSA)

Fls. 131/133: Dê-se vista à CEF da documentação juntada às fls. 135/141.Ademais, os depósitos de fls. 120/125 comprovam a vinculação dos valores oriundos do desconto em folha de pagamento do executado referente ao contrato nº 21.2766.110.0000988-36 em conta aberta junto à agência PAB CEF nº 0265.Cumpra a CEF o despacho de fls. 128, a partir do seu terceiro parágrafo. Int.

0020242-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ERIKA MUIINHOS PORTO(SP168530 - AILTON SOARES DE SANTANA)

Por meio das petições de fls. 70/74 e 79/80, HENRI MICHEL RAMIREZ OCAMPO RADA requer a liberação do veículo penhorado nestes autos sob o argumento de tê-lo adjudicado em Reclamação Trabalhista.Não integrando o requerente a relação jurídica processual formada nestes autos, sendo, portanto, terceiro interessado, o seu pedido devera ser dirigido ao Juízo por meio de Embargos de Terceiro, observando o procedimento previsto no art. 674 e seguintes do CPC.Assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para a devida adequação, nos termos acima.Decorrido o prazo, silente o requerente, desentranhem-se as petições acima indicadas, devolvendo-as, mediante recibo nos autos.Int.

0000057-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO J. F. DE CARVALHO COLCHOES -ME X ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO

Fls. 123/125: Em face do tempo decorrido, apresente a CEF nova certidão de objeto e pé atualizada dos autos nº 0510865-62.2015.4.05.8103, em trâmite perante a 31ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sobral - CE, a fim de se verificar se os valores depositados naqueles autos já foram levantados.Int.

0001062-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA(SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES)

Tendo em vista o termo de conciliação negativo de fls. 87/89, manifeste-se a CEF se houve acordo extrajudicial, bem como sobre os valores bloqueados conforme detalhamento BACENJUD de fls. 79/79^v.Int.

0004885-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS 28150598863 X DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS

Fls. 59: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tomem-me conclusos para análise da sua petição.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008286-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE - ESPOLIO X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Em virtude das cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução nº 0025943-08.2015.403.6100 (fls. 194/197) e 0012471-37.2015.403.6100 (fls. 198/202), requiera a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011395-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K3 PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X DOUGLAS SOUSA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.103. Silente, arquivem-se.Int.

0011871-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO PRODUCOES - ME X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito.Após, venham-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 165.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0012987-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES(SP288586 - JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES)

Publique-se o despacho de fls. 55.Fls. 58/61: Requer o executado o levantamento da penhora efetuada nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 57/57^v, sob a alegação de impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV, por se tratar de honorários profissionais. Para que uma conta-corrente possa ser reconhecida como impenhorável, é indispensável que haja prova inequívoca de que ela se destina apenas ao recebimento de salário, fruto exclusivo da relação de emprego, protegida pelo legislador em face do seu caráter alimentar. Desta forma, comprove a parte executada que a conta-investimento nº 16.473-9 se destina exclusivamente ao recebimento de proventos de natureza salarial. Após, voltem-me conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 55.Fls. 50 e 52/54: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0015838-69.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RENUKA DO BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica BNDES intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0021405-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA X PASQUALE GIULIANI X VITO GIULIANI

Ciência às partes acerca do traslado da sentença e certidão de trânsito em julgado, extraídas dos Embargos à Execução nº 0025834-91.2015.403.6100. Requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

0008440-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. DA S. S. CARVALHO - FUNILARIA - EPP X ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO(SP113479 - ANA MARIA COMIN)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 80. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011127-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RRC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X RONALDO RODRIGO CONTI X NEUZA MARIA RODRIGO CONTI

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011741-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAECR COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA. X PEDRO PRUDENTE CORREA X FRANCISCO PRUDENTE CORREA X LUIZ MAURO DAMASCENO CARDOSO

Fls. 77 - Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 76. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação da Exequente. Int.

0012101-24.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIMPLES COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

Fls. 49: Intime-se a Exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a apresentar os documentos requeridos pela Defensoria Pública da União. Após, dê-se vista à DPU. Int.

0012259-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANNA ABREU CONFECOES EM COURO LTDA - EPP X MARCELINO MANDU DE LIMA(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

Publique-se o despacho de fls. 89. Tendo em vista o detalhamento BACENJUD de fls. 91/92, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Silentes as partes, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 89. Preliminarmente, regularize a parte Executada a sua representação processual nos autos, conforme indicado no termo de conciliação de fls. 47/49, Fls. 81 e 86/88: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0016189-08.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES

Fls. 45/47: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise da sua manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019865-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO SAKAI(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA DE BRITO)

Em face do alegado pelo executado MARIO SAKAI às fls. 33/34, bem como dos documentos por ele juntados às fls. 35/37 que comprovam a tentativa de distribuição dos Embargos à Execução de forma eletrônica, aliado às recorrentes e notórias falhas apresentadas pelo sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), defiro a devolução de prazo para a parte Embargada interpor os Embargos à Execução, contado da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça. Oportunamente, certifique a Secretaria a interposição dos Embargos nestes autos. Fls. 38: Prejudicado, tendo em vista o contido acima. Int.

0020936-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIMBA-COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME X GILVAN CAVALCANTI SILVA X JOSEFA SOUSA DA SILVA

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

0021967-56.2016.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito judicial juntado às fls. 61, nos termos do art. 436 do CPC.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0017275-14.2016.403.6100 - ROSE LYNDA BODNAR ZOLCSAK(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LETTE DE OLIVEIRA CAMPOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 137: Em face do lapso de tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a CEF apresentar nos autos o documento faltante - carta de próprio punho da sócia Georgina. Após, vista à parte autora, inclusive sobre fls. 137/141. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008378-80.2005.403.6100 (2005.61.00.008378-0) - IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP EM SP - OESTE(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica A impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007151-40.2014.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO X RIAEL DA SILVA RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1470/1473: Regularize o requerente RIAEL DA SILVA RIBEIRO a sua representação processual nos autos, nos termos do art. 75, VII, do CPC. Após, ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar a figura do Espólio. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - RAIÁ DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAIÁ DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 989: Tendo em vista a concordância da União Federal quanto ao levantamento do Precatório nº 20150086520, espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência nº 1181, determinando o desbloqueio do levantamento do montante depositado na conta judicial nº 1181.005.13063549-8. Após, dê-se ciência aos autores, nos termos do despacho de fls. 923. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 746, manifeste-se a União. Após, tomem-me conclusos. Int.

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Não obstante a manifestação da autora de fls. 1071/1072, subscrita por seu patrono, faz-se necessária a sua intimação, em face do disposto no art. 22, parágrafo 4º do Estatuto da OAB (Lei nº 8906/1994), para que se manifeste, pessoalmente, sobre o pedido de levantamento de honorários contratuais, garantindo-se desta forma à parte autora o contraditório e ampla defesa, uma vez que poderá ter seu crédito reduzido pelo eventual deferimento do pleito deduzido pelo patrono. Em face do exposto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, por mandado, para que compareça pessoalmente perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o referido pedido de levantamento de honorários contratuais, devendo, se for o caso, trazer comprovante de pagamento já feito a esse título. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046763-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046763-8) - CAFFEEIRA BERTIN LTDA - ME X BERTIN LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAFFEEIRA BERTIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal às fls. 824/526 no sentido de indeferimento da penhora no rosto dos autos formulada perante o Juízo da 2ª Varra Fiscal (Execução Fiscal nº 0045764-29.2004.403.6182), e considerando a certidão de inventariante de fls. 805, traga o Espólio de José Roberto Marcondes certidão atualizada do processo de inventário, a fim de se aferir quem ocupa atualmente o posto de inventariante do espólio, em razão da remoção da inventariante anterior. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0000188-60.2007.403.6100 (2007.61.00.000188-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 760/768: Reconsidero em parte o despacho de fls. 659, no que tange à expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Isto porque, a procuração de fls. 610/611, mais especificamente em seu item 3, ao tratar de depósitos judiciais, indica que a transferência deste tipo de depósito seja realizada de forma eletrônica através de TED ou DOC, ou, caso isso não seja possível, que as importâncias sejam recebidas através de cheque nominativo aos outorgantes. Desta forma, e considerando o art. 906, parágrafo único, do CPC, que prevê a substituição do mandado de levantamento pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela exequente, informe a parte autora os dados de sua conta bancária para fins de transferência do montante indicado na planilha de fls. 647. Cumprido, expeça-se o respectivo ofício de transferência, além da conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da União do montante informado na referida planilha, conforme já deferido (fls. 709). Confirmadas as transferências, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0003679-27.2016.4.03.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014360-95.1993.403.6100 (93.0014360-3) - FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA(SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA E SP058974 - WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONALDO TENORIO DOS SANTOS X JORGE LUIS RAPANELLI X NOELI BRAGA TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA X VICENTE CARLOS TRUZZI X PAULO CESAR TRUZZI X ALBERTON X FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP386829 - CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR E SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL)

Fls. 524/527: A solicitação de penhora no rosto dos autos encontra-se às fls. 539/542. Assim, anote-se a penhora no rosto dos autos de fls. 539/542, comunicando-se o Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, no montante de R\$ 65.956,85 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2017, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0947881-65.2012.8.26.0506/01-4403/2012, em que são exequentes SERGIO PASCHOAL JUNIOR E MARCO ANTONIO PASCHOAL, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que originou a Carta Precatória nº 0003702-69.2017.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível. Quanto à questão da reserva do crédito, considerando a existência de penhora trabalhista (fls. 503/505), e a probabilidade de nova comunicação de penhora trabalhista, conforme terceiro parágrafo do despacho de fls. 523, tal requerimento será analisado considerando as preferências legais e a anterioridade das penhoras, nos termos do art. 908 e 909 do CPC. Fls. 528/536: Manifeste-se a parte autora. Solicite-se ao SEDI a inclusão de VICENTE CARLOS TRUZZI, CPF nº 013.194.768-05 e PAULO CÉSAR TRUZZI ALBERTON, CPF nº 059.481.958-05, na qualidade de terceiros interessados. Fls. 537/538: Descabida a alegação da parte autora, por ora, tendo em vista as constrições judiciais existentes nestes autos. Int.

0025466-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025466-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046746-08.1998.403.6100 (98.0046746-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 1496vº, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0005769-32.2002.403.6100 (2002.61.00.005769-0) - JOAO MARCOS RODRIGUES X ELIANA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RODRIGUES

Fls. 407: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015863-68.2004.403.6100 (2004.61.00.015863-5) - GAROTA DE PRAIA - IND/ E COM/ LTDA - ME(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GAROTA DE PRAIA - IND/ E COM/ LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 157/159: Proceda a secretária à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC), a apurada às fls. 159. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X LUPERCIO VIEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 350/350vº: Cumpra-se o despacho de fls. 239, observando-se a Resolução ora vigente que trata do pagamento de honorários a peritos, a saber, Resolução nº 305/2014, em seu valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único. Após, retomem ao arquivo. Int.

0004439-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 184 para os autos do Procedimento Comum nº 0063582-53.1999.403.0399, desapensando-os. Anote-se a alteração de classe para Cumprimento de Sentença. Fls. 179/183: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016118-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO

Publique-se o despacho de fls. 265. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela Defensoria Pública da União para conferência dos cálculos de fls. 264. Após, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 265: Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 263/264: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa da Defensoria Pública da União, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto à manifestação da CEF de fls. 238/240. Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.

0023426-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS GONCALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 111/113: Prejudicado, tendo em vista a penhora BACENJUD já efetuada a qual restou infrutífera, conforme fls. 74/75. Requeira a CEF o que for de direito, inclusive considerando o despacho de fls. 106. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008243-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ALVES ALVARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO SOUZA RAMOS

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 301/305: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa da Defensoria Pública da União, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019423-32.2015.403.6100 - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA

Proceda a secretaria a alteração da classe processual, tendo em vista o cumprimento de sentença. Fls. 109/110: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025698-32.1994.403.6100 (94.0025698-1) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0004129-76.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/175: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.38 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, fica intimada a parte credora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela União Federal.

0014150-43.2013.403.6100 - ZEEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ZEEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 403/407, proceda-se à transmissão dos ofícios precatório e requisitório de fls. 399/400. Após, manifeste-se a parte autora sobre a referida petição. Int.

ACOES DIVERSAS

0040270-17.1999.403.6100 (1999.61.00.040270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047418-16.1998.403.6100 (98.0047418-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP163217 - CLAUDIA ITAICY DE ATHAIDE VIANNA)

Fls. 1655: Vista aos demais réus, bem como ao MPF. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GABRIEL ANDRADE RIBEIRO, ESDRO RIBEIRO, HELENICE RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SP, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data inicial da impetração (27.05.2017) perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para esta Justiça Federal (redistribuição em 29.06.2017), e em razão da matéria versada neste feito, diga a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GABRIEL ANDRADE RIBEIRO, ESDRO RIBEIRO, HELENICE RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SP, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data inicial da impetração (27.05.2017) perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para esta Justiça Federal (redistribuição em 29.06.2017), e em razão da matéria versada neste feito, diga a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GABRIEL ANDRADE RIBEIRO, ESDRO RIBEIRO, HELENICE RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SP, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data inicial da impetração (27.05.2017) perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para esta Justiça Federal (redistribuição em 29.06.2017), e em razão da matéria versada neste feito, diga a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o Impetrante a dar devido cumprimento ao despacho ID 874631, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009158-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILSON PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEILSON PAULO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré à exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e anulação de contrato, bem como a fornecer cópia do contrato de cartão de crédito (nº 50674202717019050). Pugna, ainda, pelo pagamento de multa diária, em caso de descumprimento de obrigação imposta à Ré, no valor de um salário mínimo, limitada a 60 salários mínimos.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

O Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 56.882,00. Todavia, o valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Desta forma, no presente caso o benefício econômico corresponde ao valor do contrato que se pretende anular. No entanto, o Autor incluiu equivocadamente no valor da causa a quantia requerida a título de multa em caso de eventual descumprimento de obrigação, o que não se admite.

O contrato nº 50674202717019050, que consta como pendência (ID 1724492 – pág. 2) e que o Autor pretende ver anulado, atinge o montante de R\$ 662,00, devendo este ser o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 662,00 e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008049-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL UNIDADE RUA AGUSTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 1730661), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007102-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para se manifestar sobre as informações apresentadas, no prazo de dez dias, especialmente quanto à alegação de perda de interesse superveniente. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEICE BARBOSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora da Contestação ofertada pela CEF para apresentação da Réplica no prazo legal.

Dê-se vista à Autora acerca dos documentos juntados pela CEF, a fim de que purgue a mora no prazo de 15 dias, nos termos da decisão liminar proferida em ID: 1357210.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5009122-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MA YEKA WA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ECKSTEIN JUNIOR - SP329687, BRUNA TEIXEIRA SILVA - SP327955, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a impetração, diga a parte impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008756-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Federal.
2. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009039-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: D M & F COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível como o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
2. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para se manifestar sobre as informações, em especial sobre a alegação de ilegitimidade, no prazo de dez dias.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009215-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIANE SILVA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454, SUZANE CRISTINA DA SILVA - SP232553

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, DIGNÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA FACULDADE UNICID - UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar se ainda persiste o interesse na presente ação, tendo em vista que, de acordo com a petição inicial, o prazo para entrega de documentos se esgotava na data de ontem.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9830

ACAO CIVIL PUBLICA

0015865-18.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Converto o julgamento em diligência. O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos. Assim, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 27 de julho de 2017 (quinta-feira), às 15:00, intimando-se as partes para comparecimento. Devem a CEF e a ETEMP Engenharia comparecerem acompanhadas de prepostos com conhecimento acerca do caso dos autos, bem como profissional técnico do setor de edificações e/ou perícias. Deve o MPF comparecer acompanhado do engenheiro Felipe Eugênio de Oliveira Vaz Sampaio, que realizou o laudo de fls. 305/330, ou, na impossibilidade, outro engenheiro dos quadros do Ministério Público com conhecimento sobre o caso dos autos. Determino o comparecimento também do(s) síndico(s) e/ou subsíndico(s) dos Conjuntos Habitacionais Residencial Raposo Tavares II e III, devendo ser intimados pessoalmente por oficial de justiça (Rua Cachoeira Poraquê, nºs 191 e 281, São Paulo/SP). Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 9831

ACAO CIVIL COLETIVA

0014180-78.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE CATANDUVA(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0026195-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026195-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NELLY DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X CICERO DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X HELENA MARIA DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019439-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE ELIZABETH NICOLAU(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4) - LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020286-57.1993.403.6100 (93.0020286-3) - INACIA APARECIDA BINE FAZIO X GIOVANA NOVELLI GATT X ESTHER MARTINS MONTEIRO X VERA LUCIA DA SILVA TABAI X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAES BERNARDINELLI X MEIRITA RODRIGUES DE CASTRO X ROSANY FREITAS SANDIN X WALDIR SILVESTRE X WANIA TEIXEIRA X SONIA MARA SELXAS B HABIB(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015351-37.1994.403.6100 (94.0015351-1) - LISELOTTE DRECKER DONAT X WALTRAUD BRIGITTE DONAT KONIG(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9) - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X JOTAPE COM/IMP/EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZJ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0049782-87.2000.403.6100 (2000.61.00.049782-5) - BANN QUIMICA LTDA X BANN QUIMICA LTDA - FILIAL(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0026734-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026734-2) - BANCO BMC S/A(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003811-98.2008.403.6100 (2008.61.00.003811-8) - ROBERTO CALDIN(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011244-38.2008.403.6106 (2008.61.06.011244-0) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA AZEVEDO(SP103108 - MARISTELA PAGANI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003008-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003008-2) - JENNYFER ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARTA ALVES DA SILVA FREIRE(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020556-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020556-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5)) M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001748-71.2006.403.6100 (2006.61.00.001748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LUIZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019741-30.2006.403.6100 (2006.61.00.019741-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020286-57.1993.403.6100 (93.0020286-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X GIOVANA NOVELLI GATT X ESTHER MARTINS MONTEIRO X VERA LUCIA DA SILVA TABAI X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAES BERNARDINELLI X MEIRITA RODRIGUES DE CASTRO X WALDIR SILVESTRE X WANIA TEIXEIRA X SONIA MARA SEIXAS B HABIB(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007660-54.2003.403.6100 (2003.61.00.007660-2) - HELLEN FRANCIS POLIZELLO MENDONCA(SP041963 - MARIA DO CARMO FARIA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023727-21.2008.403.6100 (2008.61.00.023727-9) - UIARA MARIA ADDEO MONTENEGRO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023535-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023535-4) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016014-53.2012.403.6100 - EDSON BURIOLA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008191-57.2014.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015209-95.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015783-21.2015.403.6100 - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024068-03.2015.403.6100 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006612-06.2016.403.6100 - IRIS MARA GONCALVES DE AZEVEDO 35698165831(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALCÃO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SIC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Tendo em vista as informações prestadas (ID nº 681853), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SIC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Tendo em vista as informações prestadas (ID nº 681853), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T-LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SIC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Tendo em vista as informações prestadas (ID nº 681853), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-55.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DO CARMO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
2. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE MARQUES SALLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DO GRUPEAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Diante das informações prestadas (IDs nºs 1198497 e 1198504), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
2. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT” e não do “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSP”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada, bem como para que exclua a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO do polo passivo, devendo ainda incluir a UNIÃO FEDERAL – PFN no polo passivo, conforme requerido na petição ID nº 1487116.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1579518), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO MACEDO PACHECO, EMANUEL LUIZ MORA VIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE VÔO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5002681-71.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como intime-se as partes para cumprimento da decisão proferida (ID nº 478244), devendo ainda a parte impetrada manifestar-se acerca do descumprimento informado (ID nº 671076), bem como fornecer as informações requisitadas (ID nº 620361). Prazo: 10 (dez) dias.
2. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (AGU) (ID nº 486744). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
3. Após, venham os autos novamente conclusos.
4. Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO MACEDO PACHECO, EMANUEL LUIZ MORAVIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE VÔO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5002681-71.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como intime-se as partes para cumprimento da decisão proferida (ID nº 478244), devendo ainda a parte impetrada manifestar-se acerca do descumprimento informado (ID nº 671076), bem como fornecer as informações requisitadas (ID nº 620361). Prazo: 10 (dez) dias.
2. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (AGU) (ID nº 486744). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
3. Após, venham os autos novamente conclusos.
4. Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001793-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5007817-15.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1455392) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 1489678). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 1631884), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5004146-81.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1080144), bem como intime-se as partes da decisão proferida no referido processo (ID nº 1740233). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), conforme requerido (ID nº 1080139). Ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 1150967), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 573024). Indefiro, outrossim, a devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento, uma vez que devidamente intimada da decisão, conforme diligência ID nº 510581.
2. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHLEY FIORAVANTE - SP300384, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5001854-26.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 809608). Mantenho a decisão proferida (ID nº 618234) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Anote-se o nome do advogado OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (OAB/SP 196524) para recebimento exclusivo das publicações em nome da parte impetrante, conforme requerido (ID nº 809347).
3. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 644885) Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
4. Diante das informações prestadas (ID nº 688074), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MERGH VILLAS - MGH12845
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5002047-41.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 743072) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Intime-se as partes da decisão proferida no referido agravo de instrumento (ID nº 1197096). Prazo; 05 (cinco) dias.
3. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal – PFN (ID nº 842445). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência, devendo ainda providenciar o cumprimento da parte final da decisão ID nº 743072.
4. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOLF BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089, CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal – PFN (ID nº 1004603). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
2. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação ordinária aforada por MAGIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder a parte autora em seus recolhimentos futuros, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Com relação ao alegado pela parte autora sobre a possibilidade de compensação dos valores recolhidos em sede de tutela, é de se notar que segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de liminar ou tutela antecipada reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11 de maio de 2005: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

Ante o exposto, **defiro em parte** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime(m)-se. Cite(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008695-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO TORIKAI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por RENATO TORIKAI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento ao exercício do cargo de papiloscopista da Polícia Federal (1/2004 – DGP/DPF, de 30 de março de 2004), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

Narra o autor que prestou o concurso nº 1/2004 – DGP/DPF de 30 de março de 2004, para o cargo de Papiloscopista da Polícia Federal, com aprovação em todas as etapas do concurso, inclusive nos exames médicos previstos no Edital.

Relata o autor que em data antecedente ao ato de posse, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo decidiu por realizar novo exame médico, pelo qual o autor foi considerado inapto por ser portador do vírus da hepatite C.

Esclarece o autor que não concordando com o resultado, realizou novo exame, desta vez perante a Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro, uma vez que o exame era nacional e outros entes da Federação também participaram do certame.

Ressalta o autor que, pelo exame realizado no Rio de Janeiro, foi considerado apto para o exercício do cargo de papiloscopista, cujo termo de posse foi lavrado em janeiro de 2005.

O autor notifica que sua nomeação foi publicada em 06/01/2005, tendo entrado em exercício no dia 01/02/2005. Contudo, em 03/02/2005, foi verbalmente afastado pelo Chefe do Setor de Recursos Humanos sob o fundamento de que haveria conflito entre os exames médicos realizados em São Paulo e no Rio de Janeiro, exigindo que novo exame médico fosse realizado. Esclarece que novo exame foi realizado em 11/05/2005, mas não houve a formalização de processo administrativo para viabilizar sua defesa, situação que permaneceu indefinida por cerca de oito meses.

Em virtude da indagação do autor, o setor de Recursos Humanos de Brasília questionou o Departamento de Recursos Humanos de São Paulo, com a instauração do processo administrativo nº 08001.000688.2005-42, do qual o autor foi intimado para apresentar defesa em 14/10/2005.

Em virtude do afastamento, o autor aforou o mandado de segurança nº 2005.61.00.023904-4, que tramitou perante esta 17ª Vara, no qual foi deferida a liminar para suspender o ato administrativo verbal que o afastou do exercício das funções. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Contudo, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou inadequada a via escolhida e deu provimento à apelação, nos termos do art. 267, I, do CPC.

O autor interpôs recurso especial, no qual, posteriormente formulou pedido de desistência. Interpôs, ainda, recurso extraordinário, que não foi admitido.

O autor apresentou novo exame demonstrando que já estava curado da doença, na data de 29/09/2015. De acordo com o documento datado de 09/01/2016, foi apresentado relatório que o considerou curado da doença.

O autor impugnou os procedimentos realizados. Teceu argumentos sobre a impossibilidade de realização de exame após a primeira fase, ou seja, em momento anterior à posse. Acrescenta que, nos termos do item 8 do Edital, os exames médicos devem ser realizados durante o concurso público, cujo objetivo (item 8.3) é verificar se o candidato possui boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios aos quais será submetido durante o curso de formação profissional.

Nos termos do documento ID nº 1642295, consubstanciado em declaração funcional, o autor foi nomeado para o cargo de papiloscopista (Portaria 3/DGP/DPF), cuja posse ocorreu em janeiro de 2005. O autor foi considerado inapto em 24/08/2005.

Consoante o documento acima, o autor foi exonerado em 03/06 (Portaria nº 400/2006), com reintegração em 2007, sendo exonerado novamente em 2015 (Portaria n. 1.273/2015).

O autor solicitou cópia do processo administrativo referente ao ocorrido, contudo, consta pelo documento ID nº 1642333, que não foi localizado.

Com efeito, verifica-se pelo Edital nº 01/2004 – DGP/DPF que o item 8.6 prevê que o candidato submetido à avaliação médica deverá apresentar à junta médica os exames laboratoriais e complementares previstos na IN nº 002/2004-DGP/DPF. Estabelece, ainda, que a junta médica poderá solicitar, ainda, a realização de outros exames complementares, além dos previstos na instrução, para fins de elucidação diagnóstica.

Nos termos do item 8.11 do Edital do concurso objeto destes autos, as juntas médicas, após análise da avaliação médica e dos exames laboratoriais, emitirão parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada um.

O item 13.2 do referido Edital, por sua vez, trata do curso de formação profissional estabelecendo que o candidato habilitado, dentro do número de vagas oferecido, será nomeado em caráter efetivo para investidura em classe e padrão inicial da categoria profissional de papiloscopista.

O autor realizou exames médicos no Serviço de Perícia Médica da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, no qual foi considerado apto para o desempenho das funções.

Por um lado, é certo que o edital previu a possibilidade de realização de exames complementares e o autor foi considerado inapto após a realização de exame médico pela junta médica da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo. Todavia, uma vez que a perícia realizada pela Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro declarou a aptidão do autor para o exercício do cargo, não se mostra razoável o afastamento ocorrido, tendo em vista que foi considerado apto em um Estado da Federação e inapto em outro. Tal fato revela que não foi adotado o mesmo procedimento para todos os Estados em que foi realizado o concurso.

Ademais, o autor também apresentou documento indicando que a hepatite estava em fase inicial, podendo ser tratada com simples acompanhamento (Instituto Zilberstein)

Desta forma, uma vez declarado apto para o exercício de cargo para o qual foi aprovado, inclusive em relação ao Curso de Formação, o autor não poderia ser afastado. Tal fato acaba por ferir o princípio constitucional da dignidade humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, nos termos do respectivo Edital, os candidatos que realizaram a segunda etapa do concurso são os candidatos que, à toda evidência, foram considerados aptos no exame médico realizado (itens 13 e 13.1.2).

O autor apresentou o diploma que atesta a conclusão e o aproveitamento do curso de formação profissional, realizado no período de 13/09/04 a 17/12/04.

Desta forma, é possível concluir que se o autor não estivesse apto a exercer o cargo não teria sido convocado para a realização do curso de formação profissional, sendo certo que a situação de incapacidade teria sido constatada em momento inicial. Além disso, como já explanado, foi considerado apto em exame realizado pela Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, como já observado.

Ademais, atualmente, conforme documentos apresentados, o autor está curado da hepatite que o acometia.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para, em sede provisória, determinar o restabelecimento da parte autora ao exercício do cargo.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008813-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIA CELESTE DE OLIVEIRA, em face do SUPERINTENDENTE DO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata do processo n. 54190.001878/2014-13, para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a consumir a desapropriação do imóvel rural de matrícula n. 1793, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC (ID nº 1664042). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante formalizou contrato de arrendamento de imóvel de sua propriedade com Lupércio Marangon Filho, conforme documento ID nº 1664125.

Conforme se verifica dos autos, a parte impetrante ajuizou ação de despejo em face do arrendatário para desocupação da fazenda objeto do contrato de arrendamento (Fazenda Reunidas – matrícula n. 1793) – processo nº 0003044-172009826.0453 (1ª Vara de Pirajú/SP), sob a alegação de não ter o arrendatário desocupado o imóvel na data avençada.

Processado o feito, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça considerou que o prazo de vigência do contrato era de 05 anos nos termos da legislação inerente à matéria (ID nº 1664115).

A parte impetrante alegou que o imóvel foi desocupado somente após notificação efetivada (ID 1664112), no entanto, estava em estado de completo abandono, o que demandou procedimentos para sua recuperação.

A parte impetrante apresentou cópia da ata notarial efetivada em 06/09/2013, para fins de registro em cartório, da situação do imóvel (abandono e constatação da existência de acampamento dos trabalhadores sem terra na imediações) - ID nº 1664106.

A parte impetrada comunicou à impetrante que seria realizada vistoria no imóvel para fins de levantamento de dados e informações inerentes à sua função social, em 12/11/2014 (ID nº 1664091).

A parte impetrante impugnou o procedimento do INCRA, sob o fundamento de ter a vistoria iniciado no período de 02 anos após a retomada do imóvel, contrariando a legislação vigente. Esclareceu que não é possível retornar em tão pouco tempo o grau de eficiência na exploração exigido, tendo em vista o estado de completo abandono em que foi deixado o imóvel.

A impugnação ofertada pela parte impetrante foi julgada improcedente, consoante documento ID nº 1664083. O INCRA manteve a classificação fundiária do bem como propriedade improdutiva.

Nos termos do art. 2º, § 6º da Lei nº 8.629/93:

"Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

(...)

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)".

Com efeito, verifico que o comunicado do INCRA acerca da vistoria a ser feita na propriedade ocorreu em 12/11/2014.

Note-se, ainda, que o próprio parecer do INCRA menciona que tomou por base o período de 01/12/2013 a 30/11/2014.

Nos termos do acórdão proferido no processo que objetivou a desocupação do imóvel, o encerramento do contrato seria em 05 anos, portanto, 10/02/2013. Não se tem notícia da data efetiva da desocupação pelo arrendatário. Todavia, o documento registrado sob o ID nº 1664106 indica que o imóvel estava em estado de abandono.

Desta forma, tendo em vista que o próprio documento elaborado pelo INCRA comunica que a data da vistoria abrange o período de 15/12/2014 a 13/03/2015, tenho por plausível a concessão da liminar pretendida, para suspender, em caráter provisório, os atos de desapropriação impugnados pela parte impetrante.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 82, III, do CPC e o art. 1.228 do Código Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." 2. É pacífico nesta Corte que a revisão de honorários advocatícios sucumbenciais somente é possível na via do recurso especial diante de hipóteses excepcionais em que a referida verba é fixada em valores irrisórios ou excessivos, aplicando-se às demais situações a Súmula 7/STJ. (Precedente: AgRg nos EDEl no REsp 1257945/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). 3. Na hipótese dos autos, julgou o Tribunal de origem que "a invasão do imóvel é justamente um dos impeditivos para que o processo de desapropriação seja efetivado". 4. A vistoria, avaliação ou desapropriação pelo INCRA, de imóvel para fins de reforma agrária, é vedada, consoante redação do art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, quando há "esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo", verbis: § 6º - O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações." (AgRg no REsp 1.001.314/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 9.11.2009.) Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AAGARESP 201200192566 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 140047, DJE 29/05/2012, Rel. Min. Humberto Martins)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL RURAL. INVASÃO. REALIZAÇÃO DE VISTORIA PARA FINS DE EXPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.629/93, ART. 2º, PARÁGRAFO 6º.

1. Caso em que o INCRA pleiteia reforma de decisão que, ao receber apelação no efeito devolutivo em mandado de segurança, manteve o teor da sentença, confirmando assim o impedimento à realização de vistoria, para fins de reforma agrária, em imóvel rural invadido.

2. De acordo com o parágrafo 6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, é vedada a realização de vistoria, avaliação ou desapropriação de propriedade rural nos 02 (dois) anos seguintes à desocupação de imóvel invadido em razão de esbulho ou de conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. É o caso.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00114651020124050000 AG - Agravo de Instrumento – 128501, DJE 11/04/2013, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, determinar a suspensão tramitação dos autos processo n. 54190.001878/2014-13, no que se refere à prática, pela autoridade impetrada, de qualquer ato tendente a consumir a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Reunidas, situada em Pirajuí/SP.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que a parte impetrante ajuizou a presente ação em face do SUPERINTENDENTE DO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e não do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, conforme constou do sistema PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada.

P.R.I.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009015-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICOBIT IMPERMEABILIZANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por ICOBIT IMPERMEABILIZANTES LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que a parte impetrante ajuizou a presente ação em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e não do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, como constou do sistema PJE, remetam-se os autos ao SEDI para que com urgência, proceda à retificação necessária.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção com os autos nº 0026152-74.2015, em trâmite perante a 1ª Vara Federal, tendo em vista que trata da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009208-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALPIRES S.A. CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TA VARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por WALPIRES S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESSENCA LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por ESSENCA LOGÍSTICA LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é que seja determinado que a autoridade indicada como coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ISSQN das respectivas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos, a exemplo da inscrição do nome da parte impetrante nos cadastros de inadimplentes. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10757

MONITORIA

0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Deixo de apreciar a petição de fl. 522, cujo desiderato iguala-se ao pleito de fl. 517, já apreciado (fl. 521). Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0980555-47.1987.403.6100 (00.0980555-9) - I A T CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 675/719: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031047-11.1997.403.6100 (97.0031047-7) - AMS COMPONENTES ELETRICOS E MECANICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X AMS COMPONENTES ELETRICOS E MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0020785-89.2003.403.6100 (2003.61.00.020785-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 666/672 e 673/677: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

0016427-47.2004.403.6100 (2004.61.00.016427-1) - ALEXANDRO RIBEIRO X ARLETE GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003120-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003120-0) - MARCELO TSUNO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP131640 - RENATA LEV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Fls. 538/605: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017282-40.2015.403.6100 - JOAO RAMIRES DE BRITO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, aforada por JOÃO RAMIRES DE BRITO em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização prevista pela Lei n.º 8.630/93, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/110). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 114). A União Federal ofertou contestação às fls. 125/139-v, arguindo preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o polo passivo. Contestação do Banco do Brasil às fls. 146/154.E o relatório. Decido. Preliminarmente, passo a analisar a questão acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo, uma vez que sua exclusão comporta alteração de competência do Juízo para conhecer e julgar esta demanda. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que a União Federal e parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n.º 8.630/1993. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. Neste sentido, as seguintes ementas: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão/MA, nos autos da Ação Ordinária nº 2009.37.00.009099-2, ajuizada por Francisco de Assis Coimbra e outros contra a União e outros, em que excluiu a União da lide e declinou da competência em favor da Justiça Comum Estadual. 2. A decisão recorrida, no que relevante à controvérsia, está assim consignada (fls. 103/104): (...) Ocorre que o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, previsto na Lei 8.630/93, é administrado pelo Banco do Brasil S/A (art. 67). Embora receba recursos advindos de taxas portuárias, tidas como tributos federais, tal condição não é suficiente para justificar a legitimidade da União para figurar no polo passivo, cabendo ao Banco do Brasil S/A, em eventual condenação, providenciar o pagamento da verba pretendida. (...) Em consequência, ausente o interesse da União no feito, e as partes remanescentes não figurando entre as pessoas jurídicas elencadas no citado dispositivo constitucional, claramente afastada a competência federal para condução do feito. Isto posto, decido EXCLUIR a União da lide e DECLARAR a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual desta capital, para regular curso. (...) 3. Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que, em conformidade com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que se demanda indenização em razão da Lei 8.630/93, por se tratar de responsabilidade objetiva da União. 4. Requer, ao final, a concessão da antecipação de tutela recursal para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Autos conclusos, decido. 6. A princípio, razão não parece assistir ao agravante. 7. Isso porque, a União como mera instituidora do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP não é a responsável pela fiscalização de tal tributo, cabendo esta responsabilidade ao próprio operador portuário ou ao órgão gestor de mão-de-obra - OGM/O. 8. Nesse sentido, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, é assente o entendimento de que não compete à União responder pelas indenizações pretendidas na hipótese dos autos. Confira-se os acórdãos do TRF 5ª Região e TRF 2ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC - PRECEDENTES. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, reconhecendo a prescrição do próprio fundo de direito, extinguiu o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em demanda onde a parte demandante busca provimento judicial que reconheça o direito à indenização de trabalhador portuário avulso, com supedâneo na Lei 8.630/93. 1. Resta consolidado no âmbito desta Corte, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que não compete à União, a justificar sua legitimidade para a causa, responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, mas sim do próprio operador portuário ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGM/O. Neste sentido já decidiu o eg. STJ ao julgar caso assentado, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI Nº 8.630/93, ART. 65, PARÁGRAFO 4º - PRECEDENTES - A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, parágrafo 4º da Lei nº 8.630/93) sobre o tema. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 273599 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 19.05.2003 - p. 00160). 2. No mesmo sentido tem decidido esta Egrégia Turma ao apreciar a matéria em discussão. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 352009/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO - DJU 15/04/2005 - PÁGINA: 998). - A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-adicional de indenização do trabalhador portuário avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria. A União Federal é parte ilegítima para compor a lide no polo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo. Precedentes jurisprudenciais. Apelação improvida. 3. Destarte, no caso, a União é parte ilegítima para compor a lide no polo passivo, situação que se impõe a extinção do processo sem apreciação mérito, pois não resta outra alternativa ao julgador quando o autor indica, erroneamente, na inicial, a parte contra quem deseja demandar, incorrendo na hipótese de extinção do processo, pela ilegitimidade passiva ad causam (CPC, art. 267, VI). 4. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (PROCESSO: 200683000068198, AC433814/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, Primeira Turma, JULGAMENTO: 28/02/2008, PUBLICAÇÃO: DJ 28/03/2008 - Página 1478) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações propostas por trabalhador portuário avulso postulando o recebimento da indenização prevista no art. 59, I, da Lei nº 8.630/93, a União Federal não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 2. É parte legítima o Órgão Gestor de mão-de-obra do Trabalhador portuário, entidade de direito privado, competindo portanto à Justiça comum estadual, processar e julgar o feito. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200002010426536 RJ 2000.02.01.042653-6, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 11/11/2003, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data:03/12/2003 - Página:218) 9. Igual é o entendimento firmado no egrégio STJ, como mostra o julgado transcrito abaixo: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. PORTUÁRIO. AÇÃO MOVIDA POR TRABALHADOR CONTRA ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. I. A 2ª Seção do STJ firmou a orientação de que, inexistindo relação empregatícia entre o trabalhador e o Órgão Gestor de Mão-de-Obra, simples intermediário do primeiro com o tomador dos serviços, os direitos reclamados ao OGMO devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. II. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo comum suscitante. (CC 23.900/BA, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ de 30.8.99, pág. 29) 10. Sendo assim, excluída a União dos autos, por ilegitimidade passiva para a causa, nada mais justifica a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. 11. Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida, pois em acordo com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao MM. Juízo a quo para conhecimento. Publique-se. Intimem-se as agravadas para contraminuta. Brasília, 2 de setembro de 2016. Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH Relatora Convocada. (TRF-1ª Região, AG n.º 00249522920104010000, DJ 12/09/2016, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1- Insurgem-se os Autores em face de decisão que excluiu a União Federal do polo passivo de demanda, na qual trabalhadores portuários avulsos exigem a sua reintegração aos quadros do OGMO ou, alternativamente, o pagamento da complementação da indenização prevista no art. 60 da Lei no 8.630/93, além de indenização por danos morais. 2- A jurisprudência já pacificou o entendimento de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n.º 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. 3-Precedentes: TRF2, AC 200451010220681, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 27/11/2009; TRF5, AC 200483000063362, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJ 28/08/2009; TRF2, AC 200002010426536, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU 03/12/2003; TRF4, AC 199904010120812, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 10/05/2000. 4- Excluída a União Federal do polo passivo, não se justifica mais a competência da Justiça Federal, eis que a lide não envolve quaisquer das pessoas previstas no art. 109, I, da CF/88. 5- O Superior Tribunal de Justiça, após a alteração da redação do art. 643 da CLT, fixou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os feitos que envolvem o pagamento de indenização prevista na Lei n.º 8.630/93, uma vez que esta decorre da relação de trabalho do trabalhador portuário e o OGMO. Precedente: STJ, REsp 550861/RS, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 20/10/2008. 6- Agravo de instrumento não provido. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG n.º 01054374720144020000, DJ 12/06/2015, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham). Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Isto posto, excluo a União Federal do polo passivo e, por consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/88, bem como determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

0011376-35.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/419: Manifeste-se a União Federal nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0649385-04.1985.403.6100 (00.0649385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOS ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X S/A IND/ REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(Proc. MAERCIO TADEU J. A. SAMPAYO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAYO)

Fls. 189/218: Defiro a vista fora do cartório requerida pela exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 950/951: Diga a parte impetrante. Int.

0017367-75.2005.403.6100 (2005.61.00.017367-7) - JOSE DOMINGOS LOTI(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO/SP

Fls. 297/324: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023589-40.1997.403.6100 (97.0023589-0) - AMS COMPONENTES ELETRICOS E MECANICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Proferi despacho nos autos de Procedimento Ordinário sob nº0031047-11.1997.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020708-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos em inspeção. 1. No tocante a manifestação exposta pela parte executada no item 1 das fls. 793/793, cabe esclarecer que é praxe da Secretaria deste Juízo, quando da proximidade do termo do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, promover o andamento célere dos processos que se encontram nesta fase processual, colocando inclusive lembretes como o constante à fl. 797. Todavia, estes lembretes não reduzem os prazos legais, tampouco vinculam os Procuradores das autarquias federais a devolverem os processos que requeiram quaisquer diligências internas. Ademais, compulsando os autos, verifico que não houve qualquer tentativa de acelerar o processo judicial, pois o procedimento adotado pela Secretaria neste processo foi o adotado em vários outros que se encontravam na mesma fase processual. 2. No que tange ao prosseguimento do feito e as expedições de ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, não obstante o requerido pela parte exequente às fls. 749/789 e 798/802, merecem ser acolhidas as alegações deduzidas pela parte executada manifestada às fls. 745/747 e 793/798 (itens 2 e 3). Ocorre que, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado da ação de conhecimento, nesta fase processual houve discordância expressa da parte executada com as expedições constantes às fls. 740/741. Assim, determino o cancelamento dos referidos ofícios precatório nº 20170023266 e requisitório de pequeno valor nº 20170023275, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Cumpra-se e intem-se.

ACOES DIVERSAS

0663810-36.1985.403.6100 (00.0663810-4) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CLEUSA M. DE JESUS ARADO VENANCIO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10758

MONITORIA

0000531-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PANFILLI(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X CLEITON SOUZA DOS SANTOS(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X SONIA REGINA ANTUNES PANFILLI(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Considerando a certidão de fls. 143-v, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007842-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARCA BRASIL- ASSOCIACAO HUMANITARIA DE PROT BEM-ESTAR(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO)

Considerando a certidão de fls. 201-v, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017276-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de fls. 106-v, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011293-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON NOBRE FREIRE

Considerando a certidão de fls. 110-v, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018318-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH MORAES CORDEIRO

Considerando a certidão de fls. 96-v, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021391-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA XAVIER DE MACEDO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA)

Fls. 90/91, 92 e 93: Defiro prazo suplementar, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008652-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA RAMOS MOREIRA

Considerando a certidão de fls. 66-v, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037913-79.1990.403.6100 (90.0037913-0) - HELIO COSTA X JOAO VIEIRA X ROSARIO PERCILIO X JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE ANTONIO GARRAMONE X PAULO SERGIO DE BRITO CORREIA X HERMINIA MARTINS MARTIN X DELMO STEFANINI PINHEIRO X NELSON OHARA X EUNICE DE ARRUDA NOGUEIRA X JOAO ANTONIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO BERNARDINI GODOY(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0023831-62.1998.403.6100 (98.0023831-0) - GERALDO MAGALHAES PACHECO X GERALDO PIRES DA COSTA X GILBERTO GOMES SANTANA X HENOQUE FERREIRA DA SILVA X HERMILIO FELIX DOS SANTOS(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 457 e 502 com relação aos autores Gilberto Gomes Santana e Hermilio Felix dos Santos, visto que os valores de suas contas vinculadas de FGTS, encontram-se não liberado para saque. Após, nova conclusão. Intimem-se.

0027356-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027356-9) - PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA X MARINALVA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Informem os autores se foi retirado o gravame que recai sobre o imóvel. Comprove o Banco do Brasil S/A o pagamento dos honorários advocatícios, vez que os documentos de fls. 408/409 e 416/417 não tem valor probante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010069-18.1994.403.6100 (94.0010069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5)) EVANDOR GEBER FILHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP194740 - FERNANDO HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI E SP196786 - FLAVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 398/400: Ante a ausência de resposta ao ofício de fls. 398, reitere-se. Com a resposta ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0019243-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014217-37.2015.403.6100) IMAGO ETIQUETAS LTDA - EPP X VICTOR ALAIN HARARY(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Intimem-se a embargada para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração, pois não se pode admitir o substabelecimento (fl. 123) sem o mandato principal. 2. Após, à vista da certidão de fl. 124, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0019848-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021139-31.2014.403.6100) ERNANI NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Embargos à Execução n.º 0019848-59.2015.4.03.6100Embargante: ERNANI NASCIMENTO SILVAEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução oposta por ERNANI NASCIMENTO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte embargante foi intimada para regularizar o feito às fls. 17 e 30/31. No entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 32). Assim, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER(SP138270 - GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO) X ROSA ESTETER

Fls. 538/545 e 560/566: Ante a evidente comprovação de que os valores bloqueados (fls. 536) referem-se ao salário da executada, defiro o seu desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Assim, dê-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031275-34.2007.403.6100 (2007.61.00.031275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J E AMORIM LTDA - ME X SALVADOR JOSE DOS REIS X NILTON JOSE DA SILVA

Fls. 257/262: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a distribuição da carta precatória até a presente data, providencie a exequente a juntada de informações acerca de seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, solicite-se a sua devolução independentemente de cumprimento e tomem os presentes autos ao arquivo. Int.

0033516-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI ME X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI

Fls. 207: Diante da constatação de inexistência de bens penhoráveis, defiro a suspensão do feito como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Considerando a certidão de fls. 369-v, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0022645-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MOSCHEN

Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FERNANDA MOSCHEN, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 31.840,93 (trinta e um mil e oitocentos e quarenta reais e noventa e três centavos). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/42). O executado não foi localizado para fins de citação (fls. 53). Foi determinada a intimação da exequente para que emendasse a inicial a fim de fornecer novo endereço do executado (fls. 56). Observo, entretanto, que a exequente nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 56-v). É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005896-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPONSUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X JOSE ANSELMO VIEIRA NETO X JOSE ANSELMO VIEIRA FILHO

Fl. 114 - Preliminarmente, comprove a exequente a realização das diligências inexistias. Quanto a carta precatória nº 171/2015, registro que a Caixa Econômica Federal realizou sua distribuição junto à Justiça Estadual e a regularização clamada à fl. 113 importa no seu recolhimento e nova distribuição no Juízo Federal competente. Caso referida medida revele-se impraticável por negativa dos rr. Juízes, a mesma deverá ser comprovada nestes autos. Int.

0014217-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IMAGO ETIQUETAS LTDA - EPP X VICTOR ALAIN HARARY

1. Desentranhem-se as fls. 60/70, pois trata-se de impugnação aos embargos apensos. Após, juntem-se aos autos correspondentes. 2. Fl. 74 - Anote-se. Int.

0017102-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IPHARMA DISTRIBUIDORA EIRELI X EDGAR MELO DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 239-v e, ainda, a parte final da decisão de fls. 58, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023277-73.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERACAO DE CREDITO DA RECEITA FEDERAL - EQREC X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/536: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0005135-45.2016.403.6100 - PATRICIA OLSEN DE SOUZA(SP352046 - VALDIR TEODORO FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 3201 - M D COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 102/108, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal. À União Federal/PRF3, ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024587-95.2003.403.6100 (2003.61.00.024587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023831-62.1998.403.6100 (98.0023831-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERALDO MAGALHAES PACHECO X GERALDO PIRES DA COSTA X GILBERTO GOMES SANTANA X HENOQUE FERREIRA DA SILVA X HERMILIO FELIX DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GILBERTO GOMES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMILIO FELIX DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferi despacho nos autos do Procedimento Ordinário 0023831-62.1998.403.6100.

0016663-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016663-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA(MA007655 - PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA) X JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA(MA006313 - JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA

Fls. 345-v: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10768

PROCEDIMENTO COMUM

0059390-18.1977.403.6100 (00.0059390-7) - VERA MONTEIRO X JOSE FELIX PRIMO X MARIA APARECIDA ROCHA X CLOTILDE INNOCENZI X MARIA ISABEL DIOGO X ROSARIA MORAIS X ILDA MARTINS X AURORA MENDES X ALEXANDRE KHOURY X LOURDES FRANCA DUARTE CHIACHIO X MARCILIO PAZINATTO X NAGIB SAID X CLAUDIO LUIZ DA SILVA BRAGA X RENATO CARRARA X ANTONIO MELONI SOBRINHO X ADEMAR NASCIMENTO LEMOS X JOSE MELLONI X MILTON MOURA DO SANTO X HELENA FERREIRA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X RUBENS MANOEL PAIXAO X LUIZ MANES X AMADOR BUENO DA SILVA X JOAO PUCCIA X ODETE DEA MARANHO X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X ORLANDO VOLPI X ALZIRA CHAUD ALVES X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE X BENEDITO BUENO X RUBIN RUBINSKY X UBALDO BONATO X ENIO FONSECA LOPES X AURETA RONSELA MORO X GERALDINA GIACOMO VOSGRAU X IDALINA TURCO GRANDIN - ESPOLIO X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X LOURDES APARECIDA GALLETTI X MARLY JOSE RODRIGUES SA X ANESIO ANTONIO X IGNACIO PUPO DE VASCONCELOS X AMINLTON MOTTA X OTAVIO GOMES X CLAUDINO INVERNIZZI X PEDRO CARIA X LUDOVICO CONTE X ANGELO MANGINI X ANTONIO GRASSI X MILTON DE FREITAS X AMMINERIS EGYPTO SIEGL X EUCLYDES FRUGOLI X MARIO CROCO X LUIZA MATHION X ANGELO GOMERO X MILTON ROCHA MACEDO X GLORIA FORTES CARRERA X OLGA MINGATTO CALADO X GILBERTO CELESTINO SOARES X ERICA CAETANO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ROBERTO FRICOLI X ALZIRA MELO MARTINS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0981289-95.1987.403.6100 (00.0981289-0) - TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X IND/ E COM/ DE SORVETES LA TORRE DI PISA S/A X REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CIA/ REAL DE HOTEIS X REAL PLAMEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA X CIA/ REAL DE COM/ EXTERIOR X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se pessoalmente a empresa Transamerica Produções Ltda da decisão de fls. 604 no endereço de fls. 537. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, ao arquivo.Intime-se.

0009801-80.2002.403.6100 (2002.61.00.009801-0) - Z Aidan ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY Zaidan) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0009349-16.2015.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNHard BISELLI TAQUES) X UNIAO FEDERAL

Reexpeça-se correio eletrônico (e-mail) para o Sr. Perito, conforme decisão de fls. 107/108, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, sob pena do art. 468, II, do CPC.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014748-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059390-18.1977.403.6100 (00.0059390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X VERA MONTEIRO X JOSE FELIX PRIMO X MARIA APARECIDA ROCHA X CLOTILDE INNOCENZI X MARIA ISABEL DIOGO X ROSARIA MORAIS X Ilda MARTINS X AURORA MENDES X ALEXANDRE KHOURY X LOURDES FRANCA DUARTE CHIACHIO X MARCILIO PAZINATTO X NAGIB SAID X CLAUDIO LUIZ DA SILVA BRAGA X RENATO CARRARA X ANTONIO MELONI SOBRINHO X ADEMAR NASCIMENTO LEMOS X JOSE MELLONI X MILTON MOURA DO SANTO X HELENA FERREIRA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X RUBENS MANOEL PAIXAO X LUIZ MANES X AMADOR BUENO DA SILVA X JOAO PUCCIA X ODETE DEA MARANHO X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X ORLANDO VOLPI X ALZIRA CHAUD ALVES X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE X BENEDITO BUENO X RUBIN RUBINSKY X UBALDO BONATO X ENIO FONSECA LOPES X AURETA RONSELA MORO X GERALDINA GIACOMO VOSGRAU X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X LOURDES APARECIDA GALLETTI X MARLY JOSE RODRIGUES SA X ANESIO ANTONIO X IGNACIO PUPO DE VASCONCELOS X AMINLTON MOTTA X OTAVIO GOMES X CLAUDINO INVERNIZZI X PEDRO CARIA X LUDOVICO CONTE X ANGELO MANGINI X ANTONIO GRASSI X MILTON DE FREITAS X AMMINERIS EGYPTO SIEGL X EUCLYDES FRUGOLI X MARIO CROCO X LUIZA MATHION X ANGELO GOMIERO X MILTON ROCHA MACEDO X GLORIA FORTES CARRERA X OLGA MINGATTO CALADO X GILBERTO CELESTINO SOARES X ERICA CAETANO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ROBERTO FRICOLI X ALZIRA MELO MARTINS(SP015751 - NELSON CAMARA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 21/25, cálculos se houver, acórdão e trânsito em julgado a fls. 57/63 e 65, para os autos principais de Procedimento Ordinário sob nº 0059390-18.1977.403.6100, desamparando-os. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008064-22.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 67/72: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011547-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 83/91 e 96/98, cálculos de fls. 62/65, acórdão e trânsito em julgado a fls. 121/126, para os autos principais de Execução contra a Fazenda Pública sob nº 0012712-26.2006.403.6100, desamparando-os. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016667-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016667-0) - SIND DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0017868-63.2004.403.6100 (2004.61.00.017868-3) - ARPE IND/ ELETRONICA LTDA(SP131132 - ERICH KLAUSS TAVARES METZGER E SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0017562-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017562-6) - KIMIE MARITA KANO(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021421-11.2010.403.6100 - PROMETEU PARTICIPACOES S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP171611E - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0001634-96.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Ciência às partes da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça de fls. 350/375 para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003704-73.2016.403.6100 - FARCOMP COMERCIO E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 194/219, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018104-92.2016.403.6100 - SILVIO SIDNEY REGGI JUNIOR(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 275/292, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. À União Federal, ao Ministério Público Federal e após subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024846-36.2016.403.6100 - JOSE AGRINALDO RAMOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP374588 - ARIADYNE FIGUEIREDO KOBAYASHI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 108/118, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000764-04.2017.403.6100 - PETRA ENERGIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 437: Defiro o ingresso da União Federal/Fazenda Nacional nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à União Federal/PFN, ao Ministério Público Federal e, com parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707897-67.1991.403.6100 (01.0707897-8) - LAURA ARTASSIO X SANDRA MARIA ARTASSIO DE AZEVEDO X JOSE ARTASSIO X RUY ARTASSIO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LAURA ARTASSIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 615/621: Com razão a parte autora. Na hipótese, restou comprovada a propriedade veicular quando da propositura da ação de conhecimento, como bem anotado pelo Juiz Monocrático em sua sentença (fls. 298/304), neste ponto confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (voto declaração fls. 334/338). Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, sejam retificados os cálculos elaborados às fls. 535/543 em conformidade com a decisão de fls. 442/450 com trânsito em julgado às fls. 452.Intime-se.

0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8) - HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X HALLYLLE DINA MALMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MELLO)

A sentença de fls. 632/633 proferida nos embargos à execução nº 0001252-08.2007.403.6100, julgou parcialmente procedente o pedido, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 602/631 no montante de R\$ 244.365,41, apurados em junho de 2006. Ocorre que, o resumo dos cálculos foi posicionado para 07/2008 (fls. 605), o que inviabiliza a expedição de RPV/PRC. Assim sendo, retomem os autos ao contador judicial para apresentação de resumo dos cálculos para 06/2006 no montante de R\$ 244.365,11, conforme sentença de fls. 632/633. Intime-se.

0042236-15.1999.403.6100 (1999.61.00.042236-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0008064-22.2014.403.6100, em apenso.

0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0) - DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL X DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10770

MONITORIA

0021649-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Fls. 254: Defiro a citação do réu Aldenísio Leal do Amaral por edital, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a publicação do referido edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 - NUAJ.No mais, considerando não ter havido, ainda, a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização do edital de citação, proceda-se à publicação do edital no Diário Oficial e, após, intime-se a parte a fazê-lo em jornal de grande circulação, comprovando nos autos, nos termos do art. 257, par. único, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0004818-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MARQUES MARCAL

Fls. 95/96: Defiro o prazo requerido pela autora para apresentação da memória de cálculo. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de pesquisas.No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora à fl. 177, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada às fls. 175/176.2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000661-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000661-3) - MAGO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 1431/1432, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0042742-18.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3)) ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 214/229, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0008223-28.2015.403.6100 - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 184/202, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021070-67.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 193/203, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050093-54.1995.403.6100 (95.0050093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X CARLOS ROBERTO LISBOA X IZABEL CRISTINA DINIZ LISBOA

Fl. 325 - Anote-se. No mais, diante da certidão de fl. 326, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0023508-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA

1. Fls. 96/101 - Ciência à parte exequente para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. 2. Fl. 102 - Anote-se.

0018457-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KR 22 EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X JANAINA FERREIRA BARBOSA X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO

Fl. 77 - Defiro a carga pretendida pela exequente, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018377-71.2016.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP357689 - RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 250, desentranhe-se a petição de fls. 155/172.Fl. 249: Prejudicado o pedido, diante da remessa efetuada à fl. 248.Ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001548-78.2017.403.6100 - DFJ ESTACIONAMENTO LTDA. - ME(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mandado de Segurança n.º 0001548-78.2017.4.03.6100 Impetrante: DFI ESTACIONAMENTOS LTDA-ME. Impetrado: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Recebo os embargos de declaração de fls. 83/90, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão em fase de cognição sumária, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3) - ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA - ESPOLIO X ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 201/205. 2. Traslade-se cópias das fls. 188/192 e 194, destes autos para os autos principais sob nº 0042742-18.2009.403.6301 (em apenso) e desanexem-se, certificando-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007242-39.1991.403.6100 (91.0007242-7) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fl. 165: Defiro. Para tanto, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos efetuados nos presentes autos, observados os códigos indicados à fl. 165. Cumprido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020317-62.2002.403.6100 (2002.61.00.020317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI

1. Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0707232-51.1991.403.6100 (em apenso). 2. Após, cumpra-se o item 2, da decisão exarada à fl. 149. Int.

0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO TAVARES DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PEDRO TAVARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte coexecutada, Banco do Brasil S/A, às fls. 927/931.2. Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada às fls. 925/926, remetendo-se os autos a contadoria judicial. Int.

0009075-04.2005.403.6100 (2005.61.00.009075-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA (MG87200)) X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ X IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

1. Fl. 1035: Ciência à parte exequente (IPEM/SP) do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10771

PROCEDIMENTO COMUM

0423330-39.1981.403.6100 (00.0423330-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Anotar-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 264/266 pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté (Processo nº. 0000224-87.2017.403.6121). Comunicar-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté (Processo nº. 0000224-87.2017.403.6121), via correio eletrônico, a penhora efetuada e para que indique os dados necessários para a transferência dos valores depositados. Após, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta nº. 0265.005.00519946-0, (fls. 37, 39 e 45) em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, vinculado ao Processo nº. 0000224-87.2017.403.6121. Com a resposta da CEF, comunicar-se ao Juízo de Taubaté, via correio eletrônico. Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 261 verso especia-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 254 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Intime-se.

0045583-03.1992.403.6100 (92.0045583-2) - JOTAS HAMBURGUER E LANCHES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 614/619: Comunicar-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio eletrônico, as transferências realizadas (fls. 588 e 589), nos processos 0018111-18.2005.403.6182 e 0034305-30.2004.403.6182, em razão das penhoras efetuadas. Em havendo diferenças entre os valores transferidos e o valor do débito, informar o total ante a existência de saldo (fls. 599). Após, nova conclusão. Intime-se.

0005851-73.1996.403.6100 (96.0005851-2) - ALLPAC EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. CARLOS JOSE T. DE TOLEDO(FAZ. ESTSP)) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP127134 - MONICA MARIA PETRI FARSKY)

Fls. 1530: Anote-se. Intime-se o autor pessoalmente para constituir novo procurador bem como para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (fls. 1532/1533), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0004090-40.2015.403.6100 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 271/287, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0046724-30.2015.403.6301 - TEREZINHA STAEL NUNES NOGUEIRA(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 450/453, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0000757-46.2016.403.6100 - OSEAS SILVESTRE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 279/289, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0015201-84.2016.403.6100 - SAMBA INVESTIMENTOS LTDA.(RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 207/221, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0000111-88.2016.403.6115 - ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME X ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 176/211, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se vista à parte intrpretada para manifestação acerca da decisão de fl. 876, devendo ainda informar se já houve o trânsito em julgado do AI nº 2003.03.00.057920-7. Com a manifestação, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037011-63.1989.403.6100 (89.0037011-1) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA E SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. X UNIAO FEDERAL X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Fls. 3608/3611: Trata-se de embargos de declaração às decisões de fls. 3593 e 3604, por conter omissão e obscuridade, vez que nada se decidiu a respeito de quem deveria constar como beneficiário da requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a ação foi ajuizada antes da edição da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, época em que, de acordo com a legislação de regência (art. 20 do Código de Processo Civil/CPC de 1973), tal verba pertencia à parte vencedora e não a seu patrono. Decido. A questão dos honorários de sucumbência, antes da Lei 8.906/94, configurarem direito autônomo do advogado para serem executados não comporta mais divergência ante a decisão proferida pela Corte Especial do STJ, no julgamento do EAg 884.487/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19.04.2017, que concluiu que o direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Assim, correta a expedição do RPV dos honorários sucumbenciais em nome do patrono da parte autora, conforme fls. 3603. Rejeito os embargos de declaração. Fls. 3595/3598 e 3616/3621: Tendo em vista a não existência de restrições, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 3613 e 3614. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

Expediente Nº 10795

MONITORIA

0007460-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO APARECIDO MARTINS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fl. 81 - A causídica subscritora do pleito de fl. 81 foi nomeada, na qualidade de advogada dativa do réu, para o ato processual designado à fl. 54, qual seja, realização de audiência, pois ausente o patrono do réu. Assim, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0004862-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO

Fl. 64 - Defiro a vista dos autos à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004729-24.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLÓGICA DA AMAZONIA LTDA

Fls. 22/23 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LIGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) inportância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), (fls. 401), ainda não levantadas. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF. Intime-se.

0034214-12.1992.403.6100 (92.0034214-0) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0010934-11.2012.403.6100 - IND/ E COM/ DE LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA(Proc. 38504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do Conselho Regional de Química da IV Região às fls. 290 expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 287/288 em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intime-se.

0006662-03.2014.403.6100 - MADRIAL COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME(SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA E SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 154 e 178, com os dados da petição de fls. 182, com procuração às fls. 15. Após a expedição do alvará de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as embargantes, na pessoa de seu curador especial (Defensoria Pública da União), acerca do despacho de fl. 234.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001793-46.2004.403.6100 (2004.61.00.001793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO LUIZ GIUNTI

Fls. 167/168 - Defiro as diligências de busca de endereço do executado, no que pertine às ferramentas BACENJUD e RENAJUD. Quanto aos sistemas INFOJUD e SIEL não há servidores cadastrados. Int.

0006878-76.2005.403.6100 (2005.61.00.006878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR CARLOS DA SILVA

Esclareça a exequente o seu pedido de fl. 219, haja vista que o executado sequer foi citado. Na oportunidade, apresente novos endereços de localização do executado. No silêncio, ao arquivo. Int.

0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Fl. 230 - Esclareça a parte exequente se a execução pretendida refere-se à condenação de honorários advocatícios estabelecidos às fls. 170/176, pois os embargos à execução encontram-se em fase recursal no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Fls. 247/248 - Defiro a pesquisa de endereços dos executados mediante o uso dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Quanto a ferramenta SIEL, registro a inexistência de servidores cadastrados, de modo que indefiro. Int.

0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Proferi despacho nos embargos apensos.

0027589-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

Fl. 178 - Observo que a parte executada encontra-se regularmente representada por advogado constituído à fl. 92 e a advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, foi nomeada tão somente para o ato em audiência, pois ausente o patrono da ré (fl. 146). Assim, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0000250-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

Fl. 103 - Defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022608-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 2 DEGRAL CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA X EDUARDO ONOFRE CASTANHO X EDUARDO ONOFRE CASTANHO JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fl. 109, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022414-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MENDES RIGHINI

Fl. 63 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005371-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X NIVEA MARIA DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X VALDIR LINDEMUTE DE ARAUJO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Fls. 100/102 - As partes executadas foram regularmente citadas (fl. 59) e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução. Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome das executadas, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista para parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0021661-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFINA METALQUIMICA LTDA X ALBERT CARRADY REUBEN X HELIANNE DE FATIMA PEREIRA

1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 127. Para tanto, expeça-se carta precatória para citação da empresa executada. 2. Fl. 140 - Antes de deliberar acerca do pedido da exequente, importa que a mesma consulte a documentação juntada com a exordial, em especial fls. 59/79 e 83/108. Int.

0007863-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COFER COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA X FLAVIA ALVES DE ALMEIDA

Fls. 137/143 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009226-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON) X AOX GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ELIAS KHALIL JUNIOR

Fl. 170 - Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 169, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0021148-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLUCAO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME X EURANIA DE ASSIS OLIVEIRA X MURIEL MAYUMI MIZUTA

Fls. 74/75: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0023712-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. LUCINEIDE A. DE SOUSA VESTUARIO - ME X MARIA LUCINEIDE ALVES DE SOUSA

Fls. 40/50 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000254-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMART COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA X MARCIO DE ANDRADE KARDOSH X AMANDA HATEM MASSIMO KARDOSH

Fls. 56/60 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000277-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DE MOURA

Fls. 46/47 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000479-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA X GIVALDO UBALDO LIMA X ADRIANA BEZERRA LIMA

Fls. 65/72 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006751-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA FLEX AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP X ALESSANDRO GIORDANO PASSETTE

Fls. 60/64 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007630-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO VIEIRA BRANDAO

Fls. 34/35 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025628-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025628-6) - SEBASTIAO GALIACO PRATA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SEBASTIAO GALIACO PRATA X UNIAO FEDERAL(PRO25334 - GEORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Manifeste-se a parte exequente (autora) sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0013591-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013591-8) - MANUEL CRISTINO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MANUEL CRISTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/344: Manifeste-se a União Federal sobre o bem oferecido em garantia nos termos do art. 520, IV do CPC. Intime-se.

0012778-30.2011.403.6100 - SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDACAO(RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS E RS057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL E SP255448 - MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 389 - Indefiro, pois o valor foi disponibilizado ao requerente junto à instituição financeira e não ao Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003503-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003503-0) - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARCOS ALVES TAVARES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo, decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026220-25.2014.403.0000. Int.

0015654-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015654-5) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente (autora) sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0026622-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026622-3) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo a condenação em honorários sendo fixada em R\$ 1.000,00 (fl.229), incabível o ressarcimento das custas e despesas despendidas pela parte autora (fls. 249/250).Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 246 em nome do procurador indicado à fl. 249, tendo em vista a ausência de procuração nos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X ROMANO DAZZI X BANCO ABN AMRO REAL X ROMANO DAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Cumpra a Secretária a segunda e terceira parte da decisão de fls. 232.

Expediente Nº 10812

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PROATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária aforada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de PROATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA E COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, cujo objetivo é a cobrança da importância de R\$ 416.156,54 (quatrocentos e dezesseis mil e cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) decorrente das multas contratuais aplicadas e despesas de ressarcimento relativo ao contrato de prestação de serviços n.º 139/2009 firmado com a primeira ré, bem como a quantia de R\$ 70.604,43 (setenta mil e seiscentos e quatro reais e quarenta e três centavos) relativa ao seguro garantia, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/368). A ré PROATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA devidamente citada, na pessoa do seu representante legal (fls. 449), não ofertou contestação (fls. 450). Contestação devidamente apresentada pela ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (fls. 381/394). Réplica (fls. 429/433). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITOAnalisando os autos verifico que a ré PROATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.Com efeito, a ré PROATIVA foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tomou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do contrato de prestação de serviço n.º 139/2009, bem como das notificações realizadas a fim de que referida ré fosse comunicada das irregularidades por ela cometidas.Assim, diante do descumprimento de cláusulas contratuais e após regular procedimento administrativo, não há que se falar em qualquer nulidade na aplicação de multas e na rescisão unilateral do contrato em testilha.Neste sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT). LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL PELA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS EXORBITANTES. ART. 58, III E IV, ART. 66, CAPUT E ART. 87, II, DA LEI N.º 8.666/93. MONTANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, após a realização de licitação na modalidade pregão, nos termos da cláusula 1ª do Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Desinfecção, com fornecimento de materiais de limpeza, higiene, utensílios e equipamentos n.º 238/2011, a ECT contratou a empresa Modi Mão-de-obra e Serviços Ltda. para prestar os aludidos serviços, durante o prazo de 12 (doze) meses. 2. Contudo, tendo em vista a não apresentação dos produtos e equipamentos de limpeza e o não comparecimento de serventes para a prestação do serviço, após a apresentação de defesa e recursos no âmbito administrativo, houve a imposição pela apelada de multas contratuais, as quais a apelante entende ser indevidas. 3. Nos termos do que dispõe o art. 58, III e IV, art. 66, caput e art. 87, II da Lei n.º 8.666/93, nota-se que a Administração tem a prerrogativa de aplicar sanções administrativas, nos moldes dos contratos por ela firmados com particulares, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se das cláusulas exorbitantes inerentes aos contratos administrativos. 4. Em diversas ocasiões, nas datas informadas nas cartas de notificação acostadas à exordial, não apresentou a apelante materiais com quantitativos contratualmente previstos ou repôs ou substituiu servente conforme pactuado, não subsistindo, portanto, a alegação de ilegalidade das multas aplicadas pela inexecução parcial do contrato. 5. A autoridade, pautando-se nos critérios contratuais, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, tendo sido cumprida, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância da pena. 6. Sendo legítima a aplicação das multas, ante a comprovação, tanto da previsão das penalidades aplicadas, quanto do motivo ensejador daquelas, não prospera a alegação de nulidade. 7. Por fim, a autora, ora apelante, não produziu qualquer prova de suas alegações, sem esquecer que, no âmbito administrativo, lhe foi oferecida ampla oportunidade para apresentação de defesa. 8. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 2054215, DJ 02/02/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno)Passo a analisar o pleito relativo à ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.A questão discutida nos autos quanto à ré acima mencionada cinge-se em definir se a autora tem direito a receber o valor da indenização prevista em contrato de seguro-garantia vinculado ao contrato n.º 139/2009 firmado entre a ECT e a ré PROATIVA.Tal contrato dispôs na cláusula décima quarta (fls. 40/41):14.1 A CONTRATADA comprovará, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da assinatura deste contrato, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, correspondente a R\$ 58.177.17 (cinquenta e oito mil e cento e setenta e sete reais e dezessete centavos), podendo optar por uma das seguintes modalidades:(...)b) seguro-garantia; (...)14.6. No caso de haver acréscimo no valor deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data que for notificada pela CONTRATANTE.É de se notar que a ré PROATIVA optou pelo seguro-garantia, tendo em vista a apólice n.º 061312009000107450026213000000 (fls. 330). Posteriormente, verifico que foram realizados diversos endossos a fim de prorrogar sua vigência, bem como a quantia segurada (fls. 333, 343/353, 354/360 e 361/363). Cabe ressaltar que o último endosso realizado, perfazia o total de R\$ 70.604,43 com vigência até 07/08/2012.Extraí-se, ainda, das condições gerais de mencionada apólice o disposto nas cláusulas sexta, nona e décima primeira (fls. 337/339).6.2 Ao efetuar a notificação extrajudicial do tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a expectativa do sinistro, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os itens não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver.9. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE9.1. A seguradora ficará isenta de responsabilidade em relação a esta apólice na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:(...)III. Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;11. EXTINÇÃO DA GARANTIA(...)IV. quando do término da vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições especiais ou quando prorrogado por meio de endosso, em caso de alteração do prazo do contrato principal.De acordo com o quadro elucidativo constante da inicial o descumprimento das cláusulas contratuais teve início a partir de abril de 2012, culminando com a rescisão unilateral em 10/10/2012 (fls. 325).Já às fls. 206 é possível observar que a ré PROATIVA foi notificada para que providenciasse a renovação da garantia prestada, no valor de R\$ 74.433,47, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o que não ocorreu, tendo em vista a aplicação de multa em decorrência do descumprimento (fls. 210/215).A seguradora somente foi notificada em 07/08/2013 (fls. 366).Com efeito, muito embora o descumprimento das irregularidades cometidas pela ré PROATIVA tenha tido início em abril de 2012, época que o último endosso ainda vigorava, fato é que, ao contrário do que dispõe a apólice, a autora comunicou à ré MUTUAL sobre a ocorrência do sinistro somente depois da sua consolidação, já com o escopo de requerer o resgate da garantia, impossibilitando a seguradora de tomar qualquer providência em relação à tomadora para evitar demais descumprimentos contratuais.Restou claro, que a autora não cumpriu a obrigação de comunicar previamente à seguradora sobre a celebração dos termos aditivos ao contrato (fls. 206) e que deixou de comunicar a expectativa de sinistro logo após início do cumprimento irregular das obrigações contratuais.Ora, as cláusulas constantes das condições gerais referentes à apólice não deixam dúvida acerca das obrigações assumidas pela Seguradora, tampouco acerca das condições que levam a isenção de responsabilidade.Por esta razão, entendendo legítima a recusa da cobertura por parte da seguradora-ré MUTUAL, inobstante o reconhecimento da improcedência da demanda.III - DO DISPOSITIVO(Isto posto)- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO quanto a ré PROATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-la ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.b-) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação no que se refere a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020284-18.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação da aplicação da penalidade da multa imposta por força do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (n. 0190/2013-PGEI/2000201 GERAD/DR/SPM), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.O pedido de tutela foi indeferido (fls. 152/153). A demanda foi devidamente contestada (fls. 190/293). Houve oportunidade para réplica, bem como para manifestação sobre a produção de outras provas. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITOEsta questão gira em torno de saber a respeito da legitimidade (ou não) da multa imposta à autora pela suposta infração ao contrato firmado.As partes firmaram contrato de prestação de serviço, na modalidade pregão eletrônica, nos moldes da lei 8.666/93, respeitante a limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas instalações prediais de unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos das estipulações do edital, que prevê os casos em que o descumprimento da obrigação é passível de multa a quaisquer dos obrigados. In casu, a parte autora deixou de cumprir as obrigações do contrato no contrato n. 0190/2013-PGEI/2000201 GERAD/DR/SPM. Com a instauração de procedimento de apuração da falta contratual, foi constatada a ausência de entrega e manutenção dos utensílios necessários à limpeza das unidades da ECT atendidas pela parte autora por força do mencionado contrato, nos modos e nos prazos estipulados na cláusula 8.1.2.2, alínea g do contrato (fls. 205/293).Anoto, contudo, que a aplicação da penalidade ocorreu após a instauração do devido processo legal, em que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Portanto, permanecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade próprias e insitas aos atos administrativos, nos termos da melhor doutrina.Recorde-se, por oportuno, que o edital é a lei interna da licitação, vinculando aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é previsto pelo art. 3º e pelo art. 41 da Lei 8.666/93. Assim, uma vez estabelecidas no Edital as regras para determinado certame (regras essas que deverão se amoldar às disposições e princípios da Lei n. 8.666/93), todos, Administração, licitantes e agentes públicos, balizarão seus atos por ele, até a decisão final. Compreendendo-se como obediência ao princípio da legalidade a observância de suas cláusulas e documentos (especificações, caderno de encargos etc.) que o integram (Edmir Netto de Araújo, Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 2005, p. 514).Anoto-se que este magistrado é defensor ferrenho do pacta sunt servanda, quer dizer, os contratos devem ser cumpridos tal qual foram estipulados pelas partes, pois isso minimiza a insegurança jurídica que quando presente majora os custos de transação. Assim, a decisão da administração restou totalmente embasada no instrumento contratual, efetuando um julgamento objetivo, apoiando-se em fatos concretos e, a multa aplicada, não demonstra que, eventualmente, pudesse neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa (fls. 284/289). III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o art. 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art.84). Custas ex lege.P.R.I.

0024291-53.2015.403.6100 - SIGUERU KOBAYASHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária oposta por SHIGUERU KOBAYASHI em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 69/70). A parte ré ofertou contestação às fls. 84/123 e 171/196. Posteriormente, às fls. 164 a parte autora requereu a desistência da ação, manifestando-se os réus. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 164. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III e art. 90 do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024674-31.2015.403.6100 - CHRISTIANE FERRARI DE CARVALHO(SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO E SP369111 - ISABEL SALEM) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos em inspeção. 1-Promova a Secretária à juntada do print do processo n. 0024673-46.2015.4.03.6100, em trâmite na 21.ª Vara Cível. 2Após, conclusos. PA 0,15Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por CHRISTIANE FERRARI DE CARVALHO em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento administrativo sancionador n.º RJ-2006/4422 da CVM, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. O pedido de tutela foi deferido (fls. 75/77). A demanda foi devidamente contestada (fls. 87/122). Houve réplica (fls. 127/163), bem como foi dada oportunidade para manifestação sobre a produção de outras provas. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. 1- DAS PRELIMINARESRejeito a preliminar de inépcia da inicial. Na exordial inicial é possível distinguir os fatos e fundamentos jurídicos que dão esteio ao pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer dispositivo do Estatuto Processual Civil de 1973, encontrando-se preenchidos os requisitos do seu art. 282 (em vigor quando do ajuizamento). Rejeito, também, a alegada impossibilidade jurídica, pois se trata de questão que será analisada no mérito; rejeito, ainda, a ilegitimidade passiva eis que cabe a parte indicada eventual cobrança do débito e respectiva inscrição em Dívida Ativa. II - DO MÉRITOInicialmente, em face da conexão entre o presente feito e o processo n.º 0024673-46.2015.4.03.6100 e a fim de evitar decisões conflitantes, peço vênha para transcrever a decisão proferida no mencionado feito, pelo MM. Juiz Federal da 21.ª Vara Cível, a qual adotou como razão de decidir:Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta por meio do Procedimento Administrativo Sancionador nº RJ 2006/4422 da CVM, impedindo o ré de promover quaisquer atos executórios, diante do depósito integral do valor. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente, para anular a decisão proferida pelo Colegiado da CVM no curso do procedimento acima mencionado ou, ainda, a anulação da multa imposta. O autor informa que a decisão combatida o condenou ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00, por atuação irregular como agente autônomo de investimentos, função cujo exercício demanda autorização da autarquia federal, conforme previsto na Instrução CVM nº 355/01, sendo tal decisão mantida em grau recursal. Sustenta que jamais exerceu atividade privativa de agente autônomo, mas foi contratado para prestação de serviços de assessoria mercadológica no período de dezembro de 2004 a janeiro de 2005, exercendo atividades relacionadas à definição de estratégias de marketing, identificação de nichos e prospecção de mercado. Esclarece que embora a empresa que o contratou exerça atividade típica de agente autônomo, os seus serviços não guardam essa característica. Inicial com os documentos de fls. 34/73. A autora efetuou depósito no valor de R\$ 159.580,00 (fls. 76/79). Por decisão de fls. 80/82v. foi deferido o pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do valor questionado nos autos, se constatada pela ré sua integralidade e regularidade. Aditiada a inicial para alterar o valor da causa para R\$ 159.580,00 (fls. 84/85 e 89) e recolhidas custas complementares (fls. 86/87).Contestação da CVM (fls. 94/125), com os documentos de fls. 126/182, alegando preliminarmente, inépcia da inicial ante a inexistência de correlação lógica entre os fatos narrados e o pedido; sua ilegitimidade ativa para o pedido de anulação de multa administrativa aplicada pelo CRSFN - Conselho Superior do Sistema Financeiro Nacional; impossibilidade jurídica do pedido de anulação de decisão administrativa por erro em julgando e conversão de pena de multa em pena de advertência ou de sua redução; falta de interesse de agir porque a decisão do Colegiado da CVM foi substituída pela decisão do CRSFN; incorrência de prescrição intercorrente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada (fls. 186/220), com os documentos de fls. 221/223. Instadas à especificação de provas (fl. 226), a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 229/236), e a ré silenciou (fl. 239). Indeferida a produção de prova testemunhal e facultada à autora a produção de prova documental suplementar (fls. 240/241), juntados às fls. 242/247 com ciência da CVM (fls. 250/251). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Processuais. As alegações de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da CVM e impossibilidade jurídica do pedido já restaram afastadas pela decisão de fls. 240/241. Preliminar de Mérito. Alega o autor prescrição intercorrente do procedimento administrativo, em razão de o extrato de fl. 10 apontar paralisação no trâmite deste de 11/01/2012 a 15/01/2015, mais de 3 anos, em afronta ao art. 1º, da Lei n. 9.873/99. Contudo, verifica constar às fls. 259/261 da mídia de fl. 51, parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 08/01/2015. Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/CAF, para elaboração de parecer - Of. CRSFN/0049/2012 de 11/01/2012, efetuado em 08/01/2015, pronto para sorteo - na sessão 375, em 15/01/2015, não tendo transcorrido o prazo prescricional trienal. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. MéritoO cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do Procedimento Administrativo Sancionador n. RJ-2006/4422 que aplicou à autora, multa no valor de R\$ 100.000,00, sob o fundamento de atuação irregular como agente autônoma de investimentos nos meses de 12/2004 e 01/2005. Síntese dos fatos. Pela 1ª Alteração Contratual da JLF Engenharia e Construções Ltda., registrada na JUCESP em 24/08/00, esta teve sua razão social alterada para CLF Administração e Finanças Ltda., seu objeto social foi alterado para Exploração do Ramo de Marketing, Administração de Empresas e Finanças, Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial, Intermediação de Negócios, Comércio de Produtos não perecíveis em geral, capital social elevado para R\$ 5.000,00, retirada da sócia Maria Cristina Lombardo Ferrari, com ingresso em seu lugar, de Christiane Lombardo Ferrari, passando assim a integrar a sociedade com metade das quotas cada um, como sócia-cotista Christiane Lombardo Ferrari e sócio-administrador, João Luiz Ferrari (fls. 48/50). Em 02/06/2006 foi instaurado Processo Administrativo n. RJ-2006-4422, que culminou na condenação da autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00, sob o fundamento de atuação irregular como agente autônoma de investimentos nos meses de 12/2004 e 01/2005. Intimação de Christiane Lombardo Ferrari para prestar esclarecimentos, 14/03/2007 (fl. 155), AR de intimação (fl. 157), esclarecimentos prestados por Christiane, 02/12/2009 (fl. 159); 1. Enquanto sócia da CLF Administração e Finanças Ltda., prestei, para a BI -Agentes de Investimentos Ltda., serviços de assessoria financeira, de caráter administrativo, como elaboração de planilhas e relatórios. 2. Na qualidade de sócia da CLF Administração e Finanças Ltda., nunca exerci funções de Agente Autônoma de Investimentos. 3. A CLF Administração e Finanças Ltda., nunca exerceu nenhuma atividade de Agenciamento de Investimentos. Intimação de CLF para apresentação de defesa, 17/02/2009 (fl. 161), AR de intimação (fl. 163), solicitação de cópia integral do processo administrativo (fl. 165), defesa apresentada pela CLF, 15/03/2010 (fl. 167). Termo de Acusação, 26/01/2010 (fl. 127/133)d) Christiane Lombardo Ferrari é agente autônoma de investimento autorizado pela CVM em 13/08/2002 (fls. 153), e é sócia da BI Agentes desde 12/06/2006 (fls. 346 a 350). Referida pessoa prestou serviços de agente autônoma para a BI Agentes nos meses de dezembro/2004 e janeiro/2005 por intermédio de empresa não autorizada pela CVM, denominada CLF Administração e Finanças Ltda. (doravante, CLF), da qual era sócia e cujo objeto social era a exploração do ramo de marketing, administração de empresas e finanças, consultoria e assessoria em gestão empresarial, intermediação de negócios, comércio de produtos não perecíveis em geral (fls. 79 a 81). Nas notas fiscais de faturamento da CLF para a BI Agentes, os serviços prestados constam como sendo de assessoria mercadológica (fls. 82 e 83). No entanto, resta claro que Christiane Lombardo Ferrari, através da CLF, prestou serviços de agente autônomo, como a própria inspeccionada (BI Agentes) declarou em 04/03/2005 (fls. 72)...(.) CLF Administração e Finanças Ltda. (...) exerceram, irregularmente, a atividade de Agente Autônomo de investimento, por não estarem autorizados por esta Autarquia a exercer tal atividade, infringindo o art. 4º, da Instrução CVM n. 355/01 (itens 7 a 9, 10 a e b, 16 a 20)...(.) Diante de todo o exposto nos autos deste processo, devem ser responsabilizados...(.) CLF Administração e Finanças Ltda., por sua sócia Christiane Lombardo Ferrari (...) pelo exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento sem autorização da CVM, tendo infringido o art. 4º da Instrução CVM n. 355/01, irregularidade esta considerada infração grave, para efeito do disposto no art. 11, 3º da Lei n. 6.385/76, conforme estabelece o art. 18 da aludida Instrução, bem como caracterizando o crime previsto no art. 27-E da Lei 6.385/76. Manifestação da CLF e Christiane, datada de 15/03/2010 (fls. 103/104, mídia 3, fl. 51): No final do ano de 2004 e início de 2005, através de sua sócia Christiane Lombardo Ferrari, prestou serviços de assessoria mercadológica à BI Agentes de Investimento Ltda. conforme Notas Fiscais anexadas ao processo (fls. 82 e 83), não exercendo nessa ocasião funções de Agente Autônoma de Investimento, conforme informado à fl. 373 em documento assinado pela BI Agentes de investimentos Ltda. Dessa forma fica comprovado que a CLF não exerceu Funções de Agente autônoma de Investimentos, exatamente porque não faz parte do seu objetivo social, não infringindo, portanto, o art. 4º da instrução CVM nº 355. Como já havíamos informado em correspondência enviada em 02 de dezembro de 2009 (fl. 422). Em fevereiro de 2005, Christiane Lombardo Ferrari passou a fazer parte do quadro de sócias da BI Agentes de Investimentos Ltda., motivada pela necessidade do desligamento do sócio Reinaldo Zakaski da Silva (ver fls. 46 a 49). Somente a partir dessa data foi que Christiane Lombardo Ferrari passou a exercer na Empresa, quando necessário, as funções de Agente Autônoma de Investimento, estando, portanto, perfeitamente regularizada por ocasião das operações do Sr. Claudio Afonso Ambrósio junto à BI Agentes de Investimentos Ltda. Em 07/06/2011 sobrevo Decisão do Colegiado da CVM (fls. 136/145) Outro contrato efetivado envolveu a BI AGENTES e a empresa CLF. Embora as notas fiscais, acostadas às fls. 82/83, indiquem que o serviço prestado pela CLF tenha sido de assessoria mercadológica, conforme declaração da sua sócia (fls. 72), Christiane Lombardo Ferrari, houve exercício de atividade privativa de agente autônomo de investimentos. Nesse sentido, o argumento da defesa de que nenhum documento escrito prova que havia exercício irregular daquela atividade, não pode prevalecer. Ora, não se trata de mera presunção, mas de fatos devidamente comprovados pelas declarações prestadas tanto pela empresa, BI AGENTES, quanto pelos funcionários contratados...(.) Christiane Lombardo Ferrari, por sua vez, foi autorizada por esta Autarquia para o exercício da atividade de agente autônomo em 13/08/02, tendo adentrado aos quadros da BI AGENTES em 12/06/06, quando da alteração contratual acima referida. No entanto, é certo que a empresa de que era sócia, CLF, exerceu irregularmente a atividade de agente autônomo, conforme explicitado acima. Nesse sentido, a acusada deve ser punida, porquanto era a responsável pela atuação irregular da CLF, isto é, contrária ao art. 4º da Instrução CVM n. 355/01, ainda que ela própria, enquanto pessoa física, tivesse a devida autorização da CVM para o exercício da atividade de agente autônomo...(.) Aplicar aos acusados (...) CLF Administração e Finanças Ltda. e sua sócia Christiane Lombardi Ferrari multa pecuniária individual de R\$ 100.000,00, pelo exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento sem autorização da CVM, em infração ao art. 4º da Instrução Normativa CVM n. 355/01. Intimada a CLF da decisão (fl. 169), AR de 04/08/2011 (fl. 171). Interposto Recurso Administrativo ao CRSFN, 02/09/2011 (fls. 173/180). Decisão do CRSFN - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, 30/06/2015 (fls. 146/151) Primeiramente com relação a Christiane e CLF. A alegação da defesa e do recurso é de que Christiane exerceu a atividade quando já era sócia da BI AGENTES, desde fevereiro de 2005 e que a prestação de serviços pela CLF era de assessoria mercadológica. Ora, não é a denominação que se dá a algo que lhe caracteriza a natureza, mas sim a realidade da atividade. Fica evidente ante os indícios e documentos existentes nos autos, que Christiane sempre atuou como agente autônomo para a BI. Já de início a declaração do reclamante Cláudio Afonso Ambrósio, que deu início à investigações, diz que quem cuidou de suas aplicações pela BI AGENTES foi Christiane Ferrari. Além disso, há declaração da própria empresa (fls. 190 dos autos) que Christiane era um de seus agentes. Mas não é só. As fls. 236 há declaração de quais pessoas estavam autorizadas pela BI AGENTES a utilizar o e-broker para efetuar operações através do Itaú. Todos esses documentos vão no sentido de que a atividade desenvolvida por Christiane era de agente autônomo e sem a devida autorização. Para descaracterizar esse entendimento, não basta apresentar notas fiscais emitidas com descrição de que o serviço prestado era de assessoria mercadológica, sem qualquer descrição de serviços realizados, apresentação de documentos demonstrando concretamente essa assessoria. Portanto, entendendo comprovada a irregularidade. A argumentação de que a atuação como agente autônomo se deu quando Christiane já era sócia da BI AGENTES e portanto, teria agido baseada nos estatutos da empresa não pode ser aceita. Há acusação igual contra Reinaldo Zakaski, que foi quem cedeu as cotas da empresa para o ingresso de Christiane. Entendeu a CVM que sua atuação como agente autônomo entre 31/03/2005, data que seu registro como tal foi cancelado e 12/06/2006, data do registro da alteração contratual da BI AGENTES que trouxe sua retirada como sócio e o ingresso de Christiane Ferrari, não poderia ser sancionada, pois, nesse período, sua atuação estaria coberta por ser administrador. Ora, dessa forma, somente poderia ser aceita a regularidade da situação de Christiane como administradora a partir de 12/06/2006, sendo que as irregularidades apontadas são anteriores no tempo. Correto esse entendimento e necessária a coerência de posição. Somente gerou efeitos essa alteração societária a partir de 12/06/2006 e, dessa forma, a atuação de Reinaldo foi regular até então e a atuação de Christiane irregular. Assim, absolveu-se o primeiro e condenou-se a segunda, o que deve prevalecer. Com isso, tendo sido considerada irregular a contratação através da CLF, deve ser mantida a condenação dessa empresa também. (...) Ratificar as penas de multa pecuniárias infligidas a: a.4) CLF Administração e Finanças Ltda.-ME, a.5) Christiane Ferrari de Carvalho (...) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada recorrente (...). Intimação da CLF da decisão do CRSFN, DOU 31/07/2015 (fl. 182). Postas estas premissas, passo à análise específica do caso. É o caso de procedência da ação. Primeiramente, cabe observar que embora Christiane Lombardo Ferrari não faça parte destes autos, sua conduta será aqui analisada sem qualquer fulcro decisório, tão-somente, para possibilitar a verificação da situação da autora frente ao caso, vez que esta foi condenada ao pagamento de multa sob o fundamento de sua ex-sócia Christiane Lombardo Ferrari, ter exercido atividade de Agente Autônoma de Investimentos por seu intermédio. Christiane Lombardo Ferrari é agente autônoma de investimentos registrada na CVM sob n. 1108-8, desde 13/08/2002, conforme o Proc. RJ-2002, em situação regular de exercício (fls. 190, 205 e 228/229). Em 24/08/00 Christiane Lombardo Ferrari ingressou na empresa autora na qualidade de sócia quotista, sendo objeto social da empresa Exploração do Ramo de Marketing, Administração de Empresas e Finanças, Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial, Intermediação de Negócios, Comércio de Produtos não perecíveis em geral (fls. 48/50). Pelo 6º Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social, em 25/02/2005, Reinaldo Zakaski da Silva retira-se da empresa BI Agentes de Investimento Ltda., de objeto social A Sociedade tem por objeto social exclusivamente o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, ingressando em seu lugar, Christiane Lombardo Ferrari, pertencendo a esta 01 quota e a Gustavo Coutinho Leite Flavio, 1.999 quotas, ambos sócios-administradores (fls. 47/50 da mídia 1, fl. 51). Cabe observar que este ingresso só foi reconhecido a partir de 12/06/2006, mas referido fato se mostra irrelevante, vez que aqui se analisa fatos ocorridos nos meses de 12/2004 e 01/2005. Verifico ter havido algumas inconsistências no Procedimento Administrativo Sancionador n. RJ-2006/4422. O Termo de Acusação, 26/01/2010 (fls. 127/133) afirma que a BI Agentes de Investimento Ltda. declarou que Christiane Lombardo Ferrari lhe prestou serviços de agente autônomo através da outra CLF Administração e Finanças Ltda.-ME. No entanto, resta claro que Christiane Lombardo Ferrari, através da CLF, prestou serviços de agente autônomo, como a própria inspeccionada (BI Agentes) declarou em 04/03/2005 (fls. 72). Contudo, o ofício de fl. 72 (fl. 74 da mídia vol. 1, fl. 51), é datado de 04/03/2005 e afirma que prestam serviços à BI Agentes de Investimentos Ltda. (...) Christiane Lombardo Ferrari, ou seja, à época do ofício, 04/03/2005, já constava alteração contratual da BI Agentes de Investimento Ltda., datada de 25/02/2005 admitindo Christiane Lombardo Ferrari na qualidade de sócia-administradora, ou seja, o ofício afirmou prestar e não prestava à época dos fatos, dez/04 e jan/05. Além disso, em momento algum afirmou que a própria autora ou a autora por intermédio de Christiane lhe prestou serviços em 12/2004 e 01/2005. Isto vem esclarecido na Declaração de Reinaldo Zakaski da Silva (fl. 150, mídia vol. 4, fl. 51)JI) a informação fornecida pela BI Agentes, no dia 8 de março de 2005, em resposta ao Termo de Intimação CVM/SFI/GFE-3/Nº 01/2005, datado de 7 de março de 2005 (fls. 62 a 65 dos autos do PAS), de que Christiane exercia a função de agente autônoma de investimento na BI Agentes, também se refere à data em que a resposta foi enviada e, sob hipótese nenhuma, diz respeito a

qualquer período anterior a Decisão do Colegiado da CVM, de 07/06/2011 (fls. 136/145), fundamentou sua decisão em declarações de funcionários contratados: Nesse sentido, o argumento da defesa de que nenhum documento escrito prova que havia exercido irregular daquela atividade, não pode prevalecer. Ora, não se trata de mera presunção, mas de fatos devidamente comprovados pelas declarações prestadas tanto pela empresa, BI AGENTES, quanto pelos funcionários contratados. Contudo, não há nos autos qualquer declaração de funcionários contratados a afirmar que Christiane Lombardo Ferrari prestou serviços de agente autônomo através da autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME, nos meses de 12/2004 e 01/2005. A decisão do CRSFN - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, 30/06/2015 (fls. 146/151) afirma que não houve a prestação de serviços de assessoria mercadológica e sim, que a sócia da autora, Christiane Lombardo Ferrari, teria exercido atividade de Agente de Investimentos Autônomo por intermédio da empresa autora, apoiada no depoimento do investidor Cláudio Afonso Ambrósio, que apresentou reclamação à CVM questionando vários aspectos da atuação da BI Agentes de Investimento Ltda.: Já de início a declaração do reclamante Cláudio Afonso Ambrósio, que deu início à investigações, diz que quem cuidou de suas aplicações pela BI AGENTES foi Christiane Ferrari. Contudo, as declarações de Cláudio Afonso Ambrósio, afirmando que Christiane cuidava suas aplicações não pode servir a este caso, vez que aponta início de operação deste com a BI Agentes de Investimentos Ltda., em 16/03/2005, período posterior ao fato aqui guareado: Em 15 de março de 2005 remeti através de uma TED o valor de R\$ 60.000,00 (ver anexo 3b) e no dia 16 de março de 2005 iniciei as operações (fl. 9 da mídia 1, fl. 51). Além disso, já constava alteração contratual dessa empresa, datada de 25/02/2005 admitindo Christiane na qualidade de sócia-administradora da BI Agentes de Investimento Ltda., sendo 16/03/2005 posterior a essa alteração, bem como o investidor Cláudio não faz qualquer menção à autora, CLF Administração e Finanças Ltda.-ME. A decisão do CRSFN - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, 30/06/2015 (fls. 146/151) diz que a BI Agentes de Investimento Ltda. afirma que Christiane era um de seus agentes: Além disso, há declaração da própria empresa (fls. 190 dos autos) que Christiane era um de seus agentes. Contudo, em nenhum documento dos autos do processo administrativo acostado à mídia de fl. 51 há afirmação da BI Agentes de Investimento Ltda., de que a própria autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME ou Christiane por intermédio desta lhe prestava serviços de Agente Autônomo de Investimentos, pelo contrário, a autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME e a BI Agentes de Investimento Ltda. sempre negaram qualquer atuação daquele frente a esta. Declaração de Reinaldo Zakalski da Silva, de 02/09/2011 (fls. 150/151, mídia vol. 4, fl. 51): iii) Os serviços prestados à BI Agentes por Christiane, por meio da CLF Administração e Finanças Ltda., em dezembro de 2004 e janeiro de 2005, consistiram tão somente em serviços de assessoria mercadológica, conforme as notas fiscais recebidas pela BI Agentes, constantes nas fls. 82 a 83 do PAS; iv) A CLF nunca prestou serviços de agente autônomo de investimento para a BI Agentes. Declaração de BI Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. (fls. 174, mídia 2, fl. 51) d) alegada prática de agente autônomo de investimento sem ser sócia da BI Agentes. A Sra. Christiane Lombardo Ferrari iniciou sua atuação na BI Agentes como prestadora de serviços na prospeção de novos clientes. Portanto, não realizava a Sra. Christiane qualquer ato de agente autônomo, uma vez que só buscava clientes no mercado e era, por este serviço, remunerada. Declaração da CLF (fl. 105, mídia 2, fl. 51): A Sra. Christiane Lombardo Ferrari, como representante da CLF Administração e Finanças Ltda. prestou serviços terceirizados de caráter administrativos para a empresa BI Agentes de Investimento Ltda., não tendo nenhum contrato firmado de agente autônomo durante esse período. O Contrato de Indicação de Clientes e Intermediação de Operações entre BI Agentes de Investimento Ltda. e Itaú Corretora de Valores, datado de 01/07/2004, aponta em seus anexos VII e VIII, que Christiane Lombardo Ferrari era autorizada pela BI Agentes de Investimento Ltda. a emitir comunicação escrita e ter autorização para utilizar senhas fornecidas pela Itaú para registrar operações via E-Broker (fls. 16/37 da mídia vol. 2, fl. 51), isto vem ratificado por declaração da BI Agentes de Investimento Ltda. (fl. 193, mídia vol. 1, fl. 51) Contrato de Indicação de Clientes e Intermediação de Operações: Anexo VII Contrato de Agenciamento de Negócios e Assessoria Técnica na Intermediação de Operações Financeiras. Comunicação Escrita. A BI Agentes de Investimento Ltda. e a Itaú Corretora realização a troca de informações e as transmissões de mensagens por meio de fax, e-mail ou carta protocolada, para as pessoas e nos endereços abaixo indicados. (...) Pela BI Agentes de Investimento Ltda. (...) Christiane Lombardo Ferrari - CPF 256.664.138-21 e-mail Christiane@bi-invest.com.br Anexo VIII - ao Contrato de Agenciamento de Negócios e Assessoria Técnica na Intermediação de Operações Financeiras Pessoas autorizadas da BI Agentes de Investimento Ltda. que poderão utilizar as senhas fornecidas pela Itaú para registrar operações via E-Broker. (...) Christiane Lombardo Ferrari, BI, OP04, RG 29.369.529-5, CPF 256.664.138-21 Declaração da BI Agentes de Investimento Ltda. Em 01/07/2004 foi celebrado Contrato de Indicação de Clientes e Intermediação de Operações entre BI Agentes de Investimento Ltda. e Itaú Corretora de Valores (cópia anexa) o qual se encontra devidamente registrado nessa D. Comissão e, pelo qual, a BI Agentes passaria a indicar seus clientes para a Itaú Corretora, fazendo os registros das ordens transmitidas por esses clientes no sistema E-broker (disponibilizado pela Itaú Corretora nas dependências da BI Agentes), cabendo à Itaú Corretora fazer a liquidação financeira dessas operações comandadas pela BI Agentes. Uma vez apresentados os documentos legais exigidos e aprovados os cadastros dos clientes apresentados pela BI Agentes, a Itaú Corretora passava a executar as ordens emitidas por esses clientes, devidamente registradas pela BI Agentes no sistema E-broker disponibilizado pela Itaú Corretora. (...) As ordens de clientes da BI Agentes somente eram lançadas no sistema E-broker da Itaú Corretora após a aprovação do Sr. Gustavo Coutinho de Leite Flávio. Em tal ocasião, na eventual ausência do Sr. Gustavo, a Sra. Christiane Lombardo Ferrari, Agente Autônoma devidamente registrada junto à CVM, ficava encarregada da execução dessas operações. Os documentos acima, Contrato de Indicação de Clientes e Intermediação de Operações e a declaração da BI Agentes de Investimento Ltda., em tese poderiam no máximo ser indicativo de que Christiane Lombardo Ferrari atuava junto à BI Agentes de Investimento Ltda., atuação esta que também em tese, poderia ser meramente administrativa, em sua área meio, ou em sua área fim, não cabendo a este Juízo emitir qualquer juízo de valor acerca desse fato em razão de tanto Christiane quanto a BI não serem parte deste feito, mantendo o foco, tão-somente, no pertinente à autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME. Contudo, em tese, caso se entendesse, com base no contrato e declaração acima, como o fez a CRSFN - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, 30/06/2015 (fls. 146/151), que Christiane Lombardo Ferrari prestou serviços de Agente de Investimentos Autônomos para a BI Agentes de Investimento Ltda., para se entender que referido serviço foi prestado por intermédio da autora, haveria alguns contrassenso, a seguir: As Notas Fiscais n. 80 e 81, emitidas em 11/01/2005 e 10/02/2005, de emitente CLF Administração e Finanças Ltda., e sacado BI Agentes de Investimentos Ltda., apontam a Prestação de serviços de assessoria mercadológica nos meses de 12/2004 e 01/2015, respectivamente, no valor total de R\$ 3.280,00, cada, serviços estes condizentes com o objeto social da empresa (fls. 82/83). Não faria sentido entender que esta prestou serviço em 12/2004 e 01/2005, data que consta das Notas Fiscais n. 80 e 81, vez que o contrato acima, Contrato de Indicação de Clientes e Intermediação de Operações, aponta data de 01/07/2004. Além disso, em referido contrato e declaração não consta nenhuma menção à autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME. O fato de Christiane Lombardo Ferrari ter, em tese, prestado serviço de Agente de Investimentos Autônomos para a BI Agentes de Investimento Ltda. não leva à conclusão obrigatória de esta se vincular à autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME. Não consta no Contrato Social da autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME que esta detinha exclusividade sobre aquela, ou seja, nada impedia que Christiane Lombardo Ferrari exercesse trabalho autônomo, em área diversa da empresa de que era sócia, a outra empresa, e desvinculada da autora, e por sua conta e risco. Entender o contrário seria supor que toda pessoa, sócia de uma empresa e em razão disso, esteja terminantemente proibida de prestar serviço diverso a outra. Agora, interessante verificar que Christiane Lombardo Ferrari é agente autônoma de investimentos registrada na CVM sob n. 1108-8, desde 13/08/2002, conforme o Proc. RJ-2002, em situação regular de exercício (fls. 190, 205 e 228/229), e a autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME não possui referido registro. Dessa forma, aquela não precisava desta para prestar eventual serviço perante a BI Agentes de Investimento Ltda. Nesse cenário, entendendo pela nulidade da multa aplicada à autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME, nos autos do Procedimento Administrativo Sancionador n. RJ-2006/4422, em razão das inconsistências, em resumo: Termo de Acusação, 26/01/2010 (fls. 127/133) afirma que a BI Agentes de Investimento Ltda., declarou que Christiane Lombardo Ferrari lhe prestou serviços de agente autônomo através da autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME, mas a Declaração de Reinaldo Zakalski da Silva (fl. 150, mídia vol. 4, fl. 51) e o ofício de fl. 72 (fl. 74 da mídia vol. 1, fl. 51), afirmam o contrário. A Decisão do Colegiado da CVM, de 07/06/2011 (fls. 136/145), fundamentou sua decisão afirmando haver declarações de funcionários contratados. Contudo, não há nos autos qualquer declaração de funcionários contratados a afirmar que Christiane Lombardo Ferrari prestou serviços de agente autônomo através da autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME, nos meses de 12/2004 e 01/2005. A decisão do CRSFN - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, 30/06/2015 (fls. 146/151) fundamentou sua decisão afirmando que o investidor Cláudio Afonso Ambrósio disse que Christiane quem cuidava de suas aplicações, mas este só iniciou suas operações em 16/03/2005, após alteração contratual dessa empresa, datada de 25/02/2005 admitindo Christiane na qualidade de sócia-administradora da BI Agentes de Investimento Ltda., bem como aqui se discutem fatos ocorridos nos meses de 12/2004 e 01/2005, anteriores ao início das operações de referido investidor. A decisão do CRSFN - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, 30/06/2015 (fls. 146/151) diz que a BI Agentes de Investimento Ltda. afirma que Christiane era um de seus agentes. Contudo, em nenhum documento dos autos do processo administrativo acostado à fl. 51 há afirmação da BI Agentes de Investimento Ltda., de que a própria autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME ou Christiane por intermédio desta lhe prestava serviços de Agente Autônomo de Investimentos, pelo contrário, a autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME e a BI Agentes de Investimento Ltda. sempre negaram qualquer atuação da autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME. Mesmo que se admitisse, em tese, que Christiane prestou serviços de Agente Autônomo junto à BI Agentes de Investimento Ltda., não poderia ser considerado que houve intermédio da autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME, pelas razões: 1) Notas Fiscais n. 80 e 81, de emitente CLF Administração e Finanças Ltda., e sacado BI Agentes de Investimentos Ltda., apontam a Prestação de serviços de assessoria mercadológica nos meses de 12/2004 e 01/2015; 2) o fornecimento de E-broker a Christiane é datado de 07/2004, sendo que há alteração contratual da BI Agentes de Investimento Ltda. dando conta da admissão de Christiane como sócia administradora desta em 22/05/2005, então se, em tese, atuou de 07/2004 a 02/2005, não faria sentido ter NFs só de 12/2004 e 01/2005; 3) nada impediria de, em tese, Christiane prestar serviços de Agente Autônomo de Investimentos a empresa terceira, pois não havia contrato de exclusividade desta com a autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME; 4) o fato de, em tese, sócia de uma empresa prestar serviços autônomos de objeto social diverso a outra empresa, não significa vinculação automática de sua empresa, por exemplo, se uma professora que é sócia de uma escola A, pretender fazer salgadinhos para engordar sua renda a uma empresa B, isto não significa vinculação automática da escola A, a este serviço; 5) Christiane Lombardo Ferrari é agente autônoma de investimentos registrada na CVM e a autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME, não, então aquela não precisaria da intermediação desta para eventualmente prestar serviços à BI Agentes de Investimento Ltda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para anular a multa aplicada à autora CLF Administração e Finanças Ltda.-ME, nos autos do Procedimento Administrativo Sancionador n. RJ-2006/4422. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a anulação do procedimento administrativo sancionador n.º RJ-2006/4422 da CVM, referente à multa aplicada à autora CHRISTIANE FERRARI DE CARVALHO. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação dos depósitos efetuados nos autos (fls. 70/73).P.R.I.

0003562-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X WAGNER SOARES CABRAL(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X MARINES MUNAREITTO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

Vistos em inspeção. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Tendo em vista as petições e documentos apresentados pelos réus, às fls. 185/199, manifeste-se a parte autora, no prazo legal (art.437, 1º, do CPC). 3 - Sem embargo, promova a secretaria a renúncia do feito a partir das fls. 185, certificando-se. 4 - Após, voltem os autos conclusos. 5 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6) - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI X SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VANESSA PEREZ OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 1090/1111. No silêncio, ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 1089. Int.DESPACHO DE FLS. 1089: Vistos em inspeção. Fl. 1087: Ante a não oposição expressa da União Federal e o fato do levantamento dos valores a serem pagos provenientes dos ofícios precatórios constantes às fls. 1064/1085 estarem condicionados à ordem exarada por este juízo, bem como da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 48, 1º, da Resolução nº 405/2016 do CJF), independentemente do decurso de prazo para parte executada, determino que os presentes autos tomem conclusos, com urgência, para a imediata transmissão eletrônica dos referidos ofícios precatórios (fls. 1064/1085) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo com baixa na distribuição, eventual comunicação de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido deduzido pela parte autora-exequente às fls. 753/758, concernente na incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor. Instada à fl. 752, a União Federal manifestou-se pelo não cabimento dos juros em continuação, sob a alegação que o período transcorrido até a efetivação do pagamento não decorreu por seu desinteresse ou descaso no adimplemento, mas sim da própria legislação pertinente ao tema. É o relatório do essencial. Passo a decidir. 1. De início, promovida a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.2. O pedido deduzido pela parte exequente às fls. 753/758, merece ser acolhido. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente sessão Plenária do dia 19 de abril deste ano, decidiu no julgamento do RE nº 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos apresentados pela parte exequente e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (PRC). Neste sentido, seguem os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DOS CÁLCULOS POSTERIOR À CONSTANTE DOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA RMI CALCULADO EM CONFORMIDADE AOS CÁLCULOS ACOLHIDOS PELO JULGADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO DÉBITO JUDICIAL APLICADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI N. 11.960/2009. Possibilidade de acolhimento de cálculos apresentados em data posterior àqueles impugnados na ação principal. A atualização monetária há de ser calculada, de modo a não causar prejuízo; quanto aos juros de mora, aplicável o entendimento indicado no RE 579.431, que permite a incidência da taxa moratória no lapso posterior aos cálculos, desde que não ultrapassada a data de expedição da requisição. Acolhimento do pleito da parte segurada, que pretende a utilização da RMI constante dos primeiros cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que, em verdade, foram repetidos nos cálculos efetivamente acolhidos pelo Juízo a quo. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária ser aplicada na fase de conhecimento. Matéria ainda não pacificada. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo provido. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, AC nº 00038985220154036182 - Apelação Cível nº 2231531, DJF3 Judicial I de 05/06/2017, Relator Des. Fed. David Dantas). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO CONVERTIDO EM AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I DO CPC. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. 1. Em que pese a impropriedade do meio processual utilizado pela parte autora, recebo o agravo retido como agravo legal, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. 2. A controvérsia reside na possível existência de saldo remanescente oriundo da aplicação de atualização monetária e juros entre as datas da conta levada a precatório e seu efetivo pagamento. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 11/06/2008, reconheceu a repercussão geral sobre a matéria acerca da inclusão de juros de moratórios, no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, em execução de título judicial. 4. Reavaliando a questão, tendo em vista recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível a incidência dos juros moratórios entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório/RPV. 5. Agravo retido da parte autora recebido como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC nº 00045785220034036120 - Apelação Cível nº 1472553, DJF3 Judicial I de 24/05/2017, Relatora Des. Fed. Lucia Ursaiá). Isto posto, defiro o parcialmente o pedido deduzido pela parte exequente às fls. 736/741, para determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV). Preclusas as vias impugnativas, dada a discordância da União Federal manifestada às fls. 753/758 com os cálculos apresentados às fls. 736/741, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afira o valor devido a título de ofício requisitório complementar. Intimem-se.

0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1)) SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 917. No silêncio, ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 915. Int. DESPACHO DE FLS. 915: Vistos em inspeção. Fl 914: Ante a não oposição expressa da União Federal e a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 48, 1º, da Resolução nº 405/2016 do CJF), retifique-se a minuta de ofício precatório constante à fl. 912, para que o levantamento dos valores a serem pagos esteja condicionado à ordem exarada por este juízo. Após, independentemente do decurso de prazo para parte executada, determino que os presentes autos tomem conclusos, com urgência, para a imediata transmissão eletrônica do referido ofício precatório de fl. 912 diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ato contínuo, cumpra-se a decisão exarada à fl. 196 dos autos dos embargos à execução sob nº 0012079-34.2014.403.6100 (em apenso). Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE CRISTINA GREGORIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e o depósito do valor realmente devido, com a revisão das cláusulas do contrato de empréstimo pessoal. Atribuiu à causa o mesmo valor do contrato (R\$ 6.500,00).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, salienta-se que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão reapreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do **Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ**:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe:

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007457-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORMIL VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SRA. ANA MARIA GUILLEN PARRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Diante das informações da autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 1580390), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. .

São PAULO, 29 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP28883

RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SÃO PAULO E ADJACÊNCIAS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Comprove a ré que o subscritor do instrumento de procuração (ID 1459883) tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int. .

São PAULO, 29 de junho de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO COMUM

0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCO X CARMEN MARTINEZ DE CICCO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCO X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY SOUTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 878/879: A requisição de pagamento expedida em favor do coautor José Moacyr Schumann foi cancelada e os valores estomados ao Tesouro Nacional (fs. 823/834), não existindo, portanto, valores disponibilizados nos presentes autos, impossibilitando o levantamento por meio de alvará judicial. Os créditos do falecido deverão ser requisitados individualmente para cada herdeiro. Dessa forma, faz-se necessária a habilitação de todos os sucessores do de cujus nos presentes autos. Para tanto, deve a parte autora acostar ao feito os documentos solicitados na r. decisão de fs. 877, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão dos herdeiros do falecido no polo ativo. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0743240-27.1991.403.6100 (91.0743240-2) - TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0011418-21.2015.403.6100. Int.

0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO X APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP312074 - PAULA SCHIAVINI DA FONSECA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP357197 - FELIPE ROBERTO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILZA DE CASTRO ABE) X ADIL CARLOS BATANERO X AECIO MAURICIO DE OLIVEIRA X ALBERTO MATILHA X AFRANIO BORGES DE FREITAS X ALBERTO TEBECHRANI X ALCINA APARECIDA GEWEHR DE CARVALHO VERAS X ALDONY DE SOUZA X DASSYE BARINI GIORGIO X ALICE MORINE X ALVARO GOMES TEIXEIRA X AMADEU PORTO FILHO X AMAURY FERDINANDO DE TOLEDO X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X ANDRES PEREZ DAVILA X ROSALINA HORTENCIA MUNHOZ GULLO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ANNA MARIA IZABEL MONTEIRO GOUVEA X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO FERREIRA GONCALVES X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO LIMA QUADROS X ANTONIO LUCENA BARRETO X ANTONIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MONTEIRO RENNO X ANTONIO TAVARES BUENO X ANTUALPA DO VALLE NOGUEIRA X ARCANJO ALBERTO FLOREZANO X ARIOLINO DE ANDRADE AZEVEDO X ARLINDO DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA DE CARVALHO X ARSENIO HYPOLITO X ARTHUR CARNEIRO BECKER X ARTHUR DE BIASI X ARTUR CELSO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X AUGUSTO MARTINS DA SILVA X BENEDITO NOGUEIRA DE MACEDO X DIVA STELLA FERREIRA ARANTES X BENEDITO ANTONIO MIGUEL FIDENCIO VIEIRA X BRUNO TINASSE FOCCHI X CACILDO BAPTISTA PALHARES X CARLOS BAPTISTAO X OLESIA MENDONCA SILVA X CASSIO DE MORAES X CATARINA MARTINS DE LEO X CECILIA RUBINO X ANTONIO ABUJAMRA X CLARIMUNDO DA SILVA CONRADO X CLELIA SAO JOAO KENWORTHY X CLETO HENRIQUE MAYER X CLOVIS MARTINS CARVALHO X CONCEICAO DE ANDRADE CASTRO X DAGMAR BARRETTO ARAUJO X DAGMAR RIBEIRO REGIS X DAGMAR VAZ MELONIO X DEIREL REINALDO DA SILVA X DEMOCRITO DE CASTRO E SILVA X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X DIVA MENEZES DE OLIVEIRA X DIVA UNDATE FERREIRA X DOMINGOS DONADIO X EDUARDO VELLOSO DA FONSECA X EDVALDO COSTA DE ALBUQUERQUE X ELMAR DA CUNHA ROCHA X ELZA POSE PEREZ X EMILIO D ANUNZIO COVOLATO X MARIS STELA CENSI DE CASTRO FREIRE X ENIO HARAGUTCHI X ERNANI MESQUITA X ESMERALDA FARIAS X ESTACIO GOMES X ESTEFANIA DE OLIVEIRA PORDEUS X EUCLIDES LETTE XAVIER X EWERTON DIAS DE ANDRADE X FANNY SOFFIATTI BALBUENA X FERNANDO BANDEIRA VILLELA X FERNANDO HUGO SOUZA COSTA LIMA X FERNANDO MASELLI X FILOMENA ARAUJO XAVIER X FIRMINO GABRIEL DE OLIVEIRA X FLAVIO GASPARINI X FLORIO ALVES TEIXEIRA X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X FRANCISCO BELTRAO PAMPLONA X FRANCISCO DE OLIVEIRA REGIS X FRANCISCO DEMETRIO BESERRA VALENTE X FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO X FRANCISCO VITRITTI X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GABRIEL FORTES MARTINS X GENIVAL DE SOUZA X GERALDO DE ANDRADE COSTA X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO MENDONCA X GERALDO SILVA BARROS X GESSY DE OLIVEIRA PEDROSO X GUILHERME MAGNO DA SILVA X HAROLDO GUEIROS BERNARDES X HELENA DE OLIVEIRA X HELENA ROCHA DE TEJERA X HENRIQUE FARIAS X HENRIQUE NAPOLITANO X HERCULANO FRAZAO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X HIDEO SUZUKI X HIROMI HIGUCHI X HOMERO MACEDO X HUGO CUNHA X HUGO LEAL X HUMBERTO FLORINDO FILHO X IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ X ICLEA CAMARGO LIMA X IGNALDO MACHADO VICTOR X IRENE DA COSTA ARRUDA X ISIDORO DIAS LOPES PELLA X JACOB STERENTAL X JACY DE MEDEIROS REGIS X JACY PERRONI SILVA X JAYME DE OLIVEIRA CALMON X JAYME SILVA X JAYME VELLO MENDES X JOADELIVIO DE PAULA CODECO X JOANICIO DE SOUZA ARAGAO X LINA VICENTE CANONACO X JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO X JOAO DA SILVA ARANHA X JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES X JOAO GILBERTO PRADO X JOAO MANOEL SANDOVAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOAO TRAMONTE X JORGE ALBERTO REIS CORREA X JORGE SUGAHARA X JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA X JOSE BIBIANO GONCALVES PEREIRA X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE CARRION FERNANDES X JOSE CAVALCANTE ROCHA X JOSE CHAGAS PINTO X JOSE CHALELLA X JOSE CORREA DO BOMFIM X JOSE COSTA SILVA X JOSE DE AZEVEDO LIMA X JOSE DE MORAES CARVALHO X JOSE EMMANUEL BURLE X JOSE FLEURI QUEIROZ X JOSE FOCCHI X JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X JOSE HORTENCIO XAVIER X JOSE LENCE CARLUCI X JOSE LUIZ FRAZAO FILHO X JOSE LUIZ RIBEIRO MACHADO X JOSE MANUEL NOVAES ARRUDA X JOSE MEDEIROS COSTA X JOSE RIBAMAR CARDOSO X JOSE TAVARES DE SOUZA X JOSE UBIRAJARA DIAS DA SILVA X JOSE VICENTE FALCAO CORREA X JUAREZ ESTEVES DIAS X JULIA EDMEA MARTINS MORGADO X LEOPOLDO FELJO DA SILVA X LETICIA FRANCO DE FARIA X LETICIA RIBEIRO SARDINHA X LIA ARANTES FRANCO X LICINIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES X LUCY DE CASTRO RODRIGUES TAMM X LUIZ ANGERAMI X LUIZ CARLOS MENDES FOGACA X LUIZ LICCO NETTO X LUIZ LOPES DE MEDEIROS DUARTE X LUIZ SALLES MARQUES X LUIZIA APARECIDA MUCCELLI FRIOLI X MANOEL BITTENCOURT CORREA X MANOEL FERREIRA LEITE NETTO X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X MANOEL PIMENTEL PEREIRA X MANOEL POUSO FILGUEIRA FILHO X MARCELO MASSARI JUNIOR X MARIA DA PENHA MONTEIRO DE LIMA X MARIA DO CARMO D ELBOUX SOBRINHA X MARIA EMILIA ANTAO BERALDO X MARIA LETICIA PAZ BARRETO X MARIULDA MENIN X MARIA NOEME DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE BARROS X MARIO SIMOES MENDES X MILTON TORELLI X MISAE KONICHI BERNARDINI X MOACYR MONTE X MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA X NAIR BLUMENTHAL X NAIRZA SARAIVA CARDOSO X NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X NELSONS DEZOTTI X JACY FARAO PETRI X NELSON ZEIN X ELZA RODRIGUES X NEY LENSKY BORGES X NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE X NICE ANGRISANI FERREIRA X ZELIA SALGADO LE COCQ D OLIVEIRA X OCTACILIO DE ALMEIDA X ODECIO SCANDIUZZI X DIVA PENHA DOMINGUES X OPHELIA SILVA X ORLANDO MADEIRA X ORLANDO MENDES DE ALMEIDA X OSCAR CRUZ X OSWALDO DENONE X OSWALDO RIELLI X PAULINO DO REGO BARROS X PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X PAULO DE ALMEIDA X PAULO MARIANO X PEDRO AGUSTO LELIS VILELA X PEDRO DA TRINDADE LOPES X PEDRO LOPES VASCONCELOS X ESMERALDA FERREIRA PORTO X PIERRE RENE CAZES X RAFAEL MORENO RODRIGUES X RAYMUNDO PEDRO TAMM X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X RAUL DE ARAUJO X RAUL REIS DE MELO X RESSUALDO TAVEIRA DE SOUZA X MARCIA DE PADUA CARNEIRO GRZEJDAK X ROGERIO DE ABREU FAGUNDES X ROSA PETRI FALAVIGNA X SEBASTIAO FRANCISCO DA COSTA X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA X SEBASTIAO ORLANDO DO CARMO X SEBASTIAO PAES LEME X SEBASTIAO PLACERES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X SERGIO DE ALMEIDA X SERGIO WEBER X SEVERINO DO RAMO X SIDNEY DE OLIVEIRA PRATES X SIMAO EIZENBERG X SIMIRA DI MONTE X SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI X TELEMACO FERNANDES FILHO X TEREZA ARRUDA BORRIGO BIJOS X TEREZA MATHEUS CASSETTARI X TITO LIVIO MARIA DE BEDIA X TOLENTINO SPERANZA MIRAGLIA X UGO MARQUES DA SILVA X URIAS DONATO BRAGA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTE RIBEIRO DA CUNHA X VICTAL DA SILVEIRA CARNEIRO X VIDAL AUGUSTO FIGUEIRA DE AGUIAR FILHO X VINICIUS MARCONDES FONSECA X WALDECY DUQUE ESTRADA X WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDIR PANFILI X WALTER CASTANHEIRA HENRIQUE X WALTER VIOLANTE X WILSON CHAMHIE PEREIRA X WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA X WILSON SANT ANNA X WOLMAR GOMES X ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI X ZILDA BONDESAN BARONE X ZOE GOUVEIA FRANCO X ZULEIMA BARINI X ABELARDO SANTOS HORTA X ADHEMAR CORREA X AECIO LACERDA SARMENTO X ALCIDES FERRARI X ALCIDES MARTINS X ALECIO ZANETTINI X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO X ARMELINDA BUENO FURLAN X NILSA FREITAS ROMERO GIMENEZ X BELMIRO ANTONIO FERRARI X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X BRANCA GENEZI X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CARLOS RENATO GONSCHIOR X CELLY JOAO BRENDIN X CELSO PAIVA LOPES X CERES CURVO X CLELIA DE MORAES REGO X DORLI AMATO CONTI X EDUARDO MAGRINI X ELCIO GIORGIO DE LIMA X ELZA GUTERREZ DIAS X ESTANISLAU ENFELDT JUNIOR X FRANCISCO AMBROZIO FILHO X FRANCISCO CARNEIRO FERNANDES X GERCEY DE OLIVEIRA GALLASSO X IGUATEMY JORGE DE ANDRADE X ISMAEL KOTLER X JANDIR DOMINGOS RODRIGUES X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA X JOSE GURGEL ALMEIDA X JOSE REINALDO SALVATORE X JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS X LAEDY VARGAS BORGIANI X LAURA SILVA MACHADO X LEIDA PIANELLI DE LACERDA X LELA LEITE PINTO MUNIZ X MANOEL DA SILVA X MARIA AMELIA PERRELLA CARNEIRO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CURIO DE CARVALHO CUNHA X MAURO SEBASTIAO POMPILO X MYRTES OLIVEIRA X NATALIO FERNANDES ROMERA X NEA LOPES MONTEIRO SACCO X NELSON DE AQUINO FILHO X NILCE APARECIDA SENISE X GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO MANCINI X OSWALDO DE FARIA X PASQUAL RUIZZI X PAULO PAULISTA DE CARVALHO ROCHA X RAYMUNDO FREITAS CARVALHO X REINALDO FELICIANO GENERALI X ROBELIA DE SOUZA CORREA X RUI SILVA VASCONCELOS X SERGIO FISCH X SHIRLEY PRADO X SINESIO GHIRALDELI X SIONA ITALIA CILENTO X SYLVIO DE ARRUDA CRUZ X VICENTINO CHIARADIA X WALDIR REZENDE XAVIER X WALTER TOLEDO DE MENEZES X IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA X ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA X ANDRE CIBELLI ABUJAMRA X SVANIA PINTO DUTRA X JOSE MARCOS LEMOS FOCCHI X ELOISA LEMOS FOCCHI BECK LARSEN X MARIO ALEXANDRE LEMOS FOCCHI X PATRICIA LEMOS FOCCHI X MARIANA MACHADO LEMOS FOCCHI X VINICIUS MACHADO LEMOS FOCCHI X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X MARIA ANTONIETTA RAMALHO DE MENDONCA X MARTA CELINA DE VITO ARRUDA PEREIRA X MARCIA LAUDELINA ARRUDA TEMPERINI X MARILZA TEREZINHA THORNTON X MARAZA HELENA DE VITO ARRUDA X JOSE REINALDO PAES LEME X SONIA MARIA PAES LEME NUZI X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA TERESA LOBATO CARDOSO X JOSE RIBAMAR CARDOSO FILHO X ANDREA CRISTINA LOBATO CARDOSO X JEAN CARLO LOBATO CARDOSO X ENEIDA DE ALMEIDA X MARCIA DE ALMEIDA X OTAVIO DE ALMEIDA X FERNANDA BARONE MOGADOURO X MARCIO BARONE MOGADOURO X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORRIGO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NORIS DE BARROS GOMES TURRI X CLEIS DE BARROS GOMES X ISMAR DE BARROS GOMES X ELIZABETH LINHARES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA DA GRACA NASCIMENTO PEREIRA X MARIA JOSE NASCIMENTO CARNEIRO X JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO X MARIA HELENA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO KNIPPEL X MARCIA MARIA NASCIMENTO STEINBERG X JOSE LUIZ NASCIMENTO JUNIOR X CHRISTINA CONCEICAO BORIN FORTES PEGORARO X CARMEN SILVIA BORIN FORTES X WILLS DE SOUZA MONTE X SIDNEY DE SOUZA MONTE X VANIA LUCIA DE SOUZA MONTE X TITO OLIVIO FERRARI NETO X JOSE ROBERTO FERRARI X MARIA VIRGINIA FERRARI AMBRA X ALCIDES FERRARI JUNIOR X CELIA MACHADO X ROBERTO ARATANGY GONSCHIOR X ANA MARIA GONSCHIOR KELLER X CARLOS RENATO GONSCHIOR JUNIOR X OTAVIO CESAR ALVES CONRADO X MARIA CARMEN PEREZ MARTINEZ YEDA X MARIA CRISTINA PEREZ MARTINEZ SUELOTTO X VITORIA PEREZ MARTINEZ X CARLOS ANDRE PEREZ MARTINEZ DAVILA X RICARDO PEREZ MARTINEZ DAVILA X ANDREA PEREZ MACHO DE OLIVEIRA X EDUARDO PEREZ MACHO X PATRICIA MACEDO DE ANDRADE X HELOISA DE ANDRADE CARVALHO X CID IGUATEMY MACEDO DE ANDRADE X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS COSTA X MARIA DA COSTA JUNQUEIRA X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X JOSE AUGUSTO MADEIRA X ALFREDO MADEIRA X MARINA LOUREIRO MADEIRA PORTO GONCALVES X WALTER LOUREIRO MADEIRA X ORLANDO MADEIRA JUNIOR X REGINA CLAUDIA MADEIRA X PAULO ROBERTO COUTO DA FONSECA X JOSE EDUARDO COUTO DA FONSECA X JAIR NOVAIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES X GUARACI NOVAIS DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA CALMON DE MOURA X SYLVESTRE DE VASCONCELOS CALMON X BEATRIZ BRIGIDA MONTEIRO DE BARROS X MARIA ANGELA DO REGO BARROS X JOSE EDUARDO DO REGO BARROS X PAULINO DO REGO BARROS JUNIOR X HALLEY SALLES FRAZAO X VANESSA SALLES FRAZAO DE ASSIS X THAMAR SALLES FRAZAO X HIRAM SALLES FRAZAO X SORAYA SALES FRAZAO MEIRELLES X YASMIN SALLES FRAZAO X KLAUSS SALLES FRAZAO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO X MARIA CLEA LIMA DE SORDI X NEWTON CARVALHO LIMA X SYLVIO ALVES DA ROCHA NETO X PAULA DE LIMA ROCHA PANNUNZIO X MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK X CLAUDIO DE LIMA ROCHA X MARIA ELISETE LACORTE BAPTISTAO PIRES X CARLOS BAPTISTAO FILHO X CLARA TERESA LACORTE BAPTISTAO X LUIZ JOSE LACORTE BAPTISTAO X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X JANE ELIZABETH BLUMENTHAL MACHADO JANENE X NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO X ROSA BRABO ZANETTINI X SANDRA REGINA ZANETTINI X SOLANGE ZANETTINI SILVA X MARIA SYLVIA PIANELLI DE LACERDA X SYLVIO LUIZ PIANELLI DE LACERDA - INCAPAZ X MARIA SYLVIA PIANELLI DE LACERDA X JOSEPHIA MENEZES DE MORAES X EUCLIDES ANTONIO DE OLIVEIRA GALLASSO X OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO X THAIS HELENA ARANTES PARREIRA PINTO X MARCO ANTONIO CARNEIRO ARANTES X KLEBER RIBEIRO REGIS X MARCIO RIBEIRO REGIS X SILVIA RIBEIRO REGIS X MARIA APARECIDA DO AMARAL BRUNELLI X CARMEM MARIA FREITAS DO AMARAL SANTOS X VALDEISA MARIA FREITAS DO AMARAL X INEZ JAMPALVO FLORINDO X CARLOS HUMBERTO JAMPALVO FLORINDO X MARCIA JAMPALVO FLORINDO PEREIRA X ENEIDA JAMPALVO FLORINDO X ARACY WITT DE PINHO SPINOLA(SP365903 - ELMARCIA OLIVEIRA PENA E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP267804 - STENIO TADEU FIGUEIRA E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E SP342408 - GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP357197 - FELIPE ROBERTO DOS SANTOS PINTO E SP126322 - VAGNER MORAES E SP154298 - MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP155769 - CLAUVALDO PAULA LESSA E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E PR010947 - NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO E SP238490 - PAULO NASCIMENTO CORREA E SP221213 - HELIO VIRGILIO JUNIOR E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO E SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP268840 - VINICIUS SPAGGIARI SILVA E SP290115 - MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA E SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE E SP391470 - ANA CAROLINA ANDRADE NEVES CARNEIRO DA CUNHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO em 05/10/1992, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de correção monetária sobre a Remuneração Adicional Variável (RAV) dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional Aposentados, relativamente às verbas recebidas a título de devolução de pagamento de excedente do teto ministerial, cujo cálculo deve ser efetuado a partir de 05 de fevereiro de 1992, data em que deveria ter sido feito o pagamento, até junho de 1992, quando ele efetivamente ocorreu. A r. sentença de fls. 51-55 julgou procedente o pedido. O eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso da União e ao reexame necessário. Posteriormente, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao agravo legal da União para alterar os critérios atinentes aos juros de mora, in casu, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei nº 2.322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, datada de 24 de agosto de

2001. A partir de então, eles deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei (fls. 115-120).As fls. 995 foi acostada aos autos certidão com os procedimentos efetuados nas expedições das requisições de pagamentos dos Lotes 3 e 4 referentes aos valores incontroversos, a relação de pagamentos e a informação de que as cópias dos extratos de pagamentos dos beneficiários incluídos nos mencionados lotes estavam anexados na capa dos autos.Em seguida, foi proferida decisão intimando a parte autora (UNAFISCO) a proceder à retirada dos extratos de pagamentos anexados à contracapa dos autos e cientificando sobre irregularidades que impediram a expedição de requisições para beneficiários com divergência cadastral e duplicidade. Após, foram juntados aos autos inúmeros pedidos de habilitações de sucessores de beneficiários falecidos. A parte autora (UNAFISCO), por sua vez, requereu a devolução dos valores retidos a título de PSSS, pois os beneficiários são servidores aposentados, bem como juntou novos CDs para a habilitação de novos beneficiários.As fls. 2569/2586 foi proferida decisão determinando providências a serem adotadas pelos autores, bem como para manifestação da União quanto ao pedido de habilitação de sucessores e expedição de novas requisições de pagamento de beneficiários substituídos remanescentes que foram efetuadas correções. Também determinou que herdeiros de autores falecidos processassem a regularização de documentos. A decisão foi publicada, mas não houve o cadastramento de todos os advogados dos habilitados. Republicar a decisão.Em seguida, foram requeridas novas habilitações de sucessores às fls. 2587/2596 e 2600/2651. Diante das várias solicitações apresentadas, relato as providências a serem tomadas em cada caso específico, como seguem: - PETIÇÕES DA AUTORA (UNAFISCO) REQUERENDO:1- Fls. 1075/1084 - devolução de valores retidos a título de PSSS, argumentando que os beneficiários das requisições de pagamentos são aposentados. Fls. 2597/2599 - UNIÃO DISCORDOU - MANTER DESCONTADO - Fls. 1768/1775 Apresentação de CDs (UNAFISCO) de beneficiários substituídos remanescentes que foram efetuadas correções, localização de herdeiros e planilha de substituídos remanescentes que não foram inscritos. UNIÃO NÃO SE MANIFESTOU AUTORA (UNAFISCO) APRESENTAR NOVO CD PARA EXPEDIÇÃO DE NOVAS REQUISICÕES DE PAGAMENTO DE BENEFICIÁRIOS SUBSTITUÍDOS REMANESCENTES QUE FORAM EFETUADAS CORREÇÕES APÓS EXPEDIR RPVs LOTE3 - Pedido de Habilitação de sucessores - Faltam Documentos UNAFISCO TRAZER DOCUMENTOS II - REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA UNAFISCO: UNIÃO NÃO SE MANIFESTOU - HABILITAR REGULARIZADOS - SEDI - APÓS CORREIO ELETRÔNICO TRF31 - Fls. 1323/1765, 1776/1895 e 2047/2551: CDs apresentados pela UNAFISCO com Documentos para habilitação de sucessores: Relação sucessores - HABILITAR - SEDI 2 - Sucessores que apresentaram documentos nos autos 2.1 - Fls. 1005/1023 - Habilitação dos sucessores de EDUARDO VELLOSO DA FONSECA - Vívio - Apresentou Formal de Partilha 2.1.1 - Paulo Roberto Couta da Fonseca 2.1.2 - José Eduardo Couta da Fonseca 2.2 - Fls. 1025/1046 - Habilitação dos sucessores de FIRMINO GABRIEL DE OLIVEIRA - Vívio 2.2.1 - Jair Noveis de Oliveira - Interditado (fl. 1037) - Procurador - Roberto Noveis de Oliveira (Procuração - fl. 1036) 2.2.2 - Eliana Noveis de Oliveira Moraes 2.2.3 - Roberto Noveis de Oliveira 2.2.4 - Guacari Noveis de Oliveira Representado por outro advogado - fls. 1231/12412.3 - Fls. 1051/1074 - Habilitação dos sucessores de JAIME DE OLIVEIRA CALMON - Vívio - Apresentou Formal de Partilha 2.3.1 - Cleide Maria Calmon de Moura 2.3.2 - Silvestre de Vasconcelos Calmon 2.4 - Fls. 1110/1129 - Habilitação dos sucessores de PAULINO DO REGO BARROS 2.4.1 - Beatriz Brígida Monteiro de Barros (esposa) 2.4.2 - Maria Angélica do Rego Barros (filha) 2.4.3 - José Eduardo do Rego Barros (filho) 2.4.4 - Paulo do Rego Barros Junior (filho) 2.5 - Fls. 1130/1180 - Habilitação dos sucessores de HERCULANO FRAZÃO - Vívio 2.5.1 - Halley Salles Frazão 2.5.2 - Vanessa Salles Frazão de Assis 2.5.3 - Thamar Salles Frazão 2.5.4 - Hiram Salles Frazão 2.5.5 - Soraya Salles Frazão Meirelles 2.5.6 - Yasmim Salles Frazão 2.5.7 - Klaus Salles Frazão 2.6 - Fls. 1182/1230 - Habilitação dos sucessores de SEBASTIÃO MONTEIRO LIMA - Vívio 2.6.1 - Sebastião Monteiro Lima Filho 2.6.2 - Maria Cléa Lima de Sordi 2.6.3 - Newton Carvalho Lima 2.6.4 - Maria Cleomar Lima Rocha (filha falecida) - Declaração de óbito à fl. 1191 - Herdeiros 2.6.5 - Sylvio Alves da Rocha Neto (marido) 2.6.6 - Paula de Lima Rocha Pannunzio (filha) 2.6.7 - Mariana de Lima Rocha Golombek (filha) 2.6.8 - Cláudio de Lima Rocha (filho) - Procuração 2.7 - Fls. 1246/1264 - Habilitação dos sucessores de CARLOS BAPTISTAZO - Vívio 2.7.1 - Maria Elisete Lacorte Baptista Pires 2.7.2 - Carlos Baptista Filho 2.7.3 - Clara Teresa Lacorte Baptista 2.7.4 - Luiz José Lacorte Baptista 2.8 - Fls. 1265/1275 - Habilitação dos sucessores de Jayme Silva 2.8.1 - Maria da Glória Silva (esposa) 2.8.2 - Janir Silva (filho) 2.8.3 - Maria Lúcia Silva 2.9 - Fls. 1276/1320 - Habilitação dos sucessores de NAIR BLUMENTHAL - Solteira - Deixou Testamento (fls. 1294/1297) - Formal de Partilha (fls. 1300/1315) 2.9.1 - Marco Antonio de Oliveira Machado 2.9.2 - Jane Elizabeth Blumenthal Machado Janene 2.9.3 - Ney José de Oliveira Machado Filho 2.10 - Fls. 1927/1935 - Habilitação dos sucessores de ALÍCIO ZANETTI 2.10.1 - Rosa Brabo Zanetti (esposa) 2.10.2 - Sandra Regina Zanetti (filha) 2.10.3 - Solange Zanetti (filha) 2.11 - Fls. 1938/1948 - Habilitação dos sucessores de LEIDA PIANELLI DE LACERDA - Vívio 2.11.1 - Maria Sylvia Pianelli de Lacerda 2.11.2 - Sylvio Luiz Pianelli de Lacerda Fl. 1944 - Certidão de Interdição Representado pela irmã Maria Sylvia (fl. 1940) 2.12 - Fls. 1949/1957 - Habilitação da sucessora de CASSIUS DE MORAES 2.12.1 - Josepha Menezes de Moraes - Procuração - Auto de Adjucação TJP 2.13 - Fls. 1959/1965 - Habilitação dos sucessores de GERCEY DE OLIVEIRA GALASSO - Vívio 2.13.1 - Euclides Antonio de Oliveira Galasso 2.13.2 - Osvaldo de Oliveira Galasso 2.14 - Fls. 1966/1979 - Habilitação dos sucessores de LICÍNIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES - Vívio 2.14.1 - Thaís Helena Arantes Paixeira Pinto 2.14.2 - Marco Antonio Carneiro Arantes 2.15 - Fls. 1980/2009 - Habilitação dos sucessores de DAGMAR RIBEIRO REGIS - Vívio 2.15.1 - Kleber Ribeiro Regis 2.15.2 - Márcio Ribeiro Regis 2.15.3 - Sílvia Ribeiro Regis 2.16 - Fls. 2012/2032 - Habilitação dos sucessores de NILSA FREITAS ROMERO GIMENEZ - Vívio 2.16.1 - Maria Aparecida do Amaral Brunel 2.16.2 - Carmen Maria Freitas do Amaral 2.16.3 - Valdeia Lima Freitas do Amaral 2.17 - Fls. 2037/2045 - Habilitação dos sucessores de HUMBERTO FLORINDO FILHO 2.17.1 - Inez Jampaulo Florindo (vívio) 2.17.2 - Carlos Humberto Jampaulo (filho) 2.17.3 - Márcia Jampaulo Florindo Pereira (filha) 2.17.4 - Eneida Jampaulo Florindo (filha) 2.18 - Fls. 2564/2568 - Habilitação da sucessora de MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA 2.18.1 - Aracy Witt de Pinho Spinola (vívio) III - NOVOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO: I - Fls. 2587/2592 - Habilitação dos sucessores de DIVA MENEZES DE OLIVEIRA 1.1 - Maria Gabriela Menezes de Oliveira (filha) - Procuração - RG - CPF Certidão de óbito constando como única filha Cadastros Advogado Vista União (AGU) Após apreciar habilitação 2 - Fls. 2604/2606 - Habilitação da sucessora de CARLOS DE ALENCAR AQUINO 2.1 - Olga Pinheiro da Silveira AQUINO Apresentou Alvará Judicial requerendo o levantamento dos valores depositados em favor da herdeira Olga Pinheiro da Silveira Aquino Faltam os seguintes documentos: Certidão de óbito, Procuração, CPF e RG Cadastros Advogado na sistema processual 3 - Fls. 2625/2647: Habilitação dos sucessores de MARIA AMÉLIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA (vívio) - Certidão de óbito e Inventário 3.1 - Luiz Olavo Perrella Carneiro da Cunha (filho) - Procuração - CPF - RG 3.2 - FRIEDA CLELIA CARNEIRO DA CUNHA MENEZAZO (filha) - Procuração Pública ao irmão - CPF - RG 3.3 - MARIÁLIA CARNEIRO DA CUNHA RAZZA - Procuração Pública ao irmão - CPF, RG 3.4 - ALCEU CARNEIRO DA CUNHA FILHO - Procuração Pública ao irmão - CPF, RG, CADASTRAR ADVOGADOS VISTA UNIÃO (AGU) - SEDI IV - TRANSFERÊNCIA PARA AUTOS DE INVENTÁRIO I - Fls. 1098/1109, 2600/2603 e 2615/2616 - Habilitação dos sucessores de PASQUAL RUZZI - Vívio 1.1 - Susana Ruzzi Colomer - Procuração - RG - CPF 1.2 - Doracice Ruzzi - Procuração - RG - CPF 1.3 - Cláudio (falecido) Requer transferência valores para Inventário Cadastros advogados no Sistema Processual OFICIAL TRF 3 - APÓS TRANSFERIR PARA INVENTÁRIO 2 - Fls. 2594/2596 - Habilitação da sucessora de LETÍCIA FRANCO DE FARIA 2.1 - LENA FRANCO DE FARIA RAULE Fls. 2595/2596 - Solicitação da 2ª Vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP Cadastros advogados no Sistema Processual OFICIAL TRF 3 - APÓS TRANSFERIR PARA INVENTÁRIO - PENDÊNCIAS I - Fls. 1898/1948 e 2608/2612 - Habilitação dos sucessores de JORGE ALBERTO REIS CORRÊA 1.1 - Maria José do Nascimento (Companheira) 1.2 - Maria Cecília Corrêa Colombo (filha) - vívio 2.1 - Renato (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF 1.2.2 - Camilla (filha) - Faltam Procuração - RG - CPF 1.3 - Maria Cristina Argento Corrêa (filha) - vívio - CPF - RG 1.3.1 - Guilherme (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF 1.3.2 - Eduardo (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF 1.3.3 - Ricardo (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF 1.4 - Maria Teresa Corrêa Daga (filha) - RG - CPF - Falta Procuração 1.5 - Jorge Alberto Corrêa (filho) - RG - CPF - Falta Procuração 1.6 - Mariângela Nascimento Corrêa (filha) - RG - CPF - Falta Procuração 1.7 - Paulo Nascimento Corrêa - RG - CPF - Falta Procuração 2 - Fls. 2552/2562 - Habilitação dos sucessores de ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO 2.1 - Humberto Paim de Macedo - Declaração de óbito e Escritura Pública de Inventário 2.2 - Heitor Paim de Macedo - Declaração de óbito e Escritura Pública de Inventário Cadastros advogados no Sistema Processual Trazer Procuração e Cópia RG e CPF E O RELATÓRIO, DECIDIDO, Preliminarmente, considerando não ter havido o cadastramento de alguns causídicos dos habilitados, determino a republicação da r. decisão de fls. 2569/2586. Cadastre os advogados no sistema processual I - PETIÇÕES DA AUTORA (UNAFISCO) REQUERENDO: 1 - Fls. 1075/1084 - devolução dos valores retidos a título de PSSS, argumentando que os beneficiários das requisições de pagamentos são aposentados. Diante da discordância da União - AGU - (Fls. 2597/2599), mantenho o desconto a título de PSSS, haja vista incidir sobre os proventos de aposentados e pensões de servidores públicos a contribuição de plano de previdência. 2 - Fls. 1768/1775: Apresentação de CDs (UNAFISCO) de beneficiários substituídos remanescentes que foram efetuadas correções, localização de herdeiros e planilha de substituídos remanescentes que não foram inscritos. Dê-se nova vista à parte autora (UNAFISCO) para que junte novos CDs com planilhas dos valores para expedição de Requisições de Pagamento de coautores AINDA NÃO CONTEMPLADOS (SEM RPVs EXPEDIDOS), nos moldes estabelecidos na Resolução nº 405/2016 do CJF, conforme informação prestada pela Seção de Informática (fls. 2617/2624). Após, considerando que a União (AGU) regularmente intimada a se manifestar sobre os valores dos novos beneficiários que deixou-se inerte, determine a expedição de novos lotes de RPVs, observando os seguintes procedimentos: A) Validar os dados recebidos em CD ROM, verificando a regularidade dos servidores substituídos (NÃO filiados) com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal; B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular; C) Gerar a relação de servidores que apresentarem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM; D) Gravar em arquivo eletrônico o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil; E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo; F) Gravar em arquivo eletrônico os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, para juntada aos autos; G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual; H) Transmitir os requerimentos em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, na quantidade definida pela SEIT - Secretaria da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requerimentos - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. I) Gravar as Requisições de Pagamento expedidas juntamente com os demais documentos gerados pelos programas informatizados acima mencionados no CD ROM, em 03 (três) cópias, a primeira para juntada aos autos e as demais para serem entregues às partes. 3 - Pedido de Habilitação de sucessores - Faltam Documentos Dê-se vista à parte autora (UNAFISCO) para que apresente todos os documentos para habilitação dos seguintes sucessores: 3.1 - Fls. 1327/1328 e 1466/1472: Zilka Pereira Mayer, sucessora de Cleto Henrique Mayer. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.2 - Fls. 1329/1330 e 1504/1509: Orlanda Caporalini Leal, sucessora de Hugo Leal. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.3 - Fls. 1333/1334 e 1579/1585: Maria Deoterece Focchi, sucessora de José Focchi. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.4 - Fls. 1334 e 1587/1593: Ana Lúcia Veronesi Dias da Silva, decessora de José Ubirajara Dias da Silva. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.5 - Fls. 1334/1335 e 1595/1601: Yvone Ribeiro Pimentel Pereira, sucessora de Manoel Pimentel Pereira. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.6 - Fls. 1335/1336 e 1603/1608: Reme Soldovieri de Aquino, sucessora de Néson de Aquino Filho. Falecido deixou filho: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa do outro herdeiro. 3.7 - Fls. 1336 e 1610/1628: Neida Molina Dezotti, sucessora de Néson Dezotti. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.8 - Fls. 1337/1338 e 1653/1672: Antônia Trassi Llamazueli Scanduzzi, sucessora de Odécio Scanduzzi. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.9 - Fls. 1339 e 1674/1697: Renê Miranda Miraglia, sucessora de Tolentino Speranza Miraglia. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.10 - Fls. 1338/1339 e 1662/1672: Lúcia Toledo Mendes de Almeida, sucessora de Orlando Mendes de Almeida. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.11 - Fls. 1341/1342 e 1724/1730: Teresa de Jesus Miranda Pereira, sucessora de Wilson Charniê Pereira. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.12 - Fls. 2049/2050 e 2091/2102: Júlia Marlene Rodrigues Cunha, sucessora de Hugo Cunha. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.13 - Fls. 2052/2053 e 2193/2202: Maria Sugarhara, sucessora de Jorge Sugarhara. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.14 - Fls. 2053/2054 e 2204/2221: Maria Elisa Aparecida, sucessora de Shirley Prado. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.15 - Fls. 2054 e 2222/2232: Marlene Maria Bubani, sucessora de Acácio Lacerda Sarmento. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.16 - Fls. 2055/2056 e 2266/2278: Célia Machado Victor, sucessora de Ignácio Machado Victor. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.17 - Fls. 2056/2057 e 2280/2289: Lenita Boccardo Moreno, sucessora de Rafael Moreno Rodrigues. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 3.18 - Fls. 2063/2064 e 2538/2549: Yvone Sangiovanni Fonseca, sucessora de Vínicius Marcondes Fonseca. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. II - REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: Tendo em vista que a União (AGU) regularmente intimada a se manifestar quanto a habilitar de sucessores de falecidos que deixou-se inerte, defiro a habilitação dos sucessores relacionados nos CDs juntados pela UNAFISCO, bem como daqueles que apresentaram documentos nos presentes autos. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo ativos de todos os sucessores relacionados nos itens 1 e 2, como seguem: I - Fls. 1323/1765, 1776/1895 e 2047/2551: CDs apresentados pela UNAFISCO com documentos apresentados nos autos. 1.1 - Fls. 1324/1325 e 1346/1365: Iracema Antônia Teixeira, sucessora de Alvaro Gomes Teixeira. 1.2 - Fls. 1325/1326 e 1367/1378 : Alexandre Cibelli Abujamra e André Cibelli Abujamra, herdeiros de Antônio Abujamra. Levantamento dos valores em nome do herdeiro Alexandre Cibelli Abujamra (fls. 1377/1378). 1.3 - Fls. 1326/1327 e 1380/1391: Svanira Pinto Dutra, sucessora de Antônio Dutra. 1.4 - Fls. 1327 e 1393/1464: José Marcos Lemos Fochi, Eloísa Lemos Fochi Beck-Larsen, Mário Alexandre Lemos Fochi, Patrícia Lemos Fochi, Mariana Machado Lemos Fochi e Vínicius Machado Lemos Fochi, sucessores de Bruno Tinasse Fochi. Levantamento dos valores em nome do herdeiro Mário Alexandre Lemos Fochi (fls. 1451/1462). 1.5 - Fls. 1328/1329 e 1474/1495: Solange Schmidt Teixeira e Marília Schmidt Alves Teixeira, sucessoras de Flávio Alves Teixeira. Levantamento dos valores em nome da herdeira Solange Schmidt Teixeira (fls. 1492/1493). 1.6 - Fls. 1329 e 1497/1502: Maria Antonieta Ramalho de Mendonça, sucessora de Francisco Henrique Vianna Assumpção. 1.7 - Fls. 1330/1331 e 1511/1537: Marta Celina de Vito Arruda Pereira, Márcia Laudelina Arruda Temperini, Marilza Terezinha Thornton e Maraíza Helena de Vito Arruda, sucessoras de José Manuel Novais Arruda. Levantamento dos valores em nome da herdeira Marta Celina de Vito Arruda Pereira (fls. 1530/1535). 1.8 - Fls. 1331/1332 e 1539/1558: José Reinaldo Paes Leme e Sônia Maria Paes Leme Nudi, sucessores de Sebastião Paes Leme. Levantamento dos valores em nome do herdeiro José Reinaldo Paes Leme (fls. 1555/1556). 1.9 - Fls. 1332/1333 e 1562/1585: Maria Regina Lobato Cardoso, Maria Teresa Lobato Cardoso, José Ribamar Cardoso Filho, Andrea Cristina Lobato Cardoso e Jean Carlo Lobato Cardoso, sucessores de José Ribamar Cardoso. Levantamento dos valores em nome da herdeira Maria Regina Lobato Cardoso (fls. 1571/1575). 1.10 - Fls. 1336/1337 e 1630/1651: Eneida de Almeida, Márcia de Almeida e Otávio de Almeida, sucessores de Octacílio de Almeida. Levantamento dos valores em nome da herdeira Eneida de Almeida (fls. 1646/1649). 1.11 - Fls. 1339/1340 e 1699/1710: Fernanda Barone Mogadouro e Márcio Barone Mogadouro, sucessores de Zilda Bondesan Barone. Levantamento dos valores em nome da herdeira Fernanda Barone Mogadouro (fls. 1707/1708). 1.12 - Fls. 1340/131341 e 1712/1722: Nelly Siqueira de Menezes Borrego, Walter Luiz Siqueira de Menezes, sucessores de Walter Toledo de Menezes. Levantamento dos valores em nome da herdeira Nelly Siqueira de Menezes Borrego (fls. 1719/1720). 1.13 - Fls. 1342/1343 e 1732/1763: Noris de Barros Gomes Turri, Cléia de Barros Gomes e Ismar de Barros Gomes, sucessores Wolmar Gomes. Levantamento dos valores em nome da herdeira Noris de Barros Gomes Turri (fls. 1758/1761). 1.14 - Fls. 1777/1789: Elizabeth

Linhares de Oliveira, sucessora de Antônio Linhares Ataíde de Oliveira.1.15 - 1791/1895: Maria da Graça Nascimento Pereira, Maria José Nascimento Carneiro, José Fernando do Nascimento, Maria Helena Nascimento de Souza, Maria de Fátima Nascimento Knippel, Márcia Maria e Nascimento Steinberg e José Luiz Nascimento Junior, sucessores de Argemiro Nascimento. Levantamento dos valores em nome da herdeira Maria José Nascimento Carneiro (fls. 1891/1892).1.16 - Fls. 2048/2049 e 2067/2089: Christina Conceição Borin Fortes Pegoraro e Carmen Sylvia Borin Fortes, sucessoras de Gabriel Fortes Martins. Levantamento dos valores em nome da herdeira Christina Conceição Borin Fortes Pegoraro (fls. 2088/2089).1.17 - Fls. 2050/2051 e 2104/2129: Will de Souza Monte, Sidney de Souza Monte e Vania Lúcia de Souza Monte, sucessores de Moacyr Monte. Levantamento dos valores em nome da herdeira Vania Lúcia de Souza Monte (fls. 2124/2129).1.18 - Fls. 2051/2052 e 2131/2191: Tito Olívio Ferrari Neto, José Roberto Ferrari, Maria Virginia Ferrari Ambrá, Alcides Ferrari Júnior e Célia Machado, sucessores de Alcides Ferrari. Levantamento dos valores em nome da herdeira Célia Machado (fls. 2179/2188).1.19 - Fls. 2054/2055 e 2234/2264: Roberto Aratany Gonschior, Ana Maria Gonschior Keller e Carlos Renato Gonschior Júnior, sucessores de Carlos Renato Gonschior. Levantamento dos valores em nome da herdeira Roberto Aratany Gonschior (fls. 2257/2259).1.20 - Fls. 2057/2058 e 2291/2300: Otávio César Alves Conrado, sucessor de Clairimundo da Silva Conrado.1.21 - Fls. 2058/2059 e 2302/2417: Maria Carmen Perez Martinez Yeda, Maria Cristina Perez Martinez Suelotto, Vitória Perez Martinez, Carlos André Perez Martinez Davila, Ricardo Perez Martinez Davila, Andreia Perez Macho de Oliveira e Eduardo Perez Macho, sucessores de Andrés Perez Davila. Levantamento dos valores em nome da herdeira Vitória Perez Martinez (fls. 2409/2417).1.22 - Fls. 2060/2061 e 2419/2448: Patrícia Macedo de Andrade, Heloisa de Andrade Carvalho e Cid Igatemy Macedo de Andrade, sucessores de Igatemy Jorge de Andrade. Levantamento dos valores em nome da herdeira Patrícia Macedo de Andrade (fls. 2442/2445).1.23 - Fls. 2061/2062 e 2450/2478: Miguel Angelo dos Santos Costa, Maria da Costa Junqueira e Roberto dos Santos Costa, sucessores de Sebastião Francisco da Costa. Levantamento dos valores em nome da herdeira Roberto dos Santos Costa (fls. 2473/2475).1.24 - Fls. 2062/2063 e 2480/2536: José Augusto Madeira, Alfredo Madeira, Marina Loureiro Madeira Porto Gonçalves, Walter Loureiro Madeira, Orlando Madeira Junior e Regina Cláudia Madeira. Levantamento dos valores em nome do herdeiro Alfredo Madeira (fls. 2522/2536).2 - Sucessores que apresentaram documentos nos autos.2.1 - Fls. 1005/1023 - Paulo Roberto Couta da Fonseca e José Eduardo Couta da Fonseca como sucessores de EDUARDO VELLOSO DA FONSECA. 2.2 - Fls. 1025/1046 - Jair Novais de Oliveira (Interditado), Roberto Novais de Oliveira, Eliana Novais de Oliveira Moraes, Roberto Novais de Oliveira e Guaraci Novais de Oliveira, como herdeiros de FIRMINO GABRIEL DE OLIVEIRA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista que o herdeiro Jair Novais de Oliveira está interditado. 2.3 - Fls. 1051/1074 - Cleide Maria Calmon de Moura e Silvestre de Vasconcelos Calmon, como herdeiros de JAIME DE OLIVEIRA CALMON. 2.4 - Fls. 1110/1129 - Beatriz Brígida Monteiro de Barros (esposa), Maria Angela do Rego Barros (filha), José Eduardo do Rego Barros (filho) e Paulino do Rego Barros Junior (filho), como herdeiros de PAULINO DO REGO BARROS. 2.5 - Fls. 1130/1180 - Halley Salles Frazão, Vanessa Salles Frazão de Assis, Thamar Salles Frazão, Hiram Salles Frazão, Soraya Salles Frazão Meirelles, Yasmin Salles Frazão e Klaus Salles Frazão, como herdeiros de HERCULANO FRAZÃO. 2.6 - Fls. 1182/1230 - Sebastião Monteiro Lima Filho, Maria Cláudia Lima de Sordi, Newton Carvalho Lima, Sylvio Alves da Rocha Neto, Paula de Lima Rocha Pannunzio, Mariana de Lima Rocha Golombek, Cláudio de Lima Rocha, como herdeiros de SEBASTIÃO MONTEIRO LIMA. 2.7 - Fls. 1246/1264 - Maria Elisete Lacorte Baptista Pires, Carlos Baptista Filho, Clara Teresa Lacorte Baptista, Luiz José Lacorte Baptista, herdeiros de CARLOS BAPTISTA. 2.8 - Fls. 1265/1275 - Maria da Glória Silva (esposa), Jamir Silva (filho) e Maria Lúcia Silva, como herdeiros de Jayme Silva. 2.9 - Fls. 1276/1320 - Marco Antonio de Oliveira Machado, Jane Elizabeth Blumenthal Machado Janene, Ney José de Oliveira Machado Filho, como herdeiros de NAIR BLUMENTHAL. 2.10 - Fls. 1927/1935 - Rosa Brabo Zanettim (esposa), Sandra Regina Zanettim (filha), Solange Zanettim (filha), como herdeiros de ALÍCIO ZANETTIM. 2.11 - Fls. 1938/1948 - Maria Sylvia Pianelli de Lacerda e Sylvio Luiz Pianelli de Lacerda, como herdeiros LEIDA PIANELLI DE LACERDA. Juntaram à fl. 1944 Certidão de Interdição de Sylvio Luiz Pianelli de Lacerda que é representado pela irmã Maria Sylvia (fl. 1940). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista que o herdeiro Sylvio Luiz Pianelli de Lacerda está interditado. 2.12 - Fls. 1949/1957 - Josepha Menezes de Moraes, herdeira de CÁSSIO DE MORAES. 2.13 - Fls. 1959/1965 - Euclides Antonio de Oliveira Galasso e Osvaldo de Oliveira Galasso, como herdeiros de GERCEY DE OLIVEIRA GALASSO. 2.14 - Fls. 1966/1979 - Thais Helena Arantes Parreira Pinto e Marco Antonio Carneiro Arantes, como herdeiros de LICÍNIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES. 2.15 - Fls. 1980/2009 - Kleber Ribeiro Regis, Marcio Ribeiro Regis e Sílvia Ribeiro Regis, como herdeiros de DAGMAR RIBEIRO REGIS. 2.16 - Fls. 2012/2032 - Maria Aparecida do Amaral Brunelli, Carmen Maria Freitas do Amaral e Valdeisa Maria Freitas do Amaral, como herdeiros de NILSA FREITAS ROMERO GIMENEZ. 2.17 - Fls. 2037/2045 - Inez Jampaulo Florindo, Carlos Humberto Jampaulo, Márcia Jampaulo Florindo Pereira e Neida Jampaulo Florindo, como herdeiros de HUMBERTO FLORINDO FILHO. 2.18 - Fls. 2564/2568 - Aracy Witt de Pinho Spínola, como única herdeira de MOACYR ROBERTO DE PINHO SPÍNOLA. III - NOVOS PEDIDOS DE HABILITAÇÕES - VISTA UNIÃO. Tendo em vista a apresentação de documentos de sucessores dos falecidos, manifeste-se a União (AGU) quanto ao pedido de habilitação dos seguintes requerentes: 1 - Fls. 2587/2592 - Maria Gabriela Menezes de Oliveira (filha) como sucessora de DIVA MENEZES DE OLIVEIRA. Apresentou Certidão de óbito constando como única filha da falecida. 3 - Fls. 2625/2647: Luiz Olavo Perrela Carneiro da Cunha (filho), Frieda Cléia Carneiro da Cunha Menegazzo (filha), Marília Carneiro da Cunha Razza, Alceu Carneiro da Cunha Filho. Apresentaram documentos constando como sucessores de Maria Amélia Perrela Carneiro da Cunha. IV - TRANSFERÊNCIA PARA AUTOS DE INVENTÁRIO I - Fls. 1098/1109, 2600/2603 e 2615/2616 - Habilitação dos sucessores de PASQUAL RUZZI - Vítimo. 1.1 - Susana Ruzzi Colomer - Procução - RG - CPF 1.2 - Doralice Ruzzi - Procução - RG - CPF 1.3 - Cláudio (Falecido) Requer transferência valores para Inventário. Cadastrear advogados no Sistema Processual OFICIAL TRF3 - APÓS TRANSFERIR PARA INVENTÁRIO. 2 - Fls. 2594/2596 - Habilitação da sucessora de LETÍCIA FRANCO DE FÁRIA. 2.1 - LENA FRANCO DE FÁRIA RAULE. Fls. 2595/2596 - Solicitação da 2ª Vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP. Cadastrear advogados no Sistema Processual OFICIAL TRF3 - APÓS TRANSFERIR PARA INVENTÁRIO. V - PENDÊNCIAS - Sucessores requerem suas habilitações, porém faltam documentos, conforme listados a seguir. 1 - Fls. 1898/1948 - Habilitação dos sucessores de JORGE ALBERTO REIS CORRÊA. A herdeira Maria José do Nascimento (Companheira) apresentou Procução, RG e CPF. Os demais sucessores apresentaram RG e CPF. Faltam os seguintes documentos: 1.1 - Maria Cecília Corrêa Colombo (filha) - viúva - Falta Procução. Os filhos da herdeira (Renato e Camila) - Falta Procução, RG e CPF. 1.2 - Maria Cristina Argento Corrêa (filha) - Falta Procução. Os filhos da herdeira (Guilherme, Eduardo e Ricardo) - Falta Procução, RG e CPF. 1.3 - Maria Teresa Corrêa Dada (filha) - Falta Procução. 1.4 - Jorge Alberto Corrêa (filho) - Falta Procução. 1.5 - Mariângela Nascimento Corrêa (filha) - Falta Procução. 1.6 - Paulo Nascimento Corrêa (filho) - Falta Procução. 2 - Fls. 2552/2562 - Habilitação dos sucessores de ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO. Os sucessores apresentaram Declaração de óbito e Escritura Pública de Inventário. Faltam os seguintes documentos: Procução e cópias do RG e do CPF. 3 - Fls. 2604/2606 - Habilitação da sucessora de CARLOS DE ALENCAR AQUINO. 3.1 - Olga Pinheiro da Silveira Aquino. Apresentou Alvará Judicial requerendo o levantamento dos valores depositados em favor da herdeira Olga Pinheiro da Silveira Aquino. Faltam os seguintes documentos: Certidão de óbito, Procução, CPF e RG. Apresentem os sucessores os documentos elencados, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 2569/2586 - Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO, em 05/10/1992, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento da correção monetária sobre a remuneração Adicional Variável (RAV) dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional Aposentados, relativamente às verbas recebidas a título de devolução do excedente do teto ministerial cujo cálculo deve ser efetuado a partir de 05 de fevereiro de 1992, data em que deveria ser feito o pagamento, até junho de 1992, quando efetivamente ocorreu. A r. sentença de fls. 51-55 julgou procedente o pedido. O eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso da União e ao reexame necessário. Posteriormente, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao agravo legal do União, para alterar os critérios atinentes aos juros de mora, in casu, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei nº 2.322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, os mesmos deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei (fls. 115-120). Às fls. 995 foi acostada aos autos certidão com os procedimentos efetuados nas expedições das requisições de pagamentos dos Lotes 3 e 4 referentes aos valores incontroversos, a relação de pagamentos, bem como a informação de que as cópias dos extratos de pagamentos dos beneficiários incluídos nos mencionados lotes estavam anexados na capa dos autos. Em seguida, foi proferida decisão intimando a parte autora (UNAFISCO) a proceder à retirada dos extratos de pagamentos anexados à contrapaca dos autos e identificando sobre irregularidades que impediram a expedição de requisições ara beneficiários com divergência cadastral e duplicidade. Após, foram juntados aos autos inúmeros pedidos de habilitações de sucessores de beneficiários falecidos. A parte autora (UNAFISCO), por sua vez, requereu a devolução dos valores retidos a título de PSSS, pois os beneficiários são servidores aposentados, bem como apresentou novos CDs para a habilitação de novos beneficiários. Também existem solicitações de transferências de valores para autos de inventários. Diante das várias solicitações apresentadas, relato as providências a serem tomadas em cada caso específico, como seguem: I - PETIÇÕES DA AUTORA (UNAFISCO) REQUERENDO: 1 - Fls. 1075/1084 - devolução dos valores retidos a título de PSSS, argumentando que os beneficiários das requisições de pagamentos são aposentados. 2 - Fls. 1323/1765, 1768/1895 e 2047/2551 - Apresentação de CDs requerendo a habilitação de sucessores dos falecidos, bem como de beneficiários substituídos remanescentes que foram efetuadas correções, localização de herdeiros e planilha de substituídos remanescentes que não foram inscritos. II - Fls. 1936/1937 e 1958 - Solicitação do Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté/SP para transferência de valores depositados nos presentes autos, pertencentes à ANNA MARIA IZABEL GOUVEA, para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, Agência 6518-8, vinculada ao Processo de Inventário nº 0018818-27.2007.8.26.0625. III - REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 1 - Fls. 1005/1023 - Habilitação dos sucessores de EDUARDO VELLOSO DA FONSECA - Vítimo - Apresentou Formal de Partilha. 1 - Paulo Roberto Couta da Fonseca - Procução. 1.2 - José Eduardo Couta da Fonseca - Procução. Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.2 - Fls. 1025/1046 - Habilitação dos sucessores de FIRMINO GABRIEL DE OLIVEIRA - Vítimo. 2.1 - Jair Novais de Oliveira - Interditado (fl. 1037) - Procurador - Roberto Novais de Oliveira (Procução - fl. 1036). 2.2 - Eliana Novais de Oliveira Moraes - Procução - RG - CPF 2.3 - Roberto Novais de Oliveira - Procução - RG - CPF. Cadastrear advogados no Sistema Processual. 2.4 - Guaraci Novais de Oliveira - Procução - RG - CPF. Representado por outro advogado - fls. 1231/1241 Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.3 - Fls. 1051/1074 - Habilitação dos sucessores de JAIME DE OLIVEIRA CALMON - Vítimo - Apresentou Formal de Partilha. 3.1 - Cleide Maria Calmon de Moura - Procução. 3.2 - Silvestre de Vasconcelos Calmon - Cópia de Procução Pública nomeando a irmã (Cleide) às fls. 1072/1073 Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.4 - Fls. 1098/1109 - Habilitação dos sucessores de PASQUAL RUZZI - Vítimo. 4.1 - Susana Ruzzi Colomer - Procução - RG - CPF 4.2 - Doralice. 4.3 - Cláudio (Falecido) Cadastrear advogados no Sistema Processual. Faltam os seguintes documentos: a - DORALICE - Procução - RG - CPF b - CLÁUDIO (falecido) - Declaração de Óbito b.1 - Caso tenha deixado herdeiros - Procução - RG - CPF de todos. 5 - Fls. 1110/1129 - Habilitação dos sucessores de PAULINO DO REGO BARROS. 5.1 - Beatriz Brígida Monteiro de Barros (esposa) - Procução - RG - CPF. 5.2 - Maria Angela do Rego Barros (filha) - Procução - RG - CPF. 5.3 - José Eduardo do Rego Barros (filho) - Procução - RG - CPF. 5.4 - Paulino do Rego Barros Junior (filho) - Procução no Consulado Brasileiro nos Estados Unidos (fl. 1116) - RG. Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.6 - Fls. 1130/1180 - Habilitação dos sucessores de HERCULANO FRAZÃO - Vítimo. 6.1 - Halley Salles Frazão - Procução - RG - CPF. 6.2 - Vanessa Salles Frazão de Assis - Procução - RG - CPF. 6.3 - Thamar Salles Frazão - Procução - RG - CPF. 6.4 - Hiram Salles Frazão - Procução - RG - CPF. 6.5 - Soraya Salles Frazão Meirelles - Procução - RG - CPF. 6.6 - Yasmin Salles Frazão - Procução - RG - CPF. 6.7 - Klaus Salles Frazão - Procução - RG - CPF. Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.7 - Fls. 1182/1230 - Habilitação dos sucessores de SEBASTIÃO MONTEIRO LIMA - Vítimo. 7.1 - Sebastião Monteiro Lima Filho - Procução - RG - CPF. 7.2 - Maria Cláudia Lima de Sordi - Procução - RG - CPF. 7.3 - Newton Carvalho Lima - Procução - RG - CPF. 7.4 - Maria Cleomar Lima Rocha (filha falecida) - Declaração de óbito à fl. 1191 - Herdeiros. 7.4.1 - Sylvio Alves da Rocha Neto (marido) - Procução - RG - CPF. 7.4.2 - Paula de Lima Rocha Pannunzio (filha) - Procução - RG - CPF. 7.4.3 - Mariana de Lima Rocha Golombek (filha) - Procução - RG - CPF. 7.4.4 - Cláudio de Lima Rocha (filho) - Procução - RG - CPF. Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.8 - Fls. 1246/1264 - Habilitação dos sucessores de CARLOS BAPTISTA - Vítimo. 8.1 - Maria Elisete Lacorte Baptista Pires - Procução - RG - CPF. 8.2 - Carlos Baptista Filho - Procução - RG - CPF. 8.3 - Clara Teresa Lacorte Baptista - Procução - RG - CPF. 8.4 - Luiz José Lacorte Baptista - Procução - RG - CPF. Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.9 - Fls. 1265/1275 - Habilitação dos sucessores de Jayme Silva. 9.1 - Maria da Glória Silva (esposa) - Procução - RG - CPF. 9.2 - Jamir Silva (filho) - Procução - RG - CPF. 9.3 - Maria Lúcia Silva - Procução - RG - CPF. Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.10 - Fls. 1276/1320 - Habilitação dos sucessores de NAIR BLUMENTHAL - Solteira - Deixou Testamento (fls. 1294/1297) - Formal de Partilha (fls. 1300/1315). 10.1 - Marco Antonio de Oliveira Machado - Procução - RG - CPF. 10.2 - Jane Elizabeth Blumenthal Machado Janene - Procução - RG - CPF. 10.3 - Ney José de Oliveira Machado Filho - Procução - RG - CPF. Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.11 - Fls. 1898/1948 - Habilitação dos sucessores de JORGE ALBERTO REIS CORRÊA. 11.1 - Maria José do Nascimento (Companheira) - Procução - RG - CPF. 11.2 - Maria Cecília Corrêa Colombo (filha) - viúva - CPF - RG - Falta Procução. 11.2.1 - Renato (filho) - Faltam Procução - RG - CPF. 11.2.2 - Camila (filha) - Faltam Procução - RG - CPF. 11.3 - Maria Cristina Argento Corrêa (filha) - viúva - CPF - RG. 11.3.1 - Guilherme (filho) - Faltam Procução - RG - CPF. 11.3.2 - Eduardo (filho) - Faltam Procução - RG - CPF. 11.3.3 - Ricardo (filho) - Faltam Procução - RG - CPF. 11.4 - Maria Teresa Corrêa Dada (filha) - RG - CPF - Falta Procução. 11.5 - Jorge Alberto Corrêa (filho) - RG - CPF - Falta Procução. 11.6 - Mariângela Nascimento Corrêa (filha) - RG - CPF - Falta Procução. 11.7 - Paulo Nascimento Corrêa - RG - CPF - Falta Procução. 12 - Fls. 1927/1935 - Habilitação dos sucessores de ALÍCIO ZANETTIM. 12.1 - Rosa Brabo Zanettim (esposa) - Procução - RG - CPF. 12.2 - Sandra Regina Zanettim (filha) - Procução. 12.3 - Solange Zanettim (filha) - Procução. Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.13 - Fls. 1938/1948 - Habilitação dos sucessores de LEIDA PIANELLI DE LACERDA - Vítima. 13.1 - Maria Sylvia Pianelli de Lacerda - Procução - RG - CPF. 13.2 - Sylvio Luiz Pianelli de Lacerda - Procução - RG - CPF. 13.3 - Certidão de Interdição Representado pela irmã Maria Sylvia (fl. 1940) Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.14 - Fls. 1949/1957 - Habilitação da sucessora de CÁSSIO DE MORAES. 14.1 - Josepha Menezes de Moraes - Procução - Auto de Adjucação TISP. Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.15 - Fls. 1959/1965 - Habilitação dos sucessores de GERCEY DE OLIVEIRA GALASSO - Vítimo. 15.1 - Euclides Antonio de Oliveira Galasso - Procução - RG - CPF. 15.2 - Osvaldo de Oliveira Galasso - Procução - RG - CPF. Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.16 - Fls. 1966/1979 - Habilitação dos sucessores de LICÍNIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES - Vítimo. 16.1 - Thais Helena Arantes Parreira Pinto - Procução - RG - CPF. 16.2 - Marco Antonio Carneiro Arantes - Procução - RG - CPF. Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.17 - Fls. 1980/2009 - Habilitação dos sucessores de DAGMAR RIBEIRO REGIS - Vítima. 17.1 - Kleber Ribeiro Regis - Procução - RG - CPF. 17.2 - Marcio Ribeiro Regis - Procução - RG - CPF. 17.3 - Sílvia Ribeiro Regis - Procução - RG - CPF. Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.18 - Fls. 2012/2032 - Habilitação dos sucessores de NILSA FREITAS ROMERO GIMENEZ - Vítima. 18.1 - Maria Aparecida do Amaral Brunelli - Procução - RG - CPF. 18.2 - Carmen Maria Freitas do Amaral - Procução - RG - CPF. 18.3 - Valdeisa Maria Freitas do Amaral - Procução - RG - CPF. Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após, correio eletrônico TRF3.19 - Fls. 2037/2045 - Habilitação dos sucessores de HUMBERTO FLORINDO FILHO. 19.1 - Inez Jampaulo Florindo (viúva) - Procução. 19.2 - Carlos Humberto Jampaulo (filho) - Procução. 19.3 - Márcia Jampaulo Florindo Pereira (filha) - Procução. 19.4 - Neida Jampaulo Florindo (filha) - Procução. Cadastrear advogados no Sistema Processual Vista União (AGU) - Habilitar Após,

correio eletrônico TRF3.20 - Fls. 2552/2562 - Habilitação dos sucessores de ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO20.1 - Humberto Paim de Macedo - Declaração de óbito e Escritura Pública de Inventário20.2 - Heitor Paim de Macedo - Declaração de óbito e Escritura Pública de InventárioCadastrar advogados no Sistema ProcessualTrazer Provação e Cópias RG e CPF21 - Fls. 2564/2568 - Habilitação da sucessora de MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA 21.1 - Aracy Witt de Pinho Spinola (viúva) - Declaração de óbito e ProvaçãoCadastrar advogados no Sistema ProcessualVista União (AGU) - HabilitarApós, correio eletrônico TRF3.É O RELATÓRIO. DECIDO.I - PETIÇÕES DA AUTORA (UNAFISCO)1 - Fls. 1075/1084 - Manifeste-se a União (AGU) sobre o pedido de devolução dos valores retidos a título de PSSS, pois os beneficiários das requisições de pagamentos já expedidas são aposentados.2 - Fls. 1323/1765, 1768/1895 e 2047/2551 - Apresentação de CDs requerendo a habilitação de sucessores dos falecidos, bem como de beneficiários substituídos remanescentes que foram efetuadas correções, localização de herdeiros e planilha de substituídos remanescentes que não foram inscritos. Dê-se vista dos autos à União (AGU) para a conferência dos dados oferecidos pela UNAFISCO. Após a concordância expressa da União (AGU), serão utilizados novamente os programas informatizados desenvolvidos para os seguintes procedimentos:A) Validar os dados recebidos em CD ROM, verificando a regularidade dos servidores substituídos (NÃO filiados) com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal;B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular;C) Gerar a relação de servidores que apresentarem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM;D) Gravar em arquivo eletrônico o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil;E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo;F) Gravar em arquivo eletrônico os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, para juntada aos autos;G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual;H) Transmitir os requisitórios em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, na quantidade definida pela SETI - Secretária da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. I) Gravar as Requisições de Pagamento expedidas juntamente com os demais documentos gerados pelos programas informatizados acima mencionados no CD ROM, em 03 (três) cópias, a primeira para juntada aos autos e as demais para serem entregues às partes.II - Fls. 1936/1937 e 1958 - Solicitação do Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté/SP para transferência de valores depositados nos presentes autos, pertencentes à ANNA MARIA IZABEL GOUVEA, para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, Agência 6518-8, vinculada ao Processo de Inventário nº 0018818-27.2007.8.26.0625. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que determine ao Banco do Brasil S/A, proceder à disponibilização dos valores depositados na conta 4300129418997, em nome de ANNA MARIA IZABEL GOUVEA, a esta 19ª Vara Cível.Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, determinando a transferência dos valores para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, Agência 6518-8, vinculada ao Processo de Inventário nº 0018818-27.2007.8.26.0625, à disposição do Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté/SP.III - REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÃO DE SUCESORES COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOSTendo em vista a apresentação de documentos à habilitação sucessores dos falecidos, manifeste-se a União (AGU) quanto ao pedido de habilitação dos seguintes requerentes:1 - Fls. 1005/1023 - Paulo Roberto Couta da Fonseca e José Eduardo Couta da Fonseca como sucessores de EDUARDO VELLOSO DA FONSECA. Apresentaram Provação e Formal de Partilha em que constam como únicos herdeiros do falecido. 2 - Fls. 1025/1046 - Jair Novais de Oliveira (Interditado), Roberto Novais de Oliveira, Eliana Novais de Oliveira Moraes, Roberto Novais de Oliveira e Guacaci Novais de Oliveira. Apresentaram Provação, RG, CPF e Declaração de óbito constando como únicos herdeiros de FIRMINO GABRIEL DE OLIVEIRA.3 - Fls. 1051/1074 - Cleide Maria Calmon de Moura e Silvestre de Vasconcelos Calmon. Apresentaram Provação e Formal de Partilha constando como únicos herdeiros de JAIME DE OLIVEIRA CALMON.O herdeiro Silvestre de Vasconcelos Calmon juntou cópia de Provação Pública nomeando a irmã (Cleide) às fls. 1072/1073.4 - Fls. 1110/1129 - Beatriz Brígida Monteiro de Barros (esposa), Maria Angela do Rego Barros (filha), José Eduardo do Rego Barros (filho) e Paulino do Rego Barros Junior (filho). Apresentaram Provação, RG e CPF e Declaração de óbito constando como únicos herdeiros de PAULINO DO REGO BARROS.O herdeiro Paulino do Rego Barros Junior juntou Provação trasladada no Consulado Brasileiro em Atlanta, Estados Unidos da América (fl. 1116).5 - Fls. 1130/1180 - Halley Salles Frazão, Vanessa Salles Frazão de Assis - Provação, Thamar Salles Frazão, Hiram Salles Frazão, Soraya Salles Frazão Meirelles, Yasmim Salles Frazão - Provação e Klaus Salles Frazão. Apresentaram Provação, RG e CPF e Declaração de óbito constando como únicos herdeiros de HERCULANO FRAZÃO.6 - Fls. 1182/1230 - Sebastião Monteiro Lima Filho, Maria Cléa Lima de Sordi, Newton Carvalho Lima, Sylvio Alves da Rocha Neto, Paula de Lima Rocha Panunzio, Mariana de Lima Rocha Golombek, Cláudio de Lima Rocha. Apresentaram Provação, RG e CPF e Declaração de óbito constando como únicos herdeiros de SEBASTIÃO MONTEIRO LIMA.Os herdeiros Sylvio Alves da Rocha Neto, Paula de Lima Rocha Panunzio, Mariana de Lima Rocha Golombek, Cláudio de Lima Rocha são sucessores da filha falecida do beneficiário Sra. Maria Cleomar Lima Rocha, conforme Declaração de óbito de fl. 1191.7 - Fls. 1246/1264 - 8.1 - Maria Elisete Lacorte Baptista Pires, Carlos Baptista Filho, Clara Teresa Lacorte Baptista, Luiz José Lacorte Baptista. Apresentaram Provação, RG e CPF e Declaração de óbito constando como únicos herdeiros de CARLOS BAPTISTA.8 - Fls. 1265/1275 - Maria da Glória Silva (esposa), Jamir Silva (filho) e Maria Lúcia Silva. Apresentaram Provação, RG e CPF e Declaração de óbito constando como únicos herdeiros de Jayme Silva.9 - Fls. 1276/1320 - Marco Antonio de Oliveira Machado, Jane Elizabeth Blumenthal Machado Janene, Ney José de Oliveira Machado Filho. Apresentaram Provação, RG e CPF e Declaração de óbito. Deixou Testamento (fls. 1294/1297) e Formal de Partilha (fls. 1300/1315) constando como únicos herdeiros de NAIR BLUMENTHAL.10 - Fls. 1927/1935 - Rosa Brabo Zanettim (esposa), Sandra Regina Zanettim (filha), Solange Zanettim (filha). Apresentaram Provação, RG e CPF e Declaração de óbito constando como únicos herdeiros de ALÍCIO ZANETTIM.11 - Fls. 1938/1948 - Maria Sylvia Pianelli de Lacerda e Sylvio Luiz Pianelli de Lacerda. Apresentaram Provação, RG e CPF e Declaração de óbito constando como únicos herdeiros LEIDA PIANELLI DE LACERDA.Juntaram à fl. 1944 Certidão de Interdição de Sylvio Luiz Pianelli de Lacerda que é representado pela irmã Maria Sylvia (fl. 1940)12 - Fls. 1949/1957 - Josepha Menezes de Moraes. Apresentou Provação e Auto de Adjucação TJSP constando como única herdeira de CÁSSIO DE MORAES.13 - Fls. 1959/1965 - Euclides Antonio de Oliveira Galasso e Osvaldo de Oliveira Galasso. Apresentaram Provação, RG e CPF e Declaração de óbito constando como únicos herdeiros de GERCEY DE OLIVEIRA GALASSO.14 - Fls. 1966/1979 - Thais Helena Arantes Pereira Pinto e Marco Antonio Carneiro Arantes. Apresentaram Provação, RG e CPF e Declaração de óbito constando como únicos herdeiros de LICÍNIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES.15 - Fls. 1980/2009 - Kleber Ribeiro Regis, Marcio Ribeiro Regis - Provação e Silvia Ribeiro Regis. Apresentaram Provação, RG e CPF e Declaração de óbito constando como únicos herdeiros de DAGMAR RIBEIRO REGIS.16 - Fls. 2012/2032 - Maria Aparecida do Amaral Brunelli - Provação, Carmen Maria Freitas do Amaral e Valdeisa Maria Freitas do Amaral. Apresentaram Provação, RG e CPF e Declaração de óbito constando como únicos herdeiros de Habilitação dos sucessores de NILSA FREITAS ROMERO GIMENEZ.Após a manifestação da União (AGU), voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores.17 - Fls. 2037/2045 - Inez Jampaulo Florindo, Carlos Humberto Jampaulo, Márcia Jampaulo Florindo Pereira - Provação e Eneida Jampaulo Florindo. Apresentaram Declaração de Óbito e Provação constando como herdeiros de HUMBERTO FLORINDO FILHO.Após a manifestação da União (AGU), voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores.18 - Fls. 2564/2568 - Aracy Witt de Pinho Spinola. Apresentou Declaração de óbito e Provação constando como única herdeira de MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA.Após a manifestação da União (AGU), voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores.IV - PENDENCIAS - Sucessores requerem suas habilitações, porém faltam documentos, conforme listados a seguir.1 - Fls. 1098/1109 - Habilitação dos sucessores de PASQUAL RUZZI - Viúva.A herdeira Susana Ruzzi Colomer apresentou Provação, RG e CPF. Constam na Declaração de óbito a existência de outros dois filhos Doralice e Cláudio (Falecido).Faltam os seguintes documentos: 1 - Doralice - PROCURAÇÃO, RG e CPF.2 - Cláudio - Declaração de óbito. Caso tenha deixado herdeiros, apresentar Provação, RG e CPF de todos os sucessores. 2 - Fls. 1898/1948 - Habilitação dos sucessores de JORGE ALBERTO REIS CORRÊA.A herdeira Maria José do Nascimento (Companheira) apresentou Provação, RG e CPF.Os demais sucessores apresentaram RG e CPF.Faltam os seguintes documentos:1 - Maria Cecília Corrêa Colombo (filha) - viúva - Falta Provação.Os filhos da herdeira (Renato e Camila) - Falta Provação, RG e CPF.2 - Maria Cristina Argento Corrêa (filha) - Falta Provação. Os filhos da herdeira (Guilherme, Eduardo e Ricardo) - Falta Provação, RG e CPF.3 - Maria Teresa Corrêa Daca (filha) - Falta Provação.4 - Jorge Alberto Corrêa (filho) - Falta Provação.5 - Mariângela Nascimento Corrêa (filha) - Falta Provação.6 - Paulo Nascimento Corrêa (filho) - Falta Provação.3 - Fls. 2552/2562 - Habilitação dos sucessores de ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDOS sucessores apresentaram Declaração de óbito e Escritura Pública de Inventário.Faltam os seguintes documentos: Provação e cópias do RG e do CPF.Apresentem os sucessores os documentos elencados, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0044676-23.1995.403.6100 (95.0044676-6) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0024250-19.1997.403.6100 (97.0024250-1) - ARLINDA DIAS X FATIMA PEDROSA PEREIRA GOMES X ELZA APARECIDA FEIJO OLIVO X MARIA AUXILIADORA FERRAZ X ANA LUCIA SANTOS FRANCA X BENEDITA AUGUSTINHA SOUZA GUILLEN X HILDA BARIONI MAGNANI X MARIA EDIRIA SOUZA LIMA X MEIRE MARTA BARROS FREITAS DE MENDONCA X NANCY APARECIDA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União de fls. 503/512.Após, voltem os autos conclusos.No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento pelos valores apontados pela União às fls. 503/512.Int.

0028401-28.1997.403.6100 (97.0028401-8) - J CALDEIRA & CIA/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 555/557: Cientifique à parte autora da expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida.Após, guarde-se no arquivo sobrestado a regularização da razão social da autora.Int.

0046125-11.1998.403.6100 (98.0046125-6) - ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO X ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM X APARECIDA KIYOKO TAHARA X APARECIDA VASTANO IZIDIRO MANSO X APARECIDO CORDEIRO X ARLETE MATUCCI DOMINGUES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal em seu artigo 8º, incisos VI e VII, determina a separação do valor principal e dos juros individualizados por beneficiário na expedição das requisições de pagamentos.Considerando que na conta apresentada às fls. 515/543 não houve a separação dos valores referentes aos juros do valor principal, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha discriminando o valor principal e os juros devidos, tendo como parâmetro os cálculos já elaborados, executando-se as coautoras ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES e ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS, haja vista que seus créditos estão discriminados na conta elaborada nos Embargos à Execução em apenso. Após, dê-se nova vista à União (PFN).Int.

0025355-35.2014.403.6100 - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 619/628, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012344-65.2016.403.6100 - JAMILE SILVA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento de medicamento Normosang (Hematina), nas quantidades prescritas pelo médico, para tratamento de doença denominada Porfíria Aguda Intermitente (PAI). Sustenta que o medicamento em questão é de alto custo, não tendo a família condições financeiras de arcar com as despesas do tratamento; que ele não está na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, apesar de ter sido aprovado pela ANVISA. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à ré o fornecimento gratuito, imediato e contínuo do medicamento Normosang (Hematina), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica de fls. 52/53. A União Federal (AGU) comprova a entrega do medicamento até dezembro de 2017 e requer a apresentação, bimestralmente, de receituário médico atualizado, prescrição médica com o nome do medicamento, concentração, posologia e tempo de tratamento, datado, carimbado e assinado com o nome e CRM do médico, bem como relatório médico atualizado indicando a evolução da doença e do tratamento. Requer, ainda, a realização da perícia, independentemente da decisão que suspendeu o presente feito até decisão do Superior Tribunal de Justiça na RESP Nº 1.657.156/RJ. Por sua vez, o autor requer a manutenção da medida liminar deferida e o prosseguimento no fornecimento do medicamento. Em cumprimento à v. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 106) nos autos do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, de relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, foi determinado o sobrestamento do presente feito às fls. 187/188. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a relevância dos argumentos desenvolvidos pelas partes, a urgência e o risco à vida do autor, passo à análise das petições apresentadas. Fls. 190/207: As alegações da União Federal são relevantes em razão do elevado custo do medicamento, mas não podem ser utilizadas como justificativa para o descumprimento de ordem judicial. Por conseguinte, diante do lapso de tempo transcorrido, determino ao autor que junte Relatório Médico informando o seu atual quadro clínico, os resultados obtidos com o tratamento e se permanece ou não a imprescindibilidade de uso contínuo, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre as alegações da União às fls. 190/207. Após, dê-se vista à União (AGU). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001871-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA/SP191313 - VANDER MIZUSHIMA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X MITIKO KINOSHITA - ESPOLIO X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, contra GENDAI MEALS & BUFFET LTDA., ROSELI YUMI KAWAMURA, JORGE KINOSHITA e MITIKO KINOSHITA - Espólio (BANCO LUSO BRASILEIRO S/A. - Representante do Espólio), objetivando a cobrança de valores devidos em decorrência de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.1226.606.0000011-95. Às fls. 98 a CAIXA esclarece que a execução ajuizada anteriormente (2009.61.00.014678-3), foi extinta em razão do acordo homologado entre as partes, consistente no pagamento das prestações em atraso e que os devedores voltaram a inadimplir em seguida, razão pela qual foi reproposta a presente execução. Em 04/03/2016 foi realizada a constatação e avaliação do imóvel penhorado no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Decorrido o prazo legal, foram designadas datas para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo. A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do imóvel. Em 14/09/2016 foi lavrado o Auto de Arrematação do imóvel de matrícula nº 119.740 do 14º CRI SP, Contribuinte 047.015.0001-1/0002-1, localizado na Rua Samuel Porto, nº 149, Saúde, tendo como fiel depositário Jorge Kinoshita, a seguir descrito: 01 Casa e respectivo terreno, medindo 20,00m de frente por 10,00m da frente para os fundos, confrontando de um lado com Domingos Robusace Marinho, de outro lado, com Paschoa Cipullo e, aos fundos, com Geronimo Vazella, matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob nº 119.740. Contribuinte 047.015.0001-1/0002-1, pelo valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), oferecidos pelo arrematante JOSÉ ROBERTO PINTO RIBEIRO, CPF 023.790.408-00, RG 3.653.253, com endereço à Rua Euclides Pacheco, 1625, Tatupapé, São Paulo SP, tel (11) 2295-2527, e-mail jrprconsuloria@gmail.com. O executado JORGE KINOSHITA alegando a necessidade de intimação dos herdeiros e do atual inventariante do espólio de MITIKO KINOSHITA. É o relatório. Decido. Os artigos 1.791 e 1.797 do Código Civil (2002) e o parágrafo único, do artigo 889, e artigos 901 e 903, do Código de Processo Civil (2015), dispõem que: CC (2002) Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. (...) Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. CPC (2015) Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal. (...) Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (...) Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem. 1o A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução. 2o A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame. (...) Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (...) O espólio de MITIKO KINOSHITA foi regularmente citado e intimado na pessoa do Sr. JORGE KINOSHITA, na qualidade de administrador provisório/inventariante, sobretudo considerando que nos processos 0026479-75.2010.8.26.0003, 0026616-57.2010.8.26.0003 apresentou-se como inventariante (fls. 133-139). De outra sorte, o BANCO LUSO BRASILEIRO S/A foi nomeado inventariante dos bens deixados pela executada falecida MITIKO KINOSHITA apenas em 11 de agosto de 2016, conforme r. decisão proferida no processo de inventário 0017218-18.2012.8.26.0003, em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara (Fls. 440), sendo de igual forma regularmente intimado no presente feito. Os executados deram o imóvel em garantia da dívida objeto do presente feito, conforme cláusula décima primeira do contrato (fls. 13) e R.9/119.740 - 14º CRI SP (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA), sendo que o Sr. JORGE KINOSHITA, cônjuge, coproprietário e inventariante foi regularmente intimado e nomeado fiel depositário. Assim, considerando que o espólio e demais executados foram regularmente intimados, não há que se falar em nulidade do leilão realizado pela Central de Hastas Públicas. Outrossim, saliento que não houve prejuízos ao espólio e/ou herdeiros, uma vez que a r. decisão de fls. 449 determinou a alienação integral do imóvel, por ser objeto de condomínio indiviso, com a transferência do valor referente à meação pertencente ao Espólio de MITIKO KINOSHITA para os autos do processo de inventário 0017218-18.2012.8.26.0003, em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara. Por fim, considerando que o Arrematante apresentou as peças necessárias para a instrução da Carta de Arrematação e o comprovante de recolhimento do ITBI devido, nos termos do 2º, do artigo 901 do Código de Processo Civil, determino a expedição da Carta de Arrematação e do mandado de inibição na posse do imóvel. Após, comunique-se o arrematante. Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal determinando: i) a conversão dos valores depositados na conta 0265.005.86401524 em renda da União (R\$ 1.915,38 - custas judiciais - leilão) - fls. 469; ii) a transferência do valor correspondente à metade ideal do produto da alienação pertencente ao espólio de MITIKO KINOSHITA, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) depositados na conta 0265.005.86401525, para conta judicial à disposição da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, vinculado ao processo de Inventário 0017218-18.2012.8.26.0003. Fls. 207 e 208: Especiem-se novos alvarás de levantamento dos valores penhorados via sistema BACENJUD em favor da exequente Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha atualizada do débito com as deduções dos valores penhorados às fls. 207 e 208. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino do produto remanescente da arrematação depositado na conta 0265.005.86401525. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006315-09.2010.403.6100 - ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR/SP104812 - RODRIGO CARAM CARLOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0012238-74.2014.403.6100. Int.

Expediente Nº 7697

MONITORIA

0000191-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0000191-78.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: DELIDAN COML/ DE AUTO PEÇAS, REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME, FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO e DELIZETE PANEGUINI VERISSIMO DE OLIVIERASENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$115.283,91 (cento e quinze mil, duzentos e oitenta e três reais e novecentos e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tomaram-se inadimplentes em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Fixado. Junto procuração e documentos (fls. 08-71). Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelos Srs. Oficiais de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Amadís, 685, 1º andar, CJ 01, Ipiranga, CEP.: 04221-000, São Paulo/SP (fl. 85); 2º) Rua José Vicente Bonilha, 173, Pq Munhoz, CEP.: 07858-050, Franco da Rocha/SP (fl. 88); 3º) Rua Pe. Adelino, 1986, Quarta Parada, CEP.: 03303-000, São Paulo/SP (fl. 91); 4º) Rua Oliveira Lima, 373, Cambuci, CEP.: 01541-010 e Rua Arciprestes de Andrade, 571, Ipiranga, CEP.: 04268-020, São Paulo/SP (fls. 100 e 101); 5º) Rua das Flores, 166, Vila Palmares, CEP.: 07863-010, Franco da Rocha/SP; 6º) Rua Amadís, 684, Casa 5, CJ 01, Ipiranga, CEP.: 04221-000; Rua Coelho Lisboa, 756, Tatuapé, CEP.: 03323-040; Rua Oliveira Lima, 373, Cambuci, CEP.: 01541-010; Rua Gama Cerqueira, 230, CJ 06, Cambuci, CEP.: 01539-000; Rua Antonio de Barros, 1168, Tatuapé, CEP.: 03401-000 e Rua Ibo, 220, Apto 13, Vila Regente Feijó, CEP.: 03346-000, São Paulo/SP; 7º) Rua Travessa dos Pinheiros, 14, Pq Bristol, CEP.: 04194-220; Rua Nô Bernardo, 123, Tatuapé, CEP.: 03304-050; Rua Pe. Adelino, 1015, Belém, CEP.: 03303-010 e Rua Alvaro do Vale, 263, Ipiranga, CEP.: 04217-904, São Paulo; 8º) Rua Edgar Alvorado Machado, 166, Vila das Palmeiras, CEP.: 07863-010; Rua José Vicente Bonilha, 344 e 557, C.2, Pq Munhoz, CEP.: 00785-805 e Rua da Bergonha, 166, Vila Palmares, CEP.: 07863-000, Franco da Rocha/SP. Nos endereços acima mencionados, os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citar os réus, pois eles não foram localizados. A Secretária da Vara realizou consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos do(a): Receita Federal (fls. 104-105, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 184-187), Bacen-Jud (fls. 193-198), cujos endereços neles constantes foram diligenciados e não encontraram o requerido, conforme acima mencionado. Deste modo, foi deferida a citação por Edital (fls. 348-351). No entanto, mesmo regularmente intimada, a autora não realizou as diligências necessárias para sua publicação (decisões de fls. 361, 364, 367, 371-372 e 375). Passados quase dois anos da expedição do edital de citação, a CEF juntou aos autos a publicação do edital de citação publicado em 28/05/2015 (fls. 387-395). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso ora em análise, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve (...). 5º Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Fixado, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, datada de 10/05/2006 (fl. 30 e 69). Observe-se que a ação foi ajuizada em 07/01/2008, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização dos réus a fim de citá-los. Consoante se infere da decisão de fls. 348-351, houve diversas tentativas de citação dos réus sem êxito. Assim, foi deferida a citação por edital apenas em 27/04/2015, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandato, competia à autora a escolha da modalidade de citação. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retrográ à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contando a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandato, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandato, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandato e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei: (AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020751-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRATEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANGELINO ZOBRAS CASERO JUNIOR

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0020751-70.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: ZOBRATEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME e ANGELINO ZOBRAS CASERO JUNIORSENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$495.894,40 (quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quatro reais e quatrocentos e cinquenta centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tomaram-se inadimplentes em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Junto procuração e documentos (fls. 08-71). Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelos Srs. Oficiais de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Correia Dias, 153, Paraíso, São Paulo/SP (fl. 574 e 577); 2º) Av. João Paulo I, 1182 e 1194, conj. 116, Jardim Maracanã, São Paulo/SP (fl. 576); 3º) Rua Aracaju, 18, Alpes de Caieiras, Caieiras/SP (fl. 613-569); 4º) Rua Coripeu Azevedo Marques, 63, 2º andar, Centro, Franco da Rocha/SP (fl. 686); 5º) Estrada Sete Voltas, 188, Vila Carií, Franco da Rocha/SP (fl. 678); 6º) Rua Benedito Guedes de Oliveira, 543, casa 01, Vila Paulmeira, São Paulo/SP (fls. 766 e 795); 7º) Av. Baruel, 322, Vila Barueri, São Paulo/SP (fl. 767); 8º) Rua Francisco Morato, 191, bl. C, Apto 72, Vila Vianelo, Jundiaí/SP (fl. 781); 9º) Rua Faustolo, 1841, Lapa, São Paulo/SP (fl. 794); 10º) Rua Felipe Marcondes, 8 (atual 42), Recreio de São Jorge, Guarulhos/SP (fl. 808). Nos endereços acima mencionados, os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citar os réus, pois eles não foram localizados. A Secretária da Vara realizou consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos do(a): Receita Federal (fls. 566-567 e 818), SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 751), Bacen-Jud (fls. 755-758), cujos endereços neles constantes foram diligenciados e não encontraram os requeridos, conforme acima mencionado. A CEF requereu a citação dos réus por Edital em 30/09/2015 (fls. 815-816). O pedido foi indeferido (fls. 819-820), sendo determinada a citação em endereços ainda não diligenciados: As diligências restaram infrutíferas (fls. 826 e 846). A CEF requereu o arresto dos bens dos réus (fl. 853). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso ora em análise, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve (...). 5º Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, as quais datam entre 07/12/2009 e 16/04/2010 (fls. 315-562). Observe-se que a ação foi ajuizada em 08/10/2010, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo. Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandato, competia à autora a escolha da modalidade de citação, no momento oportuno. Destaca que tampouco poderia ter sido deferida a citação por edital requerida às fls. 815-816, haja vista que o pedido foi feito apenas em 30/09/2015, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retrográ à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contando a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandato, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandato, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandato e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei: (AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0048069-82.1997.403.6100 (97.0048069-0) - RAMI IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n.º 0048069-82.1997.403.6100AUTOR: RAMI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025978-22.2002.403.6100 (2002.61.00.025978-9) - PAULO VAN DEURSEN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n.º 0025978-22.2002.403.6100AUTOR: PAULO VAN DEURSEN RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025625-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025625-3) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0025625-40.2006.403.6100AUTOR: SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA RÊ: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição de fl. 215. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016048-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016048-9) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, Fls. 287. Cancelem-se os alvarás de levantamento nº 2803747 e nº 2803761, procedendo a Secretaria o lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre, nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0000908-95.2017.4.03.8001, o cancelamento dos alvarás e elimine as vias na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório. Int.

0013877-69.2010.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA(SP293320 - WAGNER RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0013877-69.2010.403.6100AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Caper Negócios Imobiliários LTDA, objetivando, em apertada síntese, obter autorização para efetuar depósito judicial das parcelas vindicadas e vencidas, a fim de purgar a mora de contrato de financiamento avençado sob as regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Juntou documentos (fls. 13/45). As fls. 48/49 este Juízo determinou a redistribuição dos autos ao JEF. A ré Carper contestou arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a carência de ação e o rito inadequado. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 89/145). A CEF contestou às fls. 146/158 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e a conexão do feito com a ação de reintegração de posse nº 0019325-23.2010.403.6100. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 159/162 o JEF suscitou conflito negativo de competência, no qual foi declarada a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo (fls. 177/190). Com o retorno dos autos a este Juízo, a CEF peticionou às fls. 211/212 informando que os valores depositados judicialmente até aquela data eram insuficientes para a quitação do débito. A parte autora replicou às fls. 223/227. As fls. 231/232 este Juízo julgou prejudicado o pedido de prova pericial requerido pela autora (fl. 227). As fls. 239 foi determinada a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em favor da CEF. A tentativa de conciliação entre as partes restou negativa (fl. 245). O Alvará de Levantamento dos valores depositados judicialmente foi expedido (fl. 251) e levantado pela CEF (fl. 257). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente ação é conexa à ação de reintegração de posse nº. 0019325-23.2010.403.6100 proposta pela Caixa Econômica Federal. Considerando que a pretensão da CEF naquela ação foi julgada procedente e, ante sua natureza dúplice, que repercuta nos fundamentos desta ação ordinária, diviso a ocorrência de perda de objeto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.C.

0016093-03.2010.403.6100 - FABIO CORDEIRO X DAYANE FERNANDES ESCRIBANO CORDEIRO(SP157815 - LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, Fls. 519-520. Indefero o pedido da parte autora haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 516) em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006074-30.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0006074-30.2013.403.6100AUTORA: ITAÚ SEGUROS S.A.RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, visando a autora obter provimento judicial que lhe assegure o direito à restituição de valores indevidamente convertidos em renda da União Federal em 10/04/2008 e 23/04/2008, mediante precatório ou compensação com tributos federais vencidos, no valor de R\$ 24.063.111,84 (vinte e quatro milhões, sessenta e três mil, cento e onze reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até março de 2013, devidamente acrescido pela Taxa SELIC até a data do efetivo pagamento. Alega que, em razão da insuficiência dos pagamentos da CSLL devida nos anos de 1997, 1998 e 1999, a conversão em renda dos depósitos judiciais ocasionou o recolhimento em duplicidade de tributos. A União contestou às fls. 408/419 arguindo, preliminarmente, a preclusão quanto à matéria objeto do pedido da autora, em razão de decisão proferida nos autos do processo n.º 0034916-74.2000.403.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível e determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais. Sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, reafirmou o valor apontado pela autora, assinalando que o cálculo de atualização do valor a repetir estaria incorreto, com base nas informações prestadas pela DEINF. Argumentou a impossibilidade de convalidar os depósitos efetuados perante o Banco do Brasil. Quanto ao pedido de compensação, alega a falta de interesse de agir para o pleito. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de acolhimento, a adoção do critério de atualização a partir da conversão em renda dos depósitos, com condenação da autora nos ônus da sucumbência. Instados acerca das provas que pretendiam produzir, a autora pleiteou a realização de perícia judicial, a expedição de ofícios às instituições financeiras para que trouxessem ao feito os comprovantes de conversão em renda e a juntada de novos documentos. Afirma que a União teria reconhecido a procedência do pedido de repetição dos valores convertidos em renda em sua contestação (fls. 659/662). A União não requereu dilação probatória. A autora replicou (fls. 663/678). Foi proferida decisão às fls. 680 deferindo a juntada de novos documentos, indeferida a expedição de ofícios, devendo a autora providenciar os documentos referentes à conversão dos depósitos diretamente perante o Juízo da 12ª Vara. A apreciação do requerimento de prova pericial foi postergada para após a juntada dos documentos. A autora juntou documentos às fls. 690/704. Deferida a realização de prova pericial (fls. 705), a União noticiou a interposição de Agravo Retido (fls. 710/716). A autora ofereceu contraminuta ao Agravo (fls. 722/726). A autora apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 706/708). Por sua vez, a União informou que não apresentaria quesitos nem indicaria assistente técnico e reiterou os termos da contestação e Agravo Retido (fls. 717). O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 740/783. Parecer do assistente técnico da autora às fls. 787/792. A autora apresentou alegações finais e manifestou-se acerca das conclusões do laudo pericial às fls. 793/797. A União juntou documentos às fls. 808/811. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, rejeito a alegação de preclusão arguida pela União. A conversão de depósitos judiciais em renda não implica irreversibilidade para o contribuinte, que poderá ser objeto de ação de restituição, caso haja discussão sobre a existência ou não da obrigação tributária, o que se amolda ao caso ora em apreço. Nesse sentido, a autora sustenta que a conversão dos depósitos efetuados nos autos n.º 0033812-57.1994.403.6100 em renda da União culminou com o pagamento indevido e/ou a maior de tributos que ela alega ter quitado anteriormente, nos moldes da anistia promovida pela Lei n.º 9.779/99. Não merece prosperar, ainda, a preliminar de prescrição. A conversão em renda é forma de extinção de obrigações tributárias, nos termos do art. 156, VI, do CTN e opera-se pela transformação de depósitos em pagamento ao Fisco, com consequente extinção do crédito tributário. No caso ora em análise, a extinção do crédito tributário se deu mediante pagamentos realizados pela autora no ano de 1999, fato que a própria União Federal reconhece em sua contestação, in verbis: No caso sub judice, repita-se, os débitos de CSLL dos anos-calendários 97 e 98 objeto da lide foram liquidados com o pagamento se deu em 31/07/1999 (confira fls. 189 - pagamento referente ao período de apuração 30/12/1997 e fls. 265 pagamento referente ao período de apuração 30/12/1998), de modo que o prazo para requerer a repetição do pagamento indevido expirou em 30/07/2004, nos termos da legislação vigente. Contudo, os valores alusivos ao pagamento, que se deu por ocasião da adesão da autora à anistia promovida pela Lei n.º 9.779/99, eram objeto de questionamento nos autos da ação ordinária n.º 0033812-57.1994.403.6100, na qual foram realizados depósitos judiciais que, por oportuno, acabaram sendo convertidos em renda da União Federal. A referida conversão em renda, portanto, resultou no indébito ora questionado, razão pela qual não procede a tese da União de que o pagamento objeto de repetição teria sido aquele realizado anteriormente, em 1999. Isso porque, os institutos de depósito e pagamento não se confundem. Enquanto o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 156, II, do CTN, o pagamento consiste em modalidade de extinção do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 156, I, do CTN. Somente com a conversão em renda do depósito se opera o pagamento, nos termos do artigo 156, VI, do CTN, ocorrendo, então, a extinção do crédito tributário. De outra parte, o direito do contribuinte de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso em tela, se deu com a conversão dos depósitos em renda, momento em que se deu o pagamento em duplicidade. Confira-se, por oportuno, o teor dos seguintes julgados, que corroboram o entendimento ora adotado: EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, I, CTN. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE. ART. 10, DA LEI N.º 11.941/2009. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O depósito dos valores em discussão judicial traduz-se em medida que resguarda os direitos de ambas as partes, pois, ao contribuinte, além de assegurar-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito, impede que incida em mora, e à Fazenda Nacional, possibilita-lhe a conversão em renda dos valores depositados, na hipótese de improcedente a demanda transitada em julgado. 2. No presente caso, contudo, houve integral pagamento do débito pela apelada, razão pela qual se encontra extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN. 3. Inaplicável, in casu, o art. 10, da Lei n.º 11.941/2009, que trata de hipóteses completamente diversas, na qual a credora utiliza-se dos valores em depósito para a quitação do débito, motivo a justificar a conversão destes em renda da União. 4. Permitir a conversão em renda dos depósitos efetuados pela apelada, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, mesmo após a quitação integral do débito, que ocorreu sem qualquer oposição da União Federal, implicaria inegável enriquecimento sem causa por parte do Fisco, porquanto haveria duplicidade na cobrança. 5. Em relação aos honorários advocatícios, com razão, em parte, a União Federal, porquanto, consoante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, nos casos de inexistência de condenação, o magistrado deve fixar os honorários advocatícios de forma equitativa, valendo-se das circunstâncias indicadas nas alíneas a, b e c, do 3º, do referido dispositivo, não estando, porém, adstrito aos limites percentuais neste estabelecidos, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, redundando aviltante a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo valor ínfimo, que não remunera condignamente o profissional que atuou na causa. 6. Tratando-se de ação na qual houve renúncia ao direito sobre o qual se funda, em que não houve condenação, e sem menosprezar o trabalho profissional desenvolvido pelo procurador atuante, mostra-se desproporcional a cifra arbitrada na r. sentença a título de verba honorária, devendo ser majorada para o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. Grifei. (AC 00115291520094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL. AGRADO INOMINADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pedido de restituição tem por fundamento a retenção, na fonte, de PIS/COFINS, ano-calendário 2010, por empresas tomadoras de serviços prestados pela impetrante. Não se trata de discutir a validade do regime de retenção na fonte, em si, mas a existência de indébito fiscal, em razão de tais valores terem sido objeto de depósitos judiciais, em ação que discutiu a exigibilidade da tributação de atos cooperativos próprios, o que tornaria indevida a retenção e o recolhimento de tributo, cuja exigibilidade estaria suspensa por depósitos judiciais. A RFB objetou com a alegação de que tal pedido de restituição não poderia ser examinado antes do trânsito em julgado da decisão que apreciou a exigibilidade fiscal. 2. Embora a impetrante alegue que houve retenção na fonte, por parte das tomadoras, de PIS/COFINS, entre 31/01/2010 e 29/12/2010, somando o valor de R\$ 335.213,89, tal importância somente poderia ser reputado indébito fiscal se, no MS 1999.61.05.014145-1, for confirmada a inexistência da tributação ou se, declarada a exigibilidade, for convertida em renda da União, os depósitos suficientes e equivalentes ao montante retido na fonte, logo extinto, efetivamente, uma relação de interdependência, que remete à exigência de trânsito em julgado e até, na hipótese destacada, de conversão em renda de depósitos judiciais e desde que sejam os valores suficientes à extinção do crédito tributário, para tornar, pois, inexistente e restituível o retido na fonte, pelas tomadoras de serviços prestados pela impetrante. 3. Vale lembrar que o artigo 165, I, CTN, que fundamenta o pleito da impetrante, dispõe que o direito à restituição decorre do pagamento, que é forma de extinção do crédito tributário, que se equipara, em efeito jurídico, à conversão em renda (artigo 156, VI, CTN), mas não ao mero depósito judicial que não tem o condão de extinguir, mas tão-somente o de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Enquanto não houver a conversão em renda de depósitos judiciais, extinguido, integralmente, o crédito tributário discutido no âmbito do citado MS 1999.61.05.014145-1, ou não for declarado inexistente o PIS/COFINS discutido na impetração, os valores que foram retidos, na fonte, não configuram pagamento indevido para efeito de gerar o direito à restituição, nos termos do artigo 165, CTN, daí porque correta a conclusão fiscal no sentido de suspender o exame de tal requerimento administrativo até o trânsito em julgado da impetração, mesmo porque, cabe destacar, que esta Corte declarou a exigibilidade de tal tributação. 5. Embora conste a interposição de RESP, foi sobrestado o exame da respectiva admissibilidade, pela Vice-Presidência, em razão do RESP 1.141.667, a comprovar que nem existe reconhecimento definitivo da inexistência fiscal do PIS/COFINS, para permitir o levantamento dos depósitos judiciais, além da própria restituição administrativa dos valores retidos na fonte; nem houve, ainda, coisa julgada de decisão desfavorável à impetrante, com a conversão em renda dos depósitos judiciais, em valores suficientes e identificados com os retidos na fonte, para extinguir os créditos tributários e, assim, tornar indevida tal retenção para permitir a respectiva restituição. 6. Cabe anotar que o alcance da ação judicial, considerando os valores depositados e períodos tratados, embora exceda o objeto do pedido de restituição administrativa, não permite seja este definido sem a prévia e definitiva solução daquela, incluindo providências inerentes ao respectivo cumprimento, incluindo, conforme o caso, a própria conversão em renda dos depósitos judiciais. 7. A aplicação do artigo 70 da IN RFB 900/2008, que veda a restituição antes do trânsito em julgado necessário ao reconhecimento do direito creditório, encontra-se em conformidade com as diretrizes do Código Tributário Nacional, que definem as condições para a configuração do pagamento indevido e restituível, especialmente o artigo 165, I, supracitado. 8. Agravo inominado desprovido. Grifei. (AMS 00084760620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/09/2015. FONTE_REPUBLICACAO: JPortanto, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da efetiva conversão em renda dos depósitos - 10/04/2008 e 24/04/2008. A presente ação foi ajuizada em 09/04/2013, dentro do prazo legal. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia posta neste feito reside no reconhecimento de que a conversão dos depósitos judiciais efetivados nos autos do processo n.º 0033812-57.1994.403.6100 foi indevida, pois deveriam ter sido levantados pela autora, na medida em que ela havia quitado os tributos à vista, em adesão feita à anistia trazida pelo artigo 17 da Lei n.º 9.779/99. Compulsando os autos, momento as informações prestadas pela D. Autoridade Fiscal, verifico ter havido o reconhecimento de pagamento dos débitos alvo da presente ação, nos termos da Informação Fiscal juntada às fls. 440/442, cujo trecho ora destaco: Dessa forma, pode-se concluir, em princípio, que os valores depositados judicialmente nos autos da Ação Ordinária n.º 94.0033812-0 a título da CSLL para os anos-calendários 97 a 99, e ora objeto da ação de repetição de indébito n.º 0006074-30.2013.403.6100, poderiam, sob o ponto de vista da verdade material, ter sido levantados pelo interessado, restando, contudo a esta D. PRFN/SP, para o deslinde da presente demanda, a discussão da ocorrência da extinção do direito do interessado de, agora, fazê-lo. De outra parte, o Sr. Perito Judicial apurou a suficiência dos pagamentos feitos pela autora a título de CSLL devida nos anos de 1997, 1998 e 1999, bem como a efetiva conversão em renda dos depósitos judiciais realizados na ação n.º 0033812-57.1994.403.6100 (94.0033812-0). Confira-se a conclusão do laudo (fls. 754). 6. CONCLUSÕES: Após todo estudo realizado e pela documentação disponível conclui-se que: a) Existiu a suficiência de pagamentos feitos pela Autora da CSLL devida nos anos de 1997, 1998 e 1999; b) Fica comprovado a relação em que os depósitos judiciais feitos na ação n.º 94.0033812, em trâmite na 12ª Vara Federal de São Paulo, foram convertidos em renda da União Federal; Por conseguinte, restou evidenciado o crédito em favor da parte autora, crédito este derivado da conversão indevida de depósitos em renda da União. Contudo, verifico assistir razão à União Federal no tocante à atualização monetária. Nesse sentido, impõe-se a aplicação da Taxa SELIC aos valores convertidos, a contar da data da efetiva conversão em renda: 1) Banco do Brasil, 23/04/2008, no montante de R\$4.816.637,67 (quatro milhões, oitocentos e dezessis mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) - fls. 148/149. 2) Caixa Econômica Federal, 10/04/2008, no montante de R\$6.554.634,77 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) - fls. 150/151. Em face de todo exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a restituir os valores convertidos em renda, no montante de R\$4.816.637,67 (quatro milhões, oitocentos e dezessis mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) e R\$6.554.634,77 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizados pela Taxa SELIC a partir da data da efetiva conversão em renda. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC/73, cujo valor fixo equitativamente em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º do CPC/73. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença tenha se dado já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

0010818-34.2014.403.6100 - LUIZ MANOEL GERALDES X LUIZIA PAULA MORAES CANTAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010818-34.2014.4.03.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 336/343, objetivando a embargante esclarecimentos quanto à ocorrência de omissão e obscuridade. Alega que a r. sentença considerou não haver previsão contratual para a exigibilidade do CES e, no entanto, apontou a existência de tal previsão no parágrafo segundo da cláusula décima oitava. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. Dispõe a cláusula décima oitava e parágrafos: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C deste Contrato, no PÊS/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349, de 29 JUL 87, no presente Contrato de Financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PÊS/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre. (...) Como se vê, a cláusula décima oitava dispõe acerca de responsabilidade do devedor pelo saldo residual do contrato, na hipótese de não haver cobertura pelo FCVS. Por sua vez, o parágrafo segundo estabelece que, na ocorrência do saldo residual, serão mantidas as condições contratadas. Todavia, consoante se infere do teor do contrato, não há nenhuma outra disposição acerca da incidência de CES, tanto nas cláusulas quanto no quadro resumo. Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0018570-23.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018570-23.2015.403.6100 EMBARGANTE: ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 148-154, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões no julgado. Alega que 2 (dois) pedidos subsidiários não foram apreciados: (i) que seja afastada a incidência do adicional da COFINS importação nos períodos de 01.08.2012 a 01.08.2013 ou de 01.08.2012 a 01.10.2012; (ii) que seja afastado o adicional da Lei nº 13.161/2015. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCP). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de omissão no tocante ao afastamento do adicional da Lei nº 13.161/2015. Diferente da alegação do embargante de que o adicional da Cofins-Importação teria sido criado pela União para espelhar a tributação nacional sobre o faturamento e que, por isso, deve ser afastado a partir do advento da Lei nº 13.161/2015, que outorgou ao contribuinte a faculdade de optar entre a exigência do tributo sobre o faturamento ou a folha de salários, a Sentença foi clara ao expor que: (...) Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. (...) o GATT não garante direito à igualdade de alíquotas do PIS/COFINS-Importação em relação ao PIS/COFINS aplicado às operações internas. Saliente não caber embargos de declaração por omissão quando a resposta ao questionamento se encontra nos julgados colacionados. Assim, apenas a título de elucidação, esclareço que o fato da Lei 13.161/2015 ter trazido a opção ao contribuinte de ser tributado mediante a contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou pela contribuição sobre a folha de salário, não implica fim da cobrança do adicional da Cofins-Importação. No entanto, verifico a ocorrência de omissão na sentença embargada no tocante ao eventual afastamento da incidência do adicional da COFINS importação nos períodos de 01.08.2012 a 01.08.2013 ou de 01.08.2012 a 01.10.2012. Quanto à vigência, a Lei nº 12.715/12 determinou que as disposições decorrentes da mera conversão da Medida Provisória nº 563/12 entrassem em vigor na mesma data inicialmente prevista por esta, qual seja: dia 1º de agosto de 2012. No tocante a algumas disposições da mencionada Lei de Conversão que constituíram inovação em relação à citada Medida Provisória e que dependiam da concessão de prazo, a Lei nº 12.715/2012 determinou que somente entrassem em vigor em 1º de janeiro de 2013. O 2º parágrafo do art. 78 da Lei nº 12.715/12 estabelece que as imposições dos arts. 53 a 56 da mencionada lei somente produziram efeitos a partir de sua regulamentação. Destarte, conclui-se que os efeitos da Lei nº 12.715/12, no que concerne à contribuição previdenciária sobre a receita e ao adicional da Cofins-Importação, restaram condicionados à edição de regulamento pelo Poder Executivo. Quanto à contribuição previdenciária sobre a receita, verifico que a aplicabilidade da nova legislação dependia de norma regulamentadora descrever o rol de pessoas jurídicas sujeitas à exação. Entretanto, para o adicional da Cofins-Importação - objeto da demanda - a Lei nº 12.715/12 já continha todos os elementos necessários para auto execução, não dependendo de qualquer regulamentação. Nota-se que, em comparação com a redação da Medida Provisória nº 563/2012, as alterações da Lei nº 12.715/2012, no tocante ao adicional da Cofins-Importação, limitou-se à inclusão de produtos como fato gerador da hipótese de incidência. O artigo 78 da Lei nº 12.715/12 buscou manter a simultaneidade quanto ao início de vigência do adicional de alíquota da Cofins-Importação com instituição da contribuição previdenciária sobre a receita versada nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas de determinados setores econômicos, pois estas contribuições buscavam realizar a desoneração da folha de salários. É mais, as medidas provisórias anteriormente editadas, que cuidavam do adicional de alíquota da Cofins-Importação (MP nº. 540/2011; Lei nº 12.546/2011; MP nº 563/2012; MP nº 582/2012; MP nº 601/2012), não condicionaram a vigência ou produção de efeitos à expedição de regulamento. A dispensabilidade da regulamentação salta aos olhos diante da edição do Decreto nº 7.828/2012 que cumpriu o exigido no artigo 78 da Lei nº 12.715/2012 quanto à contribuição previdenciária sobre a receita e não dispôs sobre o adicional da Cofins-Importação, pois este carecia de norma complementar. O referido Decreto foi editado para atender o 2º do artigo 78 da Lei nº 12.715/2012, viabilizando a aplicabilidade da norma ao adicional de alíquota da Cofins-Importação e à contribuição previdenciária sobre a receita, a partir da mesma data, ou seja, menos de um mês após a publicação da Lei regulamentada. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, integrando a sentença o exerto acima colacionado. No mais, mantenho a sentença e dispositivo tal como lançados. P.R.I.C.

0025374-07.2015.403.6100 - RODRIGO ROCHA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0000420-62.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ALEX BARBOSA GONÇALVES DE ARAUJOVistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 48.366,13 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e treze centavos). Houve penhora de veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY (fls. 112-117) do réu via RENAJUD. A CEF peticionou à fl. 127 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo (fls. 112-117) no Sistema RENAJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025682-43.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

SENTENÇA TIPO MI9ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0025682-43.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 134-136, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição da sentença, requerendo efeitos modificativos. Alega a ocorrência de contradição quanto à condenação em honorários. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada, em especial, nos 3º e 4º parágrafos da fundamentação da Sentença, nos quais constou que: Por fim, não tendo havido pretensão resistida, uma vez que a União não contestou o pleito inicial, o qual se assentava na oferta de garantia para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tenho que o pedido restou satisfeito em virtude da concessão de liminar iníto lites. Cada parte deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Assim, esclareço que tais parágrafos foram incluídos por equívoco e devem, portanto, ser excluídos da fundamentação da Sentença. A presente demanda objetiva única e exclusivamente a obtenção de CNM mediante a antecipação de garantia que seria ofertada em sede de execução fiscal, em razão do prazo legal que a União tem para ajuizar a ação de execução e a necessidade da empresa em obter a certidão. Este Juízo entende que, a partir do momento em que é ajuizada a execução fiscal, a demanda perde o objeto. No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora que deu causa à existência de dívida que precisa ser garantida. Por conseguinte, ainda que se reconhecesse o direito a prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existiria em decorrência do inadimplemento da requerente. Portanto, houve a alegada contradição quanto à condenação em honorários advocatícios. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado, integrando à sentença o excerto acima, acrescentando ao dispositivo a seguinte redação: Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003558-72.1992.403.6100 (92.0003558-2) - MARILENA BONON TOLENTINO X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X NELSON NOVELLI X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X JOAO DA COSTA SARAIVA X MARY NEUSA SARABANDO SARAIVA X WAGNER TADEU DA COSTA SARAIVA X LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X ANTONIO GENIVALDO SPERA X LUIZ KURAMITSU IDE X JOAO CASAL X ARACY MENDES DA COSTA X FORTUNATO PEREIRA X DARIO GARCIA ROSA X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X CALIXTO FLOSI X DAVID LINO DA SILVA X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X VICENTE AUGIMERI X LAERCIO JOSE AUGIMERI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X MARIA DE JESUS BEZERRA DE ALMEIDA (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MARILENA BONON TOLENTINO X UNIAO FEDERAL X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X NELSON NOVELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X UNIAO FEDERAL X JOAO DA COSTA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENIVALDO SPERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KURAMITSU IDE X UNIAO FEDERAL X JOAO CASAL X UNIAO FEDERAL X ARACY MENDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DARIO GARCIA ROSA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X DAVID LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X UNIAO FEDERAL X VICENTE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO JOSE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por RPV em favor de MARIA DE JESUS BEZERRA DE ALMEIDA. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019325-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA (SP293320 - WAGNER RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0019325-23.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA JOSE DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Estrada Pirajussara, nº 1415, Pirajussara, São Paulo/SP. Pleiteia a condenação da parte Ré ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos a título de perdas e danos. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a parte ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, impostos, prêmios de seguros, taxas condominiais e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato, findo o prazo da notificação ou interpelação, acarreta a rescisão contratual, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Juntou documentos (fls. 07/49). Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à 6ª Vara Federal Cível deste Fórum, que realizou audiência (fl. 58), acolheu a Exceção de Incompetência e determinou a remessa dos autos ao JEF-SP. O JEF-SP, por sua vez, determinou o retorno dos autos à 6ª Vara Federal (fls. 105/106). Os autos foram redistribuídos e, em nova audiência, as partes manifestaram interesse em acordo (fl. 120). Como não houve composição amigável, a pedido da CEF (fls. 123/125) foi deferido o pedido liminar para reintegração da posse (fl. 126). As fls. 129/135, a parte ré requereu a suspensão da liminar deferida, alegando ter realizado depósitos judiciais dos valores controversos, vinculados ao processo nº 0013877-69.2010.403.6100. Fls. 136 e 143: Foi determinada a remessa dos presentes autos a esta 19ª Vara Federal, por dependência à Ação Ordinária nº 0013877-69.2010.403.6100, bem como recolhido o mandado de reintegração de posse. Os autos foram redistribuídos e apensados à Ação Ordinária supracitada. Após manifestação da CEF requerendo o prosseguimento do feito, afirmando que a ré continuava inadimplente, este Juízo determinou a expedição de mandado de reintegração de posse à fl. 156. As fls. 162/175, a ré pede nova reconsideração da decisão liminar, assinalando que tenta realizar acordos com a CEF e que ela não apresenta planilha com os valores totais da dívida e que há valores depositados. Este Juízo determinou a suspensão da decisão liminar a fim de possibilitar a efetivação de acordo entre as partes (fl. 176). Em audiência, as partes requereram 60 (sessenta) dias para a formalização do acordo (fl. 183). As fls. 187/192 a CEF informou não ter havido acordo. Intimado a apresentar proposta de acordo (fl. 193) a ré manteve-se inerte. Deste modo, foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse (fl. 196). A parte ré novamente peticionou (fls. 200/219) solicitando a suspensão do mandado de reintegração de posse, salientando ter recebido proposta promocional de acordo da CEF e que ela não estaria aceitando o pagamento da ré nos termos da proposta recebida. Intimada a se manifestar quanto às alegações da ré, a CEF informou que a mutuária não se enquadrava nos termos da proposta promocional, haja vista possuir débitos vencidos, os quais deveriam ser pagos antes do envio da proposta promocional de redução de arrendamento (fls. 240/245). A fl. 249 este Juízo determinou a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados judicialmente, vinculados à Ação Ordinária, em apenso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por alvo o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De outra parte, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação judicial para purgação da mora (fls. 08/49). A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n. 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n. 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região, AG 247223, UF: SP, Primeira Turma, DJU 29/08/2006, Relator Juiz Johnson Di Salvo). Ressalto que houve tentativas de conciliação (audiências às fls. 58, 120 e 183) e que a ré, reiterada vezes, noticiou que tentaria acordo (fls. 129/135, 162/175 e 200/219) com a autora para pagamento dos débitos, o que não ocorreu. No tocante à taxa de ocupação e perdas e danos, flicke razão à CEF, na medida em que o inadimplemento já impõe o direito à retomada da posse. A inércia da credora na retirada do arrendatário, deixando correr in albis o período descrito às fls. 07, não conduz à imposição de referidos encargos, pois a pretensão de recomposição decorreria de sua inércia, já que o contrato permite o exercício do direito imediatamente ao inadimplemento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se o competente mandado de reintegração. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Determinada a emenda da inicial, a autora recolheu as custas em seu valor máximo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Dispositivo

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do registro nº 829.515.097, relativo à marca nominativa "EXTRAFRUIT", bem como que a ré se abstenha de utilizá-la, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas.

A autora informa ser uma empresa do grupo Pão de Açúcar, cujos estabelecimentos comerciais são identificados pelas marcas e bandeiras Extra, Pão de Açúcar e Assaí, dentre outras.

Afirma que desde 1989 a marca e título de estabelecimento Extra vem sendo ininterruptamente utilizado pela autora, tratando-se de rede que conta com centenas de milhares de colaboradores e centenas de lojas espalhadas por diversos Estados brasileiros.

A autora ainda informa que a marca Extra também é utilizada em outros estabelecimentos seus, como Mini Mercado Extra, Extra Supermercados, Posto Extra, Drogaria Extra e Extra.com.br e que a autora conta com aproximadamente 137 hipermercados, 200 supermercados, 240 mini-mercados, 80 postos de combustível e 157 drogarias.

Aponta ainda, na inicial, diversos outros argumentos tendentes a demonstrar sua importância e reconhecimento no mercado nacional.

A autora narra que constatou o uso indevido da marca EXTRAFUTI pela ré Extrafruti S/A, tendo encaminhado a essa empresa notificação extrajudicial requerendo a abstenção de uso do referido sinal distintivo. Informa que a empresa ré afirmou que não atenderia a tais pedidos.

Segundo a autora, a ré utilizou o sinal EXTRAFUTI não apenas como marca e logomarca, mas também como distintivo de nome empresarial, como título de estabelecimento e como nome de domínio na internet (extrafruti.com.br).

Afirma que em outros processos sua pretensão já foi acolhida

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão anteriormente proferida determinou à parte autora a escolha do domicílio de um dos réus para redistribuição do feito, por entender que a escolha do foro se aplica com relação às causas que forem intentadas diretamente contra a União Federal (artigo 109, §2º, CF) e abrangendo as autarquias, como no caso aqui tratado.

O autor requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Revendo entendimento anterior, reconsidero a decisão que determinou a redistribuição do feito.

A competência, no caso em que a parte interessada é pessoa jurídica de direito público, é *ratione personae*; logo, pode ser reconhecida a incompetência de ofício.

No entanto, embora a sede da autarquia federal esteja localizada em outro Estado, aplica-se, por extensão, o artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Dessa forma, assim como as ações intentadas contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, a autarquia deve ser aplicada a mesma regra.

Deve ser considerando, ainda, que a autarquia federal possui delegacia regional nesta cidade de São Paulo, o que propiciará a defesa de seus interesses nesta Capital de São Paulo.

Dessa forma, em juízo de retratação, declaro a competência deste juízo.

No tocante à competência absoluta da Justiça Federal para a análise do pedido de abstenção de uso da marca, estabelecem os artigos 173 e 175 da Lei nº 9.279/1996:

"Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único. **O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca**, atendidos os requisitos processuais próprios."

"Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito."

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que, nos autos da ação de nulidade de marca, podem ser apreciados os pedidos de suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca. A abstenção de uso decorre da decretação de nulidade do registro. Dessa forma, não é possível afastar a competência do juízo federal para a análise de referido pedido.

No mesmo sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. NOME DE EMPRESA DE TERCEIRO. NULIDADE. ARTIGO 124, INCISO V, DA LEI 9.279/96. ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA. CONSEQÜÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. **A abstenção do uso da marca decorre da própria declaração de nulidade, a qual confirma a suspensão de uso determinada em caráter liminar, nos termos do artigo 173, parágrafo único, da Lei nº 9.279/96.** 2. Não é da competência da Justiça Federal o pedido de alteração da denominação social da empresa, em relação ao qual o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI não possui qualquer interesse. Ademais, tal pretensão não foi incluída desde a inicial. 3. A publicação, pelo INPI, da declaração de nulidade das marcas apenas se dá com o trânsito em julgado da ação, de acordo com o artigo 175, § 2º, da Lei nº 9.279/96. 4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 00254049120054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2009 PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REMESSA NECESSÁRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PEDIDO DE ABSTENÇÃO. INPI DEVE FIGURAR COMO RÉU. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 124, V, DA LPI. VERIFICADA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de nulidade do registro de marca nº 901.802.344, referente à marca "ANIMABC", de titularidade do 2º réu, manteve a antecipação de tutela e condenou o 2º réu a se abster de utilizar a referida marca e ao pagamento de danos morais no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais). II - **Conforme jurisprudência (REsp 1.888.105/RJ), a Justiça Federal é competente apenas para julgar as demandas de nulidade de registro de marca e de abstenção de uso, não o sendo em relação a eventuais pedidos indenizatórios.** III - Entendo que a sentença está correta ao manter sua posição de ré, especialmente porque um dos pedidos da presente demanda é justamente a nulidade de ato de concessão de registro de marca praticado pela autarquia. Além disso, uma sentença que declare a nulidade de tal ato terá como destinatário final o INPI, sendo necessário que figure na relação processual. IV - O registro nº 901.802.344, referente à marca "ANIMABC", de titularidade do 2º réu foi depositado em 20.07.2009 e concedido em 09.04.2013. Por sua vez, a sociedade autora teve início em 03.03.2008 e possui como nome empresarial a expressão "ANIMABC EVENTOS LTDA. ME". Depreende-se dos autos que, após se desligar da sociedade e munido do registro de marca junto ao INPI, o 2º réu passou a promover o mesmo evento que a autora vinha até então organizando ("ANIMABC"), anunciando publicamente na internet, em especial em redes sociais e blog pessoal, que era o legítimo possuidor da marca "ANIMABC" e que estava retomando a direção do mencionado evento. Patente a confusão ou associação indevida causadas pela reprodução do nome empresarial da autora, razão pela qual há violação do artigo 124, V, Lei 9.279/96. V - Não há violação do artigo 124, XXIII, da LPI, porque tal proibição presume a existência de registro válido de determinada marca a ser imitado ou reproduzido, o que não é o caso, vez que o réu reproduziu o nome empresarial da autora. VI - Remessa necessária parcialmente provida.

(REO 201351010106710, Desembargador Federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/08/2014.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PEDIDO DE NULIDADE DE REGISTRO CUMULADO COM PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER O DE ABSTENÇÃO DE USO - RECURSO IMPROVIDO I - Com razão o Juízo a quo quando reconhece a competência da Justiça Federal para julgar pedido de abstenção de uso de marca em consonância com inúmeros precedentes deste Tribunal. II - **Decretada a nulidade de uma marca, nada justifica a continuidade de uso de seus elementos, por inexistência de título emitido pelo INPI, único órgão capaz de conferir a um sinal ou expressão status de marca designativa de produtos/serviços, não passando o pedido de abstenção, portanto, de efeito necessário e corolário lógico do provimento jurisdicional, sem o qual o decreto de nulidade nenhuma serventia teria, por ineficaz, sem condições de fazer cessar o efeito inerente à existência do próprio título.** III - Agravo de Instrumento improvido.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

O cerne dos fundamentos da autora é a premissa de que a marca EXTRA não poderia ser utilizado por qualquer outra empresa, qualquer que seja seu ramo de atividade, por gerar confusão, associação ao seu nome, aproveitamento parasitário, concorrência desleal ou tentativa de enriquecimento sem causa.

Observo que o registro nº 829.515.097, refere-se a "importação representação e comércio de hortifrutigranjeiros" e, portanto, representa similaridade com os produtos desenvolvidos e comercializados pela parte autora.

É possível argumentar no sentido de que a coexistência das marcas "Extrafruti" e as demais de propriedade da autora, que utilizam o termo EXTRA em sua composição, poderiam vir a causar confusão ou associação perante o consumidor.

Observo que, de fato, ao utilizar o sinal EXTRAFRUTI não apenas como marca e logomarca, mas também como distintivo de nome empresarial, como título de estabelecimento e como nome de domínio na internet (extrafruti.com.br) a ré pode associar seu nome à autora, empresa de renome no mercado nacional e que utiliza o nome Extra em várias empresas de sua propriedade.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLISÃO DE MARCAS. "MOÇA FIESTA" E "FIESTA". POSSIBILIDADE DE ERRO, CONFUSÃO OU DÚVIDA NO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Para impedir o registro de determinada marca é necessária a **conjunção** de três requisitos: a) imitação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; b) semelhança ou afinidade entre os produtos por ela indicados; c) possibilidade de a coexistência das marcas acarretar confusão ou dúvida no consumidor (Lei 9.279/96 - Art. 124, XIX).

- Afastando o risco de confusão, é possível a coexistência harmônica das marcas."

(STJ, REsp 949514 / RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. 22.10.2007, p. 271)

Apesar disso, a notificação extrajudicial da autora à requerida é de 2011; ademais, o deferimento do pedido do registro Extrafruti no INPI refere ao ano de 2013 (fs.04 petição inicial). Por isso, não se tem a alegada urgência, ou o perigo de dano, a justificar a tutela de urgência, ou qualquer medida acautelatória a favor da autora.

Diante do exposto, **dou-me por competente para julgar esta ação; porém, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Comunique-se o E.Tribunal a respeito da retratação, quanto à competência deste juízo.

Int. Citem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009319-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIND NAC DOS EMPREGEM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Recolha o autor as custas iniciais.

Considerando a ata de assembleia de 02 de junho de 2017, que nomeou a nova diretoria, determino ao autor que regularize sua representação processual mediante a juntada de nova procuração, uma vez que os poderes dos subscritores das procurações juntadas ao processo subsistiram até a data da referida assembleia.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009269-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, KALED NASSIR HALAT - SP368641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Verifico não haver prevenção entre estes e os autos do mandado de segurança nº 5009269-93.2017.403.6100.

Embora ambos os feitos tratem do mesmo processo administrativo, naqueles autos o impetrante pretendia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a análise de sua alegação de denúncia espontânea. Uma vez analisado seu pedido e negado, o impetrante distribuiu este feito objetivando apresentar seguro-garantia para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Trata-se aqui, portanto, de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que permita o oferecimento do seguro-garantia nº 024612017000207750014623, da Austral Seguradora S/A, no valor de R\$ 1.099.163,50, em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao crédito tributário constituído por meio do processo administrativo n. 18186.723625/2017-34.

Em decorrência da apresentação do seguro garantia, pretende ter possibilitada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, impedindo, ainda, o protesto do débito, bem como a inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, a regularidade da situação cadastral junto aos sistemas da Receita Federal, de modo que conste como "garantido".

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A hipótese é de parcial deferimento da medida requerida.

No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação, percebe-se que a pretensão da autora visa a garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.

Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é **seguro-garantia** e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, **desde que idônea e suficiente**.

Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal.

Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida pleiteada, para assegurar à requerente o direito de oferecer o **Seguro-Garantia** nº 024612017000207750014623, no valor de R\$ 1.099.163,50, já anexado aos autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário constituído por meio do processo administrativo n. 18186.723625/2017-34, em futura execução fiscal.

Oficie-se a União Federal para que sobre a garantia apresentada se manifeste em 10 dias (art. 205, parágrafo único, do CTN), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea, suspendendo, consequentemente, eventual protesto, bem como a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009126-07-2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual postula a impetrante provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Arrolamento Administrativo que recai sobre seus bens (P.A nº 19515.720509/2016-76) liberando o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição) e impeça o arrolamento de bens diversos dos já arrolados.

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a ausência de concomitância entre o Mandado de Segurança nº 0022284-54.2016.403.6100 e o Processo Administrativo nº 19515.720509/2016-76 e seja determinado à autoridade impetrada que analise a petição protocolizada em 08/02/2017.

Informa que em 19/12/2011 foram lavrados autos de infração contra a empresa Folha da Manhã, decorrentes do PA 16561.720070/2011-23, referentes a IRPJ e CSLL dos anos-base de 2006 a 2010, e houve arrolamento de bens de sua titularidade, no importe de R\$ 191.052.872,15, do qual teve notícia em 30/06/2016. Foi apresentado recurso, que lhe foi parcialmente favorável e reduziu o débito ao valor de R\$ 160.658.765,72.

Em 30/06/2016 foi cientificada da lavratura de autos de infração (PA 19515.720433/2016-89), referentes a IRPJ e CSLL do ano-base de 2011, no valor de R\$ 27.370.636,54), já com multa de 150%. Informa que na ocasião o impetrante foi arrolado como responsável solidário pelo crédito tributário.

Sustenta que a despeito de constar nos autos de infração que o impetrante era sócio da empresa Folha da Manhã, jamais foi sócio da companhia e nunca teve poderes de gestão, sendo, portanto, incabível a imputação de responsabilidade tributária por atos que nunca praticou e que estes fatos não são objeto deste feito. Informa, entretanto, que esta questão está sendo discutida em sede própria.

Em 17/08/2016 o impetrante soube da lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, sob a alegação de que "a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo acima ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido e é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)". Impetrou, assim, o Mandado de Segurança nº 0022284-54.2016.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal/SP, visando o cancelamento das anotações de arrolamento. A segurança foi denegada e está pendente de julgamento de recurso de apelação.

O impetrante alega que a empresa Folha da Manhã peticionou no PA 16561.720099/2011-13 informando que os bens já arrolados (se avaliados com base no valor venal de referência dos imóveis, nos termos do artigo 3º, §1º, I, "b", da IN 1.565/2015), possuem valor suficiente para garantir a dívida toda, já que atingem o montante de R\$ 324.877.053,35, frente ao débito de R\$ 258.876.147,53.

Diante destes argumentos, informa ter peticionado no PA 19515.720509/2016-76, requerendo o cancelamento das anotações de arrolamento de seus bens, já que irrísórios frente ao débito e desnecessários para a satisfação da dívida. Subsidiariamente, requereu a substituição dos seus bens por outros imóveis de titularidade da própria empresa Folha da Manhã, que ainda não foram arrolados e que supera o patrimônio arrolado do impetrante.

O impetrante informa que este pedido foi indeferido sob o argumento de que o ajuizamento do mandado de segurança acima noticiado teria implicado a renúncia à via administrativa e que não há previsão legal para arrolamento de bens em nome de terceiros, mas somente daqueles que integram o patrimônio da pessoa física.

Alega não proceder a fundamentação, uma vez que os fatos narrados na petição ocorreram após a impetração do mandado de segurança nº 0022284-54.2016.403.6100, além do fato que o suposto terceiro é, na verdade, o devedor principal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ao mesmo tempo em que o impetrante sustenta que o ato coator é a não análise de sua petição na esfera administrativa, sob argumento de que o ajuizamento do mandado de segurança acima noticiado teria implicado na renúncia à via administrativa, e que não há previsão legal para arrolamento de bens em nome de terceiros, mas somente daqueles que integram o patrimônio da pessoa física, requer em sede de liminar a suspensão do arrolamento de seus bens, liberando o direito de propriedade.

O impetrante afirma em sua inicial que "os mandamus buscam combater atos coatores diversos: enquanto no Mandado de Segurança nº 0022284-54.2016.403.6100 o ato coator combatido é a lavratura do Termo de Arrolamento em face do Impetrante; no vertente mandamus, o ato coator que se busca combater consiste na recusa da Autoridade Coatora em apreciar os pleitos do Impetrante formulados em sede administrativa, decorrentes de fatos novos (supervenientes à impetração do primeiro mandamus e, por isso, não abordados naquele feito)".

As questões trazidas na inicial demanda, de fato, análise pela autoridade impetrada, já que abrangem, dentre outras alegações, a de suficiência dos valores dos bens já arrolados do devedor principal, além da existência de outros do próprio devedor principal, ainda não arrolados, e suficientes para garantir o débito.

Neste aspecto não verifico o impedimento trazido pela autoridade impetrada, conforme narrado pelo impetrante, uma vez que as questões colocadas na petição protocolizada no processo administrativos são distintas e posteriores à impetração do mandado de segurança nº 0022284-54.2016.403.6100, devendo, portanto ser analisadas.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de quinze (15) dias, o mérito da petição apresentada pelo impetrante no PA nº 19515.720509/2016-76, quanto às questões trazidas neste feito, suspendendo o arrolamento de bens do impetrante, caso verificada a suficiência dos bens do devedor principal para a satisfação do débito ou ainda a possibilidade de arrolamento de outros bens do devedor principal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO COMUM

0016667-85.1994.403.6100 (94.0016667-2) - SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios depositados à fl. 408, conforme requerido à fl. 417. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a União sobre a efetivação da penhora notificada à fl. 412, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0003463-70.2014.403.6100 - FRANCISCO MARTINEZ X NEUSA MARIA MARTINEZ(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Considerando que houve condenação das rés no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa de forma rateada, o valor devido para cada ré deve ser de 5%. Desta forma, determino a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 4.173,42, para abril 2016, equivalente a 50% do depósito de fl. 215 em favor da patrona dos autores, devendo o alvará ser retirado no prazo de 5 dias. No silêncio, cancelo-se o alvará expedido. Com a liquidação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para apropriação do saldo remanescente da conta 0265.005.715722-6. Intimem-se as rés para que, em 30 (trinta) dias, cumpram a obrigação de fazer a que foram condenadas, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Intime-se, também, a ré Transcontinental Empreendimentos para que pague o valor de R\$ 4.173,42, para abril 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevidendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0007070-57.2015.403.6100 - YGOR GUALHARDO COSTA - INCPAZ X ANDREIA JORGE GALHARDO(SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração) Embargante: Ygor Gualhardo Costa (autor) DECISÃO/Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Ygor Gualhardo (fls. 255/259) em face da r. sentença proferida às fls. 250/253, que julgou JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC). Alega o embargante omissão no julgado, que não enfrentou o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a alegação do embargante, de omissão pelo não enfrentamento do pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, pois inexistiu o alegado vício na sentença embargada, vez que conforme o próprio pedido do autor a procedência da ação, para condenar as rés ao pagamento de danos morais (...), sendo que seu pedido do autor foi julgado totalmente improcedente. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora gureada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. No mais, verifico ter havido omissão quanto à alegada inversão do ônus da prova, devendo constar de sua fundamentação. No termos do item XIV do edital, a concorrência em vagas reservadas dependia de o candidato ter cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública, o que é inconferido que não corresponde à situação do autor, fato este que demonstra não demandar o caso a inversão do ônus da prova, sendo indevida então, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passa a integrar a sentença em comento, mantida integralmente no mais. Oportunamente, ao arquivo P.R.I.

0013821-60.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH E SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção/Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional para afastar os efeitos financeiros (reposição ao erário) e funcionais (decesso) da Portaria 427/2010 e norma técnica 37/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, e para condenar a requerida no pagamento de danos morais. A ação foi distribuída, por dependência, à ação 0015066-77.2013.403.6100, extinta sem resolução do mérito. Naquele feito, questões de litispendência e limitação geográfica já haviam sido superadas, em sede de agravo de instrumento, tendo sido este juízo julgado competente para processar e julgar o feito. A extinção sem julgamento do mérito deu-se por ilegitimidade ativa e impossibilidade de substituição processual, o que foi corrigido para a propositura desta demanda. Narra a inicial, em síntese, que, em decorrência da Lei 11.457/07, que criou o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (unificação dos cargos de auditor-fiscal da receita federal e auditor-fiscal da previdência social) e, em vista do tratamento isonômico no tocante às progressões/promoções na carreira, a requerida aplicou o disposto no Dec. 6.852/09, que determina a incidência das regras previstas no Dec. 84.669/80, no período de março de 2007 a dezembro de 2008. Sustenta a parte autora, o reposicionamento na carreira ocorreu, a princípio, pela Portaria 304/09, a qual fora revogada pela Portaria 427/10, que teria acarretado decesso funcional e financeiro dos substitutos processuais. Segundo a autora, o instrumento adotado seria ilegal para alteração de enquadramento funcional; não ficou caracterizada ilegalidade que justificasse a anulação do ato; e a Portaria 427/10 viola o dever de motivação; há direito adquirido à manutenção das condições vigentes anteriormente à portaria atacaada; não foi observado o devido processo legal no reenquadramento que culminou na ordem para devolução de valores já recebidos; a alteração introduzida viola a garantia de irredutibilidade remuneratória; e, os valores recebidos de boa-fé são irretornáveis. O pedido de tutela antecipada foi deferido, para suspender os efeitos da Portaria 427/10, quanto à reposição ao erário de valores já recebidos, mediante desconto no contracheque e alteração de posicionamento funcional, de todos os associados ou que vierem a se associar à entidade autora em todo o território nacional. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Ao pedido da União Federal, a autora juntou aos autos a relação dos seus associados, em âmbito nacional, para cumprimento da tutela concedida (fls. 259/269). A União não contestou a ação, tendo sido decretada sua revelia, mas seus efeitos deixam de ser aplicados, com fulcro no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil. As partes manifestaram desinteresse quanto à produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões relativas à competência deste juízo e alcance subjetivo da substituição processual já foram apreciadas quando do pedido de tutela antecipada; houve interposição de agravo de instrumento, porém, cujo seguimento foi negado, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 250-4) No entanto, trago à baila algumas considerações a respeito. Pois, em decisão recente (maio de 2017), o Supremo Tribunal decidiu, no RE 612.043, Rel. Min. Marco a seguinte tese: A eficácia subjetiva da coisa julgada, formada a partir de ação coletiva de rito ordinário, ajuzada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador que o fossem em momento anterior até a data da propositura da demanda, constantes da relação juntada à inicial do processo de conhecimento. Esclareço. A autora é entidade de caráter nacional, cujos integrantes (substituídos) têm residências e atuam profissionalmente em diferentes locais do país. Ora, seria incongruente exigir a propositura de ações coletivas [com o mesmo objeto] em várias localidades, ou em juízos diversos. Além de não-razoável, viria de encontro à segurança jurídica, ao princípio de economia processual, e à exigência da celeridade processual, interpretação que advém da Constituição, cujo artigo 5º, LXXVII, assim dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (acrescentado pela EC 45/2004). Ademais, confundir-se-ia a eficácia subjetiva da decisão jurisdicional com a competência jurisdicional; a autora é entidade de caráter nacional, composta por servidores federais, mesmo no caso de ação coletiva, que visa à proteção de direitos subjetivos individuais homogêneos, a eficácia da decisão do juízo alcança todos os integrantes da entidade, independentemente do local em que estes residam, ou atuam profissionalmente. Essa situação decorre da própria eficácia da decisão jurisdicional, ao alcançar todos os componentes, ou integrantes, da autora. Já, a respeito da necessidade de a decisão alcançar apenas os substituídos que eram associados na data da propositura da ação, em que pese o entendimento deste magistrado, e do próprio Supremo Tribunal Federal [acima], o fato é que a decisão liminar, proferida nestes autos, consagrou entendimento diverso, decisão essa que não se modificou, na Corte Regional, no citado agravo de instrumento, tendo ocorrido, portanto, a preclusão processual; de resto, a mesma preclusão existe na abrangência territorial [nacional] da decisão. No mérito. Embora a União não tenha contestado a ação, o artigo 345, II, do CPC, determina a não-produção dos efeitos da revelia, quando houver direitos indisponíveis. Com efeito, no caso concreto, conquanto, aparentemente, o objeto da ação pareça estar circunscrito a questões intestinas da Administração Pública (interesse público secundário), ele atinge, na verdade, o próprio interesse público primário, porque ressalta, necessariamente, no princípio da indisponibilidade do interesse público, basilar no Direito Público. Expõe Celso Antônio Bandeira de Mello: Todo o sistema de Direito Administrativo, a nosso ver, se constrói sobre os mencionados princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público pela Administração. Portanto, não reconheço os efeitos da revelia. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos/subsídios (art. 5º, XV, da CF, com redação da EC 19/98) tem reflexos na interpretação e aplicação das normas do sistema jurídico. Assim, ainda que servidores públicos não tenham direito ao regime jurídico e, dessa forma, as situações jurídicas podem ser modificadas, ressalvados direitos adquiridos, alguns parâmetros precisam ser observados, a fim de evitar que se atinjam outros valores, como a boa-fé, ou, princípios, como a segurança jurídica e o devido processo legal. A Lei 11.457, de 2007, criou o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo componentes auditores da Receita Federal e auditores da Previdência Social. No entanto, diferentes dos auditores da Receita Federal, os da Previdência Social não tiveram progressão/promoção durante o estágio probatório. Haviam, assim, distorção entre as respectivas carreiras. Para resolver o problema, a requerida passou a aplicar o Decreto 6.852/2009; o qual conferiu aos servidores a aplicação das regras contidas no Decreto 84.669/80, especificamente no período entre Março de 2007 (momento da fusão dos auditores da Receita com os auditores da Previdência) e Dezembro de 2008 (advendo da Lei 11.890/08, que transformou os vencimentos dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil em subsídios). As promoções/progressões funcionais foram posicionadas no Anexo I, da Portaria 304/09, M.F. [por meio da qual pretendia-se aplicar o Decreto 84.669]. No entanto, conforme referido a fls. 268, verso, referida listagem de servidores, constante no Anexo I, da Portaria 304, não observou a ordem dos critérios de classificação estabelecida no mencionado Decreto 84.669; contrariando o artigo 13, 2º, desse ato administrativo, progrediu/promoveu Auditores-Fiscais com maior tempo de Serviço Público Federal em prejuízo dos que possuíam maior tempo na referência/classe/categoria funcional. Para corrigir essas distorções, sobreveio a Portaria 427, de 2010, M.F., a qual, por sua vez, efetuou novo posicionamento, constante no Anexo I, procedeu ao enquadramento de servidores-auditores fiscais, e tomou sem efeitos, dentre outras, a Portaria 304/09. Assim, na prática, essa novel portaria causou decesso funcional ou financeiro de auditores fiscais, indo de encontro, portanto, ao disposto no artigo 1º, 3º, do Decreto 6.852/09, segundo o qual: o disposto neste artigo não poderá ensejar decesso funcional ou financeiro aos servidores aos quais se destinam. Independentemente de se saber se a intenção da Portaria 427 foi validar o ato administrativo anterior [Portaria 304, 2009], ou invalidá-lo, ou revogá-lo, o fato é que, sem dúvidas, a forma pela qual a Administração atuou, ofendeu a boa-fé do particular, bem assim os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Não se está a negar o direito [ou dever] de a Administração revogar ou anular [ou validar] atos administrativos (Súmula 473, do STF) - autotutela administrativa. Todavia, essa competência do Poder Público comporta limites de ordem jurídica. As citadas portarias, ambas, têm natureza de atos administrativos concretos, vale dizer, contêm efeitos práticos, em face dos destinatários, específicos, determinados, nos próprios atos. Portanto, trata-se de atos individuais e concretos. Evidentemente, quando a Administração Pública tomou sem efeito ato administrativo anterior (concreto e individual), sem, ao menos, conceder o contraditório aos destinatários, violou, de chofo, o princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Explica o citado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello: Estão aí consagrados, [o autor refere-se ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88] pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e ampla defesa, no que inclui o direito a recorrer das decisões tomadas. Ademais, o artigo 45 da Lei 8.112/90 [Estatuto do Servidor Público Federal] somente autoriza o desconto na remuneração do servidor público por expressa permissão, por ordem judicial ou, quando a lei expressamente determina; de acordo com o art. 46, os valores indevidamente recebidos deverão ser objeto de comunicação prévia, para que possa ser efetuado o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias ou, ainda, ser

objeto de parcelamento. Vale dizer, a concretização de descontos na remuneração do serviço público depende de processo administrativo, em que se assegure, ao interessado, todas as garantias decorrentes do princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal), tal como ficou consignado na Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tribunal de Contas da União: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Corroborando esse entendimento a decisão proferida pela Corte Regional, nos autos do Agravo de Instrumento 0024085-74.2013.4.03.0000, interposto pela União Federal, contra a tutela inicial, proferida nos autos nº 0015066-77.2013.403.6100 (vide relatório supra). Assim foi decidido (...). Cinge-se a controvérsia quanto à antecipação da tutela que sustou os efeitos da Portaria 427, de 19 de julho de 2010, que revogou os efeitos da Portaria 304, de 24 de junho de 2009, implicando em decesso funcional e remuneratório aos autores. Extra-se dos autos que o autor, Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, interpôs a presente demanda em substituição aos seus associados, servidores públicos federais vinculados à Receita Federal. Interfere-se dos documentos acostados aos autos que, quando da unificação promovida pela Lei 11.457/2007, a Administração verificou incongruência de critérios para a promoção/progressão dos auditores oriundos da Receita Federal e da Previdência Social. Com o intuito de equiparar a situação desses servidores, foi editada a Portaria 304, de 24 de junho de 2009, que alterou a situação funcional de alguns servidores, seguindo os critérios do Decreto 84669/80. Após reposicionar alguns servidores, foi constatada a incoerente adoção dos critérios especificados no aludido decreto. Por essa razão, foi editada a Portaria 427, de 19 de julho de 2010, revogando a portaria anterior, que reposicionou os servidores, e promovendo decesso funcional e financeiro aos servidores. Bem assim, foi sugerido o ressarcimento ao erário dos valores a maior recebidos pelos servidores. Observo que a agravante não se insurgiu quanto à parte da decisão que obistou o ressarcimento ao erário. Limita sua insatisfação à parte da decisão que determinou a suspensão do decesso funcional e financeiro aos servidores. De fato, pretende a União, com amparo na Portaria 427, de 19 de julho de 2010, reanudar os servidores em posicionamento inferior ao que ocupam atualmente em razão de promoção/progressão promovida pela própria Administração. A despeito da controvérsia acerca da legalidade da progressão/promoção levada a efeito pela Portaria 304, de 24 de junho de 2009, e os critérios por ela adotados, observo que eventual reposicionamento dos servidores em categoria inferior ensejará, invariavelmente, à redução da remuneração que recebem os servidores. No entanto, a União não pode reduzir, cancelar ou suspender os benefícios e vantagens dos servidores antes de franquear a eles a apresentação de recurso na esfera administrativa, havendo o exaurimento de todas as instâncias recursais. Assim, a redução dos vencimentos dos servidores, sem a sua audiência, viola o contraditório, o qual deveria ter sido obedecido na presente situação. Nesse sentido (g.n.): ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS. TRANSPOSIÇÃO DE NÍVEL AUXILIAR PARA INTERMEDIÁRIO. ERRO. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR. REDUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. Reconhecimento pela Instância a quo a legalidade do ato de reposicionamento efetuado pela administração que, revendo enquadramento anterior, reposicionou a preteritamente no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, no nível auxiliar. 2. Não obstante corrigido um erro, tal proceder não autoriza a administração a se ressarcir dos eventuais prejuízos sem a observância do devido processo legal, onde sejam garantidos ao servidor a ampla defesa e o contraditório. Precedentes do C. STJ. Apelo da FUNASA a que se nega provimento. (AMS 00033473020014036000, JULGZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA:201 ..FONTE PUBLICACAO.:) RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INVALIDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE ATO DE ELEVAÇÃO DA RECORRENTE NA CARREIRA COM CONSEQÜENTE DIMINUIÇÃO DOS VENCIMENTOS - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURANDO AO SERVIDOR OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO À AMPLA DEFESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que suspensa a legalidade da elevação funcional da Recorrente, a diminuição dos vencimentos do cargo que ocupava, após terem sido concedidos e incorporados à sua remuneração, depende de prévio procedimento administrativo, em que se assegure ao servidor o contraditório e ampla defesa. Precedentes. 2. Recurso parcialmente provido. (ROMS 200400070639, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00298 ..DTPB.) Assim, insta concluir pela relevância do direito, e, estando o periculum in mora evidenciado pelo caráter urgente das vantagens recebidas pelos substituídos do autor, a decisão deve ser mantida. Posto isso, com fulcro no art. 557 caput do Código de Processo Civil, não conheço de parte do Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem (...) Uma das vertentes do princípio do devido processo legal é a motivação do ato. Pois, a motivação torna-se necessária também para possibilitar ampla defesa no sentido material, no sentido de aplicação do devido processo legal. Sem motivação, não como se inferir se o ato é justo, correto, atende ao interesse público, aos direitos dos particulares etc. De acordo com Carlos Roberto Siqueira Castro. Para a aferição da validade dos atos do Poder Público, isto é, para a verificação de sua conformação com o sistema normativo, faz-se indispensável, a nosso sentir, além da perquirição dos elementos externos do ato (competência, forma etc.), o exame da motivação íntima em que radica a sua edição. Em suma; faltou o pressuposto formalístico, referente à formalização do ato - a motivação. O artigo 50, da Lei 9.784/99 (regula o processo Administrativo, no âmbito federal), arrola as situações em que os atos devam ser motivados, dentre as quais: I - as de negar, limitar ou afetar direitos e interesses; VIII - anular, revogar, suspender ou convalidar atos. De acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, os motivos [que levaram à edição do ato] vinculam o ato; se acaso forem inexistentes, insuficientes, infundados etc invalidam-no. É que, nas lições de Pietro Virga, a motivação pode constituir um requisito de legitimidade do provimento, quando seja requerida expressamente por uma norma de lei ou seja imposta pela natureza mesma do ato. A segurança jurídica é o baluarte do regime democrático de Direito; explica Geraldo Ataliba: O Direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tomando viável a vida social (...). Por isso o Prof. Tedesco Heinrich Kruse, tratando dos princípios constitucionais, averbou: O princípio da segurança jurídica é emanação da ideia de justiça e exige a proteção da posição jurídica (situação jurídica) uma vez obtida; (...) tem categoria constitucional (...) aplica-se também contra a lei (Direito Tributário, trad. espanhola, Editorial de Derecho Financiero, p.145). Afirmações, noutro trabalho-Realmente, o Direito (Constituição, leis, atos administrativos, princípios, decisões jurisprudenciais etc) existe para conferir, à sociedade, o mínimo de previsibilidade, com a consequente estabilidade, sem a qual não haveria a manutenção da complexa relação social. Com efeito, no Estado Democrático de Direito certas situações jurídicas, conquanto não constituam direitos adquiridos, devem ser reconhecidas e protegidas pela ordem jurídica. Nesse sentido, expõe o autor germânico, Ernst Forsthoff: a noção de direito [adquirido] tem sido modificada por noções mais largas, tais como posição jurídica, situação adquirida, esfera jurídica. Ora, por meio de ato administrativo, o qual detém presunção de legitimidade (Portaria 304/2009), a Administração Pública procedeu ao enquadramento de servidores federais; porém, com outro ato administrativo (Portaria 427/2010), além de tomar sem efeitos aquele ato jurídico, realizou novo enquadramento, a fim de atender ao disposto no Decreto 84.669/80. É bem verdade, na hierarquia administrativa, o Decreto sobrepuja-se às portarias; este ato advém do Chefe do Executivo, autoridade máxima no escalão hierárquico desse Poder. Apesar disso, e em que pese a tentativa de a Administração regularizar a situação, com a edição da Portaria 427/2010, acabou por beneficiar servidores, com certeza; porém, em detrimento de tantos outros, que estavam sob o jugo da Portaria 304/2009. Ora, os servidores outrora beneficiados pela Portaria 304 não poderiam mais ser prejudicados, ante a edição da Portaria 427/2010, sob pena de ofensa à segurança jurídica; houve consolidação da situação jurídica, por meio de ato da própria Administração (Portaria 304), o qual detém a presunção de legitimidade, com os reflexos patrimoniais e extra-patrimoniais decorrentes: os servidores moldaram suas vidas aos ditames estabelecidos na Portaria 304/2009; fixaram expectativas; assumiram compromissos; ascenderam ao escalão hierárquico, enfim, uma gama de situações consolidadas, consumadas, que não podem, absolutamente, ser revistas pela Administração. Impede a modificação da posição jurídica, sobretudo, o princípio geral de Direito, fundamento da República brasileira: a dignidade da pessoa humana (art.1º, caput, III, CF). Cuida-se da liberdade no sentido de projeto de vida. José Vilanova explica: La libertad consiste en la relación de la existencia con su propio futuro, relación en virtud de la cual el sujeto último se le ofrece como un repertorio de posibilidades... Como assinala Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada (...). Reconhecido o problema, deve haver solução. Indaga-se se é o caso de decretação de nulidade da Portaria 427/2010. Ora, se o Judiciário anular o ato, ipso facto, haveria consequências jurídicas devastadoras, nefastas, a terceiros de boa-fé: os contemplados na Portaria 427 - os beneficiados por este ato seriam atingidos em suas esferas jurídicas. Assim, em vista dessa consequência, não haveria Justiça - e o Direito estaria irremediavelmente fadado! Como o diz Radbruch, a ideia de Direito é a ideia de justiça; o Direito é a realidade que tem o sentido de servir a justiça. Por conta da posição jurídica de servidores, existente desde a edição da Portaria 304, a forma idônea para resolver a contenda consiste na decretação da nulidade parcial da Portaria 427 (com efeitos retroativos), especificamente em face dos servidores prejudicados com a edição desse ato. Se, desde o nascedouro, a situação jurídica consolidou-se, atos jurídicos posteriores não podem mais modificá-la, suprimi-la. Referidos servidores têm proteção da ordem jurídica, ante a boa-fé de que desfrutavam e da posição jurídica assumida, por força de decisão da própria Administração (Portaria 304). Fora a violação ao princípio do devido processo legal, com seus consectários, como o contraditório prévio e a motivação do ato. Repita-se: a decretação da nulidade total da Portaria 427/2010, se bem pudesse resolver a situação de servidores prejudicados com a cessação dos efeitos da Portaria 304/09, [determinada pela Portaria 427], conduziria à estruçalha condição de atingir os beneficiados pela Portaria 427. Esse ato administrativo procurou dar lisura jurídica ao enquadramento de servidores, ao procurar atender os requisitos de decreto, que lhe é superior, e lhe dá superdano. Entretanto, de novo, estar-se-ia no plano de situações jurídicas de terceiros de boa-fé, com posições jurídicas igualmente consolidadas: aqueles beneficiados pela citada Portaria 427. Então, parece mesmo coerente o pedido da autora, quanto a não-aplicação dos efeitos da Portaria 427 àqueles servidores contemplados na Portaria 304, e que tenham sido prejudicados pela cessação dos efeitos desta. Assim, ajusta-se a solução em face das posições jurídicas dos auditores fiscais atingidos pelos dois atos. Porém, para que isso ocorra, é necessária decretação da nulidade parcial da referida portaria, com efeitos retroativos, isto é, desde a sua edição, a fim de preservar-se a posição jurídica dos servidores, cujas situações já estavam consolidadas, ante a Portaria 304. Conseqüências lógicas dessa afirmação: a manutenção da progressão/promoção dos auditores que sofreram o decesso funcional ou financeiro; a impossibilidade de qualquer desconto nos contracheques dos servidores; a condenação da requerida à devolução dos valores pagos pelos servidores que foram atingidos pelo decesso funcional; indenização moral, conforme se verá. Realmente, os substituídos tiveram subsídios diminuídos; bem como o retorno na carreira, mediante o decesso, o que, evidentemente, causou-lhes transtornos, inclusive de ordem moral. Além da dor e do sofrimento pelas perdas decorrentes do ato do Poder Público, houve evidente diminuição de prestígio. O autor italiano Adriano de Cupis afirma (...): o sofrimento moral, as sensações dolorosas, não abraçam todos os danos que não são prejuízos patrimoniais. A diminuição de prestígio e de reputação pública, por exemplo, constitui dano não patrimonial, independentemente da dor ou amargura do sujeito que a suporta. Configurada a responsabilidade da requerida, passo à fixação do valor da indenização por dano moral, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada substituído, que entendo razoável, como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pelos substituídos da autora e como reprimenda para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rel 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data da publicação da Portaria nº 427/2010. A correção monetária e juros de mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juros pelos índices da poupança, desde o evento danoso, cumulados com correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença. O valor eventualmente descontado dos proventos dos servidores abrangidos por esta decisão deverá ser reposto com correção monetária desde a data de cada desconto, bem como com juros desde a edição. Quanto aos índices de correção monetária, a Lei n. 11.960/09 determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). (...). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, em processos em andamento, sem contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (Resp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de

inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EJdel no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)Assim, o índice de correção monetária a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se mantém hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e decreto a nulidade, parcial, de forma retroativa, dos efeitos da Portaria 427/10, para o fim de manter a progressão/promoção dos auditores-fiscais [Portaria 304/09], que sofreram decesso funcional ou financeiro. Assim, a requerida deverá manter e respeitar a progressão/promoção dos auditores que sofreram o decesso funcional ou financeiro; se for o caso, proceder às respectivas diligências administrativas, a fim de restabelecer a classe ou padrão funcional; não poderá proceder a desconto nos contracheques desses servidores; e devolver os valores pagos pelos servidores prejudicados. Condeno a União Federal a recompor os valores eventualmente descontados dos substituídos da autora, em decorrência da aplicação da Portaria nº 427/10, com correção monetária desde cada desconto, pelo IPCA, e juros, desde a citação, pelos índices da caderneta de poupança. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de DANOS MORAIS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada substituído da autora, com juros pelos mesmos índices da poupança, desde a publicação da Portaria 427/10, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir da publicação da sentença (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Custas na forma da lei. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é o entendimento de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capitulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexna doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional de forma que apenas em sociedades de subterfúgo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as suas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Esta decisão abrange os associados da autora, ou outros que, porventura, vierem a se associar a ela, e tem eficácia em todo território nacional. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 496, I, do CPC, sem prejuízo da tutela antecipada proferida (fls.208) (art.296, caput, do CPC) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019305-56.2015.403.6100 - LOTERIA ENSEADA LTDA - ME/SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Comum Autor: LOTERIA ENSEADA LTDA - MERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da qual a autora é permissionária ou, se iniciados, que os suspenda, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final requer que seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União e seja reconhecida a validade do contrato de adesão firmado entre a autora e Caixa Econômica Federal. Subsidiariamente, requer seja a Caixa condenada a indenizar a autora nos investimentos e manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Alega ser do ramo lotérico e ter sido credenciada junto à CEF antes da Constituição de 1988. Assinou antes de 1999 um contrato de transferência da casa lotérica iniciada antes de 1988. Aduz que o contrato tem a vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, podendo ser renovado, a critério da Caixa, por igual ou inferior período. Ainda, que na época do contrato não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal, que ocorriam por prazo indeterminado. Prossegue afirmando que o Ministério Público de Contas apresentou junto ao TCU uma representação contra a Caixa Econômica Federal, por entender que os contratos firmados com os permissionários a partir de 1999 deveriam ter sido licitados e, assim, postulou a anulação das avenças. A autora informa que a Caixa apresentou defesa no TCU sustentando a legalidade dos contratos firmados com os permissionários antes da Constituição de 1988 e que a prorrogação de prazo não violaria o dever de licitar, na medida em que estava sendo oportunizado às antigas casas lotéricas um prazo para cobrirem seus investimentos. Entretanto, o TCU entendeu que os contratos a partir de 1999 eram ilegais, pois deveriam ter sido submetidos ao processo licitatório. Diante da decisão do TCU, a Caixa Econômica Federal notificou os permissionários de que suas casas lotéricas vão passar por processo licitatório. Sustenta ser ilegal o entendimento manifestado pelo TCU, uma vez que além de ter sido operada a decadência do direito do MPU apresentar representação, os fundamentos legais utilizados foram acrescentados pela Lei Federal 11.445/2007 e são direcionados exclusivamente às concessões. Juntou documentos (fls. 32/154). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 158/159, sem prejuízo de sua reapreciação após as juntadas das contestações. Foi determinado à autora a apresentação de declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandato de citação da União Federal, bem como comprovação dos poderes do subscritor da procuração de fl. 32. As fls. 163/164, a autora apresenta a declaração de autenticidade e cópia dos documentos para instrução do mandato de citação. À fl. 165, foi determinado o cumprimento integral da decisão de fls. 158/159 pela parte autora. Às fls. 166/167, a autora requer dilação de prazo para juntada de nova procuração. À fl. 170, foi deferido o prazo de 5 dias. À fl. 171, a autora informa que foi editada a Lei 13.177/15, que altera o artigo 5º da Lei 12.869/13, cancelando todas as licitações. Requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requer a desistência da ação. A parte contrária não foi citada, o que torna desnecessária sua anuência. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 171, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019815-69.2015.403.6100 - LOTERICA SONHO FELIZ LTDA - ME/SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da qual a autora é permissionária ou, se iniciados, que os suspenda, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final requer que seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União e seja reconhecida a validade do contrato de adesão firmado entre a autora e Caixa. Subsidiariamente, requer seja a Caixa condenada a indenizar a autora nos investimentos e manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Alega ser do ramo lotérico e ter sido credenciada junto à CEF antes da Constituição de 1988. Assinou antes de 1999 um contrato de transferência da casa lotérica iniciada antes de 1988. Aduz que o contrato tem a vigência de 167 meses, podendo ser renovado, a critério da Caixa, por igual ou inferior período. Ainda, que na época do contrato não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal, que ocorriam por prazo indeterminado. Prossegue afirmando que o Ministério Público de Contas apresentou junto ao TCU uma representação contra a Caixa Econômica Federal, por entender que os contratos firmados com os permissionários a partir de 1999 deveriam ter sido licitados e, assim, postulou a anulação das avenças. O autor informa que a Caixa apresentou defesa no TCU sustentando a legalidade dos contratos firmados com os permissionários antes da Constituição de 1988 e que a prorrogação de prazo não violaria o dever de licitar, na medida em que estava sendo oportunizado às antigas casas lotéricas um prazo para cobrirem seus investimentos. Entretanto, o TCU entendeu que os contratos a partir de 1999 eram ilegais, pois deveriam ter sido submetidos ao processo licitatório. Diante da decisão do TCU, a Caixa Econômica Federal notificou os permissionários de que suas casas lotéricas vão passar por processo licitatório. Sustenta ser ilegal o entendimento manifestado pelo TCU, uma vez que além de ter sido operada a decadência do direito do MPU apresentar representação, os fundamentos legais utilizados foram acrescentados pela Lei Federal 11.445/2007 e são direcionados exclusivamente às concessões. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 119/120, sem prejuízo de sua reapreciação após as juntadas das contestações. Foi determinado à autora a apresentação de declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandato de citação da União Federal, bem como a regularização da representação processual. Às fls. 123/124, a autora apresenta a declaração de autenticidade, informa a regularidade do instrumento de procuração apresentado à fl. 34 e requer prazo para juntada de cópia dos documentos para instrução do mandato de citação. À fl. 127, foi deferido o prazo de 15 para o cumprimento integral da decisão de fl. 119/120. À fl. 131, a autora informa que não tem interesse no prosseguimento da ação. É o relatório. Passo a decidir. Após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requer a desistência da ação. A parte contrária não foi citada, o que torna desnecessária sua anuência. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 131, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022313-41.2015.403.6100 - SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO GUIDA (SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração) Embargante: Caixa Econômica Federal (ré) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 590/591) em face da r. sentença proferida às fls. 577/580, que julgou JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o pedido, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora indenização por DANOS MATERIAIS no valor de R\$ 2.580,25 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) com juros e correção desde a data da cobrança indevida, 02/04/2015 (fl. 15) pela SELIC. Alega a embargante obscuridade no julgado, entendendo que a incidência da Selic exclui a correção monetária (fls. 590/591). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. A taxa SELIC é composta de juros moratórios e correção monetária, e assim foi determinada na sentença, juros e correção desde a data da cobrança indevida, pela Selic. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora queereada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser inopugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0026284-34.2015.403.6100 - MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos às fls. 280/282. Prazo: 05 dias (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0012398-31.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC(SPI85469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Processo nº 0012398-31.2016.403.6100 Autor: Associação Brasileira de Empresas Certificadas - ABECRê: Agência Nacional de Vigilância Sanitária S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC contra a ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária - TFVS, instituída pelo artigo 23 da lei nº 9.782/99, com o reajuste determinado pela Medida Provisória nº 685/2015 e implementado pela Portaria Interministerial nº 701, de 31 de agosto de 2015, concedendo o desconto de 50%, conforme estabelecido na lei nº 13.202/2015. O pedido de tutela provisória foi deferido. A ré apresentou embargos de declaração e, em contestação, sustenta a perda de objeto superveniente, em decorrência da Portaria Interministerial nº 45/2017, que revogou a Portaria aqui guerreada. Instada a se manifestar, a autora sustenta que, de fato, a ação perdeu seu objeto. É O RELATORIO.DECIDO. De fato, com o advento da Portaria Interministerial nº 45/2017, que revogou a Portaria contra a qual a autora se insurgiu, a presente demanda perdeu seu objeto. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada sua ausência em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Dispositivo Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, condeno-a ao pagamento de honorários equivalentes a 10% do valor da causa atualizado. Em face desta decisão, tome-se prejudicada a apreciação dos embargos de declaração. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017436-24.2016.403.6100 - D.H. PETROLEO LTDA(PR072455 - DAVI ANTUNES PAVAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: D H PETRÓLEO LTDA Rê: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a interdição do estabelecimento comercial do autor, auto de infração n. 020.310.2015.41.463792, processo administrativo n. 48620.001080/2015-34. O estabelecimento autor, posto de combustíveis, foi autuado pela ré, com base no artigo 3º da lei nº 9.847/99, inciso XII, por deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas. Foi cominada a penalidade mínima prevista: multa de R\$ 5.000,00. Além disto, foi determinada a suspensão das atividades por dez dias, em decorrência de reincidência (Resolução ANP 08/2012 e 64/2014). O autor sustenta que possui outro posto de combustíveis e já teve outros estabelecimentos, mas nunca foi autuado por deixar de realizar a comunicação da alteração contratual. Alega que não agiu com má-fé e atribui a ausência de comunicação ao escritório de contabilidade que o assiste. Sustenta que a penalidade de suspensão de atividades por dez dias é rigorosa demais e que culminará com o encerramento de suas atividades. O autor afirma que não pode ser considerado reincidente, conforme estabelece a resolução nº 08/2012, uma vez que os procedimentos administrativos anteriores se deram em 2005, quando os atuais sócios não eram proprietários, o que ocorreu somente em 2011. Além disto, pondera que o trânsito em julgado daqueles procedimentos ocorreu há mais de dois anos. Inicial com os documentos de fls. 12/26, 32/35. Deferida a tutela provisória de urgência para o fim de suspender a aplicação da penalidade de suspensão do exercício de atividade comercial do autor, até final julgamento (fls. 29/30). Contestação da ANP (fls. 42/49), com os documentos de fls. 50/83, pugnando pela improcedência do pedido. A ANP noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0019615-92.2016.403.0000 (fls. 84/96), que teve indeferido pedido de liminar (fl. 99). Réplica às fls. 100/101. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCCP). Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à não aplicação da penalidade de interdição do estabelecimento, com consequente anulação da decisão constante do auto de infração 020.310.2015.41.463792 nesse tocante. Quanto à multa aplicada, não verifico qualquer ilegalidade passível de reparo, uma vez que o próprio autor informa não ter levado à ré a notícia de alteração no contrato social, o que enseja a aplicação da multa, nos termos do artigo 3º, XII, da lei nº 9.847/99, deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas. Sendo a alteração em tela a do quadro societário, esta ocorreu em 04/05/11, como consta na decisão administrativa, de forma que a regulamentação incidente não é a citada Resolução n. 41/13, que não pode retroagir, mas sim a Portaria ANP nº 116/00. Não obstante, esta tem disposição análoga à do diploma posterior: Art. 4º A As alterações cadastrais deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolo de nova ficha cadastral. A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o requerimento, podendo indeferir o pedido, se desatendida a regulamentação vigente e com observância de que: l - caso de alteração referente à opção de exibir ou não a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá: a) protocolar, junto à ANP, Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, assinada por responsável legal ou por preposto; b) retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e observar o art. 11 desta Portaria, a partir da data de alteração informada à ANP, indicada na Ficha Cadastral; e II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá encaminhar a ficha cadastral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações realizadas. Assim, a infração é instantânea e se consuma com o decurso dos 30 dias contados da alteração não comunicada, no caso, 04/06/11, sendo 15/10/15 meramente a data do auto de infração, que não se confunde com a da infração em si. Quanto à sua ocorrência, ainda que o autor alegue não ter agido de má-fé e de a alteração não ter sido levada a efeito por culpa do escritório de contabilidade por ele contratado, o fato é que não pode alegar desconhecimento das normas técnicas a respeito de suas atividades, incorrendo, no mínimo, com a culpa. Entretanto, com relação à interdição por dez dias, tenho que assiste razão ao autor, por não configuração de reincidência. Isso porque, nos termos do art. 8º, 1º, da Lei n. 9.847/99, verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. No caso, a infração discutida ocorreu em 04/06/11, enquanto a preclusão administrativa das outras ocorreu em 08/12/11 e 20/06/12, ambas posteriormente, não havendo que se falar em reincidência, visto que esta, nos próprios termos da lei, toma como critério a data da infração, não a de sua constatação pela Administração. Ratificando o acima dito, consta à fl. 99v., decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0019615-92.2016.403.0000. Assim, considerando que a infração ora em discussão ocorreu em 04/06/2011 e as decisões administrativas definitivas das infrações anteriores foram proferidas em 08/12/2011 e 20/06/2012, ou seja, posteriormente à data do ilícito, não é de se reconhecer a pena de reincidência. Destarte, não vislumbro razão a infirmar a decisão ora atacada. De fato, a redação legal toma como base para a verificação da reincidência a data da prática da infração, e não de sua constatação pela entidade fiscalizadora, como bem sinalizou o magistrado de primeiro grau. Ora, se não abatem parciais disparando canhões (Walter Jellinek). O meio mais enérgico deve ser a última ratio. (Heraldo Garcia Vitta, idem, ibidem, mesma página). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015) para, confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, anular [parcialmente] o auto de infração n. 020.310.2015.41.463792, objeto do processo administrativo n. 48620.001080/2015-34, na parte relativa à aplicação da penalidade de suspensão do exercício de atividade comercial do autor. Conde na parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10%, sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020154-91.2016.403.6100 - SURF CO.LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SPI69514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Comum Autor: SURF CO. LTDA Rê: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação ordinária, objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão, na base de cálculo do Pis-Importação e da Cofins-Importação, do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, indevidamente determinado pelo artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento. Inicial com os documentos de fls. 13/26. Abastada a prevenção desta ação com as constantes do termo de fl. 28. Manifestação da União (fl. 34), abstendo-se de oferecer contestação sob o fundamento de que o tema em debate se enquadra no disposto no item 1.31.1 (RE nº 559.937/RS), da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (art. 2º, V, VII e 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016). Ressalta que a própria autora requereu que fosse respeitada a prescrição quinquenal para restituição/compensação do indébito, tendo informado ainda que está sujeita ao regime cumulativo do PIS e da COFINS, sendo certo que a compensação corre por sua conta e risco e está sujeita a homologação da autoridade administrativa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a incidência do PIS e COFINS nas operações de importação, com a inclusão na base de cálculo das alíquotas contribuições, do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, antes da alteração promovida pela Lei 12.865/2013, com a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento de ação, corrigidos pela Selic. No caso, houve o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no item 1.31.1 (RE n. 559.937/RS), da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (art. 2º, V, VII e 3º a 8º, da Portaria PGFN n. 502/2016), por parte da ré, vez que esta informou que deixa de apresentar defesa. Desta feita, em vista da invocada dispensa, a Fazenda Nacional não apresentará contestação em relação ao mérito da controversia concernente ao afastamento da incidência da contribuição ao PIS e COFINS, nas operações de importação, com a inclusão na base de cálculo das alíquotas contribuições do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, antes da alteração promovida pela Lei 12.865/2013, nos exatos limites da alíquota dispensa e observado o prazo prescricional quinquenal, com a APLICAÇÃO EXCLUSIVA da SELIC (STJ, REsp Repetitivo 1102552/CE), REMARCANDO, CONTUDO, QUE OS VALORES ALEGADOS PELA AUTORA QUE LHE SERIAM PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO DEVERÃO SER OBJETO DE OPORTUNA ANÁLISE PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL por ocasião do cumprimento de sentença, de maneira que a presente resposta não implica em aceitação ou anulação em relação a eventuais montantes mencionados pela autora. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, nos termos informados pela ré, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), salientando que, observado o prazo prescricional quinquenal, os valores alegados pela autora que lhe sejam passíveis de repetição deverão ser objeto de oportuna análise pela Receita Federal do Brasil por ocasião do cumprimento da sentença ou de eventual compensação/restituição administrativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, 2º, da Lei 10.522/02). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022771-24.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que determine à ré o pagamento de valores gastos pelo autor no período em que ficou privado de utilizar seu Token, ou seja, a partir de 19/07/2016, até a liberação de uso do aparelho. Sustenta que ao verificar que seu token estava bloqueado ligou para São Paulo e foi informado diretamente da Comissão de Seleção Dr. Castelo Branco que Itamar estava licenciado para tratamento mental, que seria interdito (débil mental). Sustenta não ser verdadeira a afirmação de que sua incapacidade está atestada. Alega que o bloqueio do seu token foi arbitrário, sem que tenha havido o devido processo legal, já que não foi instaurado processo administrativo. Requer a condenação da ré também em danos morais. Juntou documentos. À fl. 90 foi determinada a regularização da representação processual do autor, uma vez que assinou as petições sem possuir capacidade postulatória, pois constava no cadastro de inscritos como Inativo - Licença - Com Benefícios. A situação foi regularizada pela petição de fls. 91/92. O autos foram redistribuídos à 13ª Vara Federal de São Paulo e novamente redistribuídos a esta Vara. Na petição de fls. 162/164, o autor informa que seu token foi liberado em 10/01/2017. Assim, informa que teve prejuízo financeiro em decorrência do bloqueio, por 180 dias. É o relatório. Decido. Verifico que de acordo com informações trazidas pelo autor, seu token já foi desbloqueado em janeiro de 2017. Quanto ao pedido de indenização em decorrência em que ficou impedido de exercer sua profissão, trata-se de questão de mérito a ser decidida quando da prolação da sentença, após a devida instrução probatória, ocasião em que a ré deverá expender suas razões quanto à matéria trazida aos autos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007838-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-67.2004.403.6100 (2004.61.00.002296-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X REINALDO CARLOS JUNIOR(SPI49201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos às fls. 61/63. Prazo: 05 dias (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-95.1995.403.6100 (95.0000672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013059-79.1994.403.6100 (94.0013059-7)) DEMOSTENES DINIZ DE ALMEIDA & CIA LTDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Esclareça a autora sua petição de fls. 298/362, tendo em vista que consta o pedido de alteração do polo ativo para ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA- EPP, CNPJ Nº 48.266.209/0001-28, e no documento de fls. 362, consta como ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- EPP. Após a regularização e as devidas anotações no SEDI, expeça-se novo ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em arquivo-sobrestado. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0013576-79.1997.403.6100 (97.0013576-4) - NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDERINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA) X FRANCISCO FREDERICO RIBEIRO X JOSEFA DA SILVA RIBEIRO(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Cumpram os autores a parte final da petição de fls. 276/284, fornecendo os dados imprescindíveis para o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Prazo: 15(dias). Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026782-63.1997.403.6100 (97.0026782-2) - MULTIFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X VALGRAF COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X DEW PARTS COM/ DE PECAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X MULTIFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VALGRAF COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DEW PARTS COM/ DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ERICA ZENAIDE MAITAN

Esclareça a autora a divergência apontada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal, entre o nome informado nos autos e o constante no cadastro na Receita Federal, vez que é imprescindível à emissão do ofício requisitório. Após, expeça-se novo ofício requisitório, em nome da Doutora Érica Zenaide Maitan, uma vez que refere-se à honorários advocatícios. Após, a ciência da União, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

0037544-07.1998.403.6100 (98.0037544-9) - MAURO TSUTOMO SHIMABUKU X ANTONIO APARECIDO ADRIANO X APARECIDA DE LOURDES CORDEIRO X MARIANO FERNANDES DE SOUZA X ELIANA PAIVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES X CELIA REGINA PERESIN X ROMILTON DE FREITAS OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP141752 - SANDRA REGINA PAVANI FOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifistem-se os autores sobre a petição da ré de fls. 361/409. Prazo: 15(quinze) dias. Silentes, tomem conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer. Intime-se.

0024634-11.1999.403.6100 (1999.61.00.24634-4) - CENTRO PSIQUIATRICO DE SAO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO E Proc. JOSE OSWALDO GUMARAES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Esclareça o autor a divergência apontada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre o nome informado nos autos e o constante no cadastro na Receita Federal, promovendo a regularização com a juntada dos documentos societários, que é imprescindível para o cadastramento e pagamento do Ofício Requisitório expedido nos autos. Esclareça, ainda, seu pedido de fls. 391, onde requer a expedição do ofício precatório em nome de CLÍNICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA, que não é parte no feito. Após, expeça-se novo ofício precatório. Com a ciência e concordância da União, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

0038192-50.1999.403.6100 (1999.61.00.038192-2) - ODETE CARLOS DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA X VICENTE SEBASTIAO ALVISIO SANABRIA X RITA DE CASSIA RIBEIRO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO RIBEIRO X JELSON CARLOS TENORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP108939 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA) X GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X JOSE IBANHES PALADINO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Indefiro a intimação da ré para apresentação dos extratos, uma vez que a Caixa Econômica Federal- CEF, às fls.481/493, em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 0015579-12.2013.403.0000, já juntou aos autos os extratos fundiários, comprovando a inexistência de saldo na conta vinculada do FGTS, na época dos planos econômicos, cujos índices são objeto da ação. Comprove o autor a existência de saldo no período que entende devidos, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer. Intime-se.

0057276-37.1999.403.6100 (1999.61.00.057276-4) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JESUS X ADALBERTO DOS SANTOS JESUS FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0067145-21.2000.403.0399 (2000.03.99.067145-6) - 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Manifeste-se a Sra. Prescila Luzia Bellucio sobre a petição de fls. 982/988 da União, bem como comprove a situação do processo de inventário, juntando Certidão de Objeto e Pé, e ainda, a situação do agravo de instrumento interposto nos autos do incidente de remoção da inventariante. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0005611-45.2000.403.6100 (2000.61.00.005611-0) - MARIA AUXILIADORA CARDONIA DE OLIVEIRA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista a ciência da União do ofício requisitório expedido, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

0012352-04.2000.403.6100 (2000.61.00.012352-4) - COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Esclareça a autora a divergência apontada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre o nome informado nos autos e o constante no cadastro na Receita Federal, promovendo a regularização com a juntada dos documentos societários, que é imprescindível para o cadastramento e pagamento do Ofício Requisitório expedido nos autos. Após, expeça-se novo ofício precatório. Com a ciência e concordância da União, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

0005969-58.2010.403.6100 - GEOVAH ALVES DE ALMEIDA X MARCIA CRISTINA PIRES PEREIRA DE ALMEIDA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, em cumprimento ao Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0015675-60.2013.403.6100 - RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA E SP265861 - LIGIA ALVARENGA CARILLI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da concordância da parte ré com os cálculos apresentados pelo autor à fl.313, requisite-se o pagamento do valor de R\$ 28.012,49, para 08.11.2016, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução CJF nº 405/2016, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de 60 dias para o depósito do valor requisitado. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007720-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004294-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ TENORIO DE LIMA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP043895 - HELIO DE MELLO E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059124-59.1999.403.6100 (1999.61.00.059124-2) - ACE SEGURADORA S.A. X ARIOSTO, CUNHA & GUIMARO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP253871 - FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA E SP029491 - ISABEL CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X ACE SEGURADORA S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

FL. 469 : Ao SEDI para retificar a autuação, para constar ACE SEGURADORA S/A , CNPJ:03.502.099/0001-18, no polo ativo da ação no lugar de INA SEGURADORA S/A, CNPJ : 33.061.862/0005-07, bem como a inclusão da Sociedade de advogados, ARIOSTO CUNHA E GUIMARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.753.913/0001-77. Tendo em vista a notícia de Cisão às fls. 280/305, manifeste-se a Empresa Brasileira de Infra- Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, a respeito da expedição de precatório em nome da sucessora Ace Seguradora S/A. Em face da concordância da autora com os valores apontados pela ré, bem como, a proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, expeçam-se ofícios Requisitórios, no valor de R\$ 5.045.341,24, para fevereiro de 2016, em favor da autora , relativos ao valor principal e custas, e outro no valor de R\$ 502.779,59 para fevereiro de 2016 relativamente a honorários advocatícios, em nome de ARIOSTO CUNHA E GUIMARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.753.913/0001-77, todos com determinação para que sejam levantados à ordem do Juízo de origem. Intime-se. FL. 473: Ao SEDI para aditar o pólo passivo da ação para constar EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, CNPJ. 00352294/0001-10, onde conta Empresa Brasileira de Infra- Estrutura Aeroportuária. Após, cumpra-se a decisão de fls. 469. FL. 477: Ao SEDI para alteração do código SIAFI- (assunto), tendo em vista que a ação refere-se a ressarcimento de indenização paga pela requerente na qualidade de seguradora, e não como desembaraço aduaneiro como constou.

0006237-44.2012.403.6100 - EGIDIO GARBO DE CARVALHO(SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X EGIDIO GARBO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10852

EMBARGOS A EXECUCAO

0021641-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-72.2016.403.6100) AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME X KEVIN MARCULA KELLER(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Apensem-se estes autos aos autos de nº 0001971-72.2016.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte embargante juntar aos autos, cópia da Declaração de Imposto de Renda.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022307-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-49.2013.403.6100) WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro a prova oral, requerida à fl. 34. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009121-23.1987.403.6100 (87.0009121-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANTON SALVADOR GIGLIO(SP047987 - DANTON SALVADOR GIGLIO) X FRANCISCO SANCHES

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente junte aos autos a planilha de débito atualizada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 92. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Vista às partes da carta precatória nº96/2015, fls.544/738, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo Exequente. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELLANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado à fl. 383.Int.

0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017) Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 316.Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0021403-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE

Diante da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 246/247, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fls. 395/397.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Fls. 387/407: Ciência à parte exequente. Após, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 384.Int.

0021588-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIO PEREIRA DA CUNHA

Diante do bloqueio de ativos financeiros de fls. 112/113, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022272-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECOOES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X ARLINDO SOUZA GOMES

Considerando que os endereços de fls. 126/129, já foram diligenciados, requeira a Exequente o que de direito em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022570-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA)

Tendo em vista que o bem encontra-se no pátio do Detran, esclareça a Exequente sua pretensão de fl.147, com relação a nomeação de depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0015884-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRP PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fls. 186/190. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019834-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD TOFFOLETTO

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fls. 52/53. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022123-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA DIVINA OLAVO DE ALMEIDA LOPES

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017) Considerando que a carta precatória nº 222/2015 foi devolvida, conforme certidão de fl. 64, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar da diligência do oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória para citação da executada. Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0023450-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BRITO BATISTA

Diante da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 90/91, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002758-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO GONZALEZ GONZALEZ

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fl. 48. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003942-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FELIPE MOREIRA MADUREIRA DE BARROS

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Ciência à parte exequente da juntada da carta precatória às fls. 47/87. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004524-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA

Despachado em inspeção (24 a 27/08/2017). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s) 60. 1,10 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006494-64.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Diante da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 162/164, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007856-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACREPLAN INCORPORACOES CONTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI X KATIA DAS NEVES SANCHES

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 91/93. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 90, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0008024-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAGENS DE SOLO DE SPT LTDA - ME X ADRIANO LUCAS DA SILVA X JOSE TARGINO FERREIRA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017) Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Cajamar. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço à Rua dos Gerânios, 462 - Bairro Portais - Cajamar/SP - CEP 07790-870. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008754-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCOLA BISPO DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fls. 69/71. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010415-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Ciência à parte exequente dos resultados negativos das tentativas de penhoras de ativos financeiros e bens automotivos de fls. 130/131 e 132/133. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015966-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO CESAR PORTO ROCHA

Diante da certidão de fl. 69, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024856-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY DE ASSIS PEREIRA X RODRIGO SERZEDELLO PEREIRA

Diante das penhoras dos veículos VW/Gol City MB, placa FWD6858 e I/Porsche Cayenne S, placa IPM9009, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025422-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Fl. 108 - Anote-se no sistema processual informatizado. Providencie a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do original do substabelecimento de fl. 109. Requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo. Int.

0001971-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X KEVIN MARCULA KELLER X WILHELM GUNTHER KELLER - ESPOLIO

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Considerando o comparecimento espontâneo de Aften Comunicações e Produções Ltda e de Kevin Marcula Keller, dou-os por citados. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010845-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANADMIN PARTICIPACOES EIRELI - ME X ANA PAULA FILOMENO

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014308-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WALDIR DOS SANTOS

Diante da certidão de fl. 24, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015281-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN AMARAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 1 (uma) contrafé. Após, cite-se o executado, expedindo inclusive carta precatória, nos endereços de fls. 44/44-verso. Int.

0018198-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X PATRICIA CARPES DORNELLES X VALERIO PAZ DORNELLES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024401-18.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO ZOCATELLI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa(s) do oficial de justiça de fl. 18. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8) - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X PIEROTI, MIGUEL, ROSTAGNO & GUIMARAES E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Fls. 390/393 Trata-se de Ação de Declaratória, objetivando a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREAA/SP, em fase de Cumprimento de Sentença com vistas a ressarcimento de despesas processuais e honorários advocatícios. Às fls.391/393, a parte exequente apresenta reclamação à Corregedoria Regional do TRF3, sustentando, em síntese, que o valor de R\$3.741,64, relativo ao depósito efetuado pela autarquia executada, corresponde ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência e que não deve haver a retenção de imposto de renda sobre referida quantia, por ocasião da expedição dos respectivos Alvarás de Levantamento. Assiste razão à parte exequente. Compulsando os autos, verifico que o valor apurado decorre das seguintes rubricas (fls. 296/297 e fls. 315/317):- Honorários Advocatícios,- Ressarcimento de custas,- Ressarcimento de Honorários de Perito.Os honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa atualizado) equivalem a R\$466,67, dentro, portanto, da faixa de isenção da tabela do Imposto de Renda. Ademais, o pagamento das demais rubricas (ressarcimento de pagamento de custas e dos honorários periciais) não representa acréscimo patrimonial da parte autora, que pudesse justificar a incidência do imposto de renda, tendo em vista que se trata de ressarcimento/restituição de valores dispendidos pelo exequente durante a tramitação do feito. Portanto, inaplicável o Art. 27 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe: O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim sendo, determino o CANCELAMENTO dos Alvarás de Levantamento n.ºs: 2603637 e 2603655 (fls. 382, 383, 385 e 386), no Sistema Eletrônico Informatizado-SEI, com as anotações nos autos e após, EXPEÇAM-SE novos Alvarás de Levantamento sem a incidência do IRRF-Imposto de Renda Retido na Fonte, intimando-se a parte interessada para comparecer em Secretaria para a retirada. Intimem-se. Informação de fl. 400 - Ante a informação supra, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 394/394-verso para determinar o cancelamento apenas do alvará SEI nº 2603655 e expedição de novo alvará de levantamento.

Expediente Nº 10945

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036849-24.1996.403.6100 (96.0036849-0) - BASILIO DANTAS X CARLOS HABERZATAS X DILLERMANDO FERRAREZI X FRANCISCO DA PAIXAO RODRIGUES JUNOT X IRINEU ALVES DA SILVA X JERSON MONTEVECHI X JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO X JOSE MARTINS COSTA X JOSE SONSINE X MESSIAS MANTOVI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X DILLERMANDO FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Conforme requerido a fl. 981, expeçam-se alvarás referentes aos depósitos de fls. 602 e 763, intimando-se a patrona dos autores, ato contínuo, a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para proceder à retirada dos alvarás. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034523-52.2000.403.6100 (2000.61.00.034523-5) - FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X MARIA ALICE DOS REIS COSTALONGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Em complemento ao despacho retro, tendo em vista a concordância tácita do exequente, com os cálculos apresentados pela coexecutada CEF às fls. 239/241, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se dois alvarás de levantamento, sendo um destinado à exequente, referente às custas no valor de R\$ 262,04; e outro, destinado ao patrono da exequente referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 5.240,65. Deverá o patrono da exequente comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás, bem como dos documentos originais de fls. 274/296, referentes à quitação da hipoteca, no prazo de 05 dias. No mais, tendo sido a exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela coexecutada Transcontinental em 09/06/2016 (fl. 272) e ter-se quedado silente, determino venham os autos concluídos para apreciação após a entrega dos alvarás. Int.

0009802-65.2002.403.6100 (2002.61.00.009802-2) - LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X LAURA RODRIGUES BRASSAROLA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme requerido pelo autor, expeça-se alvará referente ao depósito dos honorários efetuado a fl. 267, intimando-se o subscritor de fl. 308, ato contínuo, a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, e proceder à retirada do alvará. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005203-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005203-8) - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X MARCOS RAMOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO X MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE X MAURI BARGAS DA SILVA X MILTON ANTONIO MUNIA X NILTON ISLEI ZANUTO X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X SALOMAO GOICHMAN X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando melhor estes autos, verifico que há um depósito referente a honorários advocatícios, pago pela CEF para o advogado dos autores, à fl. 189; À fl. 490, há outro depósito referente à devolução de valores do FGTS recebidos indevidamente pelo coautor Nilton Islei Zanuto; À fl. 502, consta um cheque devolvido pela CEF, da coautora Ruth Toshiko Shiraishi. Sendo assim, determino: 1- cumpra-se o despacho de fl. 520, com a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 507 e também do depósito de fl. 490 para a CEF, que deverá reverter tais valores ao FGTS, devendo sua patrona, a advogada Olívia Ferreira Razaboni comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás no prazo de 05 dias; 2- Requeira o autor o que de direito, com relação ao depósito de fl. 189, intimando-o a comparecer em secretaria, também para a retirada do cheque de fl. 502, que deverá ser restituído à sua subscritora, no prazo de 15 dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008215-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO NEME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER ALVES LIMA - SP370506
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS EDUARDO NEME** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, objetivando a anulação da decisão que cassou seu registro profissional nos autos do processo ético profissional n. 9.470-462/10.

Instado a esclarecer o polo passivo e a comprovar o recolhimento das custas processuais (ID 1659791), o impetrante se manifestou conforme petição ID 1707904, informando que o presente mandado de segurança é impetrado contra ato do Presidente do CFM, e pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal.

O mandado de segurança, todavia, é ação civil de rito sumário especial à qual se aplica regra especial de fixação de competência.

Sobre o assunto, vale transcrever a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes^[1]:

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”

Complementam os autores, mais adiante:

“Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.”

Nesse diapasão, cumpre ainda transcrever o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

"A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido." (g.n.)

(RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239).

Diante disso e tendo em vista que a autoridade impetrada tem por endereço profissional SGAS 915, Lote 72, CEP Brasília-DF, CEP 70390-150, conforme informado na petição ID 1707874, a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança é da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assim sendo, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

III Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008786-63.20174.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAOE SAITA KOZUKI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NAOE SAITA KOZUKI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré suspenda os descontos a título de reposição ao erário do valor referente aos terços constitucionais de férias recebidos nos meses de outubro e novembro de 2013, relativos às férias dos exercícios de 2012 e 2013.

Relata a autora, em síntese, que havia programado o gozo de suas férias para os meses de novembro e dezembro de 2013, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, ressaltando que referidos descansos anuais acabaram coincidindo com período de 151 dias, iniciado em 04.09.2013, em que esteve afastada por licença saúde por acidente do trabalho.

Aduz que recebeu os respectivos terços constitucionais de férias em outubro e novembro de 2013, mas assevera que, em função da homologação de sua licença saúde, a Administração Pública entendeu que a autora havia perdido o direito às férias de 2012 e 2013 e, sem lhe conceder oportunidade de reagendá-las, instaurou o processo administrativo n. 10761.720148/2016-81, em que se decidiu pela reposição ao erário dos terços recebidos mediante desconto em folha.

Sustenta, em síntese, que tal decisão desrespeita seu direito às férias reconhecido constitucionalmente, além de afetar verba de caráter alimentar.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Argumenta a autora, em síntese, que o direito às suas férias de 2012 e 2013 não poderia ter sido perdido em razão de seu afastamento para tratamento de saúde, e que, não podendo ser acumulado para gozo no exercício subsequente, em razão de sua aposentadoria, deveria ter sido convertido em pecúnia.

Assiste razão à autora.

A licença saúde funciona como trabalho efetivamente prestado nos termos da legislação (art. 102, VIII, "b", Lei n. 8.112/1990).

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de, pelo menos, 1/3 do salário normal consagrado no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, é estendido aos servidores públicos por expressa disposição do § 3º do artigo 39, incluído pela Emenda Constitucional n. 19.

As férias têm por finalidade proporcionar ao servidor o descanso necessário para a continuidade de suas atividades profissionais em plenas condições físicas e emocionais, e sua extensão é de 30 dias para os servidores federais, conforme fixado pela Lei n. 8.112/1990.

O artigo 80 da Lei n. 8.112/1990, ao elencar as hipóteses em que o servidor poderá ter suas férias interrompidas tem por finalidade proteger o trabalhador, na medida em que expressamente dispõe acerca das situações em que pode ser compelido a retornar ao trabalho, mesmo em gozo de férias.

Ainda a respeito das férias, prevê o artigo 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei n. 8.112/1990, que o período de licença para tratamento da própria saúde será considerado como de efetivo exercício. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII - licença:

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Além disso, **nem mesmo eventual falta do servidor ao serviço deve ser levada à conta no caso de férias, conforme dispõe o art. 77, § 2º da Lei nº. 8.112/90, in verbis:**

"Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

...

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço."

A interpretação da legislação de regência permite concluir que não está disciplinada qualquer punição ao servidor, como a perda do gozo das férias ou devolução do pagamento já recebido a título de terço constitucional ou das próprias férias, em decorrência de gozo de licença médica para tratamento de saúde.

Deveras, acaso ultrapassado o prazo de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde (considerado como de efetivo serviço), sem que haja a devida recuperação, o servidor deverá ser reabilitado ou aposentado por invalidez pela Administração, mas de modo algum deve ser punido por ter sido acometido de doença que motivou o requerimento de licença.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar, ainda, que a autora, servidora da Receita Federal do Brasil, em razão de afastamento do serviço por força de licença para tratamento de saúde no período de 04.09.2013 até 02.02.2014, não pôde gozar dos períodos de férias relativos aos exercícios de 2012 e 2013 que havia agendado. Entretanto, a ré cancelou as férias pretendidas, e posteriormente determinou a devolução dos terços de férias percebidos pela autora.

Nesse contexto, é razoável entender-se que, ante a impossibilidade de fruição das férias, sejam elas suspensas para que seu usufruto seja adiado para o período seguinte ao término da licença para tratamento de saúde, conforme remansosa jurisprudência sobre o assunto, exemplificada abaixo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. GOZO DE FÉRIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, porquanto o acervo probatório juntado aos autos permite aferir a extensão da plausibilidade jurídica do pleito.
2. O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, inadmitido o entendimento de que o afastamento do servidor, para tratamento de saúde, poderia impedir ou restringir o exercício de tal direito em período posterior ao aquisitivo.
3. A restrição imposta pela orientação normativa, contida no Ofício Circular 070/MARE, não encontra amparo legal, por ofender direito líquido e certo do impetrante.
4. Apelação e Remessa oficial desprovidas."

(TRF-1, Primeira Turma, AMS 199834000312355; Relator Des. Fed. José Amílcar Machado; DJ 16.06.2003, p. 39).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

- 1 - A matéria em questão diz respeito à possível inconstitucionalidade quanto à restrição temporal ao gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos.
- 2 - O direito a férias vem assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, como um direito fundamental do trabalhador, expressamente estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, também da Constituição Federal. A limitação imposta pela Portaria Normativa SRH nº 02/1998, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, conflita com a Constituição Federal, impondo ao servidor o perecimento de um direito fundamental assegurado constitucionalmente. Em nosso ordenamento jurídico não se admite que tal restrição seja feita por texto infraconstitucional.
- 3 - O período de afastamento, por prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, em virtude de licença para tratamento da própria saúde é tido como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, "b", da Lei nº 8.112/90. Assim, a impetrante faz jus à fruição de férias decorrentes do período em que esteve afastada por este motivo (15 meses).
- 4 - Precedentes: TRF4 - AG em AC nº 5009681-68.2012.404.7200 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DE 16-11-2012; TRF4 - APELREEX nº 2005312-02.2010.4.7200 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - DE 18-05-2011; TRF1 - AMS nº 1998.34.00.031543-4 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ 28-05-2007; APELREEX nº 2010.50.010.010253-0/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 26-03-2012; MS nº 2008.02.01.008190-8/RJ - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 17-03-2009, 5 - Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença confirmada."

(TRF-2, Quinta Turma, AC 2011510007382 AC - APELAÇÃO CIVEL - 564998 Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, E-DJF2R 13.06.2013).

Ocorre que a autora se aposentou no ano de 2014, conforme se depreende dos documentos que instruem a inicial, motivo pelo qual não seria possível o gozo oportuno do seu direito, o que, inclusive por aplicação analógica dos §§ 3º e 4º do artigo 77 da Lei n. 8.112/90 reconhecida pela Administração Pública no artigo 13 da Orientação Normativa SRH n. 2/2011, inporia a conversão em pecúnia do período não gozado, *in verbis*:

"Art. 77. [...]

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias." (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório." (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

"Art. 13 O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado.

§ 1º Aplicam-se as disposições do caput ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§ 2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais." (g.n.)

Assim, não se vislumbra dano ao erário decorrente do pagamento do terço constitucional das férias canceladas, já que, nesse exame perfunctório, se indicia que, ao contrário, tais valores ainda precisam ser complementados com o restante da indenização dessas férias pela Administração Pública.

Por seu turno a dedução afeta parcela de proventos de aposentadoria cuja natureza alimentar é incontestável, justificando-se a urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar a suspensão dos descontos a título de reposição ao erário do valor referente aos terços constitucionais de férias recebidos nos meses de outubro e novembro de 2013, relativos às férias dos exercícios de 2012 e 2013.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No caso da União pretender que seja alterado o índice original, (TJLP) para SELIC, conforme pretensão do Autor, deverá apresentar o veículo legislativo que alterou o referido índice.

Cite-se.

Após o decurso do prazo para resposta da ré, retomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se, **com urgência**.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA CARVALHO ADDIOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PRISCILA CARVALHO ADDIOS** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de efetuar os descontos dos valores recebidos como adicional de insalubridade até o julgamento do feito.

Fundamentando sua pretensão, alega a autora que é técnica de laboratório lotada no Departamento de Patologia da universidade ré, estando exposta a agentes químicos e biológicos permanentemente durante sua jornada de trabalho, o que lhe assegura a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da legislação.

Isso não obstante, relata que a ré, sem qualquer justificativa prévia, decidiu diminuir o percentual de insalubridade da autora para o grau médio, determinando a devolução dos valores que entendeu terem sido pagos indevidamente, decisão essa que entende manifestamente ilegal.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documentalmente e haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

No caso, **presentes** os requisitos para a concessão da tutela.

É posicionamento pacífico da jurisprudência de que os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de interpretações equivocadas da legislação promovidas pela Administração Pública não precisam ser repostos ao erário.

Nesse diapasão, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, analisado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **“quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”** (Tese/Repetitivos n. 531).

Confira-se a ementa:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.”

(STJ, Primeira Seção, Recurso Especial n. 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 10.10.2012, publ. DJe 19.10.2012).

Pois bem, afigura-se ser essa a hipótese dos autos, haja vista que a Portaria n. 285 do Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP, de 02.02.2016, alterou o percentual do adicional de insalubridade recebido pela autora para o grau médio com base em Laudo de Avaliação Ambiental de 08.10.2009 (ID 1662464), sem que, aparentemente, tivesse ocorrido qualquer mudança nas condições do ambiente de trabalho da autora.

Assim, sem prejuízo da análise do acerto da mudança de classificação de seu ambiente laboral promovido pela portaria, não se vislumbrando má-fé da servidora, afiguram-se indevidos os descontos dos valores que supostamente recebeu a maior a título de adicional de insalubridade antes da publicação da portaria n. 285.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para determinar à ré que se abstenha de efetuar descontos na folha de pagamento da autora de valores supostamente recebidos a maior a título de adicional de insalubridade.

Cite-se.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-33.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBC-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF22834, GUILHERME LOUREIRO PEROCO - DF21311

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

1. Conforme certificado no ID 1748169, a impetrante recolheu quantia a título de custas judiciais em guia de recolhimento de instituição financeira errada e sob código de receita diverso (ID 1742301).

Assim sendo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais**, na Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I, da Resolução n. 411 CA-TRF3 (código de receita 18710-0).

2. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Independentemente da determinação à impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Decorrido o prazo consignado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500542-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorização para que a autora compense os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 1228485), a autora se manifestou conforme petição ID 1392243, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.571.912,25, e comprovando o recolhimento da diferença de custas judiciais (ID 1392252).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a **concessão parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

De sua parte, o pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS sobre o ICMS nos últimos cinco anos com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil se afigura inválvel em sede de tutela provisória, tendo em vista a expressa vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei n. 8.437/1992:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

“Art. 7º

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

“Art. 1º

§ 5o Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Cite-se.

Recebo a petição ID 1392243 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Retifique-se a autuação do processo, anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 9.571.912,25).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLO USA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP711779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **POLO USA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 1502909), a autora se manifestou conforme petição ID 1642349, atribuindo à causa o valor de R\$ 303.886,13, informando seu endereço eletrônico, bem como comprovando o recolhimento das custas judiciais (ID 1642400 e ID 1642406).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Cite-se.

Recebo a petição ID 1642349 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Retifique-se a autuação do processo, anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 303.886,13).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes às contribuições sociais ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre os produtos e serviços utilizados nas obras de infraestrutura determinadas pela ANEEL, nos termos do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

Fundamentando sua pretensão, relata a autora que é concessionária privada de transmissão de energia elétrica sujeita à regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que, dentre outros fatores, calcula sua Receita Anual Permitida – RAP, ou seja, a remuneração que as transmissoras recebem pela prestação de seu serviço, que é revista a cada quatro ou cinco anos, nos termos dos contratos de concessão, e a incrementa caso verifique a necessidade de reforços ou de ampliação na rede de transmissão.

Com o advento da Lei n. 11.488/2007, foi criado o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, com a finalidade de estimular o desenvolvimento da infraestrutura do país em diversos setores, dentre os quais o de energia.

Explica que esse regime determina a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado da empresa beneficiada, com a conversão da suspensão em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material na construção.

O intuito do programa, ressalta, é reduzir o custo inicial dos investimentos em obras de infraestrutura e atrair investimentos privados para esse fim.

Assevera que apesar disso, o incentivo não tem sido concedido da forma como deveria às empresas dispostas a realizar obras de infraestrutura.

Sustenta que o procedimento previsto pela Lei n. 11.488/2007 e pelo Decreto n. 6.144/200, a ser seguido pelo Poder Público e pelas empresas para concessão do benefício, vem sendo seguido adequadamente apenas pelas concessionárias, e descumprido pela Administração Pública.

Esclarece que o referido procedimento é composto por oito etapas no âmbito do setor energético: (1) primeiramente, a ANEEL determina a implantação de reforços em instalações ou a construção de linhas por meio de resolução autorizativa – REA, (2) em seguida, as concessionárias enviam dentro do prazo estabelecido pela REA a previsão do necessário para a execução das obras, solicitando o enquadramento no REIDI. Então, (3) o projeto e os documentos são analisados pela ANEEL em termos de adequação à lei e à regulamentação do REIDI, que, ao fim, encaminha o processo ao Ministério de Minas e Energia – MME com nota técnica.

Continuando sua explanação, indica que (4) é então realizada nova análise no MME, que, no caso de aprovação, (5) publica portaria de aprovação no Diário Oficial da União – DOU, com estimativas dos investimentos e da suspensão dos tributos decorrente do REIDI, com base na qual (6) a concessionária requer sua habilitação junto à Receita Federal do Brasil – RFB, para análise de sua regularidade fiscal, (7) o qual é deferido ou indeferido por despacho da RFB. (8) Ao fim, caso deferido, é emitido pelo Delegado da Delegacia da RFB ou da DERAT e publicado no DOU ato declaratório executivo formalizando a habilitação no REIDI.

Salienta que, desde a apresentação do projeto, as **concessionárias já devem descontar o valor do benefício fiscal do REIDI de suas receitas** e iniciar a execução das obras de infraestrutura determinadas pela ANEEL conforme o cronograma apresentado, cumprindo a execução completa das instalações no prazo estipulado, **sob pena de aplicação de sanções tais como a revogação de suas autorizações** (art. 11, § 1º, I, Resolução Normativa ANEEL n. 63/2004).

Desta forma, assevera, o cronograma do procedimento deve ser cumprido também pelo Poder Público, haja vista que, do contrário, toma-se desfavorável à concessionária e perde a eficácia, como vem acontecendo, em que o particular é obrigado a realizar as obras dentro do prazo e de acordo com os valores segundo o REIDI, sem obter a contrapartida do benefício fiscal.

Feitas essas considerações, passa a autora a explicar o caso trazido à apreciação judicial.

Relata que a ANEEL expediu a REA n. 5.484 em 22.09.2015, autorizando a implantação de reforços em diversas instalações sob responsabilidade de concessionárias de transmissão de energia elétrica, dentre as quais a autora, com prazo para operação comercial contado a partir de sua publicação.

Apona que as informações de todas as subestações sob sua responsabilidade com necessidade de reforço, com descrição das medidas necessárias, e o prazo para entrega do projeto finalizado, estão elencadas em tabela constante do anexo I da referida REA, com redação dada pela REA n. 6.146/2016.

Sustenta a autora que a grande maioria dos projetos – 75 de um universo de 79 – terão seus prazos para conclusão encerrados em breve ou já foram concluídos, por terem seus prazos esgotado ou porque a autora não pôde aguardar o final do processo administrativo para respeitar o cronograma do projeto.

Assinala que, em situação mais urgente, encontram-se os projetos números 12170, 13370, 13600, 21880, 21890, 21900, 21910, 21920, 21930, 21950, 21960, 22000, 22010, 22020, 22430, 29130, 13670 e 22030, referentes, os dois últimos, ao 21º Aditivo ao Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão – CCT n. 17/2002, e, os demais, à REA ANEEL n. 5.797/2017, cujos prazos estão próximos do fim.

Aduz que, muito embora venha buscando a declaração dos benefícios do REIDI há tempo, não obteve êxito em relação a nenhum deles tempestivamente, sequer vislumbra possibilidade de conseguir antes do decurso dos prazos estabelecidos pela agência reguladora para conclusão das obras.

Fundamenta seu temor no prazo médio para declaração do benefício de 514 dias contados desde a solicitação do REIDI para a ANEEL até a publicação do ato declaratório pela RFB, dos quais 110 dias seriam no Ministério de Minas e Energia e 315 na RFB.

Afirma que o procedimento se encontra atualmente em fase de apreciação pelo MME, tendo transcorrido 372 dias da entrega do projeto à ANEEL, motivo pelo qual se vale da presente ação visando a resguardar seu direito ao benefício do REIDI.

Discorre sobre a obrigação de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nas relações entre o Poder Público e a concessionária, asseverando que a Administração Pública vem se beneficiando de sua morosidade sob dois aspectos, haja vista que determina a realização de obras para o desenvolvimento da infraestrutura nacional, e ainda exige o desembolso de quantia considerável para o pagamento de tributos dos quais a autora estaria desonerada pelo REIDI.

Relata, ainda, que a demora excessiva na apreciação de seu pedido de habilitação de projetos no REIDI atenta contra a duração razoável do processo administrativo e o princípio da eficiência, salientando que os processos referentes aos projetos da REA n. 5.484/2015, entregues à ANEEL em 04.11.2015, e os do 27º Aditivo do CCT n. 17/2002 e da REA n. 5.797/2016 já foram encaminhados ao MME acompanhados de Nota Técnica da ANEEL atestando o enquadramento dos projetos na regulamentação do REIDI em 16.02.2017, 03.10.2016 e 17.02.2017.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1133394).

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação conforme ID 1592247, aduzindo, em síntese, que o processo de habilitação da autora ainda estaria no MME, e que, em relação à RFB, mais especificamente à DERAT, a duração média da tramitação dos pedidos da autora de habilitação ao REIDI é de 91,75 dias.

Discorre, ainda, sobre os requisitos para coabitação de empresas fornecedoras no REIDI, que só se justifica caso se submetam ao recolhimento da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS pelo regime cumulativo, tal como a receita auferida por obra de construção civil, impossibilitando a recuperação de créditos da habilitada.

Assim, tanto o Decreto n. 6.144/2007, quanto a IN RFB n. 758/2007 restringem a coabitação às pessoas jurídicas que auferam receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil contratadas pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI.

Ao fim, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI foi criado pela Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, e consiste, basicamente, na desoneração referente às contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre os insumos de projetos de infraestrutura aprovados nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Conforme prevê a lei, uma vez habilitada, fica suspensa a exigibilidade do PIS/COFINS ou PIS/COFINS-Importação incidentes na venda (compra) ou importação bens para utilização incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado ou de serviços destinados a essas obras, e, uma vez utilizado ou incorporado o bem ou material na obra ou realizado o serviço, essa suspensão se converte em alíquota zero das referidas contribuições (art. 3º, *caput*, e §2º, c/c art. 4º, *caput*, e §1º, Lei n.11.488/07).

Caso não sejam utilizados ou incorporados os bens ou serviços na obra, a pessoa jurídica originariamente beneficiada pelo REIDI fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora desde o fato gerador (art. 3º, §3º).

O prazo para utilização do benefício é de 5 anos, contados da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (art. 5º).

O REIDI é regulamentado pelo Decreto n. 6.144/2007, que fixa a competência do Ministério responsável pelo setor favorecido para definir os projetos elegíveis ao benefício (art. 6º).

No ramo energético, esse artigo é atualmente regulamentado pela Portaria n. 274/2013 do Ministério de Minas e Energia – MME, que atribui à ANEEL a análise da adequação do pedido nos termos da lei e da regulamentação e da conformidade dos documentos (art. 2º), uma vez encerrada a análise, a agência encaminha o processo ao MME, juntamente com manifestação acerca da adequação do pleito, conformidade do projeto e documentos e razoabilidade das estimativas (art. 2º, §2º), e o projeto é considerado aprovado no REIDI pela publicação do DOU da Portaria específica do MME (art. 2º, §3º).

Note-se que não há previsão de outra análise no MME além daquela já realizada pela agência reguladora, cabendo ao MME, a princípio, apenas indeferir ou deferir o pedido conforme o parecer constante dos autos.

Nesse passo, constata-se que a autora conta com três pedidos de habilitação de projetos no REIDI em análise no Ministério de Minas e Energia, os quais já estão dotados de parecer favorável emitido pelo ANEEL (processos n. 48500.004804/2016-49 – ID 969999, pp. 2-5; 48500.001055/2017-89 – ID 969999, pp. 6-8; 48500.002722/2016-60 – ID 969989).

Por sua vez, considerando que à Receita Federal do Brasil cabe, antes do deferimento da habilitação, precipuamente aferir a regularidade fiscal da pessoa jurídica habilitante, e que a manutenção dessa situação, ademais de necessária à autora enquanto concessionária de serviço público, é comprovada pelas certidões constantes do ID 969995, afigura-se, com muita probabilidade, a futura aprovação dos projetos da autora pela MME e subsequente habilitação pela RFB.

Ocorre, por outro lado, que diante da necessidade de cumprimento dos prazos com os quais a concessionária já se comprometeu perante o poder público regulador, há o risco que a ulatimação desses procedimentos ocorra após o efetivo dispêndio dos valores para aquisição dos materiais e serviços para a consecução dos projetos, tomando inócua a previsão legal da desoneração.

Assim, mostra-se claramente necessária a antecipação da suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS pelo REIDI, como forma de garantir à autora a utilidade do referido regime especial e por não se haver de ter na ineficiência burocrática justificativa para a negativa desse direito.

Ante o exposto, diante da presença de pressupostos, notadamente do **periculum in mora**, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União Federal que adote as medidas necessárias para, desde já, assegurar à autora a suspensão da exigibilidade dos valores atinentes à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre as vendas de bens e serviços aos projetos de infraestrutura de reforço com parecer favorável da ANEEL (48500.004804/2016-49, 48500.001055/2017-89, 48500.002722/2016-60), nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei n. 11.488/2007.

Intinem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAPHAELA CAMILLA SPOLIDORO 36654393880
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGOGLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAPHAELA CAMILLA SPOLIDORO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV-SP e de atos que resultem na exigências da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento da impetrante, bem como que seja desconstituído o auto de infração nº 409/2017.

Aduz a impetrante, em síntese, que se dedica à venda de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustenta que somente estaria obrigada à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivesse se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Isso não obstante, teria sido autuada pelo CRMV/SP por não possuir registro e responsável técnico médico veterinário.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00. Custas recolhidas (ID 557375).

O pedido de liminar foi deferido (ID 563426).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 635118 e 635124), aduzindo que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos de uso veterinário estão sujeitas ao registro no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário já que prestam assistência técnica e sanitária aos animais.

Afirma que, em relação aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso veterinário, o decreto-lei 467/69, recepcionado como lei ordinária estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional.

Sustenta que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável e serem fiscalizados, está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (ID 678418) opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela Impetrante estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(AMS 20076107007071 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 C11 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448).

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO a SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar (ID 563426), para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 409/2017 (ID 557400) bem como para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro da impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no conselho.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5004391-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA ORMELEZI - SP280838, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o impetrante acerca da indicação do polo passivo, uma vez que, em pesquisa efetuada pelo Juízo, no site <http://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/servidores.asp> consta que o Chefe da Sub Unidade do Banco Central do Brasil, Luis Carlos Spaziani, tem como local de exercício o Distrito Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEILYA BIUTERIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA COELHO VITTA - SP263156, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação alterando a classe do processo para cumprimento de sentença, conforme petição da União Federal (ID 1694373, página 16).

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 2ª Vara Federal Cível em São Paulo.

Requeira a exequente União Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre a execução dos honorários advocatícios, fornecendo planilha atualizada dos valores devidos, considerando os atos executórios já realizados (BACENJUD - ID 1694373 - página 29).

Silente ou nada requerido, devolvam-se os autos à 22ª Vara Federal de Brasília - DF.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006732-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL PEGASUS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO - SP297646, JOSE ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL PEGASUS – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 1370071), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1646834, atribuindo à causa o valor de R\$ 78.048,07, informando seu endereço eletrônico e comprovando o recolhimento da diferença de custas judiciais (ID 1645842).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resseente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1646834 como emenda à inicial. **Anote-se**.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, para anotar o novo valor atribuído à causa (R\$ 78.048,07).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalle.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007752-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o reconhecimento da dedutibilidade das despesas de intermediação financeira relativas às comissões pagas a correspondentes da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando sua pretensão, informam as impetrantes que são instituições financeiras que se submetem ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pela sistemática cumulativa prevista na Lei n. 9.718/1998 com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.971/2014.

Assevera que a Receita Federal do Brasil, a partir das definições trazidas pela legislação, editou a Instrução Normativa n. 1.285/2012 prevendo a possibilidade de dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Sustenta que dentre essas despesas se incluem aquelas atinentes às comissões pagas a correspondentes bancários que operam como facilitadores na venda de seus produtos e na prestação de serviços, tal como se seus prepostos fossem, porém assinala que a autoridade impetrada, com base nas IN n. 37/1999 e 247/2002 e no Parecer PGFN/CAT n. 325/2009, tem entendido serem indevidas as deduções atinentes às comissões pagas a correspondentes, o que entende afrontar a previsão legal.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme ID 1549334.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 1569951).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 1696402 e ID 1696407), aduzindo que, nos termos da Lei n. 9.701/1998 e da Lei n. 9.718/1998, as instituições financeiras podem deduzir de sua base de cálculo para as contribuições ao PIS e COFINS as “despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos” (art. 1º, III, “a”, Lei 9.701/1998) e as “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira” (art. 3º, §6º, I, “a”, Lei 9.718/1998), sendo, no entanto, expressamente “vedada a dedução de qualquer despesa administrativa” (art. 1º, §1º, Lei 9.701/1998).

Sustenta, em suma, que tais despesas correspondem àquelas incorridas nas operações financeiras, que, uma vez deduzidas, dão ensejo ao resultado bruto da intermediação financeira, conforme as regras contábeis vigentes.

Argumenta que a contratação de correspondentes, por meio de relação jurídica de prestação de serviços, não se confunde com as operações de intermediação financeira em si, que consistem no objeto social da instituição financeira, apontando que a contratação de correspondentes tem por objetivo viabilizar a realização de intermediação financeira, mas não lhe é inerente.

Afirma que a interpretação da norma deve ser realizada de maneira restritiva, nos termos do artigo 111, conforme reconhecido na jurisprudência que transcreve.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O artigo 2º da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, introduziu na redação do artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 9.718/98, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, para as instituições financeiras, as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, sem especificar a natureza dessas despesas para fins de dedução.

Isso não obstante, em observância ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, a norma de exclusão ou dedução tributária, assim como a de isenção ou de dispensa de obrigações acessórias, deve ser interpretada restritivamente em sua literalidade, não podendo ser conferida interpretação ampliada para possibilitar a dedução de quaisquer despesas.

Assim sendo, afigura-se correta a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, anteriormente prevista expressamente no Anexo I da IN n. 247/2002, mas implícita no regramento em vigor (IN 1.285/2012), de se valer dos conceitos contábeis estabelecidos pelo Banco Central do Brasil no Plano Contábil das Instituições Financeiras - COSIF, até em virtude de harmonia sistêmica daí resultante.

Ocorre que, pelo COSIF, as despesas incorridas com comissões a agentes pela captação de clientes em operações de intermediação financeira não são consideradas despesas de captação, já que essas últimas correspondem ao custo que o banco tem ao captar os recursos financeiros no mercado para então emprestá-lo (a remuneração de um CDB ou de uma LF, por exemplo).

Como sucintamente porém bem explanado pela autoridade impetrada, as comissões pagas a correspondentes são despesas *para* a realização da intermediação financeira, e não *de* intermediação financeira, não se enquadrando na norma de exclusão tributária de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Nesse sentido, transcreve-se ementa do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

“**TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, “a” DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** 1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, “a”, da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. O disposto nos art. 3º § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN. 4. **A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade.** Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.” (g.n.).

(Sexta Turma, Apelação Cível n. 0021267-61.2008.4.03.6100, Rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 18.09.2015).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Dê-se ciência a seu órgão de representação judicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER PAVAN RAMOS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada "se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada".

Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Sem embargo de assistir razão ao impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malhada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (processo n. 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão da impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUEITAM-SE À RETRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduziu do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida."

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, pela ausência de seus pressupostos.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DOUGLAS CABRAL SOTERO DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o desligamento do autor do Curso de Formação dos Oficiais Intendentes da Força Aérea Brasileira.

Fundamentando sua pretensão, alega o autor que, por ocasião de sua avaliação anual de saúde no referido curso, em outubro de 2016, foi constatada variação de sua acuidade visual no olho esquerdo.

Assevera que, a partir de então, passou a ser acompanhado por oftalmologista da Academia da Força Aérea, aduzindo, no entanto que, devido à falta de equipamentos especializados na instituição militar, realizou avaliação em clínica externa, na qual foi diagnosticado *Ceratocone* em seu olho esquerdo.

Sustenta que tal distúrbio da córnea é passível de tratamento, mas que, isso não obstante, a Junta de Saúde da Aeronáutica o considerou incapaz para o serviço militar, com seu desligamento do curso.

Informa que se submeteu-se a tratamento especializado, mediante o implante de anel corneano, e desde então a acuidade visual de seu olho esquerdo progrediu de 20/40 para 20/25 em 10.06.2017.

Dessa forma, diante do sucesso do procedimento, entende que não há qualquer contraindicação à sua permanência no Curso de Formação de Oficiais Intendentes da FAB.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos (ID 1634435 a ID 1634454).

Pela petição do autor (ID 1721678) foi requerida a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. **Anote-se**.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a desistência foi requerida antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA FALARINI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE PIERRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA - SP246505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado negativo, conforme certificado no ID 1377927.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de ser aferida a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TABOAO SANTO SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FERNANDO MIGUEL SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo noticiado no evento nº 698929, das movimentações do processo, para a parte ré, FERNANDO MIGUEL SILVA, apresentar sua defesa, requiera a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, remetam-se os autos para a Central de Conciliação - CECON para a realização de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOY PROTEIN ALIMENTA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILTON SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DE CARVALHO BOTTALLO - SP244199, JOSE AILTON GARCIA - SP151901, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA - SP370316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON com resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, conforme ID 161432.

Tendo em vista o requerido pela parte autora no ID 1636522, com nova proposta de acordo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a eventual realização de nova audiência.

Em caso positivo, retornem os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERCOI S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OESP MIDIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.S.A. COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora no ID 1673806.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme determinado na decisão ID 1348165.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DIAMENT SIPOLI - SP258454, REGINALDO SOUZA GUIMARAES - SP210677
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de ser avaliada a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: K M G CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ERICA PIRES MARCIAL - RJ133987

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de ser avaliada a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-19.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE SOUZA LESSA, ELI MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: CONSTRUTORA LUMIAR, RESIDENCIAL NORUEGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO - SP164352
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de ser aferida a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-91.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA ASSAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, conforme termo ID 1740100, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-49.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) RÉU: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, MARCELO REINA FILHO - SP235049, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

DESPACHO

Cumpra a parte ré CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO a determinação de 02/05/2017 (ID 1193741), a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração com cláusula "ad judícia", conforme noticiado pela parte autora em sua petição ID 1026520.

Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008799-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAIS MARIANA GOMES DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LAÍS MARIANA GOMES DOS SANTOS SOARES** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de efetuar os descontos dos valores recebidos como adicional de insalubridade até o julgamento do feito.

Fundamentando sua pretensão, alega a autora que é técnica de laboratório lotada no Departamento de Patologia da universidade ré, estando exposta a agentes químicos e biológicos permanentemente durante sua jornada de trabalho, o que lhe assegura a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da legislação.

Isso não obstante, relata que a ré, sem qualquer justificativa prévia, decidiu diminuir o percentual de insalubridade da autora para o grau médio, determinando a devolução dos valores que entendeu terem sido pagos indevidamente, decisão essa que entende manifestamente ilegal.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documentalmente e haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela.

Sem prejuízo da análise do acerto ou desacerto da classificação conferida pela universidade ré concernente à insalubridade do ambiente de trabalho da autora, os elementos informativos dos autos permitem aferir que a servidora recebe o adicional de insalubridade pelo percentual referente ao grau médio desde março de 2012, conforme se depreende da Portaria do Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP n. 451, de 05.03.2012 (ID 1662571), sem que haja indícios de qualquer alteração desde então, ou seja, inexistem elementos de prova demonstrando que estaria anteriormente enquadrada em grau de periculosidade superior, sofrendo redução de remuneração.

Não se vislumbrado os alegados descontos decorrentes de valores recebidos por adicional de insalubridade em percentual maior, de regra a negativa de tutela.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009188-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041, MARIANA BESSA CAPPELLO - SP284464

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando o pleito formulado de reconhecimento do direito à compensação (ID 1728657, p. 24), devendo, caso insista na manutenção do previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente;

(c) informar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLAUCIA AUGUSTO ALVES CALIL DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA LEPRATTI DE RESENDE - SP366448
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do presente mandado de segurança, portanto determino o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante emende sua petição inicial, **indicando a autoridade coatora**, nos termos da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela autora conforme ID 1345071, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de erro material na decisão de ID 1057138.

Assevera que o Juízo determinou a emenda da petição inicial e a correção do polo ativo da demanda sob o pressuposto de que se trataria de ação civil pública, que não poderia ser ajuizada para deduzir pretensões envolvendo tributos, sem se atentar ao fato de que se trataria de mera ação declaratória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Tampouco se vislumbra o alegado erro material.

Com efeito, da forma como apresentada a demanda, independentemente do *nomen juris* constante da petição inicial, a única espécie de ação hábil a permitir que a associação autora pleiteasse o direito de suas associadas seria a ação civil pública prevista na Lei n. 7.347/1985.

Isso porque, no ordenamento jurídico brasileiro, em regra, é vedado pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC), estando dentre as exceções a essa regra as ações coletivas (Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo) e a legitimidade extraordinária outorgada ao Ministério Público para pleitear direitos de menores (art. 201, III, ECA).

Assim, a despeito do nome, interpretando-se os elementos dos autos com boa-fé, a espécie de ação que se identifica na petição inicial é a coletiva prevista na Lei n. 7.374/1985.

Observe-se que, de todo modo, ainda que se entendesse tratar-se de ação de procedimento comum, diante da vedação no artigo 18 do Código de Processo Civil, e em atenção à previsão do artigo 10 da mesma lei (princípio da não-surpresa), a determinação deste Juízo seria idêntica à da decisão embargada, qual seja, a concessão de prazo para adequação do polo ativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **deixo de acolher** os presentes embargos de declaração opostos, por não visualizar a alegado erro material, e por estes motivos mantenho a determinação de ID 1057138 em todos os seus termos.

Aguarde-se o decurso do prazo para atendimento das determinações anteriores (ID 1057138) e, então, retomem os autos à conclusão.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-79.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: ADRIANA CRISTINA BERLATO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe dos autos para Notificação ou equivalente, bem como o assunto, além do valor da causa, conforme descritos na petição inicial.

Em seguida, intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, intime-se a parte autora para ciência.

Após, dê-se baixa baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082

IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intinem-se. Oficiem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOELCIO ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOÉLCIO ESCOBAR** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que é oficial de registro de imóveis, e que, para desempenho de sua função, conta com o auxílio de empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre cuja folha de salários incide a contribuição previdenciária patronal.

Afirma o autor, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a quantia paga nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. [...]

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Observa-se ser recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar a jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, analisado pelo rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, de que **não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado** (Tema/Repetitivo n. 478), **o terço constitucional de férias**, gozadas (Tema/Repetitivo n. 479) ou indenizadas (Tema/Repetitivo n. 737), e **a quantia paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema/Repetitivo n. 738).

Res salva-se apenas que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdenciária, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688^[1] do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, e sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-47.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 1128869: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (VOTORANTIM S/A) em face da sentença de ID 981331, sob a alegação de omissão "(i) quanto à tese firmada no Resp n. 1.035.847-RS e ii) quanto à atualização, pela taxa Selic, da parte incontroversa do crédito presumido de IPI".

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não vislumbro as omissões apontadas. As questões levantadas devem ser veiculadas por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.R.I.

5818

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007252-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSPECTIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROGERIO BADANAI - ME, ROGERIO BADANAI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1520313: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, **ROGERIO BADANAI - ME, CNPJ nº 65.938.383/0001-99 e ROGERIO BADANAI, CPF nº 057.982.528-09**, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**RS 104.229,51 em 10/08/2016**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a **indisponibilidade**, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (**ID 871564**), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo os executado(s) ser imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud.

Diante do resultado das consultas aos sistemas BacenJud e Renajud, requeira a Exequirente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: S. R. GOUVEIA DA SILVA MARTINS EIRELI - ME, SONIA REGINA GOUVEIA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. ID 1602727: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome das executadas, S. R. GOUVEIA DA SILVA MARTINS EIRELI – ME, CNPJ/MF sob nº 17.921.250/0001-67, e SONIA REGINA GOUVEIA DA SILVA MARTINS, CPF/MF sob nº 022.022.998-82, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**RS 195.109,83 em 30/11/2016**).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se a(s) executada(s), pessoalmente (ID 1139479), caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo a(s) executada(s) ser imediatamente intimada(s), nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

6. Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-41.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. ID 1590689: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada PATRICIA APARECIDA PEDRO, CPF/MF sob nº 265.867.918-12, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**RS 27.677,71 em 25/04/2016**).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente (ID 915076), caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo a executada ser imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

6. Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA** em face do **CORONEL CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional que declare “a ilegalidade do ato de exigir do Impetrante a apresentação dos bilhetes do transporte regular rodoviário, seletivo ou especial, ou ainda de transporte privado, sob pena de devolução aos cofres públicos, determinando-se que o pagamento do auxílio permaneça independente da apresentação de bilhetes de passagens, recibos ou notas fiscais, bem como que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar descontos, a este título. Requer-se, também, declare ilegal o item 4.9. da ICA 161-14, permitindo que o Impetrante possa locomover-se entre sua residência/trabalho/residência por meio de veículo próprio.”

Narra o impetrante, em suma, ser militar com residência na cidade de Praia Grande e lotação no Serviço Regional de Proteção ao Vôo (SRVP-SP), que se localiza em São Paulo, necessitando, portanto, do auxílio-transporte para se locomover de sua residência até o trabalho e vice-versa.

Afirma, todavia, que a autoridade coatora, com fundamento na ICA 161-14, item 4.9, exige a comprovação das despesas com transporte, “inviabilizando o transporte para aqueles que utilizam do transporte fretado ou rodoviário ou até mesmo veículo próprio”.

Assevera que terá descontado de seu soldo o valor referente ao auxílio transporte por não apresentar os comprovantes de pagamento, o que é ilegal, já que o auxílio-transporte destina-se a todos aqueles que necessitam usar meio de transporte para se deslocar, seja ele público ou particular.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID nº 804823).

A UNIÃO, em petição de ID nº 1021846, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que alegou que a Aeronáutica não exige a apresentação de bilhetes no uso do transporte coletivo, apenas para o pagamento de transporte seletivo/especial. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O pedido liminar restou deferido, consoante decisão de ID nº 1061661.

O MPF opinou pela concessão da segurança (ID nº 1225358).

O E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 5003375-06.2017.403.6100, deferiu parcialmente o pedido liminar para impedir a autoridade coatora de realizar atos que importem na devolução dos valores de auxílio-transporte pagos ao agravante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (ID nº 1061661), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.

Preende o impetrante o recebimento do auxílio-transporte *independentemente* de demonstração mensal dos custos e do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Pois bem

A verba em questão foi instituída pela Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício”.

Verifica-se que a MP exigiu, para a concessão do auxílio-transporte, a mera declaração afirmada pelo servidor, na qual ateste a realização de despesas com o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de **veículo próprio** para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (AgRg no ARsp 238740, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2013).

Desse modo, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento.

No AMS 0001963552013403611, o Relator Desembargador Federal Paulo Fontes firmou entendimento no sentido de que ao auxílio-transporte de que o artigo 1º da MP 2.165/2001, também faz jus o servidor que se utiliza de meios de transporte particular, bastando para isso, que ateste a realização de despesas (TRF3, AMS00019635520134036115, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DJF3 15/06/2015).

Essa declaração, porque presumivelmente verdadeira, se por um lado, dispensa o servidor de apresentar comprovação das despesas efetuadas, por outro lado, sujeita-o a apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, em caso de constatação de falsidade (art. 6º, §1º, da MP 2.165/2001).

Ad argumentandum, válido trazer à colação o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 500337-5-06.2017.403.0000, interposto pelo ora impetrante, supponho, em face da decisão que postergou a apreciação do pedido liminar, uma vez que esse restou posteriormente deferido, conforme documento de ID nº 1061661:

In caso, o agravante mora em Praia Grande/SP e trabalha em São Paulo/SP. Os trechos entre tais municípios são servidos apenas por transportes intermunicipais de ônibus, através de linha de característica rodoviária, não existindo, entre essas cidades, serviço de característica suburbana, "(...) aquele que utiliza veículo tipo urbano, geralmente dotado de catraca, com no mínimo 2 (duas) portas, ensejando a utilização do benefício de vale transporte aos usuários", uma vez que as distâncias são consideráveis e dependem de autoestrada para serem percorridas.

Sendo o transporte rodoviário o único meio de locomoção entre a sua residência e o seu local de trabalho (intermunicipal), não pode este ser conceituado, automaticamente, como transporte seletivo ou especial, porque se encontra inserido na ideia do que seja transporte coletivo intermunicipal. A Ordem Normativa n.º 03, de 23 de junho de 2006, de lavra do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exclui do conceito de transporte coletivo para fins de obtenção do auxílio-transporte, o transporte regular rodoviário (convencional) "(...) que se utiliza de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, como bagageiros externos e portapacotes no seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé" e com modalidade de vendas de passagens que podem ser adquiridas com antecedência, geralmente em guichês dos terminais rodoviários. Contudo, ao se considerar tal conceituação, os transportes rodoviários intermunicipais e interestaduais, pelas próprias características dos veículos transportadores e da forma de aquisição de passagens seriam, como regra, excluídos do benefício legal, o que, todavia, não foi o intuito da norma legal, a qual apenas visou evitar dispêndios necessários à Administração Pública. Ainda, nos moldes do art. 5º da Orientação Normativa mencionada, se a localidade da residência não for servida por meios convencionais de transporte, e/ou no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo.

Além disso, é imprescindível mencionar a Orientação Normativa n.º 4/2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. De acordo com seu artigo 5º, in verbis:

"Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

§1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

§2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos "bilhetes" de transportes utilizados pelos servidores". (Grifo nosso)

Por conseguinte, entendo que o meio de locomoção usado pelo agravante no trajeto Praia Grande/SP-São Paulo/SP-Praia Grande/SP, não se coaduna com o conceito de transporte seletivo, tal qual previsto nos artigos 1º da MP n.º 2.165-36/01 e do respectivo Decreto 2.880/98, razão por que ele faz jus ao benefício em testilha.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para declarar a ilegalidade, com relação ao impetrante, da exigência de apresentação de bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, que deverá ser pago independentemente do meio de locomoção utilizado. Determino que não seja realizado qualquer desconto a ser eventualmente efetuado a tal título.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009115-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DALVA LOPES DA SILVA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado na Ação de **Obrigação de Fazer**, proposta por **JOSÉ MARIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DALVA LOPES FERNANDES, objetivando autorização para o **depósito judicial** do valor das prestações da forma pactuada no acordo extrajudicial firmado em 01.2016 para que a CEF se **abstenha** de prosseguir com o processo administrativo de **execução extrajudicial**, bem como para **não negativar** o nome do autor nos órgãos controladores de concessão de crédito.

Narra que, em **27.05.2011**, firmou juntamente com a corré Dalva Lopes Fernandes Contrato de Financiamento Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia (nº155551225313-1) para a aquisição do imóvel situado na Rua do Conego Januário, nº 165, apto nº42, Ipiranga, São Paulo/SP.

Afirma que, em **28.07.2015**, firmou **acordo extrajudicial** para regularizar a dívida consistente nas **prestações vencidas** do contrato (período de 07.2012 a 12.2015). Contudo, assevera que apesar do integral cumprimento dos termos do acordo pactuado, a corré CEF **não** enviou os boletos mensais de pagamento das prestações a partir de janeiro/2016.

Inconformada, entrou em contato com a instituição ré que, "*de forma totalmente arbitrária informou que por erro interno os boletos não seriam gerados, pois o valor da prestação não "atendia" a determinação interna, razão pela qual não estavam conseguindo emitir o boleto mensal e conseqüentemente enviar para o endereço dos autores*" - **negritei**.

Sustenta, ainda, que a CEF, de forma abusiva afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por meio de atos extrajudiciais, em total desrespeito à Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. **DECIDO**.

De início, **indefiro** o pedido de inclusão de Dalva Lopes Fernandes no polo passivo da ação, pois ela é COMUTUÁRIA do financiamento ora discutido, devendo integrar no polo ativo.

À vista do relevante valor social envolvido na presente demanda e considerando o interesse do mutuário em efetuar o pagamento das prestações vencidas, a fim de possibilitar a manutenção do contrato habitacional, DESIGNO audiência de conciliação para o dia **07 de novembro de 2017 às 15:00 horas**.

A fim de assegurar a utilidade de eventual acordo que venha a ser celebrado, e com fundamento no poder geral de cautelar, SUSPENSO o prosseguimento da execução extrajudicial conforme determina o art. 27 da Lei nº 9.514/97, até a realização da audiência designada.

DETERMINO, ainda, que a instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome do autor em órgãos ou serviços de proteção ao crédito.

Para a audiência designada deve a CEF trazer cálculos da dívida e, querendo, proposta de acordo.

AUTORIZO o depósito de valor que corresponda aos encargos vencidos e não pagos, assim como das prestações que se vencerem até a data da audiência, o qual deve ser comprovado no prazo de dez dias.

Providencie, ainda, a inclusão da comutatória Dalva Lopes Fernandes, no polo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida, cite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares de ilegitimidade de parte e incompetência do juízo, suscitada pela União nos Embargos de Declaração de ID n.º 1713556 e na contestação de ID n.º 1713569.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-33.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COFRATEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HICKMANN - RS72855, JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar suscitada pela autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

5818

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3543

MONITORIA

0025412-19.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIPLA PARTICIPACOES LTDA - ME

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.Int.

0003559-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO NOGUEIRA RIBEIRO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 57), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010671-48.1990.403.6100 (90.0010671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPOLIO/SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA E SP055857 - EDGAR PACHECO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP/SP071236 - SONIA MARA GIANELLI RODRIGUES)

Fls. 316 : Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$1.578,24 (atualizado para 04/2017, às fls. 317), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se mandado ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para averbação da sentença proferida nesses autos (fls. 244-255), acórdão (fls. 304-306) e trânsito em julgado (fl. 309), com o cancelamento do Registro da carta de adjudicação em favor da Universidade de São Paulo. Expeça-se mandado de reintegração de posse que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica.

0030989-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030989-5) - RUY DE FREITAS CIARLINE/SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

À vista do trânsito em julgado certificado nos Embargos à Execução, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006375-89.2004.403.6100 (2004.61.00.006375-2) - COOPERSITE - COOPERATIVA TRABALHO PROFISS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES DE SAO CAETANO DO SUL/SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES E SP188034 - SHEILA CARLA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUIZA BREGA)

Ciência às partes acerca da decisão definitiva proferida em sede de recurso especial (fls. 251-260), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se findos. Int.

0009383-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009383-2) - ANTONIO FERRAZ/SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP/SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO E SP053923 - PAULO BARRETO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ANTONIO FERRAZ em face do IPESP e CEF. Intimado o coexecutado IPESP para adimplemento da condenação imposta, esta quedou-se inerte quanto à apresentação do termo de quitação e liberação da hipoteca. Assim, com fundamento no art. 536, caput e parágrafo 1º, do CPC, que prevê a possibilidade do juiz, de ofício, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, e considerando a comprovação (fls. 480-481) de cobertura do saldo devedor residual do financiamento pelo FCVS, DETERMINO a expedição de ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP requisitando o cancelamento do Registro/Averbação da Garantia Hipotecária incidente sobre o imóvel de matrículas nº 26.146 (fl. 25-verso, item 3), objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjetivo de Hipoteca (fls. 23-27), nos termos da sentença (fls. 221-229) transitada em julgado (fls. 350-verso). Fls. 480-482: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, informe o IPESP os dados da conta bancária, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, conforme deferido à fl. 483. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0009117-77.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A/SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1391-1396: Considerando o pedido da autora, tomem os autos a petição protocolada sob n. 2016.61000117177-1. No entanto, à vista da interposição de apelação pelas partes e de contrarrazões pela União, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos exatos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC, submetendo a verificação da pertinência do pedido de fls. 1391-1396 à superior instância. Int.

0007364-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO ROCHA LEITE X PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora acerca das informações juntadas às fls. 168/172, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

CARTA DE ORDEM

0003396-03.2017.403.6100 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X LOJAS AMERICANAS/SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Inicialmente, informe ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a distribuição da presente Carta de Ordem. Cumpra-se, expedindo o mandado de citação conforme requerido. Após, restando positiva a diligência, informe-se o ordenante, nos termos do art. 232 do CPC. Por fim, devolva-se a presente carta de ordem com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008477-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2016.403.6100) BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. X JOSE RICARDO BATTAGLIA/SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente por meio da GRU, no importe de R\$ 747,50. Para tanto, informo que o trâmite a ser seguido encontra-se descrito no site da Justiça Federal, no link <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, mais especificamente na Ordem de Serviço n. 0285966 de 23/12/2013. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026900-92.2004.403.6100 (2004.61.00.026900-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA - ME X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA X RENATO FERREIRA DA COSTA

À vista de não ter sido localizados valores a ser penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0018597-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO RICETTI

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. Int.

0018791-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARILDA PIAIA/SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA)

Fl. 61: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0003197-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. X JOSE RICARDO BATTAGLIA/SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Requeira a CEF o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento a presente execução. Int. -INFORMAÇÃO Face à informação proceda-se à juntada da petição supramencionada nos autos dos embargos à execução n. 0008477-64.2016.403.6100. Consigne-se, todavia, que, embora os autos estejam apensados, os pedidos e manifestações devem ser corretamente endereçados ao feito a que fazem referência.

CAUTELAR INONINADA

0037002-86.1998.403.6100 (98.0037002-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA/SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$5.535,86, nos termos da memória de cálculo de fls. 449, atualizada para 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013034-27.1998.403.6100 (98.0013034-9) - PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS/SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do e-mail enviado pela 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 363-367), bem como o pedido da União Federal (fls. 368-379), defiro a penhora no rosto destes autos da quantia integral do ofício requisitório nº2016000008 (fls. 325).Anote-se na capa dos autos.Comunique-se o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital da efetivação da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006854-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCOS GUERRA) X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL CASTRO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0002080-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAIRES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CAIRES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 525), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0001838-98.2014.403.6100 - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RONALDO DA SILVA MARTINS

Considerando a documentação juntada pela União, às fls. 109-111, bem como o disposto no art. 98, parágrafo 3º, do CPC, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.812,65, nos termos da memória de cálculo de fl. 110, atualizada para 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

Expediente Nº 3551

MONITORIA

0020241-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME VIEIRA DALE CAIUBY(SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIÇO)

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 145/163 e 167/168 e JULGO extinto o feito, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002079-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RL-COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS EIRELI ME(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA) X CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA)

Vistos em sentença.Fls. 476/478: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que JULGOU parcialmente procedente o pedido monitorio (fls. 465/469).Alega que a r. decisão apresenta contradição e omissão. Contradição, pois, nos termos da fundamentação da R. Sentença este Juiz entendeu pela adequabilidade da taxa de juros praticada pela CEF; porém, por outro lado, ao encerrar sua decisão, praticamente deixa o débito sem ajustes. Somente foi deferida a cobrança de Comissão de permanência. Dessa contradição entre o fundamento e o dispositivo da R. Sentença, decorre também a omissão por ela apresentada (fl. 477).Pede que sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, DECIDO.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da parte embargante.Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente.Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Ressalte-se que as questões levantadas foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 467/469. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pela instituição ora embargante (error in judicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. De fato, a taxa de juros aplicada pela instituição credora fora considerada legal porque não ultrapassou a taxa média do mercado. Contudo, em caso de impuntualidade, a CEF aplicou a comissão de permanência ACRESCIDA da taxa de juros e do índice de atualização da poupança, que a jurisprudência do STJ já decidiu ser ilegal e indevida (Súmula nº 472). Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que extinguiu a execução.Com efeito, a parte embargante tenta na realidade, irrisignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte informada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave distorção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Certificado o trânsito em julgado, cunpra-se a parte exequente a parte final da sentença ora recorrida, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0011967-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARBAS APARECIDO SIMOES

Vistos em sentença.Fls. 74/75: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que JULGOU parcialmente procedente o pedido monitorio (fls. 67/72).Alega omissão/contradição na r. decisão porque os encargos contratuais (IOF, despesas e honorários advocatícios), bem como a utilização de saldo na conta da devedora, não foram aplicados pela instituição financeira credora, conforme se verifica na planilha acostada na inicial.Pede que sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, DECIDO.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da parte embargante.Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente.Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Ressalte-se que as questões levantadas foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 70/71. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pela parte embargante (error in judicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Conquanto a instituição embargante tenha sustentado que não foram aplicados os encargos considerados legais, a planilha de evolução da dívida comprovou a incidência de tais encargos.Tenho que a alegação da CEF de que não houve a utilização de recursos na conta da devedora não altera a decisão que afastou a aplicação da parte final da cláusula Décima Segunda.Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que extinguiu a execução.Com efeito, a parte embargante tenta na realidade, irrisignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte informada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave distorção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Certificado o trânsito em julgado, cunpra-se a parte exequente a parte final da sentença ora recorrida, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026770-97.2007.403.6100 (2007.61.00.026770-0) - CROPH - COORDENACAO REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP177682 - FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela comprovação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, conforme depreende à fl. 514, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009427-78.2013.403.6100 - W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos de IRPJ, PIS e COFINS apurados nos autos dos Processos Administrativos ns. 10880.725.794/2009-50 e 10880.926.006/2006-06, em decorrência da não homologação dos PER/DCOMPs ns. 04965.56800.060803.1.3.02-0753, 00538.56404.290304.1.3.02-0506, 38072.38376.190504.1.3.02-0870, 14329.94902.260504.1.3.02-0370, 32996.95932.080704.1.3.02-4144, 27637.79062.090904.1.3.02-7424 e 04265.76883.140105.1.3.02-9302. Narra a autora, em suma, que no encerramento do ano-calendário 2000 não apurou IRPJ a pagar, mas como ao longo daquele ano recolheu imposto por estimativa, no montante de R\$ 111.392,20 e sofreu retenção de imposto na fonte no montante (IRRF) de R\$ 162.188,99, isso lhe gerou um saldo negativo de imposto de renda (crédito) no valor de R\$ 273.581,19. Alega que parte desse saldo negativo, especificamente o montante de R\$ 80.271,44, foi utilizado pela autora para compensação com estimativas de IRPJ e com IRRF devidos no ano-calendário 2001. Afirma que restou, assim, crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 193.309,75, referente ao ano-calendário 2000. Relata que, nos anos de 2003, 2004 e 2005, apresentou diversos PER/DCOMPs, por meio dos quais compensou esse crédito remanescente (R\$ 193.309,75) com débitos de IRRF, PIS e COFINS. Todavia, afirma que tais compensações não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil, em razão da suposta inexistência de crédito utilizado. Alega que, embora tenha apresentado as impugnações e os recursos cabíveis, a decisão administrativa final foi no sentido de não homologar os referidos PER/DCOMPs, razão pela qual os débitos que se pretendeu compensar encontram-se na iminência de serem inscritos em dívida ativa, para subsequente cobrança judicial, por meio da execução fiscal. De acordo com a autora, a autoridade administrativa não reconheceu o crédito utilizado nos PER/DCOMPs porque concluiu que, para efeito de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, a autora não poderia aproveitar (a) o IRRF no valor de R\$ 75.792,80, pois a retenção e o recolhimento do imposto foram feitos em nome e no CNPJ do Consórcio Eletrobus, nem tampouco (b) as estimativas de IRPJ no valor total de R\$ 111.392,20, pois tais estimativas (referentes aos meses de fevereiro e abril) foram compensadas com saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários 1999, 1998 e 1997, sem que as DIPJs daqueles anos mencionassem a existência de saldo negativo. Sustenta a autora ser a decisão administrativa equivocada e ilegal, pois faz jus ao aproveitamento do imposto de renda retido no nome do Consórcio Eletrobus, no valor de R\$ 75.792,80, inclusive porque os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação pela autora (e não pelo consórcio), assim como das estimativas de IRPJ no valor total de R\$ 111.392,20, seja em razão da homologação tácita das compensações dessas estimativas com saldo negativo dos anos-calendários 1999, 1998 e 1997 (decorreram mais de 5 anos) desde a apresentação das DCTFs sem qualquer contestação por parte das autoridades fiscais, seja em razão da efetiva existência de saldo negativo naqueles anos-calendários, ainda que não tenham sido informados nas respectivas DIPJs. Com a inicial vieram documentos (fls. 301/005). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 1.008/1.010). A autora requereu o depósito judicial dos créditos tributários em discussão (fls. 1018/1044). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 1045/1075). Como preliminar, alega legitimidade dos atos administrativos. No mérito, sustenta não ser legítima a pretensão da autora de querer substituir o ato administrativo de direito à compensação pela via administrativa por uma sentença judicial, quando não se verifica a prévia existência de um procedimento administrativo, viado ou não juridicamente, a ser objeto de julgamento pelo Poder Judiciário. Aduz que as referidas compensações foram informadas sem processo (sem pedido formal), no período em que tal procedimento era viável. E, ademais, informa que, para fins de composição do saldo negativo da entidade consorciada, os pagamentos decorrentes de operações de consórcio sujeitos a IRRF, assim como a correspondente retenção, deveriam ser efetuados em nome da pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente a sua participação. Somente a partir de 29/10/2010, assevera que houve a possibilidade de que a retenção de tributos fosse realizada pela figura do consórcio. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 1077/1082). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1083), a autora requereu perícia contábil (fls. 1084/1087), ao passo que a ré nada requereu (fl. 1088). Deferido o pedido de prova pericial contábil (fls. 1089/1090). Laudo pericial apresentado às fls. 1118/1195, acerca do qual a autora manifestou-se às fls. 1198/1209 e a União Federal às fls. 1262/1264. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 1255/1261). Nova manifestação da autora acerca do laudo (fls. 1269/1277), bem como da ré (fls. 1282/1350 e 1353/1355). É o relatório, decidido. Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao julgamento do mérito. A ação é improcedente. Pretende a autora a anulação dos débitos de IRPJ, PIS e COFINS apurados nos autos dos Processos Administrativos ns. 10880.725.794/2009-50 e 10880.926.006/2006-06, em decorrência da não homologação dos PER/DCOMPs ns. 04965.56800.060803.1.3.02-0753, 00538.56404.290304.1.3.02-0506, 38072.38376.190504.1.3.02-0870, 14329.94902.260504.1.3.02-0370, 32996.95932.080704.1.3.02-4144, 27637.79062.090904.1.3.02-7424 e 04265.76883.140105.1.3.02-9302. Considerando que a matéria sub iudice exigia conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial contábil. O expert, em seu laudo pericial (fls. 1118/1195), apresentou a seguinte conclusão: Os Demonstrativos B, C e D anexos, indicam precisamente que nas 3 (três) situações possíveis para a caracterização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, não restaria qualquer saldo residual para permitir as compensações levadas a efeito pela autora nas Declarações de Compensação (i) DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP 1.0 (de fls. 80/87) - Número da Declaração: 04965.56800.060803.1.3.02-0753; (ii) DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP 1,2 (de fls. 89/93) - Número da Declaração: 00538.56404.290304.1.3.02-0506; (iii) DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP 1.3 (de fls. 97/101) - Número da Declaração: 38072.38376.190504.1.3.02-0870; (iv) DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP 1.3 (de fls. 104/110) - Número da Declaração: 14329.94902.260504.1.3.02-0370; (v) DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP 1.3 (de fls. 113/119) - Número 32996.95932.080704.1.3.02-4144; (vi) DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP 1.4 (de fls. 123-127) - Número da Declaração: 27637.79062.090904.1.3.02-7424; e (vii) DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP 1.5 (de fls. 131/135) - Número da Declaração: 04265.76883.140105.1.3.02-9302. E mais, o perito destacou que: Para que a autora pudesse ter o direito ao saldo negativo de IRPJ de R\$ 124.842,01, relativamente ao ano-calendário de 1999, conforme indicado na FICHA 12, Pag. 13 - Dezembro/1999 - da DIPJ 2000 de fls. 763 da presente ação ordinária, seria necessário que a Autora tivesse liquidado a totalidade dos valores de IRPJ indicados no quadro anterior. Muito embora a autora tenha informado nas DCTFs - documentos de fls. 184, 185, 186, 187 e 188 que os débitos de IRPJ indicados no quadro anterior teriam sido compensados com saldo negativo de IRPJ, se constata que os saldos negativos de IRPJ de 1997 e 1998 apurados na presente prova pericial não foram suficientes para liquidar tais débitos (fl. 1139). Verifica-se que o laudo pericial encontra-se em consonância com as informações prestadas pela Receita Federal contidas às fls. 1263/1264, a seguir transcritas: O litígio gira em torno de duas glosas não reconhecidas na esfera administrativa em nenhuma de suas instâncias. Tanto na DRJ como no CARF, o contribuinte não contou com decisão favorável ao seu pleito que diz respeito aos valores de R\$ 111.392,20 referente à compensação de estimativas não convalidadas (AC 2000) e R\$ 74.976,22 referente ao IRRF não respaldado por comprovante de rendimentos emitidos em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei 7.450/85. No que diz respeito à primeira das glosas à primeira das glosas (R\$ 111.392,20 - estimativas compensadas de fevereiro e abril), supostamente compensadas com saldo negativo do AC 1998 e 1999, o contribuinte insiste na alegação de que referidos saldos fossem existentes. Todavia, as DIPJs dos ACs em análise não apontam crédito desta natureza para estes períodos, conforme insistentemente argumentado. Ressalte-se que a DIPJ é o espelho do suposto crédito que o contribuinte alega possuir e a mesma jamais foi retificada dentro do prazo em que tal procedimento lhe era facultado. (...) No que diz respeito à segunda glosa (R\$ 74.976,22), menos razão lhe assiste. O contribuinte defende o direito à retenção no montante de R\$ 75.792,80 de IRRF, embora os comprovantes de rendimentos referentes à mesma não estejam em seu nome, afrontando o art. 55 da Lei n. 7.450/85. (...) Assim, em conformidade com a legislação de regência, a autoridade preparadora corretamente reconheceu o montante de R\$ 87.212,77 a título de IRRF recolhido pelas fontes pagadoras em nome da recorrente efetivamente comprovadas no ano-calendário de 2000 e homologou as compensações com débitos constantes nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 75-85. Não resta, assim, qualquer valor de IRRF a ser reconhecido relativamente às aplicações financeiras efetivadas pela pessoa jurídica Eletrobus Consórcio de Transportes por ônibus em nome próprio. Note-se que a perícia contábil foi conclusiva no sentido de que nas 3 (três) situações possíveis para a caracterização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, não restaria qualquer saldo residual para permitir as compensações levadas a efeito pela autora nas Declarações de Compensação. Desse modo, não há como desconsiderar o laudo técnico apresentado pelo perito judicial, pois elaborado minuciosamente, de forma imparcial, possibilitando a formação do convencimento desse Juízo em sentido contrário ao sustentado pela autora, de maneira que o parecer técnico deve ser integralmente acolhido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve condenação nem a requerente obteve proveito econômico, CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, c.c. o 4º, inciso III, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda os valores depositados nos autos em favor da UNIÃO FEDERAL. P.R.I.

0015931-32.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição e consequente anulação da NFLD n. 37.063.920-0 e do AI n. 37.063.919-7, à vista da inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no que tange à incidência de contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros sobre os pagamentos referentes à Participação nos Lucros e Resultados, seja por conta da não incidência de contribuição social sobre as verbas pagas aos empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados, seja pela desnecessidade de o representante do sindicato da categoria cancelar o acordo firmado entre a autora e seus colaboradores (fl. 54). Tendo a autora por objeto social a realização de operações de seguro e resseguro dos ramos elementares e vida, narra que no ano de 2007 sofreu auditoria previdenciária em decorrência da qual a fiscalização entendeu que as remunerações pagas aos segurados e aos diretores a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. À vista disso, a autoridade fiscal lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 37.063.920-0, visando ao recolhimento de valores oriundos de contribuições sociais devidas e não pagas no período de 03/2000 a 08/2006, incidentes sobre remunerações pagas aos segurados e diretores a título de PLR, perfazendo o montante histórico de R\$ 6.006.783,61. Narra ainda que, na mesma ocasião (setembro/2007), a fiscalização lavrou o Auto de Infração n. 37.063.919-7, por suposto descumprimento de obrigação acessória (ausência de informação mensal, por meio de GFIP/GRFP, dos fatos geradores relativos à incidência das contribuições previdenciárias na PLR). Alega, como preliminar de mérito, decadência, uma vez que o lançamento foi lavrado em 12/09/2007 e alberga as competências de janeiro/2002 e agosto/2006. Sustenta que as autuações em comento são indevidas, na medida em que trata do PLR como sendo uma mera remuneração (original sem o destaque) em clara afronta à imunidade tributária estabelecida pelo inciso XI, do artigo 7º, da Constituição Federal que determinou que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, logo, fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas. No tocante ao mérito da autuação tratada na NFLD 37.063.920, alega que os valores pagos a título de PLR constituem direito do trabalhador, sendo que a própria CF/88, em seu artigo 7º XI, desvinculou tal verba da remuneração. Logo, por se tratar, na visão da autora, de norma constitucional auto aplicável (destaquei), não poderia a legislação tributária infraconstitucional trazer condições para o gozo da imunidade prevista na CF/88, tampouco prever a incidência tributária na hipótese. Defende, ainda, ser indevida a multa imposta de 75%, quer seja pela suposta revogação pela Lei n. 11.941/2009, quer seja pela suposta ocorrência de violação aos princípios do não confisco e proporcionalidade. No que se refere ao AI 37.063.919-7 sustenta que o artigo 32, 5, que lhe daria substrato teria sido, também, revogado pela Lei n. 11.941/2009, não mais remanescendo tal figura, de forma que, pela retroatividade benigna do artigo 106 do CTN, deve ser cancelada a autuação. Aduz, ainda, que houve erro de cálculo, por não ter sido adotada a base de cálculo da multa prevista no Decreto n. 3.048/99, aplicando-se, ilegalmente, o valor trazido pela Portaria MPS 142/2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 56/192). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 201). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 216/258), pugnano pela improcedência da ação. Alega, em suma, inoportunidade da decadência quanto aos fatos geradores de janeiro a setembro de 2002. Aduz que deve haver uma interpretação restritiva das condições postas na Lei n. 10.101/2000, que o artigo 7º, inciso XI, da CF/88 é norma de eficácia limitada, descumprimento das condições legais para a caracterização regular de Programa de Participação nos Lucros e Resultados, ausência do sindicato e inoportunidade de violação aos princípios do não confisco e da proporcionalidade na aplicação da multa de 75%. O pedido de tutela provisória de urgência foi INDEFERIDO (fls. 259/260). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 296/326), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 328/335). Houve réplica (fls. 263/294). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. A autora requereu o depósito judicial dos créditos tributários (fls. 351/361), cujo pedido foi deferido (fl. 362). É o relatório, decido. Não há que se falar em decadência relativamente ao período anterior a setembro de 2002. Alega a autora que, em se tratando de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial inicia-se na data da ocorrência do fato gerador. E, em razão disso, estariam prescritos os supostos débitos referentes aos períodos anteriores a setembro de 2002, vez que a fiscalização e a autuação ocorreram em setembro de 2007. Sem razão, contudo. Como se sabe, a decadência se verifica à vista da omissão ou inação do sujeito ativo em realizar o lançamento tributário. O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito com presteza, não sendo atingido pela perda do direito de lançar e para que as relações jurídicas não se eternizem. Não é cediço, o lançamento deve se dar em um interregno de 5 (cinco) anos (CTN, art. 142). Conquanto nos casos de lançamento por homologação acompanhado de pagamento do tributo (total ou parcialmente) o prazo decadencial se inicie do fato gerador, isso não se dá nos casos em que não ocorre o pagamento do tributo. Nos casos de lançamento por homologação sem o pagamento do tributo, a regra da contagem do prazo decadencial é aquela prevista no art. 173, I, do CTN. Vale dizer, a contagem do prazo inicia-se do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele que em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, no caso dos autos, em que não houve pagamento do tributo, o lançamento foi realizado pela administração dentro do quinquênio estabelecido em lei, não havendo que se falar em decadência. E observo: tenho como insuficiente a modificar esse cenário a alegação da autora de que houvera o recolhimento do tributo (contribuições previdenciárias sobre a folha de salários), mas não o das contribuições sobre o PLR até porque não há um código de receita exclusivo (fl. 10). Isso porque, qualquer que seja a justificativa para o não recolhimento, o certo é que recolhimento não houve. Logo, estamos diante de lançamento por homologação na hipótese em que não houvera pagamento do tributo, de modo que a decadência, no caso, passa a ser regida pela regra do art. 173, I, do CTN. O mesmo ocorre quanto ao auto de infração impugnado, vez que sendo ele referente a descumprimento de obrigação acessória lançada de ofício a regra relativa à decadência também é do art. 173, I, do CTN. Nesse norte decidiu o E. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN. I. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, 4º, do CTN. 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1055540 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Julg. 19.02.2009, Dje 27.03.2009). Quanto ao mérito propriamente dito a ação é improcedente. A participação nos lucros e resultados foi consagrado pela Carta Magna como um dos direitos dos trabalhadores urbanos ou rurais, merecendo um tratamento especial, para que esse programa se convertesse em instrumento de justa distribuição de renda. O que a Carta Magna pretendeu foi que os trabalhadores participassem dos lucros e resultados para os quais contribuíam para que sua empresa alcançasse. Bem por isso é que a Carta Magna quis que essa verba, digamos, extra, obtida em razão dos bons resultados obtidos a partir do empenho do trabalhador, paga/recebida em razão do vínculo trabalhista do trabalhador com sua empresa, mas não só por causa disso, tivesse tratamento tributário diverso daquelas simplesmente decorrentes do vínculo, quais sejam as verbas remuneratórias, tais quais salários, horas extras etc. Dispõe o texto constitucional Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei (destaquei). Quer dizer, a PLR desvinculada da remuneração para fins de um tratamento tributário especial não é qualquer verba, ou de verba que alguém lhe atribua esse nome, mas é aquela colmatada pela lei. Como regra geral, as verbas pagas pelo empregador ao trabalhador em razão do contrato de trabalho revestem-se de natureza remuneratória, a menos que, segundo a lei, se classifiquem como indenizatórias ou, no caso, que revistam a natureza de Participação nos Lucros e Resultados, quanto essa verba estiver de acordo com os ditames legais. Então, de pronto fica afastada a alegação da autora de que, no tocante ao PLR, a norma constitucional (art. 7º, XI) seria auto-aplicável. Não, não é auto-aplicável - e o próprio texto magno o diz expressamente - trata-se, ao contrário, de norma de eficácia limitada que demanda complemento legal. E como a lei define uma verba paga/recebida pelo trabalhador em razão de seu vínculo de emprego como sendo PLR? Em primeiro lugar, a Lei que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa é a de número 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que em seus arts. 1º e 2º estabelece: Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) I - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. Vale dizer, a PLR é instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade e não uma verba qualquer que possa ser paga como sucedâneo de verba remuneratória e, para evitar essa indevida transmutação, é preciso que ela seja bem regrada. E, entre essas regras está aquela que estabelece que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos instrumentos previstos em lei, SEMPRE com a participação ou intervenção da entidade sindical da categoria profissional envolvida, tal qual uma comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato, como previa a normal legal vigente à época da fiscalização. Vale dizer, verba paga sem a observância dessas formalidades legais não se confunde com PLR, sendo, pois, insusceptível de receber os benefícios daquela. Por isso, não cabe reparo na autuação da fiscalização. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 856160 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Julg. 04.06.2009, Dje 23.06.2009). Examine o último aspecto objurgado, qual seja aquele relacionado à multa aplicada. Diz a autora que, a teor do disposto no art. 106, II, c, do CTN, a multa deveria ser aquela prevista no art. 61 da Lei 9.430/96 (20%), e não a considerada pela fiscalização, qual seja a prevista no art. 35 da Lei 8.212/91 (75%). Deveras, o art. 106, II, c, do CTN estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Contudo, como bem observado pelo Douto Relator do AI tirado pela autora da decisão que indeferiu sua pretensão antecipatória, Des. Fed. WILSON ZAUHY, o referido dispositivo legal, segundo remansosa jurisprudência deste Tribunal (TRF3) e do C. STJ, destina-se somente à multa moratória, ou seja, aquela derivada de atraso no pagamento, e não oriunda de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ou Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIIM, como no caso em tela (fl. 333), e isso pelo simples fato de que, em casos como o dos autos não há legislação mais benéfica a ser aplicada. E nisso se fundamenta a pacífica jurisprudência do C. STJ e do E. TRF3 colacionadas pelo Eminente Desembargador, v. g.: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - SÚMULA 282/STF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INADIMPLETAMENTO NO PAGAMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO. 1. Inviável análise de tese que não foi objeto de prequestionamento na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal a quo analisa a controvérsia apresentada em recurso especial de forma adequada e suficiente, adotando solução considerada pertinente à hipótese em concreto. 3. O art. 44, I, da Lei 9.430/96 prevê, para o lançamento de ofício, a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo. 4. Nos casos em que a própria empresa constitui o crédito tributário, por meio de apresentação de DIRFs, não há falar em lançamento de ofício, hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, no valor de até 20% do valor do débito. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp. 1343733 PR 2012/0191916-8, julg. 17.12.2013, Dje 07.02.2014) Finalmente, também não procede a alegação da autora de que a multa aplicada se revestia de efeito confiscatório. Sendo indiscutível a dificuldade de se aferir o limite a partir do qual um encargo seria de natureza confiscatória (tributo ou multa), o E. STF fixou critério objetivo a propósito do tema para definir: não é confiscatória a multa que não exceda a 100% da obrigação. Deveras, no julgamento do RE 833.106/GO (Marco Aurélio), o E. STF pontuou que surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido (Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, Relator Ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral). Já ao contrário, a multa que venha a se situar abaixo desse patamar não é confiscatória, e, assim, não inconstitucional. Portanto, no caso em exame, não procede a pretensão da autora. À vista de todos esses fundamentos, a pretensão da autora não comporta acolhimento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a III, CPC e sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). A incidência de correção monetária e honorários advocatícios deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda em favor da União Federal os valores depositados judicialmente. P.R.I.

0024510-66.2015.403.6100 - ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória processada pelo rito ordinário, ajuizada por ALCAPAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, prevista no artigo 2º, do Decreto n.º 6.957/2009, que alterou os anexos II e V do Regulamento da Previdência Social, o qual majorou a alíquota de 2% para 3% onerosamente, autorizando, ainda, a compensação e/ou repetição dos valores indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, alcançando as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, com todos os tributos administrados pela secretaria da Receita Federal nos termos da IN SRF 1.300/2012 e legislação em vigor. Narra, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e na consecução do seu objeto social emprega elevado número de funcionários que estão sujeitos ao recolhimento da contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), conforme determina o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sujeitos à tributação pelas alíquotas básicas de 1%, 2% ou 3% sobre o total da remuneração básica paga aos empregados, dependendo tal variação do enquadramento da atividade econômica preponderante na empresa, no grau de risco definido em decreto presidencial. Relata que a Lei nº 10.666/2003 (art. 10) autorizou a alteração dessas alíquotas mediante o emprego de coeficiente de cálculo, denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Sustenta que a maioria das atividades foram reclassificadas para o grau de risco grave, passando os contribuintes a recolherem a contribuição à alíquota máxima de 3%, sem qualquer fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção regular. Aduz que tais alterações se deram de forma absolutamente inotivada e incoerente, deixando claro o viés arrecadatório do Decreto n.º 6.957/09. Narra que a metodologia inaugurada pela Lei nº 10.666/2003 regulada pelo Decreto nº 6.957/2009, ofende o princípio da segurança jurídica, bem como os princípios da isonomia, do equilíbrio financeiro e atuarial (extrafiscalidade), da solidariedade social do sistema de previdência social (referibilidade), o conceito de tributo e o princípio da publicidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/128). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 132/133), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento (fls. 164/194), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 196/198). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 199/217). Pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação e dos critérios de eleição do índice de frequência aplicado. A autora apresentou réplica (fls. 219/229). Instadas as partes, requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 228 e 231). Vieram os autos conclusos. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O que se discute na presente demanda é a inconstitucionalidade e a ilegalidade ou não da aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O pedido é improcedente. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Sendo que o direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente de trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, que até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (Risco de Acidente de Trabalho - RAT), consoante dispõe os arts. 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, nos termos do contido no art. 10, autorizou que regulamento reduzisse (em até 50%) ou aumentasse (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Somente com o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual será reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Resolução n.º 1.308/2009). A Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 2009, incluiu a Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo a taxa média de rotatividade do CNPJ. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do FAP, uma vez que possui fundamento de validade na Lei nº 10.666/2003 e não em decretos regulamentares. E, porque a Lei nº 10.666/2003, que, como dito acima, autorizou o aumento das contribuições em até cem por cento de acordo com o risco da atividade laboral, o mencionado Decreto nº 6.957/2009 não extrapolou os limites estabelecidos no referido diploma legal, pois apenas delimitou a forma de apurar o desempenho da empresa, por meio dos resultados obtidos quanto aos índices de frequência, gravidade e custo, calculados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Logo, há que se falar em afronta ao princípio da legalidade. Conforme a sistemática em apreço, cada setor de atividade econômica recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Portanto, o princípio da isonomia não foi desrespeitado por parte da classificação da empresa frente ao FAP e da fixação do índice questionado, na medida em que o cálculo do tributo é realizado, repita-se, de forma individualizada, observando-se o indicador de sinistralidade de cada contribuinte. Na verdade, a contribuição ao SAT, atual RAT, deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social para assumir, ainda, uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantenedora da arrecadação, por meio da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Saliente-se que a aplicação do FAP não tem caráter punitivo, uma vez que o objetivo da implementação do FAP é o de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Além do que o aumento da alíquota para as empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho representa uma função extrafiscal - que pode pemejar a contribuição ao SAT -, bem como medida de justiça social, de forma a não haver afronta ao artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade - solidariedade social do sistema de previdência social - em face de alíquo caráter eminentemente extrafiscal da contribuição ao SAT. Não houve, ainda, desrespeito ao princípio da publicidade, uma vez que a metodologia utilizada para o cálculo do FAP encontra-se disposta no item 2.4 da Resolução 1308/2009, aprovada de forma unânime pelo Conselho Nacional da Previdência Social. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO AO FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A PREENCHIMENTO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - ... II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II, parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.0104065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo. VIII - Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional). IX - Inocorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº 3.048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº 7.126/2010. X - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AMS 00162247520104036100, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DO RAT. APLICAÇÃO DO FAP. I - ... II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. IV - O art. 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas mudam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. VI - A lei ordinária criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, consequentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. VIII - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). IX - A alegação dos contribuintes, no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. X - A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00033246020104036100, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0025728-32.2015.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP276613) - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 10% sobre o saldo vinculado à conta do FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, nas demissões sem justa causa, com o consequente direito de compensar os valores pagos indevidamente àquele título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, acrescidos de correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento. Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Argumenta que a contribuição prevista no artigo 1º, da lei complementar em questão, não houve o cuidado de indicar o prazo de sua vigência, embora ela tenha sido instituída para atingir finalidade certa, representada pela recomposição das receitas do FGTS. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido (fs. 37/38). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fs. 48/53). A União apresentou impugnação ao valor da causa (fs. 55/56). Houve manifestação da autora acerca da referida impugnação (fs. 62/65). Instada a especificar provas, a União não requereu a produção de quaisquer outras provas (fl. 67). Foi acolhida a impugnação ao valor da causa e determinado que a autora providenciasse a emenda à inicial (fs. 68/69), o que ocorreu às fs. 70/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito. Assim, reconsidero o despacho de fl. 54 que determinou que a autora se manifestasse acerca da contestação, bem como especificasse provas. De outra sorte, o Código de Processo Civil, ao estabelecer que os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (art. 12), tem por escopo evitar que processos mais recentes sejam julgados em detrimento de processos mais antigos, de modo a prestigiar os princípios da isonomia e da duração razoável do processo. Por isso mesmo este Juízo, dentro do possível, procura cumprir o quanto disposto na referida norma. Entretanto, trata-se de preceito que não possui caráter absoluto e que, portanto, admite relativizações, desde que justificadas. O próprio artigo fala em preferencialmente. Forte nessa premissa, considerando que a matéria discutida nesta ação já foi apreciada por este Magistrado quando da prolação de outras sentenças, visando uma melhor organização dos trabalhos cartorários, inclusive com a diminuição do acervo de processos pendentes de julgamento (o que constitui meta do Conselho Nacional de Justiça), deixo de observar a ordem cronológica de conclusões. No mérito, o pedido é procedente. Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs em seu art. 1.º: "Art. 1.º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-2) Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%. Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e a anterioridade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b). Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída. Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários planos econômicos, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos. O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem afortunados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada - estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF). Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação: É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores. O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF. Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos: Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas. A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS. Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados planos econômicos (expurgos inflacionários). E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída. Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carregando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida. Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão. O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação. Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do credenciamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilagado é o previsto na alínea e do inciso II do art. 4.º, que dispõe: e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003; Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal). E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação. E dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente. Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi confessado pela Chefia do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 - Complementar (n.º 200/2012 - Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos. Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carregados para investimentos públicos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para o que se pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carregados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida. Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante. Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614: Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carregando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança - por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social. O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001). Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições. No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um por que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2.º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Repise: isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas). E, no ponto, o que mudou? Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram

estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais. Quais limitações? Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio. O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz que: Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01? A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia). Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta. Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje julgada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o adicional do FGTS, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF. Esta - como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 - somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa. Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observo o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, sobre o valor a ser restituído e nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, 3º do Código de Processo Civil, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002805-75.2016.403.6100 - BEATRIZ ARONNA X ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X ISIS CAVALCANTE D AMBROSIO X JANETE MATSUYO MORY NISHIMOTO X MARCELA FERNANDES SILVA LOPES X NATÁLIA LISERRE BARRUFFINI X REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO X SERGIO SCHEAD DOS SANTOS X SILVIA HELENA AFFONSO X THAIS DE ANDRADE BORIO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BEATRIZ ARONNA, ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, ISIS CAVALCANTE DAMBROSIO, JANETE MATSUYO MORY NASHIMOTO, MARCELA FERNANDES SILVA LOPES, NATÁLIA LISERRE BARRUFFINI, REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO, SERGIO SCHEAD DOS SANTOS, SILVIA HELENA AFFONSO e THAIS DE ANDRADE BORIO visando a declaração do direito dos autores (...) ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; Pugnam, outrossim, pela condenação da requerida ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reconhecimento de tal direito. Sustentam os autores, servidores públicos federais, que devido ao comando inserto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, são titulares do direito à revisão geral anual de remuneração, a ser efetuada sem distinção de índices entre os servidores civis federais. Afirmando que no ano de 2003 a revisão geral anual atingiu o índice percentual de aproximadamente 15,37%, dividido em duas etapas: a) a Lei nº 10.697/03 previu a concessão do percentual de 1%, incidente sobre as remunerações e os subsídios dos servidores públicos da administração direta e indireta federal, a partir de 1º de janeiro de 2003; b) já a Lei nº 10.698/03 instituiu a vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, que representou uma revisão geral de aproximadamente 14,23% em relação às menores remunerações do serviço público federal, a partir de 1º de maio de 2003. Alegam os autores que apenas o percentual de 1% previsto na Lei nº 10.697/03 foi deferido adequadamente, já que os 14,23% subsequentes não foram alcançados em razão das remunerações do cargo de que ocupam, pois quanto maior a remuneração verificada, menor o percentual representado pela VPI de R\$ 59,87. Outrossim, aduzem que a iniciativa do Presidente da República para a instauração do processo legislativo, bem como a exposição de motivos do projeto de lei evidenciaram a natureza de revisão geral da VPI. Pleiteiam, por isso, seja realizada interpretação judicial adequada da Lei nº 10.698/03, conforme plena eficácia do art. 37, X, CF, consistente na extensão do maior percentual de revisão geral representado pela VPI de R\$ 59,87 (14,23%) aos autores. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/121). Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 128. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 135/157). Em preliminar apresentou impugnação à justiça gratuita. No mérito, asseverou que a vantagem instituída pela Lei nº 10.698/03 não possui natureza de revisão geral anual, sendo que no ano de 2003 esta obrigação foi cumprida por meio da Lei nº 10.697/03. Defendeu, outrossim, não competir ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, adentrar no aspecto da existência de equidade na fixação dos valores das gratificações e consequente aumento. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 163/177. Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 178 e 179). A decisão de fls. 180/181 acolheu, em parte, o pedido de impugnação da gratuidade da justiça, mantendo o benefício tão somente para a coautora ISIS CAVALCANTE DAMBROSIO. A coautora THAIS DE ANDRADE BORIO formulou pedido de desistência da ação (fl. 182), o qual não contou a anuência da UNIÃO (fls. 187/189), razão pela qual reanotou à pretensão (fls. 194/195). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. O Código de Processo Civil, ao estabelecer que os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (art. 12), tem por escopo evitar que processos mais recentes sejam julgados em detrimento de processos mais antigos, de modo a prestigiar os princípios da isonomia e da duração razoável do processo. Por isso mesmo este Juízo, dentro do possível, procura cumprir o quanto disposto na referida norma. Entretanto, trata-se de preceito que não possui caráter absoluto e que, portanto, admite relativizações, desde que justificadas. O próprio artigo fala em preferencialmente. Forte nessa premissa, considerando que a matéria discutida nesta ação já foi apreciada por este Magistrado quando da prolação de sentença nos processos de n.º 0002814-08.2014.403.6100 e 0019362-11-2014-403.6100, visando uma melhor organização dos trabalhos cartorários, inclusive com a diminuição do acervo de processos pendentes de julgamento (o que constitui meta do Conselho Nacional de Justiça), deixo de observar a ordem cronológica de conclusões. Assentada tal premissa, resta prejudicado o exame do preliminar de impugnação à gratuidade da justiça ante a prolação da decisão de fls. 180/181. Em prosseguimento, antes de apreciar o mérito propriamente dito, impende registrar que não se desconhece que o direito ora vindicado (declaração de que a vantagem pecuniária individual - VPI possui natureza jurídica de revisão geral anual) já foi reconhecido, em sede administrativa, aos servidores de alguns ramos do Poder Judiciário da União (Processo nº CJF-ADM-2015/00035; Resolução CJST nº 168/2016, STM - Questão Administrativa 0000153212015700000 - DF). Também não se desconhece que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar reclamações ajuizadas pela União Federal tem, de modo geral, determinado a suspensão das decisões administrativas que reconheceram o direito ora postulado (Reclamações de nº 24271; 24270; 14872 etc). Assim, não se cogita, ao menos nesse momento processual, de perda do objeto da ação em virtude do reconhecimento administrativo do direito reclamado, eis que as decisões proferidas não estão produzindo efeitos. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Está igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Em síntese, defendem os autores, servidores do Poder Judiciário da União, o direito à revisão remuneratória concedida a todos os poderes, na mesma data e sem distinção de índices, com base no art. 37, X, da CF. Pleiteiam, em Juízo, a incorporação do percentual de 14,23% às suas remunerações com supedâneo nas Leis nº 10.697 e 10.698, ambas de 02 de julho de 2003. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 37, X, estabelece que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O dispositivo supracitado consagra o direito subjetivo dos servidores públicos à revisão geral anual, que tem como fundamento a perda do poder aquisitivo da remuneração em decorrência do processo inflacionário, evitando-se, dessa forma, que os vencimentos sejam corroídos pela inflação com o passar do tempo, preservando-se o seu valor. A fim de regulamentar o procedimento para concessão do sobreddito direito foi editada a Lei nº 10.331/2001, in verbis: Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revisados, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II - definição do índice em lei específica; III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Por sua vez, em 02 de julho de 2003, foram publicadas as Leis nº 10.697 e 10.698, ora transcritas: Lei nº 10.697/03 Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Lei nº 10.698/03 Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Constatou-se que referidos diplomas normativos concederam, respectivamente, aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas o reajuste de 1% (a partir de janeiro de 2003) e a vantagem pecuniária individual (VPI) no valor de R\$ 59,87 (a partir de maio de 2003). Os autores sustentam que a concessão do percentual de 1% respeitou a linearidade prevista na parte final do art. 37, X, da CF. Todavia, a concessão da vantagem pecuniária individual em um valor fixo (absoluto) acaba por ofender a determinação constitucional, que assegura a revisão anual da remuneração dos servidores sem distinção de índices. Por exemplo: a concessão da vantagem pecuniária para um servidor que em 2003 recebia R\$ 420,66 representou um acréscimo de 14,23% em sua remuneração. Por outro lado, para um funcionário que recebia R\$ 2.000,00, a VPI representou um aumento percentual de apenas 2,99%. Em suma, pleiteiam os autores a aplicação a todos, indistintamente, do percentual máximo (14,23%) representativo da maior repercussão detectada em todos os vencimentos, que incidirá, portanto, sobre a menor remuneração de todo o serviço público, ao fundamento de que a VPI possui natureza jurídica de reajuste geral e anual constante do art. 37, X, da Constituição Federal. Porém, o Governo Federal, no ano de 2003, não concedeu revisão geral no índice percentual de aproximadamente 15,37%, dividido em duas etapas (1% em janeiro e 14,23% em maio de 2003). Na verdade, com a edição da Lei nº 10.697/03 o Presidente da República, após aprovação do Poder Legislativo, cumpriu o dever constitucional de proceder à revisão geral anual. Por outro lado, a Lei nº 10.698/03, ao instituir vantagem pecuniária individual, atendeu para as diferentes realidades de cargos e carreiras que compõem o serviço público federal, cujo objetivo maior foi corrigir determinadas disparidades, na medida em que houve a concessão de reajustes maiores a quem percebia menos e acréscimos menores aos melhores remunerados, como restou consignado no Projeto de Lei nº 1.084/2003: A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Com efeito, ao Presidente da República compete, privativamente (art. 61, I, CF) a iniciativa de projeto de lei que trate da revisão geral anual prevista no art. 37, X, CF. Tal iniciativa foi exercida e culminou com a publicação da Lei nº 10.697/03, que reajustou em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Por sua vez, com a Lei nº 10.698/03 houve a instituição, tão-somente, de uma vantagem pecuniária destinada aos servidores públicos federais dos três poderes, o que não se confunde com o reajuste geral previsto na Carta Magna. Tal situação é evidenciada pelo seguinte fato: sobre a vantagem pecuniária individual, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.698/03, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores. Dessarte, há de se indagar: se a VPI possui natureza jurídica de revisão anual, tal como alegado pelos autores, por que motivo determinaria o art. 2º da Lei nº 10.698/03 a incidência de revisões gerais e anuais sobre uma verba que já teria natureza de revisão geral e anual? Tal fato, por si só, demonstra que os institutos possuem naturezas jurídicas distintas. Dessumse-se que o aumento na remuneração dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária e não de reajuste geral. É vedado ao Poder Judiciário interpretar de forma diversa concessão da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. A eventual procedência da presente ação culminaria na concessão de reajustes salariais para os funcionários públicos de forma oblíqua, o que é juridicamente impossível, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos do funcionalismo público. É o que determinava a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado foi elevado à categoria de Súmula Vinculante: Súmula Vinculante nº 37: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. Ademais, a pretensão dos autores exigiria um verdadeiro contorcionismo jurídico e financeiro, pois implicaria a conversão de um valor absoluto (R\$ 59,87) em um valor percentual (14,23%), sem que houvesse previsão orçamentária para tanto, com inobservância, portanto, do preceituado no art. 169 da Constituição Federal. Além disso, a concessão da revisão geral anual está submetida a diversas condições, nos termos da Lei nº 10.331/2001: I) autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II) definição do índice em lei específica; III) previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV) comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V) compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI) atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Ad argumentandum, registro que os autores partiram da seguinte premissa: compete ao Presidente da República a iniciativa de projeto de lei que trata da revisão geral anual, nos termos do art. 61, I, da CF; com a VPI foi instituída para todos os servidores públicos federais dos três Poderes em decorrência de um projeto de lei encaminhado pelo Presidente da República, então a VPI tem natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF. Não obstante a argumentação aduzida, verifico que, na verdade, a Lei nº 10.698/03 padece de uma inconstitucionalidade

formal, por vício de iniciativa. Explico. A concessão de vantagem remuneratória aos membros dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderia ser efetuada por meio de lei de iniciativa do Presidente da República. Aos servidores dos referidos poderes a Constituição Federal prevê competência diversa para iniciativa dos projetos de lei que tratem da criação, extinção, organização e remuneração. Nesse sentido é o disposto nos arts. 51, IV (Câmara dos Deputados), 52, XIII (Senado Federal) e 96, II, b (Poder Judiciário). Com efeito, o Presidente da República, ao encaminhar o Projeto de Lei nº 1.084/03, que resultou na edição da Lei nº 10.698/03, instituindo vantagem pecuniária em valor fixo com o objetivo de corrigir distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais (...), invadiu competência que não lhe foi atribuída pela Carta Magna. Contudo, eventual declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei nº 10.698/03, que não constitui objeto da presente ação, em nada socorreria a parte autora em sua pretensão. Lado outro, embora o C. STJ, a partir do julgamento do Resp. nº 1.536.597, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/08/2015, venha reconhecendo que a VPI ostenta a natureza jurídica de revisão geral anual, considerando a inexistência de repercussão geral ou mesmo a existência de efeito vinculante, mantenho o meu entendimento sobre a matéria, conforme fundamentação adrede citada. Até mesmo porque, o C. Supremo Tribunal Federal já possui precedente no sentido de que a incorporação da vantagem referente aos 13,23% ofende a Súmula Vinculante nº 37: Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente. (Rel 14872, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-135 DIVULG 28-06-2016 PUBLIC 29-06-2016) Por fim, tenho que a inovação legislativa ocorrida com a publicação da Lei nº 13.317/16, notadamente em relação ao disposto em seu art. 6º, não tem o condão de socorrer a pretensão autoral. O citado preceito normativo dispõe que: Art. 6º A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.Ora, a norma estabelece não somente a absorção da VPI e outras parcelas decorrentes a partir da implementação dos valores constantes em seus anexos. O único que o art. 6º desta lei determina é a extinção da VPI instituída pela Lei 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem como burla à revisão geral de vencimentos. O fato de a lei admitir que determinados órgãos administrativos e jurisdicionais promovam a aplicação da Lei 10.698/03 da forma pretendida pelo apelante não significa que houve reconhecimento tácito de que esta é a aplicação correta. (AC 00101883620094036105, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) A VPI, na verdade, possui a natureza de uma vantagem anômala, tal como preconizado por Hely Lopes Meirelles, não se enquadrando como adicional ou gratificação, revestindo-se de liberalidade do legislador com o propósito de cortejar o servidor público. (MEIRELLES, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, 2004, Malheiros) Com tais considerações, a improcedência do pleito autoral é medida de rigor. Diante do que foi exposto: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, no termos da fundamentação acima apresentada. B) HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulado pela coautora THAIS DE ANDRADE BORIO às fls. 194/195, nos termos do art. 487, inciso III, e do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono os autores, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, 1º e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o contido no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do CJF. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba em relação à demandante contemplada com o benefício da gratuidade da justiça. P.R.I.

0013860-23.2016.403.6100 - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO SINETE LTDA. em face da UNIÃO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 10% sobre o saldo vinculado à conta do FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nas demissões sem justa causa, com o consequente direito de compensar os valores pagos independentemente àquele título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, acrescidos de correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento. Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Argumenta que a contribuição prevista no artigo 1º, da lei complementar em questão, não houve o cuidado de indicar o prazo de sua vigência, embora ela tenha sido instituída para atingir finalidade certa, representada pela recomposição das receitas do FGTS. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido (fls. 45/46). Citada, a União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 52/63). Réplica às fls. 65/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A litele comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. O Código de Processo Civil, ao estabelecer que os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (art. 12), tem por escopo evitar que processos mais recentes sejam julgados em detrimento de processos mais antigos, de modo a prestigiar os princípios da isonomia e da duração razoável do processo. Por isso mesmo este Juízo, dentro do possível, procura cumprir o quanto disposto na referida norma. Entretanto, trata-se de preceito que não possui caráter absoluto e que, portanto, admite realizações, desde que justificadas. O próprio artigo fala em preferencialmente. Forte nessa premissa, considerando que a matéria discutida nesta ação já foi apreciada por este Magistrado quando da prolação de outras sentenças, visando uma melhor organização dos trabalhos cartoriais, inclusive com a diminuição do acervo de processos pendentes de julgamento (o que constitui meta do Conselho Nacional de Justiça), deixo de observar a ordem cronológica de conclusões. No mérito, o pedido é procedente. Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs em seu art. 1º: "Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%. Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de prevenção e assistência social. Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa física autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respalasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituíse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b). Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída. Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários planos econômicos, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos. O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem afortunados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada - estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF). Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação: É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores. O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repese-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF. Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos: Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas. A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir à redução da rotatividade no mercado de trabalho. A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS. Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados planos econômicos (expurgos inflacionários). E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída. Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira foi arquivada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), careando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida. Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão. O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação. Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do crediamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilatado é o previsto na alínea e do inciso II do art. 4º, que dispõe: o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003; Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal). E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação. É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente. Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi confessado pela Chefia do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 - Complementar (n.º 200/2012 - Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos. Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do

FGTS. Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida. Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante. Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614: Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança - por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social. O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001). Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições. No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento da ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Repito: isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas). E, no ponto, o que mudou? Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais. Quais limitações? Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa. Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, sobre o valor a ser restituído e nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, 3º do Código de Processo Civil, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023762-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013329-54.2004.403.6100 (2004.61.00.013329-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA X JOSE INACIO FILHO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do valor exigido por GILBERTO DE OLIVEIRA, JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO PEREIRA e JOSÉ INACIO FILHO, sob alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0013329-54.2004.403.6100 (fl. 04). Intimada, a parte embargada alega que os cálculos elaborados foram editados (sic) em consonância com os julgados passados na fase de conhecimento e, por isso, pede a improcedência dos embargos (fls. 05/07). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 10/14, cujo valor apurado foi de R\$ 2.730,00 (dois mil e setecentos e trinta reais), atualizado para setembro de 2015. Intimadas as partes sobre as contas, a parte embargada discordou delas (fl. 16), ao passo que a UNIÃO requereu prazo para manifestação (fls. 17/24). Manifestações da UNIÃO (fls. 26/31 e 34/40 e 43/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente pretensão executória está fulminada pela prescrição. Como dito, a fase de execução contra a Fazenda Pública (UNIÃO) iniciou-se em 03.08.2006 com o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional das férias indenizadas (fls. 142/151). Os autos foram remetidos ao arquivo, em 23.01.2007, ante a ausência da parte exequente para apresentar memória de cálculos de liquidação de seu crédito, nos termos do art. 730 do antigo CPC (fl. 157-v). Somente em 14.09.2015, a parte exequente ora embargada deu prosseguimento a fase executória, requerendo a intimação da UNIÃO para efetuar o pagamento dos valores ora apresentados, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 179/187). Assim, percebe-se que a parte exequente não promoveu as medidas necessárias para o prosseguimento regular da execução, ocorrendo a prescrição do direito de restituição. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá verificar, desde logo, ocorrência da prescrição (1º do art. 332 CPC). Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E tratando-se de pretensão executória baseada em decisão condenatória judicial, o prazo prescricional, a teor do art. 168, inciso II do Código Tributário Nacional, é de 05 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado. O E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a natureza tributária da lide atrai a incidência da prescrição quinquenal preconizada pelo art. 168 do CTN, afastando a aplicação do art. 206, 2º, do CC (STJ, AGRESP 201001762382, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data 03/08/2012 DTPB). Assim e considerando que a parte exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (com a citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais 09 (nove) anos - entre o trânsito em julgado (03 de agosto de 2006) e o início da execução (14 de setembro de 2015) - tem-se com a medida impetrita o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do credor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em desconformidade com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 09 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória iniciar a execução em face da União nos termos do art. 730 do CPC para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. EXECUÇÃO EXTINTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Insta consignar que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, alterou-se a redação dada ao 5º do art. 219, do CPC, o qual possibilitou ao magistrado pronunciar-se, de ofício, acerca da ocorrência da prescrição em qualquer tempo ou grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública - Há de se salientar, ainda, que dada a natureza de norma processual, sua aplicação é imediata e alcança, inclusive, os feitos em curso quando da alteração perpetrada, razão pela qual não há que se falar em necessidade de prévio requerimento das partes para seu reconhecimento. - Por outro lado, o enunciado da Súmula nº 150 do E. STF estatuiu que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, ou seja, o prazo para o autor executar o julgado encerra-se com o decurso de cinco anos do trânsito em julgado do decisum - No caso dos autos, houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento em 17/10/1991 (fl. 67). Baixado os autos à Vara de origem, o autor pleiteou sua remessa à contadoria do Juízo, em 09/12/1991, para elaboração dos cálculos. Os autos retornaram em 24/02/1994 e o autor foi intimado a manifestar-se acerca do apresentado pelo contador, deixando transcorrer in albis seu prazo para tanto. Já a Fazenda Nacional, concordou com o valores apresentados, o que culminou com a homologação da conta de liquidação (fls. 81). Foi certificado então o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, requerendo o autor a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, em 13/01/1995 (fls. 85). Entretanto, o magistrado a quo determinou que fossem os cálculos atualizados, bem como que o autor promovesse a citação da Fazenda, instruindo seu pedido com contrafé e cópia dos cálculos (05/03/1997 - fls. 88). Todavia, devidamente intimado, nada aduziu o exequente, razão pela qual aos autos foram remetidos ao arquivo em 12/08/1997 (fls. 89). Em 24/03/1999, o feito fora desarquivado a pedido do autor, o qual deixou decorrer in abis o prazo para sua manifestação, retornando os autos ao arquivo em 02/09/1999 (fls. 91). Tal fato repetiu-se outras duas vezes: em 11/2000 e em 10/2005 (fls. 92; 95/96 e 98), até que, em 14/02/2006, o autor, finalmente, deu início à execução, com a apresentação dos cálculos atualizados e da contrafé. - O que se vê, portanto, é que houve paralisação do feito por tempo muito superior ao permitido em lei, em razão da inércia do exequente, que não apresentou qualquer causa a justificar a sua conduta desidiosa, razão pela qual incontestemente a ocorrência da prescrição e de rigor a extinção da execução - Agravo de instrumento provido para reconhecer a ocorrência da prescrição e extinguir a execução. (TRF3, Processo 00077127020104030000, Agravo de Instrumento, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 13/08/2014, Fonte_Republicacao) Relativamente aos presentes autos, verifica-se que com o trânsito em julgado do acordo certificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 03.08.2006 automaticamente iniciou-se a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, IMPÔE-SE a decretação da prescrição da pretensão executória do direito do exequente em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a certificação do trânsito em julgado da decisão judicial (03.08.2006) e, não tendo sido, nesse período, iniciado a execução em face da UNIÃO, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 03 de agosto de 2011. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, DECLARO ocorrida a prescrição da pretensão executória e, em consequência, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º do inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024303-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012870-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012870-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Vistos em sentença. Fls. 62/64: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quando o correto seria de 8% (oito por cento). Manifestação da parte exequente às fls. 67/68. Brevemente relatado, DECIDIDO. Assiste razão à UNIÃO. De acordo com o Decreto nº 8.618/2015, o valor do salário mínimo será de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) a partir de 1º de janeiro de 2016. Assim, deveria ser aplicado o inciso II do 3º do art. 85 e não o inciso I como constou na sentença ora embargada, pois o valor da condenação ultrapassou 200 (duzentos) salários mínimos. Isso posto, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para tão somente retificar o inciso do 3º do art. 85 do CPC, que passa a ser o II e não o I. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013492-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON FABIO LIMA MARTINS

Vistos em sentença. Considerando a homologação judicial do acordo firmado entre as partes às fls. 71/72, RECEBO a petição de fl. 139 como pedido de desistência PARCIAL da fase executiva, à vista do pedido de levantamento do valor bloqueado pelo sistema BacenJud pela CEF (fl. 132), pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019509-66.2016.403.6100 - METALINOX COGNE ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por METALINOX COGNE ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros incidente sobre as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; (iii) férias gozadas e férias indenizadas; (iv) tempo constitucional de férias; (v) hora extra e seu adicional; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de periculosidade e insalubridade; (viii) décimo terceiro salário; (ix) o salário maternidade; (x) descanso semanal remunerado e sua média; (xi) hora in itinere; (xii) ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia; (xiii) auxílio creche e (xiv) auxílio transporte. Requer, ao final, o reconhecimento do direito de compensar o crédito dos últimos cinco anos, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Não houve pedido de liminar. Notificado, o DERAT deixou decorrer in albis o seu prazo para apresentar informações (fl. 395). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 398/400). O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante providenciasse a citação de cada um dos destinatários das contribuições a terceiros (fl. 402). O INCRÁ noticiou que se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo, a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 424). O SESI e o SENAI apresentaram contestação pugnando pela denegação da ordem (fls. 427/508). Por sua vez, o SEBRAE apenas sustentou sua ilegitimidade passiva e requereu a improcedência do pedido com relação a ela (fls. 512/534). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litescissors passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. No mérito, assiste razão em parte à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, as indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio instituído na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controversia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (tempo constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. I. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDEl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. FÉRIAS GOZADAS: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDEl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outro parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDEl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira seção, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. I. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-

doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC). 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ...EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB.).EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravamento regimental que se nega provimento. ...EMEN:(AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB.).Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Das férias indenizadas e do terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/04/09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 24/05/10). Assim, novamente contro-veio ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade, por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n. 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, REsp 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravamento regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Décimo terceiro salário: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 1º, 10º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Do descanso semanal remunerado e sua média: É importante frisar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custo-benefício. Com efeito, sendo o fato gerador da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar ao empregado o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, tal como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Assim, não há que se falar em natureza indenizatória do descanso semanal remunerado, tal como pretende a impetrante. MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não-incidência contributiva. Precedente. 2. De sucesso a impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado. Precedente. 3. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n. 60, E. TST) e as horas extras, em razão de seu caráter salarial. Precedente. 4. Linpíxia a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elemtar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. 5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprevidível causa excludente advogada por meio da prefencial, logo compo do salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. 6. Também deseja a parte impetrante se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre gratificações. 7. Em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente natureza indenizatória à referida rubrica. 8. Inserida se encontra tal gratificação exatamente como verba salarial, atrelada/contextualizada em razão do labor dos trabalhadores, portanto sem o desejado abrigo protetor, em relação à combatida tributação. Precedentes. 9. Ausente estrita legalidade tributária sentiva ao quanto guerreado, portanto submetida a figura da gratificação em foco ao recolhimento contributivo pertinente, em face do cristalino cunho salarial da rubrica. 10. Parcial provimento à apelação, reformada, em parte, a r. sentença. Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença e terço constitucional de férias, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (TRF 3ª Região, AMS 200861000339726, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO). Ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia: A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício. No caso, das verbas denominadas ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia a Impetrante não comprova os requisitos necessários para que não incida a contribuição previdenciária em relação a tal verba, razão pela qual deve ser mantida a incidência. Auxílio creche (auxílio pré-escolar): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Auxílio Transporte: Como se sabe, o E. STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, tem sempre a última palavra acerca da constitucionalidade ou não de determinada questão, de modo que me alinho ao entendimento

expendido no RE nº 478.410, que declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, conforme se verifica da ementa da decisão, de relatoria do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Hora in itinere: No tocante à hora in itinere, dada a sua natureza salarial, deve sobre ela incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRADO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. ABONO-ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORA-SEXTRAS, FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. PREMIOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORA IN ITINERE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: tempo constitucional de férias, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio-creche, vale transporte pago em pecúnia, abono-assiduidade. 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de horas-extras, insalubridade, noturno e periculosidade, prêmios, gratificações e ajuda de custo, 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas in itinere. 4. Considerando que a ação foi movida em 04/04/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 04/04/2009. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Apelação do contribuinte e da União improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00059588720144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 . FONTE: REPUBLICACAOC:JA COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca com uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e, c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARESp 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJE 12/12/12). Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621. Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; (iii) férias indenizadas; (iv) terço constitucional de férias; (v) auxílio creche e (vi) auxílio transporte, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0002294-43.2017.403.6100 - CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X CARGILL AGRO LTDA. X ARCO NORTE NAVEGACAO LTDA X ROVER COMERCIALIZACAO DE GORDURAS E OLEOS VEGETAIS LTDA X CARGILL TRANSPORTES LTDA. (SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por ARCO NORTE NAVEGAÇÃO LTDA, CARGILL AGRO LTDA, CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, CARGILL TRANSPORTES LTDA e ROVER COMERCIALIZAÇÃO DE GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 770 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 261/262). Notificada, autoridade impetrada prestou informações (fls. 267/272), pugnano pela denegação da ordem. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 274). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 276 e verso). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. De fato, como este ex juze tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica provida, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte. Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca com uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e, c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARESp 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJE 12/12/12). Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro a inclusão da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BENEDITO DONATO DE ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO X CLAUDIO BENEDITO DONATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a transferência do valor referente aos honorários advocatícios, conforme depreende às fls. 331/332, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009596-02.2012.403.6100 - MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MONICA BASTOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando apresentação dos documentos de fls. 143/145 e 147/152 pela instituição executada, DOU por cumprida a obrigação de fazer e JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012267-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI FUAD NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI FUAD NASSAR

Vistos em sentença. Considerando a transferência do valor referente aos honorários advocatícios, conforme depreende às fls. 236/237, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007830-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LITTLE INC - PROJETO DE INTELIGENCIA E PARCERIAS ENTRE MARCAS LTDA, CHEN RUE HAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista que o título executado instruiu a inicial da ação principal, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a parte embargante cumpra o despacho anterior, juntando cópia nestes autos, por ser peça processual relevante, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009387-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCCESP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, recolhendo as custas devidas, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008749-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D.D.G.MONTENEGRO PRODUÇÕES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

D.D.G MONTENEGRO PRODUÇÕES - ME, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, visando à concessão da segurança para obter a opção de Parcelamento do débito, antes da lavratura do protesto do título da CDA 80.4.16.062576-25, expedindo-se ofício ao 6º Tabelionato de Protesto de Títulos de São Paulo.

A liminar foi negada.

A autoridade impetrada foi notificada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, bem como a intimação das decisões aqui proferidas.

A impetrante requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRAPENTA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAPENTA ELETRÔNICA LTDA. contra a sentença proferida, sob o argumento de que houve omissão ao deixar de constar que ela tem direito à compensação também dos valores recolhidos a maior durante a tramitação do feito até o trânsito em julgado da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos opostos pela impetrante por tempestivos.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, eis que constou da sentença que ela tem direito de "compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Assim, os valores recolhidos a partir de 15/03/2012 são passíveis de compensação.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009111-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PITASSI & CAMARGO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

PITASSI & CAMARGO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada se negou a protocolar o pedido de registro, sob o argumento de que estava sendo desatendido o artigo 3º da Resolução n 1.390/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

Afirma, ainda, que, segundo a autoridade impetrada, o profissional contador deveria ter a maioria do capital social, o que não ocorre, já que este detém 40% do capital social, e que o sócio não contador deveria ter profissão regulamentada, com registro profissional, o que não ocorre no caso.

Sustenta que a recusa ao registro viola o princípio do livre exercício profissional.

Sustenta, ainda, que a Resolução não pode restringir seu direito, impondo requisitos não previstos em lei.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada registre seus atos constitutivos no CRC/SP.

A impetrante emendou a inicial para apresentar cópia integral do seu estatuto social.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 46/52 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, a impetrante, ter direito ao registro junto ao CRC/SP.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

O Decreto Lei nº 9.295/46, ao tratar do registro de pessoa jurídica, assim determina:

"Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único – As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.”

A Resolução nº 1.390/12, por sua vez, apresenta os seguintes requisitos para que tal registro seja possível:

“Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios.

§ 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando:

I – todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

II – tiver entre seus objetivos atividade contábil; e

III – os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que possua Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.

§ 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócio-quotista, desde que seja Contador ou Técnico em Contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico.

§ 5º É permitido que os profissionais da contabilidade, empregados ou contratados, figurem como responsáveis técnicos por Organização Contábil, desde que, no ato do requerimento do registro cadastral, essa situação seja comprovada por meio de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato celebrado entre as partes, e declaração de responsabilidade técnica assinada pelos interessados.

Ora, a Resolução nº 1.390/12 impôs requisitos não previstos em lei, com relação à inclusão do sócio “leigo” na sociedade profissional, o que não é admitido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO “LEIGO”. POSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito de registrar-se nos quadros do CRC/PE, conforme sua composição societária, que inclui um sócio não contabilista - “leigo”, e determinou a suspensão do auto de infração, com seu cancelamento a partir do trânsito em julgado da r. sentença.

2. A sociedade empresária deverá comprovar, perante o Conselho de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei, conforme o disposto no art. 15, do Decreto-lei 9.295/46, o que não é exigido de todos os sócios que a integram.

3. No caso, ainda que o sócio Willianilson Alves de Amorim não seja habilitado na área afim, verifica-se que a sócia Ivone Sandra da Silva, Técnica em Contabilidade e devidamente registrada no Conselho Profissional da categoria - CRC 012240/0-0 PE, apresenta responsabilidade técnica pelos atos compreendidos no objeto social, conforme contrato de constituição da empresa (fls. 16/17), portanto não há que se falar em impossibilidade de registro da sociedade empresária no Conselho Regional de Contabilidade.

4. Assim, afasta-se a aplicação da Resolução CFC 1390/2012 (art. 2º, parágrafo 4º, inc. I), por extrapolar os limites legais.

5. Precedentes jurisprudenciais: AMS 00262916119944036100, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 27/10/2011; e APELREEX 200970000138880, João Pedro Gebram Neto, TRF4 - Terceira Turma, D.E. 27/01/2010.

6. Apelação improvida.”

(AC 00001703820134058310, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 20/05/2014, DJE de 22/05/2014, Relator: Cesar Carvalho – grifei)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CFC 496/79. ILEGALIDADE.

I - O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 15, dispõe que as empresas podem explorar, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, desde que os encarregados da parte técnica sejam profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

II - Resolução CFC n. 496/79 que extrapola os limites da lei ao vedar o registro do contrato social de empresas contábeis que tenham sócios leigos.

III - No caso dos autos, consta cláusula no contrato social da empresa determinando que a responsabilidade técnica pelos objetivos sociais da empresa estará a cargo de sócio que é técnico em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.”

(AMS 00262916119944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2011, Relatora: Regina Costa - grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO “LEIGO”. POSSIBILIDADE.

1. É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 496, do Conselho Federal de Contabilidade, pois extrapola os limites da mera regulamentação a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador.

2. Não se confunde a restrição ilegal, ora impugnada, com a exigência, diversa e válida, de que os atos privativos e próprios da profissão sejam praticados exclusivamente pelos legalmente habilitados, condição esta que não foi afastada com a concessão da ordem.

3. Precedentes.”

(AMS 00272483319924036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2006, DJU de 24/05/2006, Relator: Carlos Muta – grifei)

De acordo com os autos, a responsabilidade técnica da pessoa jurídica será exercida pelo sócio contador, como exigido no Decreto Lei nº 9.295/46. É o que está previsto na cláusula décima do contrato social da impetrante (fls. 50/51).

Assim, não existindo disposição legal que estabeleça requisitos para registro das sociedades profissionais relacionadas à contabilidade, não se pode exigir isso da impetrante.

Com efeito, a Resolução CFC nº 1390/12 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A referida Resolução não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam o sócio leigo deter a maioria do capital social e não ter profissão regulamentada, com registro profissional.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009151-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CNL 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENAURA PEIXOTO COSTA ROSSI - SP67189
IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CNL 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe de Coordenação de Receitas Patrimoniais da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, por meio da escritura pública de venda e compra, lavrada em 02/12/2014 e registrada em 05/01/2015, tomou-se proprietária do domínio útil do imóvel com RIP nº 62130108125-60.

Alega que somente requereu a transferência das obrigações junto ao SPU em 04/04/2017, razão pela qual está sendo cobrada a multa administrativa pela não averbação da transferência no prazo legal, no valor de R\$ 1.017.472,41, calculada à percentagem de 0,5% do valor da avaliação do imóvel pela SPU.

Aduz que o percentual foi majorado de 0,05 para 0,5% pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016.

Sustenta que tem direito de recolher a multa no percentual previsto pela legislação vigente à época do registro de transferência da transmissão perante o Registro de Imóveis.

Acrescenta ter, por essa razão, direito à aplicação do percentual de 0,05 previsto no § 2º do artigo 116 do Decreto Lei nº 9.760/46, sem as alterações promovidas posteriormente pela Medida provisória.

Sustenta, ainda, que entendimento diferente violaria seu direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado o recolhimento da multa por atraso na transferência no percentual de 0,05% sobre o valor do terreno, consoante legislação vigente à época do fato gerador (05/01/2015), expedindo-se a respectiva guia de pagamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a aplicação do § 2º do artigo 116 do Decreto Lei nº 9.760/46, com a alteração promovida pela Medida Provisória 759/16.

De acordo com os autos, a impetrante lavrou uma escritura de compra e venda do terreno, cujo domínio útil pertence à União, em 02/12/2014 (fs. 29/36), tendo levado a registro em 05/01/2015 (fs. 37/42).

No entanto, somente comunicou a transferência a SPU em 04/04/2017.

De acordo com o Decreto lei, o prazo para a comunicação da transferência é de 60 dias contados do registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. A partir de tal prazo é considerada cometida a infração, ensejando a aplicação da multa.

Assim, a partir de março de 2015 poderia ser cobrada a multa em discussão, já que o registro da aquisição onerosa ocorreu em janeiro de 2015.

Nesta data, aplicava-se o percentual de 0,05%, nos seguintes termos:

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.”

Ora, não é possível que as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 759/16 atinjam os fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Ao tratar da segurança jurídica, JOSÉ AFONSO DA SILVA leciona:

“17. Segurança das relações jurídicas

*A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da **segurança jurídica**, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A **segurança jurídica** consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus fatos à luz da liberdade reconhecida” (Jorge Reinaldo Vanossi). Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.”*

(obra citada, pág. 412, o nome entre parênteses é do autor por ele citado)

Entendo, pois, que as alterações promovidas pela referida Medida provisória só podem ser aplicadas a fatos ocorridos depois de sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, uma vez que, negada a liminar, a impetrante estará sujeita ao recolhimento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a aplicação da Medida Provisória n. 759/16, assegurando à impetrante o direito de recolher a multa por atraso no requerimento de transferência do imóvel nos termos do Decreto-lei n. 9.760/46, vigente à época da infração, ou seja, na data do decurso do prazo de 60 dias contados do registro da escritura de compra e venda do terreno.

Deverá, a autoridade impetrada, expedir a guia de pagamento para tanto.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ARTE VISÃO VAN GOGH COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a ré exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos dez anos.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 61/63). Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 70).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 71/74. Nesta, afirma que é recomendável aguardar a divulgação do pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal com a publicação do acórdão que tratou do tema em sede de repercussão geral e a sua possível modulação legal. Afirma, ainda, que os valores pagos a título de ICMS integram a base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente ou que se aguarde a publicação do pronunciamento do STF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, diversamente do que alega a autora, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 17/05/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANTONIO CARLOS FREIRE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de IPEN – INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN – COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, visando à nulidade do ato administrativo que suprimiu o recebimento, pelo autor, da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, determinando-se o restabelecimento do pagamento e consequente pagamento das parcelas bem como as vincendas até o seu restabelecimento, devidamente corrigido.

O valor da causa foi corrigido, nos termos do art. 292, §3º do CPC. Foi, ainda, determinado, ao autor, que juntasse aos autos a formalização do ato administrativo que pretendia anular, no prazo de 15 dias.

A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado às fls. 29, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFÍCIO INTENSE
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601, LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598
RÉU: JURANDI DOS SANTOS JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que a determinação do Id 1413552 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINE BENSON - SP172324
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

Vistos etc.

CLAUDIO SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é titular da conta poupança n.º 222656 – 4, agência 0252 da CEF.

Afirma, ainda, que, desde 2008, efetuava depósitos de valores na referida conta, sem fazer qualquer retirada.

Alega que nunca se preocupou em verificar os extratos mensais respectivos, por acreditar que seu dinheiro estava bem guardado. E que, em 2012, foi surpreendido com saldo zero em sua conta.

Acrescenta que registrou boletim de ocorrência, realizou a contestação administrativa, mas não recebeu resposta satisfatória, tendo ajuizado ação cautelar de exibição de documentos nº 0004346-80.2015.4.03.6100, a qual foi julgada procedente.

Sustenta ter direito ao pagamento dos valores indevidamente sacados de sua conta, em face da responsabilidade objetiva da ré.

Sustenta, ainda, ter direito aos danos morais.

Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento dos valores depositados na conta poupança e não sacados pelo autor, no valor de R\$ 50.000,00, bem como ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de 200 salários mínimos. Pede, por fim, a distribuição por dependência do presente feito aos autos da ação cautelar nº 0004346-80.2015.4.03.6100 e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 40. Na mesma oportunidade, o valor da causa foi corrigido para R\$ 237.400,00 e o pedido de distribuição por dependência ao processo nº 0004346-80.2015.4.03.6100 foi indeferido.

A ré apresentou contestação, às fls. 48/56. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que o autor não indicou os valores dos saques supostamente indevidos. Alega, ainda, a prescrição, eis que já passaram 5 anos do fato supostamente ilícito, considerando que o autor afirma que tomou ciência do saldo zero em sua conta em 2012. No mérito, afirma que não há indício de falta na prestação de serviço por parte da ré, não havendo que se falar em responsabilidade da mesma. Afirma, ainda, que os extratos juntados demonstram que os valores sacados não indicam fraude, pois eles são, em sua maioria, fracionados e em montante pequeno. Alega que o autor não provou a ocorrência de danos morais. Pede a improcedência da ação.

Réplica (fls. 76/80).

Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Com efeito, o autor requereu a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00, o qual ele alega ter depositado em sua conta poupança e ter sido sacado indevidamente.

Afasto também a alegação de prescrição, eis que, ao contrário do que alega a ré, não passaram cinco anos da data em que o autor teve ciência dos saques indevidos em sua conta.

Ora, a citada ciência se deu em 04/07/2012 (fls. 60). E a presente ação foi ajuizada em 03/04/2017, ou seja, passaram-se menos de 05 anos. Assim, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

De acordo com os autos, verifico que o autor apresentou os extratos de sua conta (fls. 17/29) e cópia da sentença proferida na ação cautelar nº 0004346-80.2015.4.03.6100 (fls. 30/37).

Nos mencionados extratos da conta poupança do autor, constam os seguintes saques:

DATA	VALOR (saque)	DATA	VALOR (saque)
24/06/2009	2.500,00	03/11/2010	160,00
25/06/2009	221,40	05/11/2010	110,00
26/06/2009	200,00	05/11/2010	64,00
26/06/2009	600,00	09/11/2010	10,00
26/06/2009	1,30	10/11/2010	300,00
06/07/2009	1.300,00	06/12/2010	30,00

06/07/2009	100,00	07/12/2010	30,00
06/07/2009	100,00	15/12/2010	30,00
08/07/2009	470,00	20/12/2010	1,30
08/07/2009	280,00	04/01/2011	70,00
13/07/2009	80,00	01/02/2011	50,00
13/07/2009	80,00	15/02/2011	160,00
14/07/2009	580,00	16/02/2011	110,00
21/09/2009	2.000,00	16/02/2011	1,30
24/12/2009	2.309,20	18/02/2011	160,00
24/12/2009	58,00	02/03/2011	160,00
23/08/2010	320,00	10/03/2011	140,00
25/08/2010	100,00	16/03/2011	500,00
26/08/2010	10,00	16/03/2011	2,00
26/08/2010	160,00	21/03/2011	300,00
26/08/2010	1,30	21/03/2011	1,30
02/09/2010	160,00	06/04/2011	60,00
02/09/2010	60,00	13/04/2011	160,00
06/09/2010	100,00	03/05/2011	600,00
08/09/2010	60,00	11/05/2011	160,00
08/09/2010	60,00	13/05/2011	300,00
09/09/2010	60,00	20/05/2011	1,30
10/09/2010	60,00	23/05/2011	300,00
04/10/2010	70,00	23/05/2011	1,30
04/10/2010	64,99	26/05/2011	300,00
05/10/2010	280,00	26/05/2011	300,00
05/10/2010	12,68	26/05/2011	1,30
13/10/2010	110,00	30/05/2011	160,00
13/10/2010	79,99	30/05/2011	1,30
01/11/2010	60,00	14/06/2011	160,00
01/11/2010	154,95	14/08/2012	50,00

Nos extratos apresentados pela ré, constam outros saques realizados na conta do autor (fls. 64/65):

DATA	VALOR (saques)
20/06/2011	200,00
27/06/2011	500,00
27/06/2011	100,00
27/06/2011	152,35

29/06/2011	110,00
29/06/2011	1,30
14/07/2011	160,00
18/07/2011	160,00
25/07/2011	468,00
28/07/2011	300,00
08/08/2011	1.000,00
12/08/2011	70,00
22/08/2011	250,00
19/09/2011	174,74

Da análise de tais extratos, verifico que os mencionados valores dos saques não alcançam o montante de R\$ 50.000,00 pleiteado pelo autor. Se fosse possível somar os valores, o que não é, porque foram saques de datas diferentes, totalizariam o montante de R\$ 21.455,30. Se julgado procedente o pedido de danos materiais, estes se limitam aos valores indevidamente sacados.

Em sua contestação, a CEF afirma que não há indícios de fraude nas transações questionadas.

Contudo, o autor afirma que os débitos foram irregulares e restou comprovado que eles foram realizados fora do padrão.

O Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

(RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão)

Ora, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências.

No caso dos autos, os débitos impugnados estão fora do padrão. Como visto, os extratos apresentados, no intervalo de junho a dezembro de 2009, demonstram que os saques foram realizados num período de 16 dias (24/06/2009 a 24/12/2009), bem como, no intervalo de agosto a dezembro de 2010, os saques foram realizados num período de 29 dias (23/08/2010 a 20/12/2010). Ainda, no intervalo de janeiro a setembro de 2011, os saques foram realizados num período de 40 dias (04/01/2011 a 19/09/2011). Por fim, no dia 14/08/2012 foi realizado um saque no valor de R\$ 50,00. Assim, ficou demonstrada a movimentação não usual em sua conta e a realização dos débitos de forma fraudulenta.

Ademais, em ações que versem sobre saques indevidos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que há a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS.

(...)

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

3. Os autores contestaram os saques realizados e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito dos mesmos, ou seja, provar que foram os próprios clientes que efetuaram tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, a ré não desincumbiu do seu ônus probatório. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha.

4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pela autora.

5. Agravo legal improvido.”

(AC 00113562020114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012, Relator: José Linardelli – grifei)

É este o caso dos autos, já que se trata da realização de saques não autorizados na conta bancária do autor.

A ré deveria, portanto, ter trazido aos autos documentos que demonstrassem que os saques não foram realizados de forma fraudulenta. No entanto, apenas apresentou o parecer técnico da contestação de movimentação em conta e a cópia do protocolo de contestação realizada pelo autor (fls. 57/70), os quais não comprovam a ausência de fraude nas operações efetivadas na conta poupança da parte autora.

Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe.

Dessa forma, assiste razão em parte ao autor quanto ao pedido de pagamento dos valores retirados indevidamente da sua conta poupança, tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade da ré.

Com relação ao pedido de danos morais, também assiste razão ao autor. Senão vejamos.

O autor alega que foram realizados diversos débitos indevidos em sua conta poupança, o que foi demonstrado às fls. 17/29 e 64/65.

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

"O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal."

(in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas."

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)

Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico imaterial. No caso em questão, trata-se de dano in re ipsa, decorre do próprio fato, uma vez que o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é causa suficiente para afetar o patrimônio imaterial do autor, sem necessidade de comprovação.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido." (grifei)

(AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, §3º, inciso II do CDC). 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ). 6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. 7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação afélica e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ). 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. 10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reforma da em parte."

(AC 00070297220114036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2015, Relator: PAULO FONTES)

É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual o autor passou, privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições “Posso ajudar?”, portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00.

2. (...)

5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.

6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ.

7. Apelo improvido. Sentença mantida.” (grifei)

(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJI de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores anteriormente mencionados, correspondentes aos saques efetuados na conta poupança do autor (24/06/2009 - 2.500,00; 25/06/2009 - 221,40; 26/06/2009 - 200,00, 600,00 e 1,30; 06/07/2009 - 1.300,00, 100,00 e 100,00; 08/07/2009 - 470,00 e 280,00; 13/07/2009 - 80,00 e 80,00; 14/07/2009 - 580,00; 21/09/2009 - 2.000,00; 24/12/2009 - 2.309,20, 58,00; 23/08/2010 - 320,00; 25/08/2010 - 100,00; 26/08/2010 - 10,00, 160,00 e 1,30; 02/09/2010 - 160,00 e 60,00; 06/09/2010 - 100,00; 08/09/2010 - 60,00 e 60,00; 09/09/2010 - 60,00; 10/09/2010 - 60,00; 04/10/2010 - 70,00 e 64,99; 05/10/2010 - 280,00 e 12,68; 13/10/2010 - 110,00 e 79,99; 01/11/2010 - 60,00 e 154,95; 03/11/2010 - 160,00; 05/11/2010 - 110,00 e 64,00; 09/11/2010 - 10,00; 10/11/2010 - 300,00; 06/12/2010 - 30,00; 07/12/2010 - 30,00; 15/12/2010 - 30,00; 20/12/2010 - 1,30; 04/01/2011 - 70,00; 01/02/2011 - 50,00; 15/02/2011 - 160,00; 16/02/2011 - 110,00 e 1,30; 18/02/2011 - 160,00; 02/03/2011 - 160,00; 10/03/2011 - 140,00; 16/03/2011 - 500,00 e 2,00; 21/03/2011 - 300,00 e 1,30; 06/04/2011 - 60,00; 13/04/2011 - 160,00; 03/05/2011 - 600,00; 11/05/2011 - 160,00; 13/05/2011 - 300,00; 20/05/2011 - 1,30; 23/05/2011 - 300,00 e 1,30; 26/05/2011 - 300,00, 300,00 e 1,30; 30/05/2011 - 160,00 e 1,30; 14/06/2011 - 160,00; 20/06/2011 - 200,00; 27/06/2011 - 500,00, 100,00 e 152,35; 29/06/2011 - 110,00 e 1,30; 14/07/2011 - 160,00; 18/07/2011 - 160,00; 25/07/2011 - 468,00; 28/07/2011 - 300,00; 08/08/2011 - 1.000,00; 12/08/2011 - 70,00; 22/08/2011 - 250,00; 19/09/2011 - 174,74; 14/08/2012 - 50,00). Condene, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Sobre os valores a serem pagos pela CEF incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (danos materiais - a partir da data de cada saque/ danos morais - último débito na conta poupança do autor em 14/08/2012 - fls. 29), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINE BENSON - SP172324

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

Vistos etc.

CLAUDIO SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é titular da conta poupança n.º 222656 – 4, agência 0252 da CEF.

Afirma, ainda, que, desde 2008, efetuava depósitos de valores na referida conta, sem fazer qualquer retirada.

Alega que nunca se preocupou em verificar os extratos mensais respectivos, por acreditar que seu dinheiro estava bem guardado. E que, em 2012, foi surpreendido com saldo zero em sua conta.

Acrescenta que registrou boletim de ocorrência, realizou a contestação administrativa, mas não recebeu resposta satisfatória, tendo ajuizado ação cautelar de exibição de documentos nº 0004346-80.2015.4.03.6100, a qual foi julgada procedente.

Sustenta ter direito ao pagamento dos valores indevidamente sacados de sua conta, em face da responsabilidade objetiva da ré.

Sustenta, ainda, ter direito aos danos morais.

Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento dos valores depositados na conta poupança e não sacados pelo autor, no valor de R\$ 50.000,00, bem como ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de 200 salários mínimos. Pede, por fim, a distribuição por dependência do presente feito aos autos da ação cautelar nº 0004346-80.2015.4.03.6100 e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 40. Na mesma oportunidade, o valor da causa foi corrigido para R\$ 237.400,00 e o pedido de distribuição por dependência ao processo nº 0004346-80.2015.4.03.6100 foi indeferido.

A ré apresentou contestação, às fls. 48/56. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que o autor não indicou os valores dos saques supostamente indevidos. Alega, ainda, a prescrição, eis que já passaram 5 anos do fato supostamente ilícito, considerando que o autor afirma que tomou ciência do saldo zero em sua conta em 2012. No mérito, afirma que não há indício de falha na prestação de serviço por parte da ré, não havendo que se falar em responsabilidade da mesma. Afirma, ainda, que os extratos juntados demonstram que os valores sacados não indicam fraude, pois eles são, em sua maioria, fracionados e em montante pequeno. Alega que o autor não provou a ocorrência de danos morais. Pede a improcedência da ação.

Réplica (fls. 76/80).

Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Com efeito, o autor requereu a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00, o qual ele alega ter depositado em sua conta poupança e ter sido sacado indevidamente.

Afasto também a alegação de prescrição, eis que, ao contrário do que alega a ré, não passaram cinco anos da data em que o autor teve ciência dos saques indevidos em sua conta.

Ora, a citada ciência se deu em 04/07/2012 (fls. 60). E a presente ação foi ajuizada em 03/04/2017, ou seja, passaram-se menos de 05 anos. Assim, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

De acordo com os autos, verifico que o autor apresentou os extratos de sua conta (fls. 17/29) e cópia da sentença proferida na ação cautelar nº 0004346-80.2015.4.03.6100 (fls. 30/37).

Nos mencionados extratos da conta poupança do autor, constam os seguintes saques:

DATA	VALOR (saque)	DATA	VALOR (saque)
24/06/2009	2.500,00	03/11/2010	160,00
25/06/2009	221,40	05/11/2010	110,00
26/06/2009	200,00	05/11/2010	64,00
26/06/2009	600,00	09/11/2010	10,00
26/06/2009	1,30	10/11/2010	300,00
06/07/2009	1.300,00	06/12/2010	30,00
06/07/2009	100,00	07/12/2010	30,00
06/07/2009	100,00	15/12/2010	30,00

08/07/2009	470,00	20/12/2010	1,30
08/07/2009	280,00	04/01/2011	70,00
13/07/2009	80,00	01/02/2011	50,00
13/07/2009	80,00	15/02/2011	160,00
14/07/2009	580,00	16/02/2011	110,00
21/09/2009	2.000,00	16/02/2011	1,30
24/12/2009	2.309,20	18/02/2011	160,00
24/12/2009	58,00	02/03/2011	160,00
23/08/2010	320,00	10/03/2011	140,00
25/08/2010	100,00	16/03/2011	500,00
26/08/2010	10,00	16/03/2011	2,00
26/08/2010	160,00	21/03/2011	300,00
26/08/2010	1,30	21/03/2011	1,30
02/09/2010	160,00	06/04/2011	60,00
02/09/2010	60,00	13/04/2011	160,00
06/09/2010	100,00	03/05/2011	600,00
08/09/2010	60,00	11/05/2011	160,00
08/09/2010	60,00	13/05/2011	300,00
09/09/2010	60,00	20/05/2011	1,30
10/09/2010	60,00	23/05/2011	300,00
04/10/2010	70,00	23/05/2011	1,30
04/10/2010	64,99	26/05/2011	300,00
05/10/2010	280,00	26/05/2011	300,00
05/10/2010	12,68	26/05/2011	1,30
13/10/2010	110,00	30/05/2011	160,00
13/10/2010	79,99	30/05/2011	1,30
01/11/2010	60,00	14/06/2011	160,00
01/11/2010	154,95	14/08/2012	50,00

Nos extratos apresentados pela ré, constam outros saques realizados na conta do autor (fs. 64/65):

DATA	VALOR (saques)
20/06/2011	200,00
27/06/2011	500,00
27/06/2011	100,00
27/06/2011	152,35
29/06/2011	110,00
29/06/2011	1,30

14/07/2011	160,00
18/07/2011	160,00
25/07/2011	468,00
28/07/2011	300,00
08/08/2011	1.000,00
12/08/2011	70,00
22/08/2011	250,00
19/09/2011	174,74

Da análise de tais extratos, verifico que os mencionados valores dos saques não alcançam o montante de R\$ 50.000,00 pleiteado pelo autor. Se fosse possível somar os valores, o que não é, porque foram saques de datas diferentes, totalizariam o montante de R\$ 21.455,30. Se julgado procedente o pedido de danos materiais, estes se limitam aos valores indevidamente sacados.

Em sua contestação, a CEF afirma que não há indícios de fraude nas transações questionadas.

Contudo, o autor afirma que os débitos foram irregulares e restou comprovado que eles foram realizados fora do padrão.

O Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

(RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão)

Ora, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências.

No caso dos autos, os débitos impugnados estão fora do padrão. Como visto, os extratos apresentados, no intervalo de junho a dezembro de 2009, demonstram que os saques foram realizados num período de 16 dias (24/06/2009 a 24/12/2009), bem como, no intervalo de agosto a dezembro de 2010, os saques foram realizados num período de 29 dias (23/08/2010 a 20/12/2010). Ainda, no intervalo de janeiro a setembro de 2011, os saques foram realizados num período de 40 dias (04/01/2011 a 19/09/2011). Por fim, no dia 14/08/2012 foi realizado um saque no valor de R\$ 50,00. Assim, ficou demonstrada a movimentação não usual em sua conta e a realização dos débitos de forma fraudulenta.

Ademais, em ações que versem sobre saques indevidos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que há a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS.

(...)

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

3. Os autores contestaram os saques realizados e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito dos mesmos, ou seja, provar que foram os próprios clientes que efetuaram tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, a ré não desincumbiu do seu ônus probatório. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha.

4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pela autora.

5. Agravo legal improvido.”

(AC 00113562020114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012, Relator: José Linardelli – grifei)

É este o caso dos autos, já que se trata da realização de saques não autorizados na conta bancária do autor.

A ré deveria, portanto, ter trazido aos autos documentos que demonstrassem que os saques não foram realizados de forma fraudulenta. No entanto, apenas apresentou o parecer técnico da contestação de movimentação em conta e a cópia do protocolo de contestação realizada pelo autor (fls. 57/70), os quais não comprovam a ausência de fraude nas operações efetivadas na conta poupança da parte autora.

Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe.

Dessa forma, assiste razão em parte ao autor quanto ao pedido de pagamento dos valores retirados indevidamente da sua conta poupança, tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade da ré.

Com relação ao pedido de danos morais, também assiste razão ao autor. Serão vejamos.

O autor alega que foram realizados diversos débitos indevidos em sua conta poupança, o que foi demonstrado às fls. 17/29 e 64/65.

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

"O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal."

(in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas."

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)

Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico imaterial. No caso em questão, trata-se de dano in re ipsa, decorre do próprio fato, uma vez que o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é causa suficiente para afetar o patrimônio imaterial do autor, sem necessidade de comprovação.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido." (grifei)

(AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, §3º, inciso II do CDC). 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ). 6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. 7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação afitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ). 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. 10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada da em parte."

(AC 00070297220114036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2015, Relator: PAULO FONTES)

É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual o autor passou, privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança n.º 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições "Posso ajudar?", portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00.

2. (...)

5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.

6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ.

7. Apelo improvido. Sentença mantida. (grifei)

(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJI de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores anteriormente mencionados, correspondentes aos saques efetuados na conta poupança do autor (24/06/2009 - 2.500,00; 25/06/2009 - 221,40; 26/06/2009 - 200,00, 600,00 e 1,30; 06/07/2009 - 1.300,00, 100,00 e 100,00; 08/07/2009 - 470,00 e 280,00; 13/07/2009 - 80,00 e 80,00; 14/07/2009 - 580,00; 21/09/2009 - 2.000,00; 24/12/2009 - 2.309,20, 58,00; 23/08/2010 - 320,00; 25/08/2010 - 100,00; 26/08/2010 - 10,00, 160,00 e 1,30; 02/09/2010 - 160,00 e 60,00; 06/09/2010 - 100,00; 08/09/2010 - 60,00 e 60,00; 09/09/2010 - 60,00; 10/09/2010 - 60,00; 04/10/2010 - 70,00 e 64,99; 05/10/2010 - 280,00 e 12,68; 13/10/2010 - 110,00 e 79,99; 01/11/2010 - 60,00 e 154,95; 03/11/2010 - 160,00; 05/11/2010 - 110,00 e 64,00; 09/11/2010 - 10,00; 10/11/2010 - 300,00; 06/12/2010 - 30,00; 07/12/2010 - 30,00; 15/12/2010 - 30,00; 20/12/2010 - 1,30; 04/01/2011 - 70,00; 01/02/2011 - 50,00; 15/02/2011 - 160,00; 16/02/2011 - 110,00 e 1,30; 18/02/2011 - 160,00; 02/03/2011 - 160,00; 10/03/2011 - 140,00; 16/03/2011 - 500,00 e 2,00; 21/03/2011 - 300,00 e 1,30; 06/04/2011 - 60,00; 13/04/2011 - 160,00; 03/05/2011 - 600,00; 11/05/2011 - 160,00; 13/05/2011 - 300,00; 20/05/2011 - 1,30; 23/05/2011 - 300,00 e 1,30; 26/05/2011 - 300,00, 300,00 e 1,30; 30/05/2011 - 160,00 e 1,30; 14/06/2011 - 160,00; 20/06/2011 - 200,00; 27/06/2011 - 500,00, 100,00 e 152,35; 29/06/2011 - 110,00 e 1,30; 14/07/2011 - 160,00; 18/07/2011 - 160,00; 25/07/2011 - 468,00; 28/07/2011 - 300,00; 08/08/2011 - 1.000,00; 12/08/2011 - 70,00; 22/08/2011 - 250,00; 19/09/2011 - 174,74; 14/08/2012 - 50,00). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Sobre os valores a serem pagos pela CEF incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (danos materiais - a partir da data de cada saque/ danos morais - último débito na conta poupança do autor em 14/08/2012 - fls. 29), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 676/677. Dê-se ciência ao autor da guia juntada pela CEF, referente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 585/588, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias. Saliente que, para o levantamento do depósito, deverá o autor informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no alvará a ser expedido pela secretaria. Int.

0002506-89.2002.403.6100 (2002.61.00.002506-7) - MIRTHES ZAMBARDINO(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 334/336), arquivem-se os autos. Int.

0027182-04.2002.403.6100 (2002.61.00.027182-0) - LAERCIO DE OLIVEIRA LANCAS X CLEIDE MARTINS LANCAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Vistos em inspeção. Fls. 805/806. Dê-se ciência aos autores do pedido do ITAÚ UNIBANCO, de autorização do Juízo para promover o recálculo do saldo devedor contratual com base nos índices de reajuste do salário mínimo, tendo em vista o não fornecimento, pelos autores/empregador, dos índices de reajustes salariais. Prazo para manifestação: 15 dias. Int.

0029713-29.2003.403.6100 (2003.61.00.029713-8) - EDNA VIRGILINA DE GODOY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X YVO EOLO NASI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Vistos em inspeção. Fls. 651/667. Dê-se ciência à parte autora, para manifestação em 15 dias. Int.

0036809-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036809-1) - CLAUDIO GUERRA X JOSE JOAO DE LUCENA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLENS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos em inspeção. Fls. 951. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 926/930, mediante substituição por cópias simples. Os documentos de fls. 943/945, por não serem originais, poderão ser xerocopiados pelo autor. Concedo, para tanto, o prazo de 20 dias, findo o qual serão os autos remetidos ao arquivo. Int.

0015708-60.2007.403.6100 (2007.61.00.015708-5) - JOSE AUGUSTO FILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 297302. Intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Int.

0029674-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029674-0) - JOSE HONORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em inspeção. Fls. 292. Intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Int.

0010030-20.2014.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE DE MOURA GAVIAO(SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 169. Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Int.

0022563-74.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Vistos em inspeção. Fls. 1685. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para a composição de acordo entre as partes. Int.

0025625-25.2015.403.6100 - JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125/132. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF. Tendo em vista certidão de fls. 133, declaro precluso o prazo para a autora juntar o rol de suas testemunhas. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 23 de AGOSTO DE 2017, ÀS 14Hs, na qual serão colhidos o depoimento pessoal da autora e o depoimento das testemunhas arroladas pela CEF (fls. 47v e 84). Expeça-se mandado de intimação da autora, com a advertência prevista no art. 385, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas da CEF deverão ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 do CPC. Int.

0011924-60.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. Fls. 242/244. Dê-se ciência às partes acerca da juntada da documentação referente à carta precatória 284/2016 (fls. 233), incluindo a gravação da oitiva das testemunhas JAIME DOS SANTOS e WEDMY SANTOS DORIA. Intimem-se as partes para apresentarem suas Alegações Finais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012705-82.2016.403.6100 - RODRIGO SILVA TRINDADE(SP375092 - JULIANA GUIMARÃES GODOY TRINDADE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPESP(DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da FUNPESP-EX, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0018654-87.2016.403.6100 - IVANEIDE BATISTA DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 58/63. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0021591-70.2016.403.6100 - FABRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 150/154. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0021717-23.2016.403.6100 - SERGIO CINTRA CORDEIRO X MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a falta de interesse manifestada pela CEF (fls. 256), deixo de designar audiência de conciliação. Fls. 218/252. Intime-se a CEF para apresentar Contestação, nos termos do art. 335 do CPC. Int.

0024043-53.2016.403.6100 - GISELI FERREIRA BECA X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA BECA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 79. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora. Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-60.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO - SP223166

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO - SP223166

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afânaseiff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-66.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SIMONE NOGUEIRA DE SA SIMOES

Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001833-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODNEY BALDASSARINI MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NILZA DE SOUZA RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MEDIMPLAN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., FABIO MOURA FRANCA, MARCELLA AUGUSTO PORTA FRANCA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA LUCIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUIS FELIPE KASSAB FAVERO

Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000875-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BOIAN INFORMATICA - ME, MARIA APARECIDA BOIAN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: S.A. ANDREOTTI - REFEICOES - ME, SERGIO ANTONIO ANDREOTTI

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP195740

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HANNAN VD COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-47.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLA ANDREA PONCHIROLI
Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1860

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013181-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP264248 - MILENE ELEUTERIO SALLES DE OLIVEIRA E SP241431 - KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO) X BRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FOLHA 185: Ante a manifestação ministerial de fls. 184vº, defiro o quanto requerido em folhas 144/146. Providencie a Secretaria o necessário para a restituição do veículo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Designo o dia 07 de dezembro de 2017, às 14:30 para os interrogatórios dos acusados APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO, ALEXANDRE FERREIRA LOPES, MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO e NILSON ANTONIO SOARES. Conforme decisão de fls. 1841, expeçam-se Cartas Precatórias à Comarca de Suzano e à Justiça Federal de Curitiba/PR, para o interrogatório dos réus ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA e WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO.

0002150-98.2009.403.6181 (2009.61.81.002150-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO) X PEDRO MENDONCA DA SILVA(SP221748 - RICARDO DIAS) X ROBERTO TRAPP DE CASTRO(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES)

= Sentença proferida em 21/06/2017: VISTOS ETC. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 1.465, e considerando o parecer ministerial de fl. 1.470, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO MENDONÇA DA SILVA, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. = FICAM AS DEFESAS INTIMADAS de que foi expedida carta precatória à Comarca de Valinhos/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do corréu ROBERTO TRAPP DE CASTRO, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0006116-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) JUSTICA PUBLICA X ROSELI PACHECO LIMA X DANIEL BOSCOVICK X VALDEMIRO DE CALDAS ALMEIDA X PEDRO DE CALDAS ALMEIDA FILHO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA) X NADIA APARECIDA ALVES(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

DESPACHO DE FOLHA 2367: Folha 2.366: Razão assiste ao Ilustre Defensor Público Federal. Intime-se o Defensor constituído pelo acusado PEDRO DE CALDAS ALMEIDA FILHO, folha 2.349, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado pessoalmente a constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Intime-se o Defensor dos acusados ROSELI PACHECO LIMA e DANIEL BOSCOVICK, subscritor de folhas 2193 e 2196, para regularizar sua representação processual.

0012964-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE LAMBERTI JUNIOR X MAIRANEL GANDOLFO MIRANDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI)

1- FLS. 1.336: Designo o dia 18 de julho de 2017, às 15h30min, para a inquirição da testemunha ANTONIO F. MARCHESAN, que deverá ser notificada nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal. Com relação à testemunha SÉRGIO LUIZ A. LEMBI, proceda-se conforme requerido pelo órgão ministerial. 2- FLS. 1.338: Defiro. 3- Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do código referente ao crime de Lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98). Notifiquem-se. Intimem-se.

0000686-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PETRELE(SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

DESPACHO DE FOLHA 466: Em face da informação de folha 455, designo o dia 02 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação TANIA REGINA CRISTOFOLETTI DALTON BOFF, que deverá ser intimada no endereço incluso na informação supra. Complemento Livre: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da testemunha não encontrada RITA DE CÁSSIA PEREIRA FIGUEIREDO. FICA A DEFESA INTIMADA DE EFETIVA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE MIRASSOL/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO RITA DE CÁSSIA PEREIRA FIGUEIREDO - N.º 160/2017

0006394-31.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1)) JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(S)SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP104571 - EDUARDO ZERONIAN E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA REA DE OLIVEIRA E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da juntada da carta precatória expedida à Comarca de Matão/SP, intem-se as defesas dos réus, nos termos do contido no item 03 do termo de audiência de fls. 602/603 (Considerando que as partes não foram intimadas da expedição da carta precatória à Comarca de Matão/SP para inquirição da testemunha SILVIA MENDES ZEFERINO, arrolada por Aldo Pereira de Souza - autos de nº 0006394-31.2013.403.6181 - aguarde-se a juntada da deprecata e, em seguida, dê-se vista dos autos às partes, salientando que essa testemunha foi, regularmente, ouvida nos autos de nº 0011368-24.2007.403.6181. Decorrido o prazo, venham conclusos.).

0006664-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOUTROS ALBERT EL KHOURY(SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X TAISIR ABUJAMRA(SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 482: defiro a substituição. Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, testemunhas de defesa (Moacyr Menha Júnior - no endereço de fl. 412; e Aurélio Ricardo Minerbo, Eduardo de Souza Barros e Icaro Demarchi Araujo Leite - no endereço de fl. 482) e interrogatório dos réus, ressaltando que, ao final, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Ciência às partes.

0013925-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA) X MARCELO CANTIERE X RICARDO DE OLIVEIRA TARANTELLA X EMERSON FREITAS SOARES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

DESPACHO DE FOLHA 472: Folhas 470/471: Defiro vista dos autos pelo prazo de 01 (uma) hora, nas dependências deste Fórum, para extração de cópias reprográficas ou fotográficas. Intime-se o subscritor de folhas 457,459 e 465 para que regularize sua representação processual nestes autos.

Expediente Nº 1861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X RODRIGO MOLINA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Melhor compulsando os autos, verifico que os acusados MARCOS NETO MACCHIONE e RODRIGO MOLINA não foram interrogados. Sendo assim, designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2017 às 14h30m, para o interrogatório dos mesmos. Na mesma data proceder-se-á nos termos do artigo 402 e 403 do C.P.P. Cota retro: Não se opondo o Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem do acusado Marcos Neto Macchione à Argentina, no período compreendido entre 16/07 e 03/08/2017. Providencie a Secretaria as devidas comunicações. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101775-96.1995.403.6181 (95.0101775-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA JOSE RIOS(SP182189 - GERSON FONTES VASQUEZ) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(Proc. ADV. PAULO CYRO MAINGUE OAB/PR 5957 E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP195102 - PATRICIA APARECIDA CARNEIRO) X SONIA REGINA FERREIRA VAZ(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Trata-se de pedido formulado pela defesa constituída de GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA, no qual pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em razão da pena em concreto que lhe fora aplicada, de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 1703/1704). Consta dos autos que GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA, associando-se a outras três pessoas, com unidade de desígnios, atuava como intermediária em pedidos de concessão indevida de benefícios previdenciários. Foi proferida sentença condenatória em seu desfavor, fixando-lhe a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, posteriormente reduzida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ante o apelo interposto pela defesa, para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Considerando que os fatos narrados na inicial acusatória remontam aos anos de 1992/1993; que a denúncia fora recebida em 17/09/2002 (fls. 840/843); que a sentença condenatória fora publicada em 27/09/2011 (fl. 1583); e que já ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 1681), há de se reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal para GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA. Em sendo assim, acolho a manifestação da Defesa para declarar extinta a punibilidade de GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA, para o crime do art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, 110 e 117, IV, todos também do Código Penal. Por derradeiro, determino a expedição, com urgência, de contramandado de prisão em favor de GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2017. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO) X ADENICIO PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

Tendo em vista a indisponibilidade de horários no Juízo deprecado, informada à fls. 423/426, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 12/07/2017 (fls. 409), a redesignando para o dia 17/08/2017 às 17h00, ocasião em que haverá a oitiva das testemunhas Rubia Franca Leite e Moacir dos Santos, e o interrogatório do réu Rodolfo Carmindo da Silva. Aditem-se as Cartas Precatórias já expedidas, devendo nelas constar a nova data designada.

Expediente Nº 6200

PETICAO

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

Manifestem-se os Querelantes acerca das informações juntadas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DA COSTA RIBEIRO(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO E SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X EDIVALDO ANTONIO GUIMARAES(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP069490 - PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 22/06/2017)...Pela MM. Juíza foi dito que:Fl. 183- Fica o corréu AMAURI dispensado de participar da presente audiência. Defiro o pedido de designação de nova audiência para a oitiva da testemunha RICARDO BIGGATTI, haja vista a inocorrência de intimação desta para este ato, conforme fl. 222.No entanto, considerando que a testemunha reside na cidade de Carapicuíba/SP, cidade pertencente à região metropolitana do Município de Osasco/SP, sede de Subseção da Justiça Federal, com vistas a priorizar a colheita da prova pelo Juiz da Instrução e por não estar presente prejuízo à testemunha decorrente do deslocamento, determino seja a oitiva realizada por videoconferência com a Subseção de Osasco, com fundamento no parágrafo 3º do art. 222 do CPP. Assim, designo a data de 21/07/2017, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha, por meio de videoconferência/scopia, e interrogatório do réu EDIVALDO, intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais, fica o corréu AMAURI dispensado da audiência ora designada.Quanto ao pedido formulado pela Defesa do réu AMAURI (fl. 183), constata-se que este reside na zona rural da cidade de Pavussu no Piauí, fl. 164, cuja jurisdição federal pertence à Subseção de Florianópolis, localizada a 162 KM da Zona Urbana de Pavussu.Diferentemente da condição da testemunha RICARDO, inclusive porque a Defesa do réu AMAURI afirmou inexistir condição financeira para o deslocamento deste, defiro em caráter excepcionalíssimo, a realização do interrogatório por carta precatória. Nada mais. São Paulo, 22 de junho de 2017.

Expediente Nº 7383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012646-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSIEL VALTER PIRES(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 199, intime-se a defesa do réu para que forneça novo endereço da testemunha TONIEL ALCIDES PIRES no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3224

RESTAURACAO DE AUTOS

0007271-29.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008849-61.2016.403.6181) GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUSTICA PUBLICA(SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP312761 - JOÃO VICENTE SOARES DALE COUTINHO)

VISTOS.Trata-se de restauração dos autos de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida.Tendo em vista a certidão de fl. 37, dando conta da localização dos autos que seriam restaurados, de rigor o reconhecimento da falta de interesse no prosseguimento deste feito.Destarte, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, declaro extinta esta restauração, e determino o cancelamento da distribuição destes autos, trasladando para os de nº 0008849-61.2016.403.6181 todas as peças originais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008188-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAIN MARCELLO VENTURINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME)

Fls. 700/701: Trata-se de pedido do réu para que seja decretado o sigilo dos presentes autos. Observo, entretanto, que já houve decretação de sigilo às fls. 411v, ainda que somente de documentos, o que possibilita a consulta externa pelo site da Justiça Federal. Assim, esclareça o réu seu pedido, indicando o nível de sigilo que pretende seja estabelecido nos autos.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0004800-48.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP315833 - CARINE ACARDO) X NELSON GONCALVES GUIMARAES(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Vistos.Preliminarmente, intime-se Reginaldo Aparecido Ramos a comparecer à sede deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias, para retirar os bens apreendidos que aqui se encontram (01 crachá, 02 mochilas, 01 CRLV referente à motocicleta placa EXH 0610, e 01 Certificado de Registro de Arma de Fogo), bem como para que compareça ao Depósito Judicial no mesmo prazo para a retirada da motocicleta Honda XRE 300, placa EXH 0610 e a arma de fogo Taurus 380 ACP.Intime-se Ezequiel da Silva a comparecer à sede deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada da chave e do CRLV do veículo Citroen/C3 placas FGI 6194.Com relação aos aparelhos celulares, aguarde-se as respostas aos ofícios 308/17 e 357/17.Tendo em vista a informação de fls. 760/763, solicite-se à Caixa Econômica Federal, PAB 0265, a abertura de Conta Judicial em nome de Reginaldo Aparecido Ramos, CPF/MF 061.386.208-28, servindo este de ofício.Com a informação da abertura da conta, oficie-se à agência 5537-9 do Banco do Brasil (fl. 760) para que esta proceda à transferência do numerário lá depositado a título de fiança para a CEF. Findas estas providências, expeça-se Alvará de Levantamento de Fiança em nome de Reginaldo Aparecido Ramos.Cumpra-se.

0009461-96.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN(SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

Vistos. Considerando os esclarecimentos apresentados às fls. 3.040/3.041 pela defesa de NATÁLIO SAUL FRIDMAN, defiro a produção da prova testemunhal por meio de carta rogatória, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Embora o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América - internalizado por meio do Decreto Legislativo nº 262, de 18 de dezembro de 2000, e promulgado pelo Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001 - nada disponha expressamente sobre a questão, o entendimento da Autoridade Central estadunidense é o de que os pedidos que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão ali abrangidos (cf. Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCT).Por tal razão, a rogatória será expedida para que GAYATRI DEVI e ROBERT S. APRIL sejam ouvidos, excepcionalmente, como testemunhas do Juízo (apenas para assegurar o cumprimento da rogatória nos Estados Unidos).Além disso, será aplicado, por analogia, o disposto nos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, ou seja, as rogatórias expedidas não suspenderão a instrução criminal e, após o prazo marcado, não impedirão o julgamento, sendo juntadas aos autos uma vez devolvidas. A aplicação de tais normas se justifica tendo em vista que o processo penal brasileiro não pode ficar à mercê das autoridades estrangeiras, além do que este Juízo não pode determinar deveres ou obrigações no estrangeiro. Estipulo, assim, o prazo de cento e oitenta dias para o cumprimento das cartas rogatórias, a ser contado a partir do recebimento pelas autoridades estadunidense e israelense.Por outro lado, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de quesitos pelos defensores do réu, sob pena de preclusão da prova. Após, abra-se igual prazo ao Ministério Público Federal para formulação de quesitos. Observo, ademais, que diante das dificuldades e custos para a expedição das cartas rogatórias, a defesa de NATÁLIO SAUL FRIDMAN responsabiliza-se pela correção dos endereços informados em sua resposta à acusação (fl. 1.969), podendo atualizá-los, se for o caso, até a expedição das rogatórias, sendo que, caso as autoridades estrangeiras não localizem as testemunhas nos endereços indicados, a prova será reputada como preclusa.Por fim, providencie a Secretaria o quanto necessário para a expedição das cartas rogatórias, inclusive suas respectivas traduções, bem como para a designação das audiências de instrução.Intimem-se.

Expediente Nº 3225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-03.2015.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X JOSE MARIA BOECHAT X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Ante o teor da certidão de fs.539, intime-se, novamente, a defesa comum constituída dos réus Paulo Sebastião Batista de Faria e Beatriz Aparecida Maia de Faria, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono do processo e será aplicada multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que, desde já, arbitro em 20 (dez) salários mínimos. Ademais, será dada vista à Defensoria Pública da União para apresentação ad hoc das alegações finais, além de tomadas as devidas providências junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10399

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008196-25.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) UMBELINO DE FARIAS(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, apresentado em 28.06.2017, em favor de UMBELINO DE FARIAS, preso temporariamente em 23.06.2017 nesta Capital/SP, por meio de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo nos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à Operação Proteína (fs. 02/09).A Operação Proteína, iniciada em julho de 2016 pelo Departamento de Polícia Federal em Rio Grande/RS, tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS (IPL 22/2017-DPF/RGE/RS), o qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante aos fatos consumados nesta Capital/SP (critério territorial, da gravidade e quantidade dos delitos aqui consumados).Inicialmente com foco em crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, e 334-A, ambos do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), a investigação policial acabou abrangendo, na atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos nos artigos 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva) envolvendo funcionários públicos federais e estaduais, além do tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).A operação foi deflagrada em 23.06.2017 pela Polícia Federal, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias. Na mesma data, foram realizadas audiências de custódias de dezesseis investigados na sede da Polícia Federal (termos de audiências de fs. 684/706 dos autos principais). Em 26.06.2017, foram realizadas audiências de custódias de mais cinco investigados, sendo que dois deles foram ouvidos por meio de videoconferência (fs. 738/742 dos autos principais).A Defesa alegou, em suma, não haver motivos idôneos para a prisão temporária, que a necessidade da prisão esgotou-se com o interrogatório do investigado realizado em sede policial no dia 23.06.2017, tendo o investigado respondido prontamente todas as perguntas feitas pela autoridade policial, aduzindo, ainda, que o investigado é aposentado, tem residência fixa e ostenta bons antecedentes. Alega a Defesa que o investigado presta serviços a Genivan Pereira Borges há quatro anos e era o responsável em buscar os produtos no aeroporto sempre que autorizado, possuindo uma caminhonete para fazer o recolhimento de cargas (fl. 3).A inicial veio instruída com procuração outorgada pelo investigado (fl. 10), carta de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do investigado, datada de 11/2015 (fl. 11), cópia de nota fiscal datada de 06/2017, constando como remetente a empresa ASPEN e destinatário a DROGAPONTO LTDA. ME em Atibaia/SP, e o investigado como recebedor (fl. 12), autorização de empresa MBO Cargo Logística, datada de 09.12.2016, para o investigado retirar mercadoria na empresa GOL (fl. 13), copiado Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo em nome do investigado relacionado a uma caminhonete ano 2011 e de Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de cargas em nome do investigado, válido até 03/2022 (fl. 14), cópia de conta de energia elétrica datada de 07/2017, com endereço em São Paulo/SP, em nome do investigado (fl. 15), cópia de certidão de antecedentes do investigado junto às Justiças Estadual e Federal (fl. 16/17), cópia de notas fiscais datadas de 06/2017 expedidas pela empresa ASPEN e tendo como destinatária a empresa DROGAPONTO em Atibaia/SP, com descrição de produtos a serem transportados nos valores respectivos de R\$153.000,00 e R\$190.000,00(fl. 18), pesquisa no site da ANVISA relacionada aos produtos EUTROPIN (fs. 20/23), cópia de interrogatório de Umbelino em sede policial no dia 23.06.2017 (fs. 24/27), cópia de receituário médico de 04/2017 dando conta de que o investigado é hipertenso e faz uso de medicação (fs. 28/29), cópia de exame de ecodopplercardiograma datado de 10/2015 em nome do investigado (fl. 30).O Ministério Público Federal opinou pela substituição da prisão cautelar por medidas cautelares, alegando não se encontrar Umbelino em situação de liderança das organizações criminosas investigadas na Operação Proteína, tendo comprovado residência fixa (fl. 15), bons antecedentes (fs. 16/17), que é aposentado (fl. 11), bem como sendo plausível sua versão de que desconhecia ilicitudes (fl. 24/27) - fs. 31/37.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, a prisão temporária é cabível nas seguintes hipóteses: (i) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) ausência de residência fixa ou de dados da identidade do investigado; (iii) existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos vários crimes que indica a lei (art. 1º, I, II e III, alíneas l e n, da Lei nº 7.960/89), dentre eles tráfico de drogas e crimes dos artigos 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. O prazo da medida, em se tratando de tais delitos é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90).Apesar de tratar-se de prisão temporária relacionada à prática de crime hediondo (art. 273, CP), além de outros delitos equiparados a hediondo (art. 33, Lei de Drogas), entendendo que a custódia cautelar somente pode ser aplicada como última medida e em caso de total incompatibilidade com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que, conforme frisou o douto representante do MPF, poderia não ser o caso do preso. Inicialmente, deve-se frisar que a Lei nº. 12.403/2011 criou uma espécie de teoria geral das cautelares pessoais, sendo estas aplicáveis não apenas às hipóteses de prisão regidas pelo Código de Processo Penal, mas também pela Lei nº. 7.960/1989 (art. 283 do CPP).No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser às investigações do inquérito policial. Nesta oportunidade, verifica-se que as buscas no endereço do investigado já foram realizadas pela autoridade policial (determino a juntada de cópia do auto de apresentação e apreensão relativo ao cumprimento de mandado de busca no endereço de Umbelino), tendo o investigado prestado depoimento (fs. 24/27). Além disso, constam documentos indicando é aposentado (fl. 11), tem residência fixa (fl. 15) e ostenta bons antecedentes (fs. 16/17).Assim, conforme requerido pelo MPF, possível a revogação da prisão temporária do investigado, desde que cumulado com cautelares diversas da prisão, vez que investigação ainda está em curso.Diante do exposto, nos termos dos artigos 282, 6º e 319 do CPP, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA de UMBELINO DE FARIAS, qualificado nos autos, mediante o arbitramento de fiança no valor de R\$4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, aplicando-lhe, ainda, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) Comparecimento em Juízo em 48 (quarenta e oito) horas, após a sua soltura, para assumir o compromisso de comparecer aos atos do processo;b) Comparecimento mensal em Juízo para informação e justificativa das respectivas atividades;c) Não mudar de endereço sem prévia comunicação do Juízo;d) Proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, ou de dirigir-se ao exterior por qualquer período, sem autorização judicial;e) Proibição de se comunicar com os investigados Genivan Pereira Borges e Laura Bemets Profes Scarpato.Justifico o valor arbitrado a título de fiança no artigo 325, inciso II do Código Penal, que estabelece o MÍNIMO de DEZ salários mínimos para fiança de crimes cuja pena máxima privativa de liberdade cominada seja superior a 4 (quatro) anos. Embora haja controvérsia jurídica acerca da constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, caso o preso seja denunciado em ação penal, o enquadramento penal de qualquer forma ocorrerá em crime cuja pena máxima é superior a 4 anos (cinco anos de reclusão para o crime de contrabando previsto no artigo 334-A do CP e 15 anos de reclusão para o crime descrito no artigo 273 do CP).Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 325 do CPP dispõe sobre a possibilidade de diminuição ou aumento dos valores da fiança, conforme a situação econômica do preso.No caso de UMBELINO, reputo haver capacidade financeira mínima para o pagamento do valor arbitrado. Isso porque embora este tenha juntado documentos ser aposentado, em seu interrogatório em sede policial afirmou trabalhar como motorista autônomo, tendo inclusive constituído uma microempresa individual de transporte de mercadorias (fs. 24). Ademais, nota-se que o preso, embora aposentado, está sendo assistido por defensor particular, não se tratando de pessoa desprovida de renda.Assim, após o recolhimento da fiança, especem-se alvará de soltura clausulado e carta precatória, se necessário, para o cumprimento do alvará de soltura e fiscalização das medidas acima descritas, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que a beneficiária deverá comparecer no Juízo deprecado em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP).Traslade-se cópia da procaução de fs. 10 aos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181.Juntem-se aos autos cópia do auto de apresentação e apreensão relativo ao cumprimento de mandado de busca no endereço de Umbelino. Traslade-se cópia da procuração e substabelecimento para os autos principais.Intime-se. São Paulo, 30 de junho de 2017.

Expediente Nº 10400

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008195-40.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) GENIVAN PEREIRA BORGES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, apresentado em 28.06.2017, em favor de GENIVAN PEREIRA BORGES, preso temporariamente em 23.06.2017 em São Paulo/SP, por meio de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo nos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à Operação Proteína (fls. 02/05). A Operação Proteína, iniciada em julho de 2016 pelo Departamento de Polícia Federal em Rio Grande/RS, tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS (IPL 22/2017-DPF/RGE/RS), o qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante aos fatos consumados nesta Capital/SP (critério territorial, da gravidade e quantidade dos delitos aqui consumados). Inicialmente com foco em crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, e 334-A, ambos do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), a investigação policial acabou abarcando, na atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos nos artigos 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva) envolvendo funcionários públicos federais e estaduais, além do tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). A operação foi deflagrada em 23.06.2017 pela Polícia Federal, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias. Na mesma data, foram realizadas audiências de custódias de dezesseis investigados na sede da Polícia Federal (termos de audiências de fls. 684/706 dos autos principais). Em 26.06.2017, foram realizadas audiências de custódias de mais cinco investigados, sendo que dois deles foram ouvidos por meio de videoconferência (fls. 738/742 dos autos principais). A Defesa alegou, em suma: não haver motivos idôneos para a prisão temporária, o investigado exerce atividade lícita, tem residência fixa e ostenta bons antecedentes; já foi ouvido em sede policial; e desconhece o investigado a ilicitude da mercadorias que transportava. A inicial veio instruída com cópia de contrato social dando conta de que o investigado é sócio de empresa de serviços de entrega e cópia do contrato de aluguel de prédio comercial (fls. 10/20), cópia do passaporte do investigado (fl. 21/22), cópia de boleto em nome do investigado, datado de 06/2017, com endereço em São Paulo/SP (fl. 23/24), cópia do RG da filha do investigado, nascida no ano de 2012 (fl. 25), cópia de certidão de casamento do investigado (fl. 26), certidões de antecedentes do investigado (fls. 27/28), cópia de e-mail datado de 06/2017, da empresa MBD Cargo sobre as atividades laborais do investigado (fl. 29), cópia de nota fiscal datada de 06/2017, constando a ASPEN como remetente e a DROGAPONTO em Atibaia/SP como destinatária, bem como Ubelino de Farias como recebedor (fl. 30); nota fiscal da ASPEN relacionada ao produto EUTROPIN (fl. 31/33); certificado de análise da empresa ASPEN para o EUTROPIN (fl. 34/35); pesquisa na ANVISA sobre o produto EUTROPIN (fl. 36/39); cópia do interrogatório de GENIVAN (fl. 40/40-v). Foram juntados aos autos certidões das Justiças Federal e Estadual em nome da investigada (fls. 29/34-v). O Ministério Público Federal opinou pela substituição da prisão cautelar por medidas cautelares, alegando não se encontrar Genivan em situação de liderança das organizações criminosas investigadas na Operação Proteína, tendo comprovado residência fixa (fls. 23/24) e bons antecedentes (fls. 27/28); consta dos autos, ainda, que ele tem uma empresa que faz transportes de mercadorias, atividade em tese lícita (fls. 42/48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a prisão temporária é cabível nas seguintes hipóteses: (i) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) ausência de residência fixa ou de dados da identidade do investigado; (iii) existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos vários crimes que indica a lei (art. 1º, I, II e III, alíneas l e n, da Lei nº 7.960/89), dentre eles tráfico de drogas e crimes dos artigos 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. O prazo da medida, em se tratando de tais delitos é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90). Apesar de tratar-se de prisão temporária relacionada à prática de crime hediondo (art. 273, CP), além de outros delitos equiparados a hediondo (art. 33, Lei de Drogas), entendendo que a custódia cautelar somente pode ser aplicada como última medida e em caso de total incompatibilidade com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que, conforme frisou o douto representante do MPF, poderia não ser o caso do preso. Inicialmente, deve-se frisar que a Lei nº. 12.403/2011 criou uma espécie de teoria geral das cautelares pessoais, sendo estas aplicáveis não apenas às hipóteses de prisão regidas pelo Código de Processo Penal, mas também pela Lei nº. 7.960/1989 (art. 283 do CPP). No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser as investigações do inquérito policial. Nesta oportunidade, verifica-se que as buscas no endereço do investigado já foram realizadas pela autoridade policial (determino a juntada de cópia do auto de apresentação e apreensão relativo ao cumprimento de mandado de busca no endereço de GENIVAN), tendo o investigado prestado depoimento (fls. 40/40-v). Além disso, constam documentos indicando é empresário do ramo de transportes (fl. 11/15), tem residência fixa (fl. 23/24) e ostenta bons antecedentes (fls. 23/24). Assim, conforme requerido pelo MPF, possível a revogação da prisão temporária do investigado, desde que cumlada com cautelares diversas da prisão, vez que investigação ainda está em curso. Diante do exposto, nos termos dos artigos 282, 6º e 319 do CPP, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE GENIVAN PEREIRA BORGES, qualificado nos autos, mediante o arbitramento de fiança no valor de R\$4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, aplicando-lhe, ainda, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) Comparecimento em Juízo em 48 (quarenta e oito) horas, após a sua soltura, para assumir o compromisso de comparecer aos atos do processo; b) Comparecimento mensal em Juízo para informação e justificativa das respectivas atividades; c) Não mudar de endereço sem prévia comunicação do Juízo; d) Proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, ou de dirigir-se ao exterior por qualquer período, sem autorização judicial; e) Em caso de necessidade de aquisição futura de medicamentos de receita controlada para uso pessoal, comprovação em Juízo das compras com cópia das receitas e, em se tratando de anabolizantes, com junta de exames médicos que indiquem a deficiência da substância a ser suprida pelo remédio; f) Proibição de se comunicar com a investigada Laura Bemets Profª Scarparo; g) Proibição de exercer atividade de transporte de medicamentos. Justifico o valor arbitrado a título de fiança no artigo 325, inciso II do Código Penal, que estabelece o MÍNIMO de DEZ salários mínimos para pena de crimes cuja pena máxima privativa de liberdade cominada seja superior a 4 (quatro) anos. Embora haja controvérsia jurídica acerca da constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, caso o preso seja denunciado em ação penal, o enquadramento penal de qualquer forma ocorrerá em crime cuja pena máxima é superior a 4 anos (cinco anos de reclusão para o crime de contrabando previsto no artigo 334-A do CP e 15 anos de reclusão para o crime descrito no artigo 273 do CP). Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 325 do CPP dispõe sobre a possibilidade de diminuição ou aumento dos valores da fiança, conforme a situação econômica do preso. No caso de GENIVAN, reputo haver capacidade financeira mínima para o pagamento do valor arbitrado, tendo em vista tratar-se de empresário do ramo de transporte (fls. 11/15). Ademais, nota-se que o preso está sendo assistido por defensor particular, não se tratando, pelo que se observa, de pessoa desprovida de renda. Assim, após o recolhimento da fiança, esperam-se alvará de soltura clausulado e carta precatória, se necessário, para o cumprimento do alvará de soltura e fiscalização das medidas acima descritas, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expandidas, consignando-se no alvará que a beneficiária deverá comparecer no Juízo deprecado em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Traslade-se cópia da procuração de fls. 10 aos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181. Junte-se aos autos cópia do auto de apresentação e apreensão relativo ao cumprimento de mandado de busca no endereço de GENIVAN. Intimem-se, inclusive a Defesa para que no prazo de cinco dias regularize sua situação processual, com apresentação de procuração outorgada pelo investigado. Após a apresentação do instrumento de mandato, translade-se cópia da procuração, e de eventual substabelecimento, para os autos principais. São Paulo, 30 de junho de 2017.

Expediente Nº 10401

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008137-37.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, apresentado em 27.06.2017, em favor de THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, preso temporariamente em 23.06.2017 nesta Capital/SP, por meio de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo nos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à Operação Proteína (fls. 02/05). A Operação Proteína, iniciada em julho de 2016 pelo Departamento de Polícia Federal em Rio Grande/RS, tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS (IPL 22/2017-DPF/RGE/RS), o qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante aos fatos consumados nesta Capital/SP (critério territorial, da gravidade e quantidade dos delitos aqui consumados). Inicialmente com foco em crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, e 334-A, ambos do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), a investigação policial acabou abarcando, na atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos nos artigos 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva) envolvendo funcionários públicos federais e estaduais, além do tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). A operação foi deflagrada em 23.06.2017 pela Polícia Federal, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias. Na mesma data, foram realizadas audiências de custódias de dezesseis investigados na sede da Polícia Federal (termos de audiências de fls. 684/706 dos autos principais). Em 26.06.2017, foram realizadas audiências de custódias de mais cinco investigados, sendo que dois deles foram ouvidos por meio de videoconferência (fls. 738/742 dos autos principais). A Defesa alegou, em suma: não haver motivos idôneos para a prisão temporária; a inconstitucionalidade da prisão temporária; o fato de Thiago e os demais investigados já terem sido interrogados em sede policial já não mais justifica a prisão; o que o investigado; o investigado tem residência fixa, possui uma filha de três anos de idade, tem emprego fixo (proprietário de academia), pugna a Defesa, alternativamente, pela conversão da prisão cautelar em medida cautelar alternativa à prisão prevista no artigo 319, CPP. A inicial veio instruída com procuração (fl. 15); certidão de casamento do investigado no ano de 2014 (fl. 16); certidão de nascimento de filha do investigado nascida no ano de 2014 (fl. 17); certificado de condição de microempresário individual em nome de Fernanda Milhose Felix - esposa do investigado - e de CNPJ da empresa (fls. 18/20); certidão de cadastro ICMS da empresa (fls. 21). Foram juntados aos autos certidões das Justiças Federal e Estadual em nome do investigado (fls. 24/25). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão do investigado, o qual foi ouvido em sede policial, mas permaneceu em silêncio, não colaborando com as investigações. Alegou que, neste momento, inviável a aplicação de medidas cautelares. Aduziu, ainda, que Thiago Afonso de Oliveira se trata de líder de umas das organizações criminosas apuradas, focada na obtenção e venda irregular de substâncias anabolizantes variadas (doc. 1). Impressionante quantidade de medicamentos em situação irregular foi encontrado em escritório (doc. 2), gerenciado por Thiago e Hélio Aurélio Magalhães Junior, conforme apurado durante as interceptações telefônicas e confirmado pela investigada Bárbara Barbosa Cardoso, que lá trabalhava (doc. 3). Os fatos são de enorme gravidade e a grande quantidade de produtos apreendidos dão total respaldo à investigação até então desenvolvida. Asseverou o ilustre membro do Parquet, por fim, que, tal situação poderia ser eventualmente revista se Thiago se dispusesse efetivamente a confessar todos os eventuais crimes que cometeu, detalhando os seus procedimentos, a ação de cada envolvido e mesmo apresentando projeto de como pretende sair dessa vida de ilícitos e se conduzir no futuro - fls. 27/32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a prisão temporária é cabível nas seguintes hipóteses: (i) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) ausência de residência fixa ou de dados da identidade do investigado; (iii) existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos vários crimes que indica a lei (art. 1º, I, II e III, alíneas l e n, da Lei nº 7.960/89), dentre eles tráfico de drogas e crimes dos artigos 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. O prazo da medida, em se tratando de tais delitos é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90). Enquanto não julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4109 pelo STF, a prisão temporária é modalidade vigente no sistema penal brasileiro. Ademais, trata-se de instrumento de suma importância para o processo penal e o fato de se exigir meios requisitados do que a prisão preventiva não implica em qualquer afronta ao direito de liberdade, nem viola o princípio da presunção de inocência, pois é espécie do gênero prisão cautelar que visa assegurar a efetividade das investigações, sem contudo fazer juízo prévio da culpabilidade para o preso. Apesar de tratar-se de prisão temporária relacionada à prática de crime hediondo (art. 273, CP), além de outros delitos equiparados a hediondo (art. 33, Lei de Drogas), a custódia cautelar somente pode ser aplicada como última medida e em caso de total incompatibilidade com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que, conforme frisou o douto representante do MPF, poderia não ser o caso do preso. No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser as investigações do inquérito policial. O investigado disse, em sede policial, ser empresário, dono de uma academia de musculação (fls. 44/45). Os documentos para comprovação de endereço fixo não se encontram em seu nome. Saliente-se, por fim, haver apontamentos em nome do investigado as fls. 25, indicando que THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA responde a duas ações penais perante a Justiça do Estado de São Paulo, uma das quais pelos crimes previstos nos artigos 274 e 275 do Código Penal (ações penais nºs 0000659-41.2016.8.26.0101 e nº 0008232-95.2016.8.26.0048 - fls. 24/25). Ouvido em sede policial, o investigado THIAGO AFONSO exerceu seu direito constitucional ao silêncio ao ser ouvido em sede policial (fl. 44/45). Por outro lado, diversas substâncias foram encontradas em seu endereço residencial, bem como grande quantidade de medicamentos em situação irregular foi encontrada em escritório gerenciado pelo investigado e por Hélio Aurélio Magalhães Junior (fls. 33/38), salientando que a investigada Bárbara Barbosa Cardoso confirmou trabalhar para o investigado, o qual, segundo ela, vende anabolizantes e suplementos pelo correio (fls. 39/40). Houve grande quantidade de produtos apreendidos no endereço que lhe foi atribuído, conforme documentos de fls. 36/38, no endereço do escritório da organização criminosa supostamente por ele gerenciado com auxílio de Hélio Aurélio Magalhães Junior, sendo investigado apontado como líder de umas das três organizações criminosas apuradas, conforme se infere da decisão que decretou sua prisão temporária, da qual fariam parte, inclusive, policiais (fls. 373 dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181) (...). ORG A NOME OBSERV. CONDUTAI HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - Alenão Liderança Fl 14/182 THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA - Rato Liderança Fl 18/203 JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO - Sangue Liderança Morto 4 FERNANDA MILHOSE FELIX Conta Fl 215 BARBARA BARBOSA CARDOSO Depósito Fl 24/256 CLERISVALDO LOPES LACERDA - Rato Júnior Entrega Fl 25/26 7 BRUNO MENDONÇA BENTO Escrit Fl 268 CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO Escrit Fl 26/279 GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA Advogado Fl 27/2810 LEANDRO MENDES MORATORI Trasp Fl 28 11 LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE Revend Fl 28/2912 CAROLINA BIANO DINIZ Revend Fl 28/2913 JULIO CESAR ARRUDA Contador Fl 2914 ROGÉRIO DA COSTA Polic Civ Fl 29 15 MAURICIO TOLEDO BARBOSA DA SILVA Polic Civ Fl 29/3016 LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS Revend Fl 30/3117 KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA Revend Fl 30/3118 THALITA COELHO PAUFERRO Liderança Fl 241 (...). Ademais, a posição de relevo ostentada por THIAGO nesta investigação faz com que seja necessária a manutenção de sua reclusão, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, vez que a prematura soltura do indicio poderia causar perturbações à investigação, inclusive pelo poder econômico. Assim, estando a investigação em curso, necessário a manutenção da cautelar pessoal para preservação de eventuais provas, pelo menos até a conclusão do inquérito. Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO DE FLS. 02/14 (de REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, de LIBERDADE PROVISÓRIA e de SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP), pois permaneceram inalterados os motivos ensejadores da prisão temporária e por se mostrar inviável, no atual momento processual, a aplicação de medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP. Traslade-se cópia da procuração para os autos principais. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2017.

Expediente Nº 10402

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008136-52.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, apresentada em 27.06.2017, em favor de HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JUNIOR, preso temporariamente em 23.06.2017 nesta Capital/SP, por meio de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo nos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à Operação Proteína (fls. 02/14). A Operação Proteína, iniciada em julho de 2016 pelo Departamento de Polícia Federal em Rio Grande/RS, tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS (IPL 22/2017-DPP/RGE/RS), o qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante aos fatos consumados nesta Capital/SP (critério territorial, da gravidade e quantidade dos delitos aqui consumados). Inicialmente com foco em crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, e 334-A, ambos do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), a investigação policial acabou abrangendo, na atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos nos artigos 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva) envolvendo funcionários públicos federais e estaduais, além do tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). A operação foi deflagrada em 23.06.2017 pela Polícia Federal, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias. Na mesma data, foram realizadas audiências de custódias de dezesseis investigados na sede da Polícia Federal (termos de audiências de fls. 684/706 dos autos principais). Em 26.06.2017, foram realizadas audiências de custódias de mais cinco investigados, sendo que dois deles foram ouvidos por meio de videoconferência (fls. 738/742 dos autos principais). A Defesa alegou, em suma, não haver motivos idôneos para a prisão temporária, inconstitucionalidade da prisão temporária, Hélcio e os demais investigados já foram interrogados em sede policial, o que já não mais justifica a prisão, o investigado é o investigado é trabalhador, tem residência fixa e ostenta bons antecedentes. Pugna a Defesa, alternativamente, requereu a concessão de liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado, ou pela substituição da prisão por medida cautelar alternativa prevista no artigo 319, CPP. A inicial veio instruída com procuração (fl. 15) e ficha cadastral simplificada de empresa em nome do investigado (fl. 16). Foram juntados aos autos certidões das Justiças Federal e Estadual em nome do investigado (fls. 19/20). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão decretada, alegando que HÉLCIO é investigado como líder de uma das organizações criminosas apuradas, bem como que foi encontrado vultosos substâncias ilegais tanto em seu endereço residencial quanto no escritório que, em tese, era por ele administrado, bem como pela questão dele ter sido mantido em silêncio no momento de seu interrogatório (fls. 22/27). Juntou aos autos: Autos de Apresentação e Apreensão Equipe SP nº. 31 (fls. 28/34) e Equipe SP nº. 36 (fls. 36/37), termo de interrogatório de Bárbara Barbosa Cardoso (fls. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a prisão temporária é cabível nas seguintes hipóteses: (i) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) ausência de residência fixa ou de dados da identidade do investigado; (iii) existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos vários crimes que indica a lei (art. 1º, I, II e III, alíneas l e n, da Lei nº 7.960/89), dentre eles tráfico de drogas e crimes dos artigos 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. O prazo da medida, em se tratando de tais delitos é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90). Enquanto não julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4109 pelo STF, a prisão temporária é modalidade vigente no sistema penal brasileiro. Ademais, trata-se de instrumento de suma importância para o processo penal e o fato de se exigir menos requisitos do que a prisão preventiva não implica em qualquer afronta ao direito de liberdade, nem viola o princípio da presunção de inocência, pois é espécie do gênero prisão cautelar que visa assegurar a efetividade das investigações, sem contudo fazer juízo prévio da culpabilidade para o preso. Apesar de tratar-se de prisão temporária relacionada à prática de crime hediondo (art. 273, CP), além de outros delitos equiparados a hediondo (art. 33, Lei de Drogas), entendo que a custódia cautelar somente pode ser aplicada como última medida e em caso de total incompatibilidade com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que, conforme frisou o douto representante do MPF, poderia não ser o caso do preso. No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser às investigações do inquérito policial. O investigado disse, em sede policial, ser empresário, dono de uma academia, com rendimento líquido de 35 mil reais (fls. 43/44), não apresentado, contudo, documento que comprove atividade laboral lícita, somente ficha cadastral de registro de empresa na junta comercial (fls. 16). Além disso, HELCIO não apresentou comprovante de endereço. Saliente-se, por fim, haver apontamentos em nome do investigado às fls. 20, inclusive estando atualmente respondendo ação penal pelos crimes de 273 e 288, ambos do Código Penal, embora ainda não tenha sentença em primeiro grau (autos nº. 0008232-95.2016.8.26.0048). Juntou-se as pesquisas realizadas nesta data. Ouve-se perante a autoridade policial, HELCIO exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fl. 43/44). Por outro lado, houve grande quantidade de produtos apreendidos no endereço que lhe foi atribuído, conforme documentos de fls. 28/34, no endereço do escritório da organização criminosa supostamente por ele liderada, conforme fls. 35/37, sendo investigado apontado como líder de umas das três organizações criminosas apuradas, conforme se infere da decisão que decretou sua prisão temporária, da qual fariam parte policiais (fls. 373 dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181) (...). JORG A NOME OBSERV. CONDUTA1 HELCIO AURÉLIO MAGALHAES JUNIOR - Alemão Liderança Fl. 14/182 THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA - Rato Liderança Fl. 18/203 JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO - Sangue Liderança Morto 4 FERNANDA MILHOSE FELIX Conta Fl. 215 BÁRBARA BARBOSA CARDOSO Depósito Fl. 24/256 CLERISVALDO LOPES LACERDA - Rato Júnior Entrega Fl. 25/26 7 BRUNO MENDONÇA BENTO Escrit Fl. 268 CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO Escrit Fl. 26/279 GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA Advogado Fl. 27/2810 LEANDRO MENDES MORATORI Trasnpp Fl. 28 11 LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE Revend Fl. 28/2912 CAROLINA BIANO DINIZ Revend Fl. 28/2913 JULIO CESAR ARRUDA Contador Fl. 2914 ROGÉRIO DA COSTA Polic Civ Fl. 29 15 MAURICIO TOLEDO BARBOSA DA SILVA Polic Civ Fl. 29/3016 LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS Revend Fl. 30/3117 KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA Revend Fl. 30/3118 THALITA COELHO PAUFERRO Liderança Fl. 241 (...). Ademais, a posição de relevo ostentada por HELCIO nesta investigação faz com que seja necessária a manutenção de sua reclusão, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, vez que a prematura soltura do indiciado poderia causar perturbações à investigação, inclusive pelo poder econômico. Assim, estando a investigação em curso, necessário a manutenção da cautelar pessoal para preservação de eventuais provas, pelo menos até a conclusão do inquérito. Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO DE FLS. 02/14 (de REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, de LIBERDADE PROVISÓRIA, de SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP), pois permaneçam inalterados os motivos ensejadores da prisão temporária e por se mostrar inviável, no atual momento processual, a aplicação de medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP. Traslade-se cópia da procuração para os autos principais. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2017.

Expediente Nº 10403

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008138-22.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, apresentada em 27.06.2017, em favor de LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, preso temporariamente em 23.06.2017 em Palhoça/SC, por meio de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo nos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à Operação Proteína (fls. 02/05). A Operação Proteína, iniciada em julho de 2016 pelo Departamento de Polícia Federal em Rio Grande/RS, tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS (IPL 22/2017-DPF/RGE/RS), o qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante aos fatos consumados nesta Capital/SP (critério territorial, da gravidade e quantidade dos delitos aqui consumados). Inicialmente com foco em crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, e 334-A, ambos do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), a investigação policial acabou abrangendo, na atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos nos artigos 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva) envolvendo funcionários públicos federais e estaduais, além do tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). A operação foi deflagrada em 23.06.2017 pela Polícia Federal, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias. Na mesma data, foram realizadas audiências de custódias de dezesseis investigados na sede da Polícia Federal (termos de audiências de fls. 684/706 dos autos principais). Em 26.06.2017, foram realizadas audiências de custódias de mais cinco investigados, sendo que dois deles foram ouvidos por meio de videoconferência (fls. 738/742 dos autos principais). A Defesa alegou, em suma, não haver motivos idôneos para a prisão temporária, não foram encontradas provas de ilicitude quando do cumprimento da busca e apreensão do investigado, o investigado possui residência fixa e não há mais provas a serem produzidas no local em que reside o investigado, tendo em vista que a maior parte dos investigados mora em São Paulo. Pugna a Defesa, alternativamente, pela substituição da prisão por medida cautelar alternativa prevista no artigo 319, CPP. A inicial veio instruída com cópia de procuração (fl. 07), cópia de conta e boleto datados, respectivamente de 04/2017 e 11/2016, em nome do investigado e endereço em Palhoça/SC (fl. 08), cópia de histórico escolar datado de 10/2010, e documentos a ele atinentes, em nome do investigado - curso técnico de segurança do trabalho (fl. 10/12), cópia de certidão de nascimento do investigado (fl. 13), cópia de cursos realizados pelo investigado nos anos de 2008 a 2011 (fls. 14/27). Foram juntados aos autos certidões das Justiças Federal e Estadual em nome da investigada (fls. 29/34-v). O Ministério Público Federal opinou pela substituição da prisão cautelar por medidas cautelares, alegando não se encontrar LEONARDO em situação de liderança das organizações criminosas investigadas na Operação Proteína, tendo prova de que não possui antecedentes criminais relevantes (fls. 29/34), ocupação lícita (fls. 10/27) e residência fixa (fl. 08). Anotou o MPF, ainda, que não há qualquer evidência de que seja mais que um pequeno comerciante desse tipo de produto [anabolizantes] - fls. 36/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a prisão temporária é cabível nas seguintes hipóteses: (i) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) ausência de residência fixa ou de dados da identidade do investigado; (iii) existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos vários crimes que indica a lei (art. 1º, I, II e III, alíneas I e N, da Lei nº 7.960/89), dentre eles tráfico de drogas e crimes dos artigos 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. O prazo da medida, em se tratando de tais delitos é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90). Apesar de tratar-se de prisão temporária relacionada à prática de crime hediondo (art. 273, CP), além de outros delitos equiparados a hediondo (art. 33, Lei de Drogas), entendo que a custódia cautelar somente pode ser aplicada como última medida e em caso de total incompatibilidade com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que, conforme frisou o douto representante do MPF, poderia não ser o caso do preso. Inicialmente, deve-se fixar que a Lei nº. 12.403/2011 criou uma espécie de teoria geral das cautelares pessoais, sendo estas aplicáveis não apenas às hipóteses de prisão regidas pelo Código de Processo Penal, mas também pela Lei nº. 7.960/1989 (art. 283 do CPP). No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser às investigações do inquérito policial. Nesta oportunidade, verifica-se que as buscas no endereço do investigado já foram realizadas pela autoridade policial (fl. 46), tendo o investigado prestado depoimento em sede policial (fls. 43/45). Além disso, constam documentos juntados aos autos demonstrando ocupação lícita (fls. 10/27), residência fixa (fls. 08), não registrando o investigado antecedentes significativos (fls. 29/34). Assim, conforme requerido pelo MPF, possível a revogação da prisão temporária da investigada, desde que cumulada com cautelares diversas da prisão, vez que investigação ainda está em curso. Diante do exposto, nos termos dos artigos 282, 6º e 319 do CPP, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, qualificado nos autos, mediante o arbitramento de fiança no valor de R\$4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, aplicando-lhe, ainda, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) Comparecimento em Juízo em 48 (quarenta e oito) horas, após a sua soltura, para assumir o compromisso de comparecer aos atos do processo; b) Comparecimento mensal em Juízo para informação e justificativa das respectivas atividades; c) Não mudar de endereço sem prévia comunicação do Juízo; d) Proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, ou de dirigir-se ao exterior por qualquer período, sem autorização judicial; e) Em caso de necessidade de aquisição futura de medicamentos de receita controlada para uso pessoal, compração em Juízo das compras com cópia das receitas e, em se tratando de anabolizantes, com junta de exames médicos que indiquem a deficiência da substância a ser suprida pelo remédio; f) Proibição de se comunicar com os investigados Hélcio Aurélio Magalhães Júnior e Kamila Roberta Kluger Pereira; g) Proibição de participar de competições de fisiculturismo. Justifico o valor arbitrado a título de fiança no artigo 325, inciso II do Código Penal, que estabelece o MÍNIMO de DEZ salários mínimos para fiança de crimes cuja pena máxima privativa de liberdade cominada seja superior a 4 (quatro) anos. Embora haja controvérsia jurídica acerca da constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, caso a presa seja denunciada em ação penal, o enquadramento penal de qualquer forma ocorrerá em crime cuja pena máxima é superior a 4 anos (cinco anos de reclusão para o crime de contrabando previsto no artigo 334-A do CP e 15 anos de reclusão para o crime descrito no artigo 273 do CP). Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 325 do CPP dispõe sobre a possibilidade de diminuição ou aumento dos valores da fiança, conforme a situação econômica do preso. No caso de LEONARDO, reputo haver capacidade financeira mínima para o pagamento do valor arbitrado, tendo em vista que, com o investigado, foram apreendidos dois iPhones (fl. 46), reconhecidamente aparelhos telefônicos dos mais caros (fl. 46). Ademais, nota-se que o preso está sendo assistido por defensor particular, não se tratando, pelo contexto, de pessoa desprovida de renda. Assim, após o recolhimento da fiança, expeçam-se alvará de soltura clausulado e carta precatória, se necessário, para o cumprimento do alvará de soltura e fiscalização das medidas acima descritas, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que a beneficiária deverá comparecer no Juízo depreçado em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Intimem-se, inclusive a Defesa para que no prazo de cinco dias regularize sua situação processual, com apresentação da via original da procuração cuja cópia instruiu o pedido de liberdade. Após a apresentação do instrumento de mandado, traslade-se cópia da procuração, e eventual subestabelecimento, para os autos principais. São Paulo, 30 de junho de 2017.

Expediente Nº 10404

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008132-15.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) PATRICK SEGERS (SP126685 - MARCILLA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, apresentado em 27.06.2017, em favor de PATRICK SEGERS, preso temporariamente em 23.06.2017 nesta Capital/SP, por meio de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo nos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à Operação Proteína (fls. 02/06). A Operação Proteína, iniciada em julho de 2016 pelo Departamento de Polícia Federal em Rio Grande/RS, tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS (IPL 22/2017-DPF/RGE/RS), o qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante aos fatos consumados nesta Capital/SP (critério territorial, da gravidade e quantidade dos delitos aqui consumados). Inicialmente com foco em crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, e 334-A, ambos do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), a investigação policial acabou abrangendo, na atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos nos artigos 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva) envolvendo funcionários públicos federais e estaduais, além do tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). A operação foi deflagrada em 23.06.2017 pela Polícia Federal, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias. Na mesma data, foram realizadas audiências de custódias de dezesseis investigados na sede da Polícia Federal (termos de audiências de fls. 684/706 dos autos principais). Em 26.06.2017, foram realizadas audiências de custódias de mais cinco investigados, sendo que dois deles foram ouvidos por meio de videoconferência (fls. 738/742 dos autos principais). A Defesa alegou, em suma, não haver motivos para a prisão temporária, que a necessidade da prisão esgotou-se com o interrogatório do investigado realizado em sede policial no dia 23.06.2017, aduzindo, ainda, que o investigado é policial civil, com família constituída, tem residência fixa e ostenta bons antecedentes. A inicial veio instruída com certidão de nascimento de sua filha (fl. 07) e certidão de casamento (fls. 08). O Ministério Público Federal requereu que expedição de ofício para a Corregedoria da Polícia Civil para indagar se a posse do material apreendido na casa do investigado (armas e munições) era regular, devendo-se ainda informar eventuais irregularidades bem como informar ao Juízo se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar ou inquérito policial para apurar ao fato específico de posse das armas e munições, deixando para se manifestar acerca do cabimento ou não da liberdade provisória, após a resposta do ofício (fls. 13). Juntou aos autos: Auto de Restituição (fls. 14). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a prisão temporária é cabível nas seguintes hipóteses: (i) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) ausência de residência fixa ou de dados da identidade do investigado; (iii) existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos vários crimes que indica a lei (art. 1º, I, II e III, alíneas I e N, da Lei nº 7.960/89), dentre eles tráfico de drogas e crimes dos artigos 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. O prazo da medida, em se tratando de tais delitos é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90). Apesar de tratar-se de prisão temporária relacionada à prática de crime hediondo (art. 273, CP), além de outros delitos equiparados a hediondo (art. 33, Lei de Drogas), entendo que a custódia cautelar somente pode ser aplicada como última medida e em caso de total incompatibilidade com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que, conforme frisou o douto representante do MPF, poderia não ser o caso do preso. Inicialmente, deve-se fixar que a Lei nº. 12.403/2011 criou uma espécie de teoria geral das cautelares pessoais, sendo estas aplicáveis não apenas às hipóteses de prisão regidas pelo Código de Processo Penal, mas também pela Lei nº. 7.960/1989 (art. 283 do CPP). No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser imprescindível às investigações do inquérito policial. Nesta oportunidade, verifica-se que as buscas no endereço do investigado já foram realizadas pela autoridade policial, tendo o investigado prestado depoimento. Determino a juntada de cópia do auto de apresentação e apreensão relativo ao cumprimento de mandado de busca no endereço de Patrick bem como depoimento prestado em sede policial. Além disso, constam documentos indicando que PATRICK não possui antecedentes criminais (fls. 11/12) e tem filho menor de 2 (dois) anos (fls. 07). Consta dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181 que o indiciado reside Rua Marechal Barbacena, nº. 1108, apto. 263, Vila Regente Feijó, São Paulo, SP, local, inclusive, onde foi cumprida o mandado de busca e apreensão e efetuada a sua prisão temporária. Sem prejuízo, na primeira oportunidade que comparecer em Juízo, o investigado deverá trazer aos autos o respectivo comprovante de endereço. Conquanto o MPF considere essencial a informação da procedência ou regularidade das armas e munições apreendidas com o policial civil, para manifestação acerca da liberdade ou não do investigado, verifico que essa informação não é imprescindível, vez que a prisão decretada teve como fundamento a imprescindibilidade das investigações policiais nos delitos de comércio de anabolizantes, tráfico de drogas e corrupção. Assim, a prática ou não crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, cuja competência para investigar, processar e julgar escapa da Justiça Federal, não obsta a que PATRICK seja posto em liberdade. Nenhum anabolizante ou substância proibida pela Anvisa foi apreendido na residência do investigado. Eventuais delitos pelos quais PATRICK está sendo investigado tem relação intrínseca com a fiança que exerce dentro da corporação da polícia civil e, uma vez que foi afastado cautelarmente das suas atribuições funcionais, por ora não se vê como poderia interferir nas investigações. Assim, possível a revogação da prisão temporária do investigado, desde que cumulada com cautelares diversas da prisão, vez que investigação ainda está em curso. Diante do exposto, nos termos dos artigos 282, 6º e 319 do CPP, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE PATRICK SEGERS, qualificado nos autos, mediante o arbitramento de fiança no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos, aplicando-lhe, ainda, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) Comparecimento em Juízo em 48 (quarenta e oito) horas, após a sua soltura, para assumir o compromisso de comparecer aos atos do processo e apresentar comprovante de residência; b) Comparecimento mensal em Juízo para informação e justificativa das respectivas atividades; c) Não mudar de endereço sem prévia comunicação do Juízo; d) Proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, ou de dirigir-se ao exterior por qualquer período, sem autorização judicial; e) Proibição de se comunicar com os investigados Eduardo de Ataíde Oliveira Antonio, Luiz Otavio Novaes Amaral de Oliveira, Edson Leonardo Reis Santos e Laura Bernets Profes Scarpato. Justifico o valor arbitrado a título de fiança no artigo 325, inciso II do Código Penal, que estabelece o MÍNIMO de DEZ salários mínimos para fiança de crimes cuja pena máxima privativa de liberdade cominada seja superior a 4 (quatro) anos. Embora haja controvérsia jurídica acerca da constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, caso o preso seja denunciado em ação penal, o enquadramento penal de qualquer forma ocorrerá em crime cuja pena máxima é superior a 4 anos (cinco anos de reclusão para o crime de contrabando previsto no artigo 334-A do CP e 15 anos de reclusão para o crime descrito no artigo 273 do CP). Destaca-se, ainda, que PATRICK também se encontra investigado por concussão e corrupção passiva, delitos cuja pena máxima também são superiores a 4 anos. Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 325 do CPP dispõe sobre a possibilidade de diminuição ou aumento dos valores da fiança, conforme a situação econômica do preso. No caso de PATRICK, reputo haver capacidade financeira mínima para o pagamento do valor arbitrado, haja vista que informou em depoimento policial que auferia renda de R\$ 4.000,00 (quatro mil) e ainda tem como personal trainer e professor de jiu jitsu. Ademais, nota-se que o preso, está sendo assistido por defensor particular, não se tratando de pessoa desprovida de renda. Assim, após o recolhimento da fiança, expeçam-se alvará de soltura clausulado e carta precatória, se necessário, para o cumprimento do alvará de soltura e fiscalização das medidas acima descritas, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer no Juízo depreçado em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Intimem-se aos autos cópia do auto de apresentação e apreensão relativo ao cumprimento de mandado de busca no endereço de Patrick bem como depoimento prestado em sede policial. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil para que informe se a posse do material apreendido na residência de PATRICK era regular e, caso não seja, devendo-se informar acerca de eventuais irregularidades e se houve instauração de procedimento de natureza disciplinar ou inquérito policial quanto ao fato específico da posse das armas e munições. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2017.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008104-47.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181) LAURA BERNETS PROFES SCARPARO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária apresentado em 27.06.2017 em favor de LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, presa temporariamente em 23.06.2017 nesta Capital/SP, por meio de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo nos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à Operação Proteína (fls. 02/05). A Operação Proteína, iniciada em julho de 2016 pelo Departamento de Polícia Federal em Rio Grande/RS, tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS (IPL 22/2017-DPP/RGE/RS), o qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante aos fatos consumados nesta Capital/SP (critério territorial, da gravidade e quantidade dos delitos aqui consumados). Inicialmente com foco em crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, e 334-A, ambos do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), a investigação policial acabou abrangendo, na atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos nos artigos 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva) envolvendo funcionários públicos federais e estaduais, além do tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). A operação foi deflagrada em 23.06.2017 pela Polícia Federal, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias. Na mesma data, foram realizadas audiências de custódias de dezesseis investigados na sede da Polícia Federal (termos de audiências de fls. 684/706 dos autos principais). Em 26.06.2017, foram realizadas audiências de custódias de mais cinco investigados, sendo que dois deles foram ouvidos por meio de videoconferência (fls. 738/742 dos autos principais). A Defesa alegou, em suma, não haver motivos idôneos para a prisão temporária; já foram cumpridos todos os mandados de busca e realizado o interrogatório da Requerente em sede policial, pelo que não se justifica mais a manutenção da prisão cautelar; não estão presentes os motivos autorizadores da conversão da prisão temporária em preventiva; cabível a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, CPP; a Requerente possui filho de 06 anos de idade e que carece de cuidados especiais, conforme documentação juntada à inicial, pelo que se mostra cabível prisão domiciliar. A inicial veio instruída com cópia do RG da investigada e de boleto bancário em seu nome, com endereço em São Paulo/SP (fl. 08); cópia de certidão de nascimento do filho da investigada, nascido no ano de 2011 (fl. 09); contrato de prestação de serviços para avaliação interdisciplinar (avaliação psicopedagógica e avaliação neuropsicológica), datado de junho de 2017, relacionado ao filho da investigada, junto à instituição SabiaMente Centro de Formação e Educação, dando conta queixa do paciente e de seus pais (fls. 10/11). Foram juntados aos autos certidões das Justiças Federal e Estadual em nome da investigada (fls. 13/14). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão da investigada, a qual foi ouvida em sede policial, mas permaneceu em silêncio, não colaborando com as investigações. Alega que, neste momento, inviável a aplicação de medidas cautelares. Aduziu, ainda, que Laura se trata de líder de uma das organizações criminosas apuradas, focada, sobretudo, na obtenção e comercialização irregular de medicamentos de receita controlada que se destinam a aumentar taxas hormonais que possibilitem rápido ganho de massa corpórea, como o Eutropin e o Hormotrop. E mais: há mesmo substanciosa investigação indicando que Laura poderia estar mesmo atuando na falsificação de medicamentos. Os fatos são de enorme gravidade e a grande quantidade de produtos apreendidos nos quatro endereços que lhe são atribuídos, conforme documentos anexos, dão total respaldo à investigação até então desenvolvida - fls. 16/20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a prisão temporária é cabível nas seguintes hipóteses: (i) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) ausência de residência fixa ou de dados da identidade do investigado; (iii) existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos vários crimes que indica a lei (art. 1º, I, II e III, alíneas l e n, da Lei nº 7.960/89), dentre eles tráfico de drogas e crimes dos artigos 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. O prazo da medida, em se tratando de tais delitos é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90). Apesar de tratar-se de prisão temporária relacionada à prática de crime hediondo (art. 273, CP), além de outros delitos equiparados a hediondo (art. 33, Lei de Drogas), entendo que a custódia cautelar somente pode ser aplicada como última medida e em caso de total incompatibilidade com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Inicialmente, deve-se frisar que a Lei nº. 12.403/2011 criou uma espécie de teoria geral das cautelares pessoais, sendo estas aplicáveis não apenas às hipóteses de prisão regidas pelo Código de Processo Penal, mas também pela Lei nº. 7.960/1989 (art. 283 do CPP). No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser às investigações do inquérito policial. Nesta oportunidade, verifica-se que as buscas nos endereços relacionados à investigada já foram realizadas pela autoridade policial (fls. 23/34), tendo LAURA prestado depoimento em sede policial, quedando-se silente (fls. 22). Houve comprovação de residência fixa (fl. 08). A investigada disse, em sede policial, ser comerciante (fl. 22), não apresentado, contudo, documento que comprove atividade laboral lícita. LAURA, como se observa de fls. 13/14, tem bons antecedentes e um filho menor de idade, de 06 anos de idade, o qual está sob os cuidados da mãe da investigada de acordo com declaração de LAURA em sede policial (fl. 22). LAURA exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fl. 22). Por outro lado, houve grande quantidade de produtos apreendidos nos quatro endereços que são lhe são atribuídos, conforme documentos de fls. 23/34, sendo a investigada apontada como líder de umas das três organizações criminosas apuradas, conforme se infere da decisão que decretou sua prisão temporária, da qual fariam parte policiais civis, militares e federais (fls. 373/373-verso dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181) (...) ORG B NOME OBSERV. CONDUITA LAURA BERNETS PROFES SCARPARO Liderança Fl. 31/332 DOUGLAS TAKAHASHI Pol Mil Fl. 343 JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM Farmácia Fl. 344 JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS - Cabeça Polic Mil Fl. 345 FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES Distrib Fl. 34/35 6 PERSIO CEDINI Gráfica Fl. 357 GENIVAN PEREIRA BORGES Transport Fl. 35/368 UMBELINO DE FARIAS Dist/Trans Fl. 369 MOACIR SILVA LIMA Motoboy Fl. 36/37 10 SUZANA RAMOS DA CUNHA Aspen Fl. 3711 ADRIANA CALAZANS LIPORACI Aspen Fl. 3712 CARLOS JORGE LUBE MODENESI Aspen Fl. 3713 DIEGO DRAGANI Farmácia Fl. 38 14 EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO Polic Civ Fl. 38/3915 PATRICK SEGERS Polic Civ Fl. 39/4016 EDSON LEONARDO REIS SANTOS Polic Fed Fl. 41/4217 LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA Polic Fed Fl. 41/4218 MOREL BARBOSA DE ASSIS NETO Advogado Fl. 4219 PATRICK CEOLAN Distrib Fl. 42/43(...) Logo, como bem apontou o Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 16/21, fundamentos que também adoto como razão de decidir, os motivos ensejadores da prisão temporária decretada permanecem inalterados quanto à investigada LAURA, frisando-se que não houve qualquer colaboração desta (que permaneceu em silêncio em sede policial) para alteração desse quadro. Ademais, faz-se necessárias realizações de avaliação do material apreendido bem como de perícias para identificar exatamente o material, inclusive se há medicamento falsificado. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, os artigos 317 e 318 do CPP preveem o seguinte: Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. GRIFEI E NEGRITEI Observo que a investigada informou em sede policial que seu filho - de seis anos de idade - encontra-se sob os cuidados de sua mãe. O documento acostado a fls. 10/11 não é prova idônea a ensejar a concessão da benesse. Ademais, não está comprovada a impossibilidade de assistência ao filho investigada por outra pessoa, registrando que a investigada, pelo que se infere dos elementos colhidos durante as investigações, aparenta não ostentar situação econômica precária, estando o filho amparado pela própria família. Ademais, o fato de ser a investigada mãe de uma criança de 6 (seis) anos de idade, por si só, não torna obrigatório o deferimento da prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso V, do CPP, devendo tal circunstância ser analisada em conjunto com as demais particularidades da situação em concreto, o que, conforme se nota, inviabiliza a concessão do benefício no momento atual do processo e pela documentação apresentada. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO COM ENVOLVIMENTO DE MENORES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE RESPONDEU FORAGIDA PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do apenado na prisão. 2. Prescreve o art. 387, 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta. 3. Embora a recorrente estivesse respondendo solta ao processo na ocasião em que foi condenada, verifica-se que a prisão preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem e saúde pública, inclusive diante de fatos novos. 4. Caso em que a recorrente foi condenada por se associar aos demais corréus para formarem organização criminosa voltada à tráfico, cujo principal modus operandi era a utilização de menores de idade para o transporte da droga de Belo Horizonte até Itabim/MG, através de ônibus coletivo, circunstâncias que evidenciam a gravidade excessiva dos delitos perpetrados, autorizando o encarceramento processual. 5. A quantidade e a diversidade de substâncias entorpecentes capturadas com os integrantes do referido grupo criminoso, bem como a natureza altamente lesiva da cocaína e do crack, somados à notícia de que os denunciados continuaram delinquindo mesmo após o decreto de suas prisões preventivas e o posterior deferimento da liberdade provisória em seu favor, nos autos da presente ação penal, são fatores que revelam a existência do periculum libertatis hábil a autorizar o decreto da preventiva pelo Juízo sentenciante. 6. A atuação contínua da organização criminosa evidencia a habitualidade de seus integrantes na prática de ilícitos, revelando a probabilidade concreta de que, soltos, continuarão no cometimento das graves infrações denunciadas, indicando a imprescindibilidade da medida de exceção, na espécie, para interromper as atividades delituosas desenvolvidas pelo grupo, fazendo cessar a reiteração delitiva. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO V, DO CPP. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REPROVABILIDADE EXCESSIVA DO MODUS OPERANDI UTILIZADO NO COMÉRCIO NEFASTO. INADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. 1. O fato de ser mãe de uma criança de 9 (nove) anos de idade, por si só, não torna obrigatório o deferimento da prisão domiciliar, prevista no art. 318, inciso V, do CPP, para a recorrente, devendo tal circunstância ser analisada em conjunto com as demais particularidades da situação em concreto. Precedentes. 2. Trata-se de agente condenada ao cumprimento de 18 anos e 8 meses de reclusão, acusada de participar de associação criminosa dedicada ao narcotráfico, que teve a prisão preventiva decretada no dia 8-6-2016, pelo Juízo sentenciante, e, passados 6 meses da ordem constritiva, ainda não foi encontrada para ser recolhida ao cárcere, circunstâncias que, somadas ao risco efetivo de reiteração demonstrado pela ré e demais integrantes do referido grupo, os quais continuaram delinquindo mesmo após terem decretadas prisões preventivas em seu desfavor e, posteriormente, serem beneficiados com a liberdade provisória, revelam a imprescindibilidade da custódia antecipada na espécie, evidenciando, ainda, ser inadequado o deferimento da prisão domiciliar para a ora recorrente. (STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.501 - MG (2016/0255595-4), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2016). Grifos nossos. Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO DE FLS. 02/07 (de REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, de LIBERDADE PROVISÓRIA, de SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP ou POR PRISÃO TEMPORÁRIA disciplinada nos artigos 317 e 318, CPP), pois permaneçam inalterados os motivos ensejadores da prisão temporária e por se mostrar inviável, no atual momento processual, a aplicação de medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP ou de prisão domiciliar, esta última por não haver sido comprovada a adequação da medida ao caso dos autos. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2017.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008133-97.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária apresentado em 27.06.2017 em favor de EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO, preso temporariamente em 23.06.2017 nesta Capital/SP, por meio de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo nos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à Operação Proteína (fls. 02/08). A Operação Proteína, iniciada em julho de 2016 pelo Departamento de Polícia Federal em Rio Grande/RS, tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS (IPL 22/2017-DPF/RGE/RS), o qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante aos fatos consumados nesta Capital/SP (critério territorial, da gravidade e quantidade dos delitos aqui consumados). Inicialmente com foco em crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, e 334-A, ambos do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), a investigação policial acabou abrangendo, na atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos nos artigos 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva) envolvendo funcionários públicos federais e estaduais, além do tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). A operação foi deflagrada em 23.06.2017 pela Polícia Federal, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias. Na mesma data, foram realizadas audiências de custódias de dezesseis investigados na sede da Polícia Federal (termos de audiências de fls. 684/706 dos autos principais). Em 26.06.2017, foram realizadas audiências de custódias de mais cinco investigados, sendo que dois deles foram ouvidos por meio de videoconferência (fls. 738/742 dos autos principais). A Defesa alegou, em suma, não haver motivos idôneos para a prisão temporária, que o investigado é primário, casado, possuindo dois filhos, tem residência fixa nesta Capital/SP e nada de ilícito foi encontrado em sua residência. Pugna a Defesa pela substituição da prisão por medida cautelar alternativa prevista no artigo 319, CPP, por se mostrar totalmente suficiente. A inicial veio instruída com cópia de certidão de casamento em nome do investigado (fl. 09), cópia de certidões de nascimento dos filhos do investigado nascidos nos anos de 2005 e 2008 (fls. 10/11). Foram juntados aos autos certidões das Justiças Federal e Estadual em nome do investigado (fls. 14/15). O Ministério Público Federal opinou, desde que apresentado comprovante de endereço, pela substituição da prisão cautelar por medidas cautelares, alegando não se encontrar Eduardo de Ataíde em situação de liderança das organizações criminosas investigadas na Operação Proteína, tendo prova de seus bons antecedentes (fls. 14/15) e ocupação lícita, já que é policial civil. Anotou o MPF, ainda, que há suspeito de que [Eduardo Ataíde] teria participado de diligência policial com suposto recebimento de vantagem indevida da organização de Hélcio Aurélio Magalhães Júnior (Alemão) e Thiago Afonso de Oliveira (Rato), e para possivelmente atender aos interesses da organização da investigada Laura Bernets Profês Scarparo, o ilícito, contudo, teria ocorrido no ano de 2016, e é de difícil prova, não se sabendo, no momento, o que a investigação irá concluir a respeito - fls. 17/23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a prisão temporária é cabível nas seguintes hipóteses: (i) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial: (ii) ausência de residência fixa ou de dados da identidade do investigado; (iii) existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos vários crimes que indica a lei (art. 1º, I, II e III, alíneas I e n, da Lei nº 7.960/89), dentre eles tráfico de drogas e crimes dos artigos 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. O prazo da medida, em se tratando de tais delitos é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90). Apesar de tratar-se de prisão temporária relacionada à prática de crime hediondo (art. 273, CP), além de outros delitos equiparados a hediondo (art. 33, Lei de Drogas), entendo que a custódia cautelar somente pode ser aplicada como última medida e em caso de total incompatibilidade com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que, conforme frisou o douto representante do MPF, poderia não ser o caso do preso. Além disso, deve-se frisar que a Lei nº. 12.403/2011 criou uma espécie de teoria geral das cautelares pessoais, sendo estas aplicáveis não apenas às hipóteses de prisão regidas pelo Código de Processo Penal, mas também pela Lei nº. 7.960/1989 (art. 283 do CPP). No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser às investigações do inquérito policial. Nesta oportunidade, verifica-se que as buscas no endereço do investigado já foram realizadas pela autoridade policial (fl. 28), tendo o investigado prestado depoimento em sede policial (fl. 24/27). Além disso, constam documentos indicando tratar-se de policial civil (fl. 24), o qual ostenta bons antecedentes (fls. 14/15). Quanto à comprovação de endereço fixo pelo investigado, entendo que, por ser policial civil lotado no DEIC, nesta Capital/SP (fl. 24) e, ainda, ter sido a busca e apreensão realizada no endereço pelo investigado declinado na Polícia Federal como sendo o do seu domicílio (fl. 24), diligência essa na qual EDUARDO estava presente (fl. 28), os elementos dos autos são suficientes para tal comprovação. Assim, conforme requerido pelo MPF, possível a revogação da prisão temporária do investigado, desde que cumluda com cautelares diversas da prisão, vez que investigação ainda está em curso. Diante do exposto, nos termos dos artigos 282, 6º e 319 do CPP, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA de EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO, qualificado nos autos, mediante o arbitramento de fiança no valor de R\$9.370,00 (nove mil e trezentos e setenta reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos, aplicando-lhe, ainda, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) Comparecimento em Juízo em 48 (quarenta e oito) horas, após a sua soltura, para assumir o compromisso de comparecer aos atos do processo; b) Comparecimento mensal em Juízo para informação e justificativa das respectivas atividades; c) Não mudar de endereço sem prévia comunicação do Juízo; d) Proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, ou de dirigir-se ao exterior por qualquer período, sem autorização judicial; e) Em caso de necessidade de aquisição futura de medicamentos de receita controlada para uso pessoal, comprovação em Juízo das compras com cópia das receitas e, em se tratando de anabolizantes, com junta de exames médicos que indiquem a deficiência da substância a ser suprida pelo remédio; f) Proibição de se comunicar com os investigados Hélcio Aurélio Magalhães Júnior, Thiago Afonso de Oliveira, Bárbara Barbosa Cardoso, Claudimere Aparecida Mendonça Bento, Clerivaldo Lopes Lacerda, Laura Bernets Profês Scarparo, Patrick Segers, Edson Leonardo Reis Santos, Luiz Otávio Noveas Anaral de Oliveira e Diego Draganiç; g) Manutenção do afastamento de sua fiança de Policial Civil, já antes decretada. Justifico o valor arbitrado a título de fiança no artigo 325, inciso II do Código Penal, que estabelece o MÍNIMO de DEZ salários mínimos para fiança de crimes cuja pena máxima privativa de liberdade cominada seja superior a 4 (quatro) anos. Embora haja controvérsia jurídica acerca da constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, caso o preso seja denunciado em ação penal, o enquadramento penal de qualquer forma ocorrerá em crime cuja pena máxima é superior a 4 anos (cinco anos de reclusão para o crime de contrabando previsto no artigo 334-A do CP e 15 anos de reclusão para o crime descrito no artigo 273 do CP). Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 325 do CPP dispõe sobre a possibilidade de diminuição ou aumento dos valores da fiança, conforme a situação econômica do preso. No caso de EDUARDO DE ATAÍDE, reputo haver capacidade financeira mínima para o pagamento do valor arbitrado, tendo em vista tratar-se de policial civil e, conforme afirmou em sede policial, além de seu salário, tem rendas que fazem esse valor subir (fl. 25). Ademais, nota-se que o preso está sendo assistido por defensor particular, não se tratando, pois, de pessoa desprovida de renda. Assim, após o recolhimento da fiança, exceçam-se alvará de soltura clausulado e carta precatória, se necessário, para o cumprimento do alvará de soltura e fiscalização das medidas acima descritas, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expandidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer no Juízo deprecado em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Intimem-se, devendo-se a Defesa, no prazo de cinco dias, regularizar sua situação processual com apresentação outorgada pelo investigado. Com a regularização, traslade-se cópia da procuração para os autos nº. 0004862-80.2017.403.6181. São Paulo, 30 de junho de 2017.

Expediente Nº 10407

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008278-56.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) MARCELO FERNANDES RIBEIRO (SP380227 - AMANDA LIBERATI E SP387154 - MARIANA GOFREDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária apresentado em 29.06.2017 em favor de MARCELO FERNANDES RIBEIRO, cuja prisão temporária foi decretada por este Juízo nos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à Operação Proteína, embora não tenha sido ainda cumprida (fls. 02/08). A prisão foi determinada no bojo da Operação Proteína, iniciada em julho de 2016 pelo Departamento de Polícia Federal em Rio Grande/RS e tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS (IPL 22/2017-DPF/RGE/RS), o qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante aos fatos consumados nesta Capital/SP (critério territorial, da gravidade e quantidade dos delitos aqui consumados). Inicialmente com foco em crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, e 334-A, ambos do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), a investigação policial acabou abrangendo, na atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos nos artigos 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva) envolvendo funcionários públicos federais e estaduais, além do tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). A operação foi deflagrada em 23.06.2017 pela Polícia Federal, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias. Na mesma data, foram realizadas audiências de custódias de dezesseis investigados na sede da Polícia Federal (termos de audiências de fls. 684/706 dos autos principais). Em 26.06.2017, foram realizadas audiências de custódias de mais cinco investigados, sendo que dois deles foram ouvidos por meio de videoconferência (fls. 738/742 dos autos principais). A Defesa alegou, em suma, não existirem motivos para a prisão temporária, pois o investigado possui ocupação lícita (proprietário de uma padaria), residência fixa, nunca foi intimado para comparecer em sede policial, colocando-se à disposição para demais esclarecimentos. Aduziu-se, ainda, serem cabíveis medidas cautelares alternativas à prisão. A inicial veio instruída com comprovante de residência (fl. 06) e documentos relativos à empresa do investigado (fls. 07/10). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido até que o investigado seja localizado e ouvido pela Polícia Federal (fl. 12-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a prisão temporária é cabível nas seguintes hipóteses: (i) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) ausência de residência fixa ou de dados da identidade do investigado; (iii) existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos vários crimes que indica a lei (art. 1º, I, II e III, alíneas I e n, da Lei nº 7.960/89), dentre eles tráfico de drogas e crimes dos artigos 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. O prazo da medida, em se tratando de tais delitos é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90). Apesar de tratar-se de prisão temporária relacionada à prática de crime hediondo (art. 273, CP), além de outros delitos equiparados a hediondo (art. 33, Lei de Drogas), entendo que a custódia cautelar somente pode ser aplicada como última medida e em caso de total incompatibilidade com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que, conforme frisou o douto representante do MPF, poderia não ser o caso do preso. Ademais, deve-se frisar que a Lei nº. 12.403/2011 criou uma espécie de teoria geral das cautelares pessoais, sendo estas aplicáveis não apenas às hipóteses de prisão regidas pelo Código de Processo Penal, mas também pela Lei nº. 7.960/1989 (art. 283 do CPP). No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser imprescindível às investigações do inquérito policial. Nesta oportunidade, verifica-se que as buscas no endereço do investigado já foram realizadas pela autoridade policial, mas o investigado não prestou depoimento porque não foi localizado. Por não constar nos autos, determino a juntada de cópia do auto de apresentação e apreensão relativo ao cumprimento de mandado de busca no endereço de Adriano, assim como seus antecedentes criminais. De fato, consta dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181 que durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão foram encontradas, de relevante, 17 cartelas de medicamentos - Pramil, Sildenafil, Novophar - na residência do investigado, o que não demonstra grande lesividade. Assim, conquanto o MPF considere essencial a prisão do empresário para realização de sua oitiva, verifico que sua manifestação de colocar-se à disposição da Justiça, aliada ao arbitramento de fiança, podem vinculá-lo ao Inquérito. Diante do exposto, nos termos dos artigos 282, 6º e 319 do CPP, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA de MARCELO FERNANDES RIBEIRO, qualificado nos autos, mediante o arbitramento de fiança no valor de R\$9.370,00 (nove mil e trezentos e setenta reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos, aplicando-lhe, ainda, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) Comparecimento na sede da Polícia Federal para prestar esclarecimentos, até o dia 04 de julho de 2017, sob pena de decretação imediata de nova prisão; b) Comparecimento em Juízo em 48 (quarenta e oito) horas, após a apresentação perante a Polícia Federal, para comprovar a colaboração com as investigações e assumir o compromisso de comparecer aos atos do processo e apresentar comprovante de residência; c) Comparecimento mensal em Juízo para informação e justificativa das respectivas atividades; d) Não mudar de endereço sem prévia comunicação do Juízo; e) Proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, ou de dirigir-se ao exterior por qualquer período, principalmente ao Paraguai, sem autorização judicial; f) Proibição de se comunicar com qualquer investigado no âmbito da Operação Proteína; Justifico o valor arbitrado a título de fiança no artigo 325, inciso II do Código Penal, que estabelece o MÍNIMO de DEZ salários mínimos para fiança de crimes cuja pena máxima privativa de liberdade cominada seja superior a 4 (quatro) anos. Embora haja controvérsia jurídica acerca da constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, caso o preso seja denunciado em ação penal, o enquadramento penal de qualquer forma ocorrerá em crime cuja pena máxima é superior a 4 anos (cinco anos de reclusão para o crime de contrabando previsto no artigo 334-A do CP e 15 anos de reclusão para o crime descrito no artigo 273 do CP). Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 325 do CPP dispõe sobre a possibilidade de diminuição ou aumento dos valores da fiança, conforme a situação econômica do preso. Justifico o valor arbitrado a título de fiança no artigo 325, inciso II do Código Penal, que estabelece o MÍNIMO de DEZ salários mínimos para fiança de crimes cuja pena máxima privativa de liberdade cominada seja superior a 4 (quatro) anos. No caso de MARCELO FERNANDES, reputo haver capacidade financeira mínima para o pagamento do valor arbitrado, haja vista que informou ser proprietário de padaria. Ademais, nota-se que o investigado é assistido por defensor particular, não se tratando de pessoa desprovida de renda. Assim, após o recolhimento da fiança, exceçam-se contra-mandado de prisão clausulado e carta precatória, se necessário, para fiscalização das medidas cautelares diversas da prisão acima expandidas, consignando-se que o beneficiário deverá comparecer no Juízo deprecado em 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação perante a Polícia Federal para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Juntem-se aos autos cópia do auto de apresentação e apreensão relativo ao cumprimento de mandado de busca no endereço de MARCELO FERNANDES. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2017.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2017 300/437

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007444-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007444-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO TERRERAN(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X REINALDO MARTIN CAMARGO(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X MARCIO AUGUSTO

Fls.1006, DEFIRO. A presença do réu na oitiva de testemunhas é facultativa, tratando-se de direito de presença e não um dever. Aguarde-se a realização das videoconferências designadas para dia 19/07/2017 as 14h30 e 16h00.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6162

INQUERITO POLICIAL

0006429-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES)

Fls. 282/283: defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6163

PETICAO

0007527-69.2017.403.6181 - MARCILIO DUARTE LIMA(SP350610 - CARLOS MANOEL MARIANO GONCALVES) X RICARDO SAUD

Vistos. Em face dos documentos anexados aos autos (fls. 17/19), notifique-se pessoalmente o Requerido para que tenha ciência da presente interpelação judicial criminal e, querendo, preste os esclarecimentos requeridos na inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 144 do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal 726 do Código de Processo Civil. Intime-se. São Paulo, 30 de junho de 2017.

Expediente Nº 6164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP - TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS.

0011479-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS DA SILVA DUARTE(PB019847 - VANESSA ERICA DA SILVA SANTOS)

(...) Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado VINÍCIUS DA SILVA DUARTE, brasileiro, nascido aos 04/07/1991, em São Paulo/SP, filho de Valdecy Macena Duarte e Maria do Socorro da Silva, RG nº 3.538.052/SSP/PB, CPF nº 090.438.944-86, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do material apreendido no feito (fls. 75/77). Com a destinação do bem apreendido, ao arquivo, juntamente com os autos da comunicação de prisão em flagrante, observadas as formalidades pertinentes. (...).

0013992-02.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-70.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SHUANGQIN JIN(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA)

(...) Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada SHUANGQIN JIN, chinesa, nascida aos 08/07/1989, em Zhejiang/China, filha de Sun Fen e Jin Bozong, RNE nº V633052-S, CPF nº 233.846.358-76, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95. Após, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. (...).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1. Ante o teor da certidão supra em relação ao trânsito em julgado para a acusação, desconsidere o trânsito em julgado certificado à fls. 204. Certifique novamente o trânsito em julgado para a acusação, considerando a vista dada ao Ministério Público Federal em 29.11.2013 (fls.190). Após, oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para que adite a guia de recolhimento provisória n.º 42/2016, distribuída naquele juízo sob o n.º 0013932-58.2016.403.6181, a fim de que seja retificada a data do trânsito em julgado para a acusação. Instrua com as cópias necessárias. 2. Postergue o cumprimento do item 2 do r. despacho proferido à fls.385, com o trânsito em julgado do agravo interposto pela defesa em face das r. decisões que não admitiram recurso especial e recurso extraordinário. 3. Tendo em vista os agravos interpostos pela defesa do réu ZHOU GUODONG em face das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.346/347 e 348/351, que não admitiram respectivamente o recurso extraordinário e recurso especial, e considerando não haver, ao menos por ora, medidas urgentes a serem adotadas por este Juízo, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, até a conclusão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça e/ou C. Supremo Tribunal Federal. 4. Antes de dar cumprimento a determinação do item 3 supra, dê-se ciência às partes. 5. Certifique-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de junho de 2017.

Expediente Nº 4580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013381-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILSON SENA LIMA BARRETO(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA e ANTÔNIO HELENO DOS ANJOS, dando-os como incurso no artigo 171 do Código Penal e no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Narra a peça inicial acusatória que, nos idos de dezembro de 2010, nesta Capital, os denunciados, pré-ajustados e com unidade de designios, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em prejuízo de Alceu de Almeida Lara e sua esposa Silvana dos Santos Lara, induzindo estes em erro mediante ardil consistente em falsas promessas de prestação de serviços relativos à obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal e utilização de certidão de matrícula imobiliária materialmente falsa (artigo 171 do Código Penal). Afirma que, no dia 16 de dezembro de 2010, nesta Capital, os denunciados, pré-ajustados e com unidade de designios, obtiveram junto à Caixa Econômica Federal recursos de financiamento no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mediante fraude consistente na apresentação de matrícula imobiliária materialmente falsa e na prévia indução em erro de Alceu de Almeida Lara e sua esposa Silvana dos Santos Lara (artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86). Arrolou como testemunhas a vítima do alegado estelionato, Alceu de Almeida Lara, e a gerente do banco Patrícia de Proença Soares (fls. 214/216). Na mesma oportunidade, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito em relação a Alceu de Almeida Lara, por não vislumbrar dolo em sua conduta (fls. 210). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0068/2011-11 da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, foi recebida em 17 de abril de 2013 pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 218v), que, posteriormente, também acolheu a promoção de arquivamento oferecida em relação ao indiciado e vítima Alceu de Almeida Lara (fls. 250). Os autos nº 0002905-83.2013.403.6181 prosseguíram quanto a ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA e ANTONIO HELENO DOS ANJOS, com confirmação do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução para oitiva da vítima Alceu, da testemunha da acusação Patrícia Soares, do informante Wilson Barreto e interrogatórios dos acusados (fls. 271-273). O MPF apresentou aditamento da denúncia quanto a WILSON SENA LIMA BARRETO (fls. 297-298), como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c artigo 29 do Código Penal, para imputar-lhe responsabilidade em parte dos fatos narrados na denúncia, na medida em que, em conlito com os demais acusados, teria contribuído para a obtenção junto à Caixa Econômica Federal de recursos de financiamento no valor de R\$ 80.000,00, mediante fraude consistente na apresentação de matrícula imobiliária materialmente falsa e na prévia indução em erro de Alceu de Almeida Lara e sua esposa Silvana dos Santos Lara (fls. 297-298). O aditamento foi recebido, em 25 de março de 2015 (fls. 306-307). Realizada audiência nos autos 0002905-83.2013.403.6181, com colheita dos depoimentos do ofendido Alceu de Almeida Lara, da testemunha da acusação Patrícia de Proença Soares e interrogatórios de ANTONIO HELENO e ALEXANDRE DE PAULA. No mesmo ato determinou-se o desmembramento do feito em relação a WILSON BARRETO (fls. 433-440). Diante da não localização de WILSON, foi declarada a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 458), com decretação de sua prisão preventiva (fls. 462-463). Cumprido o mandato de prisão, a defesa constituiu requerer a revogação da prisão preventiva (fls. 471-178), o que foi indeferido pela decisão a fls. 487. Realizada audiência de custódia pelo Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 570-571). Em pedido de reconsideração, a defesa apresentou outros documentos em nome do acusado (fls. 506-519), tendo havido concessão de liberdade provisória condicionada ao comparecimento a todos os atos processuais e à obrigação de informar qualquer mudança de endereço (fls. 526-527, 539). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação alegando sua inocência, pois nomeou Alexandre como seu procurador, mas não o fez para fins de transação imobiliária, não tendo lido a procuração além de não ter auferido qualquer benefício com as transações realizadas por Alexandre. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e mais duas que comparecerão independentemente de intimação. Requeru, ainda, expedição de ofício à 5ª Vara Cível de São Paulo para obtenção de informações sobre o atual andamento da ação monotória nº 0013989-04.2011.403.6100, movida pela Caixa Econômica Federal em face do acusado (fls. 593-596). Por decisão de fls. 604/605v, o recebimento da denúncia foi confirmado, oportunidade em que se indeferiu o pedido de expedição de ofício à 5ª Vara Cível de São Paulo, bem como se determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca da possibilidade de aproveitamento dos depoimentos de Alceu de Almeida Lara e Patrícia de Proença Soares, constantes às fls. 440 dos autos. FACs juntadas às fls. 577, 613/614 e 618/618v. Após manifestação do MPF (fls. 607) e decurso do prazo para manifestação da defesa (fls. 620), determinou-se o aproveitamento dos depoimentos de Alceu de Almeida Lara e Patrícia de Proença Soares (fls. 621). Em 17 de maio de 2017, foi realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada postularam. Consignou-se, ainda, que as declarações escritas por testemunhas de antecedentes poderiam ser juntadas pela defesa em memoriais (fls. 633/635). Em alegações finais, o MPF requer a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 29 do Código Penal, sustentando estarem comprovadas a materialidade e autoria delitiva (fls. 638/643). Em memoriais, a defesa constituiu requer a absolvição do acusado, com base no artigo 386, inciso VI ou, subsidiariamente, artigo 386, inciso V, do CPP. Em caso de condenação requer que o réu possa apelar em liberdade. Afirma que o acusado não participou das atos supostamente delituosos e que o MPF não logrou comprovar prova da autoria, eis que a acusação é feita com base exclusivamente nos elementos de informação colhidos no inquérito policial, sendo incabível decreto condenatório nessas circunstâncias (fls. 647/650). É o relatório. Fundamento e decido. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares alegadas ou a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória não merece ser acolhida. Os fatos descritos na denúncia se observam ao tipo penal previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. A materialidade está demonstrada pelo contrato de financiamento (fls. 161-164 do apenso), certidão de matrícula falsa do imóvel (fls. 193-194), laudo pericial que confirma a falsidade (fls. 206-209), depoimentos de Alceu e Patrícia, além do interrogatório de ALEXANDRE (fls. 440). O contrato comprova que foi celebrado financiamento imobiliário perante a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 80.000,00, para aquisição de imóvel situado na esquina da Rua Laje de Muraié com a rua Máximo Paulino dos Reis, figurando como vendedor ANTONIO HELENO DOS ANJOS e como comprador Alceu de Almeida Lara (fls. 161-164 do apenso). A certidão de matrícula apresentada para comprovar a propriedade está descrita no contrato (fls. 163 do apenso) e a via original foi juntada a fls. 193-194. O documento traz descrição do bem e identificação do titular, o que seria suficiente para comprovação da lícita propriedade para formalização do financiamento atrelado a sua alienação. O laudo pericial confirma que a assinatura da escrevente notarial que certificou a autenticidade da matrícula do imóvel é falsa (fls. 206-209), porém, a boa qualidade da falsificação permitiu que a instituição financeira efetivamente concedesse o financiamento. O financiamento foi efetivamente obtido pela vítima ALCEU, que não tinha conhecimento da existência de certidão de matrícula falsa atrelada ao contrato, pois participou do ato em decorrência de ter sido vítima do delito de estelionato reconhecido em sentença proferida nos autos nº 0002905-83.2013.403.6181. A testemunha da acusação Patrícia de Proença Soares afirmou que trabalhava na agência da Caixa Econômica Federal onde foi celebrado o contrato de financiamento objeto destes autos (fls. 440). Relatou em juízo (1min10seg) eu era gerente, aí o senhor ALEXANDRE se apresentava como sendo corretor de imóveis, falava que ele queria ser correspondente imobiliário, inclusive, contava umas histórias, virou quase nosso amigo aí, fazia todos os produtos que a gente pedia e a princípio eu não tinha nenhuma desconfiança (...)(2min45seg) Testemunha: ...em tese não teria nenhum motivo para desconfiar, foi um feeling mesmo. Aí eu comecei a olhar os processos assim e pensei, não, tem alguma coisa errada aqui... então foi mais um feeling mesmo, porque as matrículas falsificadas eram muito boas, entendeu. Então assim, no dia que ele foi preso o ALEXANDRE nós tivemos uma desconfiança, tanto que eu chamei o pessoal da área de segurança da Caixa, estava marcada uma assinatura, aí ela se apresentou, perguntou se aquela matrícula era verdadeira, porque o esquema era falsificar a matrícula. Ele falsificou matrículas tanto para ficar com o dinheiro do ITBI, do cartório, para a Caixa liberar o dinheiro dos financiamentos, né, sem que a gente desconfiasse. Em dois outros casos ele falsificou a matrícula para dizer que o proprietário era uma pessoa que não era. Inclusive foi onde ele foi preso, nessa ocasião, se não me engano ele falou que o imóvel era do senhor ANTONIO HELENO, para falar bem a verdade dessas outras pessoas eu não lembro, desse Alceu, mais ou menos, eu sei que o esquema era esse, ele falsificava também matrículas para dizer que pessoas que não eram proprietárias fossem e aí conseguissem financiamento. Inclusive ele conseguiu dar um golpe na Caixa, teve um processo que a gente não conseguiu fazer o acerto, de R\$ 80.000,00, eu quase sofri uma apuração de responsabilidade, fui um processo que eu assiné, eu estava de férias, a minha eventual tocou todo o processo, o senhor ANTONIO HELENO salvo engano era o vendedor, estava com restrição, a hora que eu cheguei o processo estava pronto para mim assinar, coisa que eu não gosto de fazer. Pela confiança no trabalho dela eu acabei fazendo. Aí depois foi onde eu comecei a desconfiar. Mas assim, ele sempre levava processos, não tinha problema nenhum, foi mais assim um feeling mesmo, porque era muito bem falsificado. MPF: Ele se apresentava como, como sócio do senhor ANTONIO ou quando ele levava o senhor ANTONIO...? Testemunha: Ah, eu acho que era cliente, não me lembro, acho que era cliente. MPF: A senhora sabe dizer ou quantificar o prejuízo que esses golpes... Testemunha: Efetivamente para a Caixa R\$ 80.000,00. As pessoas que obtiveram o financiamento e que ele falsificou a matrícula para que a Caixa fizesse a liberação do recurso para o vendedor, eles que tiveram que arcar com o prejuízo. Tomando contato com o contrato de financiamento objeto desta ação penal (fls. 161-167 do apenso), a testemunha Patrícia confirmou que este foi o caso que resultou em prejuízo de R\$ 80.000,00 e esclareceu que, quando o contrato foi assinado, depois de seu retorno das férias, não havia qualquer restrição em nome do comprador. O simples manuseio da certidão de matrícula do imóvel permite concluir pela boa qualidade da falsificação, que foi hábil a iludir a testemunha que atuou como preposta da instituição financeira. A testemunha ressaltou a boa qualidade da falsificação, além do sentimento de confiança que foi produzido pelo acusado ALEXANDRE, que inclusive promoveu a venda de serviços oferecidos pela Caixa, como afirma a testemunha e se confirma pelo contrato de seguro de vida pago pela vítima Alceu (fls. 170-180). A despeito de certa materialidade, não há como reconhecer que existem provas de autoria de WILSON SENA LIMA BARRETO. A testemunha e o ofendido Alceu não mencionaram qualquer participação de WILSON (fls. 440). Alceu relatou os encontros que manteve com ALEXANDRE e alguns detalhes sobre o dia em que foi assinado o contrato na Caixa Econômica Federal (2min55seg) MPF: E aí o senhor conheceu o ALEXANDRE e aí, o que aconteceu? Alceu: Então, aí ele falou que tinha como conseguir financiamento mais fácil, né. E a Ruth me passou pra mim pra ele me acompanhar. MPF: E ele se apresentou como corretor? Alceu: Isso. MPF: E aí, aí o senhor tentou a mesma residência novamente ou foi atrás...? Não, a mesma eu não fui porque ficava caro pra mim e não dava. Aí eu fui ver outra casa, né, que era mais barata, aí ele correu atrás da documentação pra mim. Foi até a Caixa pra fazer a documentação e tudo (...). MPF: Aí o senhor no dia de assinar o contrato na Caixa o senhor foi, na Caixa? Alceu: Foi. MPF: Foi com quem? Alceu: Eu fui... com ele. MPF: O senhor, sua esposa, ele, e quem mais, tinha alguém mais junto? Alceu: Então, aí no dia de assinar estava o HELENO junto, né, ANTONIO HELENO. MPF: É esse senhor que está aqui? Alceu: Isso. MPF: E como ele se apresentou? Porque ele foi junto? Alceu: Não, nós nem... nós nem se apresentamos. MPF: Nós chegamos lá, como ele falou que conhecia o pessoal, nós chegamos, sentamos na mesa e assinou... (1min10seg) Juiza: Tinha mais alguma outra pessoa além dos dois? Alceu: Não, só os dois no dia (...). Juiza: Quando o senhor assinou o contrato, o senhor viu quem mais assinou? Se algum dos dois assinou, se os dois assinaram? Alceu: Então, não me recordo. Vê-se que Alceu não citou o nome de WILSON, que aparentemente não participou de nenhuma negociação relativa à corretagem de imóvel conduzida por ALEXANDRE ou das tratativas para obtenção do financiamento. O acusado ANTONIO HELENO não mencionou WILSON LIMA BARRETO e afirmou em juízo que foi ludibriado por ALEXANDRE, que se ofereceu para viabilizar a obtenção de um financiamento CONSTRUCARD junto à Caixa Econômica Federal. afirmou que assinou os documentos na Caixa pensando que estava viabilizando seu contrato CONSTRUCARD. O acusado ALEXANDRE reconheceu em juízo que ludibriou ANTONIO HELENO (10min45seg) Juiza: Em que momento ele ficou sabendo que isso não era um CONSTRUCARD? Alexandre: Quando nós fomos presos, em janeiro, na tentativa. Juiza: Tá. Antes disso ele não conversou com o senhor, enfim, abertamente sobre saber que isso era um financiamento de imóvel? Alexandre: Não, não. Juiza: O senhor não explicou para ele antes disso? Alexandre: Não, não expliquei. Juiza: E ele não demonstrou saber que era um financiamento? Alexandre: Ele ia ganhar a parte dele, não é, excelência, então ele... não quis, sei lá se não quis ou se fez vistas grossas, mas em nenhum momento a gente falou sobre isso (...). Alexandre: ...na verdade eu não lembro realmente o que nós conversamos na época, mas eu acabei induzindo ele ao erro mesmo, fui eu que induzi. O nome de WILSON aparece na movimentação financeira posterior à concessão do financiamento. Os recursos obtidos (R\$ 80.000,00) foram creditados na conta de ANTONIO HELENO em 21/12/10, tendo havido duas sucessivas transferências no dia 23/12/10, R\$ 73.000,00 em favor de WILSON SENA LIMA BARRETO (fls. 195, 197) e R\$ 7.000,00 em favor de SANDRA FIALHO MARTINS (fls. 536, 543-544). Vê-se que o nome de WILSON aparece apenas depois de concretizada a concessão do financiamento, quando já se consumara o crime do artigo 19, da Lei 7.492/86. As transações bancárias em conta de sua titularidade poderiam configurar a prática de lavagem de dinheiro, mas não houve descrição de conduta neste sentido, nem mesmo quanto a ALEXANDRE, autor da obtenção fraudulenta do financiamento. Além disso, algumas peculiaridades dos documentos bancários apontam que WILSON sequer teve participação na realização das transações bancárias. A transferência a crédito na conta em nome de WILSON foi sucedida de 5 saques e transferências que praticamente zeraram o saldo em conta, conforme tabela a seguir (fls. 197): Data Débito Crédito Transferência 23/12/2010 R\$ 73.000,00 Retirada 23/12/2010 R\$ 59.834,00 Retirada 23/12/2010 R\$ 3.300,00 Transferência 24/12/2010 R\$ 5.300,00 Retirada 28/12/2010 R\$ 3.500,00 Retirada 03/01/2011 R\$ 1.000,00 SALDO R\$ 66,00 Não há registro de imagens dos terminais onde foram realizadas as transações, de forma que não há certeza sobre quem as realizou. Essa afirmação é relevante porque o acusado WILSON afirma que não movimentou a conta e sequer sabia que tinha conta em seu nome, alegação que parece crível ao se analisar a documentação de abertura da conta e o relato de ALEXANDRE. O contrato de abertura da conta não traz assinatura de WILSON, mas apenas do procurador ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA (fls. 166 destes autos e fls. 277-279 do apenso). A conta foi aberta em 18/08/2010 e aparentemente não houve movimentação antes do crédito decorrente da concessão fraudulenta do financiamento, realizado em 23/12/2010 (fls. 197-200). Por fim, ALEXANDRE confessou que possuía poderes para movimentação da conta em nome de WILSON SENA LIMA BARRETO e que fez as movimentações sem conhecimento de WILSON (13min25seg) Juiza: Essa conta que passou esse dinheiro para o WILSON, de 73 mil... por que passou para ele, qual era a participação dele? Alexandre: Porque no contrato, na verdade, o comprador era o WILSON, o vendedor o Antônio. E como eu era procurador do WILSON, eu usei a conta do WILSON para isso, foi uma conta que eu usei pra... pra jogar o dinheiro que eu tinha feito a fraude. Juiza: Não, o comprador era o Alceu, não? Alexandre: É, o Alceu, perdão, eu tinha essa conta do WILSON que eu movimentava por ser procurador dele. Juiza: O WILSON era o quê do senhor? Alexandre: O WILSON é um amigo de infância. Juiza: Ele sabia que o senhor movimentava essa conta dele ou ele movimentava junto com o senhor? Alexandre: Não, não, ele não sabia de nada. Eu movimentava por ter, por usar essa conta. Assim, além de não haver qualquer elemento de prova de atuação de WILSON para viabilizar a obtenção do financiamento fraudulento, as movimentações bancárias posteriores à fraude aparentemente foram realizadas sem seu conhecimento e sem que tenha auferido qualquer proveito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de absolver WILSON SENA LIMA BARRETO, brasileiro, nascido em 18.06.1973, filho de Dionísio José Barreto e Germínia de Sena Lima Barreto, RG 22.099.602-7 SSP/SP, CPF 136.177.388-00, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Não há condenações em custas. Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar: WILSON SENA LIMA BARRETO - ABSOLVIDO. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de junho de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001328-65.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JAYSON CARVALHO DE CAIRES X GABRIELA DA SILVA NASCIMENTO X WELLINGTON MARCONDES BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS)

1. Ciência para as partes acerca da comunicação do julgamento do agravo em recurso especial (fls. 365/378).2. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 83/2017 (fls. 344), as citações dos réus e a apresentação das respostas à denúncia.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3732

EXECUCAO FISCAL

0027036-48.1978.403.6182 (00.0027036-9) - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTEFATOS DE MADEIRA SAO JUDAS TADEU LTDA X RAFAEL MORA FILHO(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO)

1. Fls. 283/286 e 352/355: anote-se o trânsito em julgado do recurso especial interposto contra acórdão de apelação destes autos. 2. Fls. 357/360: Indefiro a citação de Giovamantonio Totaro, visto que não faz parte do polo passivo deste feito. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso supramencionado, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 123.148,24, atualizado até 25/09/2014 que a parte executada RAFAEL MORA FILHO (CPF nº 188.437.278-34), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.6. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0675625-75.1985.403.6182 (00.0675625-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULORua João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SPEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.1. Tendo em vista a petição da municipalidade (fls. 226/229), defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado à fl. 241 para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 754,92 (setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 005.36544-2, vinculada a este processo, em favor da CEF.2. Para tanto, cópia do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB da CEF por meio eletrônico, no endereço ag2527sp01@caixa.gov.br. 3. Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fl. 230.4. Publique-se. Cumpra-se.

0947137-27.1991.403.6182 (00.0947137-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 38 - SUELY TARTUCE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULORua João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SPEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.Apensos 0009024743 e 0009413197. 1. Fls. 105/106 e 75/76 dos apensos 0009413197: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta dos valores de R\$ 1.627,79 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) e 944,66 (novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados até a data da referida apropriação, depositados nas contas judiciais n. 005.02986-8 e 005.00267-6, respectivamente, vinculadas a este processo e ao apenso em epígrafe, em favor da CEF.2. Para tanto, cópia do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB da CEF por meio eletrônico, no endereço ag2527sp01@caixa.gov.br. 3. Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.4. Publique-se. Cumpra-se.

0519155-98.1994.403.6182 (94.0519155-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO X PAULO CESAR CANDIDO(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente: Executado(a): ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. O Art. 185-A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistigável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores.Segundo se denota dos autos, o devedor foi devidamente citado, não pagou nem apresentou bens à penhora no prazo legal e as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do(s) executado(s). Resta demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos, consoante requerido pela parte exequente.Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de nova tentativa de bloqueio de valores pertencentes ao(s) executado(s) e depositados em instituições financeiras, mediante sistema BACENJUD. Caso os valores encontrados sejam ínfimos em relação ao débito ou às custas judiciais, promovam-se o seu desbloqueio. b) o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens existentes de propriedade da(s) parte(s) executada(s) acima descrita, junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo, ficando dispensada eventuais custas cartorárias, nos termos do Inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9.289/96.c) a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao DETRAN/SP. Sendo possível, adote-se a via eletrônica para a remessa desta decisão aos referidos órgãos; Após, e em sendo localizados quaisquer bens de propriedade do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo a referida parte manifestar-se conclusivamente neste sentido, devendo, inclusive, indicar o saldo devedor atualizado.Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0522568-85.1995.403.6182 (95.0522568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MUNDINOX COM/ DE METAIS LTDA(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 51/53, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 26.753,58, atualizado até 16/10/14, que a parte executada MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA (CNPJ nº 49.787.971/0002-01, devidamente citada (fl. 13), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0523962-93.1996.403.6182 (96.0523962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 308.374,81, atualizado até 23/04/2014, que a parte executada INTELCO SA (CNPJ nº 61.983.094/0001-50), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0531744-54.1996.403.6182 (96.0531744-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros com substituição à penhora de fls. 52/55, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 123.410,90, atualizado até 06/2014, que a parte executada MALHARIA MUNDIAL LTDA (CNPJ nº 60.837.630/0001-47), devidamente citada, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0527457-14.1997.403.6182 (97.0527457-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes notificar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0532496-55.1998.403.6182 (98.0532496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X VINCENZO VITALE

1. Tendo em vista a citação negativa por meio de carta, considerando-se os reiterados e inúmeros pedidos da exequente de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao executado, no mesmo endereço da inicial, determino a expedição do respectivo mandado de citação, penhora avaliação e intimação, no endereço da petição inicial. 2. Resultando negativa também a diligência do item 1, considerando-se, ainda, os reiterados e inúmeros pedidos da exequente para expedição de edital para citação do executado, desde já determino a citação por edital do(a) executado(a), nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se o necessário. 3. Resultando positiva a citação acima determinada, desde já determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada devidamente citada, e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 6. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. 7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se à parte manifestação sobre o prosseguimento do feito. 8. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 9. Após o decurso de prazo do ato supracitado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 10. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 11. Cumpra-se.

0002095-96.1999.403.6182 (1999.61.82.002095-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Executado: ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA (CNPJ nº 62.701.305/0001-88) ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Diante da inércia da parte executada para se manifestar acerca das alegações da exequente às fls. 401/402, defiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 279/280) e transferidos para conta judicial vinculada a estes autos (fls. 386/389). Remetam-se cópia desta decisão à agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal os valores depositados na conta nº 2527.208.00003838-7, no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada. Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, devidamente atualizado. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0011263-25.1999.403.6182 (1999.61.82.011263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X RONALDO MARTINS X EZIO MOREIRA DA SILVA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 118.165,35, atualizado até 16/10/14, que o coexecutado EZIO MOREIRA DA SILVA (CPF nº 008.438.598-73, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0043876-98.1999.403.6182 (1999.61.82.043876-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Fls. 150/158: anote-se. 1. Fls. 145/147 e 160/162: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 78.659,35, atualizado até 20/08/2013 que a parte executada MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA (CNPJ nº 593.316.0001-60), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0001329-09.2000.403.6182 (2000.61.82.001329-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIB CASH MANAGEMENT LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte executada do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0052095-90.2005.403.6182 (2005.61.82.052095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 45/48, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 128.064,31, atualizado até 08/2014, que a parte executada NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (CNPJ nº 60.541.810/0001-87), devidamente citada, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0021742-33.2006.403.6182 (2006.61.82.021742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOG PATROL COMERCIO LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Cota da exequente de fl. 224: Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 207/220, noticiando sobre a existência de acordo de parcelamento do débito no tocante às certidões de Dívida Ativa em cobrança neste feito sob os nºs. 80 6 06 032348-50 e 80 7 06 008805-02, suspendo o curso da execução fiscal em relação às referidas certidões, em razão do noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes notificar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. 2. No tocante às certidões de dívida ativa nºs. 80 2 06 020812-87 e 60 6 06 032349-30, as quais se encontram na situação de ativa ajuizada, defiro o requerido pela exequente. 3. Para tanto, determino que se proceda ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço à penhora de fl. 107, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 246.967,46, atualizado até 01/07/2014, que a parte executada DOG PATROL COMERCIO LTDA. - (CNPJ nº 03.347.202/0001-00), devidamente citada (fl. 101), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 6. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada do reforço da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 225, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0027991-97.2006.403.6182 (2006.61.82.027991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP MED HOSPITALARES LTDA(SPO71237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que o depositário judicial, inadimplente com a obrigação de apresentar em Juízo os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, mesmo depois de regularmente intimado, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 652, parte final, do Código Civil e art. 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do depositário, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o depositário da penhora por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se à parte manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0029035-54.2006.403.6182 (2006.61.82.029035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO PRADO FLORES(SPI77396 - RODNEI DE MATTOS) X SERGIO PRADO FLORES

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço à penhora de fls. 53, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 156.768,96, atualizado até 11/09/14, que os coexecutados SERGIO PRADO FLORES, CNPJ nº 68.960.210/0001-65 e SERGIO PRADO FLORES, CPF nº 763.828.858-00, devidamente citados (fls. 25 e 108), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 3,5,4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada do reforço da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0030521-74.2006.403.6182 (2006.61.82.030521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA(SPI31517 - EDUARDO MORETTI E SPI49519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

1. Fls. 116/119: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 69, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 119.868,90, atualizado até 25/09/2014, que a parte executada DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA. - (CNPJ nº 65.030.280/0001-26), devidamente citada (fl. 63), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 120, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0014814-32.2007.403.6182 (2007.61.82.014814-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X AURELIANO JOSE MONTEIRO(SPI83629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X LUIS CARLOS RAMALHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.759.446,89, atualizado até 23/05/2017, que a empresa executada DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (CNPJ nº 00.082.275/0001-11), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0028705-23.2007.403.6182 (2007.61.82.028705-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAS LONG ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SPI76796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X HUANG MAO CHI

1. Tendo em vista que a executada apresentou bens à penhora sem respeitar a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, tampouco obteve a concordância da exequente, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 41.230,40, atualizado até 27/09/2013, que a parte executada HUANG MAO CHI (CPF nº 022.723.228-32), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0000993-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBICA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Defiro o pedido formulado às fls. 456/459 para que a assinatura do termo penhora e nomeação de depositário seja realizada foi meio de procurador constituído (fl. 458).Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comparecimento em Secretaria do procurador, contado a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação desta decisão.Int.

0005146-32.2010.403.6182 (2010.61.82.005146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA E SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 31, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 535.393,28, atualizado até 11/04/14, que a parte executada FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA (CNPJ nº 56.066.517/0001-38), devidamente citada (fl. ___), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, juntou-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaia sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0004015-38.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 96/105: Reitera a executada os argumentos discorridos na exceção de pré-executividade oposta, pugnano, também, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a exceção seja definitivamente julgada, a fim de que possa renovar sua Certidão Negativa de Débitos. Afirma a executada que os débitos ora em cobrança foram atingidos pela prescrição intercorrente, o que impede o prosseguimento da presente Execução Fiscal.DECIDO. Considerando a tutela de urgência requerida pela executada, que pretende renovar sua Certidão de Regularidade Fiscal, passo a analisar a prescrição intercorrente sustentada às fls. 51/61, dispensando a oitiva da exequente, apesar dos termos prescritos no artigo 10, do CPC. Primeiramente, importante consignar que em se tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a prescrição intercorrente caracteriza-se pelo transcurso do prazo de cinco anos durante o trâmite do processo executivo e em decorrência da inércia da exequente. Tal situação não se consolidou, senão vejamos. A determinação de citação da executada foi dada em 03/12/2010, por despacho exarado às fls. 04 verso. Expedida carta de citação, verifica-se no Aviso de Recebimento - AR juntado às fls. 06, que a executada teria se mudado. Em fevereiro de 2012, por ter conhecimento de que a executada teria créditos a levantar em outra ação judicial, pugnou a exequente pela expedição de mandado de arresto, o que foi indeferido pelo Juízo. Ciente em 30/10/2013 da decisão que lhe foi desfavorável (fls. 11), interpôs Agravo de Instrumento, decidido em 28/07/2014. Em 27/11/2015, a União requereu a indisponibilidade de ativos financeiros da executada, via BacenJud, cujo pedido pendente de apreciação por este Juízo. Denota-se, portanto, que a exequente mostrou-se diligente na tentativa de receber os seus créditos, não havendo paralisação do processo a ensejar a decretação de prescrição, tampouco, elementos que permitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como pretende a executada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada. Após, vista à exequente para que requiera o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

0018941-71.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARIA SUELY FARIAS DE OLIVEIRA(SP283950 - ROGERIO QUEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte executada do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, para que requiera o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0034591-61.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CRISTINA DA SILVA SANTOS SIRINO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0074516-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSEGUER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face da empresa ASSEGUER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A Executada apresentou Exceções de Pré-Executividade. Às fls. 56/58 pugnou pela extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o título representado pelas CDAs que instruem o presente feito está em discussão perante o Juízo da 22ª Vara Cível desta Capital. Afirma que ingressou com Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para ser reincluída no Refis da Crise. Assim, estando em discussão os créditos tributários objeto da presente execução, sua propositura foi indevida. Às fls. 71/85, alega prescrição e nulidade da CDA, porquanto não observados os seus requisitos formais, comprometendo sua liquidez, certeza e exigibilidade. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas, utilizando como fundamento o pedido de parcelamento do crédito, que interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a fluir somente com a rescisão do acordo, sendo certo que não decorreram 05 anos entre a exclusão da empresa do parcelamento e o ajuizamento desta demanda. Reiterou, ainda, a regularidade das CDAs (fls. 94/98). Por determinação deste Juízo, a Exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência de decadência parcial a atingir os débitos confessados em 24/11/2006 (fls. 105). O fez às fls. 114 aduzindo que as competências do período de 03/2000 a 09/2000 foram atingidas pela decadência, nos moldes do artigo 173, I, do CTN, o mesmo não ocorrendo com as competências de 01/2001 a 08/2006. Informa, ainda, que a empresa executada efetuou o pagamento de vinte parcelas para o parcelamento de Confissão de Dívida Fiscal, o qual foi suficiente para liquidar os valores lançados até a competência 12/2001 e parte dos lançamentos da competência 02/2002. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, declaro prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 56/58, posto que além de superada a questão atinente à manutenção ou não da Executada no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, conforme se infere da leitura desta decisão, a consulta ao sistema processual desta Justiça Federal permite verificar que em 02/12/2015 foi proferida sentença com julgamento do mérito, acolhendo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela Executada. Quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 71/85, melhor sorte não socorre a Executada. Como bem delimitado pela Exequente às fls. 118, o crédito em cobrança se refere apenas ao período compreendido entre 11/2003 e 08/2006. Foi esclarecido, também, que as competências até 2002 já foram liquidadas, não cabendo qualquer retificação a respeito, conforme se infere da leitura do item 4, de fls. 114. Pois bem. A constituição do crédito tributário ocorreu em 24/11/2006 (período da dívida compreendido entre 11/2003 a 08/2006) e 05/02/2011 (período da dívida compreendido entre 06/2009 a 06/2010), conforme documentos de fls. 99/104, portanto, dentro do quinquídio legal outorgado ao Fisco e, assim, respeitado o prazo decadencial. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial em prol da natureza tributária da contribuição previdenciária, que se sujeita, portanto, às normas gerais do Código Tributário Nacional. Em consequência desse pressuposto, em matéria de decadência e prescrição, o prazo decenal de decadência e prescrição do crédito tributário das contribuições previdenciárias foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, editou a Súmula Vinculante nº 8, assim redigida: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Logo, aplicam-se às contribuições previdenciárias as regras e prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional, mais precisamente no artigo 173-Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. - grifei Não há que se falar, igualmente, em prescrição do crédito tributário. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Como já dito, o crédito exequendo foi constituído em 24/11/2006 (período da dívida compreendido entre 11/2003 a 08/2006) e 05/02/2011 (período da dívida compreendido entre 06/2009 a 06/2010). No entanto, a prescrição foi interrompida em 18/11/2009, em decorrência de pedido de parcelamento formulado pela excipiente, conforme se verifica da documentação de fls. 100/101. Na cópia juntada às fls. 60/67, referente à petição inicial dos autos da Medida Cautelar ajuizada com o intuito de reinclusão da empresa no Refis da Crise, é possível depreender que a Executada aderiu ao parcelamento em 2006 e, em 2009, com o advento da Lei nº 11/941/2009, que instituiu o Refis da Crise houve a migração dos seus débitos parcelados para esse benefício fiscal. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do seu inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248 (TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ... EMEN: AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014. .DTPB.: (grifei-se) No caso em apreço, embora constituídos os créditos em 24/11/2006 e 05/02/2011, a adesão ao parcelamento, em 18/11/2009 (fls. 100) teve o condão de interromper a prescrição, que voltou a correr integralmente quando o acordo foi rescindido. Desta feita, considerando a causa interruptiva, não há que se falar em prescrição. Do mesmo modo, não assiste razão à excipiente quanto à alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da executada. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADA a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 56/58 e INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 71/85. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito exequendo, porquanto as consultas às informações do crédito de fls. 102/104 abrangem período além daquele ora em execução, qual seja, o interregno de 11/2003 a 08/2006. Intimem-se.

0049228-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM E IND DE ARTIGOS ESPORTIVOS DOJO LTDA(SP304887 - EDUARDO RAMOS JUNIOR)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço à penhora de fl. 68, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 51.322,64, atualizado até 03/04/14, que a parte executada, COM E IND DE ARTIGOS ESPORTIVOS DOJO LTDA (CNPJ nº 54.948.641/0001-00), devidamente citada (fl.67), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada do reforço da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito prosseguimento do feito. .PA 3,5 7.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0046613-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

1. Fl. 155: Ante a manifestação da exequente, que expressamente recusou os bens ofertados pela executada às fls. 23/147, uma vez que são de difícil alienação, rejeito tais bens como garantia a esta execução. 2. Outrossim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 22, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 150/151.3. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0007839-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI44186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

1. Fls. 65/65v.º: Preliminarmente, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.404.839,46, atualizado até 19/05/2017, das filiais da parte executada (CNPJs n.ºs 61.406.203/0002-58, 61.406.203/0007-62, 61.406.203/0010-68 e 61.406.203/0011-49) SOLÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º 61.406.203/0001-77), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 65/65v.º.

0032414-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARAMIE LANCHES E PIZZARIA LTDA ME(SPI21232 - JOSE FLAVIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 240-verso: cumpra-se em termos a decisão de fl. 186. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.244,80, atualizado até 14/01/2016, que a parte executada LARAMIE LANCHES E PIZZARIA LTDA ME (CNPJ nº 61.187.795/0001-83), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0040046-02.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte executada do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0033879-32.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI71825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A.(SP281980 - CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi pago, conforme se infere das informações prestadas pelo Exequente (fl. 09).É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o existente nos autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Intime-se a Exequente.Após, arquivem-se estes autos.

0046014-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS056864 - RICARDO BARONI SUSIN)

Intime-se a executada para se manifestar acerca da petição da exequente de fls. 154/163, devendo apresentar os documentos por ela apontados ou impugnar a sua necessidade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta do executado, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar conclusivamente acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 111/151.

Expediente Nº 3733

EXECUCAO FISCAL

0082497-10.1975.403.6182 (00.0082497-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CRISTAIS KELLI LTDA X JAIME TOBONI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte exequente do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, juntando aos autos o valor atualizado do débito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0459960-08.1982.403.6182 (00.0459960-8) - FAZENDA NACIONAL X IBRAVENT - IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA X WALTER MURANO(SPI86244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. Em seguida, tendo em vista o inteiro teor do julgado, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 156/157 e proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 82/88, expedindo-se ofício ao 3.º Cartório de Registro de Imóveis.No silêncio e após a comprovação do efetivo levantamento da penhora, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa finda.

0022549-20.1987.403.6182 (87.0022549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CERELLO IND/ COM/ LTDA(SP026476 - MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS)

Despachado em inspeção.Diante do transito em julgado do Acórdão, mantendo a decisão de fl. 144, arquivem-se os autos.

0006774-28.1988.403.6182 (88.0006774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANSPORTADORA CAUCAIA LTDA(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte exequente do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, juntando aos autos o valor atualizado do débito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0017061-50.1988.403.6182 (88.0017061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FUNDICAO YADOYA S/A

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da decisão do Acórdão. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, o qual manteve a r. decisão de fl. 68, arquivem-se os autos.

0501821-85.1993.403.6182 (93.0501821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 100.424,86, atualizado até 23/07/2015, que a parte executada INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A (CNPJ nº 51.935.849/0007-83), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferindo os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0522626-88.1995.403.6182 (95.0522626-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 1511: Trata-se de pedido de realização de terceiro leilão, formulado pela exequente, para tentativa de alienação de bem penhorado nos autos, avaliado em R\$ 84.026.254,50 (fls. 1489), ante a notícia de ausência de outros bens de titularidade da empresa executada, a qual, além de grande devedora da UNIÃO, figura no polo passivo de inúmeras outras ações fiscais, inclusive neste Juízo. É o relatório. Passo a decidir. O alto valor atribuído ao bem penhorado, conforme auto de avaliação de fls. 1.489 não é circunstância suficiente para obstar a tentativa de uma nova arrematação do imóvel. No caso em apreço, consoante destacado no referido laudo de avaliação, o bem apresenta valorização em razão de melhorias na região, além da instalação da linha verde do metrô próximo do imóvel. Com efeito, há evidente possibilidade de alienação do bem, ainda que tenha um valor elevado, sobretudo em virtude das razões expostas no auto de avaliação. Desta feita, não é certa a frustração de uma nova hasta pública, evidência que se observaria se o imóvel fosse considerado inservível, estivesse em situação precária, ou se destacadas circunstâncias que o tornassem desinteressante no mercado, o que não é o caso dos autos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a possibilidade da realização de um terceiro leilão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. DUAS TENTATIVAS FRUSTRADAS. NOVAS DESIGNAÇÕES. POSSIBILIDADE. IMÓVEL. ACEITAÇÃO NO MERCADO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Nas execuções fiscais de Dívida Ativa do INSS e da União, a legislação prevê a repetição sucessiva de hastas públicas, considerando-a um direito do exequente (artigo 98, 9 e 11, da Lei nº 8.212/1991). II. A frustração de dois leilões não autoriza imediatamente novas diligências patrimoniais ou a substituição do objeto da penhora. A Fazenda Pública tem a prerrogativa de requerer tentativas adicionais de alienação. III. Naturalmente, o pedido deve vir cercado de razoabilidade. Se o bem colocado à venda não apresenta mínimas condições de liquidez, a reiteração pode ser interpretada como abuso do direito, controlável pelo Juízo processante da execução. IV. O imóvel, porém, que deixou de ser leiloado nas duas ocasiões programadas mantém valor de mercado. Não possui aparentemente qualquer restrição que dificulte ou impeça a arrematação. V. Ademais, o oficial de justiça, no cumprimento do mandado de citação, já informou que Seagro Engenharia Impermeabilização Ltda. não dispõe de outros bens penhoráveis. VI. A União, ao pedir a designação de novas hastas públicas, exerceu razoavelmente uma faculdade processual. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095342120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.). - grifos acrescidos. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DUAS SUCESSIVAS HASTAS NEGATIVAS - IMÓVEL - INDEFERIMENTO JUDICIAL DE NOVOS LEILÕES - SUPREMACIA DO COMANDO DO ART. 612, CPC - I. - Embora inegável o desgaste que ocorre a cada nova venda pública executiva, com seu resultado infutífero, em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sempre como forma de aplicação, em concreto, dos princípios processuais da economia e da celeridade. II - A realização de dois leilões não implica reconhecimento, ainda, da impossibilidade de arrematação do bem penhorado em hasta pública, para satisfação da dívida. Igualmente, vale dizer que a execução se processa no interesse do credor e, nesse contexto, não havendo interesse da Agravante na adjudicação do bem imóvel penhorado, não me parece razoável o indeferimento de uma terceira hasta pública, a fim de possibilitar a alienação do bem construído, promovendo a satisfação do crédito, ora executado. III - Agravo de instrumento provido. (AI 00825961220064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 505 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.). - grifos. O simples fato de as duas hastas anteriores terem sido infutíferas não é motivo suficiente para indeferir o pedido de novo leilão. O bem imóvel não possui aparentemente qualquer restrição que dificulte ou impeça a arrematação, apesar do alto valor, que por sua vez, compensa-se com a valorização diante da região em que se localiza e a existência de melhorias no local e a proximidade com estação de metrô. Assim, em um juízo de ponderação, se mostraria desarrazoado o indeferimento do pedido da exequente, utilizando como fundamento único o valor do imóvel, notadamente em virtude da inexistência de outros bens conhecidos da empresa, sendo certo que um novo leilão se impõe como medida mais viável para satisfação do presente crédito. Diante do exposto, determino a designação de novo leilão, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 414/415, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

0523430-56.1995.403.6182 (95.0523430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SULTEC COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X MILTON MOLENTO X KAZUNORI OGASAWARA

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da decisão do Acórdão. Previamente ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente quanto à aplicabilidade da Portaria 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito ou qualquer outra forma de manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0529650-65.1998.403.6182 (98.0529650-4) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(Proc. WALTER ANGELO DI PIETRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP022835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando-se os acórdãos proferidos pelo E. TRF 3ª Região às fls. 47/49 (agravo interposto contra decisão proferida neste feito) e à fl. 54 (embargos infringentes opostos em sede recursal de Embargos dependentes a este feito), defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para liberação integral do valor bloqueado na conta 443688-1 (transferida para conta 3.100.121.522.962 agência 4204-8), conforme informações de fl. 45. Ato contínuo, vistas à Prefeitura de São Paulo para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

0005591-36.1999.403.6182 (1999.61.82.005591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0019540-30.1999.403.6182 (1999.61.82.019540-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço à penhora de fl. 1437, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 16.046,20, atualizado até 01/09/14, que a parte executada AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA (CNPJ nº 62.656.004/0001-80), devidamente citada (fl. 36), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei nº 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada do reforço da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em dº do art. 11 da Lei nº 6.830/80). PA 3,5 6. Resultando infutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0024796-51.1999.403.6182 (1999.61.82.024796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0031585-66.1999.403.6182 (1999.61.82.031585-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELIDE CINI GERIOS X ELIDE CINI GERIOS

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da decisão do Acórdão. Previamente ao prosseguimento do feito, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN Nº 396 de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0052044-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENAHEM PASCAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da decisão do Acórdão. Considerando a Portaria 394/96, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a viabilidade do arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0054245-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG E SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte executada do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requerira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0055883-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0049765-52.2007.403.6182 (2007.61.82.049765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço ao arresto de fl. 43, devidamente convertido em penhora, conforme decisão de fl. 90, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 725.163,56, atualizado até 16/10/14, que a parte executada KEMAH INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 61.565.107/0001-71), devidamente citada (fl. 66), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada do reforço da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0024284-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSI)

1. Fls. 127/129: Anote-se. 2. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 131/132, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que os bens ofertados não obedecem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80. 3. Fls. 124/126: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço à penhora de fls. 102/verso, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 66.145,59 (sessenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e nove centavos), atualizado até 09/05/2014, que a parte executada JAIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.664.463/0001-96, devidamente citada (fl. 58) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 6. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de ativos financeiros de fl. 129, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 8. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0050266-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIELLE MERINDA MALLEVERGNE-ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Tendo em vista que a duplicidade foi o único argumento invocado pela executada, nada tendo alegado com relação às inscrições remanescentes, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento de demanda. Antes, publique-se esta decisão.

0067004-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0011378-89.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0029623-51.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0033900-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIGRAFF SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte executada do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009135-41.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada (fls. 82), não presou as informações requeridas no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 81, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que seja convertido em renda o valor de R\$ 289.777,34 e liberado em favor do Executado o excedente existente em conta judicial.Int.

0028782-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORUSTI ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 517.615,92, atualizado até 16/06/2016, que a parte executada HORUSTI ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ 07.080.033/0001-38), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0054458-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração que identifique os seus signatários, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, ensina a doutrina que quando a sociedade empresária utiliza denominação como nome empresarial, como no caso em apreço, o seu administrador, nos contratos que celebrar em nome da sociedade, inclusive mandatos ad judicium, deverá assinar o seu nome civil sobre a denominação social impressa (RAMOS, André Luiz Santa Cruz, 2016). Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023443-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470-64.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEROS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Recebo a petição e documentos de fls. 66/77 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se as partes, mediante carga dos autos.

0035691-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030071-19.2015.403.6182) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENCA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Recebo a petição e documentos de fls. 251/304 como emenda à inicial. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertada e aceita a fiança bancária, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0030071-19.2015.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

0037185-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016311-2)) PRISMARCK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PRISMARCK CORRETORA DE SEGUROS LTDA opôs embargos à execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0016311-13.2009.403.6182. Requer, em síntese, a extinção da execução em razão do pagamento efetuado em parcelamento administrativo. Instada a emendar a inicial para juntar documentos essenciais ao prosseguimento dos embargos (fl. 164), o Embargante cumpriu parcialmente a determinação (fls. 165/447 e fls. 449/453). Este Juízo oportunizou a possibilidade de cumprimento da determinação anteriormente proferida (fl. 456), porém o Embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 456-verso. É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 109-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da Embargante muniar a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0016311-13.2009.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Embargada mediante carga dos autos.

0059409-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034002-30.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Recebo a petição e documento de fls. 362/363 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0034002-30.2015.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

0044383-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020491-28.2016.403.6182) TUPY S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Conforme manifestação deduzida na execução fiscal, cuja cópia faço juntar aos autos, a Embargada aceitou a garantia ofertada pela Embargante. Assim, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0020491-28.2016.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0571303-81.1997.403.6182 (97.0571303-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X LINGERIE BELLE CONFECOOES IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ELISA DIAS VEIGA X ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Providência a Serventia, COM URGÊNCIA, o cumprimento das determinações exaradas à fl. 283. Ato contínuo, intimem-se as partes acerca do noticiado leião à fl. 285. Cumpra-se, publique-se o presente bem como o decurso de fl. 283 e, ao final, promova-se vista dos autos à Exequirente. DECISÃO DE FLS. 283.Fls. 269/279: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Executado, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 281/282. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 233, com a expedição de carta precatória de penhora no rosto dos autos, solicitando ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guanabara que proceda à penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0042233-93.1998.8.26.0224 (224.01.1998.042233) que tramita naquele juízo, no montante de R\$ 53.593,63 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo da exequente às fls. 228. Após a formalização da Penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se o administrador da Massa, no endereço fornecido pelo exequente à fl. 203, para as providências que entender necessárias. Com relação aos pedidos constantes na parte final da petição de fl. 203, tendo em vista que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, indefiro os requerimentos de informações ao Administrador judicial. Intime-se e cumpra-se.

0042518-25.2004.403.6182 (2004.61.82.042518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACAO PALAVRA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA E SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE E SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI)

Considerando os termos da decisão do E. TRF 3ª Região, encaminhada por correio eletrônico à fl. 295 referente aos autos do agravo de instrumento 0020257-36.2014.403.0000, bem como a exclusão de Lea Palloma Araújo Cruz Vasconcelos, nos moldes da antecipação de tutela recursal deferida (fl. 279/281), nesta oportunidade nada a deliberar quanto à coexecução. No tocante ao pedido de fl. 270, formulado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, tenho que o disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal (se apenas o sócio que exercia a gerência da empresa à época do fato gerador, o sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular), como representativos de controvérsia e determinou a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria na região. No caso dos autos nota-se que a Exequirente requer o redirecionamento da presente execução fiscal ao(s) sócio(s) da empresa executada, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0018254-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DMG CONSTRUCOES LTDA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA)

Fls. 217/233 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs n/s 80.2.04.034937-04, 80.6.01.015534-10, 80.6.04.002118-12 e 80.7.03.026836-01, nos termos da decisão de fl. 208 e documento de fls. 231/233. Após, com relação às CDAs remanescentes, promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI e intime-se.

0020503-57.2007.403.6182 (2007.61.82.020503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA(SPI55553 - NILTON NEDES LOPES) X CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE GERALDO FERREIRA

I - Defiro o pedido de exclusão de CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS do polo passivo da ação, conforme requerido pela Exequite, às fls. 90/93. II - Após, promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, cumpra-se o item I supra e intime-se.

0034056-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

A Exequite peticionou às fls. 267/286 e requereu: a) o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada; b) o reconhecimento de fraude à execução em relação aos bens elencados, bem como da formação de grupo econômico; c) a inclusão das empresas arroladas como parte do aludido grupo, bem como das pessoas físicas relacionadas, procedendo-se ao arresto de ativos financeiros existentes em nome de cada um deles; d) o apensamento dos processos ns. 0024103-52.2008.4.03.6182 e 0046185-14.2007.4.03.6182 a estes autos. Passo a apreciar os pedidos formulados. A) DO REDIRECIONAMENTO - SUSPENSÃO Ao consultar o Sistema de Precedentes do E. TRF3, cujo extrato faço juntar aos autos, foi possível verificar que há controvérsia em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca do rito a ser utilizado em caso de pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios, se formulado nos autos executivos ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Tema 1), admitido em 08/02/2017. No caso dos autos, a Exequite requer o reconhecimento de formação de grupo econômico e o redirecionamento da execução para as pessoas físicas e jurídicas elencadas, tema correlato aquele objeto de discussão no referido Incidente, sendo de rigor a suspensão do feito nesse ponto, nos termos do art. 313, IV, do CPC/2015. Desse modo, o pedido somente será apreciado após a resolução da controvérsia pelo E. TRF da 3ª Região. Não obstante, deixo de determinar a suspensão do processo, pois há questões pendentes submetidas pela Exequite na petição de fls. 282/286, que passo a analisar nos itens subsequentes. B) DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO No que tange ao pedido de reconhecimento de fraude à execução dos bens indicados à fl. 182, a Exequite formulou pedido semelhante nos autos da execução fiscal n. 0024103-52.2008.4.03.6182, em relação ao imóvel matriculado sob o n. 48.624, do 13º CRI de São Paulo, também alienado à pessoa jurídica AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., oportunidade em que este Juízo reconheceu a fraude à execução. Ressalte-se que o aludido bem também faz parte da relação da lista de supostas alienações fraudulentas apontadas nestes autos e que todos os bens foram alienados para a mesma pessoa jurídica acima nominada. No entanto, a decisão de primeiro grau foi reformada pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento, já transitada em julgado e cujas cópias faço juntar aos autos, pois houve o reconhecimento de que aquele imóvel foi alienado com autorização judicial concedida nos autos da Recuperação Judicial n. 000.98.718375-9, portanto, ante a existência de precedente no qual foi reconhecida a validade da alienação, pois calçada em autorização judicial, deverá a Exequite diligenciar e comprovar documentalmente que os bens relacionados à fl. 382 foram alienados em fraude à execução e não com base em autorização judicial, com vistas a evitar diligências desnecessárias. C) DO BACENJUD Uma vez que não houve o oferecimento de bens a penhora ou o pagamento do débito no prazo assinalado pela legislação, considerando o pleito de penhora online (fl. 282), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 796/796-verso, em relação à Executada, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. D) DO APENSAMENTO DOS AUTOS Por fim, INDEFIRO o apensamento dos processos ns. 0024103-52.2008.4.03.6182 e 0046185-14.2007.4.03.6182 a estes autos. A uma, no primeiro processo houve oferecimento de bens à penhora para garantir a execução e, portanto, ele não está na mesma fase processual; a duas, a segunda ação está em trâmite na 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais e, portanto, não é conveniente a reunião dos processos. Cumpra-se, publique-se e, ao final, intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

0048080-10.2007.403.6182 (2007.61.82.048080-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FENCI CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP273831 - GREYCE ELLEN BORTOLOSO)

Remetam-se os autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida, conforme decisão de fl. 233. Após, cumpra-se integralmente a referida decisão. Publique-se a decisão de fl. 233 - À vista da manifestação de fls. 226/230, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MILTON KIYOSHI UCHIMA, nos termos da decisão de fl. 223/223 (verso), ANGELINA ZANARDI NAGAMATI, JOÃO MASSAYUKI NAGAMATI e IVAN MARCELO HAMMEN, conforme requerido pela exequente. Na mesma oportunidade deverá aquele SETOR acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida. II - Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 214/222), suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual prolação. Cumpra-se o item I supra e, após, publique-se e intime-se.

0003766-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAMAMBAIA II(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

A parte executada foi intimada, por meio da decisão de fl. 259, a informar eventual interesse no prosseguimento da Exceção de Pré-Executividade de fls. 77/112, em razão da apresentação, pela parte exequente, de CDAs retificadas (fls. 240/255). A Executada, entretanto, quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 261. Assim, dou por prejudicada a mencionada exceção de pré-executividade. Por outro lado, ante os termos da petição de fls. 301/309, na qual a parte exequente noticiou o pagamento da CDA nº 36.297.712-7, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida inscrição. Em seguida, considerando os valores das CDAs remanescentes, e ainda, o fato de que já houve determinação de citação, por ora, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), salientando que o artigo 21 da mencionada Portaria dispõe que a ausência de efetiva citação não obsta a suspensão desta Execução. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, cumpra-se e, após, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal.

0034002-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRÉRAS) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SPI56680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SPI56680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Conquanto a certidão de fl. 184 tenha certificado a ausência de manifestação da Executada no prazo legal, houve a oposição de embargos à execução em 16/10/2015, antes de prolatado o despacho de fl. 183, isto é, a Executada já havia oposto a sua defesa anteriormente à formalização da garantia nestes autos, motivo pelo qual se afiguraria desnecessária qualquer manifestação após a publicação da decisão que declarou garantida a execução fiscal. Assim, considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação. Publique-se. Intime-se a Exequite, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0068035-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETERNIT S A(SPI54138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO)

A Executada peticionou às fls. 44/116 e informou que os débitos exigidos nas CDAs ns. 80.3.15.001323-50, 80.6.15.068893-81 e 80.7.15.015565-27 seriam objeto de discussão na ação anulatória n. 0022660-74.2015.4.03.6182, garantidos por seguro garantia oferecido naqueles autos. Esclareceu, ainda, que os débitos cobrados nas CDAs ns. 80.6.15.066685-39 e 80.6.15.068746-00 também estariam com a exigibilidade suspensa em razão do oferecimento de seguro garantia nos autos da ação cautelar n. 0002695-76.2016.4.03.6182. Instada a se manifestar sobre o alegado, a Exequite reconheceu a existência das causas suspensivas da exigibilidade em relação à inscrição n. 80.6.15.068746-00, por decisão judicial, e em relação às demais devido ao seguro garantia oferecido nas respectivas ações, motivo pelo qual requereu o sobrestamento do feito (fl. 118). No entanto, a questão merece esclarecimentos das partes, haja vista o aforamento de embargos à execução pela Executada sem que a garantia tenha sido transferida para estes autos. No que se refere à existência de garantia dos débitos noticiada é possível vislumbrar duas situações: a) na primeira, o contribuinte pretende discutir a legalidade da exigência por meio de ação anulatória e, com vistas a evitar o ajuizamento da execução fiscal e obter a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, garante o juízo; b) na segunda, o sujeito passivo pretende discutir a legalidade da exigência por meio de embargos à execução, porém, com vistas a viabilizar a expedição da CRF, ajuíza a respectiva ação cautelar para antecipar a garantia e, assim, obter a aludida certidão, porém sem suspender a exigibilidade da cobrança. Nesse contexto, se a garantia foi ofertada nos autos da ação anulatória, necessariamente deve haver pronunciamento judicial que acolha a garantia e reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, pois caso o devedor seja vinculado naquela demanda, executa-se a caução naqueles autos, o mesmo ocorrendo em relação à ação cautelar incidental. Essa hipótese, portanto, obsta o ajuizamento da execução fiscal. De outra parte, se a ação cautelar em que foi oferecida a garantia é autônoma, apenas com o objetivo de assegurar a expedição da CRF enquanto não ajuizada a execução fiscal, não há que se falar em suspensão da exigibilidade, pois o devedor alheia justamente o aforamento do feito executivo para garantir e discutir o débito. Nesse caso, o interessado deverá providenciar a transferência da garantia oferecida e acolhida naqueles autos para o feito executivo tão logo tenha ciência do seu ajuizamento, com vistas a viabilizar a anotação da garantia e o manejo dos embargos à execução. Na hipótese em testilha é necessário que as partes esclareçam esses pontos, pois se havia causa suspensiva da exigibilidade de todas as CDAs executadas, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a extinção do processo é medida de rigor. Outro giro, não sendo o caso de suspensão da exigibilidade, mas apenas de garantir antecipadamente o crédito sem discutir o mérito da exigência, oportunizando, assim, a expedição da CRF em nome do interessado, deverá a Executada providenciar a transferência daquelas garantias para os autos da execução fiscal, com vistas a viabilizar a suspensão do feito. Diante disso, determino que a Executada esclareça os pontos suscitados, colacionando aos autos certidão de objeto e pé de cada uma das ações anulatórias mencionadas, devendo constar nos documentos, notadamente, a existência de decisão judicial que reconheça a integralidade da garantia e a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos respectivos processos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista à Exequite para que se manifeste sobre os pontos suscitados e sobre eventuais documentos juntados pela Executada, pelo mesmo prazo acima assinalado. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a Exequite, mediante carga dos autos.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11286

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005169-6) - EDVALDO AMARO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

... 1. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, DE FORMA EXPLÍCITA, no prazo de 05 dias, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFP 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.1. Ademais, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à sociedade de advogados no prazo de 05 (cinco) dias.2. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.Int. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal em diligência.1. Publique-se a decisão retro.2. Ciência da expedição do precatório do valor incontroverso ao autor.3. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.Int. ...

0003213-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003213-0) - JORGE YASSUO UYENABO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0005360-15.2013.403.6183 - MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Tendo em vista a proximidade do prazo final para a transmissão dos ofícios requisitórios para pagamento no próximo ano e visando evitar prejuízo aos interessados, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos embargos à execução nº 0008534-95.2014.403.6183, no prazo de 24 horas. 1.Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal em diligência.2. Fls. 168 a 170: Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição dos ofícios requisitórios respectivos (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 171 a 181, com bloqueio, até o devido cumprimento do item 2 da presente decisão.3. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFP 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. 4. Cumpra-se. 1. Fls. 164/165: indefiro o destaque dos honorários contratuais já que o instrumento de fl. 165 não se encontra regularmente assinado por ambos os contratantes.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Após o devido cumprimento do item 2 da decisão retro, tomem os autos conclusos.Int. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SPI98201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 562 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 562, homologado à fl. 587, para fins de aditamento dos ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-65.2002.403.6183 (2002.61.83.000842-0) - DERCY FERMINO PIRES(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DERCY FERMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal em diligência.2. Fls. 276 a 277: Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição dos ofícios requisitórios respectivos (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 281 a 291, com bloqueio, até o devido cumprimento do item 3 da presente decisão.3. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFP 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. 4. Cumpra-se. Int. 1. Publique-se a decisão retro.2. Ciência da expedição do precatório do valor incontroverso ao autor.3. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.Int. ...

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO DE COLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TANASOVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 466/467: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, quanto ao coautor José Tanasovia (fls. 474 a 483) sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, sendo que referida autenticação pode ser promovida pelo próprio patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Por fim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS para a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 11287

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0020184-81.2011.403.6301 - JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000968-66.2012.403.6183 - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007946-59.2012.403.6183 - IRINEU APARECIDO PEZOTTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0026014-57.2013.403.6301 - ROBERTO FRANCISCO PAULA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008601-26.2015.403.6183 - RAFAEL FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a notificação de fls. 236, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0046705-63.2011.403.6301 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002448-45.2013.403.6183 - CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MARTINS SILONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011764-82.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DANIEL(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 261/261v.º: não há que se falar em qualquer vício a eivar a decisão homologatória dos cálculos. 2. A Lei complementar n. 132 de 2009 em seu art. 4º, inciso XXI, dispõe acerca da possibilidade da percepção de verbas sucumbenciais pelo Defensor Público, decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos. Diante disso, rejeito os embargos declaratórios.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003190-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003190-3) - GONCALINO MARCIANO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO CARVALHO SCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO CARVALHO SCOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 397 a 409: defiro a prioridade em razão de doença grave, nos termos do artigo 14, caput, da Resolução n. 405/2016 do CJF.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0014934-67.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0012079-81.2011.403.6183 - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0041916-84.2012.403.6301 - MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0040144-52.2013.403.6301 - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001210-54.2014.403.6183 - RUY RIBEIRO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY RIBEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005066-26.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004267-46.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE TEIXEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011590-05.2015.403.6183 - CASSIA MARIA SANTOS DA ENCARNACAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA SANTOS DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 11288

PROCEDIMENTO COMUM

0016157-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016157-4) - FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002377-77.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004358-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0007799-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-37.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VALTER JOSE FERNANDES(SP127108 - ILZA OGI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938047-65.1986.403.6183 (00.0938047-7) - SILVIA BARTOLO DA COSTA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X ILDEMAR DA CUNHA X NELSON LUIZ DA CUNHA X MARILI SEBASTIANA CUNHA X ANA MARIA DIAS X PAULO ROBERTO DA CUNHA X ADORACAO CONDE BANDEIRA X ADIB MARRACH X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X RUBENS FABRIS X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA BARTOLO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEMAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI SEBASTIANA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADORACAO CONDE BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB MARRACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1295 a 1340: manifeste-se o INSS.Int.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028676-04.2007.403.6301 - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS.Int.

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000388-36.2012.403.6183 - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEQUIM E SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.2. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 296 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 296, acolhido pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal às fls. 306 a 308, para fins de aditamento de requisitório.Int.

0008988-12.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 375.Int.

0006213-87.2014.403.6183 - JOSE AGRIPINO DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGRIPINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009774-22.2015.403.6301 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 11289

PROCEDIMENTO COMUM

0006960-66.2016.403.6183 - SANDRA REGINA CARDOSO PEREIRA WOLSKI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, 1º).4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024448-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024448-6) - ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ALCIDES DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X ORESTES ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA RODER X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OSWALDO JOSE BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY OSCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALE FARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as alegações da Contadoria de fls. 559, que acolho como razão de decidir, homologo os cálculos da Contadoria de fls. 530 a 533, no valor de R\$ 41.067,08 (quarenta e um mil e sessenta e sete reais e oito centavos) para maio/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1257756), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Em retificação ao r. despacho anterior, retifico, tão-somente, a data e horário da perícia agendada, para dia 06/07/2017 às 15:30.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1578497 a 1578516 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com os feitos 0081008-84.2003.403.6301 e 0013181-41.2012.403.6301 porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1355254 e 1325284 como emenda(s) à inicial.

3. Afasto a prevenção com o feito 0297990-58.2004.403.6301 porquanto os objetos são distintos.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUIZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11409

PROCEDIMENTO COMUM

0013072-27.2011.403.6183 - CELIO SOARES DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0013072-27.2011.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. CÉLIO SOARES DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão da aposentadoria especial até a DER, a citação ou sentença. Requer, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 148. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 150-158). Sobreveio réplica às fls. 237-243. Deferida a produção de prova pericial nas empresas INPARMET INDÚSTRIA DE PARAFUSOS E METALURGIA LTDA, por similaridade, e ARNO S/A, sendo o laudo acostado às fls. 419-448, com manifestação do autor às fls. 456-466. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico

ruido, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelização das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do laudo especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impagáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do I do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de

tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contração ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controversia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contração (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controversia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º; caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. -EMEN.(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB: SITUACÃO DOS AUTOS autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1979 a 22/03/1983, 14/08/1984 a 28/01/1987, 10/02/1987 a 17/10/1989, 20/02/1990 a 31/08/1995, 08/04/1996 a 01/01/1998, 02/01/1988 a 21/08/2001 e 23/05/2001 a 13/06/2011. Requer, também, a conversão dos tempos comuns de 19/10/1978 a 01/03/1979 e 01/11/1983 a 26/06/1984 em especiais, mediante o fator 0,83%. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 225-226 e carta de concessão à fl. 39. Logo, o período reconhecido como especial na contagem, entre 14/08/1984 e 28/01/1987, é incontrolável. Por outro lado, não se afugura devida a conversão de tempo em comum em especial, consoante os fundamentos superacionados. No mais, conforme o PPP de fls. 64-65, emitido pela empresa FIRE BELL COMERCIAL LTDA, o autor ficou exposto a ruído de 88 dB no período de 08/04/1996 a 01/01/1998. Nota-se, da descrição das atividades, que o segurado regulava e operava as diversas máquinas de usinagem, montava e ajustava as partes componentes das ferramentas em bancada, desmontava estampas, dispositivos e ferramentas defeituosas ou desgastadas. Como se trata de atividades do cotidiano do autor, é possível depreender que a exposição do ruído se deu de forma permanente, não ocasional ou intermitente. Ademais, há responsáveis por registros ambientais no interior e o uso de EPI, consoante explanado anteriormente, não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade em relação ao ruído. Não obstante, tendo em vista que, a partir de 06/03/1997, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, somente à possível reconhecer, como especial, o lapso de 08/04/1996 a 05/03/1997. Quanto ao PPP de fls. 119-120, emitido pela empresa RESIL SERVIÇOS LTDA, consta que o autor, entre 02/01/1998 a 21/05/2001, ficou exposto a ruído de 81 dB, não se afigurando suficiente para o reconhecimento da especialidade, porquanto abaixo de 90 dB. Em relação ao PPP de fls. 231-232, emitido pela empresa ENERGIZER DO BRASIL LTDA, consta a exposição do autor a ruído de 93 dB, no período de 20/02/1990 a 01/08/1995, de forma habitual e permanente. Ocorre que somente há responsável pelos registros ambientais no lapso de 13/09/1976 a 13/02/1984, não sendo possível, assim, o enquadramento como especial. No tocante ao PPP emitido pela empresa SAARGUMMI DO BRASIL LTDA (fls. 264-266), há a informação de que o autor esteve exposto, durante o interregno de 23/05/2001 até 18/06/2014, aos agentes ruído, óleo lubrificante e graxa. Em relação ao óleo lubrificante, trata-se de agente considerado nocivo de acordo com o Decreto vigente na época dos períodos trabalhados, vale dizer, o anexo II, inciso XXVII, do Decreto 3048/99. Observa-se, da descrição das atividades, que o autor efetuava a manutenção e construção de dispositivos, ferramentas de corte e de moldes, dentre outras funções, podendo-se depreender, portanto, que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Ademais, não há menção de que o EPI fornecido teve o condão de neutralizar totalmente o agente nocivo. Por fim, verifica-se a existência de responsáveis ambientais em todo o interregno, sendo o caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 23/05/2001 a 05/06/2001; 15/08/2001 a 14/08/2002; 15/08/2002 a 30/08/2003; 01/09/2003 a 25/06/2004; 01/09/2004 a 02/09/2005; 25/10/2005 a 30/03/2006; 24/04/2006 a 23/04/2007; 24/04/2007 a 30/06/2007; 01/07/2007 a 27/11/2008; 28/11/2008 a 27/11/2009; 28/11/2009 a 29/11/2010; 30/11/2010 a 29/11/2011; 30/11/2011 a 29/11/2012; 30/11/2012 a 29/11/2013; e 30/11/2013 a 18/06/2014. Por último, foi realizada a perícia judicial (fls. 419-448) nas empresas ARNO S/A (10/02/1987 a 17/10/1989) e INPARMET INDÚSTRIA DE PARAFUSOS E METALURGIA LTDA (01/08/1979 a 22/03/1983), esta última por similaridade. Consta que o autor ficou exposto aos agentes ruído, óleo mineral e solventes, sem equipamento de proteção individual. No tocante ao ruído, constatou-se a exposição entre 80/85 dB, enquadrando-se, portanto, como nocivo de acordo com a legislação da época. Assim, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 01/08/1979 a 22/03/1983 e 10/02/1987 a 17/10/1989. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao já reconhecido administrativamente, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB: 157.364.220-4 (13/06/2011), totaliza 19 anos, 02 meses e 05 dias, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 13/06/2011 (DER)IMPARMET 01/08/1979 22/03/1983 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 22 diasBROBRAS FERRAMENTAS 14/08/1984 28/01/1987 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 15 diasARNO 10/02/1987 17/10/1989 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 8 diasFIRE BELL COMERCIAL LTDA 08/04/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 28 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 23/05/2001 05/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 15/08/2001 25/06/2004 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 11 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 01/09/2004 02/09/2005 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 27 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 25/10/2005 30/03/2006 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 6 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 24/04/2006 13/06/2011 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 20 diasAté a DER (13/06/2011) 19 anos, 2 meses e 5 dias 238 mesesComputando-se os períodos reconhecidos até a citação, em 10/01/2014 (fl. 149), chega-se ao total de 21 anos, 09 meses e 02 dias, também insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 10/01/2014 (DER)IMPARMET 01/08/1979 22/03/1983 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 22 diasBROBRAS FERRAMENTAS 14/08/1984 28/01/1987 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 15 diasARNO 10/02/1987 17/10/1989 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 8 diasFIRE BELL COMERCIAL LTDA 08/04/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 28 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 23/05/2001 05/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 15/08/2001 25/06/2004 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 11 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 01/09/2004 02/09/2005 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 2 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 25/10/2005 30/03/2006 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 6 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 24/04/2006 13/06/2011 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 17 diasAté a DER (10/01/2014) 21 anos, 9 meses e 2 dias 269 meses Até a data da sentença (2017), chega-se ao total de 22 anos, 02 meses e 10 dias, insuficiente para a concessão do benefício. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 06/06/2017 (DER)IMPARMET 01/08/1979 22/03/1983 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 22 diasBROBRAS FERRAMENTAS 14/08/1984 28/01/1987 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 15 diasARNO 10/02/1987 17/10/1989 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 8 diasFIRE BELL COMERCIAL LTDA 08/04/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 28 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 23/05/2001 05/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 15/08/2001 25/06/2004 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 11 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 01/09/2004 02/09/2005 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 2 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 25/10/2005 30/03/2006 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 6 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 24/04/2006 18/06/2014 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 25 diasAté a DER (06/06/2017) 22 anos, 2 meses e 10 dias 274 meses 53 anos e 1 mêsRemanesce, por fim, computar o tempo para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuições, valendo-se, também, das anotações da CTPS, conforme requerido na exordial. Excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao total de 37 anos, 07 meses e 13 dias até a DER, tendo direito ao benefício vindicado. FIAÇÃO 19/10/1978 01/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 13 diasIMPARMET 01/08/1979 22/03/1983 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 7 diasSABINA 01/11/1983 26/06/1984 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 diasBROBRAS FERRAMENTAS 14/08/1984 28/01/1987 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 9 diasARNO 10/02/1987 17/10/1989 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 5 diasEVEREADY 20/02/1990 31/08/1995 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 12 diasFIRE BELL COMERCIAL LTDA 08/04/1996 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 9 diasRESIL 06/03/1997 21/05/2001 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 16 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 23/05/2001 05/06/2001 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 18 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 15/08/2001 25/06/2004 1,40 Sim 4 anos, 0 mês e 3 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 01/09/2004 02/09/2005 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 27 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 25/10/2005 30/03/2006 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 8 diasSAARGUMMI DO BRASIL LTDA 24/04/2006 13/06/2011 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 10 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 11 meses e 2 dias 221 meses 34 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L 9.876/99) 22 anos, 10 meses e 14 dias 232 meses 35 anos e 6 mesesAté a DER (13/06/2011) 37 anos, 7 meses e 13 dias 368 meses 47 anos e 1 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 2 meses e 23 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 2 meses e 23 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 23 dias). Por fim, em 13/06/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que o requerimento administrativo foi indeferido em 15/07/2011, sendo a demanda proposta no mesmo ano. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1979 a 22/03/1983, 10/02/1987 a 17/10/1989, 08/04/1996 a 05/03/1997, 23/05/2001 a 05/06/2001, 15/08/2001 a 25/06/2004, 01/09/2004 a 02/09/2005, 25/10/2005 a 30/03/2006 e 24/04/2006 a 13/06/2011, convertendo-os e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente e os períodos comuns constantes na CTPS, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.364.220-4, num total de 37 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 13/06/2011, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 1736744957), deferida administrativamente em 28/01/2015, consoante a consulta ao CNIS, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Célio Soares Dias; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 157.364.220-4; DIB: 13/06/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 01/08/1979 a 22/03/1983, 10/02/1987 a 17/10/1989, 08/04/1996 a 05/03/1997, 23/05/2001 a 05/06/2001, 15/08/2001 a 25/06/2004, 01/09/2004 a 02/09/2005, 25/10/2005 a 30/03/2006 e 24/04/2006 a 13/06/2011. P.R.I.

0002379-13.2013.403.6183 - JETIMAN DE OLIVEIRA (SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 476, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0007207-52.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007207-52.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 114. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 116-124. O autor juntou documentos às fls. 129-209. As fls. 211-250, o autor requereu a realização de prova pericial nas empresas ITALTRACTOR LANDRONI LTDA, CILASI ALIMENTOS S/A, PEPSICO DO BRASIL LTDA, INAPEL EMBALAGENS LTDA e EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S.A. Sobreveio a decisão de fls. 253-254, indeferindo a perícia nas empresas ITALTRACTOR LANDRONI LTDA, INAPEL EMBALAGENS LTDA e EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S.A, bem como a perícia, por similaridade, nas empresas EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S.A (referente à empresa INDÚSTRIAS MATAZZO DE EMBALAGENS S/A) e CILASI ALIMENTOS S/A (referente à empresa FRIGORÍFICO KAIOWA S/A), (...) porquanto extemporânea, não retratando as condições do ambiente em que o autor exerceu suas atividades, bem como as máquinas não são as mesmas. Por fim, foi deferida a perícia judicial nas empresas CILASI ALIMENTOS S/A e PEPSICO DO BRASIL LTDA. Da decisão houve a interposição de agravo retido por parte do autor (fls. 259-260). Laudo pericial judicial acostado às fls. 290-320. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há de se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse

tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando o tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permaneceu a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, no caso, especifico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei

6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de inação da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTBP: SITUACAO DOS AUTOS/Consoante se observa da exordial, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (01/08/1980 A 01/11/1985), INDÚSTRIAS MATAZZAGO DE EMBALAGENS S.A (12/08/1987 a 30/06/1991), PEPISCO DO BRASIL LTDA (18/04/1994 a 17/07/1995), FRIGORÍFICO KAIOWA S.A (14/12/1995 a 06/02/1997), CILASI ALIMENTOS S/A (10/03/1997 a 03/04/1998), INAPEL EMBALAGENS LTDA (20/05/1999 a 09/05/2005) e EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A (17/10/2005 a 10/05/2012). Inicialmente, observa-se do extrato CNIS, em anexo, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa INAPEL EMBALAGENS LTDA (20/05/1999 a 09/05/2005). Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditório reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconhecido a especialidade do lapso de 20/05/1999 a 09/05/2005. No mais, conforme o PPP de fls. 20-21, emitido pela empresa ITALTRACTOR LANDRONI LTDA, o autor esteve exposto a ruído de 91 dB na atividade desenvolvida entre 01/08/1980 e 01/11/1985. Como somente há responsável por registro ambiental a partir de 1991, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade do tempo pretérito. Quanto ao PPP de fls. 23-24, emitido pela EMBALAGENS S.A, consta a exposição do autor a ruído de 91 dB no período de 12/08/1987 a 30/08/1988, bem como de cloro, cloreto de sódio e gás freon no lapso de 01/09/1988 a 30/09/1991. O interregno de 12/08/1987 a 30/08/1988 deve ser reconhecido como especial, porquanto a exposição a ruído ocorreu em nível acima da tolerância prevista na legislação da época, de forma habitual e permanente, havendo responsável por registro ambiental no período. Em relação ao lapso de 01/09/1988 a 30/09/1991, é possível o reconhecimento da especialidade, porquanto houve a exposição, de forma habitual e permanente, a cloro, nos termos do código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Ressalte-se que não houve menção de neutralização do agente nocivo por meio de PPP. Não obstante, como somente há responsável por registros ambientais até 30/06/1991, deve ser reconhecido, como especial, apenas o interregno de 01/09/1988 a 30/06/1991. Sobre o PPP de fls. 40-41, emitido pela empresa FRIGORÍFICO KAIOWA S.A, há indicação de exposição do autor a ruído de 90 a 93 dB, entre 14/12/1995 e 06/02/1997, acima do limite previsto na legislação da época. Na descrição das atividades, consta que a parte autora operava caldeira a óleo e caldeira elétrica para produção de vapor para cozimento na linha de produção, permitindo inferir que a exposição se deu de forma habitual e permanente, porquanto se tratava de seu cotidiano na empresa. Há, ainda, responsável por registros ambientais a partir de 09/1992. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1995 e 06/02/1997. Em relação ao PPP de fls. 65-66, emitido pela empresa EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S.A, consta que o autor ficou exposto a ruído de 92 dB e calor de 28,5 graus no lapso de 17/10/2005 até a data da emissão do documento, em 10/05/2012. Nota-se da descrição das atividades, ademais, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, haja vista que a operação de caldeiras fazia parte do seu cotidiano. Logo, deve ser reconhecido, como especial, o período de 17/10/2005 a 10/05/2012. Por fim, foi produzida a prova pericial nas empresas PEPISCO DO BRASIL (18/04/1994 a 17/07/1995) e CILASI ALIMENTOS S.A (10/03/1997 a 03/04/1998). Em relação à empresa PEPISCO DO BRASIL, consta que a atividade do autor como operador de caldeira consistiu na preparação de máquinas e equipamentos para operação e controle do funcionamento de caldeiras e qualidade da água. Ao final, constatou-se a exposição a ruído de 85/87 dB e óleo e solventes. É possível o reconhecimento, como especial, do período de 18/04/1994 a 17/07/1995, haja vista a exposição a ruído acima do limite tolerável da época. Quanto ao labor na CILASI ALIMENTOS S.A, cujos dados foram extraídos do documento Programa de Prevenção de Riscos e Acidentes - PPRA, haja vista a empresa visitada não ter a mesma produção e conotação da antiga onde o autor laborou, consta que a atividade consistiu no aquecimento de água para geração de vapor a ser utilizado no processo de produção, preparação de máquinas e equipamentos para operação e controle do funcionamento das caldeiras e da qualidade de água. Ao final, constatou-se a exposição a ruído de 84/87 dB e óleo e solventes. Como a média obtida pelo agente ruído é de 85,5 dB, é possível o reconhecimento da especialidade de 10/03/1997 a 03/04/1998. Por fim, como já restou salientado antes na decisão, apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Como a demanda foi proposta em 2013, não se afigura possível a conversão pretendida. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao que consta o indicador IEAN, verifica-se que, até a DER (04/12/2012), o segurado totaliza 19 anos, 10 meses e 20 dias, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência? Tempo até 10/05/2012 (DER) EMBALAGENS S.A 12/08/1987 30/06/1991 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 19 dias PEPISCO 18/04/1994 17/07/1995 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 03 dias FRIGORÍFICO KAIOWA 14/12/1995 06/02/1997 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 23 dias CILASI 10/03/1997 03/04/1998 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 24 dias INAPEL 20/05/1999 09/05/2005 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 20 dias EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA 17/10/2005 10/05/2012 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 24 dias Até a DER (10/05/2012) 19 anos, 10 meses e 20 dias 245 meses Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais acima em comuns e somando o com os demais vínculos constantes na CTPS e dados do CNIS, excluindo-se lapsos concomitantes, chega-se ao total de 36 anos, 09 meses e 03 dias até a DER, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência? Tempo até 04/12/2012 (DER) KERALUX 10/04/1979 19/05/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias MINERALITE 12/06/1979 18/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias A. P. ABATE 10/12/1979 17/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 8 dias ITALTRACTOR 01/08/1980 01/11/1985 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 1 dia MARVITEC 14/07/1987 07/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias EMBALAGENS S.A 12/08/1987 30/06/1991 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 9 dias TRADE SERVICE 24/01/1992 31/03/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA 01/04/1992 13/07/1992 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 13 dias CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARQUES DE BRAGANÇA E PIRACAIA 01/12/1992 02/03/1993 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias CETEST 10/03/1993 23/09/1993 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 14 dias BANN 04/11/1993 16/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias BAUDUCCO 17/12/1993 24/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias PEPISCO 18/04/1994 17/07/1995 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia TINTURARIA PARI 07/08/1995 13/12/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias FRIGORÍFICO KAIOWA 14/12/1995 06/02/1997 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 8 dias CILASI 10/03/1997 03/04/1998 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 28 dias PROVISAO 23/11/1998 31/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias INAPEL 20/05/1999 09/05/2005 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 10 dias EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA 17/10/2005 10/05/2012 1,40 Sim 9 anos, 2 meses e 10 dias EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA 11/05/2012 04/12/2012 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 24 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 7 meses e 4 dias 198 meses 39 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 4 meses e 14 dias 205 meses 40 anos e 1 mês - Até a DER (04/12/2012) 36 anos, 9 meses e 3 dias 358 meses 53 anos e 1 mês Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 22 dias). Por fim, em 04/12/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ressalte-se não haver que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 12/2012, sendo a demanda proposta em 2013. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 12/08/1987 a 30/06/1991, 18/04/1994 a 17/07/1995, 14/12/1995 a 06/02/1997, 10/03/1997 a 03/04/1998 e 17/10/2005 a 10/05/2012, convertendo-os e somando-os aos lapsos constantes no CNIS e CTPS, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 04/12/2012, num total de 36 anos, 09 meses e 03 dias de tempo comum, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela específica, tendo em vista que o autor não formulou o pedido na demanda. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Expedito Pereira dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 155.784.849-9; DIB: 04/12/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 12/08/1987 a 30/06/1991, 18/04/1994 a 17/07/1995, 14/12/1995 a 06/02/1997, 10/03/1997 a 03/04/1998 e 17/10/2005 a 10/05/2012. P.R.I.

0020721-09.2013.403.6301 - VALTER PERROUD (SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, VALTER PERROUD, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais e atividade rural e reconhecimento de tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi aditada a inicial para esclarecer os períodos que pleiteia o reconhecimento, conforme fls. 133-134, o INSS apresentou contestação (fls. 113-122) pugnano pela improcedência do feito. Aquele juízo, em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 287-289), declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 291-293). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo JEF e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dada oportunidade para produção de provas documentais (fls. 301-302). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** parte autora pretende o reconhecimento do período de 01/01/1968 a 31/12/1978, no qual alega ter desenvolvido labor rural. Para demonstrar a atividade camponesa, o autor juntou os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1969, onde consta a profissão lavrador (fl. 16); b) certidão de nascimento da filha Maria Cenir Perroud, de 09/10/1971, onde consta a profissão lavrador (fl. 17); c) certidão de casamento do autor, de 04/05/1970, onde consta a profissão lavrador (fl. 16); d) certidão de casamento do filho do autor, Nilson Perroud (fl. 18). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3- A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5- Da análise da prova documental existente nos autos, anparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, confirmando-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Dai por que costumava fixar o tempo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor camponês pelos relatos das testemunhas. A evidência, não é profícua, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou

do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idóneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar de sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível nº 977745. Processo nº 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portando interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarette. In Apelação Cível nº 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricé Amaral. In Apelação Cível nº 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível nº 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. O certificado de dispensa de incorporação é documento público e contemporâneo ao período de atividade rural alegada e contém informação de que o autor era lavrador, no ano de 1969, demonstrando o desempenho de atividade campesina. As certidões de casamento, de 04/05/1970, e a certidão de nascimento da filha Maria Cenir Perroud, de 09/10/1971, onde há anotações de que o autor era lavrador nesses anos, são contemporâneas e, por serem documentos públicos que gozam de presunção de veracidade, as quais, não contrariadas mediante provas sem sentido contrário, servem de início de prova material. As testemunhas afirmaram que foram criadas com o autor, pois as famílias trabalhavam juntas na propriedade de Dorival Molina, em Irai. As famílias das testemunhas do autor trabalhavam em sistema de arrendamento, afirmando que a família da cada uma das testemunhas, assim como a do autor, pagava, com 30% da produção para o Sr. Dorival, dono da propriedade, para cultivarem parte da terra, que era dividida em partes menores, ou seja, cerca de 3 ou 4 alqueires por família, onde cultivavam feijão, arroz, algodão, milho. O produto era vendido para o armazém local, que também era do dono da fazenda, o Sr. Dorival Molina. A primeira testemunha afirmou que conheceu o autor em 1967 e viveram no local até a testemunha se mudar, em 1979, e a segunda afirmou que conheceu o autor em 1966 e que se mudou do local em 1976, quando se casou. Ambas afirmaram que eles, assim como o autor, trabalhavam nas terras cada qual com sua família. Considerando o início de prova material e os depoimentos das testemunhas, que foram uníssimas ao afirmarem que houve o exercício do labor rural no período alegado pelo autor, é possível o reconhecimento do labor rural. Os lapsos anteriores a 1969 não devem ser computados, eis que não há documentos que comprovem o desempenho de labor rural nesses intervalos. Destarte, deve ser reconhecido apenas o labor rural de 01/01/1969 a 31/12/1978. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; II - para períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; IV - para períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; ou) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e) IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fidelização dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A

eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurado suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, JCONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, diz respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERSp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUACÃO DOS AUTOS. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, indeferiu o benefício nº 148.359.979-2, em sede administrativa, reconhecendo que o autor possuía 24 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme carta de fl. 29 e contagem administrativa de fls. 76-77. Posteriormente, concedeu o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com DER em 16/10/2015. Quanto ao pleito de reconhecimento da especialidade do período de 16/02/1981 a 25/12/1983, a parte autora não juntou documentos que demonstram que manteve contato com agentes nocivos, mas apenas cópia da C.T.P.S de fl. 225, onde há indicação de que realizava serviços gerais, o que também não permite o enquadramento da especialidade pela categoria profissional. Logo, tal período deve ser mantido como tempo comum. No que concerne ao período de 02/08/1994 a 16/02/1998, consta no CNIS a anotação do período de 02/08/1994 a 26/08/1996, laborado na Empresa Santa Cecília Viação Urbana Ltda. Quanto ao interregno de 27/08/1996 a 16/02/1998 há cópia da CTPS de fl. 31, onde há anotação do vínculo de 02/08/1994 a 16/02/1998, laborado na Maristur Agência de Turismo Ltda. - ME. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum o período de 02/08/1994 a 16/02/1998. Reconhecidos os períodos rural e comum acima e somando-os ao tempo já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator conta p/ carência ? Tempo até 08/01/2009 (DER) Carência Rural 01/01/1969 31/12/1978 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 0 dia 120Metalf S/A Indústria e Comércio 12/05/1980 03/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 2Keido do Brasil Administradora de Bens 04/06/1980 31/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 1MMF- Participações e Empreendimentos Ltda. -EPP 16/02/1981 25/12/1983 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 10 dias 35Astec Indústria de Condutores Elétricos Ltda. 04/01/1984 07/11/1986 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 4 dias 35Condutelli Indústria de Condutores Elétricos Ltda. - ME 11/11/1986 02/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias 9Comércio e Indústria Multifórmata Ltda. 03/08/1987 15/02/1991 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 13 dias 42Santa Cecília Viação Urbana Ltda. 10/12/1991 26/08/1996 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 17 dias 57Transportadora Mouse Ltda. 27/08/1996 16/02/1998 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 20 dias 18Mister Park Estacionamentos S/C Ltda. - ME 14/05/1998 27/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 10Recolhimento 01/02/2000 31/05/2005 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 0 dia 64Margareth Szmerczakki 01/06/2005 08/01/2009 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 8 dias 44Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 19 dias 327 meses 48 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 2 meses e 0 dia 329 meses 49 anos e 1 mês Até a DER (08/01/2009) 36 anos, 1 mês e 8 dias 437 meses 58 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 16 dias). Por fim, em 08/01/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (art. 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o labor rural de 01/01/1969 a 31/12/1978 e o tempo comum de 02/08/1994 a 16/02/1998 e somando-os ao tempo já reconhecido administrativamente, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 36 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição até a DER, em 08/01/2009, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas em atraso, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a autora já é beneficiária de aposentadoria por idade (NB: 175.767.682-9), deferido administrativamente em 16/10/2015, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes atos desde 08/01/2009. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 08/01/2009, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor

condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALTER FERROUD. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 148.359.979-2; DIB: 08/01/2009; RMI e RMA: a calcular; Tempo comum reconhecido: 02/08/1994 a 16/02/1998; Tempo rural reconhecido: 01/01/1969 a 31/12/1978.P.R.I.

0002112-07.2014.403.6183 - DIRCEU CARLOS BUENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, DIRCEU CARLOS BUENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento de reconhecimentos comuns e especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 12/03/2013, com reafirmação da DER desde a citação ou desde a sentença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 255. Aditamento à inicial às fls. 288-340. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 343-356, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnanço pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/06/2008 e a presente demanda foi ajuizada em 04/09/2015, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Destaque-se, ainda, que, apesar de o INSS ter concedido aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, fato que contraria as alegações feitas por esta, não há comprovação nos autos de que o segurado foi comunicado acerca do deferimento deste benefício, justificando-se o fato de o autor não ter comparecido à agência do INSS para recebimento de seus proventos, o que acarretou o cancelamento do benefício (extratos INFBN e HISCREWEB anexos). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa devidamente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício seria financiado com recursos provenientes da

contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo nexo presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infamável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também reduziu o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 do 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, mereceu reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 226-228 e carta de indeferimento de fl. 34. Foi reconhecida a especialidade do período de 01/02/1993 a 28/04/1998, laborado na Cia Ultrazag. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Acerca da profissão de torneiro mecânico, sigo o posicionamento da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, até 28/04/1995, a referida atividade é passível de enquadramento pela categoria profissional. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.- Enquadramento como especial dos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979 pela atividade (torneiro revólver). Itens 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 20 anos, 07 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá a custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do autor parcialmente provida para também reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979, com possibilidade de conversão, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto apurados apenas 20 anos, 07 meses e 24 dias. Sucumbência recíproca.(AC 00015333120034036123, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)No que concerne ao interregno de 02/06/1980 a 12/04/1982, o autor laborou como torneiro mecânico, na Empresa Roloplás Cilindros de Impressão Ltda., conforme perfil profissiográfico de fls. 59-60, de modo que esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, nos termos já fundamentados. No que concerne ao interregno de 29/04/1995 a 08/01/2001, foi juntada cópia do PPP de fl. 61, onde há indicação de que o autor, na função de motorista de caninhão, na empresa Ultrazag, transportava vasilhames de gás GLP, de modo habitual e permanente, para áreas residenciais e comerciais e, além disso, ficava exposto a ruído de 81,6dB, que não é considerado insalubre pela legislação vigente. Destaque-se que a percepção de periculosidade decorrente da exposição a GLP não pressupõe o reconhecimento da especialidade do labor, eis que o referido agente não está arrolado entre os considerados especiais pelas normas previdenciárias então vigentes. Assim, o lapso de 29/04/1995 a 08/01/2001 deve ser mantido como tempo comum.Reconhecidos o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos demais lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Carência / Tempo até 12/03/2013 (DER) CarênciaRod Bel S/A Ind e Com. 10/01/1973 02/02/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 2Eletronica Comodoro e Importação Ltda. 02/01/1974 31/10/1975 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22Eletronica Comodoro e Importação Ltda. 01/06/1976 02/01/1978 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 2 dias 20CI (Microficha) 01/11/1978 30/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11CI (Microficha) 01/11/1979 30/11/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CI (Microficha) 01/01/1980 28/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Roloplás Cilindros de Impressão Ltda. 02/06/1980 12/04/1982 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 9 dias 23Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 23/08/1982 19/07/1988 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 27 dias 72CI 01/03/1989 13/12/1992 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 13 dias 46Cia. Ultrazag S/A 01/02/1993 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 21 dias 27Cia. Ultrazag S/A 29/04/1995 08/01/2001 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 10 dias 69CI 01/10/2002 30/04/2003 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7Editora Damásio de Jesus Ltda. EPP 02/06/2003 09/03/2004 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 dias 10CI Cooperativa de Transporte dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Paulo 01/01/2005 12/03/2013 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 12 dias 99Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 23 dias 270 meses 41 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 8 meses e 5 dias 281 meses 42 anos e 10 mesesAté a DER (12/03/2013) 35 anos, 4 meses e 5 dias 411 meses 56 anos e 1 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 3 dias).Por fim, em 12/03/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cumpre ressaltar que descabe a reafirmação da DER quando o autor não comprovou tal opção na via administrativa. Isso porque a apreciação do pedido com DER diversa daquela pleiteada administrativamente implica ausência de interesse de agir uma vez que não houve pretensão resistida da autarquia, em consonância com o Precedente do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 631240 de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Neste sentido, segue ementa de jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. RUIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. Impossibilidade

de reconhecimento de determinado período como especial, pois o PPP foi elaborado posteriormente ao requerimento administrativo, bem como posteriormente ao ingresso desta ação em juízo. 3. Implemento do requisito etário em data anterior ao requerimento administrativo, cumprimento do pedágio previsto no Art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98, bem como do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91, pelo que faz jus o segurado à aposentadoria proporcional, prevista no Art. 9º, 1º, I, da EC 20/98, a partir do requerimento administrativo. 4. Quanto à DIB, é direito do segurado a opção, no curso da análise administrativa, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, inclusive com reafirmação da DER - data de entrada do requerimento administrativo. Entretanto, não há prova nos autos de que o autor fez a reafirmação da DER no âmbito administrativo, para os fins de que seja considerado a partir de seu implemento. 5. Recurso provido. (Apelrev n. 00025374220084036119, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, v.u., data do julgamento 21.08.2012). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 02/06/1980 a 12/04/1982 como tempo especial, convertendo-o e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 12/03/2013, num total de 35 anos, 04 meses e 05 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2.º, 3.º e 4.º, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DIRCEU CARLOS BUENO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 164.172.655-2; DIB: 12/03/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 02/06/1980 a 12/04/1982. P.R.I.

0003716-03.2014.403.6183 - COSME ANTONIO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003716-03.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. COSME ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais em comuns e revisão da renda mensal inicial de seu benefício atual. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 148. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 150-158, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil (fls. 182-183). O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 210-235, complementando-o às fls. 253-259. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 11/09/2008 e a presente demanda foi ajuizada em 24/04/2014, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se prova judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há de se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação

pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1998, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para tempo especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinda entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir

suspeito error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pela ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMENÇA: EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DITPBE: SITUACÃO DOS AUTOS: Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos e 02 meses de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 129-130 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 20/04/1982 a 30/07/1985 e 26/09/1986 a 02/12/1998, são incontroversos. Destaco que a referida apuração demonstra que a autarquia-ré não considerou especial o lapso de 13/02/1993 a 26/03/1993, em decorrência de o autor estar em gozo de auxílio-doença previdenciário. Tendo em vista que o autor não esteve exposto a agentes nocivos neste intervalo, entendo que o procedimento do INSS não merece reforma. No que concerne ao interregno de 03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 11/09/2008, o laudo técnico produzido por perito nomeado neste juízo (fs. 210-235 e esclarecimentos às fs. 253-259), verifico que o segurado, na função de operador de empilhadeira, laborava exposto a níveis de ruído de 91 a 104 dB (de 03/12/1998 a 30/09/2003) e 82 a 95 dB (de 01/10/2003 a 11/09/2008). Embora, nesse último interregno, tenham sido identificados níveis de ruído inferiores limites de tolerância, como a atividade do autor exigia o deslocamento constante pelos setores da empresa, é razoável entender que a frequência de exposição a níveis elevados de ruído era suficiente para caracterizar a especialidade do labor. Destarte, os intervalos de 03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 11/09/2008 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao já computados administrativamente, verifica-se que o segurado, na DIB (11/09/2008), totaliza 25 anos, 01 mês e 13 dias, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 11/09/2008 (DER) Carência/nylbra 20/04/1982 30/07/1985 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 11 dias 40Volkswagen 26/09/1986 12/02/1993 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 17 dias 78Volkswagen 27/03/1993 05/03/1997 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 9 dias 49Volkswagen 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21Volkswagen 03/12/1998 30/09/2003 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 28 dias 57Volkswagen 01/10/2003 11/09/2008 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 11 dias 60Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (11/09/2008) 25 anos, 1 mês e 13 dias 305 meses 48 anos e 1 mês 28 dias De apreciar o pedido sucessivo de conversão dos períodos especiais reconhecidos e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 142.313.581-1, porquanto foi reconhecido o direito à conversão deste em aposentadoria especial (pedido principal). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 11/09/2008 e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 142.313-581-1 e DIB 11/09/2008) em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 01 mês e 13 dias de tempo comum, com o pagamento de parcelas, em razão da prescrição quinquenal, desde 24/04/2009, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/09/2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar os valores recolhidos pela parte autora a título de custas para ajustamento desta demanda. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cosme Antônio da Silva; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 142.313.581-1; DIB: 11/09/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 11/09/2008. P.R.I.

0000391-83.2015.403.6183 - SINISIO CARDOSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 283-284, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0001470-97.2015.403.6183 - ISMAEL DA SILVA BONES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001470-97.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ISMAEL DA SILVA BONES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 62-73, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasta as alegações do INSS acerca de decadência. Embora a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia seja 26/05/2004, a parte autora apresentou pedido de revisão administrativa em 22/02/2008, o qual foi protocolado sob o número 36270.000937/2008-16 (fl. 32), e, até a presente data, não se comprovou que a autarquia-ré apreciou tal pedido. Nos mesmos termos, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalógico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o

período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto ao) a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos do Benefício da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º do artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum, após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado

pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 02 meses e 20 dias de tempo especial, conforme contagem de fs. 56-57 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive os especiais de 16/06/1976 a 04/01/1982 e 01/04/1982 a 22/08/1994, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 02/01/1975 a 31/05/1976, a cópia do registro em CTPS (fl. 38 demonstra que o segurado exercia a função de ajudante de offset. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.5, anexo do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao labor desenvolvido de 08/02/1982 a 26/02/1987, pelas informações do formulário de fl. 47, verifico que o autor desempenhou a função de operador de máquina de plastificação em indústria gráfica, o que também permite o enquadramento desse interregno como tempo especial, com base no código 2.5.5, anexo do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que concerne ao labor desenvolvido na Apice Artes Gráficas Ltda. (de 12/09/1994 a 26/05/2004), no CNIS anexo, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 3º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade também do lapso de 12/09/1994 a 26/05/2004.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao já reconhecido pelo INSS, verifica-se que o segurado, na DIB (26/05/2004), totaliza 29 anos, 01 mês e 15 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/05/2004 (DER) Carência Indústria Gráfica Gasparini 16/06/1976 04/01/1982 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 19 dias 68Rebizi 01/04/1987 22/08/1994 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 22 dias 89Art Faca 02/01/1975 31/05/1976 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17Gráfica Gasparini 08/02/1982 26/02/1987 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 19 dias 61Apice Artes Gráficas 12/09/1994 26/05/2004 1,00 Sim 9 anos, 8 meses e 15 dias 117Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (26/05/2004) 29 anos, 1 mês e 15 dias 352 meses 46 anos e 0 mês Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02/01/1975 a 31/05/1976, 08/02/1982 a 26/02/1987 e 12/09/1994 a 26/05/2004 como tempo especial e somando-os ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 133.916.240-4 em aposentadoria especial, num total de 29 anos, 01 mês e 15 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 26/05/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/05/2004, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: ISMAEL DA SILVA BONES; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 133.916.240-4; DIB: 26/05/2004; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 02/01/1975 a 31/05/1976, 08/02/1982 a 26/02/1987 e 12/09/1994 a 26/05/2004. P.R.I.

0001668-37.2015.403.6183 - JOAO WROBLEWSKI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001668-37.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença JOÃO WROBLEWSKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo apurado até 31/03/1994. Requer, ainda, que o cálculo seja realizado de acordo com as normas vigentes em abril/1994, a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a correção monetária dos salários de contribuição até o mês anterior à data do requerimento, em 19/05/2008, bem como o pagamento de parcelas atrasadas a partir desta última, afastando-se a prescrição quinquenal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 337. Emenda à inicial às fls. 341-345. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fs. 348-357). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. Embora a DER do benefício pleiteado seja 19/05/2008, vê-se que o autor interpôs recurso administrativo em face do indeferimento, tendo sido comunicado acerca da decisão de última e definitiva instância somente em 18/11/2013. Logo, como a presente demanda foi ajuizada em 10/03/2015, não houve o transcurso do prazo prescricional. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2. O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfazida a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: 1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31

de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é e, caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante

aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que a 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 292 e acórdão de fls. 293-298. Posteriormente, a Primeira Câmara de Julgamento acrescentou ao tempo já reconhecido, o período especial de 31/05/1974 a 31/10/1975, conforme acórdão de fls. 320-322. Destarte, os períodos computados nessas apurações, inclusive os especiais de 09/10/1986 a 18/12/1992 e 31/05/1974 a 31/10/1975, são incontroversos. Comparando os períodos considerados pela autarquia-ré com os mencionados pela parte autora na exordial, há controvérsia nos seguintes lapsos: a) de 01/02/1970 a 30/10/1973 e 01/11/1975 a 05/11/1984, em que a parte autora afirma ter exercido atividades insalubres e que o INSS reconheceu apenas como tempo comum; b) de 20/11/1973 a 29/05/1974, em que o autor afirma ter mantido vínculo com a empresa União Taxi Indústria e Comércio de Taxímetros Ltda., computado pelo INSS somente de 30/11/1973 a 29/05/1974; c) de 01/02/1970 a 30/10/1973, no qual a parte autora sustenta ter mantido vínculo com a Metalúrgica Micro Ltda., cuja data de admissão considerada pela autarquia-ré foi 02/02/1970; e d) de 09/09/1986 a 30/09/1986, laborado na Itamasa, não computado pelo INSS. No que concerne ao interregno de 02/02/1970 a 30/10/1973, o laudo técnico de fl. 42 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 81 a 85 dB. Não obstante se tratar de documento extemporâneo ao vínculo cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia, como o engenheiro de segurança do trabalho responsável por sua elaboração afirmou que as medições refletem a intensidade do agente no ambiente de trabalho em que o autor laborou, entendo que esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Destaque-se que, embora o autor afirme que o início desse vínculo tenha sido em 01/02/1970, não há documento que sustente suas alegações (tanto a cópia do registro em CTPS de fl. 383 como o referido laudo técnico indicam a data de admissão em 02/02/1970), de modo que o período anterior a 02/02/1970 não deve ser computado nem sequer como tempo comum. Em relação ao labor desenvolvido de 01/11/1975 a 05/11/1984, o formulário de fl. 32 demonstra que o autor, na função de preparador de máquinas do setor de usinagem, executava atividades de preparação de máquinas e desbaste de ferro fundido, aço, alumínio e bronze. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que tange ao período em que o segurado laborou na União Taxi Indústria e Comércio de Taxímetros Ltda., embora o INSS tenha considerado como data de admissão a de 30/11/1973, a cópia do registro da CTPS à fl. 384 demonstra que esse vínculo se iniciou em 20/11/1973. Tendo em vista que tais registros gozam de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, esse período deve ser retificado, para que conste na apuração, como data de admissão, a data de 20/11/1973, não se alterando a de término do vínculo (29/05/1974). Quanto ao lapso de 09/09/1986 a 30/09/1986 em que a parte autora afirma ter laborado na ITAMASA: como tal vínculo está comprovado pela cópia do registro em CTPS à fl. 372, nos termos já fundamentados, deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos demais lapsos reconhecidos administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/03/1994 (DER) CarênciaMETALURGICA MICRO 02/02/1970 30/10/1973 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 29 dias 45ESTAMPARIA SAO THOMAZ 19/11/1973 19/11/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1UNIÃO TAXI 20/11/1973 29/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 10 dias 6SAB WABCO 31/05/1974 31/10/1975 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 25 dias 17SAB WABCO 01/11/1975 05/11/1984 1,40 Sim 12 anos, 7 meses e 13 dias 109TALMAGNESIO 18/12/1984 05/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 8SUESSEN MAQUINAS 09/07/1985 08/09/1986 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14VALVULAS CROSBY 09/10/1986 18/12/1992 1,40 Sim 8 anos, 8 meses e 2 dias 75CONTRIBUIÇÕES 01/01/1994 31/03/1994 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3ITAMASA 09/09/1986 30/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 0Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 31/03/1994 31 anos, 1 mês e 0 dia 278 meses 39 anos e 6 mesesNessas condições, a parte autora, em 31/03/1994, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu).Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaque).Com o advento da Lei n.º 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grife).Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores.Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaque). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado.Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado:Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revisados nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revisados nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.Tendo em vista que período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta demanda abrange o mês de fevereiro de 1994, entendo que a parte autora faz jus à correção do salário de contribuição do aludido mês em 39,67%.No que concerne ao pedido de correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício até a data do requerimento, em 19/05/2008, entendo que a referida correção é devida somente até 31/03/1994 (DIB fictícia requerida pelo autor), eis que, após esta data, tem-se a constituição do salário de benefício, sobre o qual deverá incidir apenas os índices de reajustes dos benefícios do RGPS.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/02/1970 a 30/10/1973 e 01/11/1975 a 05/11/1984, o lapsos comum de 09/09/1986 a 30/09/1986, retificando a data de admissão do vínculo com a empresa União Taxi Indústria e Comércio de Taxímetros Ltda. de 30/11/1973 para 20/11/1973 e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 31 anos e 01 mês de tempo de contribuição até 31/03/1994, DIB a ser considerada para o cálculo do benefício, o qual deve ser realizado de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, aplicando-se, ainda, o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, com o pagamento de parcelas desde a DER, em 19/05/2008, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Para chegar ao valor da RMI, deve-se considerar a data de 31/03/1994 como DIB fictícia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 31/03/1994 e, então, aplicar o percentual devido em razão do tempo de contribuição atingido nesta data. A partir de então, deve-se reajustar (ou seja, fazer incidir os índices de reajuste dos benefícios do RGPS, e não corrigir monetariamente) o benefício entre 31/03/1994 até a DER em 19/05/2008. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI).Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria desde 15/09/2014 (fls. 342-345), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 19/05/2008. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 19/05/2008, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se o percentual de honorários for superior aos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO WROBLEWSKI; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 147.422.321-1; DIB: 31.03/1994, com pagamentos a partir de 19/05/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994; Período especial reconhecido: 02/02/1970 a 30/10/1973 e 01/11/1975 a 05/11/1984; Tempo comum reconhecido: 09/09/1986 a 30/09/1986; retificação da data de admissão do vínculo com a empresa União Taxi Indústria e Comércio de Taxímetros Ltda. de 30/11/1973 para 20/11/1973. P.R.I.

0008048-76.2015.403.6183 - ESTEVAO FELIX NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008048-76.2015.4.03.6183Registro nº _____/2017 Vistos etc. ESTEVÃO FELIX NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Pela decisão de fl. 43, a demanda foi extinta em razão da coisa julgada material. Houve interposição de apelação, sendo negado seguimento ao recurso. Por fim, após a interposição de agravo legal, sobreveio a decisão de fl. 89, acolhendo a apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-105, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 109-116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reaffirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 08/05/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 14). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Estevão Felix Neto; Nº do benefício: 0881293890; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006072-97.2016.4.03.6183 - HELIO GOLDSZTEJN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006072-97.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017 Vistos em inspeção. HELIO GOLDSZTEJN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como jornalista e a conversão destes para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 132-134, a parte autora comprovou o recolhimento de custas iniciais. Deferida a prioridade na tramitação à fl. 135. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 137-197, impugnando os benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Deixo de apreciar a impugnação do INSS em relação à concessão de benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora já comprovou o recolhimento de custas para ajuizamento da ação. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que, para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DA CONVERSÃO PARA COMUM DO TEMPO LABORADO COMO JORNALISTA PROFISSIONAL aposentadoria do jornalista profissional foi instituída pela Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959. Tal lei estabelece em seu artigo 1º que os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas terão direito à aposentadoria, com remuneração integral, quando completarem 30 (trinta) anos de serviço. Os artigos 2º e 3º, por sua vez, detalham o que se entende por jornalista profissional: Art. 2º O jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Art. 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior que não sejam registrados no Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para estatais, de autarquias e de fundações oficiais, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. Referida aposentadoria foi mantida pelo artigo 148 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, somente sendo extinta em 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523. Desse modo, aqueles que preencheram todos os requisitos até 14/10/1996, ou seja, que se enquadravam na condição de jornalista profissional e já contavam com 30 anos de tempo de serviço, possuíam direito adquirido ao benefício. Não existindo regra de transição, aqueles que, embora tenham exercido a atividade de jornalista profissional antes da revogação da Lei nº 3.529/59, mas ainda não haviam implementado o tempo total de 30 anos exigido, não fazem jus a qualquer benefício. Outrossim, a possibilidade de reconhecimento de tempo de jornalista profissional prestado na vigência da Lei nº 3.529/59 como especial e posterior conversão em comum é vedada. Isso porque a Lei nº 3.529/59 é norma específica que prevalece sobre a legislação previdenciária ordinária, não sendo hipótese de aposentadoria especial da Lei 8.213/91, mas sim de aposentadoria excepcional ao jornalista profissional. Ademais, como a Lei nº 3.529/59 não prevê a possibilidade de conversão de tempo especial para comum, isso não é admitido. Tal raciocínio é observado no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. (APELREEX 00229356820124039999, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 21/08/2013) (g.n.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/08/1981 a 31/03/1982, 15/04/1983 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 18/02/1985, 27/05/1985 a 08/06/1988, 01/09/1990 a 14/01/1991 e 04/02/1991 a 10/12/1997, nos quais afirma ter laborado como jornalista, e a conversão destes em tempo comum para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne aos aludidos interregos, verifico que as cópias de CTPS demonstram que o segurado desempenhou as funções de redator, editor, produtor e chefe de produção e redação em editoras e empresas de rádio e televisão. Tendo em vista que todas as atividades desempenhadas estão relacionadas à atividade de jornalismo e que o rol previsto na Lei nº 3.529/59 não é taxativo, entendo que os lapsos de 03/08/1981 a 31/03/1982, 15/04/1983 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 18/02/1985, 27/05/1985 a 08/06/1988, 01/09/1990 a 14/01/1991 e 04/02/1991 a 14/10/1996 devem ser considerados como atividade de jornalista. Destaque-se que, nos termos já fundamentados, não há possibilidade de cômputo de períodos posteriores a 14/10/1996. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, verifico que a parte autora, em 14/10/1996, totaliza 11 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de jornalista, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial de jornalista. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 14/10/1996 (DER) Carência Rádio e Televisão Gaúcha 03/08/1981 31/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 29 dias RTV Globo 15/04/1983 30/09/1984 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 16 dias 18 Editora Abril 01/10/1984 18/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 18 dias 5TV Globo 27/05/1985 08/06/1988 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 12 dias 38 Rádio Record 01/09/1990 14/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 5TV Cultura 04/02/1991 14/10/1996 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 11 dias 69 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/10/1996) 11 anos, 7 meses e 10 dias 143 meses 35 anos e 0 mês Tendo em vista que, nos termos já fundamentados, o reconhecimento de tempo de jornalista profissional prestado na vigência da Lei nº 3.529/59 como especial e posterior conversão em comum é vedado, restou mantido o tempo considerado pelo INSS quando da concessão do benefício, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer como tempo de jornalista os períodos de 03/08/1981 a 31/03/1982, 15/04/1983 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 18/02/1985, 27/05/1985 a 08/06/1988, 01/09/1990 a 14/01/1991 e 04/02/1991 a 14/10/1996, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, devendo o autor efetuar o pagamento das custas na forma da lei. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte autora, respectivamente, ao pagamento de 2% e 8% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) das partes. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência de uma das partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: HELIO GOLDSZTEJN; Tempo de jornalista reconhecido: 03/08/1981 a 31/03/1982, 15/04/1983 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 18/02/1985, 27/05/1985 a 08/06/1988, 01/09/1990 a 14/01/1991 e 04/02/1991 a 14/10/1996. P.R.I.

0006966-73.2016.403.6183 - GILSON FERREIRA DE LIMA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0006966-73.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017 Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por GILSON FERREIRA DE LIMA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 18/01/2010 a 21/02/2013. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 208. Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 232-235. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autor relata a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, em 18/01/2010, cessada em 21/02/2013, por suposta irregularidade na concessão por meio de documentos fraudulentos, sendo-lhe cobrada a devolução do montante recebido, correspondente a R\$ 81.953,33, atualizado até 10/2015. Informa que a Auditoria Regional de São Paulo, em 07/11/2011, recebeu a denúncia de que servidores lotados na APS Vila Prudente estariam atuando na concessão de benefícios com irregularidade, favorecendo terceiros. Diz que, na denúncia, foram identificados, inicialmente, um total de 651 beneficiários, concedidos na referida agência, tendo as concessões, em parte, sido efetuadas por Regina Irene Fernandes Sanches, que apreciou o pedido de aposentadoria do autor. Em suma, alega não existir provas de que o autor tenha inserido informações falsas nos formulários ou usado algum documento falso, não sendo possível, assim, atribuir-lhe a conduta delituosa. Requer, por conseguinte, a suspensão da cobrança da autarquia, haja vista a existência de boa-fé do segurado. Do compulsar dos autos do processo administrativo de auditagem do INSS, que resultou na cobrança das quantias recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se, inicialmente, que ao segurado foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os de nota de fls. 112-174. No mais, consta do processo administrativo que o INSS identificou indícios de irregularidades na concessão de seu benefício previdenciário, que consiste no cômputo do período de 12/99 a 03/02 e 06, 07/2003 à revelia do disposto no inciso XXIV do artigo 78 da Instrução Normativa nº 45/2010 (...). A autarquia observou, ademais, que os (...) períodos de 23/04/1979 a 30/01/1986, trabalhado na empresa Bombril S/A e 04/01/1986 a 28/04/1995, trabalhado na empresa Toshiba do Brasil S/A, foram considerados como especiais através de formulários com informações que não condizem com a realidade dos fatos, tendo em vista que ficou demonstrado no processo que nunca houve exercício de atividade de ajudante de soldador, conforme análise do GT que facultou-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade do benefício NB42/152.011.062-3. Ao final, concluiu-se, na análise da defesa apresentada, (...) que não houve prova suficiente ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito à manutenção do recebimento do benefício mencionado no item anterior (...). A despeito das irregularidades detectadas pelo INSS na obtenção da aposentadoria, notadamente em relação aos documentos que anularam o reconhecimento da especialidade de períodos laborados, não ficou demonstrada a eventual existência de dolo, tampouco conluio do autor com os servidores investigados pela autarquia na obtenção fraudulenta do benefício. Enfim, ante a ausência de constatação, por parte da autarquia, de má fé do autor na obtenção da aposentadoria, é caso de cessar a cobrança do montante cobrado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança efetuada pelo INSS. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de que seja cessada a cobrança administrativa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Levando-se em conta que o montante cobrado pelo INSS, atualizado em 10/2015, é de R\$ 81.953,33 (fls. 12-13), não ultrapassando, portanto, duzentos salários mínimos, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor supramencionado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, do Novo Código de Processo Civil, atualizado segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A correção monetária relativa aos honorários se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007470-79.2016.4.03.6183 - PAULINO QUARENTA(SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0007470-79.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017 Vistos etc. Trata-se de demanda, proposta por PAULINO QUARENTA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a suspensão da cobrança dos valores que recebeu a título de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 75. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 104-117, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 135-138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O compulsar dos autos denota que o INSS, após detectar a existência de irregularidade na concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, cessou o benefício, cobrando as parcelas recebidas. Segundo a autarquia, (...) após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indicio de irregularidade que consiste em concessão de benefício de Aposentadoria por invalidez sem a devida indicação médica para tal, por meio de lançamento indevido de informações de suposta pericia no sistema, referente ao benefício de Auxílio-Doença Previdenciário de número 31/526.686.604-3. Sendo assim, a concessão do benefício 32/147.693.459-0 ocorreu em desacordo com o estabelecido no artigo 43 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tendo em vista a inexistência de perícia médica com indicação para aposentadoria e divergência de informações na perícia de 10/09/2008 (fl. 32). O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. No caso dos autos, em nenhum momento a autarquia aponta uma possível participação do autor na obtenção irregular do benefício, não infringindo, portanto, a presunção de boa-fé de que goza o segurado. Ante essa constatação, aliado ao fato de as verbas recebidas possuírem natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia. Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. EMEN:(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 .DTPB:). EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. EMEN:(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 .DTPB:). EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (Resp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irsignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialética recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. EMEN:(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 .DTPB:). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensinaria Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecimento como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Isso porque a autarquia cessou o benefício com base no poder de autotutela, em razão de um vício que existiu, não se vislumbrando, portanto, ilegalidade no ato administrativo. Conforme explanado nesta decisão, apenas não se reconheceu a existência de participação do autor no vício, descabendo, dessa forma, a cobrança das parcelas recebidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança da quantia cujo montante, atualizado até abril de 2016, perfaz o valor de R\$ 239.869,29. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de que seja cessada a cobrança administrativa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0009095-51.2016.4.03.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 153, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004085-51.2001.4.03.6183 (2001.61.83.004085-1) - ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme determinado no despacho retro.No mais, intem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-24.2016.403.6183 - GERSON LOPES(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 11410

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004193-3) - LUIZ ALBERTO FOGAL(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0009697-18.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 740: não consta constituição de novo patrono na fl. 9 do autos.Assim, a representação processual da parte autora permanece com os procuradores de fl. 17.Tornem conclusos para sentença.Int.

0006302-47.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a ausência de resposta ao ofício nº 094/2017 - SEC/NBM, enviado à empresa ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., conforme certificado pela Secretária às fls. 497/498, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, diga sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à Srª LILIANE DE OLIVEIRA VALLADARES (fls. 495/496), indicando, se o caso, novo endereço para sua localização.Int.

0005525-91.2015.403.6183 - JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se já regularizou a grafia do seu nome perante a Receita Federal, apresentando documento comprobatório.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para verificação da necessidade de intimação pessoal da parte autora, nos termos do artigo 485, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0004593-69.2016.403.6183 - IVETE GOMES DA SILVA MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004593-69.2016.403.6183Considerando que a parte autora pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 19/08/2010, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015.Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005292-60.2016.403.6183 - DOMINGOS LUZ FERREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 03/08/2006, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, juntando o processo administrativo relativo ao NB 141.276.543-6, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015.Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005651-10.2016.403.6183 - ALCEU VICARI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 107: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0007022-09.2016.403.6183 - ROLF MARIO TREUHERZ(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 60: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

Expediente Nº 11411

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 348-349. Fls. 352-365 - Ante o informado pelo INSS, altere a Secretária os ofícios requisitórios de fls. 332-334, a fim de que constem no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, transmitindo-os em seguida. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pelo INSS, possibilidade de recebimento em duplicidade, comprovando documentalmente. Comprovada a diligência supra, remetam-se os autos ao INSS.Intimem-se as partes, sendo a primeira a parte autora.Int.

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do despacho retro. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO A PARTE AUTORA A PRIMEIRA. Int.

0003775-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003775-9) - WALDEMAR ROBERTO PERILLO X ROBERTO GARCIA PERILLO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ROBERTO PERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA PERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Aliais, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.Quanto as cópias das procurações autenticadas, poderá o Advogado solicitá-las no balcão desta Secretária.No mais, no prazo de 10 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0013845-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013845-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 208/228 , ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício(1º/7/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.Cumpra-se.

0008804-27.2011.403.6183 - STEFAN RYZYK(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFAN RYZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à parte autora do despacho de fl. 303.No mais, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do art. 100, tomem imediatamente conclusos para transmissão.Após, intem-se as partes, sendo a primeira a parte autora.Int.

0000363-52.2014.403.6183 - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240-241: Diante de recente posicionamento do E. STF sobre expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios contratuais, reformulo entendimento anterior deste juízo acerca da matéria, passando a decidir em conformidade com a orientação do órgão de cúpula do Poder Judiciário, tendo em vista a economia processual, a pacificação de litígios e a uniformização do direito. Nos autos da Reclamação nº 26.243, com efeito, proposta pelo Estado de Rondônia, o Ministro Edson Fachin concedeu liminar suspendendo decisão que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). O relator considerou plausível o argumento segundo o qual a decisão afrontou a Súmula Vinculante (SV) nº 47, do E. STF, da qual se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber concedeu liminar no bojo da Reclamação n.º 26241, suspendendo decisão que autorizou o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Em análise preliminar da questão, a relatora também considerou que a decisão atacada teria violado o disposto na Súmula Vinculante (SV) nº 47. Na supramencionada reclamação, argumentou-se que a SV nº 47 autoriza o desmembramento do crédito de honorários apenas em relação aos honorários de sucumbência, sustentando, ainda, que a concessão de liminar era necessária diante da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo de dano de difícil reparação, porquanto o ente público teria que arcar com o imediato pagamento de parte do valor indevidamente desmembrado do montante do débito que seria pago por precatório. Posto isso, e em respeito ao disposto no artigo 100, parágrafo 8.º, da Constituição da República de 1988, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento como de pequeno valor, e em observância, ainda, à Tabela para Verificação de Valores Limites (Subsecretaria dos Feitos da Presidência-UFEP - 3ª Região), a expedição de ofício requisitório, relativo a honorários advocatícios contratuais, deverá, quando o montante apurado na execução (valor principal) for superior a 60 salários mínimos, ser efetuada na modalidade de precatório, não podendo o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais ser fracionado da importância principal com a finalidade de propiciar a requisição de pequeno valor para pagamento de referida verba contratual. Ante o exposto, ALTERE-SE o ofício requisitório de nºs. 20170021891, a fim de que conste no campo Requisição: PRECATÓRIO, em vez de Requisição de Pequeno Valor, como constou. Após, tomem imediatamente conclusos para transmissão, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100. Por fim, intem-se as partes, sendo a parte autora a primeira. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010448-39.2010.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fl. 337. No mais, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do art. 100, tomem imediatamente conclusos para transmissão. Após, intem-se as partes, sendo a primeira a parte autora. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-13.2017.4.03.6183

AUTOR: CAROLINA SILVERIO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-46.2016.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-70.2017.4.03.6183

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópias integrais dos processos administrativos NB 21/172.250.605-6 e NB 21/178.700.404-7**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-17.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas (considerando-se, para tanto, a diferença entre a almejada renda do benefício e a já recebida); e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, **cópias legíveis da contagem do tempo de contribuição e folhas seguintes do processo administrativo NB 42/164.748.371-6** (doc. 1511805, p. 33/56).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando as cópias referidas e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-41.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ INACIO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-83.2017.4.03.6183

AUTOR: ADELICIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-36.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO PIFFER

Advogado do(a) AUTOR: EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR - SP66159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, **promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial** nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-31.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-09.2017.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU BADARO
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-30.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO TORARBO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1651400 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1487912, 1487918, 1487929, 1487933, 1487938, 1487941, 1487951 e 1487960, concernentes a pessoa estranha à lide.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, **promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial**, nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5004640-43.2017.4.03.0000.

Encaminhe-se o feito à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS), para cumprimento.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-71.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-54.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLI HERCULANO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500318-55.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.
2. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-19.2017.4.03.6183
AUTOR: VIVALDO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784, KELLY SALES LEITE DUARTE - SP316201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1766687 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

Anote a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa (R\$82.230,89).

VIVALDO PEREIRA LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-78.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-83.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZA APARECIDA SOBRINHO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ELIZA APARECIDA SOBRINHO CUNHA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-77.2017.4.03.6183
AUTOR: FABRICIO DONIZETE MAZZO, MURILO ALVES MAZZO, CAIO ALVES MAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1748785 e 1748872: recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-31.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MATTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Docs. 1608198, 1608209 e 1608212: recebo como emenda à inicial.

RICARDO MATTOS VIEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.898.813-4 em aposentadoria especial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferiu a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-85.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1691815 e 1691820: o autor recolheu as custas iniciais à razão de 0,5% sobre o valor de R\$60.000,00, olvidando a retificação do valor da causa para R\$71.811,48, cf. despacho doc. 1530066.

Promova o autor a complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-47.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1715783 e 1715788: determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o desfecho do requerimento administrativo, deverá o autor declarar se remanesce interesse na lide, podendo aditar a inicial, se necessário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-20.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER DONIZETE VANDERLEI
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1597111 e 1597154: defiro o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco dias) para cumprimento do despacho doc. 1533430.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-56.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM EVARISTO PAULINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1708311 e 1708320: recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 88/537.340.144-3**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-91.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Cumpra o autor o despacho doc. 1367062, juntando imagens legíveis das contagens de tempo de contribuição constantes do processo administrativo NB 178.842.201-2 (fs. 43/54 daqueles autos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR VICENTINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ADEMIR VICENTINI FILHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

1. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

2. **Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$114.699,08**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pleito inicial implicaria a concessão de uma aposentadoria especial com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$5.033,66, DIB em 23.08.2016 e renda mensal atual (em 2017) de R\$5.072,41. Assin: 1.461,39 (1º mês, pro rata) + 4x5.033,66 (set-dez/2016) + 1.799,67 (13º/2016) + 6x5.072,41 (jan-jun/2017) + 12x5.072,41 (doze vincendas) = 114.699,08. Anote-se.

3. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos a saber: maio-abr-mar-êv-jan/2017: R\$13.051,91; dez/2016: R\$14.671,12; nov-out-set-ago/2016: R\$12.890,77.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-37.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Docs. 1718133, 1718153 e 1718156: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-75.2016.4.03.6183
AUTOR: ADILSON ALVES JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-05.2017.4.03.6183
AUTOR: JURANDY VALE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 177.562.669-2**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-56.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

VALDECI ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados e a reparação de danos morais.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão distinta (restabelecimento do benefício por incapacidade ante cessação pretérita, ocorrida em 31.12.2011).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-74.2017.4.03.6183
AUTOR: LINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

LINALDO DOS SANTOS ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-92.2017.4.03.6183

AUTOR: ELOINA OCTACILIA FLEITH

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ELOINA OCTACILIA FLEITH ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-73.2017.4.03.6183

AUTOR: ALLAN LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS JOTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ANTONIO MARCOS JOTA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-11.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-18.2017.4.03.6183
AUTOR: RONALDO DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMENIAN - SP166945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

Fixo o valor da causa em R\$73.926,98. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-06.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE GONCALVES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Maniféste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-06.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ANDRE FERREIRA CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ANDRÉ FERREIRA CASSIANO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-45.2017.4.03.6183
AUTOR: ANISIO FEITOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia legível do processo administrativo NB 46/164.126.786-8**. De fato, folhas e intervalos inteiros dos autos, assim como campos de documentos importantes para a solução da lide -- cita-se, a título de exemplo, a folha inicial (doc. 1698914, p. 2), as cópias das carteiras de trabalho (p. 11 *et seq.*), formulários de atividades especiais e/ou a identificação de seus subscritores (doc. 1698914, p. 37/38, 69/70, doc. 1699104, p. 14/15), laudos técnicos (doc. 1699104, p. 2/13), contagens de tempo de serviço (p. 75 *et seq.*), entre outros -- encontram-se ilegíveis em razão da baixa resolução das imagens, ou quiçá excessiva compressão dos arquivos originais.

Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-71.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a autora.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-05.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOAO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. **Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$116.241,29**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) do benefício de R\$2.310,62 para R\$3.794,76. Assim: $10 \times 1.484,14$ (dif. mar-dez/2013) + $1.236,78$ (dif. 13º/2013) + $13 \times 1.544,39$ (dif. 2014) + $13 \times 1.640,61$ (dif. 2015) + $13 \times 1.825,67$ (dif. 2016) + $6 \times 1.945,80$ (dif. jan-jun/2017) + $12 \times 1.945,80$ (doze vincendas) = **116.241,29**. Anote-se.

2. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: maio/2017: R\$18.845,46; abr/2017: R\$18.845,46; mar/2017: R\$18.845,46; fev/2017: R\$18.845,46; jan/2017: R\$21.236,91; dez/2016: R\$18.845,46; nov/2016: R\$18.612,80.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.029,35.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183
AUTOR: BARBARA CELESTE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à autora da notícia de cumprimento da tutela provisória (docs. 1715399 e 1716960).

Int. Aguarde-se o prazo recursal.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-60.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI FAUSTINO CECILIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-89.2017.4.03.6183
AUTOR: JOILSON CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-36.2017.4.03.6183
AUTOR: VITORIA VAZ MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$29.540,77, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. A autora postula o pagamento de parcelas vencidas do auxílio-doença NB 31/540.143.608-0, compreendidas entre a cessação do benefício e o óbito do titular, seu marido, além da concessão da pensão por morte NB 21/173.073.666-9, com DIB e DIP em 28.11.2016.

O auxílio-doença NB 31/540.143.608-0 era pago no valor mínimo. Assim: 4x622,00 (2012) + 207,33 (13º/2012) + 13x678,00 (2013) + 116,77 (jan/2014, pro rata) [parcelas vencidas do auxílio-doença] + 88,00 (1º mês do NB 21/173.073.666-9, pro rata) + 880,00 (dez/2016) + 80,67 (13º/2016) + 6x937,00 (jan-jun/2017) + 12x937,00 (doze vincendas) = 29.540,77. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa (ressaltando-se que o valor atribuído pela autora já era inferior a sessenta salários mínimos), bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-34.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-46.2017.4.03.6183
AUTOR: WALDOMIRO VESCO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-48.2017.4.03.6183
AUTOR: HERMANO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183
AUTOR: KELLY HOLANDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **propositura da presente demanda**, considerando ser beneficiária do auxílio-doença NB 31/617.711.314-5 (DIB em 31.03.2017, concedido em 20.04.2017), nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-96.2017.4.03.6183
AUTOR: CELSO PAULO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CELSO PAULO FERRAZ** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/088.275.134-4, DIB em 01.03.1991) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos e peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal de Bauru, processo n. 0001259-23.2015.4.03.6325.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-11.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

PEDRO DOS SANTOS AGUILAR ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tutela provisória negada (doc. 1618821, p. 60/61). Citação do INSS em 04.11.2016 (p. 64). O prazo para contestação transcorreu *in albis*. Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 1618824, p. 44/56).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1618824, p. 57/58.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. 0052347-41.2016.4.03.6301, ora sob o n. 5002729-11.2017.4.03.6183, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$79.114,06.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-62.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5000780-12.2017.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-44.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Doc. 1672794: a parte refere a impossibilidade de inserção no PJe de arquivo cujo tamanho extrapola o limite permitido pelo sistema processual.

Indefiro o protocolo de versão impressa do documento ou a entrega de mídia no balcão da Secretaria, expedientes não autorizados, nessa situação, pela Resolução CNJ n. 185/13 ou pela Resolução Pres/TRF3 n. 88/17.

A fim de contornar tal limitação, é preciso lançar mão de ferramentas de edição de arquivos PDF como as indicadas pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (v. <<http://jef.trf3.jus.br/manual/DICAS%20DE%20MANUSEIO%20DE%20ARQUIVOS%20PDF.pdf>>). Recomenda-se, em especial, o site <www.ilovepdf.com/pt>, que oferece o manuseio online e gratuito de arquivos PDF, permitindo fracioná-los (<http://www.ilovepdf.com/pt/dividir_pdf>) e compactá-los (<http://www.ilovepdf.com/pt/comprimir_pdf>); deve-se atentar para o nível de compressão, a fim de que o documento permaneça legível), assim como converter arquivos de texto ou planilhas para o formato PDF.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho doc. 1532148.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do ulterior processo administrativo NB 178.601.791-9. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002765-16.2017.4.03.6183
REQUERENTE: EDNA MARIA MENDES DE OLIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA - SP323199
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-97.2017.4.03.6183
AUTOR: ERIVALDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LIMA LOPES - SP266203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Retifico ex officio o valor da causa para R\$36.495,69, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de uma aposentadoria especial com renda mensal inicial de aproximadamente R\$1.582,23 (DIB em 15.08.2016), e renda mensal em 2017 correspondente a R\$1.594,41. Assintx 867,67 (1º mês, *pro rata*) + 4x1.582,23 (set-dez/2016) + 599,72 (13º/2016) + 6x1.594,41 (jan-jun/2017) + 12x1.594,41 (doze vincendas) = 36.495,69. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora (que já era inferior a 60 salários mínimos), bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-12.2017.4.03.6183
AUTOR: GEOVANE DE FATIMA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

GEOVANE DE FATIMA AGUIAR ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-05.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL CELSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MILVANDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

MILVANDE FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-54.2017.4.03.6183
AUTOR: GERSON ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-32.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO YASSUTOMI NAKAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1691534 e 1691560, concernentes a processo diverso.

Docs. 1691723 e 1691730: o autor recolheu as custas iniciais à razão de 0,5% sobre o valor de R\$60.000,00, olvidando a retificação do valor da causa para R\$68.677,22, cf. decisão doc. 1487998.

Promova o autor a complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-08.2017.4.03.6183
AUTOR: JADIR FAGUNDES MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5001534-51.2017.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-68.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE FLORINDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5000029-48.2017.4.03.6143, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

JOSE ROBERTO BONFIM ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$100.563,32, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$3.601,90, e DIB em 18.04.2016. Assim: 2.041,08 (1º mês, *pro rata*) + 8x3.601,90 (maio-dez/2016) + 2.571,36 (13º/2016) + 6x3.729,76 (jan-jun/2017) + 12x3.729,76 (doze vincendas) = 100.563,32. Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *incaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Docs. 1606776 e 1606924: recebo como complementação da inicial.

JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/549.409.619-6, cessada em 15.06.2015.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, extintos sem resolução do mérito ou concernentes a benefícios e questões diversas das tratadas nestes autos.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-54.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA HIDALGO SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

À vista de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, consoante exposto no despacho doc. 1510478, e considerando que a autora não se desvencilhou do ônus de comprovar o preenchimento desses requisitos, **indefiro o benefício da justiça gratuita**.

Proceda a autora ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE MAIO REPRESENTANTE MARIA SALETE DE MAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-96.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIAN BARBOSA SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ELIAN BARBOSA SANT'ANA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$92.550,48, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.872,89 (DIB em 02.12.2016), e renda mensal atual de R\$4.879,71. Assim: 4.715,70 (1º mês, *pro rata*) + 6x4.879,71 (jan-jun/2017) + 12x4.879,71 (doze vincendas) = 92.550,48. Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-58.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSIMEIRE SOARES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DALMINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Proceda a Secretaria à exclusão do doc. 1497145, de teor idêntico ao do doc. 1496353.

Docs. 1690252 e 1690292: recebo como emenda à inicial.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para RS129.814,83, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de uma aposentadoria especial com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.569,31, DIB em 04.03.2016, e renda mensal atual (em 2017) de R\$4.752,53. Assinr $4.127,12$ (1º mês, *pro rata*) + $9 \times 4.569,31$ (abr-dez/2016) + $3.770,91$ (13º/2016) + $5 \times 4.752,53$ (jan-mai/2017) + $12 \times 4.752,53$ (doze vincendas) = 129.814,83. Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-90.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1686280 e 1686344: determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o desfecho do requerimento administrativo, deverá o autor declarar se remanesce interesse na lide e, em caso positivo, emendar a inicial, delimitando os pontos controvertidos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-33.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO JOSE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

A tutela provisória será examinada em sentença.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-34.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PANTALLAO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Int. Aguarde-se o prazo recursal.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-32.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE MARIA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo o dia **04.10.2017, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da autora, arroladas no doc. 1654960, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-08.2016.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA SILVA DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1710778 *et seq.*: atente a parte autora para o fato de que a aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida na sentença tem coeficiente de 70%, a incidir sobre o salário-de-benefício calculado com fator previdenciário. A estimativa apresentada considera o coeficiente de 100%.

Por tal razão, diga a autora se ratifica a manifestada opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, em detrimento da aposentadoria por idade NB 41/171.771.420-0.

Em caso positivo, tornem os autos conclusos para reexame do pedido de tutela provisória. Em caso negativo, aguarde-se o prazo recursal.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183
AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida pela União Federal em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

À vista dessas considerações, as alegações da União não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que a União não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Rejeito de plano a impugnação ao valor da causa suscitada pela União Federal, considerando que a ré não aponta o valor que entende correto.

3. As demais questões preliminares serão examinadas em sentença.

4. Manifeste-se o autor sobre as contestações.

5. Sem prejuízo, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.**

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-57.2016.4.03.6183
AUTOR: VLADIMIR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 1697662: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 1306877), na qual o juízo desacolheu o pleito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.370.366-7 (DIB em 20.03.2012), mediante o reconhecimento de tempo de serviço na condição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/13. A sentença foi fundamentada na irretroatividade dessa lei complementar para fins de revisão de benefícios anteriores à sua vigência.

Nesta oportunidade, o embargante alegou não ter havido manifestação acerca de sua impugnação à perícia médica realizada, e tampouco acerca do pedido de consideração do tempo de serviço com deficiência como tempo especial, para os fins do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

"[...] A base constitucional do benefício especial à pessoa com deficiência encontra-se no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n. 47/2005: "§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social", ressalvadas as atividades com exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física "e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". Cuida-se, nitidamente, de comando não autoaplicável.

A disciplina da norma constitucional veio com a Lei Complementar n. 142, de 08.05.2013 (D.O.U. de 09.05.2013), em vigor após seis meses da data da publicação, estabelecendo cômputo diferenciado do tempo de contribuição de acordo com grau de deficiência do trabalhador (artigo 3º, incisos I a III, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição) e requisito etário distinto (artigo 3º, inciso IV, no caso de aposentadoria por idade). A regulamentação infralegal, por sua vez, adveio com o Decreto n. 8.145, de 03.12.2013.

Embora a norma legal preveja a qualificação do trabalho exercido por deficiente em período que preceda a vigência da Lei Complementar n. 142/13 (cf. artigo 6º, §§ 1º e 2º, além do disposto no artigo 70-D, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 8.145/13), em momento algum autoriza a revisão de benefícios com data de início anterior a 09.11.2013. À míngua de comando legal expresso conferindo irretroatividade às regras da Lei Complementar n. 142/13, assim como de amparo no próprio texto constitucional, não é devida a revisão desses benefícios, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Noutro aspecto, tampouco é possível a renúncia ao benefício já implantado, com vistas a nova aposentação pelas regras da Lei Complementar n. 142/13. Cuida-se de tese rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256/SC, recurso representativo de controvérsia (tema n. 503): "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91".

Bem se vê, portanto, que assentada a completa irretroatividade da Lei Complementar n. 142/13, ficam prejudicadas as questões relativas à prova pericial e à retroação dos comandos dessa norma em combinação com os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-38.2017.4.03.6183

AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA CRUZ SILVA - SP377507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A inexistência de litisconsórcio necessário já foi firmada pela decisão doc. 1603539.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atendendo, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-65.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-62.2017.4.03.6183

AUTOR: LENICE APARECIDA FERNANDES JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Embora conste do prólogo da petição inicial que a ação é voltada contra a "Gerência Executiva São Paulo -- Sul", a parte autora cadastrou o INSS como réu no sistema processual, e referiu-se à autarquia como parte demandada no restante da peça (e. g. "Instituto requerido" e "Instituto réu", cf. doc. 1474520, p. 5 e 12). Releva, pois, a incorreção inicialmente apontada.

LENICE APARECIDA FERNANDES JUSTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB 21/172.957.139-2, concedida pelo período de quatro meses em razão do falecimento do Sr. Efigênio Justo, ocorrido em 29.03.2016.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-89.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: REINALDO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DENOMINADA " APS SÃO PAULO CENTRO" INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO MARTINS DE ALMEIDA contra omissão do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO -- CENTRO, objetivando a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.650.796-1, em cumprimento a acórdão proferido pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Alegou que o processo administrativo foi encaminhado ao impetrado em 28.04.2017, estando pendente o cumprimento da decisão em sede de recurso administrativo.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 *et seq.* do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

P. I. e O.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005108-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EVERTON AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVERTON AUGUSTO DE OLIVEIRA contra atos do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da validade de rescisão de contrato de trabalho homologada via arbitragem, com amparo na Lei n. 9.307/96, para fins de concessão do benefício de seguro-desemprego e liberação das parcelas correspondentes e liberação de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), respectivamente.

O *writ* foi inicialmente impetrado perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para processá-lo e julgá-lo (doc. 1169566).

Decido.

Lê-se no artigo 327 do Código de Processo Civil ser *"lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão"*.

No caso concreto, houve indevida cumulação de ações, dado que o impetrante formula um pedido (concessão de seguro-desemprego) contra a autoridade pública vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, e outro pedido distinto (liberação de saldos fundiários) contra outra autoridade pública, vinculada à Caixa Econômica Federal (CEF), que é agente operadora do FGTS.

Acrescento que esta Vara especializada tem competência para julgar apenas o primeiro pleito, relativo ao seguro-desemprego. No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, as questões relacionadas ao FGTS são de competência do juízo federal cível comum, em primeiro grau (pois não previstas no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999), e da Primeira Seção e respectivas Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. artigo 10, § 1º, inciso I, de seu Regimento Interno).

Impõe-se, nesse ponto, o indeferimento parcial da petição inicial.

Passo ao exame da questão remanescente, em juízo de cognição sumária..

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Já nesta sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente *writ*.

É notório que o Ministério do Trabalho e Emprego sustenta, *in verbis*: *"a) a inaplicabilidade, em regra, da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho; e b) [...] a inexistência de suporte normativo para a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, conseqüentemente, para a concessão do Seguro-Desemprego com base em documento dessa natureza"*, nos termos do Parecer CONJUR/TEM n. 72/09, aprovado em 03.03.2009 (v. <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/255699>>).

A parte apresentou documentação a demonstrar a rescisão do contrato de trabalho por meio de decisão exarada por árbitro regularmente constituído: termo arbitral (doc. 1103555, p. 1/2), termo de rescisão de contrato de trabalho (p. 3/4), e comunicação de dispensa n. 7742217408 (p. 5/6).

A prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada pela Lei n. 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do juízo arbitral como foro para a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Em especial, o artigo 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, prevendo que aquela não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

Destarte, dada a sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para o levantamento de seguro-desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício. Nesse particular, o encerramento do vínculo laboral mediante a utilização da arbitragem certamente não interfere na indisponibilidade de direitos e tampouco descaracteriza o desemprego involuntário.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é na linha de que a regra da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, bem como a norma do artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devem ser interpretadas como garantias do trabalhador e não podem ser invocadas em seu prejuízo. Nesse sentido, a Corte Superior tem conferido validade a decisões arbitrais para fins de saque de depósitos vinculados ao FGTS ou para o recebimento de seguro-desemprego:

DIREITO TRABALHISTA. Administrativo. FGTS. Saque dos depósitos. Despedida imotivada. Sentença arbitral. Possibilidade. Precedentes. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 777.906/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 228)

FGTS. Sentença arbitral. Homologação de rescisão contratual. Validade. Competência da Justiça Federal. Súmula n. 82 do STJ. Aplicabilidade. [...] 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867.961/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 287)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – Levantamento do FGTS – Sentença arbitral. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 860.549/BA, Segunda Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, j. 21.11.2006, DJ 06.12.2006, p. 250)

Em relação ao seguro-desemprego, faço menção à decisão monocrática proferida no REsp 1.504.206/SP (Rel. Min. Humberto Martins, publ. 10.02.2015: “Assim, por ser a sentença arbitral instrumento válido para documentar a despedida sem justa causa, despedida esta que integra o rol das hipóteses autorizadas da movimentação da conta vinculada ao FGTS e do seguro-desemprego (art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990 e art. 2º, I da Lei 7.998/1990), deve-se entender que a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida possibilita, por óbvio, a movimentação de ambos”).

Reporto-me, ainda, a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sétima Turma, AMS 0000489-57.2010.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 18.10.2016; Oitava Turma, AMS 0016706-23.2010.4.03.6100, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 23.01.2017, v. u., e-DJF3 07.02.2017; Nona Turma, AMS 0000330-25.2011.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016; Décima Turma, REOMS 0012350-14.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 11.10.2016, v. u., e-DJF3 19.10.2016.

Ante o exposto, **indefiro em parte a petição inicial, no que tange ao pleito de levantamento de depósitos no FGTS, dirigido contra autoridade vinculada à CEF**, nos termos do artigo 330, inciso I e § 1º, inciso IV, combinado com o artigo 327, caput e parágrafos, ambos do Código de Processo Civil; no mais, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego que promova o exame do requerimento de seguro-desemprego da parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sem lhe opor como óbice a homologação do encerramento do vínculo empregatício pela via da arbitragem.

Notifique-se a autoridade impetrada (vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego) e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Proceda a Secretária às anotações pertinentes ao indeferimento parcial da exordial.

P. R. I. e O.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-56.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON MARTINS DENITTIS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Proceda a Secretária à exclusão dos docs. 1686239 e 1686254, juntados em duplicidade aos docs. 1685660 e 1685727.

Docs. 1685660 e 1685727: recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2821

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002953-90.2000.403.6183 (2000.61.83.002953-0) - EDUARDO MARQUES NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0003360-96.2000.403.6183 (2000.61.83.003360-0) - SEVERINA GOMES BARBOSA DO VAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEVERINA GOMES BARBOSA DO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4) - ANTONIO DE MORAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0002764-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002764-0) - JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0003297-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003297-1) - JOSE PONTES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE PONTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0006148-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006148-0) - ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0001400-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001400-6) - PAULO KYOZI DOY(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO KYOZI DOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0003747-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003747-0) - GENESIO BARBOSA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0007325-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007325-8) - ANTONIO NORBERTO DE JESUS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NORBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0003918-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003918-8) - LUIZ CARLOS NIGRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0004803-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004803-7) - JOSE NOGUEIRA CATARINO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0005422-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005422-0) - GIVONALDO FERREIRA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVONALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0005675-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005675-7) - WALDIR DE SOUZA PINTO(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0001840-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001840-2) - NATAL TROLEZE RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL TROLEZE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0004049-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004049-3) - ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X JOSE SILVESTRE LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8) - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO RODRIGUES SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0002667-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002667-1) - FRANCISCO GILBERTO LABATE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO GILBERTO LABATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3) - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0021095-30.2010.403.6301 - JOSE BOGA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0001504-14.2011.403.6183 - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ GOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0004408-07.2011.403.6183 - ADAIL GOMES(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0010533-88.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0011351-40.2011.403.6183 - ANTONIO NOVATO COELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVATO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES BELMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0037862-12.2011.403.6301 - ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0002590-83.2012.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES MOURA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0002717-21.2012.403.6183 - JOEL RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0007803-70.2012.403.6183 - TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETUO NITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CARMEN DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0009250-59.2013.403.6183 - PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0009882-85.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0011524-93.2013.403.6183 - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0001121-31.2014.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0003669-29.2014.403.6183 - BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0009404-43.2014.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0011662-26.2014.403.6183 - CLOVIS MARIA TOFFOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MARIA TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004049-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004049-7) - ROSQUILDES LACERDA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSQUILDES LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0006772-15.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0020132-51.2012.403.6301 - CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X THAMARA LIRA CHAVES X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMARA LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0060079-78.2013.403.6301 - EDSON DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0007808-24.2014.403.6183 - RAUL SOUTO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL SOUTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0004770-67.2015.403.6183 - MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003099-7) - ALTAIR LOURENCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, manifeste-se o INSS.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004971-64.2012.403.6183 - PEDRO TOME DE MAGALHAES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006967-58.2016.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO CABRAL(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CLAUDIO ROBERTO CABRAL, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.06.1982 a 07.09.1986 (SABROE DO BRASIL LTDA, atual YORK INTERNACIONAL LTDA) e 01.07.1992 a 09.04.1997 (RAGANE FERRAMENTAS DE CORTES LTDA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/162.247.486-1, DER em 19.09.2012), acrescidas de juros e correção monetária; d) a inclusão dos salários constantes nos recibos de pagamento (fs. 91/128) referentes ao vínculo com a empresa Facas Modelo Indústria e Comércio Ltda (01.10.1997 a 19.07.2005).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 154/155). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como preliminar de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 160/180).Não houve réplica.Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA.O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.247.486-1, DER em 19.09.2012) restou indeferido pelo ente autárquico (fl. 76), o que suazona o interesse processual nesse item do pedido.No que toca ao pleito de inclusão dos salários corretos no CNIS, verifico que os recibos apresentados em juízo não instruíram o processo administrativo do referido benefício, evidenciando que o postulante não efetivou o pleito de retificação na esfera administrativa.Ademais, consta da contagem que embasou o indeferimento do benefício pretendido (fl.75), que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais o interregno de 01.06.1982 a 07.09.1986.Desse modo, acolho parcialmente a preliminar suscitada pelo réu por reputar inexistente o interesse processual em relação aos pedidos de inclusão no CNIS dos salários percebidos na empresa Facas Modelo Indústria e Comércio Ltda e reconhecimento do período especial já computado. Assim, a controvérsia remanesce apenas em relação ao reconhecimento da especialidade do interstício de 01.07.1992 a 09.04.1997 e preenchimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.][Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.][Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).][Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.][Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: (O STJ) reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RBPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Anexo II o rol provisorio de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RBPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por mísero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento mantive os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro mísero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/dm/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gonais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01; na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida em seus Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo partindo previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é possível seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 15.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e outros correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das

alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a avaliação da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O autor requer o cômputo diferenciado do intervalo entre 01.07.1992 a 09.04.1997, laborado na HAGANE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME, ao argumento de que esteve exposto a ruído excessivo e agentes químicos. Extrai-se da CTIPS carreada aos autos (fl. 35 et seq), que o segurado foi admitido no cargo de retificador, sendo que os nomeados PPP e laudo técnico (fls. 55/56), encontram-se incompletos, porquanto sem indicação de médico ou engenheiro responsável pelo monitoramento ambiental, bem como sem assinatura de um representante da empresa, tomando-os sem qualquer valor probante.Cumpra registrar, por oportuno, que é ónus do autor apresentar documentos hábeis a supedanear suas alegações e, no caso vertente, além de não instruir a inicial com a documentação completa, na fase de produção de provas quedou-se inerte.À míngua de elementos que corroborem a especialidade vindicada, deve prevalecer a decisão do ente autárquico que o considerou comum e indeferiu o benefício por contabilizar apenas 33 anos e 01 dia, restando prejudicados os demais pedidos.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de inclusão dos salários no CNIS, bem como reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.06.1982 a 07.09.1986, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007020-39.2016.403.6183 - DURVAL RIZZO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007351-21.2016.403.6183 - DALVA MARIA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0) - IDELMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IDELMIR RODRIGUES ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a AADJ para esclarecer, comprovando documentalmente, se houve complemento positivo referente ao período de 01/03/2011 a 01/03/2015 por conta da revisão efetuada neste ano. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2) - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X ANSELMO CHAVES DE CARVALHO X LUCIANA CHAVES DE CARVALHO FERNANDES(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção retro, pois já foi apreciado termo idêntico a fls. 41/43. Espeçam-se os alvarás de levantamento aos coautores Anselmo Chaves de Carvalho e Luciana Chaves de Carvalho Fernandes, sucessores do falecido Adamastor Chaves de Carvalho, considerando que os valores já se encontram à disposição do Juízo (fls. 558/566).Int.

0014587-38.2005.403.6303 - LEONARIO PANONTIM(SP250387 - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARIO PANONTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, informando erro material (fls.331/339), intime-se o INSS a se manifestar ratificando ou retificando os cálculos apresentados em execução invertida às fls.303/322.Prazo de 15(quinze) dias.

0003873-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003873-8) - CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção retro, pois já foi apreciado termo idêntico a fls. 389. Cumpra-se o determinado a fls. 458, expedindo os ofícios requisitórios.Int.

0006242-11.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção retro, pois já foi apreciado termo idêntico a fls. 219-verso.Cumpra-se o determinado a fls. 525, remetendo os autos à contadoria judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032508-65.1994.403.6183 (94.0032508-8) - ANTONIO SERVIANO RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SERVIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.210: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do assunto, encaminhando-se cópia da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0312117-64.2005.403.6301 - NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS informa às fls.515/536 que a obrigação de fazer não foi corretamente cumprida, nos termos do julgado, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido.Int.

0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesma mesma ação ordinária(fl.121) e cautelar em apenso(autos no.00000102220084036183 -fls.68)), redistribuídos do JEF. Cumpra-se a determinação de fls.756, intimando-se a AADJ.

0003010-83.2015.403.6183 - EDINIR FERREIRA DE SOUZA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINIR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado.Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 1755576), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1745833).

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

AUTOR: JUECI SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 1606438), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA OREFICE
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.
Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1719330), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003053-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE SALGUEIRO DURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo as petições ID 1735620 e ID 1736095 como emendas à inicial.
Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.
Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Recebo como emenda à inicial a petição juntada nos autos (ID 1731193).

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qua?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de julho de 2017, às 16:00 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-13.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO - SP171830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (Id n. 1652587).
 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (Id n. 1358604), nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GONCALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1722257), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ZANIN MOSCA
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora nova petição inicial legível, tendo em vista que a que consta dos autos apresenta supressão de texto na margem direita de todas suas páginas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1747796), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA RIBEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 1654532), apresente a parte autora, cópia da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado do processo apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 1708751), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Informe, ainda, qual o número do benefício de auxílio doença pretende ser restabelecido.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA ZANVEITOR THULLER
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indefiro o requerimento de comprovação pelo INSS do assentamento dos períodos efetivamente quitados pela impetrante, tendo em vista que tal requerimento extrapola o objeto do presente mandado de segurança que é tão somente "...a emissão das planilhas de cálculo dos períodos compreendidos entre 10/1997 a 12/2002, com base no salário mínimo vigente, consoante a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores..." (ID 870108 – pág. 12).

Cumpra a impetrante o segundo parágrafo do despacho ID 1692290, manifestando-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Expediente Nº 8356

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000534-0) - MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 136: Diante do endereço da empresa a ser pericida (fls. 504 e 507), determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para realização de perícia ambiental na empresa Banco Santander. Instrua, ainda, a referida Carta com cópia do PPP de fls. 505/506 e dos quesitos apresentados pelo autor à fls. 503/504.Int.

0015073-19.2010.403.6183 - JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de retificação do nome do autor no CPF, expeça(m)-se novas requisição de pagamento, em substituição aos Ofícios Requisitórios nºs 2017.0032264 (PRC) e 2017.0032268 (PRC), devolvidos a este juízo por causa da divergência do nome do autor no CPF (fls. 199/204 e 208/211). Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0011914-29.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DE MOURA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 119/120, informando a designação de audiência para dia 12/07/2017 às 10:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0004013-73.2015.403.6183 - APARECIDA TREVIZAN CADAMURO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da autora da oitiva da testemunha arrolada à fl. 150, filho da autora, como informante do Juízo, por entender que seu depoimento em nada contribuirá para o deslinde da presente ação, vez que não estará revestida da neutralidade necessária à apuração dos fatos apontados pela autora. Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça as razões que levaram a cessação do benefício de pensão por morte NB 21/168.290.270-3, juntando aos autos os documentos pertinentes. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral do novo benefício assistencial 88/701.786.485-0, concedido administrativamente, consoante CNIS em anexo.Int.

0004374-90.2015.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 340, informando a designação de audiência para dia 05/09/2017 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0000697-18.2016.403.6183 - DEMERVAL FLORENTINO DA CRUZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita Judicial às fls. 91/92. Após tomem os autos urgentemente conclusos para sentença.Int.

0005368-84.2016.403.6183 - MAURICIO CURVELO DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142: Indefiro o pedido de designação de prova pericial na especialidade médica de otorrinolaringologista, tendo em vista que o Laudo de fls. 131/134, realizado por Perito especialista em clínica médica analisou todo o quadro clínico do autor e não constatou incapacidade laborativa. Ademais, sugeriu avaliação da parte autora por médico ortopedista, diante das queixas relatadas, o que foi realizado, conforme Laudo de fls. 143/152.2. Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 143/152, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Fls. 140/141: As respostas aos quesitos encontram-se às fls. 150-v-4. Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi para que responda o quesito suplementar apresentado pela parte autora, às fls. 142, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005708-28.2016.403.6183 - DIEGO BAZOLI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102/103: Mantenho a decisão de fls. 66/66-verso por seus próprios fundamentos.2. Fls. 100, 125 e 129/130: Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial na especialidade psiquiátrica tendo em vista que o autor não logrou comprovar sua incapacidade na referida especialidade. Ademais a perícia médica realizada às fls. 87/90 por perita médica de confiança deste Juízo constatou que: a moléstia que acomete o periciando é de cunho estritamente ortopédica - fl. 89, fato este que ensejou a perícia com o especialista em ortopedia às fls. 111/120. 3. Fls. 129/130: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que apresente os esclarecimentos técnicos pertinentes, em relação a perícia realizada à fls. 111/120, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000564-39.2017.403.6183 - ANTONIO GONCALO DO NASCIMENTO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 223, item 1, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004912-37.2016.403.6183 - PAULO ALEXANDRE BUENO(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002099-3) - ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que foram expedidos os ofícios precatórios de fls. 270 e 271. Antes de sobrevirem os depósitos, o INSS noticiou o ajuizamento de Ação Rescisória objetivando a desconstituição do título judicial na parte que afastou a aplicação dos juros e da correção monetária previstos na Lei 11.960/2009, fato que ensejou a solicitação de bloqueio dos pagamentos, conforme despacho de fl. 284. As fls. 299/296 se encontra juntada a decisão que deferiu a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado rescindendo, relativamente ao pagamento de valores atrasados. As fls. 333/339 sobreveio a decisão que julgou improcedente a ação rescisória bem como revogou a tutela concedida (quanto à suspensão do pagamento), decisão esta confirmada pelo Acórdão proferido pela E. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 353). Esse julgamento, porém, não transitou em julgado, ante os recursos especial e extraordinário interpostos, consoante se infere do informado às fls. 375/378. Em face do requerimento do autor de desbloqueio dos valores, o INSS se manifestou de acordo com o levantamento da parcela incontroversa, apresentando, para tanto, a conta de fls. 362/368, no valor de R\$ 228.801,54 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e um reais cinquenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2011. Cientificado o autor da conta de valor incontroverso apresentada pelo INSS, requereu o levantamento (fls. 369/371). A conta de valor incontroverso do INSS foi apresentada com atualização para setembro de 2011, de modo que este valor, atualizado para a data do depósito (fls. 329 e 330), em abril de 2013, seria até mesmo maior. As fls. 369/371 o autor se manifestou pela dispensa dessa atualização e requereu tão só o levantamento do valor nominal apresentado pelo INSS, tomando este valor para a data do depósito, concordando que a diferença de atualização do valor levantado, de setembro 2011 à abril de 2013, assim como o eventual saldo da parte controversa, será pago após o trânsito em julgado da ação rescisória. Diante do exposto, bem como da concordância das partes, autorizo o levantamento dos valores incontroversos, para tanto, determino a expedição de ofício à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO TOTAL dos depósitos decorrentes dos precatórios 2012.0114471 e 2012.0114474 (fls. 329/330) bem como a CONVERSÃO EM DEPÓSITO JUDICIAL dos valores desbloqueados; b) com a notícia do cumprimento do ofício, se em termos, a expedição de alvarás de levantamento para pagamento dos valores incontroversos, quanto ao principal no valor de R\$ 206.491,69 e quanto aos honorários no valor de R\$ 23.309,85, valores estes para a data dos depósitos (fls. 329/330). Int.

0005126-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005126-6) - ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA(SP320638 - CESAR JERONIMO E SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às advogadas constituídas às fls. 17, ILZA OGI e MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA, para eventual manifestação quanto ao requerido pelo atual advogado do autor em relação aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Anotar-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, as advogadas acima referidas, para que sejam intimadas do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluir as das intimações futuras que não versem sobre seus interesses, tendo em vista que não mais representam o autor.2. Fls. 248: Defiro vistas dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007817-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007817-7) - EVERALDO SANTOS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios. Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(dez) dias.Int.

0007085-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007085-7) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251/271 e 285/287: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010202-33.2017.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 190/217. 1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma). 2. A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF, no tocante à vista da minuta da requisição de pagamento antes da transmissão ao tribunal. Assim, excepcionalmente, e a fim de garantir o pleno cumprimento da tutela concedida no Agravo de Instrumento, o ofício precatório será imediatamente transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista às partes posteriormente à transmissão. 3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0004613-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004613-6) - JOAO BATISTA CAPUANO X LEONINA LUZIA DE OLIVEIRA CAPUANO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368: O direito do(a) sucessor(a) habilitado(a) nestes autos (fls. 349) está limitado às diferenças geradas no benefício do(a) autor(a) originário(a), computadas até a data do óbito (fls. 334), de modo que extrapola os limites da sentença exequenda a pretensão de revisão em benefício diverso, que não integrou a causa de pedir. Indefiro, portanto, o pedido do INSS de intimação da ADJ para revisão do benefício da pensionista. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0005395-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005395-5) - MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/333: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução apensos. Fls. 334/336 Proceda a Secretaria com as anotações pertinentes, em cumprimento ao art. 860 do CPC. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5) - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0003230-23.2011.403.6183 - MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro e o fatos ali narrados, por cautela, retransmitam-se os Ofícios Precatório e Requisitório em questão. Após a transmissão, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 335, abrindo-se vista ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-69.2011.403.6183 - JORGE MARQUES DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARQUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-75.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDUARDA PESSIN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

Expediente Nº 2559

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-53.2000.403.6183 (2000.61.83.000039-3) - ARMANDO SACCHETTO(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante os documentos juntados pela parte autora, fls. 245/247, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, com urgência, para que a mesma proceda a transferência, devidamente corrigido, do valores depositados na conta 50771678-6, conforme guia de depósito judicial fl. 245, para a conta única do E. Tribunal Regional Federal, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, de acordo com diretrizes dadas pela E. Corte às fls. 122, conforme cópias que seguem. Solicite-se a Instituição bancária que, tão logo seja feita a aludida transferência seja comunicado este Juízo. Int.

0007807-10.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos a Execução n.º 0011275-11.2014.403.6183. Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009458-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009458-3) - JOAQUIM DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAQUIM DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Providencie a Secretária, excepcionalmente, consulta no Sistema Webservice em relação ao advogado WILSON MIGUEL para obtenção de sua data de nascimento. Determino, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos no montante de R\$ 468.847,95 em Fevereiro/2015 (cálculos de fls. 11/29 dos autos dos Embargos a Execução n.º 0004971-59.2015.403.6183) com Bloqueio Judicial e com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), devendo, ainda, constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 342/422 (R\$ 767.785,63 para Fevereiro/2015). Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento dos requisitórios expedidos: 1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014); 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Decorrido o prazo sem apresentação da declaração, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao destaque acima determinado. Após a transmissão, venham conclusos os autos dos Embargos a Execução. Int.

0002767-91.2005.403.6183 (2005.61.83.002767-0) - ANTENOR VITAL GIARINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTENOR VITAL GIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofício Requisitório dos valores incontroversos em nome do autor ANTENOR VITAL GIARINI, para tanto, fixo como incontroverso o montante de R\$ 242.501,04 em Junho/2016 (cálculos de fls. 165/167) com Bloqueio Judicial, devendo, ainda, constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 184/200 (R\$ 502.434,47 para Junho/2016). Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrato social da Sociedade de Advogados. Com o cumprimento venham conclusos. Int.

0008564-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008564-9) - ROSMARI RIBEIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando a regularização do assunto dos presentes autos. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofício Precatório do crédito do autor, com bloqueio. Após, dê-se ciência às partes da expedição, vindo oportunamente conclusos para analisar expedição do requisitório faltante. Int.

000486-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000486-5) - JOSE REZENDE DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 106.918,36 em Julho/2015 (cálculos de fls. 06/09 dos autos dos Embargos a Execução n.º 0011221-11.2015.403.6183) com Bloqueio Judicial, devendo constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 145/152 (R\$ 181.187,65 para Setembro/2015). Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Trasladem-se para os autos dos Embargos a Execução cópia da presente decisão e dos requisitórios futuramente expedidos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014). Int.

0003364-29.2012.403.6114 - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se. Intime-se o novo advogado constituído a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 168, no que tange ao sobrestamento do feito.

0011239-37.2012.403.6183 - PAULO TOMAZETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO TOMAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos do INSS de fls. 200/227. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022876-49.1993.403.6183 (93.0022876-5) - ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO CORREIA X BENEDICTO DE LIMA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITIS X IDA CASTAGNA X JANUARIO RODRIGUES ROSA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X NAMIR SILVA SORBILLE X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAUARA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X ALMELINDA GARCIA PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ X ZULEIGA PAPAIZ(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GUEDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AMERICO MICELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE POVILAITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA DE CARVALHO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INHAS PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS PAPAIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 658: Em face da concordância da parte do INSS (fl. 350/359) e da informação da Contadoria Judicial de fl. 439, acolho os cálculos apresentados pela autora IRENE POVILAITIS às fls. 340/345. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos coautores CARLOS MINELLI NETTO, GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA, IRENE POVILAITIS, LOURENÇA, bem como para seu patrono. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO, ANTONIO CORREIA, MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO e WALTER INHAS PIOVESAN. Int. DESPACHO DE FL. 659: Cumpra-se o despacho de fl. 658. Int.

0003501-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003501-2) - SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 268, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de fls. 266/267 foi assinado em data posterior a distribuição do presente feito e da assinatura do substabelecimento sem reservas de fl. 124. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6) - ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALDEMAR SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios do valor incontroverso, conforme deferido no despacho de fl. 412, com Bloqueio Judicial, com destaque de honorários contratuais no montante de 15% (quinze por cento), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 314/371 (R\$ 338.958,48 para Março/2013), bem como as deduções informadas a fl. 415. Após a transmissão, intem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIAS CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767, VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - ES84145

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSIAS CELESTINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade R.G. nº 5.700.765-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.422.438-01, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-11-2016 (NB 178.074.605-6) e que, em cumprimento de exigência, apresentou documentos e requereu reafirmação da DER para o dia 04-12-2016.

Contudo, suscita que o impetrado mantem-se inerte “não apreciando nem concedendo a aposentadoria por idade ao segurado”.

Alega o impetrante que reúne todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade e que não pode ser prejudicado pela inércia da autoridade pública.

Requer seja concedida a “tutela de urgência” para o fim de que seja deferido o benefício imediatamente a seu favor.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 18-40[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, com fundamento no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de tramitação prioritária, considerando o documento de fl. 20.

Defiro, também, os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, tendo em vista a declaração de hipossuficiência providenciada (fl. 19) e a inexistência de qualquer elemento nos autos que mitigue a presunção de veracidade que dela emana (art. 99, §3º, CPC).

Em que pese não tenha o autor incluído a autoridade coatora expressamente na petição inicial (fl. 04), o fez quando do cadastramento do polo ativo no Processo Judicial Eletrônico – PJE, de modo que reputo regular o feito, nesse particular.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

E, no caso, não estão configurados os requisitos legais necessários ao deferimento da medida.

Não obstante sustente o impetrante que seu pedido não foi apreciado, consta dos autos que lhe foram prestadas informações pela Ouvidoria Geral da Previdência Social no sentido de que o requerimento administrativo teria sido **indeferido** em 17-04-2017 (fl. 35).

E não há, nos autos, o processo administrativo referente a tal benefício para aferir os motivos que levaram à autoridade impetrada a indeferir o pedido.

Nesse momento prevalece, portanto, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Não se vislumbra relevância dos fundamentos trazidos pelo impetrante, sendo imprescindível a oitiva do impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar alvitrado por **JOSIAS CELESTINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade R.G. nº 5.700.765-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.422.438-01, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** nos termos e para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Anote-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SOLANGE PEINADO PAZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 58.444.652-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 811.331.201-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Faz referência à formulação de requerimentos administrativos perante a autarquia previdenciária:

- NB 31/545.674.343-0, deferido de 12-04-2011 a 15-06-2011;
- NB 31/600.193.572-0, deferido de 06-01-2013 a 27-08-2013.

Suscita que realizou novo pedido administrativo em 13-01-2015, com a incapacidade fixada em 04-07-2012 (NB 31/609.192.679-2). Contudo, esclarece que o requerimento teria sido indeferido pois teria a ré considerado que a data da incapacidade ocorreu em momento anterior ao ingresso ao Regime Geral de Previdência Social.

Contesta a autora a fundamentação trazida pela autarquia previdenciária ré, aduzindo reunir todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário em referência.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 21-120 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 22), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a autora Márcia a concessão de tutela de urgência para o fim de que haja a imediata concessão do benefício de incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes, de forma plena, os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada, especialmente àquela colacionada às fls. 45-68 dos autos é possível aferir que a autora fora acometida de câncer no colo uterino em outubro de 2010 (fl. 45) com posterior recidiva pélvica e, em relatório médico datado de 05-05-2017, consta que a autora encontrava-se “acamada devido a paraplegia com necessidade de uso de cadeira de rodas para sua locomoção, em uso de fraldas e bolsa de colostomia” (fl. 49).

Ocorre que a cessação/indeferimento dos requerimentos formulados pela parte autora deu-se pela perda da qualidade de segurada ou pelo ingresso posterior à incapacidade. Assim, imprescindível, nesse particular, a verificação, por meio de perícia médica judicial, de eventual data de início de incapacidade para a plena cognição da controvérsia.

Além disso, consigno que a parte autora percebe, atualmente, benefício de prestação continuada de assistência ao deficiente (NB 87/701.579.355-6) o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito imprescindível ao deferimento da medida pretendida (fl. 74).

É necessária, pois, a realização de perícia médica para constatação da presença dos requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SOLANGE PEINADO PAZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 58.444.652-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 811.331.201-30.

Agende-se imediatamente perícia nas especialidades **CLÍNICA MÉDICA e PSIQUIATRIA**.

Indeferir o pedido de realização de perícia social com elaboração de índice de funcionalidade pois tal pleito não guarda pertinência com benefício previdenciário alvitrado.

Após realização da perícia [2], **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

Vistos, em decisão.

Consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos pela autora às fls. 449-509[1], o requerimento administrativo referente ao NB 41/174.540.221-4 se deu em momento anterior à averbação dos períodos cujo cômputo pretende a parte autora.

Assim sendo, por ora, não se vislumbra resistência ilegítima pela parte ré quanto à pretensão da autora. Reporto-me à decisão de fls. 431/432.

Por economia processual e considerando a comunicação de agendamento do requerimento administrativo para o dia 10-08-2017 – protocolo 108.411.402-1 (fl. 442), suspendo o feito por mais 90 (noventa) dias, para que a parte autora comprove o requerimento administrativo indeferido ou inércia indevida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual.

No mais, a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição para aferição da carência. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável, neste momento processual, concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 11/10/2017 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 19/09/2017 às 15:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0010678-42.2014.403.6183, mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1618860, para verificação de eventual prevenção.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 008051-31.2016.403.6301 e 0044503-40.2016.403.6301 mencionados no documento ID de nº 1618860, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-66.2017.4.03.6183
AUTOR: LAURECI SOARES BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida em audiência realizada às 14 horas de 29/06/2017 - Termo de Audiência n. 40/2017, consistente na indicação de "improcedência", quando o pedido fora julgado procedente, com a concessão de tutela de urgência.

Assim sendo, corrijo, de ofício, tal inexistência material, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil.

Segue a seguir, inteiro teor da sentença retificada.

"Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LAURECI SOARES BOTELHO**, nascida em 19-10-1957, filha de Severina Soares Botelho, portadora da cédula de identidade RG nº 18.922.723-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.464.738-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **OZENAM BOTELHO DA SILVA**, nascido em 11-04-1939, filho de Antônia Raquel da Silva e de Júlio Joaquim da Silva, inscrito no CPF sob nº 235.073.304-15, falecido em 13-10-2008.

Narra terem vivido juntos por mais de 18 anos. Aduz que tiveram um filho – Ozenam Botelho da Silva.

Aduz que o falecido a nomeou como procuradora para resolver quaisquer problemas junto a qualquer instituição, tanto que, regularizaram a situação, pelo Oficial de Registro das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito da Saúde – São Paulo – SP – Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, como já anexado no processo de origem.

Cita constar do comprovante de serviços do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como companheira do senhor Ozenam Joaquim da Silva, além de ter sido responsável pelos serviços do funeral.

Assevera que foi concedida pensão ao filho do casal, com 14 anos quando do falecimento do senhor Ozenam. Informa cessação do benefício em razão da idade de 21 (vinte e um) anos. Vide NB 21/155.204.357-3.

Aporta seu requerimento administrativo de 10-03-2015 (DER) – NB 21/155.204.357-3.

Cita ter comprovante de endereço comum com o falecido.

Defende ter direito à concessão de pensão por morte.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/98 do arquivo 'pdf' gerado no sistema do PJe).

A autarquia contestou o pedido e trouxe aos autos planilhas previdenciárias do falecido (fls. 126/129 e 130 do arquivo 'pdf' gerado no sistema do PJe).

Em seguida, a parte autora indicou rol de testemunhas: a) Cristiane Francisca da Silva; b) José Minervino do Rego; c) Gicélia Rodrigues Maria da Silva (fls. 137/138 do arquivo 'pdf' gerado no sistema do PJe).

Apresentou réplica à contestação (fls. 139/141 do arquivo 'pdf' gerado no sistema do PJe).

Este juízo procedeu ao saneamento do processo, conforme art. 357, do Código de Processo Civil. Deferiu produção de prova testemunhal. Para tanto, designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2017, 14 horas (fls. 142/143 do arquivo 'pdf' gerado no sistema do PJe).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte.

Examino, inicialmente, a questão da decadência e da prescrição.

Em seguida, verifico o mérito do pedido.

A - MATÉRIA PRELIMINAR

A prescrição e a decadência, no âmbito previdenciário, constam do art. 103, cujos termos reproduzo:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Entendo que não houve prescrição do pedido previdenciário, ora formulado pela parte autora.

De fato, o requerimento administrativo remonta a 10-03-2015 (DER) – NB 21/155.204.357-3.

E a presente ação foi distribuída em 13-03-2017.

Não houve decurso de 05 (cinco) anos entre o momento do requerimento administrativo e a data da propositura da ação.

Caso seja julgado procedente o pedido, as parcelas devem ser pagas a partir do requerimento administrativo.

Ademais, em momento antecedente o benefício foi pago ao filho da parte autora.

Lembro que o direito à pensão, dentre os direitos fundamentais, não está sujeito à regra da decadência. O que se limita, em relação ao tempo, é a produção de efeitos.

Neste sentido:

“Preservação dos direitos fundamentais contra os efeitos da prescrição e da decadência

(...)

Ora, se não é dado ao titular de um direito fundamental dele dispor por completo, sendo-lhe facultado apenas não exercê-lo durante o período que lhe aprouver, evidente que um ato de vontade seu (a vontade de não exercer o direito ou de não o defender quando violado) não pode resultar a preda do direito ou a completa impossibilidade de pleitear sua reparação quando afrontado por outrem.

Quando se fala de decadência e prescrição, ainda que a perda do direito ou a impossibilidade de sua defesa não decorram exclusivamente da vontade de seu titular, visto que aliada a ela está a norma jurídica que atribui ao decurso do tempo e à inércia do poder de extinguir o direito ou a pretensão, certo é que o elemento anímico é indispensável à caracterização dessa inércia. Sendo assim, se o indivíduo não pode abdicar completamente de um direito fundamental – conquanto tenha a liberdade de não exercitá-lo -, qualquer forma juridicamente prevista de eliminação deste mesmo direito, seja direta ou indireta, seria inconstitucional por afetar o seu núcleo essencial e, consequentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante, no entanto, repisar que a indisponibilidade dos direitos fundamentais veda que os seus titulares sejam deles despojados por completo, vale dizer, em absoluto, em todas e quaisquer circunstâncias ou situações. Nada impede, entretanto, que o direito de liberdade do indivíduo também seja exercido no sentido de opção por não gozar de algum outro direito fundamental em dado momento”. (SANTOS, Bruno Henrique Silva. Imprescritibilidade. In: SANTOS, Bruno Henrique Silva. **Prescrição e Decadência no Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2016. Cap. 4. p. 79-79).

Consequentemente, se o direito é imprescritível, as prestações, na linha do verbete 85, do Superior Tribunal de Justiça, prescrevem.

Caso seja julgado procedente o pedido, as prestações não estão prescritas.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O art. 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Nesse contexto, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual.

O falecido, consoante extrato previdenciário, anexado à presente sentença, deixou pensão por morte para seus sucessores. Percebia aposentadoria por invalidez. Vide, no arquivo PDF, gerado a partir do sistema PJe, às fls. 75 – planilha INFBEN com menção ao fato de que o senhor Ozenam Botelho da Silva era aposentado por invalidez desde 12-07-2000 (DIB) – NB 42/1147880082.

Consequentemente, era segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o art. 16, da Lei Previdenciária:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ao propor a ação, anexou aos autos vários documentos importantes:

- Fls. 35 do arquivo PDF – cópia de conta de luz, comprovando seu endereço;
- Fls. 36/45 do arquivo PDF – cópias de planilhas e extratos previdenciários da parte autora;
- Fls. 46 do arquivo PDF – cópia de conta de energia elétrica em nome do falecido, com endereço na rua Canto da Noite, 33 – Travessa Santo Antônio – 04424-080;
- Fls. 47/48 do arquivo PDF – procuração pública do falecido à autora, datada de 29-10-2010;
- Fls. 50 do arquivo PDF – declaração de óbito apresentada pela parte autora;
- Fls. 51 do arquivo PDF – nota de contratação do funeral, cuja contratante foi a parte autora;
- Fls. 63/65 – documentos do filho da autora com o falecido – Ozenam Botelho da Silva;
- Fls. 75 – planilha INFBEN com menção ao fato de que o senhor Ozenam Botelho da Silva era aposentado por invalidez desde 12-07-2000 (DIB) – NB 42/1147880082;
- Fls. 84 – comprovante de endereço da senhora Laureci – Travessa Boa Esperança, 33 – São Paulo – SP – 04426-010;
- Fls. 85 – comprovante de endereço da senhora Laureci – Rua Giuseppe Boschi, 33 Travessa Santo Antônio – Jardim Miriam – São Paulo – SP – 04426-010 – documento de 12-11-2010;
- Fls. 109/113 – fotos da família da autora.

A autora e o falecido tiveram um filho, hoje maior.

Ao depor, a autora citou que ela e o falecido sempre viveram juntos, que tiveram dois filhos, hoje maiores. Disse que ambos trabalhavam e que ela foi auxiliar doméstica.

As testemunhas ouvidas foram coerentes no que pertine à convivência da autora e do falecido. Depuseram as senhoras Maria da Soledade Pires Alves Silva e Diva Dresch de Souza. A primeira é vizinha da autora, há muitos anos. E a segunda era empregadora da autora. Verifica-se, portanto, que os relatos são de pessoas há muitos anos em contato com a autora.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Neste contexto, é importante mencionar que a pensão alimentícia fora destinada aos filhos do casal.

Nota-se que ficou demonstrada dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Não houve separação entre eles.

Concluo, portanto, ter sido demonstrada a vida em comum da autora e do falecido, durante longo período de tempo.

Conforme a jurisprudência:

EMENTA: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindida entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindida estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente". (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB.).

EMENTA: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COM-PANHEIRA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial". PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Comprovada a união estável entre o autor e a ex-segurada até a data do óbito, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício de pensão por morte. 3. Marco inicial alterado para a data do requerimento administrativo. 4. Até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORIN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(AC 200972990015358, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/10/2009.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Comprovada a união estável entre o autor e a ex-segurada até a data do óbito, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício de pensão por morte. 3. Marco inicial alterado para a data do requerimento administrativo. 4. Até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORIN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COM-PANHEIRA - POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial.

(AC 50016005820114047106, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2012.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COM-PANHEIRA - POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial. (AC 50016005820114047106, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2012.) (TRF4, Apelação Cível nº 50016005820114047106, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 27-01-2012).

Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** pedido formulado pela parte autora **LAURECI SOARES BOTELHO**, nascida em 19-10-1957, filha de Severina Soares Botelho, portadora da cédula de identidade RG nº 18.922.723-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.464.738-05, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reporto-me ao pedido de direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, senhor **OZENAM BOTELHO DA SILVA**, nascido em 11-04-1939, filho de Antônia Raquel da Silva e de Júlio Joaquim da Silva, inscrito no CPF sob nº 235.073.304-15, falecido em 13-10-2008.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 10-03-2015 (DER) – NB 21/155.204.357-3.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e do falecido, instituidor do benefício de pensão por morte, ora deferido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017."

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	LAURECI SOARES BOTELHO, nascida em 19-10-1957, filha de Severina Soares Botelho, portadora da cédula de identidade RG nº 18.922.723-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.464.738-05.
Parte ré:	INSS

Benefício concedido:	Pensão por morte.
Segurado instituidor da pensão:	OZENAM BOTELHO DA SILVA, nascido em 11-04-1939, filho de Antônia Raquel da Silva e de Júlio Joaquim da Silva, inscrito no CPF sob nº 235.073.304-15, falecido em 13-10-2008.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício de pensão por morte.
Termo inicial do benefício:	Fixo como termo inicial do benefício o dia 10-03-2015 (DER) – NB 21/155.204.357-3.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão pagos pela autarquia previdenciária. Previsão do art. 85, do CPC, e do verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEISA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GEISA GARCIA DOS SANTOS**, portadora da Cédula de Identidade o nº. 25.963.540-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 273.724.028-08 e NIT 1.252.021.523-4, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, restabeleça o benefício de auxílio doença.

Aduz ser portadora de males de ordem ortopédica e psiquiátrica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas de enfermagem.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, restaurado o benefício auxílio doença NB 31/613.848.965-2, recebido de 14-04-2016 a 09-06-2016.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos.

O setor de distribuição não acusou a possibilidade de de prevenção, conforme certidão ID 1180019.

Deferiu-se à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e, ainda, determinou-se que ela apresentasse documentos que comprovassem o requerimento administrativo, a concessão do benefício previdenciário, bem como a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da presente demanda (desp. ID 1229040).

A parte autora apresentou a documentação requerida pelo juízo (pet. ID 1250394).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (docs. ID 1162509, ID 1162511, ID 1162529 – pags. 1/7) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **GEISA GARCIA DOS SANTOS**, portadora da Cédula de Identidade o nº. 25.963.540-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 273.724.028/08 e NIT: 1.252.021.523 -4.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA**.

Integram a presente decisão os dados extraídos junto ao sistema CNIS.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-86.2017.4.03.6183 /
7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO GONCALVES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, WERNER GUELBER BARRETO - SP250985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **RICARDO GONÇALVES COELHO**, portador da cédula de identidade RG nº 35.094.736-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 319.492.138-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a restabelecer o auxílio-doença previdenciário.

Postula, também, a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, mais especificamente “*transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (Cid F 19.2)*”.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos.

Verificada a possibilidade de prevenção, conforme certidão ID 1257860.

O Juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes e, também, que apresentasse documentação médica legível (desp. ID 1287348).

Cumprida a determinação do juízo pela parte autora (pet. ID 1507207), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação à demanda indicada na certidão ID 1257860, uma vez que, apesar de possuir o mesmo objeto ao da presente ação, foi aquele processo extinto sem análise do mérito, em razão do descumprimento reiterado das determinações judiciais sem justa causa.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (doc. ID 1507278), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos (docs. ID 1507278, 1507285, 1507294, 1507306, 1507317, 1507326), indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

Isso porque não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte autora, a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso.

Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade.

Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **RICARDO GONÇALVES COELHO**, portador da cédula de identidade RG nº 35.094.736-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 319.492.138-03.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades CLÍNICA MÉDICA e PSIQUIATRIA.

Integram a presente decisão os dados extraídos junto ao sistema CNIS.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP326415, GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELAINE CRISTINA DE SÁ SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.152.933-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.108.458-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25%, ou, subsidiariamente, restabeleça o benefício de auxílio doença.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Aduz ser portador de males de ordem ortopédica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas de alimentadora de produção.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, restaurado o benefício auxílio doença NB 31/615.050.542-5, recebido de 12-07-2016 até 06-10-2016.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos.

O setor de distribuição não acusou a possibilidade de existência de prevenção, conforme certidão ID 1259086.

Analisando os autos, o Juízo concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou que ela apresentasse comprovante de residência atual (desp. ID 1288736).

Cumprida a determinação pela parte autora (pet. ID 1452566), vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (docs. ID 1232272, pags. 1/9) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ELAINE CRISTINA DE SÁ SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.152.933-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.108.458-33.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **ORTOPEDIA e CLÍNICA GERAL**.

Integram a presente decisão os dados extraídos junto aos sistemas CNIS.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETH LEMOS DE CARVALHO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELISABETH LEMOS DE CARVALHO ALBUQUERQUE**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.866.769-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 142.530.068-50, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**.

A parte impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro desemprego, na medida em que trabalhou na empresa G Carvalho Sociedade de Advogados, tendo sido admitida em 01-09-2010 e dispensada sem justa causa em 04-10-2016 (doc. Id. 1379850, pags. 1/2). Todavia, tal direito lhe teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo fato de a impetrante ser sócia de uma empresa (doc. ID 1379838, pag. 1).

A parte impetrante não nega ter sido sócia da pessoa jurídica Fractais Comercial e Serviços LTDA – CNPJ/MF Nº. 00.583.178/0001-02. Contudo, sustenta que nunca recebeu qualquer renda dessa empresa e que, recentemente, seu nome foi excluído do quadro social.

Dessa feita, afirma possuir todos os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego, pelo que requer a concessão de medida liminar ordenando que a autoridade coatora defira-lhe o benefício pretendido.

Peça inicial acompanhada de documentos.

O setor de distribuição não acusou a existência de prevenção, conforme certidão ID 1447049.

Em despacho inicial, o Juízo determinou que a parte impetrante apresentasse declaração de hipossuficiência com data recente e comprovante de endereço atual (desp. ID 1545375).

A parte impetrante juntou aos autos a documentação requerida pelo juízo, consoante petição ID 1618165.

Cumprida a determinação judicial, abriu-se conclusão dos autos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento *do writ*.

Faço constar, no entanto, que entendo não se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo perfunctório, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que a afirmação da impetrante, no sentido de que não recebia qualquer renda oriunda da empresa da qual era sócia, deve ser comprovada por meio de documentos.

No presente caso, a parte impetrante não colacionou aos autos documentos aptos a demonstrarem que ela não possui outra fonte de renda, os quais reputo serem indispensáveis para se verificar, numa análise sumária, se o ato administrativo está ou não cívado de ilegalidade.

Portanto, evidente que não há provas incontestáveis que justifiquem a concessão da medida liminar pretendida.

Ademais, é recente o registro de exclusão da parte impetrante do corpo social da Fractais Comercial e Serviços LTDA – CNPJ/MF Nº. 00.583.178/0001-02.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ELISABETH LEMOS DE CARVALHO ALBUQUERQUE**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.866.769-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 142.530.068-50.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUETA BRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **HENRIQUETA BRANCO DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.320.977-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 169.894.628-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que percebia o benefício de prestação continuada ao idoso desde 18-09-2006. Contudo, com o falecimento de seu cônjuge, passou a gozar do benefício de pensão por morte.

Aduz que a autarquia previdenciária ré, então, notificou-a de uma dívida no importe de R\$ 89.424,22 (oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), referente ao período em que recebeu benefício assistencial.

Contudo, suscita que haveria decadência do direito de promover a cobrança de tais valores; que, por terem natureza alimentar, não seria possível sua restituição e que teria recebido de boa-fé.

Requer a procedência do pedido para que deixe a parte ré de promover descontos em seu benefício de pensão por morte decorrente da dívida ora controversa e que sejam devolvidos os valores já descontados.

Protesta pela concessão de tutela de urgência.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10/69 [1]).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, com fundamento no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil, **deferro** o pedido de tramitação prioritária, considerando o documento de fl. 12.

Defiro, também, os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, tendo em vista a declaração de hipossuficiência providenciada (fl. 11) e a inexistência de qualquer elemento nos autos que mitigue a presunção de veracidade que dela emana (art. 99, §3º, CPC).

Pretende autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja a parte ré compelida a não promover qualquer desconto em seu benefício de pensão por morte, oriundo de suposto crédito originado de percepção indevida de benefício de prestação continuada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que **não** se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, pela narrativa da autora, teria a autarquia previdenciária ré apurado crédito decorrente da percepção de amparo social ao idoso (NB 88/560.248.677-8), cujo recebimento indevido apenas teria sido constatado após a autora requerer pensão decorrente do falecimento de seu cônjuge Antônio Rodrigues dos Santos.

E, com a aferição de tal montante creditório, estaria procedendo a descontos de seu benefício previdenciário.

Numa análise de cognição sumária, inexistente qualquer ilegalidade na conduta perpetrada pela parte requerida.

Isso porque, por se tratar de benefício cuja prestação se verifica continuamente, a constatação da irregularidade pode ser feita a qualquer tempo não havendo que se falar, *a priori*, em decadência.

Ademais, não há nos autos qualquer documento que evidencie tenha a parte autora comprovado à autoridade impetrada a inexistência de capacidade econômica a justificar o já revogado benefício assistencial.

Além disso, os descontos efetivados encontram, num primeiro momento, suporte em lei (artigo 115, II, Lei nº 8.213/91).

Por consequência, nesse momento, deve prevalecer a presunção de veracidade e legalidade que gozam os atos administrativos, mantendo-se os descontos que estão sendo efetivados sobre o benefício da autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória alvitada por **HENRIQUETA BRANCO DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.320.977-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 169.894.628-76.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZARILDE MARTINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IZARILDE MARTINA DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG nº 37.035.977-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 500.465.515-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Ademídio de Oliveira Santos, ocorrido em 08-04-2015.

Sustenta que vivia em união estável com o “*de cuius*”.

Aduz que, na seara administrativa, os pedidos de benefício de pensão por morte por ela formulados, NB 21/173.125.508-7, com DER em 28-04-2015, NB 21/179.249.762-5, com DER em 20-09-2016, e NB 21/179.870.660-9, com DER em 03-11-2016, foram indeferidos, sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

Afirma, em síntese, fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, não obstante a autarquia previdenciária tenha negado a sua concessão.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício pretendido.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos.

O setor de distribuição não acusou a existência de prevenção (cert. ID 1125480).

Em despacho inicial ID 1159160, o juízo determinou que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência de recursos ou comprovasse o recolhimento de custas processuais.

A parte autora cumpriu a determinação do juízo, conforme petição acompanhada pela documentação requerida ID 1317125.

Face o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Primeiramente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (doc. ID 1317127, pag. 2), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Dos elementos que emanam dos autos, é possível aferir que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, DEFIRO à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso dos autos, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Vejamos.

O deferimento de pensão por morte à companheira do falecido encontra amparo no inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, no qual ela figura expressamente como dependente para fins previdenciários.

A concessão do benefício pleiteado submete-se, cumulativamente, à verificação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cuius*, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido.

O direito à pensão por morte está disciplinado no inciso I, do art. 16 da lei 8.213/91, *in verbis*:

“*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Vale destacar os termos do parágrafo 4º do supracitado artigo, que estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

In casu, constata-se que a parte autora ostentava, de fato, a condição de companheira do segurado Ademídio de Oliveira Santos, falecido em 08-04-2015 (doc. ID 1088951).

Tais ilações são extraídas em vista dos documentos juntados aos autos, cujos conteúdos demonstram, inequivocamente, que a parte autora, na data do óbito, tinha com o falecido relacionamento estável e, por isso, possuía a qualidade de companheira, pelos seguintes fundamentos: a) a parte autora figurou como declarante no atestado de óbito (doc. ID 1088951); b) conta de telefone móvel em nome do falecido, emitida no mês e no ano de seu óbito (doc. ID 1088955); c) cópia de prontuário clínico do falecido (doc. ID 1088964); d) sentença proferida pelo juízo cível nos autos da demanda nº 0000823-16.2015.8.26.0012, declarando a existência de união estável entre a parte autora e o falecido (doc. ID 1088973).

Portanto, fica evidente que a parte autora era, de longa data, companheira do falecido.

O óbito ocorreu no dia 08-04-2015. No extrato CNIS consta que o falecido recebeu o benefício de auxílio acidente NB 94/164.654.406-1, no interregno de 12-02-2007 até 08-04-2015, data de seu óbito. Logo, ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento.

Com efeito, o inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91 determina que “*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício*”, não estabelecendo qualquer distinção entre os tipos de benefício.

Importante consignar, ainda, que essa é a orientação adotada pela autarquia-ré atualmente, conforme se extrai do inciso I do art. 137 da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, *in verbis*:

“*Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:*

I – sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar (...)”

Deste modo, extrai-se das alegações da parte autora a probabilidade do direito. Por outro lado, o “*periculum in mora*” decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por **IZARILDE MARTINA DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG nº 37.035.977-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 500.465.515-49.

Reforo-me ao benefício de pensão por morte NB 21/173.125.508-7, requerido em 28-04-2015 (DER), cujo instituidor será Ademídio de Oliveira Santos, nascido em 30-06-1958, filho de João Ferreira dos Santos e Ermita de Oliveira Santos, inscrito no CPF sob o nº 278.294.278-60, NIT n.º 1.235.152.850-8, falecido em 08-04-2015.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de prestações em atraso.

Notifique-se o INSS-AADJ com urgência.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.118.608-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 772.315.388-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 111.482,90 (cento e onze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 10/08/2016.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.592,53 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) na DER.

Como a autora pretende obter o benefício desde 10/08/2016 e ajuizou a ação em 20/06/2017, há 05 (cinco) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 27.073,01 (vinte e sete mil, setenta e três reais e um centavo).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.073,01 (vinte e sete mil, setenta e três reais e um centavo) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00004495.2017.403.6301 mencionado no documento ID de nº 1599463, em virtude do valor da causa.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURAILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 1609130.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0055289-46.2016.403.6301 mencionado no documento ID de nº 1625350, em virtude do valor da causa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0049337-86.2016.403.6301 mencionado no documento ID de nº 1639858, em virtude do valor da causa.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERCI RAMOS DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0053267-15.2016.403.6301 mencionado no documento ID de nº 1640188, em virtude do valor da causa.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 1619300.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO ALVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBEVANIA ETELVINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUERBALI - SP362467
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO DO INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cumpra-se adequadamente a decisão de fls. 68/69 [1], considerando-se o teor das informações de fl. 100.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me a petição ID nº 1411112: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/08/2017 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500055-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSILENE ROCHA DE ARAUJO SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 05/09/2017 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita - art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003024-11.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: VALERIA MARIA DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA - SP215772

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VALÉRIA MARIA DE SOUZA GARCIA, portadora da cédula de identidade R.G. nº 21.410.975-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.062.243-8, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO.

Busca a impetrante seja a autoridade coatora seja compelida a liberar parcelas de seguro desemprego a que faz jus e que teriam sido indevidamente negadas.

Requer a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls.04/59 [1]).

Ato contínuo a impetrante informou que a autoridade coatora havia efetivado o pagamento do seguro desemprego nos moldes em que requerido e protestou a extinção do feito sem análise do mérito (fls. 61/62).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor da impetrante, tendo em vista a declaração de hipossuficiência providenciada (fl. 11) e a inexistência de qualquer elemento nos autos que mitigue a presunção de veracidade que dela emana (art. 99, §3º, CPC).

A impetrante, representada por patrono com poderes expressos para desistir, conforme se observa no instrumento de mandato acostado à fl. 48, requereu a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Assim, considerando que demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da demanda, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ademais, consigna-se que não houve notificação da autoridade coatora para informações, nem intimação da pessoa jurídica de direito público que a integra.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 61/62 e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **VALÉRIA MARIA DE SOUZA GARCIA**, portadora da cédula de identidade R.G. nº 21.410.975-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.062.243-8, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

Custas *ex lege*.

Não são cabíveis honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 28 de junho de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DJALMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA - SP191507

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDSON DJALMA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade Nº 24.947.456-6 SSP-SP, inscrito no CPF MF sob o nº 152.580.988-18, em face do **AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS SÃO PAULO - IPIRANGA**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/614.759.537-0, com vistas à apreciação do recurso administrativo interposto em face da decisão que negou o benefício requerido.

Alega a parte impetrante que, em 13-12-2016 (doc. ID 1053920), interps recurso em face da decisão que indeferiu o benefício de auxílio doença. Entretanto, até a data da propositura da ação, o respectivo recurso administrativo não havia sido apreciado.

Relata que todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo foram apresentados à autarquia previdenciária, sendo, portanto, injustificada a demora na apreciação do referido recurso.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O setor de distribuição não acusou a existência de possíveis prevenções (doc. ID 1099678).

Em despacho inicial, o juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como colacionasse aos autos declaração de hipossuficiência de recursos e comprovante de endereço atualizado (desp. ID 1293027).

A parte impetrante cumpriu o que foi determinado pelo juízo, conforme documentos ID 1535651, 1535663 e 1535682.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada de declaração de hipossuficiência (doc. ID 1535663) e de formulação expressa de tal pedido.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O recurso interposto pela parte impetrante aguarda apreciação desde 13-12-2016 (doc. ID 1053920).

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o recurso administrativo interposto.

A demora da autarquia previdenciária em julgar o recurso interposto pela parte impetrante constitui um óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. A demora na solução integral do processo administrativo da parte impetrante atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo de concessão de benefício de auxílio doença NB 31/614.759.537-0, deve este ser integralmente analisado pela Administração, incluindo-se eventuais recursos interpostos em face das decisões administrativas prolatadas.

Impende sublinhar que a parte impetrante não visa, com a concessão da ordem, o deferimento do benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, pretende ela tão-somente que a autarquia previdenciária finalmente conclua o processo administrativo.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado da Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.

2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o "*fumus boni iuris*" necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga do referido processo administrativo.

O "*periculum in mora*" decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de concessão de auxílio doença NB 31/614.759.537-0, no qual há recurso administrativo, interposto em 13-12-2016, pendente de julgamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvem os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-55.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004995-87.2015.403.6183 - CLEBER ASSIS DIAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003324-92.2016.403.6183 - REINALDO QUADROS DE SOUZA(SP273152 - LILLIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005885-89.2016.403.6183 - MARIA LUCIMAR SANTIAGO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se.

0008578-46.2016.403.6183 - OSCAR PIRES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005495-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DE JESUS(SP083008 - JULIO MILLAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES)

Dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000124-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Cumpra a Serventia o despacho de fl. 52, trasladando-se para os autos principais as cópias pertinentes, onde a execução deverá prosseguir. Após, desampense-se os presentes autos, aguardando-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0) - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X EMILIA MORAES BARROS X JEFFERSON TESSER MORAES BUENO X JOSILENE TESSER MORAES BUENO BIANZENO X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X RAMON HENRIQUE IGLEZIAS X JORGE LUIZ IGLEZIAS X SANDRA REGINA IGLEZIAS AMANCIO X ANGELICA IGLEZIAS X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X CARLOS EDUARDO CAVALLARO - ADVOCACIA - ME(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL X LOURDES CARNAZ X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

FL. 2367: Indefero o pedido formulado, por ausência de previsão legal. Ademais, o alvará de nº 2108883, expedido em favor INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO E/OU OLGA FAGUNDES ALVES(fl. 2368), teve seu prazo de validade expirado.FLS. 2351/2364 e 2369/2372: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4) - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0004721-02.2010.403.6183 - MARCELO CAJANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0009236-80.2010.403.6183 - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NAPOLEAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0013199-96.2010.403.6183 - JOSE ELERO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002830-4) - HONORINO LOURIANO DE SANTANA X ARLETE QUEIROZ DA SILVA SANTANA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Remedito sobre o tema pertinente às certidões requeridas.Indeferio o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão.Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.Intime-se.

0010528-66.2011.403.6183 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006283-36.2016.403.6183 - HONORATO ALVES FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006972-80.2016.403.6183 - MARIA ROSA DE JESUS NETA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas agendadas. Concedo às partes o prazo de dez(10) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007762-64.2016.403.6183 - JOAO NOVAES(SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nos termos da decisão de fls.86/87, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007876-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-91.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ITALO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003346-73.2004.403.6183 (2004.61.83.003346-0) - EUGENIO JOSE DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EUGENIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Remedito sobre o tema pertinente às certidões requeridas.Indeferio o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão.Intime-se.

0000381-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000381-9) - WALTER AMBROSIO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0059990-31.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0009405-67.2010.403.6183 - FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BIZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0002041-48.2010.403.6311 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA SILVA E SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012108-34.2011.403.6183 - JOSE ALBINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0003546-02.2012.403.6183 - EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X LAERTE PUPO X SERGIO PASTORELI X WALTER HENLEMBRART X WILSON BENEDITO ALTHEMAN X OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0000310-71.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0000396-42.2014.403.6183 - FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Remédio sobre o tema pertinente às certidões requeridas. Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução. Intime-se.

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO COMUM

0009329-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009329-1) - SERGIO GOMES(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 391: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que retifique a RMI do benefício, conforme os cálculos de fls. 354/356, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-27.2012.403.6183 - JOEL PATRÍCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009932-77.2014.403.6183 - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-49.2015.403.6130 - ALVARO BONADIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002387-19.2015.403.6183 - DIRCEU SOARES(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0044676-98.2015.403.6301 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-70.2016.403.6183 - SILVIA PEREIRA ROSSATTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007180-64.2016.403.6183 - VALDEMAR MUNHOZ FILHO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008169-70.2016.403.6183 - DIVINA PEREIRA DA SILVA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000761-0) - NILSON JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Remédio sobre o tema pertinente às certidões requeridas. Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução. APA 1, 10 Intime-se.

0007397-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007397-8) - JOAO CARLOS GHIRALDELLO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GHIRALDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Remédio sobre o tema pertinente às certidões requeridas. Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução. Intime-se.

0001728-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001728-1) - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Remédio sobre o tema pertinente às certidões requeridas. Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. Intime-se.

0005170-57.2010.403.6183 - VILMA MESSIAS MENEZES(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MESSIAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Remédio sobre o tema pertinente às certidões requeridas. Indeferido o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução. Intimem-se.

0005675-14.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0044363-45.2012.403.6301 - JEDAÍAS DA COSTA PINTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDAÍAS DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 367: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que retifique a RMI do benefício, conforme os cálculos de fls. 329/336, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006458-35.2013.403.6183 - JOSE CARDOSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007613-68.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007179-1)) ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004777-25.2016.403.6183 - ANTONIETTA PRIMAVERA PELLICCIARI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO COMUM

0006677-14.2014.403.6183 - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X DEUSIMAR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 150/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011052-24.2015.403.6183 - WILSON BATISTA REZENDE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0011462-82.2015.403.6183 - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZILDA CABOCCLO DOS SANTOS(BA038806 - THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA)

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o nome do patrono da parte corré ROZILDA COBOCCLO DOS SANTOS indicado na procuração de folha 209. Redesigno para o dia 15 de agosto de 2017, às 15h00min a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Após, intimem-se as partes para ciência despachos de folha 236 e, procedendo com as alterações decorrentes do adiamento da audiência, de folha 243. Em cumprimento ao despacho supra, proferido na audiência realizada em 27 de junho de 2017, reproduzo, a seguir, as determinações contidas nos despachos de folhas 237 e 243: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, da lei acima referida. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do diploma processual. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 17 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 15 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, da norma acima indicada. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do texto processual vigente. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que em referida data haverá depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0000474-65.2016.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002328-94.2016.403.6183 - CRISTIANO SANTOS ANDRADE X MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fl. 217, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação do benefício de prestação continuada do deficiente (NB 21/165.710.399-1) e à implantação da pensão por morte, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após, intime-se o INSS da sentença de fl. 209/213. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005918-79.2016.403.6183 - NAIR DE BARROS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008697-07.2016.403.6183 - ARLETE MARGARIDA PEDRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 125: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Regularizados, CITE-SE. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005240-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-84.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA)

Dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002071-69.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004135-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004135-6) - WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA X VANDIVALDO FERNANDES PEREIRA X VALDIR FERNANDES PEREIRA X MARLENE FERNANDES PEREIRA X VALDEMIR FERNANDES PEREIRA X ALCIONE FERNANDES PEREIRA X MARISTER FERNANDES PEREIRA X VALDIVAN FERNANDES PEREIRA X MARINALVA PEREIRA CASTRO X LILIAN FERNANDES PEREIRA X EDVALDO FERNANDES PEREIRA X MARLY FERNANDES PEREIRA X MAGNOLIA FERNANDES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 477/478: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000968-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000968-7) - ERNANI TADEU SIMAO (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI TADEU SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intime-se.

0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO VERISSIMO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intime-se.

0007280-24.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035060-46.2008.403.6301 - PAULO JOSE DA SILVA (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 16.895,45 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.689,54 (mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 18.584,99 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folha 504, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intime-se. Cumpra-se.

0010761-29.2012.403.6183 - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA (SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 312/317: Manifeste-se a parte autora, providenciando as regularizações devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005230-88.2014.403.6183 - GENUINO CARLOS ESTEVES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINO CARLOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5003077-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: QUITERIA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Verifico que a parte autora requer a concessão da tutela antecipada após a realização de prova pericial médica, portanto, postergo a sua apreciação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculo à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de Junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZITA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que a parte autora requer a concessão da tutela antecipada após a realização de prova pericial médica, razão pela qual postergo o momento da sua apreciação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de Junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/615.076.481-1, até decisão final nos autos.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretária **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)**, sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretária a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

SONIA REGINA DE SOUZA BARROS requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, até decisão final nos autos.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada.**

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretária o **agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculo à parte Autora o **prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretária a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-24.2012.403.6183 - APARECIDA FERREIRA BENTLER(SPI30543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SPI60211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X APARECIDA FERREIRA BENTLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento no tocante à condenação da verba honorária arbitrada em R\$2.500,00. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405/2016 devendo, ainda, o patrono da parte autora, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO COMUM

0683912-14.1991.403.6183 (91.0683912-6) - MARIO VIEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001470-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001470-8) - ANTONIO DE FATIMA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008073-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008073-0) - FRANCISCO AUGUSTO PEINADO(SPI88223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8a. Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0029347-84.2004.403.0399 (2004.03.99.029347-9) - APARECIDA ZAMONER ANTON(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8a. Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0002518-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002518-5) - JOSE FELIX BATISTA(SPI33547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006148-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006148-7) - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000004-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000004-9) - ROZELI FERREIRA DA SILVA(SPI90404 - DANIELLA GARCIA SANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000080-34.2011.403.6183 - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SPI48841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007415-07.2011.403.6183 - ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761275-53.1986.403.6183 (00.0761275-3) - JOSE LAELSO DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LAELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003442-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003442-2) - ANTONIO SOARES DA COSTA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8a. Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0003005-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003005-6) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

000361-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000361-6) - CLAUDE JACQUES BROSSSELIN X CLAUDIO PAULO BROSSSELIN(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDE JACQUES BROSSSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8a. Vara Previdenciária Federal de São Paulo.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0002280-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002280-9) - LUIZ APARECIDO MARCONE(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO MARCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000218-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000218-9) - MARCIO DE CARVALHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0) - GENILZA DA SILVA PEREIRA(SP188395 - ROGERIO CEZARIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8a. Vara Previdenciária Federal de São Paulo.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0006436-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006436-5) - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007263-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007263-5) - FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002140-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002140-1) - CIRO SALOMAO SOBRINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO SALOMAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0013480-57.2008.403.6301 (2008.63.01.013480-7) - ANIBAL BENTO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0031200-37.2008.403.6301 (2008.63.01.031200-0) - MAURO SABINO DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0039494-78.2008.403.6301 - JOSE ALVES FERREIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000755-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000755-0) - EDISCLEI DE JESUS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISCLEI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002568-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002568-0) - ARIOVALDO DA SILVA NAZARIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOVALDO DA SILVA NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA X ALINE LEAO SOARES OLIVEIRA X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP051581 - CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEAO SOARES X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X MARINES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010770-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010770-1) - CASSIANO MANOEL DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO MANOEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011589-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011589-8) - FRANCISCO VALDENOR FELICIANO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDENOR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003242-42.2009.403.6301 - PEDRO NAVARRO X FRANCISCA ALVES NAVARRO(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011057-90.2009.403.6301 (2009.63.01.011057-1) - ANA MARIA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0009475-84.2010.403.6183 - LINDALVA DE SOUZA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011620-16.2010.403.6183 - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDO JESUS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0028356-46.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003646-88.2011.403.6183 - LYDIA SERRANO BAIETA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA SERRANO BAIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004268-70.2011.403.6183 - DIVANIR LANTIN(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR LANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004866-24.2011.403.6183 - MAURO VIVIANI VAREA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO VIVIANI VAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007907-62.2012.403.6183 - EDEVALDO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008743-35.2012.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8a. Vara Previdenciária Federal de São Paulo.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2017 409/437

Expediente Nº 611

PROCEDIMENTO COMUM

0006531-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006531-9) - PAULO BEDORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJP-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0001652-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001652-0) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJP-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0003160-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003160-4) - GERCIMAR CONSTANTE COCATE(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJP-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0008625-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008625-3) - JUAREZ GOMES PEREIRA(SP192502 - ROSA APARECIDA RIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0003114-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003114-1) - JOSE DURVAL DE ANDRADE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contabilidade, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0004039-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004039-7) - ORLANDO COUTINHO DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contabilidade, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0052768-46.2007.403.6301 - MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X AGATA CRISTINA DE FRANCA MARTINS - MENOR(SPI80393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0001665-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001665-0) - FRANCISCO ADEMIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002402-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002402-5) - VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0004416-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004416-4) - DERCIR MIRANDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0005747-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005747-0) - ERASMO REIS LIMA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0060237-12.2008.403.6301 - UITIRO OTI(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0005928-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005928-7) - JOSE DIRCEU DA SILVA ARISTIDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0013787-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013787-0) - ANTONIO ROSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0022404-23.2009.403.6301 - ANTONIO PINTO DA CONCEICAO (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0035537-35.2009.403.6301 - RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0011108-33.2010.403.6183 - JAIR DAMASCENO PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0012712-29.2010.403.6183 - OTACILIO FERNANDES GONCALVES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0013120-20.2010.403.6183 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0015302-76.2010.403.6183 - JOSE ADERBAL OLIVEIRA(SP214152 - MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002885-57.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DE PAULA X APARECIDO DA CONCEICAO ANISSO X JOSE ROBERTO XAVIER X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0003131-53.2011.403.6183 - LEUNG LUKE CHI CHEUNG(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0003295-18.2011.403.6183 - LAURINDO VIEIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0004495-60.2011.403.6183 - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0005823-25.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189) - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0006826-15.2011.403.6183 - SUZANA HELENA CAETANO DA SILVA(SP225953) - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0007688-83.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP210990) - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0010061-87.2011.403.6183 - MARIA TERESA TODESCHINI DE LIMA (SP279861 - REGINALDO MISAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0011267-39.2011.403.6183 - DERCIO DE MORAES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0001014-26.2011.403.6301 - ALMERINA DOS SANTOS CARRARO (SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0045749-47.2011.403.6301 - ADALTON JOSE SOARES SILVA(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0047131-75.2011.403.6301 - CARLOS FERNANDES BALERA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002114-45.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMILA DA PAIVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002120-52.2012.403.6183 - EMYR DA SILVA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002141-28.2012.403.6183 - AMELIO GUMIERO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002790-90.2012.403.6183 - OSCARLINA SIQUEIRA BOTELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0003325-19.2012.403.6183 - CRISTINA DALUZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0004260-59.2012.403.6183 - HORACIO TEODORO VIDAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0005770-10.2012.403.6183 - ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0006954-98.2012.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA JANUARIO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0007842-67.2012.403.6183 - PAULO SERGIO GODOY(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0010378-51.2012.403.6183 - JOTER MORAES MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0011532-07.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DORNAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0030991-29.2012.403.6301 - DIVA DALLANO GANDOR(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0000564-78.2013.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO PINHEIRO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0000812-44.2013.403.6183 - ANTONIO BRAS FERRAZ(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0001470-68.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0004648-25.2013.403.6183 - ELIEDNA DE JESUS CAVALCANTE RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0005301-27.2013.403.6183 - ROLMES APARECIDO MARIN (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0005304-79.2013.403.6183 - AUDISIA MARIA SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0005325-55.2013.403.6183 - ALFREDO GASTARDELLI DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0005767-21.2013.403.6183 - MARIA HELENA ALVARENGA NASCIMENTO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0006396-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0007738-41.2013.403.6183 - GILMAR GOMES DE MATOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0007977-45.2013.403.6183 - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0008165-38.2013.403.6183 - JERONIMO REBOUCAS DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0008642-61.2013.403.6183 - DANIEL BRAGEROLLI FILHO(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0008941-38.2013.403.6183 - JEOVA CAVALCANTE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0009779-78.2013.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0011333-48.2013.403.6183 - ELIANE PEREIRA DE SOUSA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0001063-28.2014.403.6183 - ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002419-58.2014.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0002617-95.2014.403.6183 - SELMA BATISTA DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0003433-77.2014.403.6183 - SIDINEIA COUTO CABRAL(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0003611-26.2014.403.6183 - MARIA ROCICLEIDE MENEZES FERRAZ(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0003666-74.2014.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0003762-89.2014.403.6183 - JOSELITO PEREIRA ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0005114-82.2014.403.6183 - ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0005198-83.2014.403.6183 - VILSON GUSMAO SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0007297-26.2014.403.6183 - EDILSON PINHEIRO SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0007540-67.2014.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0008180-70.2014.403.6183 - ANTONIA LOPES DA SILVA MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0008613-74.2014.403.6183 - RENE MENDES NOGUEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0011406-83.2014.403.6183 - OTACILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0031283-09.2015.403.6301 - CARLOS ALEXANDRE BONIFACIO FERNANDES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessação de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007567-16.2015.403.6183 - ALCINA GONCALVES(SP122464 - MARCUS MACHADO) X AUDITOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - GRUPO DE TRABALHO MAGER

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessação de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003989-21.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA OLIVA X RODRIGO SPARAPANI OLIVA(SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X MARIA APARECIDA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO SPARAPANI OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que fica a parte autora intimada do r. despacho de fls. 270 e da transmissão dos ofício(s) requisitório(s). Nada mais.

Expediente Nº 618

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-56.2001.403.6183 (2001.61.83.000237-0) - OSWALDO LOURENCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000519-06.2015.403.6183 - HIDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009764-41.2015.403.6183 - MARIA AMELIA ROSA BENEVIDES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: Indeferido. Nos termos do despacho de fl. 37, a parte autora deverá peticionar, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos CD contendo petição inicial, quesitos e toda a documentação médica. APÓS a juntada da petição, os arquivos contidos no CD serão enviados ao perito nomeado para análise e definição de data. Definida a data, a parte autora deverá levar, no dia da perícia, a documentação médica ORIGINAL. Alerto, no entanto, a parte autora que o perito nomeado é auxiliar do Juízo, cabendo somente a este e a Secretaria da Vara a adoção dos procedimentos e contatos necessários para realização da perícia.Int.

0011639-46.2015.403.6183 - ARLETE CARVALHO MARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0000964-87.2016.403.6183 - ADRIANA SILVA DE SOUZA REIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0001508-75.2016.403.6183 - ALMIR DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0002730-78.2016.403.6183 - IVY DE CARVALHO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003523-17.2016.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004130-30.2016.403.6183 - HAMILTON RAIMUNDO DA SILVA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0005619-05.2016.403.6183 - GILBERTO PEREIRA DE FRANCA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0005737-78.2016.403.6183 - RONALDO SOARES FREIRE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006236-62.2016.403.6183 - MAXIMILIANO DE ALMEIDA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007923-74.2016.403.6183 - JORGE CARLOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008464-10.2016.403.6183 - JUSSELINO DE ARAUJO DOURADO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008739-56.2016.403.6183 - ESTACIO FERREIRA DA LUZ(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008787-15.2016.403.6183 - DIOCIECIO ANDRADA E SILVA NETO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0008832-19.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008865-09.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARATA RIBEIRO(SP321172 - PRISCILLA PITON IMENES E SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0008923-12.2016.403.6183 - ADALBERTO SEGURA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008979-45.2016.403.6183 - JOSE AFONSO DA SILVA CHRISTOVAM(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0009122-34.2016.403.6183 - NEI FERREIRA DOS SANTOS(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0010919-79.2016.403.6301 - TEREZINHA SEBASTIANA CONCEICAO SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0001165-10.2017.403.6183 - KAIANI MILENE DE SOUZA DANTAS X JUSIMAR AUGUSTO DE SOUZA(SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES E SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO E SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000237-94.2017.403.6183 - JOSE DE SOUZA ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000265-62.2017.403.6183 - JUVENAL JOSE DA SILVA(SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000392-97.2017.403.6183 - MARCELO FELISBERTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000419-80.2017.403.6183 - ALICIO ROBERTO DA SILVA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000424-05.2017.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000489-97.2017.403.6183 - FRANCISCO JOSE FILOMENO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002544-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA EDITH RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a exequente apresentou seus cálculos junto com a petição inicial, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho ID nº 1533994 e determino a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-45.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO APARECIDO BASILIO - SP261675
IMPETRADO: LUÍS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente da Agência do INSS em São Paulo - Santa Marina**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 545.520.320-3, concedido nos autos da demanda judicial nº 2009.63.01.035198-7 e que fora cessado em 03/10/2016.

Alega, em síntese, que teve o benefício concedido judicialmente, mas sua cessação estaria em desacordo com o estabelecido na sentença; questiona a nova perícia médica realizada pelo INSS, alegando que a Impetrante continua incapaz para sua atividade laborativa. Segundo a impetrante, a cessação viola o seu direito líquido e certo, devendo ser restabelecido o benefício.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Muito embora a impetrante tenha apresentado documentos médicos posteriores à data da sentença (ids 618437, 618446 e 618452), não consta nos autos novo pedido administrativo ou notificação do seu indeferimento pelo INSS.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Sem prejuízo, proceda o setor de distribuição a alteração do pólo passivo, para que conste o **Gerente da Agência do INSS em São Paulo - Santa Marina**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.